



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 91/2008 – São Paulo, sexta-feira, 16 de maio de 2008**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 1840**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.015660-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANCHIETA EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REPUBLICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X BRASIL ASS E COORD DE EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X RECANTO E CIA/ ADM EVENT CULTURAIS, LAZER DIV LTDA (ADV. SP086332 THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X DUZENTOS E OITO ADMINISTRACAO E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SETE DE ABRIL PRODUcoes E ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X BARAO EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

(...) vista aos réus para contra-razões aos recursos do Ministério Público Federal e da União, por igual período.4. Recebo as contra-razões apresentadas pela União.3. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.00.002572-0** - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a Autora se a Rádio Atual FM e Radio Difusora Atual Ltda. são a mesma pessoa jurídica, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária 2005.61.00.001205-0. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.00.034482-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIMARA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.005367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026126-1) ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X

#### UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Outrossim, a ação principal nº 2006.61.00.026126-1, por dependência da qual foi distribuída esta presente ação consignatória, foi julgada improcedente por este Juízo entender que não há previsão legal para o deferimento do pedido de parcelamento em 240 meses, sendo devida a utilização da SELIC como fator de atualização pela demora no pagamento do débito e a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.010864-9** - GILSON ALVES NEVES (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Apresentem ambas as partes declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Informe o Autor se houve depósitos judiciais nestes autos. Providencie o Autor o recolhimento das custas devidas, observando o novo valor da causa - R\$ 41.500,00. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

**2007.61.00.032081-6** - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 364/367 e 430/431: A audiência será realizada nos autos da Reintegração de Posse nº 2007.61.00.032081-6, onde foi designada para o dia 17/06/2008. Aguarde-se e oportunamente traslade-se cópia da assentada para estes autos. Int.

#### ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

**2005.61.00.021254-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO (ADV. SP201803 GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a suspensão do processo para formalização de acordo, até esta data não comunicado a este Juízo. Int.

**2007.61.00.035064-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LASELVA COM/ LTDA (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Fls. 469/472 e 511/412: Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2008, às 15 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.008976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA SANTANA VILLAS BOAS DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Defiro pelo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.010832-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a Autora a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo, recolhendo, se caso, a diferença de custas. 2. Providencie a Autora a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos em cópia simples que acompanharam a inicial. Após, tornem conclusos para apreciar a liminar. Int.

#### ACAO MONITORIA

**2004.61.00.030972-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2006.61.00.026550-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CARVALHO LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.023453-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2007.61.00.032707-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL VIEIRA COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.001065-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133324 SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X REJANE PIRES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos opostos por Nayara Barbosa Almeida e José Sirineu Filgueiras Barbosa, tendo em vista que não há procuração outorgada por Rejane Pires Barbosa. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.002944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO BECALOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. No silêncio, reentranhem-se os documentos e arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.003180-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA)

Republique-se o despacho de fls. 149, fazendo constar o advogado substabelecido a fls. 152. //FLS. 149 - Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.005860-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PANX ROTISSERIE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CASSIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BAPTISTA MARQUES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de PANX ROTISSERIE e JOÃO BAPTISTA MARQUES NETO. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da manifestação quanto ao despacho de fls. 49.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.007822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003364-5) TOORU NAKANO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI E ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo, bem como quanto ao pedido de honorários definitivos, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os dez primeiros para o Embargante.Int.

**2008.61.00.001472-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016537-1) ELISABETE ADA GENTILI AMORIM DA SILVA (ADV. SP079078 GETULIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos, etc...Tendo em vista a desistência formalizada nos autos da Execução nº 2005.61.00.016537-1, com a concordância da executada, ora embargante, estes Embargos à Execução perderam seu objeto. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0014339-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO RICARDO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 904: Defiro o prazo de trinta dias,.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**94.0027228-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2005.61.00.016537-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE ADA GENTILI AMORIM DA SILVA (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 108 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.003364-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TOORU NAKANO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI)

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, no mesmo prazo concedido para manifestação nos Embargos em apenso. Int.

**2007.61.00.034369-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de trinta dias para que a Exequente efetue a pesquisa de bens dos Executados.Int.

**2008.61.00.000797-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.003393-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSUE FAVALLE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.005297-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE AVELAR DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.006179-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SURYA TAMARA LUCIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCEL PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 45 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.006871-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X STILLUS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.013645-8** - ANTONIA ADELAIDE (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.00.033795-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS BARBOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIRLEI HERNANDES MOTTA BARBOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2007.61.00.034965-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X INAIDE

RODRIGUES DE SA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA BARROS DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.000627-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALDIR FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Requerente a retirar os autos.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**93.0030464-0** - MUNICIPALIDADE DE TABOAO DA SERRA (ADV. SP061415 JOSE APARECIDO DE MORAES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E PROCURAD TIAKI FUJTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo a execução promovida pela União, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao crédito manifestada pelo Banco Central do Brasil a fls. 105, com fundamento no artigo 794, III do CPC.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

**2007.61.00.023194-7** - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 217/228:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao réu para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.010283-0** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 64 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.00.025804-7** - CLAUDIO HERNAN DOMINGORENA (ADV. SP111473 ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

#### **Expediente N° 1843**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2008.61.00.010924-1** - LUCI CARDOSO PEDRETTI (ADV. SP252955 MARIA SONIA DA SILVA SAHD E ADV. SP036694 MARIA INES SAHD CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente N° 2907**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.013409-1** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP195798 LUCAS TROLES E ADV. SP007258 GERALDO MAGELA LEITE E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP230844 ALINE CRIVELARI E ADV. SP163018 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP230844 ALINE CRIVELARI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

## **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**88.0046474-2** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP157843 ANDERSON ANTONIO FERNANDES E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO) X OSWALDO FERNANDO PAES - ESPOLIO (ANELISA CALVO PAES) (PROCURAD STANLEY ZAINA E ADV. SP121034 ADRIANA DA COSTA ZAINA E ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP109225B LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E ADV. SP015958 STANLEY ZAINA E ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 970: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **ACAO MONITORIA**

**2002.61.00.012376-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.00.033666-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 123/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.00.002441-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINA TROMBINI (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Face a manifestação do autor as fls. 154/155, torno insubsistente a penhora realizada a fl. 63.Todavia, a alegada arrematação do imóvel penhorado a fl. 111 não restou comprovada na documentação juntada as fls. 162/164; devendo o autor manifestar-se sobre a sua subsistência.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de penhora on-line.Int.

**2005.61.00.005288-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

Autorizo o desentranhamento requerido a fls. 230, devendo a autora apresentar cópias para sua substituição.Int.

**2005.61.00.026982-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2006.61.00.017682-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181830A LIAO KUO PIN E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 42/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.002226-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON JACINTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON JACINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE LIMA JACINTO (ADV. SP214632 ROSANGELA DUARTE MACHADO OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.

**2007.61.00.006425-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, dois réus já foram citados, restando negativa apenas a citação da empresa e a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar o executado. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**2007.61.00.019912-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**2007.61.00.026638-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALDE COML/ DE INSUMOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILAN WULKAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Forneça a autora o endereço completo de Ilan Wulak. Int.

**2007.61.00.029833-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA OLGA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.030948-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE LOPES STENGEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.031212-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Regularize o réu sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.033455-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.033478-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001699-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARY CHRISTIANE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON VENING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a autora na secretaria conforme já deferido a fls. 54. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0737370-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721021-3) TRANSPORTADORA REINAMI LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 227: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro. Dê-se vista para manifestação da Fazenda Nacional. Int.

**92.0035239-1** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LENCOENSE LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN E ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**92.0067530-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006544-9) LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP028787 EDGAR SILVA PRATES E ADV. SP072973 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 165 para regularizar a representação processual. Prazo 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Cumpra, ainda, a Secretaria, a parte final do despacho de fls. 138, expedindo mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.025212-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

**2003.61.00.026598-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAETANO ROMANO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.00.004677-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIO CESAR ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor do débito, esclareça a autora o que pretende primeiro, a penhora do veículo e da motocicleta ou a penhora on-line. Int.

**2006.61.00.011090-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.031495-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAGIB JOAO CHAMIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora os despachos de fls. retro, recolhendo as custas corretamente. Int.

**2007.61.00.033660-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON MARIA RICHOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO JOSE NAVIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON CEZAR SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.002309-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X DONIZETTI BENTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**2008.61.00.000456-0** - ARLINDO CARUSO FILHO (ADV. SP249313 ARLINDO CARUSO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.003928-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELIO MARQUES BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.004376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFAELE FRANCOISE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.00.032929-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO MORAES DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.033232-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO HENRIQUE BATISTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDINEIA GOMES PEDROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.034669-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado, no novo endereço fornecido a fls. retro.

**2007.61.00.034678-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.001052-2** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**90.0010951-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010662-1) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0058038-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020299-1) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E ADV. SP028491 MICHEL DERANI)

Fls. 100: O nome do peticionário consta sim na publicação de fls. 96/97, caso queira o requerente deverá regularizar a representação processual para que se exclua o nome do segundo advogado, não cabendo a este juízo contar o nº de petições de cada advogado. Quanto ao parágrafo primeiro não há que se falar em efeito suspensivo ou não, vez que a execução será efetuada não autos principais e não no presente agravo. Cumpra-se a decisão de fls. 96. Int.

#### **Expediente Nº 3050**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0526332-8** - PENTA ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**91.0605645-8** - MERCEDES \_ BENZ DO BRASIL S . A (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA E ADV. SP108084 RENATO MARGUTTI CORREA E ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E ADV. SP106683 RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após,

retornem os autos ao arquivo findo.

**94.0016555-2** - FIBRA S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo nº 97.0028587-1.Int.

**1999.61.00.018703-0** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2002.61.00.002879-2** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**2003.61.00.034460-8** - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DO SENAI EM SAO PAULO (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 360: Manifeste-se a impetrante. Int.

**2004.61.00.021237-0** - PRODIS INDL/ DE MOVEIS INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2004.61.00.027682-6** - VR VALES LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face do tempo decorrido, junte o impetrante no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 1999.34.00.6724-1 (fls. 75/76). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2005.61.00.008238-6** - MARCIA CASTRO ADVOCACIA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP183479 ROBERTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.008815-7** - PAULA MANGIALARDO GOLIN (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO E ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2005.61.00.010588-0** - CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP153473 MURILO SECHIERI COSTA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2005.61.00.022786-8** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da preliminar constante às fls. 64, manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias sobre a sua manutenção no SIMPLES. Após, voltem conclusos para sentença.

**2006.61.00.012403-8** - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**2006.61.00.023379-4** - TEXTIL E MALHARIA PRIMONYL LTDA (ADV. SP033921 MOSHE HAIM SCHWARZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face da informação constante à fls. 47/48, noticiando o cancelamento do débito constante na inscrição 80205016981-22. Intimem-se.

**2007.61.00.002569-7** - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP063176 CARLOS MASSINO VECCHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.003687-7** - LIGIA FERRACI (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E ADV. SP247506 RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto em diligência. Tendo em vista o pedido de fls. 71/72, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da não prejudicialidade, recebo a petição como aditamento à inicial. Intime-se o impetrante para que forneça contrafé, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos officie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com cópia do inteiro teor da decisão liminar e contrafé, requisitando informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Após, com ou sem as informações venham conclusos para sentença.

**2007.61.00.003814-0** - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido, informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como junte aos autos Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2006.61.82.033084-2, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais, em que se discutem o débito que gerou a restrição junto ao SERASA. Intime-se.

**2007.61.00.009627-8** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.021989-3** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho em parte a preliminar argüida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF/SP. Intime-se o impetrante, para fornecer as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal, fls. 303/304, não vislumbrando a existência do interesse público no feito. Intimem-se.

**2008.61.00.008238-7** - POLIURETANOS BRASIL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP189917 THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, intime-se a impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 35. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.008842-0** - GR S/A (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a

remuneração paga aos empregados da impetrante durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se.

**2008.61.00.009011-6** - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP236265 JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora e o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Intime-se o Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.010635-5** - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. GO025858 ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, que os débitos que constam como óbice a expedição de Certidão de Regularidade fiscal, encontrar-se-iam incluídos no PAEX, entretanto, vem encontrando óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal, visto que o impetrado alega que os pagamentos efetuados pelo impetrante são menores que o devido. Por primeiro, anoto, que a autoridade coatora é sempre que tem poder de determinar algo que possa vir a constranger quem se sujeita à administração. As autoridades que praticaram o ato coator, estão sediadas em Brasília e Goiânia. Dessa forma, não se justifica a impetração contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, de forma a deslocar a competência para esta Subseção. Isto Posto, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição, realizando-se as demais cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.00.010876-5** - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.00.010600-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006829-9) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.010133-3** - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Além disso, a autora não apontou qual a ação principal que será intentada, providência necessária, nos termos do art. 801 do CPC. Assim, intime-se a requerente para que providencie procuração original e o recolhimento das custas processuais, bem como para que emende a inicial, apontando a ação principal a ser proposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e após, se em termos cite-se.

#### **Expediente Nº 3069**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0904282-2** - VIRGINIA THERESA BERTONI CORSI E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP196233 DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**88.0040425-1** - JOSE MANUEL LOPES ANTUNES ALCOBIA (ADV. SP041438 MARCOS PINTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devido manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0000578-9** - FILEPPO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 488/489, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**91.0662209-7** - VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO E OUTRO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 187/189: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho proferido às fls. 179, observando-se os dados informados às fls. 191/192. Int.

**91.0670439-5** - ELIANE SE DIRANI E OUTROS (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor às fls. 168. Int.

**91.0671951-1** - VINCENZO SANTANGELO LTDA (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**91.0717879-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703195-5) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0020628-0** - SERGIO SILVESTRINI E OUTROS (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0060414-5** - JOSE CLAUDIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP043655B MAURO SICKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0018815-9** - GENIVAL ACIOLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento nº 687/2007 - NCJF 1673111 para cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0033909-2** - JOSE SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento nº 653/2007 - NCJF 1673077 para cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

**98.0022731-8** - ANTONIO PAULO GOMES BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Cumpra a CEF a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias.

**98.0027295-0** - ALEXANDRE DONIZETI DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP137824 KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E ADV. SP137390 WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a Sra. KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento nº 733/2007 - NCJF 1673157 para cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.00.023578-8** - MARIA TEREZA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento nº 654/2007 - NCJF 1673078 para cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.00.032660-5** - ADILSON MUNHOZ (ADV. SP089877 ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Sra. ANGELA MARIA DE SOUZA a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento nº 545/2007 - NCJF 1678768 para cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.00.001768-6** - CARLOS ALBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido às fls. 213.Int.

**2001.61.00.026983-3** - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 214: Por primeiro, comprove a Caixa Econômica Federal que esgotou os meios ordinários para localização do autor/executado.Int.

**2003.61.00.035214-9** - EDVALDO FELICIANO DE JESUS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

**2003.61.00.037290-2** - DARCY PANCINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito.Silente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3070**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0501561-8** - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 453, qual seja: Petição despachada em 28/03/2008: J. Diligencie-se junto à33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a fim de averiguar a autenticidade do ofício 138/2008, via telefônica. Se em termos, defiro a transferência dos recursos para disposição do Juízo de tal Vara. Int. Reitere-se o ofício de fls. 440.

**00.0634875-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 112, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**00.0661779-4** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP143222A ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**00.0763136-7** - GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**88.0036809-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 205/206, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**90.0004490-1** - AUZIMAR DESSOTI E OUTROS (ADV. SP072872 MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**90.0037522-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033421-7) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0063425-5** - REVEL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**91.0672080-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ALIOMAR BICCAS GIANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0691084-0** - BENEDITO BREVE E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0007498-7** - WILMA NOGUEIRA CARIANI (ADV. SP087696 MICHEL CHEDID ROSSI E ADV. SP100148 SILVIO CARLOS CARIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**92.0009583-6** - HORIDE BORTOLOZZO E OUTROS (ADV. SP188389 RENATO ROZINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0047431-4** - APARECIDA MARIA EDUARDO (PROCURAD JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**92.0079607-9** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA E ADV. SP108764 SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a

expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**95.0053620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) FRANZ SCHWEIKART E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Intimem-se os autores, conforme print para que forneçam o número do CPF/CNPJ para cadastramento no sistema processual.al. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**96.0018257-4** - NOEL PEREIRA (PROCURAD LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**97.0042592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019902-7) HOTEL SOLEIL LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILLE E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.009908-7** - HELENA SOLDI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.00.018403-0** - JOAO CARLOS MELLO BARBOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.014015-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059419-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

1. Intimem-se os embargados, conforme print para que forneçam o número do CPF/CNPJ para cadastramento no sistema processual. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3072**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.00.010459-6** - RONALDO LOPES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o noticiado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 366, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.00.029894-9** - EVALDO MANOEL DA COSTA (PROCURAD TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Trata-se de Ação Ordinária interposta por EVALDO MANOEL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em que pese à decisão do conflito de competência, a mesma ver-sou sobre a competência em função do valor da causa.Ocorre que o foro de eleição previsto no contrato, os domicílios dos autores e dos réus, encontram-se na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Todavia, analisando os autos, verifico que tal circunstância não foi objeto do conflito supracitado.Assim, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea b e d do Código de Processo Civil e artigo 111, primeiro do mesmo diploma legal, e de acordo com a súmula 335 do STF, para que não haja prejuízo aos autores, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.00.002675-9** - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSOON STESSUK (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.005958-3** - LIANE APARECIDA TAVARES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.63.01.047200-5** - ALADIA CAPARROZ SUTTO E OUTROS (ADV. SP166710 TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3.Defiro os benefícios da justiça gratuita.4.Venham conclusos para sentença.5.Int.

**2007.61.00.005103-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO FERNANDO VICENTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o noticiado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 90, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.009501-8** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, ante a verificação da ocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação ordinária nº. 2007.61.00.035089-4, determino a imediata reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões contraditórias.Cumpra-se o determinado às fls. 213.Int.

**2007.61.00.013330-5** - FRANCISCA MARIA CHIN (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, em que pese as argumentações lançadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 43/51, com relação à determinação deste juízo para apresentação dos extratos reclamados pela autora, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 35.Silente, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.015596-9** - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Preliminarmente, em que pese as argumentações lançadas pela Caixa Econômica Federal às fls.63/71, com relação à determinação deste juízo para apresentação dos extratos reclamados pela autora, intime-se a ré para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls.58.Silente, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.030329-6** - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 132/140: Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**2007.61.00.035089-4** - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Com razão o M.Mº Juiz Federal às fls. 527/528.Ante a verificação da ocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação ordinária nº. 2007.61.00.009501, determino a imediata reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões contraditórias.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.000433-9** - MARIA INEZ SANTOS VILELA (ADV. SP248711 CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então .Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.00.000918-0** - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do RG dos autores MAURO DA COSTA SANTANNA E SOLANGE BATISTA BISPO, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.

**2008.61.00.001089-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 52.Int.

**2008.61.00.002445-4** - SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 109.Intime-se.

**2008.61.00.002940-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 46 (verso).Com relação à certidão exarada às fls. 51, torno sem efeito em decorrência de comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, conforme documentos carreados às fls. 56/61.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/59.Int.

**2008.61.00.005643-1** - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão CNPJ da empresa autora.Após, se em termos, prossiga-se com a citação da ré.Int.

**2008.61.00.005954-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.40.Int.

**2008.61.00.007615-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações lançadas pelo autor, indefiro o requerido às fls. 43.Cumpra o autor a determinação de fls. 41 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.00.008080-9** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento da presente ação ordinária à ação cautelar nº. 2008.61.00.005408-2. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.008346-0** - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP082385 PEDRO ADELINO NASTURELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Considerando o teor do v. acórdão de fls. 101/102, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF de MARIA CÍCERA TIMÓTEO DA SILVA, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC.Int.

**2008.61.00.008943-6** - PROLABEL IND/ E COM/ DE MAQUINAS ETIQUETADORAS LTDA (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado, havendo necessidade de manifestação da parte contrária. Ademais, a antecipação de tutela inaldita altera parte é hipótese excepcional.Após, venham conclusos para a apreciação da tutela.Cite-se e intime-se.

**2008.61.00.009113-3** - CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.. Int.

**2008.61.00.009572-2** - LC INFORMATICA LTDA (ADV. SP187400 ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.010797-9** - WELINGTON SIMOES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF de MARIA DO CARMO CARNEIRO DE ALMEIDA SIMÕES. Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, reservo-me para apreciar o pedido de Tutela Antecipada após a vinda da contestação. Outrossim, inverte o ônus da prova para intimar a Caixa Econômica Federal a apresentar documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, referentes aos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Cite-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.00.013535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002675-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 12/15 e 16 para os autos principais. Após, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.00.018113-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004725-5) ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA)

(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...).

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**2008.61.00.005408-2** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.028773-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023015-3) L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista petição juntada às fls. 252. Int.

**2008.61.00.003878-7** - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 32/36, qual seja: (...) DEFIRO A LIMINAR e determino a imediata suspensão dos descontos a título de ajuste de contas efetuados diretamente na folha de pagamento da autora pensionista. Oficie-se conforme requerido às fls. 02. Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se. Int.. Fls. 79/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 50/53, bem como acerca da contestação apresentada às fls. 54/78. Após, aguarde-se o desfecho do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.013532-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002675-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 10/12, 13 e 30/33, para os autos principais. Após, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3075**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0028042-0** - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/05/2008).

**98.0027348-4** - BENEDITO LEMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/05/2008). 2. Tendo em vista que as guias acostadas às fls. 246 e 390 estão ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar o nº da conta em que foi realizado o depósito. Após, se em termos, peça-se alvará de levantamento.

**2000.61.00.014489-8** - CLAUDIO AKIRA TSUCHIDA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/05/2008).

**2000.61.00.037346-2** - NELSON FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/05/2008).

## **5ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 4814**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.04.008171-9** - FLAVIO SIMOES FRANCO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E ADV. SP176209 FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 218), consistente no depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de testemunhas. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2008, às 14:30 horas. As partes devem indicar as testemunhas que pretendem ser intimadas por mandado com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias da data da audiência, a fim de viabilizar a prática do ato. Intimem-se, por mandado, as partes e testemunhas.

**2007.61.00.022922-9** - SUELI DE BORBA (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, uma vez que absolutamente impertinente ao que se pretende provar. Designo audiência de Conciliação para o dia 17 de junho de 2008, às 14:30 horas. A ré deverá se fazer representar por procurador com poderes para transacionar. Int.

#### **Expediente Nº 4815**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0669159-5** - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o petionário de fls. 281 de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**91.0706256-7** - JOSE ROBERTO CAMPOS TEIXEIRA (ESPOLIO) (ADV. SP058550 LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 165 Diante da sentença de extinção da execução, o pedido de fls. resta prejudicado. Dessa forma, o pedido do autor às fls. 165 há que ser indeferido por inadequação da via eleita. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção ante a ausência de recurso apropriado, após, arquivem-se os autos.

**91.0726854-8** - CLAUDIO ALVES BARBOSA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP032402 FLAVIO ALVES BARBOSA E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls. 317/318: Mantenho a decisão de fls. 306 por seus próprios fundamentos. Após, ante as manifestações de fls. 314 e 327, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0034962-5** - GETULIO SEVERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**92.0037653-3** - NELIO FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls.: 276/292 Diante da sentença de extinção da execução cessou a jurisdição desse juízo. Quanto a habilitação requerida, resta prejudicada, uma vez que, além da sentença de extinção, os depósitos foram realizados à ordem do beneficiário e não do juízo, e o levantamento de tais valores deve seguir o trâmite aplicável aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme a resolução 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.

**97.0004007-0** - BENEDITA DE LOURDES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E PROCURAD ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 242/243, vez que inadequado ante a prolação de Sentença de Extinção da Execução (fls. 239). Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso e, ainda, certifique o trânsito em julgado da referida sentença. Após remetam-se os autos ao arquivo.

**97.0024334-6** - MARCELO LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 286/287 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 284 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**97.0028042-0** - ADWAR DE MELLO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E PROCURAD ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA E PROCURAD ANA ROSELI DE OLIVEIRA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho o despacho de fl. 248 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**97.0035371-0** - RAIMUNDO BARBOZA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 313 Diante da sentença de extinção às fls.: 309 esgotou-se a jurisdição desse juízo. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.00.005321-2** - IVONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o procurador da parte autora para que retirada da petição desentranhada de fls. 280/295, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.030782-9** - MIGUEL FILHO MOREIRA CARDOSO (ADV. SP158769 DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 168/169: Indefero o pedido de execução dos honorários advocatícios, pois a decisão de fls. 108/111, ao julgar a apelação da parte ré, determinou que a verba honorária seria suportada em rateio, pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 159.

**2005.61.00.029438-9** - TRAMONTINA SUDESTE S/A (ADV. SP164779 RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E PROCURAD GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da petição de fl. 287, bem como da planilha de fl. 283. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

**2007.61.00.001133-9** - DANILO VIANA (ADV. SP176733 ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2007.61.00.001696-9** - MAITE MARIANNO DE MARQUE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isso, decreto a deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2007.61.00.007360-6** - CARLOS ALBERTO ROTEIA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 52/54 Mantenho a decisão de fls.: 49 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.: 49 no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 parágrafo único.

**2007.61.00.009613-8** - JOICE FABIOLA MENEGHEL OGATA (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO E ADV. SP155329E BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 38 Recebo a petição como emenda à inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2007.61.00.011277-6** - FRANCISCA MAILDE CHAGAS (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/37 Concedo o último e improrrogável prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado às fls. 34 sob pena de indeferimento da inicial conforme artigo 284, parágrafo único. No silêncio, venham os autos conclusos indeferimento da inicial.

**2007.61.00.011937-0** - NAIR GOMES ISQUIERDO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2007.61.00.018728-4** - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/31 - Indefiro. Trata-se de providência atinente à parte autora. Intime-se a parte autora. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 22, item 2.

**2007.61.00.035104-7** - WALTER CARRARI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.009581-3** - AGNELLO MONIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0057081-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688007-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HELIO ZERAIK HELUANY (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA)

Fl. 100 - Indefiro. Tratam os presentes Embargos à Execução de incidente findo. Promova o embargado o que entender de direito nos autos principais (n.º 91.0688007-0). Intime-se. Após, arquivem os autos.

#### **Expediente Nº 4816**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0030363-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019805-1) LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**96.0040929-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024815-0) VALERIA STEVANATO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Verifico que, uma vez intimada para recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, conforme despacho de fl. 269, a parte autora juntou aos autos a guia de fl. 283. Todavia, o valor recolhido é insuficiente, pois não corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa. Pelo todo exposto, julgo deserto o Recurso de Apelação de fls. 255/268, interposto pela parte autora. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**98.0018039-7** - SONIA MARIA BARRERA (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2001.61.00.021891-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009793-1) LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MANEGUETTI E ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.023765-8** - ANA DE AVANI CORREIA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV.

SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a petição nº 2008.000068365-1, juntada às fls. 202/216 não pertence aos presentes autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como sua juntada ao processo nº 2005.61.00.014585-2. Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2003.61.00.038019-4** - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2004.61.00.010266-6** - ANTENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2005.61.00.014585-2** - GIANETE APARECIDA SILVEIRA FRANCO BERMEJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2005.61.00.018240-0** - LEDI MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, embora o despacho de fl. 302 tenha concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora complementasse as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, as guias juntadas às fls. 301 e 306 demonstram que o valor recolhido é insuficiente. Diante do exposto, julgo deserto o Recurso de Apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte autora e após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 272/274.

**2005.61.00.021462-0** - PAULO LANARI DO VAL FILHO (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES E ADV. SP220962 RICARDO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2005.61.00.028147-4** - ELI DO CARMO (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Gilson Hiroshi Nagano no sistema processual, conforme procuração de fl. 274. Fls. 281/282: Defiro a devolução do prazo para manifestação em face da sentença de fls. 249/263. Int.

**2006.61.00.010484-2** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 359/377 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2006.61.00.016157-6** - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2006.61.00.026321-0** - JOSE FALCONE (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**Expediente Nº 4817**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.00.006929-3** - ROGERIO CABRAL CAMARGO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.61.00.006129-8** - MAURICIO BACCINI E OUTRO (ADV. SP074261 HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.00.027677-5** - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.012515-7** - ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.003148-9** - MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.007002-1** - ALEXANDRE LAERCIO DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.010503-5** - IARA AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, utilizando o código correto, qual seja 5762, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.012227-6** - WALDIR MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.022231-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012515-7) ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.005126-2** - VALDIRENE SERETTI ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Embora a sentença de fls. 316/322 tenha mencionado que os autores são beneficiários da assistência judiciária, verifico que tal pedido ainda não foi apreciado. Posto isso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.013482-9** - SOLANGE CRISTINA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.026121-9** - GESSI JORGE BELTRAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 72/85 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos

devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.011106-8** - MICHEL MARTINS FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2006.61.00.012756-8** - ALDO TESSAROTO NETO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 210/214: Efetue a Secretaria as alterações no sistema processual. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2006.61.00.017397-9** - JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2006.61.00.022814-2** - ANTONIO BONI (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2006.61.00.022940-7** - JOSE JOSIVALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2007.61.00.009142-6** - ANDRE DE FREITAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.000594-0** - EDSON EVARISTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 145/152 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002253-6** - CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que recolha as custas judiciais iniciais, bem como complementamente aquelas relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4819**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**88.0022093-2** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0009295-7** - ANTONIO JERONIMO FRANCO ORNELAS (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0698845-8** - JOSE OSWALDO MARCIAL E OUTROS (ADV. SP085096 SERGIO LOMA E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0023220-5** - MAURICIO TAVARES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP059324 WALKIRIA PANEQUI MASCARENHAS E ADV. SP098843 DENISE CARNEIRO BUDEANU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0034934-0** - FREDIANI FREDIANI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0093668-7** - MARIO AUGUSTO VOLPINI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0032024-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) DECIO M DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0013298-2** - JULIO CESAR BAZAGLIA E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0055833-5** - JOAO CESPEDES MORAES E OUTROS (ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0014440-2** - OTACILIO PEDROSO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0023199-2** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0027550-7 - JOSE CARLOS DE ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0058156-0 - JOEL MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP080954 RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0020180-7 - MARIA RICARDA ALVES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.028393-6 - MARIA APARECIDA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.00.004520-7 - DIONISIO BATISTA MEIRELES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.00.005816-0 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4820**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0660412-9 - INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Tendo em vista a notícia da expedição de Carta Precatória de Penhora no Rosto dos Autos pela Quinta Vara Cível Federal de Ribeirão Preto, e por se tratar nestes autos de requisição de pequeno valor em favor da parte autora, cujo montante será liberado à ordem da beneficiária, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a suspensão do pagamento e que o valor requisitado seja depositado à ordem deste Juízo, conforme disposto no artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, e após, sobrestem-se os autos no arquivamento.

**88.0044757-0 - ANTONIO REGINATO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0657832-2** - MAHNKE INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP130516 ANA MARIA PIRES CASTANHO E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0662274-7** - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ROSANI BLOSS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK E ADV. SP076661 DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int.

**91.0670859-5** - EVANDRO LUIS ASSIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027126 AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0702409-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687207-7) J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS E ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0020386-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008280-7) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0027695-4** - SHOPPING CENTER SUL S/C LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0031514-3** - SERGIO LUIZ DELLAI (ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0055587-0** - WILSON STEINBOCK (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0069621-0** - GENIVAL DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP032849 ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0040788-4** - MOTEL BLUE MOON LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP018502 BRUNO BALTRAMAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**96.0003872-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061599-1) KRA ESTACIONAMENTO E MANUTENCAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.025515-5** - JUAREZ FABIANO DA SILVA (ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Cobrança relativa aos depósitos em conta vinculada de FGTS, referente ao período compreendido entre 23/11/1978 a 19/11/1982. Afasto, por ora, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Isso porque a CEF, como gestora do FGTS e controladora exclusiva das contas vinculadas a partir de 1991, tem também responsabilidade, em tese, pela localização da conta. Por outro lado, o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (CREDIREAL), por ter sido a instituição financeira que recebeu a transferência da conta vinculada do Autor, antes da migração de todas as contas para a CEF, determinada pela Lei nº 8.036/1990, conforme documentos de fls. 13 e 16, deveria também integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ocorre que há muito que referida instituição financeira foi privatizada. Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a citação da instituição sucessora do CREDIREAL, indicando seu nome e endereço, bem como trazendo aos autos a necessária contrafé para instrução do mandado citatório. Intimem-se.

**2000.61.00.029918-3** - JOSE ROBERTO ARAUJO (PROCURAD CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.013486-5** - JOSE MARCILIO (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.014253-6** - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP076160 JUVENAL GONCALVES E PROCURAD HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que informe a este juízo, no prazo improrrogável de trinta dias, acerca de eventual decisão definitiva no recurso por ela interposto. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º do CPC.

**2006.61.00.000289-9** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ARANTES (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber as contra-razões de fls. 182/195 e o recurso adesivo de fls. 198/211, tendo em vista a intempestividade de ambos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.030522-0** - ANA LILIANE GRUNWALD (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a

ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2007.61.00.033305-7 - HELIO GABRIEL FERNANDES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 37, como emenda à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por HÉLIO GABRIEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o Autor requer a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária quando do seu retorno à atividade laborativa, após aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.010080-8 - SUELI HELENA RUIZ (ADV. SP246196 CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4821**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0672469-8 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP041233 MARIA AMELIA SARAIVA E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a União ao pagamento do valor de R\$ 4.079,29 (quatro mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos), válido para o mês de novembro/96, conforme planilha de fls. 368/371. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme anteriormente exposto. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a União ao pagamento dos honorários periciais; bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**92.0036880-8 - CYNTHIA MARIA FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103156 INGRID SOTANYI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (..L.)** Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar os exequientes em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

**92.0037570-7 - MANOEL RAYMUNDO REQUIAO ROIPHE (ADV. SP057619 HILARIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO ANTONIO BUENO)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...)** Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar o exequiente em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

**97.0020608-4 - NORIVAL BERTONCINI E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o

valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução dos proventos do mutuário NORIVAL BERTONCINI. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução dos proventos do autor NORIVAL BERTONCINI. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0054530-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049032-9) WILMA FABRI DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações corrigidas de forma diversa do pactuado, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução do salário mínimo. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução do salário mínimo. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.010761-0** - RICARDO DA CUNHA BICUDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.016442-3** - MARCIA MARY NAREZZI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional da mutuária. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.021443-8** - SEBASTIAO ROCHA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução dos proventos do mutuário SEBASTIÃO ROCHA SOBRINHO. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução dos proventos do autor SEBASTIÃO ROCHA SOBRINHO. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente

mencionados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.006746-0** - ELISEU ROBERTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isto posto, com relação à LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no mais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. O autor arcará com os honorários advocatícios decorrentes da extinção do processo sem resolução do mérito com relação à LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atendidas as disposições do 3º do mesmo artigo. Considerando a sucumbência recíproca, a CEF e o autor, arcarão solidariamente com as custas processuais e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2001.61.00.029210-7** - DAVE GESZYCHTER (ADV. SP080708 MARCIA HELENA GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a existência de contrato de abertura de crédito rotativo vinculado à conta corrente 001.46382-1, da Agência 0268, bem como reconhecer a existência de débito em aberto relacionado a esse contrato sem, contudo, determinar o quantum debeat e considerar irregular a inscrição do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito, tendo em vista a incorreção no número do contrato informado e por tratar-se de ocorrência verificada há mais de 05 (cinco) anos. Diante da sucumbência recíproca, ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2002.61.00.015600-9** - MARCOS VINICIUS POETA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 86/89) em razão da improcedência da ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.026190-5** - ANICE BORGES DE ANDRADE FREITAS E OUTROS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.029482-4** - LUIZ CARLOS LEITE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**2003.61.00.036268-4** - REYNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes

arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.017748-8** - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Comunique-se a Segunda Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.077479-7, o teor desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.002421-4** - ELCIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.010176-2** - FABIO TADEU DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, atendidas as disposições do 3º do mesmo artigo. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 88 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo deste processo, para que passe a constar o nome dos autores Bruno Gonçalves Menezes e Amanda Coimbra. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2006.63.01.029569-7** - ROSENAIDE DA SILVA (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. O valor referente aos honorários deverá ser devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**2007.61.00.008781-2** - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Diante da desídia do autor em dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 117, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.030146-9** - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.004934-7** - VALDINEI BARRETO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS... Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídica

processual.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2008.61.00.008511-0** - ALBERTO DANTAS CAMASMIE (ADV. SP123031 GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4822**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**98.0028047-2** - JOSE ORLANDO POSPI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que as partes informaram o pagamento destes valores diretamente à ré na via administrativa (fls. 272).Custas ex lege.Considerando a renúncia ao direito de recurso, informado pela partes na petição de fls. 272, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0038091-4** - EXPLOBRAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (PROCURAD ELIANA APARECIDA SILVA E ADV. SP121404 ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E ADV. SP137000 VICENTE MANDIA) X EXPLO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP049726 RUYMAR DE MAGALHAES SALIONI E PROCURAD ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LU)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as disposições do 3º do mesmo artigo.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**1999.61.00.052289-0** - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante a improcedência da demanda. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.054666-2** - CARLOS ALBERTO ROMERO E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, determino a exclusão do pólo ativo de CARLOS ALBERTO ROMERO, REGIANE MORENO, ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO LUIZ COPPOLA e REGINALDO MARINHO SEVERO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.Condono os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser suportados de forma proporcional por cada um dos co-autores iniciais, ficando a execução de tais valores contra ANTONIO MORIHIDE SHIROMA condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo ativo, nos termos desta sentença.P.R.I.

**2001.61.00.010353-0** - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com

Julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que os autores têm direito à cobertura do FCVS quando do término de seu contrato, desde que cumpridos os requisitos para a utilização do FCVS, em especial, o término do pagamento das prestações. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.025633-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0020010-9) LUCIANO SANDOVAL CATENA (ADV. SP026570 ROBERTO CATENA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP044357 JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar constituída servidão administrativa sobre a área de 1.039,00 m, descrita no laudo pericial de fls. 112/142, mediante o pagamento, aos expropriados, da importância de Cz\$ 14.288,33 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito cruzados e trinta e três centavos), em novembro de 1986, deduzida a oferta inicial, corrigida de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano incidirão, desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento e a correção monetária da indenização incidirá desde a data da fixação dos quantum debeatur (novembro/86), até o efetivo pagamento. Condeno a CESP ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Pagará, ainda, a CESP, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I.

**2003.61.00.014868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004999-4) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e tenho por resolvido, em primeira instância, o mérito da presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para manter a exigência das contribuições objeto da NFLD nº 35.421.671-6, nos termos dos fundamentos supra expendidos. Condono os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo e tendo em conta ainda o alto valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2003.61.00.037741-9** - EDITORA Z LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2004.61.00.002821-1** - NEW AGE TIME CURSOS SISTEMAS E COM/ LTDA (ADV. SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n/s 21.1217.704.0000123-33 e 21.1217.702.0000246-53 para, reconhecendo a validade dos contratos, determinar que para a apuração do saldo devedor sejam consideradas as seguintes alterações:- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Torno, pois, definitiva a sustação do protesto da Nota Promissória expedida em 01/09/2003, Título nº. 0853 apresentado perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital em 23.04.2004, no valor de R\$ 14.408,85. Custas rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela autora será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.022448-3, o teor desta sentença. P.R.I.

**2005.61.00.002936-0** - ANA PAULA JACON DEMARI E OUTRO (ADV. SP102064 CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por resolvida em primeira instância a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da consolidação de propriedade representada pela Averbação nº. 14, efetuada em 11/11/2004, na matrícula nº 6.084, do Cartório de Registro de Imóveis

de Cotia. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, para que seja cancelada a consolidação de propriedade representada pela Averbação nº 14, efetuada em 11/11/2004, na matrícula nº 6.084. P.R.I.

**2005.61.00.017544-3** - JOSE MARCELO SIQUEIRA TAVARES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020673-7** - RENATO FERRAZ ARANHA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo, o qual estipula que os mesmos serão pagos na via administrativa (fl. 235). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.002506-5** - RUTE MACIEL DE SOUZA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela deferida às fls. 370/372, determinar que os réus forneçam o equipamento Neuroestimulador Cortical Bilateral - Marca Medtronic, especificado às fls. 445, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser implantado na Autora por equipe do Hospital A. C. Camargo da Fundação Antonio Prudente (Hospital do Câncer), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada individualmente a cada um dos réus e reversível a favor da autora, limitado a mais quinze dias. Persistindo a inércia dos réus deverá esse juízo se comunicado incontinenti para as providências cabíveis. Condene, ainda, os réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser suportados de forma proporcional por cada um dos réus, e que deverão ser revertidos ao fundo de aperfeiçoamento profissional da Defensoria Pública da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.099875-1, o teor desta sentença. P.R.I.

**2007.61.00.010451-2** - ALFA MANUSSAKIS (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos autores, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.020424-5** - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à CEF que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito no contrato de fls. 57/67 (Matrícula 100.714 do 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo), declarando-se quitado o saldo devedor remanescente em face da cobertura do FCVS gerido pela CEF. Condene as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2007.61.00.025200-8** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV.

SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS....Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Philips Medical Systems Ltda. em face da União Federal, condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2008.61.00.004539-1** - RICARDO TADEU PACHECO PAVAO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X ELAINE CRISTINA GARCIA PAVAO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Tópicos Finais) (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a CEF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.009241-1** - CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópicos finais - (...) Posto isso, reconheço a prescrição dos títulos apresentados pela autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, IV, combinado com 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4823**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0026030-6** - EDISON DA SILVA LEBOVITCH (ADV. SP064769 FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar o exequente em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

**92.0028733-6** - WILSON KASEMODEL E OUTROS (ADV. SP061893 CELINA APARECIDA JUBRAN E PROCURAD SILVIA CLEIDE GOMES S. KASEMODEL ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
1,10 TÓPICO FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar os exequentes em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

**92.0036185-4** - KUO CHUNG CHI E OUTROS (ADV. SP028707 ERMINIO VIESTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICO FINAIS - (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo Procurador da ré. P. R. I.

**1999.61.00.014102-9** - JESSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário JESSÉ PEREIRA. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário JESSÉ PEREIRA. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.041285-6** - FLAVIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 131/133) em razão da improcedência da ação. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão

ser deduzidos do saldo devedor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.005823-8** - LUCI DIAS DA SILVA (ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional da mutuária. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.004419-0** - JOSE CARLOS PEDROSO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário JOSÉ CARLOS PEDROSO DOMINGUES. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita tão-somente ao co-autor JOSÉ CARLOS PEDROSO DOMINGUES, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência da co-autora ROSANA RAMIRO DOMINGUES. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.037895-3** - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário ODAIR FERREIRA. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário ODAIR FERREIRA. Determino, outrossim, que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, que proceda a sua imediata exclusão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.015489-0** - JAIME DECRESCI E OUTRO (ADV. SP139878 ROVANI DIETRICH E ADV. SP128320 LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA E ADV. SP128320 LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.018829-6** - AMARA SEVERINA DE AMORIM (ADV. SP053690 RITA RAMOS RUIZ E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Tópicos finais - (...) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para, reconhecendo a responsabilidade por parte da Ré pelo dano causado à

Autora, condená-la a ressarcir os valores indevidamente sacados da conta de poupança nº. 128.433-9 no período de 21/03/2006 a 03/04/2006, totalizando R\$ 7.851,99, corrigidos a partir de cada saque pelos critérios da caderneta de poupança até a ocorrência da citação, e a partir dela conforme determinado a seguir, além de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condene, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no §3º, do art. 20, do CPC.P.R.I.

**2007.61.00.000560-1** - NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA EPP (ADV. SP221290 ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Novo Rumo Intermediação de Negócios S/S Ltda. EPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo. Condene ainda a autora na multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 17, I, c.c. 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2007.61.00.005902-6** - HERMINIA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2007.61.00.008537-2** - KENDI KUNO E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2007.61.00.026665-2** - JOAO DONATO PISSUTO E OUTROS (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2007.61.00.027534-3** - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR E ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA E ADV. SP051498 EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**2007.61.00.027713-3** - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.00.030645-5** - ANA CLAUDIA URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2007.61.00.030698-4** - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2008.61.00.004389-8** - EDISON BIASOLI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TOPICOS FINAIS. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**Expediente Nº 4824**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.024185-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671838-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAFAEL DE LORENZO (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP082761 MARISA BARRETTO DE LORENZO E ADV. SP062375 NILZA MORBIN)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2006.61.00.015969-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058610-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X LUIZ GORGONIO (PROCURAD ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor pleiteado pelo embargado e aquele apresentado pela embargante, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 23/28 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.00.023497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020042-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.005034-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058896-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSMAR BEGA E OUTROS (ADV. SP168907 ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E PROCURAD MOZART ANTONIO RIBEIRO -OAB 41922)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 49/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.00.009187-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011360-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 30/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2008.61.00.002017-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004461-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X 2o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE MAUA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E PROCURAD ANTONIO HERANCE FILHO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 15.662,75 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para junho de 2007. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 13/27 para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4826**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**89.0005912-2** - ABEL RODRIGUES ZILLIG E OUTROS (ADV. SP082749 JOSE HENRIQUE AGUIAR E ADV. SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 187/188 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o seu requerimento de atualização dos cálculos, diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução trasladada à fl. 182. No mesmo prazo, esclareça o requerimento de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, visto que o acórdão trasladado às fls. 171/180 reformou a r. sentença proferida nos Embargos à Execução. Intimem-se os autores. Após, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de fl. 182.

**89.0008160-8** - OSVALDO CELETINO DE CARVALHO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0672766-2** - MARCOS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0739693-7** - JOSE BERTOLON E OUTROS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0741909-0** - DECIO VIZZOTTO E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES E ADV. SP142826 NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Em retificação ao r. despacho de fl. 250, expeçam-se requisitórios quanto aos valores principais também para os co-autores CLAUDINOR CARLINI, CELSO RENATO CARLINI, LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA, JOSE PESSOA e ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA. Preliminarmente as expedições determinadas, providencie o patrono da inventariante EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 258 não traz tais poderes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto ao item 3, expeçam-se apenas aos co-autores elencados no r. despacho de fl. 250, item 2, bem como do item 2 deste despacho. Int.

**92.0018520-7** - SAULO LUIZ ZERBINATTI (ADV. SP004327 SALVADOR FARINA FILHO E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0024092-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014394-6) PAPELOK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada pelos representantes com poderes para tanto, visto que foram juntados os documentos da alteração social (fls. 273/282), mas não a procuração. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar KLABIN S.A. (CNPJ N.º 89.637.490.0001-45), e após, expeçam-se os precatórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0041088-0** - IGOR EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o item 3 do r. despacho de fl. 127. Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da OAB, fixo os honorários advocatícios na seguinte proporção: - 2/3 (R\$ 129,64), em favor da antiga patrona CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA; e - 1/3 (R\$ 64,81), para o atual patrono EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA, cujos dados já foram fornecidos à fl. 123. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório em favor do atual patrono conforme determinação supra. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do requisitório expedido e manifestação da antiga patrona CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA.

**92.0063081-2** - CARLOS AFFONSO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA E ADV. SP170945 ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDEMAR LEOPOLDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 199/203 - Indefiro. Providencie a patrona VANESSA SELLMER, no prazo de dez dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que está como estagiária no substabelecimento de fl. 210 (desentranhado dos Embargos à Execução em que foi erroneamente protocolado pela parte autora). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**92.0067380-5** - JAIR MENARDI E OUTROS (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0032113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030653-9) PEDRO KENSEI TOMA E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no E. TRF - 3.ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, proceda a Secretaria o traslado deste despacho nos autos da Medida Cautelar n.º 94.0030653-9, e após remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0038182-0** - NICODEMOS GUEDES DE ASSIS (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 216, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará e decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. PA 1,10 Int

**1999.61.00.032377-6** - GENIVAL CASTRO DE NOVAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 452/454: De início, partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes aos termos de adesão assinados, em face da Caixa Econômica Federal. Em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Genival Castro de Novaes e Geraldo Castro de Medeiros, representados pela guia de fl. 430. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.030183-2** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2003.61.00.028774-1** - CARLA ROGERIO (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP115415 MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 63, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio quanto à determinação do parágrafo primeiro ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 4829**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.019324-8** - DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD CEF (FLS. 218, ULTIMO PARAGRAFO))

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2007.61.00.018727-2** - DOUGLAS APARECIDO MARCOS (ADV. SP119761 SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0031775-6** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial a fls. 431. Em cinco dias, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0662069-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOAO DORIVAL BERTONI (ADV. SP229975 LEANDRO CURY PINHEIRO)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que constará dos alvarás a serem expedidos, inclusive da verba honorária, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 23 e 234, em favor da parte expropriada. Fls. 248/249: No prazo de dez dias, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação a ser expedida, que fica deferida, visto que já comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Intimem-se.

**2001.03.99.056017-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP023647 EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E PROCURAD SEM

PROCURADOR) X ADIPLAN IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E ADV. SP009152B HAROLDO DE QUEIROZ REIS E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Chamei os autos.Torno sem efeito as determinações contidas nos itens 2 e 3, porquanto a parte expropriada já comprovou nos autos a publicação dos editais para conhecimento de terceiros a fls. 176/180, bem como a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado a fls. 185/189.Certifique-se o decurso de prazo do edital para conhecimento de terceiros interessados, visto que comprovada a publicação com a petição de fls. 176/180. Ante o exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar ADIPLAN - IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2005.61.00.008987-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP048292 ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090690 ALCIDES ALVES CORREIA)

Fls. 103/106: Conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, visto que não há restrição legal nesse sentido, seus efeitos se produzem dali para frente, não atingindo atos anteriores à concessão.Dessa forma, e à vista da declaração de fls. 107, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária com efeito ex nunc, ou seja, sem efeitos retroativos, nos termos da Lei n.º 1.060/50, em razão da formulação do pedido após a prolação da sentença de fls. 97/100.Esse é o entendimento que predomina do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido.Ante o exposto, e considerando que a sentença de fls. 97/100 já transitou em julgado, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora fixado, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

**2007.61.00.021513-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARLINDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Vencido o prazo fixado, com ou sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.00.035009-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**2005.61.00.026996-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE GONSALVES ROSA (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP129748 CLEIDE GONCALVES ROSA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.00.008839-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERMEVAL CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a existência de endereço da co-ré Rosa Maria Alves de Oliveira ainda não diligenciado, informado a fls. 93, esclareça a parte autora o pedido de fls. 96, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.00.000896-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E ADV. SP191298 MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os

embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**2007.61.00.001402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a realização de outras diligências, além da(s) ora noticiada(s), e seus resultados, no prazo de dez dias, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização dos devedores não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.Int.

**2007.61.00.003190-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/73, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.010120-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 34, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.023609-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO MONETTI LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a realização de outras diligências, além das ora noticiadas, e seus resultados, no prazo de dez dias, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização dos devedores não justifica a intervenção judicial, que somente pode ter lugar em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.Int.

**2007.61.00.027488-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADROALDO TAVARNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 33-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.033908-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ESFERA ARTES GRAFICAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.000312-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MINGA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 187, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito quanto ao co-devedor Anderson Miguel de Souza.Int.

**2008.61.00.001636-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELAINE RIBEIRO JACOBINA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a informação de que suportados na esfera administrativa.Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/29, mediante sua substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2008.61.00.006830-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, apresente a parte autora contrato assinado pela requerida, ou cópia da respectiva proposta de adesão ou da ficha cadastral, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência supra determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2003.61.00.018911-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ILARIO FRANCISCO LEITAO (ADV. SP138497 ISIS CLAUDIA GARCIA DA SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 84, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2007.61.00.018787-9** - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.032534-6** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida a fls. 354, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se já foi proferida decisão nos autos do agravo supracitado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0053376-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000944-3) MARCIO MARCON TAKARA E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por procedentes os embargos e extinta em primeiro grau a presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a existência de pressuposto negativo que impede a constituição válida e regular da relação processual consubstanciada na execução promovida nos autos nº 98.0053375-3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Considerando a repercussão desta sentença sobre o processamento da execução, determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução nº 98.0053375-3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão. Após, desapensem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030790-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019762-5) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por procedentes os embargos e extinta em primeiro grau a presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a existência de nulidade da execução, que impede o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 2006.61.00.019762-5. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Considerando a repercussão desta sentença sobre o processamento da execução, determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução nº 2006.61.00.019762-5. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão. Após, desapensem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0031135-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RUY OTTONI DE MESQUITA E OUTRO (ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fls. 513: Primeiramente, providencie a parte executada cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado a fls. 362, para que se possa aferir se o exequente efetuou a averbação da referida penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

**97.0004957-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CENAVE CENTRAL NACIONAL DE VEICULOS (ADV. SP209545 OTTO RESENDE VILELA)

Em cinco dias, manifeste-se a exequente acerca do teor das petições juntadas a fls. 45/46 e 48.Int.

**2004.61.00.004668-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 103, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2006.61.00.016056-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**2008.61.00.007483-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, emende a exequente a petição inicial, juntando aos autos o título executivo que fundamenta o presente feito, sob pena de indeferimento.Findo o prazo ora fixado, e não atendida a determinação supra, venham os conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.032535-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032534-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação sumária em apenso (Processo n.º 2007.61.00.032534-6).Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1919**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0419981-2** - MAQUINAS VARGA S/A (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E PROCURAD RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 381: Preliminarmente, intime-se a autora para que comprove os depósitos efetuados nos autos, já que na cópia de fls. 19, não é possível verificar a autenticação. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**00.0457348-0** - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP013122 GETULIO ORLANDO VENEZIANI E ADV. SP125318B FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 222/223: Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a certidão de fls. 224, retornem aos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**00.0506109-1** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Observe que o Douto Procurador da Fazenda Nacional indicou a existência de inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora . Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados no extrato de fls. 727, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência pela ré, dessa decisão. Ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0674378-1** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP100435 ROGERIO MONTEIRO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 736: A Douta Procuradora da Fazenda Nacional informou que a autora possui débitos com a PFN. Assim, suspendo

o levantamento dos valores noticiados no extrato de fls. 729/730, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

**00.0751193-0** - CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP050514 JOSE OLIMPIO MALTA E ADV. SP075034 JOSE MARCELO MALTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 575/602: Malgrado terem os co-autores CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDÊNCIA ALAMEDA providenciado os documentos solicitados à fl.574, verifiquem que: a) a ata da 17ª Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Residência Alameda demonstra que o Sr. Milton Luiz Antonioli foi eleito síndico para o biênio abril/2005-março/2007, portanto, não mais poderia representá-lo quando da outorga da procuração de fl.572; b) além disso, o instrumento de mandato de fl. 572 está irregular, pois falta uma assinatura, conforme a 12ª cláusula do contrato social (fls.597/602).Apontadas tais irregularidades, deverão os autores supra mencionados, providenciar as devidas correções, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das peças de fls.571/573 e 575/602. Aguarde-se o saneamento das irregularidades apontadas, para posterior expedição de ofícios requisitórios para os co-autores CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDÊNCIA ALAMEDA. Cumpra a secretaria a determinação de fl.569, expedindo as minutas concernentes aos ofícios requisitórios em benefício dos demais autores, intimando as partes nos termos do art.12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3.Deverá a co-autora ETELKA JUHASZ regularizar sua representação processual, providenciando os documentos necessários, já que em consulta ao site da Receita Federal constata-se uma alteração em seu nome (ETELKA DE OLIVEIRA JUHASZ), para, então, possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.Com o fito de permitir a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios, informe a parte autora, no mesmo prazo supra, o nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído nos autos. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**00.0948363-2** - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP021442 ROMEU BONINI E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP219327 EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Fls. 359: A Douta Procuradora da Fazenda Nacional informou que a autora possui débitos com a PFN. Assim, suspendo o levantamento dos valores noticiados no extrato de fls. 350/351, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

**88.0015549-9** - GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP032493 PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional indicou a existência de inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora GUARANI FUTEBOL CLUBE. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 211, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão pela ré. Ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**89.0001035-2** - AKIRA MOMOI E OUTRO (ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o lapso temporal decorrido, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**89.0018531-4** - LUIS DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP056894 LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 206/207: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome do autor, fazendo constar LUIS DOUGLAS RODRIGUES, CPF nº 736.967.068-68.Após, expeçam-se as minutas de ofícios precatórios complementares, considerando que o primeiro pagamento foi efetuado através de precatório, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, estas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Tratando-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar sua efetiva disponibilidade.Fica, pois, revogado parcialmente o despacho de fl.205.Int.Cumpra-se.

**89.0033647-9** - IND/ MANCINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO)

Fls. 413/414: Intime-se a autora INDÚSTRIA MANCINI S/A para efetuar o pagamento concernente à verba honorária devida à co-ré ELETROBRÁS, no valor de R\$ 8.166,33 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação em bens do devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito,

acrescida à condenção, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a cópia ELETROBRÁS providencie as peças necessárias, independentemente de nova intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que o ofício de conversão em renda em favor da União, referente ao depósito de fl. 399 ainda não foi expedido. Expeça-se, pois. Com o cumprimento do ofício supra mencionado, dê-se vista à ré União Federal, oportunamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

**91.0003023-6** - JOSE CARLOS CAMASSI E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Fls. 167/177: Defiro, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, a habilitação de JOSÉ CARLOS CAMASSI como herdeiro sucessor do co-autor falecido JOSÉ CAMASSI. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização cabível. Nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 559/07, expeça-se ofício à Presidência, comunicando o ocorrido, bem como para sejam adotadas as medidas cabíveis, no sentido de transferir a importância requisitada através do ofício requisitório nº 20070139989, à ordem do Juízo. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará para levantamento. Após a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**91.0018278-8** - IRINEU CANESIN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar corretamente o nome dos co-autores ODENIS VITORELI, CPF 375.258.758-04, e JOVAIR AVILLA, CPF 225.375.388-20. Cumpra a secretaria o despacho cuja cópia foi trasladada à fl.211. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela co-autora AMOR PRIMEIRO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., à fl.122, não foi impugnado, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de atualizá-lo até outubro/2007. Int. Cumpra-se

**91.0071324-4** - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A E OUTROS (ADV. SP067366 PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO E ADV. SP085552 NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito, para o prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**91.0668815-2** - JOSE PAULO PERES SANCHES (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 614 e sgs. do Código de Processo Civil, cumpre ao credor ao requerer a execução, indicar a espécie, bem como a forma que se processará. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Silente, retornem ao arquivo. I. C.

**91.0670261-9** - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO E OUTRO (ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.165, tendo em vista que o levantamento da parcela pertencente a autora beneficiária. Karla Maria Ribeiro Costa foi disponibilizado a ordem do juízo, conforme atesta às fls.157/158, ou seja, somente são liberados através de Alvará, nos termos do art.17 § 2º da Resolução nº 559/2007. Assim sendo, o depósito de valor oriundo de RPV ou Precatório é feito através de conta vinculada, cabendo ao Magistrado apreciar o pedido de liberação de tais valores, ou seja, junto ao E.T.R.F.-3R é aberta uma conta judicial para cada precatório, na qual é creditado o valor correspondente a cada um, após o que é encaminhado Ofício ao Juízo que o expediu, disponibilizando-se a verba (transferência à vara de origem). Ademais, não é permitida a transferência de valores em conta de depósito para conta remunerada. I.

**91.0689694-4** - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP093671 MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) (...) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto à execução da União Federal para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornarem ao arquivo e as cópias que se encontram na contra-capa serem entregues a advogados constituído nos autos, mediante recibo. Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0694783-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679797-0) RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA (ADV. SP068394 MARCIO DE PAULA ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

(ADV. SP080842 RONALDO LENIS DO NASCIMENTO)

Fls. 83: Cumprido o despacho de fls. 73 dos autos da cautelar em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.

**91.0706609-0** - CALIL SABBAG NETTO E OUTRO (ADV. SP130519 ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 128: expeça-se a minuta do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em favor da advogada indicada, bem como a referente ao co-autor Calil Sabbag Netto, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 125, intimando-se, ainda, a ré. Int. Cumpra-se.

**91.0712343-4** - CLAUDECI ROBERTO PINTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP065716 MERCIA APPARECIDA DATORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, para o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**91.0735312-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709508-2) CITRON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.88: Expeça-se MINUTA do ofício requisitório concernente à verba honorária, do qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a autora regularizar sua representação processual, providenciando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a alteração de sua denominação social (CITROM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), consoante comprovante de inscrição perante a Receita Federal, para que se possa, posteriormente, expedir a minuta do ofício requisitório, concernente às custas processuais. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

**91.0744361-7** - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando a expedição de precatório complementar. Fls. 250/256: Acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 42.937,98 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 08/11/2007. Expeça-se minuta de ofício precatório complementar em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se em arquivo até seja o pagamento posto à disposição. Int. Cumpra-se.

**92.0005495-1** - ALPHADENT S/A E OUTROS (ADV. SP099960 WALDIS MARQUART FILHO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da parte autora às fls. 396/402. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0024173-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004360-7) APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP212411 PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E ADV. SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando documentos que comprovem ter a Sra. Ana Paula Madi Colasuono poderes para atuar em nome da empresa-autora. Fl.81: Requeira a autora o pagamento da verba honorária, sem indicar a forma de execução que pretende utilizar em face da União Federal. Além disso, faz-se necessário analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Ora, a ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para reconhecer que o recolhimento das contribuições ao PIS deve ser efetuado nos termos da legislação em vigor anteriormente aos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela ré, tendo sido confirmada a sentença de primeiro grau (fls. 56/60). O venerando acórdão transitou em julgado em 16/05/1996. À fl. 67, foi proferido despacho cientificando as partes da baixa dos autos, cuja publicação se deu em

19/03/1997. Diante da inércia do interessado, foram os autos remetidos ao arquivo, em 08/08/1997. Somente em petição protocolada em 13/01/2006, a autora requereu o desarquivamento do feito. E, em petição protocolada em 17/08/2007, requereu o pagamento da verba honorária pela ré, sem indicar o modo de execução, como já consignado. Feito breve relatório, constata-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão (16/09/1993) e a primeira petição requerendo o desarquivamento do feito, protocolada em 15/06/2007. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito da parte autora quanto à execução da União Federal para pagamento da verba de sucumbência. Quanto ao pleito da autora para levantamento dos depósitos judiciais, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0032305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005850-7) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Folhas 296/301: Tendo em vista a penhora realizada, reconsidero o r. despacho de fls. 290. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0038413-7** - ANTONIO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 393: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**92.0040454-5** - TECNEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 141/147: a autora não atendeu à determinação de fl. 140, pois nada acrescentou quanto à sua situação perante a Receita Federal (inapta) e tampouco apresentou documentos aptos a permitir fossem acatados seus argumentos, fato que impede a expedição dos ofícios precatórios em nome dos sócios. Além disso, o instrumento de procuração de fl. 143 não atende aos requisitos legais, posto tratar-se de mera cópia. Expeça-se apenas a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da patrona indicada à fl. 142, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução 559/207 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a ré do despacho de fl. 140. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 140. Int. Cumpra-se.

**92.0041431-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026245-7) IHARABRAS S/A INDS/ QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 157/158: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 12.522,57 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), para dezembro/1998. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor concernentes aos honorários advocatícios (R\$ 12.492,75) e às custas, em favor da autora (R\$ 29,82), intimando-se as partes, nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento. Int. Cumpras-se.

**92.0052657-8** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 296/303: Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do alegado pela ré União Federal. Após, ou silente, dê-se nova vista pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

**92.0062088-4** - ALDA SCURZO E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, atende-se que trata-se de execução em face da Fazenda Pública, portanto, deverá ser adotado o procedimento próprio, estabelecido pelo Código de processo Civil. Silente, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 208. I. C.

**92.0062702-1** - ESSENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 336/338: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo legal. Tendo em vista a informação de fls. 339, bem como a cota do Douto Procurador da Fazenda Nacional às fls. 334, dê-se nova vista para cumprimento do determinado às fls. 330, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**92.0066772-4** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a empresa autora para que esclareça a divergência apontada, carreando aos autos eventuais alterações contratuais sofridas. Prazo de 15(quinze) dias. Com relação à verba honorária arbitrada nos embargos à execução, ressalvo que deverão ser executadas nos próprios autos dos embargos. Para tanto, requeira a autora o que de direito, no prazo supra. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**92.0067021-0** - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da parte autora às fls. 322/325. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0076886-5** - MAURICIO KIRILOS E OUTRO (ADV. SP031258 JOAQUIM DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme determinação do art. 1060, I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar no mesmo os doravante co-autores, MAURICIO KIRILOS, CNPJ 077.538.988-92 e ADELIA KIRILLOS, CNPJ 097.102.138-49. Tendo em vista o formal de partilha carreado, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, no montante de 50% para cada um dos habilitados. Dê-se vista desta decisão à ré União Federal. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. I.

**93.0007609-4** - AGIL AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 60-62: Tendo em vista tratar-se de início de execução contra a Fazenda Pública, requeira o autor o que direito no prazo de 10(dez) dias. I.

**93.0019153-5** - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 153/156: Intime-se a autora METALOCK DO BRASIL, MECÂNICA, IND.COM.LTDA. para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 554,97 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. No que tange à questão da conversão em renda dos depósitos judiciais, concedo à ré (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao da autora, para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0020314-2** - DARCI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 187 e sgs.: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**94.0009917-7** - ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 392: Defiro o prazo suplementar à parte autora de 20 (vinte) dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de folhas 391, conforme requerido. No silêncio dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**94.0013808-3** - AUREA SUZUKI OKUYAMA E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Folhas 193: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor devido CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como

endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0017981-2** - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados pela parte autora, intime-se a mesma para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**95.0027170-2** - ANTONIO VIEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos. Folhas 216/217: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o co-réu União Federal (AGU), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado de todos os autores. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0050881-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050385-9) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Intimem-se.

**97.0028626-6** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Folhas 514-518: Tendo em vista que não houve comprovação do acordo efetuado administrativamente pela parte autora, intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base no valor apresentado às fls. 514-518, conquanto a ré providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0059983-3** - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista a juntada de novos mandatos, providencie o patrono dos co-autores Antonio Ramalho de Oliveira e Ivonete Delgado dos Santos, a juntada de nova planilha, excluindo-se os cálculos dos demais demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira o patrono dos co-autores Adalgisa de Aragão Bevilaqua Bertholino, João Santana Pinto e Paula Blandina Olga Chiappini, o quê entender de direito, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para novas deliberações. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0600468-8** - DENISE FERNANDES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 97-103: Indefiro o requerido, por ser diligência de responsabilidade da parte autora. Concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 76. Após, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**98.0029744-8** - JOSE AROLDO DA SILVA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP159834 ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Merece acolhida o pedido formulado pela parte autora às fls.224, visto tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, consoante requerido às fls.05 da inicial e deferido no despacho de fls.18.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls.222, para deferir a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Adriano Augsuto Montagnolli - OAB/SP nº 159.834 - CPF nº 194.513.058-07, relativo a verba honorária, depositada na guia de fls.209.Com a vinda de alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**98.0046124-8** - ADILSON LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido, tendo em vista ser ônus da parte autora diligenciar a fim de obter os dados necessários para realização dos cálculos de liquidação. Requeira a autora o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**1999.61.00.002842-0** - REVISAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP138420 WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 287/290: Considerando a manifestação da ré, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**1999.61.00.042198-1** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (ADV. SP145593 VANESSA GRASSI SEVERINO E ADV. SP170254 GELSON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 633/636 e 643/644: Dou por prejudicado o pedido da ré e, por e, por uma questão de celeridade e economia processuais, mais vantajosos ao deslinde da execução, determino a intimação da autora TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 58.985,24 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruída com o demonstrativo do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e com as peças já providenciadas pela ré Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.044511-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO (JOSE ROBERTO FALCAO FARIA) (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o disposto no último parágrafo da r. sentença de fl. 97. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**1999.61.00.045063-4** - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Folhas 297-299: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor devido a título de verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.059785-2** - ANA ALICE SILVA DE ARAUJO PINTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 171/173: Intime(m)-se o(s) autor(es) para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 522,08 (quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da ré in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.002468-6** - ALFREDO JUSTINO PAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 155: Regularize a requerente a representação processual nos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.008080-0** - SARITA ROZENSVAIG LOPES (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Folhas 149-225: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a autora, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.046910-6** - POSTO DE SERVICO POPULAR LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls. 343/345: Intime-se a autora POSTO DE SERVIÇO POPULAR LTDA., para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 958,68 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.048052-7** - IND/ E COM/ DE LATEX ALTAMIRA LTDA (ADV. SP151312 IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, adeque o autor o seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**2001.03.99.017674-7** - USMOLD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos. Não há que se discutir quanto à possibilidade de repetir o valor devido nestes autos, uma vez que a r. sentença já transitada em julgado, conferiu ao autor o direito de compensar seu crédito. Assim, entendo que a discussão de valores e a forma de compensação deverá ser realizada administrativamente. Superada a questão relativa ao valor principal, covalide-se a minuta de fls. 196, remetendo-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Após, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**2001.03.99.040538-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005518-1) VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante a concordância da ré, manifestada às fls. 134/138, acolho o valor apresentado pela parte autora, no total de R\$ 491,49 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), concernente aos honorários advocatícios e custas processuais (fl.127). Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.03.99.053299-0** - MIT EXACTA IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 305/306: Considerando a manifestação da d.procuradora da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.014945-1** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP166630 VÂNIA DELLA TORRE LEMES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 1884/1885: Considerando a manifestação da d.procuradora da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2002.03.99.014900-1** - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E ADV. SP138796 JOSE CARLOS TRAMBAIOLI E ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Fls. 278/280: Tendo em vista a manifestação da ré, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**2002.61.00.013845-7** - ALEXANDRE CAMILO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento da primeira parte do despacho de fls.294.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls.294-parte final.I.C.

**2003.03.99.015668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044891-2) TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP120800 HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP181562 RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E ADV. SP139014 PATRICIA MARIA DE GODOY MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)  
Fl. 91: Tendo em vista a concordância manifestada pela ré, acolho os cálculos ofertados pela autora à fl. 73, concernentes à verba de sucumbência, no valor total de R\$ 456,98 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 27/07/2006.Expeça-se, pois, minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**2003.61.00.020240-1** - ELIZEU FLOR DE ALMEIDA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 65/66: Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seu pedido, a fim de adequá-lo à nova ordem processual estabelecida pela Lei 11.232/2005.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**2004.61.00.003390-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001577-0) DJAIR NUNES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos. Fl. 389: Quanto ao pedido de renúncia formulado pelo patrono, preliminarmente cumpra no prazo de 20 (vinte) dias o disposto na r. sentença de fls. 386/387. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2004.61.00.021345-2** - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)  
Fls. 161-162: Entendo ser diligência a ser realizada pela parte autora, a fim de obter os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora requeira o que direito nestes autos. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**2004.61.00.034749-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SELLINVEST DO BRASIL S/A (ADV. SP051138 NEY MATTOS FERREIRA FILHO)  
Vistos. Fl. 224V: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 219/220 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2005.61.00.007343-9** - ERASMO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)  
Fls. 222: Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora informe o endereço completo de todas as testemunhas e seus respectivos superiores hierárquicos, ficando indeferida a expedição de ofício por este Juízo para tal fim, já que cabe à parte diligenciar a fim de obter tais informações. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência. I.

**2005.61.00.017850-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 58. Prazo 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**2005.63.01.354709-7** - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro o pedido feito pelos autores relativo à assistência judiciária gratuita, posto que não atendido requisito essencial à sua concessão, nos termos da Lei 1060/50. Portanto, providenciem os autores o recolhimento das custas, com base na decisão de fls. 122/125 e art. 259, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Dra. Antônia Leila Inácio de Lima, única patrona dos autores, informa à fl. 121 sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados para este feito. Não obstante, deverá cumprir a regra estabelecida pelo art. 45 do Código de Processo Civil, comunicando os outorgantes e comprovando nestes autos, ficando indeferido seu pedido para que o juízo notifique a parte, posto tratar-se exclusivamente de seu ônus. Consigne-se que, enquanto a d. advogada não cumprir tal determinação, continuará atuando neste feito, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte autora. Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.00.011769-1** - IVA ROSA SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela parte autora às fls. 243/245. Assim sendo, nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, conquanto a parte autora carregue aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os quesitos. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito, para responder aos quesitos, no prazo de 90 (noventa) dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Esclareço, ainda, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita a remuneração do Sr. Perito Judicial estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Dessa forma, arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. I.

**2006.61.00.012429-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA JB S/A (ADV. SP085285 MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E ADV. SP161530 RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 103, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz.

**2006.61.00.023507-9** - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP123204 FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em análise a necessidade de intervenção do IRB-Instituto de Resseguros do Brasil, para vir integrar o pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, conforme requerido na contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A de fls. 53/135. Verifica-se que nenhum dos elementos constantes dos autos indica que o IRB-Brasil seja responsável por parcela do seguro contratado entre as partes. A participação do IRB como litisconsorte passivo necessário nas demandas tendentes a liquidação de sinistros somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade no pedido. No que se refere a perícia médica indireta deferida no primeiro parágrafo do do despacho de fls. 189. Nomeio perito judicial, Dr. Elias Abdo Filho - CRM 41.716, com endereço sito à Rua Viaza, nº 374/141 - bairro do Aeroporto - São Paulo/ Capital - CEP 04633-050 - telefones: 3661-6797 ou 5034-3334, para início dos trabalhos, bem como para orçamento de seus honorários periciais provisórios. Esclareço, desde já, que o depósito dos honorários periciais provisórios serão suportados pela co-ré, Caixa Seguradora S/A. I.

**2007.61.00.004594-5** - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 264/266. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 262. I.C.

**2007.61.00.006968-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129

KARINA FRANCO DA ROCHA) X TEPERMAN PROJETOS,COM/ E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Folhas 60/63: Intime-se por mandado a parte ré, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do referido mandado cumprido. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.010948-0** - SETUKO SATO (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Fl. 78: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/76, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.011052-4** - APPARICIO DOS SANTOS (ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 81-83: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que carreie aos autos os extratos bancários solicitados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos de execução. I.

**2007.61.00.011936-9** - RUBENS PIERIM E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Fl. 76: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/74, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.013470-0** - TUFIK SARKIS E OUTROS (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 176/11: Intime-se a parte ré (CEF), para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.016639-6** - MANOEL MOREIRA BORGES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. PA003153 NELSON PINTO E ADV. PA008968 AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA E ADV. MG092050 ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos. Fl. 152: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/150, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.018153-1** - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 72 e 74/82: Intime-se a ré (CEF), para que manifeste-se expressamente, acerca do levantamento do montante incontroverso, bem como sobre o alegado pela parte autora, no que tange à complementação do depósito. Prazo 10 (dez) dias. Em não havendo discordância, oportunamente, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.019863-4** - MARIA CRISTINA PASQUINO (ADV. SP177318 MARCO ANTONIO LIMA E ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 121-verso, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado às fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 120: Defiro vista fora de Secretaria, conforme requerido pela parte ré (INSS), pelo prazo legal. Int.

**2007.61.00.021782-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Vistos. Fl. 130: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/128 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.022124-3** - DANILO VAUTIER FRANCO -ESPOLIO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA E ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 155: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 153, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.023840-1** - E E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela parte autora, no item b) da petição de fls.157/158. Assim sendo, nomeio perito judicial, o Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - São Paulo/Capital - fone:(0XX11) 3811-5584, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Defiro, ainda, às partes a juntada de novos documentos. Outrossim, determino, desde já, sejam apensados a estes autos a Ação Cautelar nº 2007.61.00.021224-2.I.C.

**2007.61.00.024081-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fl. 149: Nada a decidir, haja vista que foi prolatada r. sentença às fls. 143/147, bem como certificado o trânsito em julgado à fl. 150. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2007.61.00.027235-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fl. 111: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/109 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.027894-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fl. 98: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/96, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.028418-6** - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a dilação requerida, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

**2007.61.00.030234-6** - AMELIA DE JESUS CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 881-883: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, indicado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.030704-6** - KATIA MARIA RUEDA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 67: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/65, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.031280-7** - ADEY ARANTES (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 57: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/55, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.032079-8** - LIDIA BULBOW HERNANDEZ (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 77: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/75, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.032230-8** - FIORAVANTE BINDI (ADV. SP093277 MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fl. 96: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/94, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

**2007.61.00.034090-6** - LOURINALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fl. 93: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias um dos patronos regularmente constituídos nos autos assine o recurso interposto, sob pena de desentranhamento.I.C.

**2008.61.00.007189-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) DULCE RAMOS DE CARVALHO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.007190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) EDGAR MACAGUANI FILHO E OUTRO (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0048175-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007244-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ROSA DORA PALMIERI (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Fls. 84/88: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados até outubro/2007, no total de R\$ 16.067,72 (dezesesse mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).Requeira a parte embargada o que julgar de direito, no prazo de 10 (dias). Trasladem-se as peças necessárias para a ação principal, onde a execução terá prosseguimento; desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**2003.03.99.009911-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018278-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IRINEU CANESIN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 146/175: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 332.272,03 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), atualizado até 08/10/2007, posto que em consonância ao v.acórdão de fls. 106/115. Expeça(m)-se MINUTA(S) de precatórios para os autores IR JOSÉ HÉLIO GIACHETO, JOSÉ PAULO SAES, LUIZ FERNANDO GUIRADO, ODENIS VITORELLI, ULYSSES DE GODOY CAMARGO, JOVAIR AVELLA , DORIVAL HERNANDES GRANADO, bem como, referente aos honorários advocatícios, e ainda de ofícios requisitórios para os autores MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO e ÍTALO BOZZOLA, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Ante a certidão de fl.176-verso, deverá a co-autora MARIELZA ESPINHA DOLCE regularizar sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando nestes autos, a fim de permitir a expedição de minuta do ofício precatório em seu benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Deverão os autores indicar patrono, regularmente constituído nos autos, informando seu RG e CPF, para expedição do precatório referente à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar corretamente o nome do co-autor JOSÉ HÉLIO GIACHETTO, nestes autos e nos da ação principal. Após a aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).Trasladem-se cópias desta decisão, bem como das peças principais destes autos para os da ação ordinária, processo nº 91.0018278-8, nos quais a execução terá prosseguimento.Int.Cumpra-se.

**2006.61.00.000949-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021153-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AIRTON PANSARIN E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 307/328: Dê-se vista às partes da informação e planilha elaboradas pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.014078-4** - DANILO VALTIER FRANCO - ESPOLIO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fls. 101/117: Considerando que houve trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária

nº 2007.61.00.022124-3, esclareça o requerente no prazo de 10 (dez) dias se persiste o interesse no recurso interposto. I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**88.0034920-0** - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 175. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**91.0679797-0** - RENOVADORA DE PNEUS AVARE (ADV. SP068394 MARCIO DE PAULA ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO (ADV. SP080842 RONALDO LENIS DO NASCIMENTO) Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 28, conforme determinado na sentença de fls. 50-53, em nome do patrono indicado na petição de fls 65. Dê-se vista ao réu. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**91.0684088-4** - CERAMICA DO BARREIRO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da co-ré Eletrobrás, conforme requerido às fls. 228 e sgs. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**91.0732483-9** - BRASTEC - CERAMICA LTDA (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro e a petição de fls. 92-118, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, dos valores constantes na planilha de fls. 79, que por equívoco não foi enviada na oportunidade em que foi expedido o primeiro ofício de conversão expedido. Com o cumprimento do disposto acima, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**92.0076587-4** - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A sentença proferida nos autos, estipulou o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais, a serem rateados pelas rés. A r. sentença transitou em julgado. Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, vindo, posteriormente, alegar não serem devidos os valores pagos. A União Federal manifestou-se em discordância à autora, entendendo serem autônomos os honorários devidos nas ações cautelar e ordinária. Entendo ter ocorrido a preclusão do direito invocado pela parte autora, já que a r. sentença transitou em julgado e a parte efetuou o recolhimento do valor executado. Havendo alguma falta de clareza ou omissão na sentença, deve a parte no momento oportuno valer-se do recurso cabível. Além disso, realizado o pagamento vislumbra-se a aceitação da parte quanto ao ônus que lhe foi imposto. Portanto, fica indeferido o pedido de fls. 324-325. Nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação principal remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades de praxe. I.

**2001.03.99.040537-2** - VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ante a concordância da ré, manifestada às fls. 103/107, acolho o valor apresentado pela parte autora, no total de R\$ 127,54 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), concernente aos honorários advocatícios e custas processuais (fl.97). Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**2002.03.99.014899-9** - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 271/273: Tendo em vista a manifestação da ré, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 3095**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0018028-6** - OSVALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA A.G.U)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Reconsidero o despacho de fls. 412, em seu segundo parágrafo. Acolho os embargos para ao fim de dar por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal de recolher o montante devido a título de honorários advocatícios no que se refere aos Autores EDSON ABUD, OSVALDO RIBEIRO, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA e EMMA BIANCHINI, ante o depósito de fls. 414. Após a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, conforme despacho exarado às fls. 412, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**96.0033054-9** - CLAUDIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante das informações contidas a fls. 392, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao julgado. Int.

**97.0012571-8** - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 447/450. Cumpra-se o despacho de fls. 444 com relação aos depósitos de fls. 441 e 451. Int.

**97.0021681-0** - ARNALDO JOSE DE ARRUDA E OUTROS (PROCURAD ELISETE MARIA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 415: No tocante ao Autor JOSÉ JOÃO DA SILVA, indefiro o pleiteado, vez que os extratos requeridos podem ser obtidos administrativamente. Quanto ao co-autor FELIPE TIAGO TORRES, defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal obtenha resposta do antigo banco depositário. Com relação ao co-autor JAÍLSON DE OLIVEIRA, esclareça a parte autora, objetivamente, o requerido. Int.

**97.0051980-5** - ARIIVALDO LANFRANCHI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos e Correção Monetária. Na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

**97.0057330-3** - ALTAMIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Assiste razão a ré em sua argumentação de fls. 284. Assim sendo dou por satisfeita a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**97.0058388-0** - DIVA BELLIZIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 430: Efetue a Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do decidido às fls. 422, o depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 385/390), no tocante aos co-autores FAUSTINO TOLEDO DA SILVA e FERNANDO SOUZA FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**98.0007905-0** - ADEMAR FERREIRA PASSOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes ADEMAR FERREIRA PASSOS DOS SANTOS, IRACEMA ANTONIA DE OLIVEIRA, JOSÉ OTAVIO PEREIRA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ ETELVINO DA SILVA, VALMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exequentes ROBSON RIBEIRO SOARES, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0015569-4** - AGENOR PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor da exequente SUSANA APARECIDA VILLANOVA, dou por satisfeita a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**98.0024262-7** - AGIP DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 415: Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da decisão agravada.Int.

**98.0044969-8** - ETIENE RODOLFO DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 290: Diante dos creditamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal (C.E.F.), diga o Autor se ainda pugnará por diferenças, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.041401-0** - AMILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 401: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta dos bancos depositários.Int.

**2000.61.00.003847-8** - MARCELO ACERBI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Mantenho o despacho de fls. 392.Arquivem-se.Int.

**2005.61.00.000470-3** - JOHANNES GERARDUS ANTONIUS HERMANS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X JAIRO JOSE CORTEZ PEREIRA (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.023124-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009762-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ORELIO SCATOLLO LIMA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.098414-4, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até decisão do referido agravo.Int.

#### **Expediente Nº 3098**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2008.61.00.000171-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado, bem como seu adimplemento das prestações em atraso, consoante apontam os réus em sede de audiência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ACAO MONITORIA**

**2002.61.00.013362-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.001543-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL FRANCISCO DAMIM (ADV.

SP081139 MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E ADV. SP188499 JOSÉ MÁRIO IANELLO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por JOEL FRANCISCO DAMIN contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: a) recalculer toda a dívida do embargante, utilizando nessa operação apenas juros remuneratórios de mercado fixados em 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o advento do Novo Código Civil, a partir daí incidirá tão somente atualização monetária (juros e correção monetária) na forma da TAXA SELIC, forte no artigo 406 do NCC e moratórios de 1% ao mês, esses a partir da citação, sem prejuízo da multa, conforme pactuado, ambos de maneira simples sem capitalização; b) Inviabilizar a cobrança da Comissão de Permanência na dívida. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência maior do embargante, condeno o embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.032559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIRLEI GOMES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR RODRIGUES ESTRELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FILOMENA DE ESTRELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 201, tendo em vista o retorno da Carta Precatória. Ciência à autora do retorno da Carta Precatória, bem como da certidão de fls. 207. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do réu. Silente, tornem conclusos.

**2005.61.00.019423-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 180 sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2007.61.00.003498-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X KEILA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS EDUARDO GERARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 141-V, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a este co-réu. Intime-se.

**2007.61.00.023833-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER PASCOALINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 18/22, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.00.026646-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS

Em face do exposto: I) Julgo extinta a reconvenção sem julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.61.00.028613-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)

Proceda o réu a regularização do recolhimento da Apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, observando-se o disposto no art. 224 do Provimento nº64/2005. Após tornem os autos conclusos para o recebimento da Apelação. Int.

**2007.61.00.029045-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 46 sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2007.61.00.029050-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO MANCHINI QUARESMA (ADV. SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X DENIZE MANCHINI QUARESMA (ADV. SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X MIGUEL DA SILVA QUARESMA (ADV. SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.035102-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUNARI KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Autora, devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo dado para cumprir o determinado a fls. 259, conforme certidão acostada a fls. 265, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.000771-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALVES TOMAZELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, restando mantida a decisão de fls. 25 que cancelou a distribuição dos autos, por falta de pagamento das custas no prazo legal.

**2008.61.00.001909-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP270317 ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Recebo os Embargos Monitórios, processando-se pelo rito ordinário. A autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize o requerido Renato Hermano de Sá o instrumento do mandato no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração juntada a fls. 89, não foi por ele subscrita. Int.

**2008.61.00.002354-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE CRESPI DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão acostada pelo Sr. Oficial de Justiça aposta a fls. 28 bem como acerca dos documentos juntados a fls. 29/30. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004336-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 216 sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação a este réu. Intime-se.

**2008.61.00.005240-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 42 sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2003.61.00.020046-5** - MIGUEL APPOLONIO (ADV. SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X JOAO JOSE XAVIER (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X COOPERVER-COOPERATIVA DOS PERMISSONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA (ADV. SP177599 ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X JORGE

HASEGAWA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CLAUDIO AMBROSIO (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X CETA - COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X HORACIO KAORO MIYASHIRO (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X LIMPADORA RELUC LTDA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CELIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, inclusive o Parquet Federal, acerca do Laudo Complementar acostado à fls. 2350/2353. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.00.029969-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Conquanto a CEF tenha sido citada na forma do Artigo 285 do Código de Processo Civil, que trata da citação inicial, verifica-se a fls. 120/121 que já foi proferida sentença de mérito, não havendo interposição de recurso por qualquer das partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o autor deu início ao processo de execução, na forma da petição de fls. 123/128, razão pela qual não há mais que se falar em citação da ré. Assim, reconsidero o despacho de fls. 182/183. Torno sem efeito a citação efetuada, ficando prejudicada a contestação apresentada pela CEF a fls.

190/195. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito. Intime-se a CEF para pagamento do valor da condenação, conforme apurado pelo autor a fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no Artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.000735-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UMBERTO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 109. Em face da decisão que acolheu a exceção de incompetência interposta pela parte ré, fica cancelada a audiência designada para a data de 14 de maio de 2008, às 14:30 horas. Publique-se com urgência.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.032575-9** - AGRICIO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP091048 CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, no qual os requerentes, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 26, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 27). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.034015-3** - MARIA APARECIDA DE FAVERI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 21, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 22). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.000659-2** - JORGE DE SOUZA COELHO HONESTO (ADV. SP134680 DEJAMIR ALVES) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 13, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 15). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.001440-0** - RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136822 APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, no qual os requerentes, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 27, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 28). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**2008.61.00.005765-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000735-3) UMBERTO MENDES (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Trata-se de Exceção de Incompetência argüida por UMBERTO MENDES pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação sumária nº 2008.61.00.000735-3, a fim de que sejam os autos em referência remetidos à Justiça Federal de Santo André. Devidamente intimada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS manifestou-se a fls. 21/26 requerendo a improcedência da presente exceção. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao réu, ora excipiente. Nos autos da ação sumária nº 2008.61.00.000735-3 busca a autora reparação de danos supostamente causados pelo réu em decorrência de acidente de veículo. Assim, no caso em tela, extrai-se que deve ser aplicada a regra inserta no artigo 100, único do CPC, que estabelece a competência do foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que tanto um como o outro se situa na cidade de Santo André. Quanto ao domicílio do autor, infere-se que nos termos do que dispõe o artigo 75, 1º do Código Civil, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Considerando que os Correios têm diversas agências na cidade de Santo André, bem ainda que o fato ocorreu naquela cidade, os autos da ação principal deverão ser processados perante a Justiça Federal de Santo André, competente para o julgamento do feito. Frise-se que o domicílio do réu também se situa na cidade de Santo André, de modo que a remessa dos autos àquela comarca facilitará a sua defesa, sendo certo ainda que em nada prejudica a empresa autora, a qual, conforme já salientado, tem várias agências na referida comarca. Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência para, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda imposta nos autos da ação sumária nº 2008.61.00.000735-3, determinar a remessa dos referidos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas da Justiça Federal de Santo André. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056533-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AKIRA TAKANO E OUTRO (ADV. SP048038 MARIA INEZ POMPEU E ADV. SP035601 PAULO OKAMOTO) Fls. 449 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada por pessoa interessada, às fls. 449. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**96.0033588-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 132 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado. Intime-se.

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 110/128, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2003.61.00.035776-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO QUAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte do documento de fls. 309. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**2006.61.00.026080-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULA CAROLINA DIAS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA DIAS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACIELA TADEU GAITAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DE SOUZA MACHADO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o traslado efetuado à fls. 113/119, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.003144-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X VIRGINIA CERQUEIRA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face do exposto, considerando a ausência de liquidez do título executivo apresentado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o

trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.003147-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões apostas aos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça, diga a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2008.61.00.009643-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE AGENOR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo.Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do efetivo cumprimento do acordo homologado às fls. 38.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3106**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0006229-1** - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.Int.

**95.0030235-7** - ERALDO LUIZ PATTI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em suas alegações (fls. 446/447).Desse modo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da quantia destinada aos honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme dispôs a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que o inadimplemento redundará em cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o crédito reclamado, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

**96.0026200-4** - INGE DAI KUHNKE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação de juros progressivos e correção monetária. No tocante ao co-autor LUIZ MONTANARI, razão assiste à Caixa Econômica Federal (C.E.F.), não havendo crédito a ser apurado. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, conforme noticiado pela Ré, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Assim, com base nestes elementos, apresentem os co-autores INGE DAÍ KUHNKE, JOSÉ LUÍS GARCIA PARRA e ANTONIO DE ANGELO, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

**97.0001957-8** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 134: Indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 30 e 37 que dão conta das opções em 02.04.1973 e 16.05.1973, conforme já mencionado no acórdão a fls. 161.Assim sendo, cumpra a ré determinado no título judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**97.0040547-8** - PAULO CRESCUILO E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da notícia da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de conta vinculada do FGTS (fls. 228/255), em relação dos autores: WALTER COSTA e JOSÉ CARLOS PAES, reputo satisfeita a obrigação de fazer.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**97.0048219-7** - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E OUTROS (ADV. SP168278 FABIANA ROSA E ADV.

SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 331: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**97.0048624-9** - CALISMERIO GREGORIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado a fls. 241/242, reportando-me ao decidido a fls. 232. Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se.

**98.0041721-4** - GERALDO NERIS FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 468: Defiro a dilação de prazo requerida. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o alegado a fls. 450/466.Int.

**1999.61.00.034032-4** - CARLINDO GONCALVES FRANCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 393/401, reputo satisfeita a obrigação. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.00.002026-7** - CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 416: Mantenho o determinado à Caixa Econômica Federal no despacho de fls. 408/409. Fls. 418: Nada a considerar, face à sucumbência recíproca fixada no v. acórdão de fls. 152.Int.

**2000.61.00.002897-7** - JOSE DA CUNHA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 199: Indefiro o prazo requerido pela Ré. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 193, segundo parágrafo, em 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 190, em nome do patrono indicado às fls. 201.Int.

**2000.61.00.021519-4** - AVELINA THEREZINHA FELICICIANO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação a AVELINA THEREZINHA FELICIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.00.043974-6** - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 536: Defiro. Considerando a publicação do despacho de fls. 534, saliento que o prazo torna-se comum para as partes.Int.

**2001.61.00.002900-7** - ANTONIO RAIMUNDO PINTO E OUTROS (ADV. SP102675 DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 234: Requeiram os Autores, objetivamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.008356-7** - JOSE CELESTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante dos extratos juntados a fls. 238/253, reputo satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.015300-4** - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha a decisão definitiva do

**Expediente Nº 3146**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.00.023965-0** - MARCIO JOSE MACHADO (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR AGU)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 262/267, que restou negativa, intime-se a União Federal por mandado, COM URGÊNCIA, do cancelamento da audiência anteriormente designada. Intime-se, outrossim, o patrono da parte autora para que informe o atual e correto endereço do Autor.Int.

**8ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 4113**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0674259-9** - COTIA COM/ EXP/ IMP/ S/A (ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

.PA 1,7 Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. .PA 1,7 Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 2350/2351, devendo constar no ofício precatório a ser expedido, a observação de que os depósitos não poderão ser levantados, devendo permanecer à ordem deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

**90.0009469-0** - JOSE CARLOS PEDRAZZANI E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**90.0010509-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027833-9) FREDERICO STACCHINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 292: Mantenho a decisão de fls. 288/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Publique-se referida decisão. Intime-se a União Federal. Decisão de fls. 288/289:1. Fls. 281/282 - Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença ou acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de

incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.2. O acórdão proferido nos embargos à execução não fixou o valor definitivo da condenação, por esse motivo, incidem juros moratórios até a data dos cálculos definitivos, elaborados nos termos daquele acórdão, às fls. 250/263.3. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 250/263. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0668358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664205-5) BANCO SOGERAL S.A. E OUTROS (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Intimada quanto ao pedido de desistência da execução da sentença transitada em julgado, no que tange exclusivamente aos valores relacionados ao indébito tributário, formulado em 16.11.2006 pela autora Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fls. 668/669) a União (PFN) apresentou a manifestação de fls. 714/733). A autora, quando teve ciência dos documentos, pediu o sobrestamento da presente demanda o julgamento do recurso voluntário interposto administrativamente (fl. 738), o que foi deferido por este juízo (fl. 745). Agora, pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, a autora foi intimada a apresentar cópia da homologação judicial de sua renúncia. 2. A compensação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado é regulada pelos artigos 50 e 51 da Instrução Normativa 600/2005, da Receita Federal do Brasil. O deferimento do pedido administrativo de compensação é condicionado à desistência da execução ou à renúncia à execução de todo o título judicial, que, no caso, é composto do montante recolhido a título de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% no período de março de 1989 a maio de 1991, com correção monetária, acrescido dos honorários advocatícios proporcionais e custas proporcionais (fls. 335/343, 350/352, 445, 588/589 e 631/633). Cabe lembrar que o título executivo não declarou o direito à restituição independentemente dos honorários. O título executivo prevê os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Logo, não cabe falar em coisa julgada sobre o direito à restituição (pela compensação administrativa) e à simultânea execução dos honorários, porque não é este o comando do título executivo. A condição imposta pela Receita Federal do Brasil não exclui da renúncia ou desistência da execução do valor referente aos honorários advocatícios do processo de conhecimento, os quais também pertencem à autora. Caso a autora não cumpra todas as exigências constantes da Instrução Normativa, a consequência será o indeferimento do pedido de habilitação do crédito para compensação na esfera administrativa. A redação dos dispositivos é: **Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Art. 50.** São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. **Art. 51.** Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada

irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifei) É matéria estranha ao objeto desta demanda o condicionamento à renúncia, pela autora, da pretensão de executar os valores das custas e dos honorários advocatícios como condição para aceitação da compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A autora deverá discutir em demanda própria essas questões, caso entenda cabível. Dessa forma, a única questão pendente nos presentes autos é a homologação ou não da desistência da pretensão executiva da autora a fim de compensar seu crédito administrativamente, sobre a qual se pronunciará este juízo oportunamente. Defiro à autora Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil o prazo de 10 (dez) dias para que diga se realmente compensará administrativamente seu crédito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

**92.0025031-9** - COML/ BERENELI LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 192: Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**93.0017860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006148-8) CURTUME KIRIAZI LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência, à co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, acerca da decisão de fl. 381 e do ofício do Bradesco à fl. 386, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**93.0020275-8** - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI E ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 113. Manifeste-se o autor Joaquim Fernando de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**94.0024395-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017893-0) DICA VE DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 187: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**96.0009031-9** - ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 223: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**1999.03.99.089404-0** - ALGODOEIRA PAULISTA DO NORDESTE S/A (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e constar a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/07.2. Fl. 276: Homologo o pedido de desistência. 3. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 271. Publique-se.

**2001.61.00.005726-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005725-8) ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Fl. 146. Defiro. Intimem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, para complementarem os honorários advocatícios depositados à fl. 135, tendo em vista que a memória de cálculo utilizada (fl. 134) está errada. Os autores não observaram que o valor da condenação fixado na sentença foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados. Publique-se.

**2001.61.00.022214-2** - WALDYR ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 192: Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2003.61.00.008196-8** - LATICINIOS ATILATTE LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

1.Defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor,com base nos cálculos de fl. 548.2.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do valor da condenação, correspondente a R\$ 1.247,97, atualizados o mês de março de 2007.3.Em seguida, dê-se vista às partes.4.Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**97.0056462-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061938-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FULVIO JOAO SMILARI E OUTROS (ADV. SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E ADV. SP125604 PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fl. 22: Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos autores, tendo em vista a certidão de carga e devolução dos autos à fl. 20.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**94.0022583-0** - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com base nos cálculos apresentados pela autora às fls. 228/229.2. Após, dê-se vista às partes da expedição.3. Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitórios.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4156**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0767405-8** - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169067 PAULO CEZAR DURAN E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 207/208 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do caput do art. 16 da Lei n.º 11.457/07.2. Acolho a impugnação da União, tendo em vista a ocorrência de erro material nos ofício requisitórios expedidos às fls. 195/196, originado pelo fato de que, na petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foram apresentadas duas memórias de cálculo, sendo que uma delas consistia na cópia dos cálculos impugnados, com base nos quais foram expedidos os ofícios requisitórios. Estes ofícios, incorretamente, não tiveram como base os cálculos apresentados pelo réu, com os quais concordou a parte autora, e com base nos quais foi realizada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Os valores que deveriam constar nos ofícios requisitórios são os indicados à fl. 151, no valor total de R\$ 989,81 (honorários de R\$ 889,38 e custas R\$ 100,43) para junho de 2004, e não R\$ 4.045,22 (honorários de R\$ 3.904,42 e custas R\$ 140,80), para a mesma data, como constou.4. Fls. 210/211 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, para pagamento das custas, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as devidas regularizações, e requisitando-se o valor correto de R\$ 100,43 para junho de 2004.5. Quanto aos honorários advocatícios, foram requisitados R\$ 3.904,42 para junho de 2004, R\$ 3.015,04 a mais do que o valor devido, de R\$ 889,38. Para pagamento do ofício requisitório, foram depositados R\$ 4.454,04 para janeiro de 2007 (fls. 213/214). O valor que deveria ser depositado, caso fosse requisitada a quantia efetivamente devida, era de R\$ 1.014,62 (janeiro de 2007), já que, atualizando-se R\$ 889,38 (junho de 2004) para janeiro de 2007, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a esse valor.6. O valor levantado a maior a título de honorários advocatícios foi de R\$ 3.439,42 para janeiro de 2007 (subtraindo-se o valor devido, de R\$ 1.014,62 para janeiro de 2007 do valor depositado de R\$ 4.454,04, para a mesma data), que atualizado para dezembro de 2007, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 3.564,80.7. Isto posto, intime-se o advogado da parte autora para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito, à ordem deste Juízo, do valor equivocadamente requisitado e levantado a maior, de R\$ 3.564,80 atualizado para dezembro de 2007, a fim de que esta quantia seja devolvida ao Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0906921-6 - GARAVELO AGROPECUARIA S/A E OUTROS (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refutase a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca dos cálculos de fls. 372/380.2. Fl. 392 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome da advogada da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do

Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 315/335) 3. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 372/380, exclusivamente em favor da parte autora.Publique-se.

**00.0987786-0 - FLEXOR PLASTICOS LTDA (ADV. SP008552 PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar.Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para

ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC. 2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental,

posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisorio. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentalmente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da petição de fls. 169/170.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 170.Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se.

**89.0027833-9 - ALDEVEZ BACELAR LIMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

A União restituiu os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar.Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconsequente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado.O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente

do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paretista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC. 2. Refutase a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc. 3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa. 4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se

falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data: 10/03/2005 - Página: 663 - Nº: 47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373). PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional. 2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca dos cálculos de fls. 312/326. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0031010-9 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E PROCURAD ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos verifico que às fls. 113/126 a parte autora apresentou memória de cálculo, que incluía crédito de TODOS os autores, nos termos do artigo 604 Código de Processo Civil. Após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados pela pelos autores às fls. 113/126. Na petição inicial dos embargos (fls. 01/17 dos autos em apenso) não foram incluídos os autores Odair Gandini e Jair Benatto Etruri. A sentença proferida nos embargos à execução acolheu os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal às fls. 28/43 daqueles autos. Não obstante os embargos opostos pela União não tenham incluídos os cálculos apresentados pelo autor Jair Benatto Etruri, os cálculos de fls. 28/43 englobaram o crédito deste autor. À fl. 145 destes autos foi expedido ofício precatório, nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 161/163 foi realizado depósito para pagamento daquele ofício precatório. Verifico, contudo, que o crédito indicado nos cálculos de fls. 28/43 como de titularidade do autor Jair Benatto Etruri foi depositado em favor do autor Odair Gandini, fato este confirmado pelo ofício de fl. 250 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 252 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do saldo remanescente devido em favor dos autores, computando-se juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos de que serviram de base para a expedição do ofício precatório originário e a data da expedição daquele ofício precatório. A decisão de fl. 252, entretanto, não abordou a questão da ausência de pagamento em favor do autor Jair Benatto Etruri. Ressalto que a União interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 274/285) impugnando a inclusão dos juros moratórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a incidência de juros moratórios determinada na decisão de fl. 252 (fls. 292/296). 3. Assim, verifico que não foram embargados, pela União, os cálculos apresentados pelos autores Odair Gandini e Jair Benatto Etruri e determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, pela União, em face dos cálculos apresentados às fls. 113/126 por estes autores. Uma vez não embargados referidos cálculos, os créditos destes autores são aqueles indicados na petição de fls. 113/126, de R\$ 710,55 para o autor Jair Benatto Etruri e R\$ 1.878,84 para o autor Odair Gandini, ambos para outubro de 1996. A estes valores devem ser acrescidos os honorários advocatícios devidos a cada um deles, à ordem de 10% (R\$ 71,05 e R\$ 187,88), totalizando, respectivamente R\$ 781,60 e R\$ 2.066,72 para a mesma data. 4. O autor Jair Benatto Etruri deve ter seu crédito integralmente requisitado, uma vez que, embora seu crédito tenha constado nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, não foi requisitado qualquer valor em seu nome. Assim, determino a expedição de ofício para pagamento execução, em favor deste autor, no valor de R\$ 781,60 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) para outubro de 1996. 5. O autor Odair Gandini já efetuou o levantamento da quantia de R\$ 737,90 para

janeiro de 2002 (fls. 161/163), indevidamente requisitados em seu nome. Essa quantia deve ser deduzida do crédito deste autor, no valor total de R\$ 2.066,72 (outubro de 1996).Atualizando-se R\$ 2.066,72 (outubro de 1996) para janeiro de 2002, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 2.833,96. Deduzindo-se deste valor o depósito de fls. 161/163, de R\$ 737,90, chega-se a R\$ 2.096,96 para janeiro de 2002, que é o saldo remanescente em favor do autor Odair Gandini.Isto posto, determino a expedição de ofício requisitório complementar em favor do autor Odair Gandini, no valor de R\$ 2.096,96 (dois mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) para janeiro de 2002.6. Quanto ao saldo remanescente requerido pelos demais autores, indefiro nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 292/296), que afastou a aplicação de juros de mora após a data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício precatório originário.Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Hemerson Antonio de Carvalho Lupo, Orlando Lupo, Aparecido Carlos Leão e Azelinda Aparecida Laroça Durante nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**95.0058314-3 - ELEVADORES ERGO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Tendo em vista a petição de fl. 305, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pela União Federal.2. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**96.0003283-1 - ISMAEL MANZOTTI E OUTROS (ADV. SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X RENATO SEBASTIAO SCHIAVON E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)**

Fl. 468 - Indefiro os requerimentos de suspensão e/ou devolução do prazo, em razão da greve dos integrantes das carreiras de advocacia pública no âmbito da administração federal.Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado.O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes.Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII.No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo

cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorreria em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a

suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do Banco Central do Brasil acerca da informação de secretaria de fl. 446. Fl. 462 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0018543-5** - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 dias para o(s) autor(es). Publique-se.

**98.0047008-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019743-5) TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconsequente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores

Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da petição e documento de fls. 281/282. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2001.61.00.006923-6** - VIDEOLAR S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista a petição da União de fls. 557, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Tendo em vista a petição de fls. 559/564, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos, até o montante do valor atualizado do débito. A suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos. 4. Na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.029616-0** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconsequente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II,

do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decurso. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo

regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da petição da parte autora de fls. 220/221. Declaro satisfeita a obrigação e julga extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 221. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se o autos. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**00.0760387-8 - KADRON S/A (ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA E ADV. SP095347 CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo

o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. - O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refutase a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisor. 6. Agrado regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRADO - Agrado Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data:10/03/2005 - Página:663 - Nº:47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agrado regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agrado regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca dos depósitos de fls. 424/425 e 430/431.Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 430/431.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício

precatório bem como manifestação da parte interessada. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4159**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0474144-7** - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 876/877.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

**00.0758153-0** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 8172/8173.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

**00.0907941-6** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 901/902.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

**87.0021379-9** - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 329/330.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**90.0018548-3** - INPREL - CONSTRUTORA INCORPORACAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 165/166.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

**92.0033561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020597-6) MALHARIA VERMONT LTDA (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 303/304.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

**92.0034308-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021101-1) MOMIKE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 276/277.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**92.0058812-3** - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP215912

RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 927/928.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4210**

##### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0067976-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP068789 HORACIO PADOVAN NETO)

Fls. 563 e 566: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, pois não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União. Publique-se esta e a decisão de fl. 559. Intime-se a União Federal.

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.00.017920-2** - EMILIO EDGARDO HARTENSTEIN (ADV. SP057063 JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica a parte requerente ciente da expedição do mandado de opção de nacionalidade. Deverá o requerente comparecer ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito - Sé para as providências cabíveis junto àquele Cartório para cumprimento do mandado e lavratura da opção.

#### **Expediente Nº 4211**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0832726-2** - COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA (ADV. SP065788 OSMAR ANTONIO DA SILVA E ADV. SP081597 SILVIA APARECIDA S DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE PRECOS SUNAB (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**94.0011405-2** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PRESTACAO DE SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DIBAC/SAO PAULO (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP030125 ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.018529-3** - KAREN RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP138614 ANNA PAOLA CONTI E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2001.61.00.003792-2** - ARTEMIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151850 GINO TRIVIGNO) X REITOR DA S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS - UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP066702 LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2002.61.00.009434-0** - SPATEC - SOCIEDADE PAULISTA DE CIENCIAS CULTURA E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2002.61.00.013654-0** - SHIORI KATO OKURA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2003.61.00.029811-8** - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP118255 HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2003.61.00.033531-0** - J M MATSUI ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.010004-9** - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.000698-0** - VERA LUCIA ANTUNES (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.019483-8** - SAMUEL KLEIN (ADV. SP178179 FRANCELY CHEVALIER) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.022148-9** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.022221-4** - RAIF ARRUDA SABAG LAW (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP224276 MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.028211-9** - A H V ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.900545-5** - ANA MARIA BRANDAO SCHWIMMER (ADV. SP188748 KARINA HASSUN DA SILVA) X RENE NELSON SCWIMMER (ADV. SP188748 KARINA HASSUN DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.002863-3** - DROGARIA SOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.015471-7** - JOAO APARECIDO JORGE ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.026158-3** - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.00.024495-2** - SIND DAS EMPRESAS DE PREST DE SERV A TERC,COLOC E ADM DE MAO-DE-OBRA E DE TRAB TEMP NO EST DE SP (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2001.61.00.026232-2** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2002.61.00.019592-1** - SIND DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SAO PAULO (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E ADV. SP039124 ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4212**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0025966-0** - PIERRE SABY S/A (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**93.0027535-6** - CARLOS ROBERTO FERNANDES MAUAD (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**94.0007770-0** - JOVIL FRANCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**96.0000231-2** - ESCOLA DA VILA S/C LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**97.0000167-9** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP104311 CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX (PROCURAD RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP093660 CLYCE DO AMARAL G MEDEIROS E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**97.0025604-9** - EDVAM RODRIGUES DOS SANTOS (PROCURAD EDUARDO GRAHAM FERREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (ADV. SP044160 LUIZ SERGIO MARRANO E ADV. SP110145 MARINETE SILVEIRA MENDONCA E PROCURAD LAURA NOEME DOS SANTOS E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**97.0027244-3** - LATICINIOS MANDURI LTDA (ADV. SP022149 PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) X PRESIDENTE DO COMSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**1999.61.00.032505-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019574-9) BEL AIR - ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.015282-2** - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2003.61.00.016815-6** - MARCO ANTONIO CORREA CINTRA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2003.61.00.029598-1** - SOLANGE CRISTINA REGOLAO (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.006012-0** - ARTROTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.016503-2** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.020526-1** - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.025475-2** - FABIANA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2004.61.00.034193-4** - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP116228 MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.014100-7** - JOAO JUAREZ BARBOSA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.014718-6** - DANIELA GUEDES PACCES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º

26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.011568-2** - DROGARIA NOVA CAMPANELLA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.012016-1** - ROSANGELA ESPINDOLA FALEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.022672-8** - DROGA REGIS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2007.61.00.001938-7** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**91.0657024-0** - KEN-ICHI TERUYA E CIA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**94.0017354-7** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4213**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0040093-2** - GTE SYLVANIA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**91.0012139-8** - SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069988 LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER) X PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP052719 ALICE TEIXEIRA BARTOLO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**91.0636035-1** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP026934 MENALDO MONTENEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**91.0688589-6** - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI E ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**94.0032660-2** - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**96.0013268-2** - ERON PEREIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**97.0028899-4** - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**98.0044192-1** - GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**98.0045994-4** - CLAUDIA MARIA BAPTISTA PARAVELA (ADV. SP031069 JAIR DOMINGOS BONATTO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR EM SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**1999.61.00.010963-8** - BPS SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X COORDENADOR DA DIVISAO DE SERVICOS DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.032578-9** - SETIPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES E ADV. SP120490 DANIEL FLAVIO DE LIMA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2000.61.00.039146-4** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2002.61.00.004796-8** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2004.61.00.002836-3** - LESSI & IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2004.61.00.005029-0** - TENDENCIA - CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2004.61.00.020767-1** - LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E PROCURAD VINICIUS MARTINS CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

**2004.61.00.023590-3** - INDUSCRED S/A - ASSESSORIA E PARTICIPACOES (ADV. SP033680 JOSE MAURO

MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2000.61.00.021258-2** - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**90.0045452-2** - ADEIR COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

**92.0071508-7** - PPA PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

## **9ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 6294**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0035809-8** - CONFECÇOES MARCITA LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2005.61.00.028192-9** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CHEFE SERVICO INSPECAO VEGETAL DELEG FED AGRICULTURA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar que a impetrante não seja compelida à apresentação de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União ou documento equivalente, destinado a comprovar a inexistência de débito fiscal, para proceder o registro do estabelecimento localizado no Município de Araras, bem como dos produtos que pretende fabricar/produzir, descritos na inicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº s 512- STF e 105-STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2006.61.00.022747-2** - REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar aos impetrantes o direito de usufruir 60 (sessenta) dias de férias, acrescidos à folha de pagamentos o respectivo terço constitucional, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (STJ, RMS nº 17468-DF, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 26.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 418; Súmula 269-STF). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, devendo, em face do objeto da presente demanda, ser observado o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2006.61.00.028230-6** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem codenação em honorários advocatícios(Súmulas 512-STF e 105-STJ)Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.000186-3** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I.O.

**2007.61.00.001979-0** - TECNOVIDEO COM/ DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP206953 HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.002928-9** - POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de todo o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pela impetrante, quanto às parcelas recolhidas antes dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação; - quanto às parcelas remanescentes, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2007.61.00.026954-9** - JOAO JOSE MONEGAGLIA-ESPOLIO (ADV. SP066400 LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ao impetrante o direito à expedição de Certidão Negativa de Tributos Federais.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.028074-0** - CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pela impetrante, quanto às parcelas recolhidas antes dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação; - quanto às parcelas remanescentes, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2007.61.00.029742-9** - RODRIGO AMANTEA DE ANDRADE PINTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 de férias rescisão.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.032478-0** - SANTIAGO NICOLAS MILES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias denominadas férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais av. prev. indenizadas e 1/3 férias proporcionais indenizadas (gratificação férias const. indenizadas).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.033262-4** - SERGIO MAURO WAINER (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias denominadas férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizado e gratificação férias constitucional (1/3 férias vencidas e proporcionais indenizadas).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.033291-0** - ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2007.61.00.033372-0** - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, uma vez que se tratam de cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.034651-9** - NO LIMITS TAXI AEREO LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X GERENTE GERAL CENTRO DE GERENCIAMENTO NAVEGACAO AEREA - CGNA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.004833-5** - STELLA MARIS LINS TERENA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O..

**2008.03.00.005155-7** - AGNALDO ALVES SILVA (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 18 da Lei 1.5333/51 e no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito do impetrante de discutir a matéria em outra via processual.

**2008.61.00.000076-0** - PETRUCIA VIEIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Comunique-se ao E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.000917-9** - KATIENE APARECIDA BRAGANTIM (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.001612-3** - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA E ADV. SP230424 VANIZE COLUCI MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(..)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.00.002333-4** - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.002520-3** - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP183466 RAFAEL ISSLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.61.00.002708-0** - BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.00.003167-7** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.004020-4** - CAMPVET COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME (ADV. SP219616 PAULO ANTONIO PANTALEÃO FORÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.004906-2** - JOAQUIM MACCARI NETO (ADV. SP233407 VIVIANI ROSSI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito,

consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.005216-4** - TIAGO RINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º de artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.005384-3** - SILVIO CESAR RIBEIRO PECORA E OUTRO (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias indenizadas e respectivos abonos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.006582-1** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6346**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0004910-0** - APARECIDA DA CONCEICAO PIVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Aparecida de Oliveira, Aparecida da Conceição Piva, Araken Vita Pinheiro, Aparecida Gláucia Francischetti, Ari José Cordeiro, Ariovaldo de Oliveira Martins, Aurea Toshie Miyagut, Aroldo Galdino Porto e Armando da Silva Pereira Santos Filho. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Aparecida de Oliveira.

**93.0008656-1** - EMILIA AUTA SANTIAGO SMITH E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Emilia Auta Santiago Smith, Eduardo Aparecido da Silva, Elda Alves Bezerra de Souza, Edson Arley Real Pappinelli, Elenice Lachi de Siqueira Farias, Emilia Kiota Rosestengel e Euclides Pasquini. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Erasmo Luiz Pereira, Edmeia Perez e Edna de Jesus Marques Dias a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

**95.0000776-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025514-4) DIPALUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(...) Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**95.0011392-9** - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) (...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes João Sebastião Medeiros Aires, João Xavier, José Antonio Salem Chammas, José Nivaldo Andrade, José Pedro Rampim, José Petrucio Rodrigues, Kenju Yazawa, José Augusto Loureiro Ferraiol e José Alberto Rodrigues dos Santos. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao exequente Jeosafat Isidio da Silva.

**95.0020412-6** - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP147349 LUIZ MARIVALDO RISSO E ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) (...)Tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores

**97.0036118-7** - PAULO SLOBODHICOV (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**98.0036565-6** - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Carlos Augusto da Silva, Darci da Rocha Dantas, Irene Picoli e João Gonçalves da Silva Filho. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Cláudia Aparecida Ferreira e Ivanir Rossi.

**98.0051408-2** - LIVRARIA JURIDICA STEIDLE E TESTONI LTDA (ADV. SP022295 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Ante o exposto:- julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado;- julgo extinta a denunciação da lide, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa das denunciadas. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.013345-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP162247 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE E ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**2000.61.00.030579-1** - NELSON GIBBINI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) (...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.034861-3** - EDINALDO ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...)Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 118, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2000.61.00.043268-5** - CARLOS ROGERIO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à exequente Celina Marques da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Carlos Rogério Dias, Carmelio dos Santos Furtado de Lima, Celso Tibiriçá e Carolina Cândida de Jesus. Indefiro, por conseguinte, o pedido formulado a fls. 341/342 em relação aos juros de mora, uma vez que a r. sentença prolatada a fls. 134/139 determina expressamente o pagamento de juros moratórios apenas em caso de levantamento das quotas. Saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução

**2001.61.00.003597-4** - GERALDO DE JESUS MANGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Ronaldo de Oliveira Paz e Ernestina Yukiko Yamaguchi. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Geraldo de Jesus Mangueira, Luis Flavio Pereira Lima, Mauricio Constantino de Araújo, Maxilene Alves de Almeida e Roberto Carlos Sette.

**2001.61.00.014721-1** - JOSE PIRES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor José Prates da Silva. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes José Pires Gonçalves, José Ricardo, José Ricardo de Freitas e José Rildo de Oliveira Santos e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

**2001.61.00.029061-5** - RENATO MONTAGNINI (ADV. SP124902 ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, fica autorizada a Caixa Econômica Federal a proceder ao estorno de R\$ 11.970,81 (atualizado em abril de 2004) referente à diferença apurada pela contadoria judicial a fls. 196/199.

**2002.61.00.021901-9** - WELLINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.00.019507-0** - RITA OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Jonas Oliveira Bezerra. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, aguardem-se os autos no arquivo eventual manifestação da parte autora.

**2003.61.00.024538-2** - MARCIO KOYA SHIMABUKO E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Marcio Koya Shimabuko. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.00.027446-1** - SUELI CONCEICAO DE ANDRADE PASQUANTI (ADV. SP009441A CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2003.61.00.030216-0** - VALERIA PUGACEV (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.63.01.088777-1** - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.012739-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731973-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X SAMIR TAUIL (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL)

(...)Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**00.0743526-6** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais.Custas na forma da lei.Convertam-se os depósitos em renda da União Federal, a teor da sentença de fls. 58/61 dos autos principais, confirmada pelas decisões a fls. 101 e 110/113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.023303-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060820-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(...)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.001429-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001419-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

(...)Ante o exposto, julgo extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0748368-6** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 6352**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0058920-0 - ELIO LAGE E OUTROS (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Elio Lage, Maria Eugenia do Souto Calvinho Lopes e André Rammi.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exeqüentes Wilson Tomao, Francisco Medeiros Silva Filho, Cláudio Braz Ferro, Paulo Pedrinho Bartelmebs, Vilma de Freitas Novaes, Catia Luiza Aparecida Lima e Delcio de Azevedo e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido a fls.802/803. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0024191-4 - ANTONIO ZEFERINO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Antonio Zeferino de Oliveira, Albeni Ferreira dos Santos, Francisco Pinto Magalhães, Gentil José de Souza, Luciano Pereira de Moraes, Miguel Manzieri, Samuel Henrique dos Santos e Zilda Dias Lira.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exeqüentes Edmilson Rodrigues Leite e Walter Kelis e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0036877-9 - RYMER DE CARVALHO ELOY E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal em relação aos exeqüentes Rymer de Carvalho Eloy e Valquíria Conceição da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, em virtude do acordo firmado entre os demais exeqüentes e a Caixa Econômica Federal, bem como os comprovantes de saques juntados aos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.047698-6 - ADHEMAR DE PAULA CARVALHO CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA E ADV. SP177254 SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP175211B CÉLIA REGINA PADOVAN) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (PROCURAD MARCIA GONCALVES DA SILVA )**

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante aos índices de janeiro/89 e de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Ainda com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Unibanco S/A, no tocante aos demais índices, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Julgo extinto o pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, com base no inciso IV do artigo 269, do CPC.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o restante do pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a serem rateados entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**2003.61.00.013727-5 - OTMAR MARIO BRULL (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.00.011537-5 - ALAERCIO CANEO E OUTROS (ADV. SP087027B JOAO BATISTA ALVES DE**

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.00.029649-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X CD INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.955,34 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até a data de 30 de setembro de 2004, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I..

**2006.61.00.009859-3** - AMAURI CAMPOS DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...)Tendo em vista que, apesar de intimados, os autores não regularizaram os documentos requeridos por este juízo, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.011580-7** - PERSEUS BUSIN (ADV. SP098447 PERSEUS BUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo improcedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.024551-0** - EDMIR JACOMASSI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente e observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

**2008.61.00.005236-0** - CRISTIANE BONELI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.00.026063-7** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 241,22 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), referente à unidade nº 22-B, em valores de dezembro de 2006, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios,

fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.007568-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744959-3) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA (ADV. SP051606 JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

(..)Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.617,28 (três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2005. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05.P.R.I.

**2006.61.00.013316-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741784-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE DETSCH NETO (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E ADV. SP110287 MARIA GUIOMAR DE CARVALHO COELHO)

(...) Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**00.0406287-6** - EMBALAGENS BARG S/A IND/ COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-SAO PAULO-DIVISAO PAGAMENTO DO PIS (ADV. SP007009 PAULO MACHADO FORNI)

(...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Convertam-se os depósitos em renda da Caixa Econômica Federal, a teor do acórdão de fls. 134/145 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.023976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010585-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON LUIZ PORCHIA (PROCURAD ANTONIA JAIMEZ GAGO E ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

(...)Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 457,05 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para junho de 2006. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.006585-7** - HAWAII 5-0 MOTEL LTDA (ADV. SP145995 GERSON GOMES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 71: J. Dê-se ciência (Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013761-0, recebida eletronicamente).

#### **Expediente Nº 6369**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**98.0021288-4** - KATIA REGINA DE JESUS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 295, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 51/2008 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.00.018076-8** - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (ADV. SP154062 JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E ADV. SP196767 DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 64/2008 E 65/2008 DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

**Expediente Nº 6370**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2008.61.00.008895-0** - ELIDA MARIA VECCHI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora o documento comprobatório da recusa da ré em liberar a carta de quitação do mútuo, pelas razões expostas na petição inicial, bem como comprove que as prestações do financiamento se encontram regularmente pagas. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**Expediente Nº 6371**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.032083-0** - ANTENOR MOREIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 247/253: O pedido já foi apreciado por este Juízo mediante decisão de fls. 111/114, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, outrossim, que houve inclusive pronunciamento da instância superior a respeito nos autos do agravo de instrumento interposto, de sorte que a questão encontra-se preclusa. I.

## 13ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 3249**

**ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.00.022299-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOAO DE DEUS GONZAGA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ZELIA DA SILVA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110 : defiro. Intime-se a CEF para proceder à reditrada em secretaria, mediante recibo. Int.

**ACAO MONITORIA**

**2003.61.00.017443-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 124 : tendo em vista que já houve a ordem judicial do bloqueio às fls. 118/120, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0042574-7** - SONIA BRAVO RIBEIRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Fls. 216. Com razão a CEF, eis que ficou determinado o acréscimo de juros e correção até a data do efetivo pagamento, que ocorreu na data do depósito. Manifeste-se a parte autora, acerca do depósito de fls. 193. Int.

**95.0052342-6** - DEONIZETE LOPEZ (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Fls. 432 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.009454-0** - MARIO SIMOES PATO JUNIOR (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 247/248 : indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 214/215 que ressalva a possibilidade da execução de verba de sucumbência dos vencedores em ação própria e a parte autora manteve-se inerte no momento oportuno para manifestar sua insatisfação, o que ensejou a preclusão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.032776-5** - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 330/331 : tendo em vista a decisão de fls. 259/260 que homologou os acordos firmados entre os co-autores Claudemiro José dos Santos, João Horácio Xavier e a CEF entendendo que já houve a satisfação do crédito.Quanto aos autores João Horácio Xavier e Nelson Evaristo da Silva, considerando que se trata de obrigação de fazer, cumpram o parágrafo 4º de desocho de fls. 248 sob pena de rearquivamento.

**1999.61.00.028052-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019066-1) ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**2002.61.00.000403-9** - ELIANA SAEKO HIGA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 384/385: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.00.013683-7** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 473/474. Anote-se o nome dos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro e Heitor Faro de Castro, como requerido. Indefiro, porém, o pedido em relação ao advogado Fernando Vigneron Villaça, já que os documentos acostados não demonstram ter sido ele constituído como patrono da ré.Defiro, ainda, o pedido de vista, pelo prazo requerido.Int.São Paulo, 14 de maio de 2008.

**2002.61.00.025306-4** - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARAMATTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o despacho de fls. 295, eis que Marisa Alves Nogueira sequer faz parte da demanda.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.035215-4** - BARTOLOMEU DA COSTA SILVA NETO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 214/215 : manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.005114-6** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária visando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, e por consequência o reconhecimento de sua imunidade tributária.Em contestação a União Federal alega preliminarmente a falta de interesse de agir.Entretanto, verifico que a referida preliminar diz com o mérito e com ele será oportunamente apreciada.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.São Paulo, 09 de maio de 2008.

**2005.61.00.017479-7** - SERGIO RICARDO MORAIS E OUTRO (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA E ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Especifique a co-ré Caixa Seguradora S/A as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**2006.61.00.000144-5** - VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 184/185 : indefiro o pedido de devolução de prazo requerida pela autora, eis que a decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela antecipada foi publicado em 11 de abril, tendo como termo final do prazo recursal o dia 24 de abril, prazo este comum às partes.Os autos estiveram disponíveis às partes e saíram de cartório apenas em carga rápida de 30 minutos com a CEF.A autora não deu cumprimento ao despacho que determinava sua regularização processual e por conta disso não pode fazer carga dos autos. Entretanto, não restou prejudicado seu acesso aos autos.Desse modo,

proceda a secretaria à certificação de prazo para réplica. Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 174/177, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.000904-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010610-0) RETIFICADORA JOALWA LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.015895-4** - LUCIA GOULARTE GASPARI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2006.61.00.023851-2** - MITHIKO ARAKI NOZOE (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2007.61.00.004637-8** - FERNANDO FERRO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a alegação de que os editais foram publicados na Gazeta da Grande São Paulo (fls. 148/149), tendo em vista que de acordo com os documentos acostados às fls. 103/109, a publicação ocorreu no Jornal O Dia SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 7 de maio de 2008.

**2007.61.00.005436-3** - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR (ADV. SP206647 DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA)

Mantenho o despacho de fls. 223. Aguarde-se a realização de audiência. Int.

**2007.61.00.010110-9** - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 102/109 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.022656-3** - VICENTE MACHADO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 68 e ss. : dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.030624-8** - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES (ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 111/112 Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual em 10 (dez) dias, eis que tal documento não acompanhou a petição inicial, numerada de forma seqüencial de fls. 02 à 26 pelo Setor de Distribuição - SEDI. Int.

**2007.61.00.032589-9** - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

**2008.61.00.002911-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

**2008.61.00.003738-2** - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.

**2008.61.00.003863-5** - JOSE MINUTE (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E ADV. SP104336 MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia da autora, aguarde-se provocação. Int.

**2008.61.00.009149-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 55, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 21ª Vara com os presentes autos. Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, guia de recolhimento de custas judiciais.Cite-se. I.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.00.001775-1** - CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK (ADV. SP185059 RENATA MARTINS POVOA E ADV. SP097950 VAGNER APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Acolho os cálculos apresentados pelo contador às fls. 138/141 como corretos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor acolhido e em favor da CEF do remanescente.Após, intimem-se as partes para retirá-los e liquidá-los no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.022122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar o pedido de fls. 254, intime-se a embargada para que se manifeste pontualmente acerca da alegação da Contadoria Judicial acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 8 de maio de 2008

**2005.61.00.022123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026078-3) DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Ante a certidão de fls. 112, officie-se o Juízo deprecado informando-lhe o equívoco e solicitando que a devolução da Carta Precatória expedida seja feita a este Juízo, quando findas as diligências.Após, intimem-se as partes dando-lhes ciência da data designada para oitiva da testemunha Cândido marconde Vieira Junior.Int.

**2006.61.00.024374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargada Ana Maria Moraes acerca da alegação de litispendência (fls. 71/72), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.São Paulo, 8 de maio de 2008

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.002215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLESIO FERREIRA PENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32 e 35 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.00.005005-2** - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.019066-1** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.025668-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668829-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA ALBANO RIBEIRO (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

## Expediente Nº 3368

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0978668-6** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E PROCURAD ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado quanto aquele defendido pelo exequente. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sendo assim, acolho os cálculos da parte credora de fl.530. Diga a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o valor depositado à fl.569, seu RG, CPF e nº da OAB. Int.

**91.0674484-2** - COMIL/ ALVORADA DE LINS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Observe que nestes autos a execução se resume ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 123/125. Verifico que o valor que instruiu o ofício precatório expedido à fl. 224 corresponde ao valor total que a parte autora deixou de recolher em razão da procedência da ação, quando na verdade o valor deveria ser de R\$ 1.150,79 (hum mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos) em agosto de 1996, conforme os cálculos apresentados às fls. 190/191 pela parte autora. Assim sendo, expeça-se alvará parcial do depósito de fl. 236, no valor de R\$ 1578,00 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais), referente ao valor dos honorários acima descrito atualizado até janeiro de 2002, data do pagamento da primeira parcela. Após, oficie-se ao E. TRF da Terceira Região solicitando o estorno do saldo remanescente. Int.

**92.0066835-6** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP150796 ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 468/474: Anote-se. Tendo em vista a revogação dos poderes anteriormente conferidos pela parte autora, indefiro a expedição do alvará em nome do patrono indicado à fl. 466. Apresente a nova procuradora os nºs. do RG, CPF e telefone atualizado em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**92.0073179-1** - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora traga aos autos nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o alvará. Sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**94.0012932-7** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP096221 MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o saldo existente na conta corrente de n.º 0265.005.00148267-2, converta-se em renda o valor de R\$ 190.521,62 (cento e noventa mil e quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) atualizado até novembro de 2003, conforme requerimento de fls. 117/118. Sem prejuízo, traga o patrono da parte autora os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, quais sejam, números do RG, CPF e OAB da pessoa que deverá constar no alvará. Efetivada a conversão e cumprido o acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento, intimado o advogado para a sua retirada no prazo de 05 dias. Quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**97.0003624-3** - MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Primeiramente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cumpra o despacho de fl. 305. Int.

**98.0022328-2** - ABILIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA)

Tendo em vista o depósito realizado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, regularize o peticionário de fls. 429/430 sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Nada requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2007.61.00.012351-8** - HERMINIO BONIZIO (ADV. SP235502 CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes a respeito do cálculo apresentado pela contadoria judicial, diga a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, seu RG, CPF e nº da OAB. Após, expeça-se o alvará dos depósitos de fls. 61 e 73, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 dias. Int.

**2007.61.00.014414-5** - ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO (ADV. SP202898 ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 91/94, eis que nos termos do julgado. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte credora traga aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como, RG, CPF, telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme a conta apresentada às fls. 91/94, devendo a Secretaria intimar o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**89.0000441-7** - ODEVAL JOSE TOMAZINHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E ADV. SP087656 MARCIA GALHARDO MOTTA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 156, intimando-se posteriormente o advogado para vir retirá-lo. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3552**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0906713-2** - MAURO GARCIA CORREA (ADV. SP045283 MARINALDO ROCHA FERREIRA) X BANCO AUXILIAR S/A (ADV. SP086627 SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a existência da citação dos réus para acompanhar o recurso de apelação interposto pela parte autora, intímem-se os réus para que apresentem sua contestação no prazo legal. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.029174-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se conforme requerido à fl. 141. Int.

**2004.61.00.034971-4** - SIDNEY LAGE HORCAIO E OUTRO (ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E ADV. SP228331 CLÁUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**2005.61.00.001997-4** - SOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, se renuncia ao direito que se funda a ação, conforme condição imposta para União Federal à fls. 100. Intime-se.

**2005.61.00.017849-3** - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, a respeito do alvará de levantamento, o mesmo somente será expedido após eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.012328-9** - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal do informado às fls. 485/486, bem como dos documentos juntados às fls. 487/496, pelo prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme petição de fls. 485/486, a

qual recebo como emenda da inicial. Desde já aprovo os quesitos apresentados pelas partes, que serão respondidos quando da realização da perícia pelo Sr. Perito, bem como defiro a nomeação do assistente técnico apresentado. FLS. 485/486: Tendo em vista os três endereços apresentados pela parte autora, primeiramente providencie a secretaria a expedição de ofício aos dois primeiros, por serem nesta capital, solicitando a indicação de um profissional bromatologista de reputação ilibada para servir de auxiliar deste juízo, devendo ainda apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 20 dias. Int.

**2006.61.00.023419-1** - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do aduzido pela União às fls. 209/215, para que se manifeste no prazo de dez dias. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício de fl. 200. Cumpra-se.

**2007.61.00.015922-7** - JOSE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF a respeito do requerimento da parte autora de fl. 75 em relação à audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. FLS. 73/86: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**2007.61.00.033329-0** - THAIS DE SOUZA MALUF (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 32: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

**2008.61.00.000801-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.003118-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003117-3) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 67/76, manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse processual no presente feito. Intime-se.

**2008.61.00.003506-3** - MARIA CAMILA BENEDITO (ADV. SP170164 HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 52, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 dias. Int.

**2008.61.00.009659-3** - MARIA CECILIA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.010114-0** - MAIKO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual, tendo em vista a procuração de fl. 16 e a cláusula sexta com seu parágrafo único do contrato social (fl. 21). Após, cite-se. Int.

**2008.61.00.010129-1** - JOAO DE MORAES MIHALIK (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo. Deixo de apreciar o item e da fl. 07, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais à fl. 35. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2008.61.00.010183-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo

diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

#### **Expediente Nº 3558**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0004868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037614-2) ECONOMICO S/A CORRETORA CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP027797 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante CST Engenharia e Processamento S/A o despacho de fl. 344, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, expeça-se alvará.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**89.0034150-2** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 62.Tendo em vista que o depósito de fls. 62 o número da conta está ilegível, officie-se a CEF para que forneça o número da conta, encaminhando-o cópia da guia. Decorrido o prazo recursal e com o cumprimento pela CEF, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se. Cumpra-se.

**89.0040171-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033288-0) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Trata-se de ação mandamental ajuizada com o objetivo da declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda com base no Decreto-Lei 2.354/87, bem como a CSL na forma da Lei 7.787/89.O litígio foi processado com depósito judicial (fls. 44), mediante o qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com o regular processamento, o E. TRF da 3ª Região, em sede de Apelação oposta pela União, reconheceu legítima a antecipação do recolhimento do tributo nos termos da Lei 7.787/89, reformando a sentença e julgando o apelo provido.Às fls. 196/200 a parte-impetrante, a despeito do trânsito em julgado da decisão favorável à União Federal, pleiteia o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de exigir os valores não recolhidos, em razão da ausência de lançamento dos tributos discutidos, com o conseqüente levantamento dos valores depositados nestes autos.Às fls. 203/207 requer a União Federal a conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Parece-me sem propósito a pretensão da impetrante no que concerne ao decurso do prazo decadencial, pois, no presente caso, a impetração foi acompanhada de garantia (depósito judicial), que ficou à disposição do Juízo para que fosse destinada em conformidade com a decisão transitada em julgado na ação mandamental. Finda a ação a seu desfavor, é absolutamente imprópria e improcedente a arguição de decadência. Reconheço que o prazo para o Fisco efetuar o lançamento possui natureza decadencial, tanto quanto admito a existência de precedentes na jurisprudência indicando que o prazo para lançamento não se suspende nem se interrompe com a propositura de ação judicial, nem mesmo com a concessão de tutela antecipada ou liminar (cuja finalidade, em regra, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Nesse sentido, no E.STJ, o RESP 119156, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/09/2002, p. 210, Rel. Minª Laurita Vaz: 1. A ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento. 2. Com a liminar fica a Administração tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando ao recebimento do seu crédito, mas não de efetuar os procedimentos necessários à regular constituição dele. Precedentes. Admito, ainda, que os arts. 63 e 74, da Lei 9.430/96 (com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003), e demais aplicáveis, sinalizam pela constituição do crédito tributário mediante lançamento, determinando providências dos contribuintes para tanto, mas tal providência é diversa da questão deduzida neste feito. Porém, é também pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido, consoante o decidido pelo mesmo E.STJ, no RESP 190092, 2ª Turma, v.u., DJ 01/07/2002, p. 277, Rel. Min. Franciulli Netto, O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de

decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acredito que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na via judicial, escorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É verdade que, para ser possível a impugnação administrativa nos moldes do Decreto 70.235/72 e demais normas de regência, é necessário lançamento tributário, enquanto o mesmo não ocorre para o ingresso na via judicial (que é garantido para a lesão ou ameaça de lesão a direito). No entanto, por método lógico de raciocínio, para que o juízo conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário pressupor sua existência, ao menos a elaboração dos atos preparatórios por parte do sujeito passivo que impetra a ação mandamental. É imperioso anotar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), cumpre ao sujeito passivo o cálculo e o recolhimento prévio da exação, enquanto a homologação pela autoridade competente será expressa ou tácita (nos termos do art. 150, do CTN). No ajuizamento da ação judicial, a impetrante faz cálculo do montante em face do qual houve litígio (no caso dos autos, inclusive com depósito judicial), ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, as informações da autoridade impetrada se revelam como impugnação fazendária à pretensão da impetrante, importando em expressa manifestação acerca do cabimento da tributação, pois verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, aceita ou questiona o cálculo do montante do tributo devido, além de identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mesmo se o mandado de segurança discutir apenas matéria de Direito, ainda assim fica pendente tão somente a quantificação da exação (o que decorre de não indicação por parte do impetrante), mas todos os demais elementos do lançamento estão presentes na relação processual. Em outras palavras, somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária (aliás, líquida e certa, sob pena de ausência de condição da ação mandamental). Desse modo, a alegação de decadência ao fim da demanda judicial improcedente resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom senso comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário. Por fim, a argumentação da decadência no caso ora relatado ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Ainda que se queira falar em decadência do direito de lançar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo que lhe foi reconhecido pela improcedência da demanda proposta (ainda mais quando essa exigência não foi viável por determinação judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário). Fls. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da impetrante, determinando sua conversão em renda da União. Cumpra-se, oficie-se e intímese.

**90.0001164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037625-0) VIES VITROLANDIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD PROC FN)**

Fls. 223/235 e 241/255: Em condições normais, os depósitos judiciais devem ter destinação vinculada ao desfecho da decisão de mérito proferida na ação judicial, vale dizer, em sendo procedente o pedido da parte-autora, caberá o levantamento em seu favor, e, no caso de improcedência, o saldo depositado deverá ser convertido em renda. Isso porque a realização do depósito é um direito da parte-autora (normalmente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário), mas, uma vez efetivado, fica à disposição do juízo competente para concretizar os interesses envolvidos na relação jurídica processual. Porém, quando a parte-autora comprova a adesão ao REFIS, excepcionalmente acredito possível o levantamento do depósito judicial ainda que o mérito da ação correspondente tenha sido julgado pela improcedência do pedido. Se negado esse levantamento, o contribuinte que tenha ingressado com ação judicial e não tenha efetivado o depósito, bem como aquele que sequer ajuizou ação judicial, ficarão em vantagem em relação ao contribuinte que exerceu seu legítimo direito de ação e ofertou garantia suficiente para a satisfação da obrigação tributária em questão. Com efeito, se o contribuinte não ajuizou ação, ou se, mesmo intentando pleito judicial, não procedeu ao depósito, caberá ao Fisco as providências cabíveis para a satisfação do seu crédito tributário. Nesses casos, se esses contribuintes tiverem feito a opção pelo REFIS, deverão ofertar de garantia cabível e cumprir os demais requisitos exigidos pela legislação de regência para a validação do parcelamento pretendido. Por esses motivos, há que se assegurar o mesmo tratamento conferido ao contribuinte que intentou a ação judicial cabível e efetuou o depósito ou prestou garantia suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de punir aquele que agiu de modo leal e legítimo com o processo e com o próprio Fisco, ao ter dado proteção ao bem jurídico litigioso. Assim, se em termos, defiro a expedição de alvará para levantamento dos montantes depositados. Forneça a impetrante o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará. Intímese as partes.

**90.0015213-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037614-2) ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTRO (ADV. SP027797 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP111394 MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO**

**PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o não cumprimento pela impetrante BBV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. em relação à juntada nos autos da DARF comprovando a base de cálculo do tributo em questão, já determinado no despacho de fl. 321, indefiro o levantamento pela impetrante e a conversão em renda em favor da União, uma vez que não é possível aferir com exatidão os valores a serem levantados e convertidos. Fls. 316: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo passando a constar BBV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda nova denominação de Econômica S/A. Observo que a empresa CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos (nova denominação da CST Engenharia e Processamento S/A) foi excluída da lide, porém, restam pendentes o levantamento do valor depositado nos autos. Tendo em vista a consulta realizada à fl. 325, expeça-se carta precatória para intimação do Representante Legal da empresa CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos para que o mesmo, querendo, promova o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 54verso), no montante apresentado na planilha juntada às fls. 230, conforme concordância da União Federal à fl. 258, informando o nome do patrono que constará no alvará de levantamento, o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento acima pela Empresa CST Companhia, expeça-se alvará. Com a juntada da guia liquidada ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0056074-7 - HONORIO NETO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não deve prosperar as alegações da parte impetrante às fls. 230/233, eis que já decidiu no despacho de fl. 228 o destino do depósito judicial, nos exatos termos do julgado, o qual restou claro que é devido aos impetrantes somente os valores referentes ao imposto de renda das verbas indenizadas. Providencie os impetrantes o nome do patrono que constará no alvará de levantamento, o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Decorrido o prazo recursal e com o cumprimento do impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme determinação no despacho de fl. 228. Intime-se.

**96.0010108-6 - BOMBRIL S/A (ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de desistência da ação requerido pelo impetrante, eis que encerrada a prestação jurisdicional com o título sentencial transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.014551-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 916/920. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.00.035400-6 - VICENTE, ESPERIDIAO ODONTOLOGICA AVANCADA LTDA (ADV. SP021398 NADIN ESPERIDIAO E ADV. SP207139 LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Ciência ao impetrante do noticiado pela União Federal em sua cota às fls. 359. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme os depósitos judiciais em pagamento definitivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3574**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0762759-9 - SERRANA S/A E OUTROS (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**91.0737669-3 - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS E OUTROS (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 260/261: Considerando a condenação em honorários fixada na sentença de embargos (10% sobre o valor dado à causa) - fls. 174, 200/201 e 232, deverá a União responder pelos honorários no valor de R\$ 154, 10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), atualizado em 16.08.2004. Proceda-se ao desarquivamento dos embargos e expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Para fins de expedição de ofício requisitório nos autos principais, forneça a autora ANTONIETA LIGGIERI MARTINS cópia de sua inscrição no CPF. Após, cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

**92.0045458-5** - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 304, prossiga-se. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) - fl. 296. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**92.0059141-8** - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 337: Tendo em vista que o crédito da Fazenda objeto de penhora nestes autos (fls. 328/330) é superior aos créditos das parcelas do precatório expedido, indefiro o levantamento requerido pela parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo (sobrestado). Int. -se.

**92.0077673-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061599-6) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 994, da disponibilização, à ordem deste Juízo (fls. 1002/1004) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como do ofício de fls. 1005/1007. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Fls. 1013/1021: Manifeste-se a União acerca do requerido pela parte autora. Int. -se. Fls. 994 Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado conforme o extrato acostado da Receita Federal. Considerando que nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 970 e 976 os CPFs foram preenchidos erroneamente, expeçam-se novos requisitórios. Tendo em vista o requerido pela União às fls. 980/993, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos com relação ao co-autor Falsin & Cia Ltda. Quando em termos, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser realizado em relação as demais parcelas. Int.

**93.0010089-0** - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 351: Tendo em vista que o crédito da Fazenda objeto de penhora realizada - fl. 294 é superior às parcelas depositadas do precatório expedido, indefiro o levantamento. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo (sobrestado). Int. -se.

**94.0031829-4** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte autora o que de direito em relação à expedição do ofício requisitório, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.008001-8. Após, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Int.

**1999.03.99.011305-4** - ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 430/434 - Defiro a alteração da autuação do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar União Federal - Fazenda Nacional. Tendo em vista a concordância da União de fls. 430/434, requeira a parte autora o que de direito em relação à expedição do ofício requisitório, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.08001-8. Após, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Int.

**2001.03.99.013136-3** - DURVAL ZABEU (ADV. SP015798 ALVIZE OZZETTI E ADV. SP068979 HILDA WERDAN DE ARAUJO E ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 224: À vista do requerido pela advogada da parte autora e das informações de fls. 221 e 223, promova a mesma as alterações em seu cadastro na OAB a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int. -se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.00.021907-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYDE TALARITO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 89 pois a União não foi citada para pagamento dos honorários de sucumbência. Portanto, requeira a embargada a execução na forma do art. 730, juntando as cópias necessárias para instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

### **Expediente Nº 3595**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0081605-3** - ELVIO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante ao exposto, com relação ao Banco Bradesco S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**97.0057199-8** - RUBENS MOREIRA MARIALVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.002267-9** - LOURDES LUCATTE RODRIGUES (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2007.61.00.011854-7** - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 - sobre os valores depositados nas contas nos 00015528-5, 00012420-7, 00012073-2, todas da Agência 1003, com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, as duas primeiras no dia 13 e, a última no dia 8) - e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em relação a conta de caderneta de poupança nº00027102-1. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

**2007.61.00.011886-9** - SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C.

**2007.61.00.026355-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014074-7) IVANI BRUSCHI MANDELLI (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices

inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C.

**2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Bresser, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06%). Deverá incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.028882-9 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.027410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 53/54, devendo constar: Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 26/28, que acolho integralmente, em sua fundamentação., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.

**2005.61.00.023340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033300-9) FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA (ADV. SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)**

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 1% (hum por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2005.61.00.016317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025248-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANABELA ROSA DE SOUZA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)**

Assim, HOMOLOGO, por decisão, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.10, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas

ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.014074-7** - IVANI BRUSCHI MANDELLI (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº2007.61.00.026355-9. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2007.61.00.016929-4** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº2007.61.00.027623-2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.016784-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002267-9) LOURDES LUCATTE RODRIGUES (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2007.61.00.028362-5** - UT BABY TUBULARES LTDA (ADV. SP244323 ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.017800-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936570-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER) X A EXPOSICAO GARBO S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 36/42, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

#### **Expediente Nº 3596**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0674711-6** - IRACY MOREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**2000.61.00.026840-0** - WALTER BRAGA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO E ADV. SP152183E MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.145/146: Tendo em vista a informação de óbito do patrono do autor, defiro a devolução do prazo de cinco dias para manifestação acerca do despacho de fls.136. Após, independente de nova intimação, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**2002.61.00.012737-0** - LUIZ CARLOS CAIEIRO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o levantamento equivocado dos valores depositados referente aos honorários periciais pela CEF, bem como a ausência de composição entre as partes, defiro o prazo de dez dias para que a CEF restitua os valores sacados indevidamente. Após, expeça-se o alvará em favor do Sr. Perito. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.003877-1** - VALENTIM VIOLA E OUTRO (ADV. SP067192 ANTONIO CARLOS ROCHA E ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0092328-3** - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Torno sem efeito o despacho anterior. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**93.0008456-9** - GILVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0018761-9** - ISABEL CRISTINA SANCHEZ ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CITIBANK (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E PROCURAD GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 366. Int.

**95.0013554-0** - MARCOS ROBERTO MUELLER E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0025770-0** - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a decisão no agravo interposto. Int.

**97.0048506-4** - OLEGARIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0045444-6** - ROSANA COUTO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será

compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.038311-6** - ODNIR AUGUSTINHO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.005326-9** - MANACES FRANCA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do documento apresentado à fl. 133, bem como o pedido da parte autora de fls. 152/153, defiro o prazo de vinte dias para que a parte a CEF comprove o creditamento referente ao vínculo empregatício com a empresa FIRMENICH & CIA LTDA. realizado em outro processo. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017144-8** - EDMAR NUNES SODRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.028942-3** - ELIAS COELHO MEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.027533-7** - FRANCISCO PERES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vista aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 347/371, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**2003.61.00.032187-6** - PRISCILA MONTEIRO FREITAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.185: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls.182/183, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de dez dias. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2002.61.00.006914-9** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP066238 TOSHIO NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido formulado à fl. 129, eis que os valores foram depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que poderão ser levantados nas hipóteses listadas no artigo 20 da Lei 8036/90, conforme exposto à fl. 123. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3602**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0009504-2** - RUBILA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP069034 ERNESTO TZIRULNIK E ADV. SP085293 MILTON YUKIO KOGA) X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - REPRESENTACAO REGIONAL SAO PAULO (ADV. SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP036656 LUCIENE FERREIRA LACERDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**97.0032496-6** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.047204-0** - ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.007259-8** - RENATO MACEDO (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.009690-6** - FRANCISCO CARLOS AVONA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.029986-6** - FABIO LAZARA FIGLIUOLO (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (PROCURAD PAULO R. ROQUE A. KHOURI E PROCURAD CARLOS ANDR MORAES M. DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.008057-5** - MARIO CELSO GALVAO E OUTROS (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.011767-0** - PAULO PIN E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.029135-9** - MARQUES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (PROCURAD WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.010492-8** - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.018802-4** - AGLETE DIAS ALVES E OUTRO (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.028888-2** - MARA PELLEGRINI FALCIONI E OUTROS (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES

FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.017320-7** - FERNANDO MANO DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3609**

#### **ACAO MONITORIA**

**2008.61.00.002946-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BRIGITE PEREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNESTINO CIAMBARELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA TERESINHA TREVISAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 36 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0655300-1** - JACIRA MORI JORGE (ADV. SP032889 SEBASTIAO VIANEI BORIN E ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP040684 JOSE OCTAVIO BAROTTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**91.0686753-7** - SHIOITI KUBAYASHI (ADV. SP087891 JULIO CESAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**92.0046963-9** - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CANICAIS MIELE E OUTROS (ADV. SP106278 ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**95.0002427-6** - MARVEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP154045 CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**96.0033711-0** - OSVALDO DA SILVA PRADO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**97.0045769-9** - IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA (ADV. SP015877 JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito,

com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

**1999.61.00.012217-5** - OSWALDO GARCIA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**1999.61.00.020725-9** - DINEA DUARTE BALTASAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 302, 509 e 585, referentes ao honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.008116-5** - EVA MAGDALENA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP050689 VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X CARLSON LUIS PIRES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP050689 VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA E ADV. SP050689 VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X ISAURA KEIKO TSUNECHIRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2002.03.99.000642-1** - ARLINDO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077946 JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.00.017029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013315-0) SERGIO NATAL CANDIDO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2005.61.00.007819-0** - MARCOS EDUARDO ANTONIOLI E OUTROS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

**2007.61.00.012666-0** - CARMINI BORIN LINO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 40/45, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencido o segurado, mesmo estando liberado do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C

**2007.61.00.017220-7** - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva do BACEN no que concerne ao diferencial de correção

monetária pleiteado para os planos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. De resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.013315-0** - SERGIO NATAL CANDIDO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRACA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Translada-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.017029-8, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

## **15ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 938**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.010897-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.2057/ 2062 (...) RECEBO a petição inicial para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Ademais, em aditamento à decisão que deferiu a liminar, às fls. 1.278/ 1.283, decreto a indisponibilidade do bem imóvel de propriedade do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho descrito à fls. 2.055. (...)

#### **ACAO DE ALIMENTOS**

**95.0003682-7** - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ E OUTROS (PROCURAD JANUARIO PALUDO E PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS (ADV. SP083575 MILTON BERTOLANI RIBEIRO)

Fls. 289/291 - Manifeste-se o réu. Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.027160-6** - DINAMERICO SPADONI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 137: Manifestem-se os autores. (CONTESTAÇÃO)

#### **ACAO DE DEPOSITO DA LEI 8866/94**

**2000.61.00.006809-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X EXALAB EXAMES LABORATORIAIS S/C LTDA (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X CLAUDIO JOSE LOTTI (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X JOAO BATISTA GRECCO DE ARAUJO (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Reconsidero o despacho de fls. 130. Indefiro o pedido do autor INSS para a reserva de valor suficiente nos autos da ação de falência, tendo em vista que o artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza tal procedimento nos casos de ação que demandar quantia ilíquida. No caso dos autos, a quantia é líquida já que se trata de valor referente a crédito tributário, devidamente constituído pelo lançamento, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos às fls. 10/12. Como se sabe, o lançamento, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante devido do tributo, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível. Assim, estando o crédito tributário devidamente constituído, não há que se falar em dívida ilíquida. Desse modo, deve o autor habilitar seu crédito perante a ação de falência. Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0045864-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP017146 HAMILTON LIUZZI) X CECILIA LEANDRO JORGE E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

FLS. 940 e 945: J. CIENCIA

**00.0670212-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI) X ESTEVAM FRANCO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 255, devendo a expropriada se manifestar sobre o alegado às fls. 244/254. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.00.005680-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA MATILDE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.007514-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARMEN DULCE RIGUETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2005.61.00.015783-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DO AMARAL GURGEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA WU (ADV. SP217929 VIVIAN LIMA RIBEIRO)

Vistos. Defiro a substituição dos documentos requeridos, por cópias autênticas, devendo a CEF providenciar a retida dos mesmo. Providencie a Secretaria a devida substituição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.00.027702-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Indefero a distribuição da Carta Precatória pela CEF por falta de amparo legal. Providencie o cumprimento do despacho de fls. 80, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2007.61.00.003004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 38 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

**2007.61.00.007424-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X HORACIO HALASZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALADAR HALSZ FILHO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Indefiro a realização de perícia, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.021444-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AUGUSTO MACIEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA DE SALES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 47 - Defiro.

**2007.61.00.033859-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DANIELA PORTAL JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 34/35, do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.000287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X MANOEL FRANCISCO LEITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 126/130. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0634687-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO - SP (ADV. SP065115 GIORGIO PIERO LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**00.0668940-0** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**87.0006985-0** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP132629 VIVIANE RIBEIRO GAGO E ADV. SP162621 KARIN KEMPKES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
J. CIÊNCIA.

**88.0044207-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040081-7) MARTINELLI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP140077 LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO E ADV. SP067366 PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 241/243, tendo em vista que a mesma se encontra desacompanhada da guia recolhida, conforme mencionada. Após, dê-se vista à União Federal. Intime(m)-se.

**89.0005890-8** - S/A TEXTIL NOVA ODESSA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO)

Fls. 444/445: A penhora on-line deve ser realizada apenas em casos excepcionais, onde se comprova o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora. Não é o caso dos autos, inclusive havendo bem penhorado, motivo pelo qual fica indeferido o requerimento. Cumpra-se o despacho de fls. 437. Int.

**90.0037056-6** - ENIO DE PAULA SALGADO (ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face a concordância da União Federal às fls. 112, acolho a conta de fls. 105/108. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções n°s 438/2005 e 154/2006. Int.

**91.0006903-5** - IDENOR BOTTER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**91.0010201-6** - IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA (ADV. SP065837 JORGE ZELENIAKAS E ADV. SP084096 SOLANGE ZELENIAKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que até a presente data não houve notícia do pagamento dos precatórios expedidos em 17.08.2007 sob os n°s 20070000204 e 20070000205, não há nada a ser deferido, Intime-se a autora. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo geral até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se. Fls.118:...Ciência.

**91.0659909-5** - VALDEVINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**91.0683538-4** - GERALDO GRAZIEL (ADV. SP079101 VALQUIRIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**91.0688733-3** - ANTONIO WILSON SOARES (ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Conforme Súmula n° 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 14/11/1996, conforme fls. 90/verso, sendo os autos remetidos ao arquivo por falta de manifestação da parte autora. Desse modo, passados mais de dez anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**91.0709266-0** - SERGIO PATRICIO DE ARAUJO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se em arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisatório expedido. Int.

**91.0710448-0** - NORMAN CARDOSO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. Fls.76:Manifestem-se o(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**91.0715248-5** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

J. CIÊNCIA.

**91.0743494-4** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP040291 GERALDO ARAUJO GUIMARAES FILHO) X OSWALDO SOLER JUNIOR E OUTRO (ADV. SP088033 MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**92.0027596-6** - FORTALEZA ROMERO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência à parte autora do despacho de fls 272 e certidão de fls. 272/verso. Após a expedição do alvará de levantamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0047998-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034405-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**92.0080442-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040901-6) GERSON BENTO E OUTROS (ADV. SP110798 MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**92.0083580-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053453-8) WANDERSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

FLS. 844 - Vistos, etc. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 810, determino a intimação do patrono dos autores para que o mesmo informe a este Juízo o endereço atualizado do autor Juan Cacio Peixoto, para realização de nova audiência de conciliação. Intimem-se.

**92.0091151-0** - ANGELA MARIA SIMAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**93.0005079-6** - MILTON TOMAZ OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Esclareça a parte autora a petição de fls. 448/449, tendo em vista que a CEF juntou aos autos a petição de fls. 431/446, informando o cumprimento do mandado de execução expedido. Intime(m)-se.

**93.0005352-3** - LAERCIO MARTINS CORULLI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos co-autores Laercio Martins Corulli, Lauro Jose Divardin Junior, Lecio Cerqueira Ladeira e Leila de Souza Pereira Minetto, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresentem os autores os valores que entendem devidos. Int.

**93.0008113-6** - JOSE MENDES GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Ciência aos autores quanto aos depósitos efetuados nos autos. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0011439-5** - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**93.0029480-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 383, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**93.0029510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ALMEIR APARECIDA MORENO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 407 e seguintes. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**93.0029529-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANNA MARIA ALBANESE E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 520/522. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, às fls. 515. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**93.0029543-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CLEA BACIL E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 381: MANIFESTE-SE A CEF.

**93.0029549-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE GILDO SCANDIUZZI E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 341/345: J. CIÊNCIA.

**95.0002331-8** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)  
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento do Sr. Perito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**95.0008714-6** - WILLIAN MOITINHO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP005734 RUY TOLEDO DE ASSUMPCAO E ADV. SP085838 SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E ADV. SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Considerando as recentes alterações na legislação processual, bem como que há advogado regularmente constituído nos autos, reconsidero a parte final da decisão de fls. 305/306, determinando a intimação dos autores Shotaro Shiba, Walter Jose Brunelli e Szulim Ratz, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**95.0025619-3** - ARLETE DA SILVA CURY (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO JULIO BITTENCOURT (ADV. SP180398 RODRIGO STRAUB TERRA BARTH) X CARLOS ALBERTO CARVALHO ROCHLITZ (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

**95.0029219-0** - ASTURIO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.033,19 no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**95.0030114-8** - SUELI SANTORO ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providenciem os autores as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.I.

**95.0041207-1** - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA (ADV. SP134499 ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 730: J. CIÊNCIA.

**96.0006398-2** - AGUSTINHO BOAVA (ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA E ADV. SP055577 MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 474/475. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**96.0021508-1** - OSCAR BEVILACQUA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição do mandado de execução. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**96.0038324-3** - PLINIO BUENO PIMENTEL (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nada a deferir com relação às alegações de fls. 348/358, uma vez que não foram alegadas em tempo oportuno. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi recebido somente no efeito devolutivo, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

**97.0026339-8** - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.Tendo sido deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não há necessidade do pagamento das despesas de desarquivamento.Manifestem-se requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**97.0036315-5** - 35o CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA BARRA FUNDA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face a concordância da União Federal às fls. 165/167, acolho a conta de fls. 155/159. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções n°s 438/2005 e 154/2006. Int.

**97.0060814-0** - ELZA NOGUEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 131: J.Defiro a vista dos autos por 10 dias. Intimem-se.

**98.0005407-3** - VALDICIR CANDIOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Em 08 de outubro de 2.003 foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem exame do mérito porque os autores não forneceram documentos essenciais à propositura da ação. A sentença transitou em julgado em 20 de janeiro de 2.004 e os autos remetidos ao arquivo. Nada a deferir, portanto, quanto aos diversos requerimentos de prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao patrono do autor quanto ao desarquivamento e, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.009241-5** - ROBERTO ZANONE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. 375: J. CIENCIA.

**1999.03.99.051325-1** - ADILSON BONELLI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 274 e seguintes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.03.99.051632-0** - ANTONIO BUTURI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP158712E RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Nada a deferir quanto ao autor João José Garcia, pois não houve impugnação específica com relação aos extratos juntados pela ré. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores José Antunes Pinto, Maria Costa Martins, João Jose Garcia e Luiz Carlos Podboi. Já em relação aos autores Antonio Buturi, Antonio Paulino de Oliveira, Clemente Antonio da Silva Junior, Eduardo Saraiva, Francisco Tavares Ramalho e Zacarias Francisco de Almeida, mantenho a decisão de fls. 363 no sentido de que é de responsabilidade da ré a obtenção dos dados e extratos, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de execução forçada. No silêncio, ou no caso de descumprimento da presente decisão, forneçam os autores a conta do valor que entendem devido, pois a obrigação passará a ser de pagar. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.055807-6** - SERGIO MAGNO SOARES FLORINDO (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 352/355. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

**1999.03.99.063015-2** - GILBERTO SERZEDELLO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 359/370. Defiro nova expedição de ofício, conforme requeria, às fls. 371. Intimem-se.

**1999.03.99.069798-2** - MARINA MITANI GARCIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 391/392: Nada a deferir, considerando a certidão de fls. 395. Fls. 393/934: Quanto aos extratos relativos aos autores que efetuaram a adesão, fica indeferido o requerimento, pois o que o patrono dos autores deseja é a obtenção dos extratos por via oblíqua. A execução dos honorários advocatícios, por ser direito autônomo do advogado, observará a modalidade de obrigação de pagar, podendo ser efetivada independentemente da satisfação do crédito da parte. Cabe, então, ao advogado pleitear sua cobrança, apresentando os valores que entende devidos. Melhor sorte assiste aos autores Marina Mitani Garcia, Neuci Pereira da Silva, Newton Auricchio Raphael e e Olga Pedroza Ribeiro quanto à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e não 3% (três por cento), conforme depositado nas respectivas contas vinculadas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Após, voltem-me conclusos para homologação da adesão da co-autora Naemi Ishiguro, conforme manifestada às fls. 218. Int.

**1999.03.99.079245-0** - VANI MOURA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 573: DEFIRO O PRAZO REQUERIDO.

**1999.03.99.095779-7** - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 321/326. Intime-se.

**1999.03.99.110322-6** - CEZAR SOUZA (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 288,34 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Intime-se.

**1999.61.00.000206-6** - WALLACE GORRETTA (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.004116-3** - CASSIO APARECIDO JERONYMO (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

**1999.61.00.023356-8** - DORIVAL LOPES BORGHI E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**1999.61.00.026474-7** - ALENIDE EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 217: J. CIÊNCIA.

**1999.61.00.030181-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028286-6) MPC ARTES GRAFICAS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CATIA P MORAES COSTA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 189. Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.737,96, conforme fls. 189/191, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Intime-se.

**1999.61.00.034061-0** - TIBURTINO ARRUDA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 335, uma vez que a taxa de juros correta é a de 6% (seis por cento) ao ano e não de 3% (por cento). Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**1999.61.00.038686-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 241 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.FLS. 243 - Ciência.

**1999.61.00.048840-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)  
Primeiramente, manifeste-se expressamente a autora quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 230/231. Int.

**1999.61.00.051632-3** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 154/162. Intime-se.

**2000.03.99.008046-6** - JACI RIOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Razão assiste à União Federal, pois a obrigação de fazer já foi satisfeita. Assim, requeira a parte autora o que de direito, apresentando a conta do valor que entende devido e as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.03.99.031765-0** - MILTON BENCE (ADV. SP042344 IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Razão assiste ao autor, pois o termo de fls. 269 não se refere a ele. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado anteriormente expedido, sob pena de execução forçada e multa pecuniária. Int.

**2000.03.99.046401-3** - MAQUINAS DANLY LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 553/555, homologo a conta de fls. 544/546. Decorrido o prazo

recursal, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.059751-7** - JOSE LUIZ DIAS E OUTROS (ADV. SP074535 CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
FLS. 316 - Defiro o prazo requerido.

**2000.03.99.061208-7** - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Providencie a CEF a juntada do termo de adesão dos demais autores, no prazo, improrrogável, de 15 dias. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, às fls. 353 e 380, conforme requerida às fls. 383. Intimem-se.

**2000.61.00.034730-0** - JOSE VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
J. CIENCIA.

**2000.61.00.037967-1** - MAURIVERT BIZARRO E OUTROS (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2000.61.00.040949-3** - HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 108/111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.00.043211-9** - SANDRA MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
FLS. 198: J. CIÊNCIA.

**2000.61.00.050686-3** - BERNARDO HERNANDEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
FLS. 349 - Defiro o parcelamento.

**2000.61.00.050732-6** - REOLANDO SILVEIRA FILHO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Já tendo sido deferida às fls. 169 a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 150, determino a intimação dos patronos do autor para comparecerem em Secretaria para agendarem a data da retirada do alvará expedido. Intimem-se.

**2001.03.99.001584-3** - ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
FLS. 295/310: J. CIENCIA

**2001.61.00.001683-9** - JOSE VIEIRA BRIMGEL (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2001.61.00.018654-0** - OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP071232 NEIDE DA SILVA DITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Intime-se pessoalmente o autor para que comprove, em 48 horas, a existência do numerário que pretende levantar efetivamente depositada na instituição financeira, haja vista que a Lei nº 8.024/90 previu que as quantias dos ativos financeiros bloqueados seriam devolvidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 7º, 1º), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2001.61.00.024356-0** - NEIDITE ALVES LIMA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO)  
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

**2001.61.00.024724-2** - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) E OUTROS (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO E ADV. SP158145 MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
FLS. Defiro o prazo conforme requerido.

**2002.61.00.020539-2** - AYRTON LUIZ ANTONIO E OUTRO (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 227, a contar da publicação deste. Int.

**2003.61.00.037048-6** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP196291 LENITA SATOMI HIRAKI E ADV. SP102922 PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
fls.588/589 (...) determino o desentranhamento do mandado de citação de fls. 402/403, aditando-o com cópia da presente decisão, encaminhando-o para a Central de Mandados para seu fiel cumprimento.FLS. 598 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2004.61.00.005539-1** - MAURO LUCHIARI E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Fls. 979/987: (TÓPICO FINAL) ...JULGO PROCEDENTE... ...Determino o processamento do feito em Segredo de Justiça...

**2004.61.00.024830-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BLACK COTTON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região , publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como da guia referente ao Oficial de Justiça do Estado.Int.

**2004.61.00.030009-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X OTICA NILTON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à autora da guia de depósito juntada aos autos. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.00.032910-7** - HELIO DINIZ FORMENTON E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção, às fls. 84/92 e 93/96. Intime-se.

**2005.61.00.008162-0** - ADEMIR VICENTINI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FLS.132-J. Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.

**2005.61.00.012530-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP128173E DANIELA VILAR DA COSTA) X ANDRE LUIZ MEDEIROS LUCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS.73 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.FLS.75 - Defiro.

**2005.61.00.012791-6** - ADILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
FLS. 148 - J. Recebo a(s) apelação(ões) em seus regulares efeitos. (AUTOR). Vista para contra-razões.

**2005.61.00.022782-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022972-6) MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA (ADV. SP038332 CLEIDE PUGA CASTANHO E ADV. SP034439 SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SHOZO MATSUNAGA (ADV. SP110147 RENATO STEFANO BARONI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 92/94. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.00.006991-0** - ALBINO PEREIRA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143: Indefiro, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 128. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.026152-2** - LUIZ ATALIBA DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.027305-6** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 600: Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.029620-9. Após, regularize a representante da parte-autora subscritora da petição de fls. 588 (OAB/SP n. 178.345), os documentos de fls. 586/591, subscrevendo-os. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.004827-2** - JOSIVAL ALVES GOUVEIA (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE FERNANDES SIMOES (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações às fls. 39 e 51. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.00.009597-3** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do evidente erro material, bem como que não havia se efetivado a citação, recebo a petição de fls. 36 como emenda à petição inicial. Ciência à parte contrária. Após, registre-se para sentença. Int.

**2007.61.00.010558-9** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 170 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.00.013467-0** - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 56. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.018055-1** - VERA LUCIA QUEIROZ (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE E ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime-se.

**2007.61.00.018367-9** - RUBENS DE PAULA E FREITAS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, considerando a ação ordinária nº 94.0014710-4. Int.

**2007.61.00.020951-6** - JOSE RODRIGUES FIALHO E OUTRO (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes se há provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.00.025040-1** - MARIA HELENA DA SILVA CODELOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da

presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

**2007.61.00.026817-0** - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça o autor cópia da sentença que excluiu o autor do pólo ativo da ação ordinária nº 97.0030436-1, possibilitando a verificação de possível ocorrência do previsto no art. 253 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.00.032039-7** - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP134964 APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.00.000863-1** - MARIA RITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Procedam os autores ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.003015-6** - SEBASTIAO SOARES DE JESUS (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento nº 64/05, do E. TRF - 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.008034-2** - JOAO CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 64/65 (tópico final) ...Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, se faz imperioso este Juízo declinar da sua competência e determinar a remessa do feito ao r. Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2002.61.00.019425-4** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL DAS CLINICAS (ADV. SP049911 VERA PASQUINI E ADV. SP077630 CELIA MARIA CASSOLA)

Ciência às partes quanto ao cumprimento dos mandados expedidos, inclusive ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de complementação do laudo pericial feito pelo Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**89.0008396-1** - GRACIANO E IRMAO LTDA (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP027308 ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Reconsidero o despacho de fls. 154 e defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 141, 148, 156 e 167. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0015880-5** - TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 239 e 246. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0033677-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MICROFORMAS COML/ E REPR/ DE EQUIP/ MICROGRAFICOS LTDA (PROCURAD SRGIO REIS CRISPIM)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.010645-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE (ADV. SP134017 TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2007.61.00.032698-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABIANA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORISNEY COSENTINO LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 137. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 135. Intime-se.

**2008.61.00.001613-5** - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento nº 64/05, do E. TRF - 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.00.003512-1** - PASCHOAL CARRIERI NETO (ADV. SP092768 PATRICIA ISABEL MARCHI E ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Compareça o requerente em Secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.03.99.087327-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0032339-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCELO CALIGUERE (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**1999.61.00.022089-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0006630-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARCI & CIA/ LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2001.61.00.008653-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0010231-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2001.61.00.025921-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0042862-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PADRAO REFEICOES COMS/ LTDA (ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2006.61.00.001923-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023677-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA (ADV. SP036505 JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2006.61.00.023237-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0030539-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SERGIO KAKINOFF (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2006.61.00.023722-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0695663-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GTE SYLVANIA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.004124-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024739-6) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES (ADV. SP226986 KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais a interposição dos Embargos. Após, vista ao Embargado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0025305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0045098-7) AMADEU CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112531 EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X SEBASTIAO LEMES DO PRADO

E OUTROS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do silêncio da embargada, indefiro o aditamento da inicial requerido pelo embargante. Ciência ao advogado Efraim Fidelis Rodrigues da revogação do mandado, às fls. 50, tendo em vista que o embargante passa a ser representado pela Defensoria Pública das União. Após, registre-se para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0012632-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X SOLANGE NASARIO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que este juízo ainda não se encontra cadastrado pelo referido sistema. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**96.0029810-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EINAUDI RAFAEL FABRICIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das guias relativas ao Oficial de Justiça do Estado, conforme determinado às fls. 83.Int.

**2004.61.00.022178-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 95 - Defiro o prazo requerido.

**2006.61.00.016574-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/50: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.012727-5** - ROSA ELIZIA JOSE (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

FLS. 46 - Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos correspondentes a conta nº. 013.38730-7 (fls.03), no prazo de 10 dias, uma vez que apresentou somente os documentos correspondentes a conta nº. 013.10952-8. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.00.012154-6** - ANIBAL JOSE DE NOBREGA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 39. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.013019-5** - SONIA MARIA CALDERON TORTOZA (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 16. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.031392-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE FELIX NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 27. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.000809-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente da certidão de fls. 34. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**91.0661824-3** - POLYCARGAS TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA E ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2000.61.00.025854-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010375-6) EREUDY CARVALHO FERNANDES (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal. Cumpra-se o despacho de fls. 117 daqueles autos. Int.

**2004.61.00.030069-5** - MARIA ALICE LOPES (ADV. SP155954 KATIA CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos.Tendo sido deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não há necessidade do pagamento das despesas de desarquivamento.Manifeste-se requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.00.009093-4** - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a propositura da ação principal, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.020933-4** - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161/163: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**88.0001871-8** - ALBERTO MOLNAR (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 547/549. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.00.026686-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765688-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2008.61.00.002884-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020667-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD WAGNER ALBRES STOLF) X ALICE CURY ANTIBAS E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0045816-3** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP026436 AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALFREDO NARDINI (ADV. SP021522 ELINIER KOKOL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**87.0006493-9** - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZONI FILHO (ADV. SP073815 ANTONIO DE ALMEIDA LEITE FILHO) X PEDRO LOMBARDI (ADV. SP008119 EDUARDO CARVALHO TESS) X DEPARTAMENTO DE EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS - DOP (ADV. SP041266 DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 7028**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.00.020431-1** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854

ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Publique-se o despacho de fls. 356. INT. FLS. 356 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2004.61.00.023810-2** - DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 395. INT. FLS. 395 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2005.61.00.008345-7** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Publique-se o despacho de fls. 292. Int. FLS. 292 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2005.61.00.020407-8** - EDUARDO CESAR CAVALLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Publique-se o despacho de fls. 153. Int. FLS. 153 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2005.61.00.028570-4** - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Publique-se o despacho de fls. 377. INT. FLS. 377 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2006.61.00.003018-4** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Publique-se o despacho de fls. 264. Int. FLS. 264 Suspendo, por ora, o despacho de fls. 260. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2006.61.00.010772-7** - LUIZ CARLOS TOMAS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Publique-se o despacho de fls. 401. Int. FLS. 401 Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2007.61.00.002596-0** - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Publique-se o despacho de fls. 353. Int. FLS. 353 Suspendo, por ora, o despacho de fls. 352. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2007.61.00.002929-0** - LUIZ RUDOLF BAKSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Publique-se o despacho de fls. 366. Int. FLS. 366 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2007.61.00.030325-9** - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 197. Int. FLS. 197 Suspendo, por ora, o despacho de fls. 196. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2007.61.00.032670-3** - VIVIAN MARTIN (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 151. Int. FLS. 151 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2007.61.00.033310-0** - JAIMILTON BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 208. Int. FL.S 208 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2008.61.00.001186-1** - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 171. INT. FLS. 171 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2008.61.00.002125-8** - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP150381 ANA PAULA VENTURA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.51) Publique-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int. FLS. 51. Cite-se a CEF, ficando ciente da conversão do rito ordinário nos termos do despacho de fls. 43. Expeça-se.

**2008.61.00.004186-5** - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls. 194. Int. FLS. 194 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**2008.61.00.006790-8** - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls. 102. INT. FLS. 102 Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

#### **Expediente Nº 7029**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0741418-8** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que até a presente data não houve formalização de penhora no rosto dos autos, defiro o levantamento em favor do autor dos depósitos realizados às fls.1074/1076 e fls.1147/1148. Dê-se ciência à União Federal - PFN, após expeça-se alvará.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**1999.61.00.021195-0** - REINALDO PEREIRA DE HUNGRIA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 427 e 488, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 492, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**2002.61.00.006087-0** - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI E ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP042270 RACHEL MARIA DE O C YOSHIDA E ADV. SP042128 ARTHUR DE CARVALHO FILHO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Deixo de condenar a autora MINERADORA MONTE CRISTO ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do reconhecimento de que a UNIÃO

FEDERAL deu azo à propositura desta ação quando reduziu a Portaria de Lavra nº 481/2001. P. R. I.

**2005.61.00.007526-6** - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Comuniqua via email a COGE para inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação.

**2005.63.01.004334-5** - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Intimem-se os autores para que regularizem a petição de fl. 237, subscrevendo-a, bem como para que esclareçam se ainda possuem interesse na remessa dos autos à comarca de São José dos Campos/SP. Em 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.007265-8** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
(fls. 724/725) - Expeça-se ofício à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/INSS em SÃO PAULO a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 519, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desobediência. Expeça-se. Int.

**2007.61.00.000296-0** - PAULO DIAS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.025740-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010199-7) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.025740-7 e Medida Cautelar nº 2007.61.00.010199-7 e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.002673-6** - VALENTIM MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança relacionada na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.010564-8** - IVANIR DA CUNHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...II - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar à CEF que não ofereça a terceiros o imóvel financiado à autora, ficando a mutuária autorizada a permanecer no imóvel mediante o pagamento das prestações, cujo valor será fixado por este Juízo após a apresentação dos cálculos e dos valores que a autora entende corretos. Int. a autora para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, pena de revogação desta decisão. Int. a CEF para cumprimento. Cite-se.

**2008.61.00.010858-3** - MARCOS AURELIO BIANCOLI (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipatória para autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, uma vencida e uma vincenda, no valor que entende correto, nos termos da planilha de fls. 40/43, perante a instituição financeira sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-o de que, em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais. Observo, ainda, que a CAIXA deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas nos exatos termos desta decisão. Intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Providencie a Secretaria o desentranhamento e apensamento em apartado da Exceção de Incompetência de fls. 52/54, permanecendo suspenso o

andamento do presente feito até a sua resolução. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.00.034336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015104-5) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP154011 GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP (ADV. SP007881 CID FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E ADV. SP134528 SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E ADV. SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E ADV. SP179596 FÁTIMA REGINA BUCHI)

...III - Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 980/982, julgando o feito EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo Civil.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.003494-0** - MOINHO FAMA S/A (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 138/140.Int.

**2008.61.00.007738-0** - DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Descabem honorários advocatícios. P. R. I. O.

**2008.61.00.008217-0** - VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A (ADV. MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015195-3, para as providências cabíveis.Int.

**2008.61.00.008664-2** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Desse modo, evidenciada a relevância no fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança se concedida apenas a final - dado que ao contribuinte restará apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos - DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para assegurar à impetrante ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ISS. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.009656-8** - LEONARDO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76/99, em especial acerca da necessidade de realização de novo vôleu cheque, esclarecendo, ainda, se já foi notificado da decisão que indeferiu seu pedido de expedição de licença. Em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009820-6** - CARLOS JOSE BORGES CARDINOT (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente acerca do Cadastro Nacional de Árbitros, no qual o impetrante requer a sua inscrição. Em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009823-1** - LUIS EDUARDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente acerca do Cadastro Nacional de Árbitros, no qual o impetrante requer a sua inscrição. Em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.010834-0** - BANCO BMG S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

**2008.61.00.011063-2** - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos nº 2007.61.00.004284-1, apontado no Termo de Prevenção On-line de fl. 49, vez que diversos os objetos.2. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

**2008.61.00.011067-0** - DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP223041 NICOLE KAJAN GOLIA E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade fiscal que analise o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União interposto pela impetrante em 27/02/2008 (fls. 21/23), no prazo das informações 10 (dez) dias e forneça, se for o caso, a certidão requerida, entregando-a à impetrante nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.010199-7** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.025740-7 e Medida Cautelar nº 2007.61.00.010199-7 e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

#### **OPOSICAO**

**2005.61.00.007290-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006087-0) IZABEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E ADV. SP011643 JORGE RADI) X MINERACAO MONTE CRISTO LTDA (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual-necessidade). Deixo de condenar a oponente ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. São Paulo, 11 de março de 2008. P. R. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**88.0025666-0** - ARMANDO PASTORE MENDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP010858 ANESIO FELIX E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP094439 JUAREZ ROGERIO FELIX E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência em favor do advogado JUAREZ ROGERIO FELIX, no valor de R\$2.687,52 (depósito fls.1480), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

#### **Expediente Nº 7031**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.023896-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021150-0) EPA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP177631 MÁRCIO MUNAYOSHI MORI E ADV. SP196285 KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela empresa-autora às fls. 167/168. Int.

**2007.61.00.027972-5** - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(fls. 212) Ciências às partes acerca da informação prestada pelo Ministério Público Federal - MPF. Cumpra o advogado da autora a determinação de fls. 210. Int.

**2007.61.00.028513-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)  
(FLS. 764/765) Expeçam-se os mandados de intimação conforme requerido pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. INT.

#### **Expediente Nº 7032**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.00.000329-8** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP084685 ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
(FLS. 446) PUBLIQUE-SE. Após a publicação do edital, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL. Int. (FLS. 446): Fls. 444 - Defiro. Cite-se por edital..

#### **Expediente Nº 7034**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.026800-4** - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, IV do CPC e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex legeOportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.00.031866-0** - FLAVIO ALVES MARINHO (PROCURAD FLAVIO ALVES MARINHO-OAB/RJ 118.315) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)  
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 16.223,40 (dezesesse mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) - correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo, atualizados desde a propositura da ação e com incidência de juros moratórios de 0,5% a contar da citação.Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.00.029816-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVARISTO FERREIRA (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO)  
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.00.025797-0** - ZEVEERALDO ANICETO DA SILVA (ADV. SP160585 ADRIANA PEREIRA E SILVA E ADV. SP169298 ROSELI LORENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)  
...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ZEVEERALDO ANICETO DA SILVA a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.Juros e correção monetária na forma da lei.P. R. I.

**2007.61.00.013066-3** - OSVALDO GAGLIARDI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança nºs 11229-1, 11251-8, 11272-0, 11297-6, 11860-5, 11902-4, 11045-0 e 00011007-8 com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto

no artigo 21 do CPC. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

**2007.61.00.019962-6** - WAGNER GALVANI E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Wagner Galvani e Maria Antonia Gomes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Fica revogada a decisão proferida à fls. 85/86. P. R. I.

**2008.61.00.010957-5** - SILMARA CRISTINA MARTINS PINHEIRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... III - Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipatória para autorizar a autora a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, uma vencida e uma vincenda, no valor que entende correto, nos termos da planilha de fls. 58/67, perante a instituição financeira sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-a de que, em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais. Observo, ainda, que a CAIXA deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas nos exatos termos desta decisão. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 5186

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**00.0457345-5** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

1- Abra-se o segundo volume destes autos a partir de fls. 269. 2- Em face dos documentos juntados, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do autor pelos seus sucessores MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 263.310.468-10; JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 019.166.218-64; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 150.264.218-22 E MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANCHES, CPF 783.481.888-00.3- Informe a parte autora, em cinco dias, o quinhão cabente a cada um dos autores, tendo em vista que às fls. 306 consta terem os filhos-herdeiros renunciado a sua parte em favor da genitora. 4- Após, elabore(m)-se Minuta(s) de Precatório conforme a conta de fls.323, apresentada pela parte autora e aprovada pela ré que não opôs embargos. 5- Intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos nas minutas. 6- Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**89.0005324-8** - ANTONIO MIGUEL RAHAL E OUTRO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano de respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não foi observado o que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado, haverá mora e são devidos os juros moratórios. Recentemente, em Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO - Relator: Min. Ilmar Galvão - D.J. 18.10.2002. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, PAR. 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2001). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Recurso extraordinário conhecido e provido. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Brasília, 17 de setembro de 2002. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor ( art. 100 3º), os de natureza alimentícia, (pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais

ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Considerando que nos presentes autos, o precatório foi expedido em 25/07/2006 (fls.140), e sendo seu pagamento efetuado em 30/08/2006 (fls.147), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, conforme informado pela PFN às fls. 174 de que não há quaisquer diferenças a serem pagas a título de atualização monetária, ante o pagamento integral, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**90.0002999-6** - OSCAR DE LIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DESPACHO DE FLS. 233: Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 231/232, no prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestarem, sobre os cálculos, no prazo de dez dias, iniciando-se pela ré. Havendo concordância sobre a adequação da contagem aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva do recurso de agravo, no arquivo, devendo a parte autora informar sobre a decisão. À Contadoria.

**90.0004131-7** - LAURO ESIO CONTO (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP045567 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**91.0735534-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720233-4) PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 351: Defiro; aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**92.0031230-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003382-2) TECVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP030442 IRAPUAN MENDES DE MORAIS E ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 278. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, considerando que a Fazenda Nacional declarou às fls. 279 nada ter a requerer com relação ao referido depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**94.0024529-7** - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais informando que já foi determinado à Caixa Econômica Federal o bloqueio dos valores depositados nestes autos. Ciência à parte autora deste despacho e do despacho de fls. 277. Ciência à União Federal. Int.

**95.0049065-0** - ARTUR CORDON DIAS E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 403/405 - Indefiro o pedido de penhora, pois ausente intimação pessoal dos executados, ou citação, visto que a execução foi iniciada pela antiga sistemática processual. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 392, intimando-se ARTUR CORDON DIAS e o espólio de LUIZA SPOSITO SEMERARO para efetuar o pagamento dos valores indicados às fls. 384, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o BACEN em cinco dias. Silente, arquivem-se. Int.

**96.0020892-1** - FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA E PROCURAD MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 143/145 - No prazo de dez dias, em vista da Lei 10522, manifeste-se a Fazenda Nacional se deseja prosseguir com a execução da autora Cornélia Guimarães Pimonti. Em caso afirmativo apresente planilha de débito atualizada. 2. No prazo de dez dias, manifestem-se os autores sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 143/144. 3. Silentes, ou

concordes as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**97.0022527-5** - ALINE MARTINS ALFIERI E OUTROS (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**97.0035680-9** - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Publique-se o despacho de fls. 1072, intimando-se o patrono das autoras quanto ao cálculo discriminado por autora, no valor de R\$ 1.092,52. DESPACHO DE FLS. 1072: No prazo de 10 dias apresente o ré, INSS, cálculo individualizado do valor devido por cada autor, a título de honorários de sucumbência, bem como cópia para instrução dos mandados. Após, ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. No silêncio do réu no que pertine ao primeiro parágrafo, ao arquivo. Int.

**2000.61.00.018872-5** - IVONE MARIA MARIANO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Dê-se vista à União (AGU), após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**2001.61.00.022233-6** - ANDRELINA DA COSTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da CEF juntada às fls. 430, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0707362-3** - INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS E ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. PR013088 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E ADV. SP035561 JANDOVIR JOSE OLMOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio do valor depositado na conta 0265.005.00088680-0.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de São Roque, em resposta ao ofício 207/2008, informando que foi solicitado à CEF o bloqueio do valor depositado à ordem deste Juízo, ficando consignado que a transferência dos valores somente será efetuada após a efetivação da penhora no rosto dos autos. Ciência à impetrante. Int.

#### **Expediente Nº 5309**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0224969-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GENTILA CASTELATO E PROCURAD MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP053463 MARIO ALVES DA SILVA E ADV. SP124885 AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO)

1- Elabore-se minuta de Requisitório em substituição ao de nº 383/2007 relativo aos honorários advocatícios, com as correções cabíveis. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 4- Cientifique-se a parte interessada do depósito da parcela do Precatório, constante às fls. 440, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias. 5- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de Alvará de levantamento, deverá o patrono do interessado indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo expressamente nos autos a total responsabilidade pelo

recebimento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Int.

#### **Expediente Nº 5311**

##### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.00.021261-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILSON CAMARGO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**2006.61.00.011724-1** - ELZA RIBEIRO SILVA (ADV. SP057961 HELOISA LEONOR BUIKA E ADV. SP181125 ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de usucapião, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

##### **ACAO MONITORIA**

**2005.61.00.026657-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREA APARECIDA ANGELO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.00.010624-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELCYR ANTONIO CAPELLINI (ADV. SP160354 DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Visto, etc. I - Converto o julgamento em diligência. II - Considerando que a Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços estabelece no parágrafo único da cláusula segunda e parágrafo quinto da cláusula terceira, que as cláusulas gerais reguladoras dos contratos de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Especial e contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa, encontram-se registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, apresente a autora, no prazo de dez dias, cópias das cláusulas gerais dos contratos objeto da ação. Após, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.00.018083-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X RICARDO VEIGA GONCALVES (ADV. SP072197 ANDRE FERNANDES JUNIOR) X JOSE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP070770 TAINÉ ALCIDES SAMPAIO) X EUNICE VEIGA GONCALVES (ADV. SP075288 ANTONIO CRIALESSE)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram pagos na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.00.031297-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio dos réus, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.996,94 (doze mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 06/07/2007. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I.

**2007.61.00.032097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X SONELMA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON ALEXANDRE BAGDZIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA MOREIRA COUTO BAGDZIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio dos réus, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.309,80 (dezesseis mil trezentos e nove reais e oitenta centavos), atualizado até 28/08/2007. Condeno os réus ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I.

**2007.61.00.034451-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X VANESSA DI SANZO GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA DI SANZO GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ AUGUSTO GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.00.018407-8** - JOSE AVELINO DE MOURA (ADV. SP137215 PATRICIA SANTOS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG JONG KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSENEY NUNES FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não impugnados e custas na forma da lei. P.R.I.

**2003.61.00.010149-9** - MARIA CRISTINA JORGE (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037333-2.

**2004.61.00.020692-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X VERA GAITANO GRIMALDI (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP152001 DIMAS APARECIDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil relativo à rescisão contratual e, em consequência, DECRETO O DESPEJO do imóvel objeto do litígio. Fixo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, de acordo com artigo 63 parágrafo 1º, alínea B, da Lei nº 8.245/91. Outrossim, no que tange à ação de cobrança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a ré ao pagamento de R\$ 44.418,48 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), referente aos alugueres em atraso, conforme planilha de fls. 12/13, acrescido das prestações vincendas, juros legais, correção monetária e multa moratória de 10% desde junho de 1999 até janeiro de 2003 e a partir dessa data 2%, consoante artigo 1336, 1º do Código Civil. Condene a ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.00.032509-6** - MARCOS SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, em relação aos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.071574-0 e 2005.03.00.098565-6, em virtude da remessa para baixa definitiva dos mesmos em 23/09/2005 e 24/08/2006, respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. São Paulo, 28 de abril de 2008.

**2005.61.00.012508-7** - ADRIANA KOWALESKY RUSSO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.016061-4** - MARIZAM TORRES DA MOTA (ADV. SP217508 MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não impugnados e custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.00.019108-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014804-3)

ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE (ADV. SP097951 RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.003311-6** - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme determina o artigo 12, V, do CPC o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de inventariante. Intime-se.

**2007.61.00.009227-3** - DARIO GUMIERO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, o valor correspondente ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. No mês citado deverá ser deduzido eventual percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2007.61.00.018673-5** - CICERO MARCOS PAULINO (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01/12/88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01/04/90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Julgo improcedente o pedido reconvenicional, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.021780-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011728-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI)

Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se todas as parcelas, conforme guias acostadas nos autos principais; 2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. Juros de mora a razão de 1% a.m. a partir do trânsito em julgada terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, que se deu em 12 de fevereiro de 1998 (fls. 97). 4. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação. As custas iniciais (fls. 18) e de execução (fls. 135). Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 94.0011728-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpensando-se este daquele. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a

interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas.P.R.I.

**2005.61.00.025877-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011302-9) JORGE KAIRALLA (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117116 KIMIKO ONISHI E ADV. SP104044 ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Manifeste-se o embargante acerca das considerações que a CEF fez na petição de fls. 37.III - Visto que o documento de fls. 42 não corresponde ao determinado no despacho de fls. 39, apresente o embargante sua declaração de imposto de renda com a respectiva declaração de bens.Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**2008.61.00.007402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAYTON COURA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.014804-3** - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE (ADV. SP097951 RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido .Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em relação ao Agravo de Instrumento interposto, em virtude da remessa do mesmo para baixa definitiva em 19/09/2006.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.018720-0** - RICARDO POCCINELLI E OUTRO (ADV. SP158828 ZULEICA DOMINGUES DE MORAES VIANA E ADV. SP142455 JOSEVAL MARTINS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.007796-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010456-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ABIGAIL MIGUELINA BRAGA (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO)

Desta forma, invocando o princípio da razoabilidade, acolho os embargos declaratórios, para conceder-lhes efeitos infringentes, excluindo a condenação em honorários advocatícios.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 94.0010456-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele.

## **19ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 3678**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**88.0047703-8** - TAGUACAR VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP021788 LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E ADV. SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E ADV. SP093271 MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 652-654. Não assiste razão à União (PFN). A v. decisão embargada de fls. 647 analisou expressamente todas as questões apresentadas nos autos, inclusive no tocante à legalidade da aplicação dos juros de mora em continuação, afastando a sua incidência apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no artigo 100 da CF. Deste modo, são devidos os juros de mora em continuação no período posterior a julho de 1998, nos termos dispostos no Capítulo III, item 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 647, expedindo-se a requisição complementar. Int.

**89.0031329-0** - FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT (ADV. SP031369 SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E ADV. SP116483 FRANCISCO TEIXEIRA E ADV. SP076444 CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 316-319. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2006.03.00.008076-7. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores objeto da requisição de pagamento. Int.

**91.0662113-9** - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP094513 CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 182-185. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento 2007.03.00.056586-0. Após, voltem os autos conclusos para decidir sobre os valores depositados nas requisições de pagamento. Int.

**92.0005851-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728794-1) TABATA AGRO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 332-333, 341-343 e 356-359. Anote-se na capa dos autos as penhoras dos créditos pertencentes à autora COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ESTEVÃO LTDA., respectivamente nos valores de R\$ 5.324,29, R\$ 4.447,26 e R\$ 15.892,36. Fls. 386-388. Anote-se a penhora no rosto dos autos do crédito pertencente à autora TABATA AGRO COMERCIAL LTDA., no valor de R\$ 19.823,18. Fls. 345-348, 350-354, 368-369, 371-375, 377-379. Diante das inúmeras manifestações da União Federal (PFN), demonstrando que as 03 empresas autoras possuem inúmeros débitos inscritos em dívida ativa, em valor superior ao depositado às fls. 414-416 (1ª parcela do PRECATÓRIO), defiro o requerimento da União para suspender o levantamento destes valores até a efetivação da constrição no rosto dos autos, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora para a expedição do alvará de levantamento, sobretudo considerando que o montante total solicitado no PRECATÓRIO é insuficiente para a garantia de todas as execuções fiscais. Fls. 394-400. Não assiste razão à parte autora, visto que os honorários advocatícios foram regularmente calculados nos termos da r. sentença de fls. 136-137 e v. acórdão de fls. 220-221 da ação ordinária, que determinou a compensação recíproca. Fls. 412. Indefiro o requerimento do autor por ausência de previsão legal para realizar a intimação da União, nos termos formulados e diante da necessidade de intimação pessoal do representante legal da PFN, com vistas dos autos, a fim de evitar futura nulidade. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que informe o andamento atual dos executivos fiscais, bem como se manifeste sobre a alegação de prescrição e suspensão dos débitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**92.0080036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075045-1) SANTA-FE PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autos cumpra integralmente da decisão de fls. 95. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**94.0022731-0** - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 150-154. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação do pólo passivo, devendo constar União Federal em substituição ao INSS. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0061618-1** - VICENTE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP181088 APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA E ADV. SP187986 NEUSA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos verifico que a advogada da parte autora Dra. YVONE DANIEL DE OLIVEIRA, OAB 65.119, deixou de atender à solicitações e intimações para devolução dos autos em 02 ocasiões, tendo sido expedidas Cartas Precatórias para a Busca e Apreensão dos Autos, razão pela qual determino a anotação na capa dos autos da proibição de retirada dos presentes autos em carga pela referida advogada. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do artigo 196 do CPC. Outrossim, determino que a referida advogada informe o seu endereço atualizado, visto que as diligências dos oficiais de justiça foram infrutíferas, bem como cumpra integralmente as determinações judiciais, apresentando todas as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

**97.0007379-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003183-7) ANTONIO GOMES

OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na ausência de notificação pessoal dos autores para a purgação da mora, bem como das datas de realização dos leilões, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0022932-7** - SARA REGIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 306/357: digam os Autores sobre os documentos apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra a parte final do r. despacho de fls. 292. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0059492-0** - CLAUDIO LIMA GUILHERME (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fls. 116-248. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé, bem como apresentando planilha atualizada dos valores que entende devidos a cada autor. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0061697-5** - ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E PROCURAD MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.03.99.014411-4** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP015721 AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a nulidade parcial do processo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Manifeste-se a parte autora esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme determinado no v. acórdão. Após, cite-se o INCRA. Int.

**2001.61.00.013303-0** - EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES E ADV. SP170594 GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 303. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 297, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**92.0084824-9** - CORREIAS UNIVERSAL LTDA (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELETROBRAS

Indefiro o requerimento formulado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, às fls. 63-75, diante do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, que não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme segue: Art. 3º. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros. Ressalto, ainda, que a Súmula 257 do C. TFR dispõe que: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, de 12.8.69, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, artigo 3º. Remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.003302-0** - ARTUR FARRES PASTOR E OUTRO (ADV. SP064003 SANDRA REGINA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 224-226. Prejudicado o requerimento da CEF, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 3681**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**98.0028611-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020164-5) JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

**2003.61.00.020022-2** - GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em razão disso, a tutela antecipada anteriormente concedida, cujos efeitos ficam substituídos pela r. sentença exarada. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Fdral Relatora dos Agravos de Instrumento nº. 2003.03.00.046321-7 e 2003.03.00.046462-3, a respeito do teor desta decisão. P. R. I. C.

**2003.61.00.024612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028611-0) JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte Autora e, posteriormente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

**2005.61.00.020691-9** - NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP116386E JORGE ESPIR ASSUENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 75-76 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão relativa à produção de provas. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P. R. I.

**2006.61.00.003382-3** - FRAMAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.00.013387-1** - AMELIA LEIKO ISHIMOTO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente

ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.014412-1** - JOSE JACOB ZWAIZDIS (ADV. SP255325 FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.014591-5** - ANA MARIA TORRENTE BINNI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.016070-9** - CARMELO ALBELO FREGEL (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.022755-5** - AYLTON PEDROSA CORREA DE TOLEDO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V do CPC. b) Quanto ao mês de janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.034628-3** - MARIA EDNA GOUVEA PRADO (ADV. SP153840 SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0023276-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023274-1) GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO (CLAUDETE GODOY MAIA) E OUTRO (PROCURAD MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.013647-1** - AYLTON PEDROSA CORREA DE TOLEDO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**98.0020164-5** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo, em função disso, a liminar de fls. 99/100, cujos efeitos ficam substituídos pelos da r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0028611-0. Os honorários advocatícios serão fixados na sentença da ação principal supracitada. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.005938-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014319-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X COMAL PORTAS E JANELAS LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 592,42 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), em julho de 2004, que convertido para fevereiro/2008 corresponde a R\$ 980,04 (novecentos e oitenta reais e quatro centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2007.61.00.007507-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007786-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X HYSTER BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Embargada, no valor de R\$ 43.130,67 (quarenta e três mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos), em setembro de 2006. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

## **21ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 2370**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.00.010257-1** - JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA CELINA DE OLIVEIRA SILVA) (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO E ADV. SP197899 PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a segunda co-ré, a devolver à parte autora os valores indevidamente pagos a título de parcelas do financiamento e seguro habitacional a partir do sinistro (25/04/2002). Dessa forma correta a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos...

**2005.61.00.015480-4** - ALMIR LEMES COURA E OUTROS (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de

proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

**2006.61.00.009676-6** - ADEILDO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...

**2006.63.01.024318-1** - JOSIAS TITO GOMES E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, aplicando-se, ainda, os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

**2007.61.00.009037-9** - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso....

**2007.61.00.023179-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X MEC- MARKETING EMPRESARIAL E CORPORATIVO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, o autor requereu a extinção do feito às fls. 48/50. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil....

**2007.61.00.028094-6** - MOBITEL S/A (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular a NFLD 35.331.045-0. Condeno o réu no pagamento à autora de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado....

**2007.61.00.034075-0** - AURELIANO CLARO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo os valores relativos à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

**2007.61.00.034961-2** - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES

E ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular o débito tributário decorrente de lançamento de diferenças no recolhimento de impostos de importação e sobre produtos industrializados ( processo nº 10134.001473/2002-14).Condeno a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada....

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.010504-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

**2008.61.00.010516-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA RIBEIRO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

**2008.61.00.010536-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FREITAS COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Custas pela exequente. Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

**2008.61.00.010538-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO SCHIAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA GARCIA SCHIAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

**2008.61.00.011022-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DE CASSIA ODORICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.003529-4** - MARISA MACEDO PARISE ALVES (ADV. SP081455 LUIZ CARLOS BATISTA) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, anotando-se o desaparecimento do interesse processual da impetrante, denego a ordem requerida, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.004425-8** - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifica-se, assim, que a situação fiscal atual do contribuinte, tal qual apresentada nos autos, não lhe assegura o direito vindicado. Por tais motivos, sem prejuízo do direito de o impetrante questionar a efetiva correção dos lançamentos fiscais no juízo próprio, verifica-se a impossibilidade de expedição da certidão pretendida neste mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida....

**2008.61.00.006803-2** - BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Destarte, uma vez liberado o arrolamento dos bens acima descritos, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

**2008.61.00.006933-4** - CARLOS EDUARDO VINHOLI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada, após o cumprimento das exigências formuladas aos impetrantes, efetue, no prazo de quinze dias, os cálculos e expeça as guias para recolhimento do laudêmio relativo à aquisição do domínio útil do imóvel acima descrito, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, expeça, em igual período, a certidão de aforamento requerida, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel....

**2008.61.00.006934-6** - HERNANI CALDAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para recolhimento do laudêmio relativo à aquisição, pelos impetrantes, do domínio útil do imóvel acima descrito, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, em igual prazo expeça a certidão de aforamento requerida, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel....

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.010402-4** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS-SNEA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 6º, combinado com o artigo 8º, ambos da Lei n. 1.533/51, pela inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil ...

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.010576-4** - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais....

**2008.61.00.011155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009573-4) MOISES MESSIAS DAVID E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil....

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.00.005597-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030215-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIGILDA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP129115 EUNILDE MARIA DE SOUZA)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.517,24 (vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) para o mês de agosto de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedida a competente Requisição de Pequeno Valor. Sem custas, na forma da lei. Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa....

**2008.61.00.006973-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059354-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.211,45 (setenta e três mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedida o competente Precatório. Sem custas, na forma da lei. Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa....

## 22ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 3110

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**98.0023637-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E PROCURAD ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILV E PROCURAD SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

... confirmo a MEDIDA LIMINAR, nos termos em que concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8429/92, para: I - CONDENAR os réus HOSPITAL MONTREAL S/A, LUÍS ANTÔNIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, solidariamente, a ressarcir, nos termos do art. 12, II, c/c art. 18, ambos da Lei nº 8.429/1992, à UNIÃO (SUS) os valores, em moeda corrente, devidamente corrigidos, equivalentes aos recursos federais recebidos pelo HOSPITAL MONTREAL S/A, a título de internações pelo Sistema Único de Saúde, desde a competência do mês de fevereiro de 1992, deduzindo-se os valores correspondentes às internações comprovadas, que efetivamente foram realizadas pelo SUS (22). Os valores a serem restituídos devem ser monetariamente corrigidos, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e acrescidos de juros de mora, desde a citação, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, no percentual de 0,5% ao mês, até dezembro/2006 e de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. II - condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos morais coletivos, que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deverá ser monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sendo a indenização revertida ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7347/85, destinado à reconstituição dos bens lesados. III- CONDENAR os réus LUÍS ANTÔNIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8429/92 ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago por cada um dos réus, revertida em favor do SUS. Esse valor deverá ser monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. IV - Pelo mesmo fundamento, condenar os réus LUÍS ANTÔNIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante às indenizações por danos morais à União e danos morais difusos, uma vez que o Ministério Público não demonstrou inequivocamente sua ocorrência. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a favor da União. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº: 2000.03.00.039089-4, fl.1401. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis do teor desta sentença.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**93.0013524-4** - SILVIA REGINA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP090862 TARCISIO GERALDO DE FREITAS E ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém NEGO-LHES provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, consignando porém na fundamentação, apenas a título de explicitação, que a preliminar de inadequação da via processual eleita foi afastada na decisão de fl. 104 dos autos.

**2008.61.00.001016-9** - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... reconsidero as decisões de fls. 76 e 106 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 164 e incisos do Código de Tributário Nacional. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 89 em favor da parte autora. Oficie-se ao TRF, comunicando o teor desta sentença, para instrução dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008171-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.008377-0** - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 164 e incisos do Código de Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos, eis que não se instaurou ainda a relação jurídico-processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, substituindo o INSS pela União Federal, nos termos do disposto art. 16, caput e 1º da Lei 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0634020-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALCEU GRANDINO E OUTRO (ADV. SP026226 ABIB INACIO CURY E ADV. SP128588 MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2004.61.00.001446-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ADRIANA ANDRADE ANTONIO (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse anteriormente, para o fim de manter a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 6, 1º andar, Bloco 1, do Conjunto Residencial Paulistânia, com acesso pelos n.º 341 e 365 da Rua Pedro Valadares, Vitápolis, Itapevi/SP. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

**2006.61.00.013466-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... DECLARO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.013854-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP205706 MARIA CRISTINA LIMA E ADV. SP222418 ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidos pela Autora. Honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.031663-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERIKA DE FRANCA PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

#### **ACAO MONITORIA**

**2005.61.00.018750-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária à míngua de sucumbência. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R.I.

**2007.61.00.006483-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

(. . .) Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser o Réu e sua fiadora serem devedores da quantia de R\$ 21.204,00 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais), devidamente atualizada até 30/03/2007. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. (. . .).

**2007.61.00.026680-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KELLY DE MATOS FIGUEIREDO (ADV. SP192072 EDINALDO GUABERTO DE LIRA) X ONEZIO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face dos Réus, no valor de R\$ 21.843,63 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 13 de julho de 2007 (doc. fl. 38), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, atualizado monetariamente. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.

**2007.61.00.028061-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.263,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais), atualizado até 30 de julho de 2007 (fl. 03), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em MANDADO EXECUTIVO ...

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.00.011850-4** - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

... JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.020006-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0047751-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito, restando mantida a parte dispositiva da sentença embargada tal como foi prolatada, aduzindo-se na sua fundamentação, a título de mera explicitação, que a sentença de fls.58/63 dos autos do processo nº 91.0047751-6 abrange também os processos cautelares nº. 93.0017034-8 e 91.0047751-6. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

**2005.61.00.028963-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018824-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

... JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.018831-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018826-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X IRACEMA LOPES E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

... julgo EXTINTO O PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

**2007.61.00.022533-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022531-5) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CLAUDINEI EDUARDO NANIAS E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)

... julgo EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargados, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.023965-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058194-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI)

... conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, negando-lhes, porém, provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada.

**2007.61.00.025773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.061720-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

... julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno a embargante na verba honorária que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atribuído a estes embargos, atualizado monetariamente. P.R.I.

**2008.61.00.001104-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009883-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARMO DE SOUZA MARQUES E OUTROS (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO)

... acolho a preliminar para declarar a prescrição da pretensão executória dos autores, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3112**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.015990-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a oitava dos pais do menor conforme requerido. Informe a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e endereços dos pais para devida intimação da audiência a ser realizada. Oportunamente, após a oitava dos pais do menor será designada outra audiência para exibição do conteúdo da fita juntada aos autos. Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGUEL**

**2008.61.00.008640-0** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**96.0040677-4** - ZELIA MUNIZ MATOS (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

À fl. 683, requer a ré Caixa Econômica Federal a expedição do alvará de levantamento dos valores a que faz jus em nome do patrono Manoel Messias Fernandes de Souza, que, no entanto, não possui procuração juntada nestes autos. Deverá a ré regularizar sua representação processual em nome do referido patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono comparecer em Secretaria para retirada do mesmo na data agendada. Int.

**2002.61.00.007689-0** - SIDNEY DE JESUS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP112502 VALTER FRANCISCO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 192: Fls.190/191 - Indefiro o pedido de extinção do feito uma vez que trata-se de processo já sentenciado com trânsito em julgado (fls.167/172 e 174) Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 196: J. Defiro, agendando-se o

Alvará.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2006.61.00.027364-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.70/79, por ser intempestivo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.00.006724-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMS SISTEMAS DE MARKETING PROMOCÃO DE EVENTOS E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP242652 MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAROL MAHFUZ (ADV. SP242652 MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X SONY XERFAN MAHFUZ (ADV. SP242652 MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO)  
SENTENÇA FLS. 108/110: (. . .)Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação monitória, fixando o valor da dívida em R\$ 18.398,25 (treze mil, trezentos de noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em 10/08/2005, conforme demonstrativo de débito de fl. 16 e extratos da conta corrente constante das fls. 17/20 dos autos, o qual deverá ser atualizado pela variação da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sem outros acréscimos.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. (. . .).DESPACHO FL. 117: Fls. 112/116: Manifeste-se a CEF, esclarecendo se a obrigação foi integralmente satisfeita.

**2007.61.00.009688-6** - WILSON MENEGUEL FARIA (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o valor atribuído à causa e a matéria tratada nos autos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0087864-4** - HELENA MAGNO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.00.007860-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184026 ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeça-se alvará conforme determinado às fls.33/38.Providencie a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do alvará a ser expedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.000562-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087864-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HELENA MAGNO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Requeira o embargado o que de direito nestes autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária as peças necessárias. Nada sendo requerido, desansem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.00.026584-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031569-4) PEDRO ELOI SOARES (ADV. DF001586A PEDRO ELOI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

...Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 2003.61.00.031569-4).Transitada em julgado, desansem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **24ª VARA CÍVEL**

## **Expediente N° 2061**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.010478-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para o dia 17/06/2008, às 15:30 Horas, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da data designada. Intime-se a testemunha por mandado. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

## **Expediente N° 645**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**00.0946984-2** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ E PROCURAD P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO (PROCURAD (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E ADV. SP090658 KATIA REGINA PERBONI E ADV. SP104454 BRENO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 309: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.00.042520-2** - LUIZ PEDRO FORTE E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES E ADV. SP112348E ELIENE SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.018079-9** - JOSE HILDO DA COSTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP168479 PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP229562 LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o valor a levantar, direito da parte depositante reconhecido, inclusive, em sentença transitada em julgado, bem como o direito aos honorários pelas rés, também conforme os termos da sentença com trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento pelos autores dos valores depositados, sendo, contudo, destes valores descontado o montante devido a título de honorários advocatícios em favor das rés. Assim, a bem de prestar a jurisdição da melhor forma e celeremente, evitando o prosseguimento da lide, quanto mais por questões paralelas à demanda original, deverá ser efetivada a compensação entre os valores devidos pelos autores e aqueles a eles pertencentes por direito, nos termos acima expostos. Contudo, fica rateada pela metade os valores a serem levantados a título de honorários advocatícios pelas rés. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados, bem como alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos as rés. Int.

**2003.61.00.037936-2** - DI GENIO & PATTI S/C - CURSO OBJETIVO E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.025320-3** - BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls. 80/82 e 85/87, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência dos valores apresentados na execução remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 57/65.Int.

**2007.61.00.027272-0** - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a Portaria 345, expedida pela Diretoria do Foro, estão desobrigados do pagamento de custas relativas ao fornecimento de cópias autenticadas ou não, as pessoas que possuírem o despacho concedendo o benefício da justiça gratuita. No entanto, a prestação de referido serviço compete à Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, localizada neste prédio, mediante requerimento a ser preenchido em Secretaria pelo beneficiário. Deste modo, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.006019-7** - SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.006020-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) REGIANE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA E ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA) X SERGIO MURZONI (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X DENISE MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.00.014528-1** - MARIA IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Remeta-se aos autos para o SEDI para a alteração do pólo passivo da ação, tendo como ré a União Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2005.61.00.014530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014528-1) MARIA IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, tendo em vista que a executada é a União Federal. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a 25ª Vara Cível Federal. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.014941-9** - UNION BANK OF CALIFORNIA NA (ADV. SP120564 WERNER GRAU NETO E ADV. SP184987 GIULIANO COLOMBO) X LIQUIDANTE DO BANCO SANTOS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo, conforme estabelecido pela Lei n. 4.348/64, que somente admite o recebimento da apelação no efeito suspensivo nos casos ali previstos. É certo que a jurisprudência tem mitigado essa regra legal, admitindo, em caráter excepcional, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo fora das hipóteses legais. Contudo, no caso posto, não reconheço a excepcionalidade que justifique a exceção, máxime considerando-se que o provimento determina que os recursos fiquem depositados à disposição do juízo até decisão final desta ação (fls. 335). Dê-se vista para contra-razões. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.012006-9** - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 291. Esclareça a União Federal (PFN) o pedido constante às fls. 287/289, tendo em vista que não houve condenação em custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, conforme se depreende da sentença de fls. 197. Sem prejuízo, conforme petição de fls. 283/286, intime-se o impetrante para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 217/220, integralmente mantida pelo r. Acórdão de fls. 276/277, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 475 J do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Int.

**2007.61.00.004698-6** - COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.013082-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001475-4) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.020734-9** - CARLOS ROCHA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.020806-8** - TRADEAGRO COM/ AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.023827-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 175/211: indefiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação de ingresso nos autos na condição de terceiro prejudicado, uma vez que não é admissível, em sede de Mandado de Segurança, a intervenção de terceiros, pois tal instituto é incompatível com o procedimento célere do writ. Além do mais, o artigo 19 da Lei n. 1.533/51 é expresso ao admitir tão-somente o instituto do litisconsórcio. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51. (...) (STJ, AGP n. 4337, Processo n. 200501868322 - RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 12/06/2006, pg. 496). Desse modo, desentranhe-se a petição de fls. 175/211 e oficie-se ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação para que a retire, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição da mesma. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.024067-5** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP235623 MELINA SIMÕES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.024583-1** - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO EDUCACIONAL (ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV.

SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.027073-4** - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.030006-4** - G-8 SERVICOS ESPECIAIS DE VIAGENS LTDA (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.030062-3** - CONSTRUTORA HUDSON LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.031263-7** - GRAFICOS SANGAR LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.034409-2** - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 105/112, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União Federal (AGU) acerca da decisão de fls. 103. fim, após manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.004529-9** - CIBELE LARIOS (ADV. SP268466 RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 110/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006001-0** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Intime-se o agravado para contraminuta, no praz legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007408-1** - FERNANDA NOCITO FERRARI (ADV. SP193015 JAIRO DIAS JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc. Tendo em vista a concessão da liminar, cuja medida, cumprida pela autoridade impetrada, possibilitou que a impetrante entregasse seu trabalho de conclusão de curso, tenho que não é dado que simplesmente se desista do mandamus. Assim, indefiro o pedido de fl. 59. Ao MPF. Int.

**2008.61.00.007649-1** - SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, não é verossímil a alegação de que a impetrante impugnou tempestivamente os autos de infração lançados contra ela pela autoridade administrativa. Isso posto, INDEFIRO A

LIMINAR.Intime-se.Após parecer do MPF venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.009320-8** - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Requisitem-se as informações. Após o parecer do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.009375-0** - CHISPITUR LOCADORA E TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a indicação correta da autoridade dita coatora;II - a juntada de mais uma contrafé, acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem a autoridade pública está vinculada, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004 eIII - o recolhimento de custas processuais no valor mínimo permitido, conforme Lei n. 9.289/96.Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.006021-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.006024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1536**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.010584-3** - OPCAO GRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

**2008.61.00.010633-1** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Regularize, a impetrante Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, sua representação processual, trazendo ata de assembléia atualizada, a fim de comprovar os poderes dos representantes legais da empresa que assinaram a procuração outorgada.Traga, ainda, outra cópia completa da contrafé apresentada para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.010659-8** - JORGE DE SOUZA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Preliminarmente, informe, a parte autora, qual a ação principal que será ajuizada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido na petição inicial.Após, tornem conclusos.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2191

#### EXECUCAO PENAL

**2005.61.81.009291-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN E ADV. SP112216 VALDIR MATOS DE SOUSA)

Às fls. 124/129 a defesa do apenado Rubens Prudente de Mello Filho requereu que se aguardasse alta médica para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, juntando aos autos atestados médicos e informando tratar-se de réu com mais de 60 (sessenta) anos. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 130 vº, entendeu justificada a impossibilidade de continuidade do cumprimento da pena e opinou pela alteração da forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado, nos termos do artigo 148 da LEP. Este Juízo determinou a intimação da defesa para manifestação sobre a mudança na modalidade de cumprimento da pena, para doação mensal de uma cesta básica, no valor de meio salário mínimo à entidade habilitada perante este Juízo (fl. 135). A defesa aceitou a sugestão de pagamento e informou que o apenado se encontrava fazendo fisioterapia, com dificuldade em voltar a sua condição normal (fl. 152). Novamente instado, o MPF requereu que antes de se alterar a mudança de modalidade de pena, fosse solicitado atestado médico atual, onde constasse: a) doença ou moléstia, b) estágio atual da doença ou moléstia, c) eventual seqüela, e, d) limitações eventuais do trabalho (fl. 153 vº). A defesa, após intimação, juntou aos autos declaração médica informando que o apenado, em 24/03/2008, encontrava-se em tratamento terapêutico desde agosto de 2007, para tratamento de seqüela de fratura, que o paciente permaneceu com típia por 05 meses, e que, apresentava dor no local ao realizar maiores esforços e ao carregar peso, apresentando edema de mão, problemas para flexão dos dedos e falta de força de pressão palmar (fl. 169). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja ajustada a forma de prestação de tais serviços às atuais limitações do condenado, nos termos do artigo 149, inciso I, da LEP, já que as seqüelas da fratura sofrida pelo condenado, em junho de 2007, não o impedem de realizar o labor compulsório. A fim de resolver a questão, intime-se a defesa, para que junte aos autos, em dez dias, atestado médico onde conste se o tratamento realizado impede o réu de cumprir sua pena de prestação de serviços à comunidade, e, em caso, positivo, se há previsão de alta médica.

### Expediente Nº 2193

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

**2006.61.81.006223-1** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do agendamento da perícia, à fl. 376, intime-se a apenada para que compareça no local, munida de documentos pessoais e, caso possua, relatórios e exames médicos. Intime-se a defesa e o MPF sobre a data agendada.

### Expediente Nº 2196

#### ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

**98.0105439-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA LUCIANA FERREIRA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X IRACI FERREIRA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARIA TEREZINHA FERREIRA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X NIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP216782 TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X APARECIDA INACIA DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Primeiramente, proceda-se à abertura de novo volume a partir das fls. 889. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 499, do CPP.

**2001.61.81.003388-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS E OUTRO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)

DESPACHO DE FL. 1540: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. ACOLHO A PROMOÇÃO MINISTERIAL DE FL. 1539 PARA TORNAR SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 1535. OFICIE-SE CONFORME O REQUERIDO NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA REFERIDA PROMOÇÃO. APÓS, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE NO PRAZO E NOS TERMOS DO ART. 499, DO CPP, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**2007.61.81.005683-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO NUNES VILAS BOAS (ADV. SP114510 ISAI SAMPAIO MOREIRA) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP155249 ELISA CARLA CAMARGO) X WELDER LOPES COUTO (ADV. SP114510 ISAI SAMPAIO MOREIRA) X EVANDRO TORQUATO DOS SANTOS (ADV. SP091824 NARCISO FUSER) X WILLIAM FARIA (ADV.

SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais acostados às fls. 958/963. Prazo: 03 (três) dias. Após, preparem os autos para sentença.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 1462**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.81.006656-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLA APARECIDA GOBETTI (ADV. SP192734 EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Intime-se a defesa dos co-réus, JURLEY, UDIRLEI e ROBERT KENNEDY a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3337**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**93.0100635-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SEBASTIAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

A qualquer momento, independentemente de estarem os autos arquivados, o titular dos documentos apreendidos - ANDRÉ LOPES NUNES poderá requerer a devolução de suas Carteiras Profissionais apreendidas no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar situação do réu como absolvido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**97.0105763-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANSELMO SOUZA MELLO X NELSON MACHADO SOBRINHO (ADV. SP124223 JOSE ALEXANDRE COELHO DA SILVA)  
Tópico final da sentença: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO ANSELMO DE SOUZA MELLO, filho de Frederico Souza Mello e de Guiomar Corrêa Mello, nascido aos 29/03/1956, natural de Itapevi/SP, e NELSON MACHADO SOBRINHO, filho de José Machado Sobrinho e de Aparecida Bassani Machado, nascido aos 28/01/1958, natural de Bom Sucesso/PR, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

**1999.61.81.002474-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X NILTON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Despacho de fl.320: ... arquivem-se os presentes autos, oficiando-se ao IIRGD e ao 33º Distrito Policial, bem como encaminhado-se-os ao SEDI, para que conste a extinção da punibilidade de Nilton de Souza Oliveira.

**1999.61.81.007633-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EMANUEL DA CRUZ SILVA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 500/502 para as partes, arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - DRª. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP 13.399, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a extinção da punibilidade na situação do réu. Intimem-se as partes.

**2000.03.99.072002-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARISTEU DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. PR019475 JOEL HENRIQUE MELNIK)

Estando devidamente contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

**2000.61.81.005414-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUIZ OTAVIO ZAMPAR (ADV. SP087786 LUCIA HELENA B B DE CARVALHO E ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO E ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares

efeitos. Intimem-se o réu e seu defensor para ciência da sentença proferida nos presentes autos, bem como para apresentação de contra-razões ao recurso supracitado. Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 2 Reg. 70/2008 Folha(s) 186 Tópico final da sentença de fls. 630/639: ...julgo procedente o pedido constante na denúncia para condenar o réu LUIZ OTAVIO ZAMPAR... à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática de 21 delitos previstos no artigo 168-A c.c 71, em concurso material com o tipo previsto no artigo 304 c.c 298, todos do Código Penal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C

**2001.61.81.002459-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE UMBELINO DA SILVA (ADV. SP113876 CARMINE AVARESE)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 371, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao recorrente para que apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2001.61.81.003149-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP075069 SERGIO DE PAULA PINTO)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa, à fl. 617, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar as razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**2001.61.81.006372-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SARA SANTIAGO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, às fls. 442/443, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao recorrente, para a apresentação de suas razões recursais, dentro do prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que seu Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa. Com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2003.61.81.001136-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ADAUTO ROCHETTO (ADV. SP188914 CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP106318 MARTA REGINA SATTO VILELA E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Despacho de fl. 390: ...Tendo em vista que o Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo e levando-se em consideração ainda o V. Acórdão que manteve a sentença recorrida, determino a expedição de guia de recolhimento em face de Adauto Rochetto a fim de iniciar a execução da pena, visto que, esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede o seu início... (dia 21.02.2008).

**2003.61.81.001605-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DORIVAL LUIZ HONORATO (ADV. SP227990 CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X MARTA SILVIA PALMA HONORATO E OUTRO (PROCURAD ARQUIVADO EM REL. A MARTA E DONALDO)**

Em face de o réu haver constituído defensora, conforme procuração encartada a fl. 346, reabro o prazo para a apresentação das razões de apelação referentes ao recurso interposto. Ofício de fl. 335: em virtude do longo tempo decorrido, oficie-se novamente ao Comitê Gestor do REFIS, nos termos determinados na sentença (fls. 303/314).

**2003.61.81.001872-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEANDRO SANTANA SANTOS E OUTRO (ADV. SP068206 ADEMIR DE ANDRADE)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado a fl. 279, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, remetendo-o ao SEDI para constar a absolvição dos réus LEANDRO SANTANA SANTOS e RAQUEL VIANA DOS REIS. Intimem-se as partes. São Paulo, 05/05/2008.

**2003.61.81.002965-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X ANTONIO BAPTISTUCCI**

Sentença de fls. 513/515 (tópico final): Em virtude da certidão de óbito juntada à fl. 510, decreto extinta a punibilidade

de JOÃO WANDERLEY BAPTISTUCCI, filho de Antonio baptituscci e de Maria Jugni Baptistucci, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.565.778-15, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigos 61 e 62 do Estatuto Processual Penal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.81.004033-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADAUTO ROCHETTO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Sentença de fls. 424/426 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADAUTO ROCHETTO (CPF nº 530.310.248-34), por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva na fase investigatória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo penal e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observndo as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. TÓPICO FINAL da sentença de fls. 410/419: ...Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia para condenar ADAUTO ROCHETTO (CPF nº 530.310.248-34) à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação precuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática de 53 delitos previstos no artigo 168-A c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade pela pena aplicada.

**2003.61.81.004608-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B.DE ABREU E SILVA) X MARCOS ANTONIO COLANGELO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X SILVIO ALVES CORREA**

Tópico final da sentença de fls. 459/461: ...declaro extinta a punibilidade de MARCOS ANTONIO COLANGELO e SILVIO ALVES CORREA, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, par. 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2004.61.81.002921-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP222063 ROGERIO TOZI E ADV. SP247135 RICARDO FERRAO FERNANDES) X MARIA INES DE CARVALHO BAIA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 700/702, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar situação do réu como extinta a punibilidade.

**2004.61.81.004744-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X WILSON MARCONDES JUNIOR (ADV. SP114844 CARLOS ALBERTO MARCONDES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado a fl. 185, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, remetendo-o ao SEDI para constar que foi declarada extinta a punibilidade de Wilson Marcondes Júnior.

**2005.61.81.001986-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)**

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 212, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal.

**2005.61.81.005020-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONARD GEORGE HIGGINS (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP179276 ELIANA EVANGELISTA DOS SANTOS E ADV. SP234304 VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa, a fl. 380/381, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 382/411, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido, para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada, determino, desde já, a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.81.011428-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JURANDI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP231283B EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, determino a expedição de Guia de Recolhimento para início da execução penal. Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados. E, tendo em vista a certidão de fl. 239, e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 248, determino a expedição de Demonstrativo de Débito em face do condenado, com o intuito de inscrever seu nome da Dívida Ativa da União, oficiando-se. Determino, por fim, o encaminhamento das 02 (duas) cédulas apreendidas neste feito ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que sejam destruídas, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, o termo de destruição. Após, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se este feito ao SEDI para que fique

constando a condenação do réu JURANDIR DOS SANTOS PEREIRA.

**2007.61.81.013042-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**2008.61.81.004004-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) MARCOS ZENATTI (ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 166/168 (tópico final>: ... rejeito a exceção de incompetência. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.003810-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE

Tópico final da sentença de fls. 281/283: ... REJEITO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, arquivando-se este feito. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 294: Recebo o recurso em sentido estrito, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 286, cujas razões encontram-se às fls. 287/292, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para contra-razões.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.81.013043-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013042-3) CRISTIANO HENRIQUE FONSECA (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Fl. 84: Defiro o requerido pela defesa, mediante traslado por cópia. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.81.009333-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIH YOSSEF KHRAICHE (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN (ADV. SP204103 FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 501/538 para as partes, expeçam-se as Guias de Recolhimento para execução das penas dos sentenciados NAOUM JACQUES DAOUD e MOHAMAD YASSINE SERHAN. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol de culpados. Intimem-se-os para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 140 UFIRs para cada um. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu Representante se manifeste sobre o material apreendido nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão encartado às fls. 26/27.

#### **Expediente Nº 3348**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.03.99.003633-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCO AURELIO SARNO (ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.002033-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDELZUITA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. BA021050 FERNANDO AUGUSTO SA HAGE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002115-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. DF021113 LILIAN MARIA CHAVES LEMES E ADV. DF022057 JOSE JULIO DOS REIS E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X ALOIZIO RODRIGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) Fls. 1477: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a defesa do réu César Herman Rodrigues apresente suas alegações finais.

#### **QUEIXA CRIME**

**2008.61.81.005569-7** - LUIZ MARINHO (ADV. SP236724 ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA E ADV.

SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X JOSE NEUMANNE PINTO

Defiro o requerimento de fls. 22/23, devendo os signatários da referida petição entregar uma mídia a este Juízo, a fim de que seja providenciada pela Secretaria da Vara a cópia do CD de fls. 15.

#### **Expediente Nº 3369**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.81.004939-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)  
Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que decline o nome e a quantidade de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para que se manifeste sobre as testemunhas anteriormente arroladas à fl. 529, pelo réu Marcos. No mais, reiterem-se os ofícios n.º 1244/2008, com relação ao feito n.º 2004.61.81.000722-3, e 1247/2008.

### **5ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 820**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.81.004040-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 18 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Terezinha de Araújo Prates. 2. Intimem-se.

**2002.61.81.003837-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL)

1. Fls. 499/500 e 501: defiro. 2. Designo o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalvez e Marcelo Antonio Fiori. 3. Intimem-se.

**2003.61.81.006196-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 181/182, para designar o dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva de Francisco Emídio Alves e Wellington Oliveira dos Santos. 2. Intimem-se.

**2003.61.81.009774-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Gracindo da Silva Soares, requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 401, verso, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas em substituição às fls. 405/406. Deverá a Defensoria Pública, no entanto, informar, em 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha de defesa Edson Firmino dos Santos. 2. Designo desde já o dia 18 de agosto de 2008, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo. 3. Intimem-se.

**2005.61.81.004375-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIETRO PEDRINOLA (ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI)

1. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, com forme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 472. Com a resposta, nova vista ao Ministério Público Federal. 2. Dou por prejudicado o pedido de fl. 473, uma vez que os autos permaneceram em carga na Procuradoria da República de 23 de abril até 02 de maio último. 3. Intimem-se.

**2005.61.81.007057-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO)

Fl. 262: diga a defesa em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**2006.61.81.003360-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAGI ZOUKI E OUTRO (ADV. SP077095 MARIA APARECIDA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) ABSOLVER ONORINA MACHADO ZOUKI, CPF nº 012.242.598-74 da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. b)

CONDENAR NAGI ZOUKI, CPF n.º 538.145.508-97, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**2008.61.81.000022-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOISES CESPEDES COSSIO (ADV. SP242680 RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E ADV. SP242183 ALEXANDRE BORBA)

1. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em São Paulo. 2. Depreque-se ao Foro Distrital de Jandira/SP a oitiva das testemunhas de defesa Marcos A. Ribeiro e Souza. 3. Intimem-se. Requisitem-se.

### **Expediente Nº 822**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**98.0102999-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM (ADV. SP130349 EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CELSO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Intime-se a defesa de Celso Lourenço dos Santos e Paulo Franco Marcondes Filho para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a petição de fls. 806/812 intime-se o réu Ricardo Lyra Daim para que ratifique-a.

**1999.61.81.006669-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X YEH YANG KAI (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X YEH SHIANG CHING (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X YEH GHUN LIN E OUTRO (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X JUDY CHIN SHEI CHANG (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X JIMMY YU WEN CHANG

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) ABSOLVER YEH GHUN LIN, CPF n.º 103.521.488-10, YEH SHIANG CHING, CPF n.º 599.026.988-91, YEH CHANG JUNG, CPF n.º 052.560.408-12, JUDY CHIN SHEI CHANG, CPF n.º 038.603.068-55 e JIMMY YU WEN CHANG, CPF n.º 117.545.458-31, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR YEH YANG KAI, CPF n.º 103.521.998-06, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E QUATRO MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**2001.61.81.002566-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BENEDITO ELIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP200139 ANDRÉA ANTUNES NOVAES) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP236151 PATRICK MERHEB DIAS)

Tendo em vista que as folhas de antecedentes dos réus já encontram-se anexadas aos autos, em apenso, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 528. Intime-se a defesa para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais, consoante preconiza o artigo 500 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

**2003.61.81.000498-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

465/466 - Razão não assiste o i. causídico, uma vez que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 02.04.2008 para apresentação de alegações finais e retornaram a esta Secretaria em 09.04.2008 (fls. 459vº), quando, então, o despacho de fls. 445 foi publicado em 17.04.2008 (fls. 463) a fim de que a defesa, dentro do prazo legal, apresentasse suas razões finais. Entretanto, por se tratar de peça essencial a defesa do réu, devolvo o prazo para

apresentação de alegações finais do réu José Rubens Lustosa de Oliveira. Intime-se, ainda, pessoalmente, a defensora dativa Dra. Sonia Maria Hernandez, para apresentar alegações finais do réu Marcos Donizetti Rossi.

**2004.61.81.000523-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EIDER DE BORTOLI CAMARA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X CELSO DE BORTOLI CAMARA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA)

Recebo o recurso de fls. 1571/1575, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2005.61.81.003909-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000082-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO)

Com a resposta do ofício n. 161/2008, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça alegações escritas. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

**2005.61.81.007437-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO CORDEIRO ROSA (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES E ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP229781 IRIS NATASHA BISCHOFF)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENAR HUGO CORDEIRO ROSA, CPF nº 011.443.798-91, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. 1,10 Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 270/271 - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado como o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de Hugo Cordeiro Rosa (filho de Antônio Cordeiro Rosa e Durvalina Teixeira Rosa). Transitada em julgado esta sentença, assim como certificado o trânsito em julgado para a defesa da sentença de fls. 251/261, determino: A) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.005838-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como bem salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal na cota de fls. 10vº, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma pormenorizada quais foram os bens de sua propriedade apreendidos, bem como comprove ser proprietária dos mesmos.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.81.005672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de feito com decisão já proferida. Nada mais havendo a decidir, providencie a Secretaria seu arquivamento com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.81.006170-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP216235 MARLI ANGELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo que ser deliberado no presente feito, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

**2008.61.81.006397-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão da requente e ressaltando-se que as investigações ainda estão em curso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária ora formulado. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4414

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2007.61.81.001583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013708-5) SERGIO ADRIANO SIMONI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 223: Intimem-se o acusado Sérgio Adriano Simioni e seu defensor sobre a data sugerida por perito do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal e aceita por este Juízo para colheita de material sonoro (voz), qual seja, o dia 27 de maio de 2008, às 10h, no Presídio Adriano Marrey. Oficie-se ao diretor da Unidade Prisional onde o acusado encontra-se recolhido, para as devidas providências, a fim de viabilizar a realização do ato. Comunique-se ao perito criminal federal sobre a concordância deste Juízo com a data sugerida. Int.

### Expediente Nº 4415

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2008.61.81.002474-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CANIZA VAZQUEZ (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E ADV. SP235192 ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X WILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

DECISÃO DE FLS. 530/541: ... Intime a defesa do acusado PEDRO CANIZA VAZQUEZ para que, no prazo improrrogável de 48 horas e sob pena de revogação do benefício, indique o endereço no Brasil onde o referido acusado permanecerá até o julgamento do feito, a fim de viabilizar também as suas futuras intimações ....

## 8ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 748

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**98.0102842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101128-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123927 ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP120126 LUIZ MENDONCA TOURINHO)

Intime-se o advogado subscritor de fls. 889/890 para que regularize a situação processual, juntando-se aos autos a comunicação de sua renúncia ao réu Flávio Martins Silva. Fls. 891: Atenda-se conforme solicitado.

**2001.61.81.003866-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

RSL - Decisão de fls. 678: (...) Isto posto, indefiro os pedidos formulados pela defesa à fl. 666, já que de caráter meramente protelatório. Com as respostas das folhas de antecedentes e das eventuais certidões que delas constarem, abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2002.03.99.024724-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face do recebimento da denúncia (fls. 392/394), designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus ANSELMO BENNATI SOBRINHO, MARIZILDA COSTA BENNATI e ALBERTO BENNATI, que deverão ser citados pessoalmente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Barueri/SP para citação e interrogatório do réu MÁRIO ALBERTO BENNATI. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça solicitando informações sobre o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094615-5 (fls. 469). Remeta-se o presente feito à SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento da denúncia. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados. I.

**2003.61.81.000801-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E

ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

DECISAO DE FLS. 1288/1289: Em face da informação supra, desentranhem-se as petições supramencionadas, juntando-as aos autos de nº 2003.61.81.000101-0, certificando-se e renumerando-se os autos. Ciência às partes do retorno da carta precatória 98/2008 a este Juízo. Fls. 1271: Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h:30min para a oitiva da testemunha Alexandre Petri, que deverá ser intimada no endereço informado às fls. 1271. Fls. 1276: Ciência às partes da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 13h:30min, na 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Fls. 1278/1279: Defiro em parte, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências. Designo o dia 08 de outubro de 2008, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Sílvio Romão Júnior e o dia 09 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Fernando Antônio Aguirre, que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, segundo solicitado. Expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 96/2008, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na audiência de oitiva da testemunha Mario Sano, designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 14:00h, uma vez que a referida testemunha, arrolada pelas defesas de Vagner Antônio Sanaio e Paulo Bertolacini Vasconcellos, será ouvida no dia 09 de outubro de 2008, às 14:00h. I.

**2004.61.81.002509-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X SABINO BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. PR020162 MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)**

Fls. 617 e 619: Ciências às partes. Expeça-se ofício à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal informando que não há depoimento da testemunha Joana D'Árc de Sousa na fase policial, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 248/253.

**2008.61.81.002373-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEJANDRO MARECO TORRES (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)**

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do acusado ALEJANDRO MARECO TORRES, alegando excesso de prazo no julgamento do feito, posto que o réu encontra-se preso há oitenta e quatro dias e que a audiência de interrogatório designada pelo Juízo de Itaipava/SP ocorrerá apenas em 18 de junho de 2008, não tendo sido antecipada, conforme documento de fls.128. Asseverou novamente que o réu é primário e possui residência fixa e ocupação lícita (fls.117/126). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls.130/131, opinou desfavoravelmente ao pedido, uma vez que não foi apresentado nenhum fundamento novo pela defesa, bem como que é preciso analisar o prazo da custódia sempre com razoabilidade, atentando-se as circunstâncias do caso. Fundamento e Decido. Assiste razão o Ministério Público Federal. Não há excesso de prazo a ser considerado no presente feito, posto que a demora na realização dos atos processuais se mostra justificada, não sendo razoável a aplicação estrita dos prazos previstos na legislação ao caso, cujo réu é estrangeiro, precisando ser acompanhado de intérprete e com a necessidade de expedição de carta precatória para a realização do seu interrogatório. Quanto às demais alegações da defesa, todas elas já foram analisadas por este Juízo em decisão anterior, devendo ser esta mantida, diante da não apresentação de novos fundamentos ou fatos que alterem a situação anteriormente analisada. Tendo em vista que o ofício de fls.102 ainda não foi respondido, reitere-se, solicitando inclusive a informação acerca da data designada para o cumprimento do ato. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.81.011449-1 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (...)** Fls.26: Comunique-se novamente (fls.16vº) ao Juízo Deprecante a data designada às fls.16. Fls.30vº/31: INDEFIRO o requerido pela defesa do acusado Carlos Alberto de Andrade, uma vez que, o artigo 405 do Código de Processo Penal estabelece prazo de 3 (três) dias para a indicação de novo endereço ou substituição de testemunha, prazo este já decorrido, tendo ocorrido a preclusão da oitiva pretendida. Intimem-se. (...)

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.81.001627-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO)**

MCM- Decisão de fls. 426: Intime-se o Dr. Marcio Cesar Janjacomo, OAB/SP 86.438, a regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social atualizada da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, sob pena de desentranhamento das petições.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## Expediente Nº 465

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2001.61.82.018177-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055321-6) PARIS FILMES LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 199961820553216.P. R. I.

**2004.61.82.001444-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060970-7) ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200361820609707.P. R. I.

**2004.61.82.002970-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044517-6) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP071518 NELSON MATURANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 1292 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos e seus respectivos autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.034543-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009461-0) CONFECOES PREN TAN LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em R\$500,00 ( quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação de embargos, com base no dispositivo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos nº 2004.61.82.0094610.. PRI.

**2005.61.82.045096-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045095-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença de fls. 250/257. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.

**2006.61.82.016940-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019264-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI) X RESTAURANTE E PIZZARIA LA TOSCANINA LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA)

Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2007.61.82.015054-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015878-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**2007.61.82.015071-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015884-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da mebargante, condenando-a ao pagamento de honorários

advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. PRI.

**2007.61.82.015073-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015902-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**2007.61.82.031107-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033827-7) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação às inscrições de dívida ativa de fls. 17, 31, 45 e 70. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2005.61.82.033827-7.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0553910-2** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ INDL/ E COML/ INDUSCAL (ADV. SP033325 WILSON FARO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o necessário para a inscrição das custas processuais em Dívida Ativa, sem prejuízo no disposto na Portaria nº 49 - MF de 21/04/2004. P.R.I.

**96.0536742-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTR E REC NATURAIS LTDA (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I..

**98.0503027-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE SEGUROS MONARCA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**98.0514517-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTRIEL THESLA ASSIT TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**98.0514717-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JTP SERVICOS AUXILIARES PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**98.0523431-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JTP SERVICOS AUXILIARES PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)  
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**1999.61.82.062320-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS TABOAO LTDA (ADV. SP148221 LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E ADV. SP178646 RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.023218-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA (ADV. SP191921 PAULO PANHOZA NETO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.025981-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOTH INSTALACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.039187-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80201003157-59 e 80704000999-63, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80604003890-42, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.042785-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERIKAKU INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.043092-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA ORTOPEDICA CIDADE JARDIM LTDA (ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.052129-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.053399-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.053503-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL COATINGS LTDA (ADV. SP028568 EDGARD MAESTRINI)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.058872-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATHENEE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP173978 MÁRCIO ROBERTO MENDES E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.015894-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.017501-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.058285-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO ALVES CAMELO (ADV. SP164503 SHIRLEY ÁVILA FERREIRA) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 27 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.008892-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.021804-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMULLER PARTICIPACOES S.A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.025509-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.055960-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA (ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.022764-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A. (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I..

**2007.61.82.031819-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I..

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### Expediente Nº 796

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.047860-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063819-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

I - Fls. 14/17 - Anote-se. II - Aceito a petição de fls. 18/34 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor à causa e incluir o arrematante Dirceu Scala (fls. 05 e 31), no pólo passivo.III - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, de acordo com os arts. 747, 746, parágrafo único, e 739, parágrafo 2º, CPC c/c art. 1º da LEF.IV - Citem-se. V - Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.VI - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0108381-3** - LADISLAU FRANCISC KARDOS (ADV. SP030734 DURVAL ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do V. Acórdão.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

**94.0509346-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500487-5) MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**96.0526887-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500147-0) ROGOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES E ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**96.0533367-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519937-6) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E ADV. SP028794 RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

**98.0517000-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533244-4) FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 516/533 - Cumpra-se o despacho de fls. 508.Int.

**98.0555144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548464-3) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.

**98.0558842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542758-7) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 496/507 - Vista à embargante. Traslade-se cópia da petição de fls. 496/507 para os autos principais. Tendo em vista o pedido de fls. 451/452, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**98.0607179-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607178-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA (PROCURAD SERGIO HENRIQUE DIAS) Com atraso em razão do excesso de serviço. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 274/276, para os autos da Execução Fiscal n. 98.0607178-6. Após, intime-se o embargante para requerer o que for de direito. Prazo: 10 dias. No silêncio, desapensem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.82.008784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558875-9) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Ressalte-se, quanto ao capítulo relativo à redução da multa moratória, que a sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

**1999.61.82.034426-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571442-8) SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 292/295 - Homologo a desistência do recurso interposto pela embargante (artigo 501 do CPC). Resta prejudicado, portanto, o despacho de fls. 256/257. Não há que se falar em prolação de nova sentença de mérito. Com a desistência do recurso mantém-se o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo embargante (fls. 203/226 e 232). Traslade-se cópia das petições de fls. 292/295 e 297/298 e desta decisão para os autos da execução, bem como da certidão de trânsito em julgado a ser lançada oportunamente. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.82.041459-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023974-1) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls. 5.465/5466, que revogou parcialmente a decisão de fls. 4.683 e deferiu a realização de prova pericial para apurar se o exequente está executando dívida em duplicidade, nomeio perito, o Sr. Alberto Andreoni, facultando a assistência e a formulação de quesitos em 10 (dez) dias. Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, colhendo-se em seguida, a manifestação das partes sobre ela. Int.

**1999.61.82.057125-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556115-1) REGINO VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138123A MARCO TULLIO BRAGA E ADV. SP018971 VIRGILIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**1999.61.82.062860-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542765-0) R RF VESTUARIO LTDA (ADV. SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Fls. 115/116 - Intime-se a executada/embargante a oferecer bens em garantia do juízo (reforço da penhora), nos autos principais, sob pena de extinção dos presentes embargos.

**1999.61.82.065168-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553945-8) IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS JATEX LTDA (ADV. SP043144 DAVID BRENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2000.61.82.000749-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019770-9) DROGARIA

ONOFRE LTDA (ADV. SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 360/577 - Vista à embargante.

**2000.61.82.000769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001200-0) SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES - LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2000.61.82.021253-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577790-0) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP103424 MARCELO GRADIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos documentos juntados a fls. 41/49, bem como para declinar nos autos a pretensão de produzir novas provas, justificando-as.Requerendo a produção de prova técnica pericial, deverá a embargante indicar assistente técnico e formular os quesitos pretendidos, a fim de aquilatar a pertinência da prova postulada.

**2000.61.82.033951-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057500-5) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP115781 DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Sendo assim, impõe-se o prosseguimento dos embargos, inclusive para discutir e decidir a questão decorrente do fato superveniente, consubstanciado no pagamento privilegiado da dívida.Para tanto, junte a parte embargante, em 10(dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial destes embargos, cópia simples da petição inicial da execução, da CDA e seus adendos, instrumento de procuração, contrato ou estatuto social e alterações e cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2000.61.82.033954-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002805-5) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2000.61.82.039627-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003837-1) FUTURIT IND/ E COM/ DEARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP013120 ELIAS KATUDJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o administrador judicial, Dr. Elias Katudjian - OAB/SP 13.120 (fls. 56), através de publicação, para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinçãoÀ SEDI para corrigir o pólo ativo (fls. 55).Após, voltem conclusos.

**2000.61.82.039628-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010474-4) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP013120 ELIAS KATUDJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o administrador judicial, Dr. Elias Katudjian - OAB/SP 13.120 (fls. 40), através de publicação, para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinçãoÀ SEDI para corrigir o pólo ativo (fls. 39).Após, voltem conclusos.

**2000.61.82.041798-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055999-1) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 94/107: Dê-se vista à embargante.Após, retornem os autos conclusos.

**2001.61.82.008013-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040210-3) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP200828 HELDER ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2001.61.82.008014-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.031015-4) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP200828 HELDER ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA A F BALLI)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2002.61.82.000199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049157-4) REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 73/77 - Intime-se o síndico da massa falida, Dr. Ricardo Luiz Giglio - OAB/SP 26.498, através de publicação, para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

**2002.61.82.008196-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064099-3) ALMAK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 139/148 - Defiro pelo prazo requerido.

**2002.61.82.014336-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000006-6) CIA/ BRASILEIRA DE ACO -MASSA FALIDA- (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Regularize o síndico da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2002.61.82.016538-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048703-7) ALCIFER FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP130471 NILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2002.61.82.025601-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511844-3) RENALDO LAPORTA - ESPOLIO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Fls. 290/295 - Intime-se a inventariante dativa, Dra. Roseti Moretti - OAB/SP 75.562, através de publicação, para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**2002.61.82.044761-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001618-5) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP142676 REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Conforme se depreende da análise da certidão de fl. 254, os presentes embargos à execução são tempestivos. Recebo os embargos para discussão. Faculto o reforço de penhora. Vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

**2002.61.82.056627-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000682-5) SILMARA PADOVAN CORTEZ E OUTRO (ADV. SP008273 WADIH HELU E ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo a apelação da embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

**2003.61.82.064809-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049338-4) INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP187600 JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2004.61.82.000384-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551076-8) MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO E ADV. SP084249 JOSE GUILHERME MAUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do

auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2004.61.82.007155-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058442-4) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Não há ponto controvertido passível de ser avaliado pelo acólito judicial, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração opostos, para reconsiderar a r. decisão de fl. 298 e determinar o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria a intimação do Senhor Perito, sobre a desnecessidade da realização da perícia contábil. Intimem-se.

**2004.61.82.048640-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552113-1) MIHALY ROZSAVOLGYI E OUTRO (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à embargante quanto à impugnação de fls. 82/101. Após, retornem os autos conclusos.

**2004.61.82.051522-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528548-0) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2005.61.82.008821-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048710-8) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 117/119, cumpra-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, assegurando à parte executada a possibilidade de aditamento da petição inicial dos embargos à execução opostos. Sem prejuízo, esclareça a parte embargante a existência de parcelamento administrativo do saldo remanescente apontado, a desvelar seu desinteresse no prosseguimento da demanda incidental. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.044407-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017355-0) TAM LINHAS AEREAS S/A. (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte embargante da apresentação dos autos do processo administrativo nº 10880.508283/2005-41. Sem prejuízo, confiro o prazo de cinco dias para informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as. Intimem-se.

**2005.61.82.045584-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020479-2) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada dos procedimentos administrativos às fls. 84/112, dê-se vista à embargante. Após, retornem os autos conclusos.

**2005.61.82.055666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558394-5) DROGAKIRA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada dos procedimentos administrativos às fls. 115/120, dê-se vista à embargante. Após, retornem os autos conclusos.

**2006.61.82.011480-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516532-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIVRARIA NOBEL S/A (ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

J. Defiro prazo suplementar.

**2006.61.82.021452-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018654-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência.Int.

**2006.61.82.032031-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053795-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. (ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.

**2006.61.82.032036-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516420-3) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de cinco (5) dias.

**2006.61.82.043187-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018436-5) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 119/121: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 129/130: Manifeste-se a parte embargada.

**2006.61.82.045066-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047687-0) FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Com a juntada da impugnação às fls. 27/34, dê-se vista à embargante. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**2006.61.82.051512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052048-8) BENEDITO LUIZ GIUSTI (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.82.005172-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053586-0) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.82.012342-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007795-9) FREEDOM COSMETICOS LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Fls. 61 - Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2007.61.82.028087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0006696-6) FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (legível), cópia autenticada da ata/estatuto, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.033406-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017409-8) ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL) X

**FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

1. O embargante deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, além da cópia autenticada do contrato social e da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. 2. O embargante também deverá esclarecer, em face do item 7 da inicial, se formulou acordo de parcelamento na órbita administrativa, juntando o respectivo instrumento. 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. De se observar que custas processuais são indevidas em sede de embargos, consoante artigo 7º da Lei 9.289/96. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tratando-se de pessoa jurídica a postular o benefício, indispensável a demonstração de insuficiência de recursos para arcar com as verbas de eventual sucumbência...Intime-se.

**2007.61.82.033408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040273-0) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP050452 REINALDO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2007.61.82.035008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000264-9) PAZETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP127695 ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E ADV. SP070446 NEUZA MARIA MARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)**

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.035183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056964-4) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.035512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013137-3) MARABA CALDERARIA CIC LIMITADA - ME (ADV. SP249965 EDINALDO BASTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2007.61.82.035517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0587916-8) SERGIO LUIS BERGAMINI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos etc. Fls. 17 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2007.61.82.037680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001110-0) DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2007.61.82.037682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010246-4) GOV EST SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY E ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais

decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**2007.61.82.039731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022591-4) CINTEL - CINTAS PARA ELEVACAO E AMARRACAO DE CARGAS LTD (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.041249-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041152-3) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.042700-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003778-6) AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.042705-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017247-1) ORG MIAMI ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP151700 JOSE FRANCISCO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.043378-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029029-3) ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. Int.

**2007.61.82.043379-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012027-2) ARPELL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LIMITADA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. Int.

**2007.61.82.044688-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026323-3) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 18.2. Com efeito, o CADIN e o SERASA não são partes na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC).3. Ademais, tratam-se de entidades de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.4. Nada obstante o supracitado, tem-se notícia de que o CADIN e o SERASA, mediante certidão de objeto e pé, onde conste estar garantida a execução pela constrição judicial, vem excluindo os executados de sua base de dados. Assim sendo, deve a executada requerer dita certidão, podendo fazê-lo verbalmente na Secretaria desta Vara.5. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. 6. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. 7. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 8. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2007.61.82.044691-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024864-5) ESCOLA DE NATACAO SCORPIUS S/C LTDA (ADV. SP179263 WELLER RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.044695-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023488-1) EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI E ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. Int.

**2007.61.82.045327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019653-7) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora (legível) e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.045331-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017404-2) CONSTANTINOV & CONSTANT S/C LTDA (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2007.61.82.047861-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029262-9) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.047870-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025680-0) ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA (ADV. SP171532 JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2007.61.82.047871-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031673-4) QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.048479-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030829-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.048480-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028217-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual,

juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.048481-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058276-7) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.049008-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036784-1) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada da ata/estatuto, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.049009-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021868-9) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada da ata/estatuto, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.050080-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005180-8) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**2007.61.82.050207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008237-8) POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.050208-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019251-2) R.J.L. ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP120296 HAMILTON ESPEJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.050209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.034671-0) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.050210-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014683-6) METALURGICA ESJOL LTDA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2007.61.82.050333-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030586-0) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.82.061947-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512396-1) CUSTODIA DIAS NOVO (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Embargos de Terceiro onde a Embargante alega a ilegalidade da constrição do imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 93.0512396-1, por tratar-se de bem de família. Para verificar a exatidão do alegado, é indispensável que a Embargante providencie a apresentação das declarações de bens, para efeitos de Imposto de Renda, dos últimos cinco (5) anos, bem como certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de comprovar ser o imóvel constricto o único de sua propriedade. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Embargado. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.011852-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459789-3) FRANCISCO PALMA NETO (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X IAPAS/CEF E OUTRO (PROCURAD ROGERIO CAMPOS)

Vistos. Traslade-se cópia da petição de fls. 103 para os autos principais, onde a mesma deverá ser apreciada. Recebo a apelação de fls. 105/108 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

**2004.61.82.062836-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) MARCO ANTONIO RUSSO (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E ADV. SP131666 ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. O embargante deverá trazer aos autos cópia do Instrumento Particular firmado entre Mauri Cláudio Gatti e Horácio Ribeiro, em 13/06/1991, juntado aos autos de inventário, consoante referido na inicial (item b, fls. 4), bem como do formal de partilha dos bens do espólio de Mauri Cláudio Gatti, autos nº 92/93, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé. O prazo é de trinta dias. Com a juntada, vista aos embargados. Int.

**2005.61.82.000808-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Dê-se vista à(o) embargante das contestações. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2006.61.82.045067-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002812-2) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

I - Aceito as petições de fls. 30/34, 37/46 e 57/58 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor à causa e incluir os executados de fls. 57/58, no pólo passivo. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, de acordo com os arts. 747, 746, parágrafo único, e 739, parágrafo 2º, CPC c/c art. 1º da LEF. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. V - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2006.61.82.049873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020934-0) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. MS007765 JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

I. Indique a embargante, em 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do C.P.C. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com

possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Néilson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036. II. Junte a embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado, bem como recolha as custas devidas. Pena de extinção do feito. Fls. 129: Anote-se. Int.

**2007.61.82.000318-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016161-3) MOUNIRA CHARIF SALEH (ADV. SP031154 FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I - Aceito a petição de fls. 43/78 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor à causa e incluir os executados de fls. 43/44, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, de acordo com os arts. 747, 746, parágrafo único, e 739, parágrafo 2º, CPC c/c art. 1º da LEF.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.V - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0006696-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A E OUTRO (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Fls. 197/199 - Por ora, intime-se o(a) representante legal do(a) executado(a), a comparecer na Secretaria deste Juízo para assumir o encargo de depositário(a) do(s) bem(ens) penhorado(s) às fls. 178 e firmar o respectivo compromisso, sob pena de extinção dos embargos apensos.

**87.0002750-2** - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(o) executada(o) do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem ao arquivo.

**90.0004803-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO FERRARI (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E PROCURAD MARCELO DE CAMPOS DE O. BRANCO E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA E ADV. SP198324 TIAGO ANDRADE DE PAULA)

Fls. 236/238 - Traga o executado, ao feito, cópia da petição inicial, sentença e decisão de recebimento do recurso dos referidos autos

**93.0510803-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CHELMAQ S/A MAQS ESPECIAIS (ADV. SP102694 SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

.Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 23/27) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

**94.0519778-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BERTANTE MODELACAO E FUNDICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA E ADV. SP067273 ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES)

Fls. 116/121 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 12 e 23), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, em reforço à penhora de fls. 92. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**97.0531212-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA E OUTROS (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 477/487 - Item 1 - A penhora encontra-se registrada (fls. 351). Item 2 - Para o reforço das penhoras de fls. 268 e 349 e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, apontado pelo exequente às fls. 482/487, devendo descontar-se o valor das avaliações de fls. 269 e 349 e do depósito de fls. 444, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**97.0539729-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELIMAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO E

ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA E ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0548159-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0548229-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO E ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS)

Fls. 108/120 - Diga a executada, comprovando.

**97.0548523-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A E OUTRO (ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Fls. 433/436 - Vista à executada. Oportunamente, decidirei sobre a notícia de insuficiência da garantia do juízo.2. Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.

**97.0550852-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X DAOSTA ALIMENTOS E OUTROS (ADV. SP101607 ERIKA MIYUKI MORIOKA E ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 77, 89, 119 e 146), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0530433-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL E OUTROS (ADV. SP091052 TERCILIA DA COSTA E ADV. SP235668 RICARDO LAMOUNIER)

Isso posto, não conheço da exceção, por se tratar de via inadequada para conhecimento das matérias alegadas.2 - Defiro o pedido de fl. 1088. Expeça-se mandados de reforço de penhora. Intimem-se.

**98.0530436-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X APG PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0542654-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X PLASMATIC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP063349 MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Fls. 215/224 - Intime-se a executada a fornecer os documentos necessários para a formalização (avaliação e registro) da penhora de fls. 37, sob pena de extinção dos embargos, em apenso.

**98.0554069-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP162607 GABRIELA MATTOS NASSER)

Fls. 96/97: 1. Com espeque no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Santiago Marcílio Samora, CPF/MF nº 99.619.688-91. Ao SEDI, para alterações. Após, cite-se. 2. Defiro os pedidos formulados nos itens b e c. Expeça-se o necessário para cumprimento. #. Postergo a apreciação do pedido formulado no item d para momento posterior à avaliação dos imóveis indicados à constrição. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607178-6** - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA (PROCURAD SERGIO HENRIQUE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Com atraso em razão do excesso de serviço. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.\_\_\_\_, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fls.20. Após, intime-se a exequente, para emendar a inicial, como determinado às fls.26, sob pena de extinção do feito. Depreque-se. Int.

**1999.61.82.001059-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 241 - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 232.

**1999.61.82.002120-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**1999.61.82.048703-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIFER FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP130471 NILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 135/145 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 57/58, 76 e 116), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, em reforço da penhora de fls. 59 e em substituição à penhora de fls. 117/118. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**1999.61.82.054355-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHES E BAR ADRIANA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP085961 MARIO ROBERTO GATTI)

... Fls. 96/97: À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 96/106, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 79, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**1999.61.82.055707-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A E OUTRO (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Intime-se o(a) representante legal do(a) executado(a), a comparecer na Secretaria deste Juízo para assumir o encargo de depositário(a) do(s) bem(ens) penhorado(s) às fls. 177/178 e firmar o respectivo compromisso.

**2004.61.82.024422-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES TAFUNA LTDA (ADV. SP191364 MARIO BRAFMANN E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA)

O(a) executado(a), em sua petição de fls. 57/73, formulou requerimento de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) por debêntures. Na petição de fls. 75/82, a procuradoria exequente manifestou sua discordância ao requerido. Isto posto, indefiro a substituição da penhora de fls. 46, como pleiteado pelo(a) executado(a). Uma, porque não convém ao exequente. Duas, porque no requerimento formulado pelo(a) executado(a), não ficou comprovada nenhuma hipótese excepcional que justificasse a substituição, ou a comprovação de impossibilidade de substituição por dinheiro ou fiança bancária e o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, não autoriza a substituição de penhora à requerimento da executada, a não ser por dinheiro ou fiança bancária. Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso. Int.

**2004.61.82.040449-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUBERT ENGRENAJENS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, com condenação da exequente ao pagamento de

honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (fls. 67), advém apelação da Fazenda Nacional, na qual busca reformar a condenação no que toca à verba de sucumbência (fls. 82/87).Recebido o apelo (fls. 88), o patrono da executada, titular da verba arbitrada (artigo 23 da Lei 8.906/94), desiste da requisição de seu pagamento (fls. 96/97). Vale dizer, renuncia expressamente aos honorários arbitrados.Diante da manifestação de renúncia ao direito, aqui homologada, ausente pressuposto recursal para apreciação do apelo, porquanto caracterizada a falta de interesse de recorrer superveniente.Assim, em novo juízo de admissibilidade, revogo a decisão de fls. 88, para obstar o processamento da apelação, consoante requerido pela própria recorrente (União - Fazenda Nacional).Fls. 78/79, 96/97 e 107 - Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 58, a favor da executada.A certidão de fls. 105 foi lançada equivocadamente. Cancele-se e certifique-se.Decorrido o prazo de impugnação desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67 e, observadas as demais formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.052048-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENEDITO LUIZ GIUSTI (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2004.61.82.053707-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAALBOR ASSESSORES LTDA (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES E ADV. SP151447 CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)**

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.Quanto à indicação de bens para reforço da penhora, imprescindível manifestação da exeqüente. Foram oferecidas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, sendo conhecido o debate a respeito de sua aceitação. Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**2005.61.82.047687-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAT COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)**

Fls. 75/86 - Diga a(o) executada(o).

**2006.61.82.008800-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL NOTICIAS ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP070240 SERGIO CALDERAN E ADV. SP165810 TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**Expediente Nº 813**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.003837-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

O requerido às fls.37 / 38 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 2282**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2008.61.82.002515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515525-0) HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.048732-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008193-8) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0474463-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236960-5) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (ADV. SP040255 LEONOR GAVAZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**97.0564604-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502501-7) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Tendo em conta que não houve resposta do Ofício Requisitório, expedido em 22/10/2007, intime-se o embargante para que informe sobre o cumprimento do mesmo.

**97.0586438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0504705-5) IRMAOS FRACCAROLI & CIA/ LTDA (ADV. SP085663 ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**1999.61.82.008763-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510442-7) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta que não houve resposta do Ofício Requisitório , expedido em 15/08/2007, intime-se o embargante para que informe sobre o cumprimento do mesmo.

**1999.61.82.034465-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514153-5) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o tempo decorrido do Ofício Requisitório (10/10/2007), intime-se o embargante para que informe sobre o cumprimento do mesmo.

**2000.61.82.002145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570996-3) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP130365 QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.012554-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047079-1) ALPPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida garantida por depósito judicial, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2004.61.82.065883-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001443-7) ARISTOGRAFICA LTDA (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de

penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2005.61.82.040006-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046012-1) MTS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP192062 CRISTIANE ZANARDI CREMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 108/115: ciência ao embargante.Após, conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.061717-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044034-1) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da Embargada no efeito devolutivo. Vista ao embargante para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2006.61.82.012245-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022241-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEGANCE CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.007448-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010646-9) LISEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP061007 ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS E ADV. SP248522 JULIANO JAKUTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida.Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor.Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC,mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor.Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.82.042223-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007044-3) GARDUZI, TAVARES ADVOCACIA S/C (ADV. SP026427 JOSE GARDUZI TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.044785-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529826-4) INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.044836-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031485-4) INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000254-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031348-0) MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.000261-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534898-7) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (ADV. SP025271 ADEMIR BUTTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.000928-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033417-3) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.000992-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569613-6) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.001492-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049788-1) PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 109/110: a petição não veio acompanhada de cópia do Agravo interposto.Desentranhe-se as fls. 111/114, devolvendo-as ao embargante, mediante recibo nos autos, eis que não se referem a este feito. Int.

**2008.61.82.005162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027495-8) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.005435-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036952-7) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. cópia do auto de penhora. Int.

**2008.61.82.006302-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054448-9) ANGIO DINAMICA SA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da Embargada para impugnar. Int.

**2008.61.82.006427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027059-0) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntar cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. juntar cópia AUTENTICADA do contrato social. III. juntar procuração ORIGINAL. Int.

**2008.61.82.006548-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013330-1) NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);II. juntando cópia do auto de penhora. Int.

**2008.61.82.010015-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014685-0) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificar o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. juntar cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);III. juntar cópia do auto de penhora. Int.

**2008.61.82.010087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022918-7) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

**2008.61.82.010088-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055661-6) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL. Int.

**2008.61.82.010450-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023068-9) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;III. juntando cópia do auto de penhora. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1999.61.82.008768-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0563003-8) RODOLFO FREDERICO DAUBEK (ADV. SP031943B YVONNE ADA GUAZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em conta que não houve manifestação do embargante quanto ao interesse à execução de sucumbência, determino a remessa ao arquivo com baixa na distribuição.

**2006.61.82.050505-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031085-0) LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Excluo do pólo passivo Carlos Alberto Xavier, pois entendo que deve figurar no pólo passivo apenas quem requereu a constrição. Ao SEDI.2. Ciência à embargante da contestação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.051610-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542434-0) WILLIAM JORGE

CREDE (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E ADV. SP166977 DIRCEU QUINALIA FILHO E ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO)

O pedido de substituição da penhora, já foi apreciado às fls. 177 dos autos do executivo fiscal n.

98.05424340.Regularizem os Embargados de fls. 309 suas representações processuais, juntando aos autos procuração original, sob pena de exclusão de seus patronos do sistema informativo processual.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0539715-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAUPT SAO PAULO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E OUTROS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (estatuto social e atas de assembléia), referentes à época do fato gerador, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**97.0548419-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X INEDITA INSTRUMENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP149531 MARIA TEREZA BAUMAN)  
Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação do exeqüente, abra-se nova vista.

**97.0571419-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Preliminarmente, cientifique-se da existência desta execução o(s) credor(es) com garantia real ou penhora anteriormente averbada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06).Se necessário, oficie-se ao cartório imobiliário competente para que forneça cópia da matrícula atualizada.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**97.0577258-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E ADV. SP146420 JOSE EDUARDO BRANCO)

Fls. 127: não há, nestes autos, garantia do juízo por fiança bancária.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**97.0581019-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

1. Fls. 112/113: ante a notícia de arrematação do imóvel, torno insubsistente a penhora efetivada as fls. 54. Desnecessária a intimação do CRI eis que a penhora não foi registrada.2. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, da substituição da penhora sobre os depósitos de fls. 88 e 97. Não havendo manifestação, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF.3. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

**98.0510930-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGYSTRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158611 SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

**98.0514163-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP078851 ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**98.0534425-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRAIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 162/163: intime-se a executada para que o depositário indicado compareça em Secretaria (munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA), no prazo de 05 dias, para assinar o termo de substituição de depositário. Int.

**98.0542434-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE C M CORREA) X LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166977 DIRCEU QUINALIA FILHO E ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO)

Intime-se os co-executados de fls. 172 a regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração original, sob pena de exclusão de seus patronos do sistema informativo processual.Ficam os executados intimados, no ato da publicação da presente, da decisão de fls. 177, na qual foi indeferido o pedido de substituição de penhora.

**98.0548323-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

**98.0559642-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X MARCO ANTONIO PLACUCCI (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO E ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO)**

Intime-se o executado a recolher as diligências do Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os recolhimentos, desentranhe-se a carta precatória para integral cumprimento no juízo deprecado, instruindo-a com os originais das custas, substituindo-as por cópia nos autos, nos termos do art. 177 do provimento COGE 64/2005.

**1999.61.82.011355-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

**1999.61.82.017090-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP137894 LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E ADV. SP137894 LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)**

J. Há algum equívoco, pois a constrição não foi determinada nestes autos. Esclareça a requerente.

**1999.61.82.046756-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP157113 RENATA CORONATO)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**1999.61.82.049304-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

**2000.61.82.019217-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M COLOR COM/ E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON)**

Tendo em conta o descumprimento da determinação de fls. 155 e 161, prossiga-se na execução, permanecendo como depositário o Sr. ANTÔNIO FEITOSA MANDU. Exprça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, desigrem-se datas para leilão.

**2000.61.82.036067-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SYDEL STAR COM/ DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP047381 NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

**2000.61.82.060162-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZIA & FAZIA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

**2001.61.82.015603-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X WILSON ALVES LICO E OUTROS (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)  
Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.021617-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SABLE CONFECCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)  
1. Fls. 138/167 : recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2004.61.82.041872-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA)  
Fls. 126/131: o contrato social não está autenticado e a co-executada Margareth Aparecida dos Santos não juntou procuraçã em seu nome. Regularize-se a representação processual sob pena de exclusão do nome de seus patronos do sistema informativo processual. Int.

**2004.61.82.042931-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)  
1. Fls. 290/294: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 297/298: converta-se em renda parcial em favor da exequente, o depósito de fls. 246 no valor atualizado do débito ( a ser obtido no ato da expedição do ofício). Oficie-se à CEF solicitando, também , o saldo remanescente da conta para fins de levantamento pelo executado. Int.

**2004.61.82.054659-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NIVEL S S MIGUEL PAULISTA E OUTROS (ADV. SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES)  
Decisão de fls. 89/91 - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a excipiente no pólo passivo da ação. Defiro o pedido do exequente, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação , contra o co-responsável Vanderlei DAngelo.Defiro o pedido de inclusão da COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERPAS/SIP-4 LTDA no pólo passivo, determinando a expedição de mandado de citação.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da referida cooperativa no pólo passivo.

**2004.61.82.059733-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.023321-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.054688-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CINIRA MARIA MOURE BORANGA (ADV. SP027167 ESDRAS SOARES VEIGA)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.014612-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLAVIO MURACHOVSKY (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP132830 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que não houve intimação da exequente da sentença proferida nos autos da

execução apensa, razão pela qual os autos não estão em termos para a remessa à Segunda Instância. Suprida a intimação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.82.024634-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP249964 EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIANA AGUILAR JAMELLI E OUTROS

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLGA RODRIGUES JAMELLI, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua exclusão. Instado a se manifestar, o Instituto exequente rebateu as alegações da excipiente. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, a excipiente figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributária, e isto a caracteriza como legitimada passiva para esta ação de execução fiscal. Além disso, em se tratando de débito previdenciário, estabelece o artigo 13 da Lei 8.620/93: Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.620). Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A excipiente é legitimada passiva, pois está regularmente inscrita como co-responsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a excipiente no pólo passivo da ação. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2006.61.82.030387-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Decisão de fls. 69/70 - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

**2006.61.82.057152-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP074926 DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

1. Cancele-se o alvará expedido. 2. Tendo em conta a substituição da CDA, diga o executado se tem interesse no julgamento da exceção oposta. Int.

**2007.61.82.000799-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, que se afirma procurador de pessoas jurídicas estrangeiras, com poderes de representação societária. Segundo o excipiente, não se pode cogitar de sua responsabilidade tributária, posto que não detinha a qualidade de gestor, nem qualquer outra que não a de mero mandatário. E, no período a que compete o crédito fiscal, sequer esse vínculo subsistia. Devidamente intimada, a Autarquia Previdenciária respondeu, assinalando a legitimidade passiva do excipiente e as razões pelas quais o entende responsável. Examinado. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata (v.g., o pagamento). No caso da responsabilidade tributária, admite-se a exceção como meio de o suposto responsável demonstrar que, a priori, tal status se vislumbra impossível. Entende o Juízo que não se cuida de

discutir os próprios atos que conduziram à imputação pessoal, porque isso normalmente dependeria de provas cuja complexidade só se compadeceria com os embargos do devedor. Mas é admissível toda arguição exoneratória, desde que se configure, a olhos vistos, como excludente de responsabilidade. Seria exemplo disso a negativa de qualquer das situações previstas no art. 135/CTN, como também, no caso dos créditos previdenciários, daquelas tratadas pelo art. 16 da Lei n. 8.620/1993. Nesse passo, convém esclarecer que dito art. 16 é perfeitamente legítimo, pois, a teor da lei complementar tributária (art. 128), sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Habemus legem, ao menos em relação à dívida ativa previdenciária, complementando o CTN em suas disposições, a saber, a própria Lei n. 8.620: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Desse modo, em relação às Sociedades Limitadas devedoras da Previdência Social, podem ser responsabilizados, em tese, os sócios, os mandatários e prepostos, bem como os diretores (sócios ou não). É o que resulta da consideração combinada dos arts. 135/CTN e 13/L.n. 8.620/1993. Nada há de anormal na configuração mais rigorosa dada à responsabilidade por dívida ativa previdenciária. Além de estar prevista no Código Tributário Nacional, como atribuição da lei (ordinária), ela se justifica ante ao interesse social envolvido. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos a situação do excipiente. Trata-se de profissional liberal que recebeu mandato com poderes ad negotia e ad iudicia. Os últimos são irrelevantes para a análise que se seguirá. Quanto aos primeiros, consubstanciavam-se basicamente na prática de atos na qualidade de sócio, em nome e por conta de pessoas jurídicas estrangeiras, não apenas na seara interna da pessoa jurídica constituída no Brasil, mas também perante autoridades brasileiras. Tais poderes, destaque-se, davam-lhe pleno controle sobre os negócios sociais, porque conferidos por ambos os sócios estrangeiros, sem quaisquer restrições, salvo a que se referirá abaixo. É verdade que o contrato da Sociedade Limitada atribuía a administração - ou, no linguajar antiquado de que se vale, a gerência - a um terceiro, dito gerente-delegado, designado para esse fim por ato próprio. No entanto, quem tinha a atribuição, na qualidade de procurador da sócia controladora, para essa delegação? O excipiente. Era ele quem exprimia a vontade da pessoa estrangeira controladora (e também, na realidade, a de sua sócia) admitindo e exonerando diretores ou até mesmo, conforme o caso, deixando vagas essas funções (exceto a de Presidente). A bem dizer o excipiente detinha o monopólio da gestão social, valendo-se do delegado como extensão sua. Podia a seu talante alterar o contrato social. E todas as deliberações da pessoa jurídica aqui constituída eram as suas. Foi o excipiente que representou as sócias estrangeiras até mesmo na lavratura do ato constitutivo da sociedade limitada brasileira. Enfim, confundia-se com esta pessoa jurídica enquanto duraram seus poderes. Diante desse quadro, praticamente o da desconsideração prevista pelo art. 50 do Código Civil, seria muito precoce dizer, sem outras provas, apropriadas aos embargos, que o excipiente é prima facie irresponsável. Quanto à renúncia que, no entender do excipiente, o exoneraria, os fatos concretos também parecem desmentir sua versão. O período da dívida corresponde a novembro de 2005. A renúncia do mandato recebido da controladora data de 05.09.2003. Mas a renúncia do mandato outorgado pela outra quotista só foi arquivado em 2007. Concedo que esta outra não era sócia-gerente, mas ainda assim o excipiente poderia se revestir da condição prevista no art. 135, II, CTN. E, independentemente disso, daquela prevista no art. 13/L n. 8.620, pois na realidade personificava a sócia estrangeira - que aqui não tem nenhum outro representante ou estabelecimento - no Brasil. Em outras palavras, seria precipitado excluir aprioristicamente a responsabilidade do excipiente, que assim se presume por figurar no título executivo. Quanto à discussão dos fatos concretos que a detonaram, não é essa matéria cognoscível no âmbito estreito de exceção de pré-executividade. Sua legitimidade passiva deriva, em um primeiro momento, do fato de figurar nessa qualidade no título executivo. Essa circunstância confere ao credor interesse de agir e não permite outra escolha ao Juízo senão determinar a citação para os termos da execução. Se o título é hígido ou não, é questão de mérito que não se pode julgar sem instrução mais dilargada. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se. Int.

**2007.61.82.008868-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJOTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, INDUSTRIA E PARTICIP (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Decisão de fls. 73/74 - tópico final : Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a substituição da CDA original por àquela apresentada fs. 65/66. Intime-se o executado acerca da substituição da CDA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIQUE GARDEN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**2007.61.82.034233-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

.... DECIDO. Considerando-se a manifestação do exequente, adoto as razões ali expendidas como razão de decidir, determinando o regular prosseguimento da presente ação. Int.

**2007.61.82.041551-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando procuração original dos co-responsáveis e cópia autenticada do contrato social ou estatuto do devedor principal, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei as Exceções de Pré-executividade.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 13**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.65.00.000023-5** - FAZENDA NACIONAL

2007.65.00.000023-5 FAZENDA NACIONAL () X VANDA LUCIA VARELLA (ADV SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)Tendo em conta as alegações do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 845**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0551220-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RINTER COM/ E REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)

Ante a sentença extintiva de fl.186, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Vicente Roberto de Andrade Vietri do pólo passivo da ação.Após, intime-se a exeqüente acerca da sentença proferida.Cumpra-se.

**00.0576110-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X G A OLIVEIRA E CIA/ E OUTRO (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

O co-executado Guilherme Augusto de Oliveira apresenta petição, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Da mesma forma, não mais se justifica a manutenção do bloqueio em contas bancárias do executado, determinada às fls. 153 por este Juízo.Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Determino que, com urgência, seja oficiado:1) ao Banco Central do Brasil, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem deste Juízo para desbloqueio de eventuais valores em contas do executado Guilherme Augusto de Oliveira, nas hipóteses em que o referido bloqueio decorrer unicamente da ordem contida no Ofício 251/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais;2) ao Banco Bradesco S/A, Agência: 2017; para que proceda ao imediato desbloqueio da conta corrente n.º 0021523-6 e dos valores nela depositados, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 251/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais;3) ao Banco Itaú S/A, Agência: 0762; para que proceda ao imediato desbloqueio da conta corrente n.º 14587-8 e dos valores nela depositados, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 251/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais;4) ao Banco do Brasil S/A, Agência: 0391-3; para que proceda ao imediato desbloqueio da conta corrente n.º 11.179-1 e dos valores nela depositados, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 251/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Tendo em vista que em 30/04/2008 foram opostos embargos à presente execução (conforme extrato de folha 195), em que se discutem as mesmas matérias suscitadas às fls. 168/182, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade formulada pelo executado.Prossiga-se com os embargos opostos.Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0635094-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO RUSSO) X LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Fls. 66/70: ante as alegações e documentos apresentados, bem assim porque a executada descrita no documento de fls. 37/38 não possui identificação, entendo que se afigura situação de homonímia entre a executada e a ora exipiente, restando caracterizada a ilegitimidade desta para responder pelo débito em cobrança, motivo pelo qual determino que Maria Regina Comini, identificada à fl. 63, seja excluída do pólo passivo da presente execução. Quanto ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal

pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que se cumpra a determinação, bem como que se proceda à atualização do valor da execução conforme demonstrativo de fl. 49. Intime-se a excipiente dando-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se.

**2000.61.82.049333-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE & CLEMENTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)**

PA 1,5 Fls. 187/189: em deferimento ao requerido, proceda-se à publicação dos despachos de fls. 175/176 e 182. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 175/176 Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser co-nhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nessa esteira, a matéria relativa à ilegitimidade de parte do requerente já foi apreciada às fls. 78/80, estando, portanto, prejudicado o pedido reiterado nesta execução. Quanto às outras questões aventadas às fls. 92/103, concernentes à hipótese de fraude, refogem do estrito âmbito reservado à exceção de pré-executividade, devendo ser demandadas na via processual própria, judicial ou administrativa e, sendo o caso, apresentadas neste processo apenas as conclusões para as deliberações cabíveis. De fato, como bem ponderou a exequente em manifestação de fls. 167/169, os documentos juntados pelo requerente - Boletim de Ocorrência e as declarações à praça - nada apresentaram de conclusivos que possam abalar a Certidão de Dívida Ativa em execução, a qual deve assim prosseguir em todos os seus termos. De outra frente, o pedido de apensamento da execução de nº 2000.61.82.078580-6 deve ser indeferido por não trazer celeridade ao processo e nenhuma vantagem processual ao requerente, já que a proposta de exclusão da lide por ilegitimidade de parte ali proposto foi igualmente repelida para esse executado. Assim, indefiro os pedidos do requerente. Outrossim, o pedido da exequente de inclusão dos demais sócios-gerentes da executada, indefiro-o pois, conforme a ficha cadastral de fls. 26/31, compuseram o quadro social da empresa em período que antecede aos fatos geradores da obrigação, que ocorreram a partir de 1995, como consta das CDAs, de maneira não podem, em princípio, responder por fatos posteriores à respectiva retirada, ficando a inclusão pleiteada pendente de efetiva demonstração de fraude ou outro ilícito, que tenham sido praticados pelos referidos sócios, sendo oportuno lembrar que a prova de tais ilícitos fica à cargo da exequente. À vista dos ARs e mandados negativos, abra-se vista à exequente pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, suspendo o curso da(s) execução(ões), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 182 Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até fevereiro/2007. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2000.61.82.067482-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 93/94. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo.

**2000.61.82.070126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA PARAISO DA ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)**

Fls. 113/114: Intime-se a executada para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.82.070423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053690 RITA RAMOS RUIZ)**

Às fls. 89/92 o executado Manuel Dulman Abranson pede para ser excluído do pólo passivo da execução, alegando ilegitimidade passiva tendo em vista que se retirou da sociedade em 1995, transferindo suas cotas a outro sócio, tendo a

empresa continuado suas atividades sob o comando de novos sócios. Manifestação da exequente, pugnano pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, refere-se a execução a IRPJ cujos fatos geradores ocorreram no lapso de 1995/1996. Consoante documento dos autos (ficha cadastral da JUCESP - fls. 110/113) nota-se que o excipiente, ex-sócio da sociedade, retirou-se dela em 13/11/98. Impende aduzir, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. LUIZ FUX). No presente caso, da não localização da empresa executada, informada à fl. 13, aliada à ausência de atualização dos dados sociais junto à Secretaria da Receita Federal, entende-se que houve infração à lei ou contra o estatuto, previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual entendo que os sócios podem, em tese, ser responsabilizados pelo débito social. Resta saber, então, diante de tal entendimento, se o(a) ex-sócio(a), que regularmente transferiu suas cotas a novos sócios, que prosseguiram com a atividade da empresa, pode ser responsabilizado pelos débitos tributários referentes ao período em que exerceu o cargo de gerente da sociedade. A resposta que se impõe é a negativa. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça na r. decisão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Não se considera como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, continuando a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada anos depois. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 183951 - Processo: 199800563113/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma - Decisão Unânime: 12/06/2001; DJ: 25/03/2002; página: 179; Relator(a): Ministro Milton Luiz Pereira). Como dito, de acordo com a certidão da JUCESP, o excipiente retirou-se da sociedade que, não obstante, continuou em funcionamento sob a gerência dos novos sócios. Frise-se, mesmo que o sócio tenha exercido poderes de gerência na empresa executada no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, excluída estará sua responsabilidade em face da regular transferência das cotas sociais, conforme se observa no seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Recurso especial provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 9900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ: 11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei). 5 É que, conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. 5 No caso em tela, a execução contra o sócio não deve ocorrer, tendo em vista que este, ao desligar-se da sociedade fez, em princípio, a regular transferência para outro sócio das cotas sociais que detinha, sendo que a empresa prosseguiu em atividade sob a gerência de novos sócios. A esse respeito, cito o seguinte Julgado, que trata especificamente de tal hipótese: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é

responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.IV - quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.V - não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa (STJ - REsp - Recurso Especial - 101597; Processo: 199600454620/PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 13/03/1997; DJ:14/04/1997; página:12690; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; grifei).Há de se observar, apenas, que a retirada do sócio, ainda que antes da dissolução irregular da empresa, não o torna, automaticamente, irresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica.Casos há em que indícios veementes apontam para a ocorrência de simulação ou fraude - como a transferência das cotas à beira da insolvência ou do encerramento irregular; a assunção de pessoas desqualificadas, conhecidos no jargão popular por laranjas, ou outras condutas similares que permitem a inclusão do sócio como responsável tributário na própria execução, transferindo-lhe, assim, o ônus da prova em contrário, na ação de embargos.No presente caso, entretantes, não estão presentes esses indícios veementes uma vez que o sócio transferiu suas cotas sociais e, ao que se pode antever, a empresa continuou funcionando normalmente após sua saída. Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio - repita-se: do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação - somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N.Em suma, neste caso, configura-se hipótese de exclusão do sócio excipiente pela ausência dos supracitados indícios de fraude ou simulação, e como não se demonstrou, nas vias próprias, a aludida responsabilidade tributária, há de se reconhecer que, ao menos no momento, o sócio não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, o despacho de fls. 35/36 merece ser revisto no que tange à determinação de inclusão na lide do ora excipiente.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis:Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 35/36 e defiro o pedido de fls. 89/92 determinando, por conseguinte, que o executado Manuel Dulman Abramson seja excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Como consequência desta decisão, reconsidero o despacho de fl. 84 e declaro sem efeito o termo de penhora de fl. 85.Dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.070627-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)**

Às fls. 47/55 o executado Mauro Grasso requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que nunca ostentou a qualidade de sócio da empresa executada. A exequente manifesta-se às fls. 84/85 pela concordância do pedido do requerente, ao passo que requer a inclusão de outros sócios. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Consoante demonstram os documentos acostados aos autos, o excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da executada, motivo pelo qual deve ser excluído da lide. Quanto ao pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, consigna-se inicialmente que em 1999 foi decretada a falência da executada (fl. 60), sem indicativo de que se tenha recuperado da quebra.Importa assim discorrer sobre as consequências que o instituto da falência acarreta no processo de execução fiscal, mormente na hipótese em que é pleiteada a inclusão de sócios para responderem pelo débito em cobrança. Verifica-se, nos termos da lei, que os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN). Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização. (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza CECILIA MARCONDES.)pa 1,5 Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há

precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Acresça-se que os motivos acima alinhados aplicam-se nos casos de falência da executada, em que o redirecionamento da execução somente é possível quando reste demonstrado que o ex-sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme o julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. LUIZ FUX) Todavia, em que pese a informação de falência da executada, também não há nos autos prova de que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, de modo que, por força da legislação e jurisprudência pátrias, eles não devem, em princípio, ser responsabilizados pelo débito em cobrança. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, determino a exclusão de Mauro Grasso do pólo passivo da execução, e indefiro os pedidos da exequente para inclusão de sócios. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.071158-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NIBRAMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP121596 LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)**

Às fls. 102/106 consta pedido de exclusão da lide do executado Hisato Yoshizawa alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na lide, eis que se retirou da empresa executada em outubro de 1991, data que precede à ocorrência dos fatos geradores do débito em cobrança. Em sua manifestação de fls. 114/115, a exequente concorda com o pedido do executado. Assim, à vista dos documentos acostados nos autos, comprovando a veracidade do que o executado alega, além de expressa concordância da exequente com o respectivo pedido, impõe-se a acolhida do pedido do requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de Hisato Yoshizawa, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Ao SEDI para as providências. Após, vista à exequente para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 79. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.071992-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW BUSINESS COMPUTER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP155381 ANDREZZA LUIZA DONINI)**

Em face da v. decisão de fls. 98/114, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos

ao SEDI, para fins de exclusão da co-executada Ivete Sanches Campos do pólo passivo desta execução. Após, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2000.61.82.072117-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIMARK REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA)

160/161: Prejudicado o pedido uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação às fls. 141/142. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.076902-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

**2000.61.82.083027-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA E OUTROS (ADV. SP039227 RUY NAZELLO)

Às fls. 102/103 a requerente Maria Lúcia Leite de Oliveira pede para ser excluída da lide, alegando tratar-se de pessoa homônima da executada. À fl. 134 manifesta-se a exequente pugnando pelo acolhimento do pedido da requerente, bem como a inclusão de Maria das Graças Leite de Oliveira. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No tocante à excipiente Maria Lúcia Leite de Oliveira, determino sua exclusão da lide por força das próprias alegações e documentos juntados, além de expressa concordância da exequente. No tocante à inclusão requerida, cumpre anotar que o débito executado refere-se à Contribuição Social e COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1996 e 1997. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Nesse sentido, consoante comprova a ficha cadastral JUCESP de fls. 59/62, a requerida Maria das Graças Leite de Oliveira foi sócia da executada, porém retirou-se do quadro social da empresa em junho de 1993, portanto, anteriormente a ocorrência dos fatos geradores da obrigação (1996/1997), de modo que não deve ser responsabilizada pelo débito em questão. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 102/103 determinando que Maria Lúcia Leite de Oliveira seja excluída do pólo passivo da execução, e indefiro o pedido da exequente para inclusão de sócia. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.083103-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES M.G. LTDA E OUTROS (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.083433-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARISI PECAS

AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP120727 CLEUSA OLIVEIRA BUENO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 35/36, e mantenho o executado/excipiente no pólo passivo da execução. Reconsidero o despacho de fls. 48 e determino o prosseguimento do feito, com a penhora de bens do executado/excipiente. Defiro em parte o pedido da exequente de fl. 54. Expeça-se carta de citação ao executado Renato Parisi no endereço indicado à fl. 57. Intime-se o excipiente. Cumpra-se.

**2000.61.82.093608-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KITS PECAS COMERCIO LTDA (ADV. SP119536 SANDRA CRISTINE CASSORLA E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

O executado apresentou petição alegando compensação. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, após provimento parcial da apelação interposta pela executada permitindo a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a Receita Federal procedeu a intimação da executada para que apresentasse os documentos necessários para reconhecimento dos valores a serem compensados. Todavia, após sua intimação, o executado não apresentou os documentos no prazo legal, o que ensejou a manutenção do débito em cobrança (fls. 221/224). Assim, determino o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado para o executado, no endereço de fl. 27. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.097437-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA E OUTROS (ADV. SP147266 MARCELO MIGLIORI)

Às fls. 105/111 a co-executada Miriam Moraes de Souza pede para ser excluída da lide por ilegitimidade passiva, alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução, uma vez que seu nome não consta da CDA, cabendo, nesse caso, à exequente a prova de que o não pagamento do tributo decorreu de infração ao artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ressalta que o imóvel indicado à penhora consiste em bem de família, como já foi reconhecido em outra execução. Às fls. 138/141 manifesta-se a exequente pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1992/1993. Nesse passo, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Sublinhe-se no entanto que no caso corrente, de dívida referente à seguridade social, o sócio é responsável solidário em virtude do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, independente da comprovação de que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, restando inconsistente a argumentação da excipiente escorada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária da sócia que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido relativo à ilegitimidade de parte, de fls. 105/111 e mantenho Miriam Moraes de Souza no pólo passivo da execução. Sobre a alegação de que o imóvel penhorado à fl. 103 foi reconhecido em outra execução fiscal como bem de família - v. docs. de fls. 114/134 -, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, de forma conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.001889-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO SILVA DE MELLO

I-Fls.48/51: nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao exeqüente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) exeqüente a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. II-Fls.53/56: tendo em vista que o executado a que o exeqüente se refere encontra-se incluído no pólo passivo da execução nº 2001.61.82.003599-8, desentranhe-se a petição de fls.53/56 para regular prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.82.003019-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP196462 FERNANDO SONCHIM E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE)

Às fls. 122/129 o executado Clóvis Aparecido Rolim Perez, em exceção de pré-executividade, alega a prescrição dos créditos em cobrança e que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução, uma vez que deixou de ser sócio da sociedade executada a partir de maio de 1994. Assim, pede para ser excluído da lide, bem como a condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exeqüente às fls. 146/153, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram no ano/exercício de 1994. No que tange à alegada prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição previdenciária afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, de fevereiro de 1994 (fl. 04), somente em fevereiro de 2004, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 11/8/2000, por ocasião da inscrição do débito na dívida ativa, como consta na pág. 03 dos autos, o que afasta suposta alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exeqüente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 14/02/2001. Com a citação de um dos co-executados em 18/7/2007 (fl. 107), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional. De outro lado, tendo em vista que o art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê

que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada também a alegação de prescrição dos créditos exigidos. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, constata-se do documento de fls. 131/133, que o excipiente retirou-se da sociedade executada em 10/5/1994, ao passo que o descumprimento da obrigação deu-se a partir de fevereiro de 1994, de sorte que participava do quadro social quando da ocorrência do fato gerador do tributo. Nesse sentido, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, por não comportar benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito consagrado à seguridade social, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; e, de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a lei a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança e indefiro o pedido de ilegitimidade de parte, mantendo Clóvis Aparecido Rolim Perez no pólo passivo da execução. Após o retorno dos mandados negativos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.003176-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X YANG KUO HSIEN

Intime-se a executada a apresentar certidão de objeto e pé atualizada da Ação Anulatória n.º 1999.61.00.043334-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

**2001.61.82.009956-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO

Fl. 80/82: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2001.61.82.011360-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HELIO RIBEIRO DE PAIVA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2001.61.82.012811-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X AMERICAN HAIR LINE COSMETICOS LTDA E OUTROS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance (como pesquisa aos Cartórios de Imóveis, por exemplo) que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2001.61.82.016406-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO AUGUSTO PERRI

Fls. 63: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o(s) ano(s) de fabricação do(s) veículo(s), presume-se que

o(s) bem(ns) não possui(m) valor econômico. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**2001.61.82.017100-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)**

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 52. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.82.017201-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA)**

Às fls. 88/104 o executado Pedro Antunes Negrão requer a exclusão da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento, dentre outros, de nulidade do título executivo em relação ao requerente, além de que o débito encontra-se garantido por depósito judicial. Pretende ainda o cancelamento da inscrição no CADIN, bem como a condenação da exequente no ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 113/119, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Como visto, a ação foi ajuizada em face de cooperativa de crédito, que se afigura como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de modo que se descarta, desde logo, a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, de aplicação restrita ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (caput) e às empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima (parágrafo único). De outra feita, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização. (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza CECILIA MARCONDES.) Considere-se ademais que na presente os excipientes integram a certidão de dívida ativa-CDA que sustenta a ação. Por presunção legal, o título executivo fiscal (CDA) é dotado de liquidez e certeza e, mesmo relativa, somente pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário (art. 204 - CTN). Ressalte-se ainda, ao contrário do artigo 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários dos sócios contemporâneos aos fatos geradores, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, estabelece a responsabilidade subsidiária do sócio em face de quem se demonstre tenha agido com excesso de poderes, infração de contrato social ou estatutos ou, ainda, que provoque a dissolução irregular da empresa. Outrossim, pela sistemática da citada norma legal, havendo penhora anterior, de bens da própria empresa, devedora principal, suficientes à garantia do débito executado, não há motivo para uma segunda penhora, de bens do sócio e responsável tributário, porque a execução deste é subsidiária - ou por substituição, a teor do entendimento do STJ: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-724077 Processo: 200500223366 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000679902 Fonte DJ DATA:11/04/2006 PÁGINA:242 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Por isso só deve ocorrer quando esgotada a possibilidade de execução da empresa, devedora principal (artigo 4º, 3º, da Lei de Execução Fiscal, e artigo 620, do CPC). No caso vertente, ainda que não localizada de imediato, importa que a executada efetuou depósito em dinheiro, integral e atualizado, do débito em cobro (fls. 61/62), ao que se junta o caráter de subsidiariedade - substituição - da responsabilidade tributária, que comporta o benefício de ordem, requisitos que, em conjunto, autorizam a exclusão do sócio do pólo passivo da execução, visando à liberação do executado de desnecessários gravames decorrentes do ajuizamento e distribuição do feito, como consequência do princípio da menor onerosidade do executado, consagrado pelo artigo 620 do CPC. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 88/104 e determino a exclusão de Pedro Antunes Negrão do pólo passivo da execução. Sem condenação em

honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o julgamento final dos embargos, conforme despacho de fl. 80. Intime-se.

**2001.61.82.020265-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MIGUEL JOSE PEREZ**

Fls. 37/38: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.82.020615-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BARTS FOOD SERVICES COML/ LTDA (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS)**

Fls. 271/274: defiro em parte o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Ciência à exequente nesta fase. Cumpra-se.

**2001.61.82.021286-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X GERALDA AVELINO DA SILVA**

Fl. 29/30: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2001.61.82.022673-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LÍCIA MARIA MEDEIROS DE R PAES**

Intime-se o(a) exequente para informar o nº do CPF/CNPJ do(a) executado(a), necessário à sua individualização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**2001.61.82.022829-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARCIA MARIA APINOLA E CASTRO**

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 71. Intime-se.

**2001.61.82.023655-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)**

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da

empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2001.61.82.024619-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE CLEMENTE FIRMINO**

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2001.61.82.027201-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALICE PERES DE MOURA**

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2001.61.82.027319-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CABRERA & CABRERA LTDA E OUTROS (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)**

Intime-se o(a) exequente para informar o nº do CPF/CNPJ do co-executado José Cabrera, necessário à sua individualização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão do pólo passivo da ação. Cumpra-se.

**2002.61.82.001584-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J. BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP169301 SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI)**

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2002.61.82.002789-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV SCREEN IND E COM DE MAT SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls.49/53. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.006063-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP173608 DÉBORA ORTIZ MIOTTO)**

Manifeste-se a executada sobre o recebimento dos valores consubstanciados na requisição de pequeno valor de fls. 99/100. Após, cumpra-se o determinado às fls. 80, expedindo-se alvará de levantamento para a executada do depósito

judicial de fls. 10. Intime-se.

**2002.61.82.012386-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA E OUTROS (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)**

Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Fls. 149/154: Deixo de apreciar, por ora, o pedido. Aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida Às fls. 68, após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.013725-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)**

Fls. 205/206: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e em deferimento ao requerido, determino: I-Expeça-se nova carta de citação para o co-executado José Carlos Issa Dip no endereço indicado à fl. 208 e mandado de penhora e avaliação para o co-executado Arnaldo Aparecido de Carvalho, citado à fl. 164. II-Proceda-se à citação por edital dos co-executados Rafael Vicente Carbonell Rivera Júnior e Francisco Cezário, nos termos requeridos. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.82.022096-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A E OUTROS (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP099344 MARCO AURELIO COSTA SOUZA E ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)**

Às fls. 273/349 consta pedido de exclusão da lide do executado Paulo Natal Barbosa alegando, em síntese, a prescrição e ilegitimidade de parte, tendo em vista que nunca exerceu cargo de gerência, diretor ou representante legal da empresa executada e que permaneceu como sócio no curto período de dois meses. Pede a condenação da exequente no ônus da sucumbência. Em sua manifestação de fls. 369/372, a exequente concorda com o pedido do executado, exceto quanto à condenação em honorários. Tendo em vista que a exequente concordou expressamente com a exclusão do executado da lide, impõe-se a acolhida do pedido do requerente. Em razão disso, declaro prejudicada a alegação de prescrição do crédito da exequente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de Paulo Natal Barbosa, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução, declarando prejudicada a alegação de prescrição. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Ao SEDI para as providências. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 377/380, e de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização dos bens dos executados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 847**

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.063536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTROS (ADV. SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO)**

DESPACHO DE FLS. 350: Providencie a secretaria a publicação dos despachos de fls. 276/278 e 306/307, bem como intime-se os executados para manifestação acerca do Plano de Administração da Penhora apresentado às fls. 294/305. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 276/278: Fls. 266 e seguintes - Trata-se, aqui, de execução fiscal promovida pelo INSS contra instituição de ensino superior, que é reputada grande devedora da Previdência Social (com débito superior a 126 milhões de reais), além de figurar também, como grande devedora da Fazenda Nacional, conforme noticiam as várias execuções fiscais, em trâmite nesta Vara. Consideradas somente as execuções fiscais promovidas pelo INSS, constam ainda as execuções 2004.61.82.062687-4, 2006.61.010201-8, 2007.61.82.037808-9, 2006.61.82.010202-0. e Em nenhuma das execuções, há a garantia do Juízo. Nestes autos,

determinada a penhora sobre percentual do faturamento da executada, conforme o despacho de fls.225/226, esta não se aperfeiçoou, porque seus representantes legais não assumiram o encargo de administrar a constricção, evitando a intimação pessoal pela ocultação, conforme certifica o oficial de justiça. Solicita, agora, o INSS o bloqueio das contas correntes pelo Sistema BACENJUD. Há de se observar que, neste caso, devem ser levadas em conta todas as circunstâncias relevantes ocorridas nas execuções em andamento contra essa mesma instituição, para bem delinear as medidas executivas a serem adotadas. Veja-se; é de público conhecimento (conforme o sítio oficial da executada na Internet), que se trata de grande instituição de ensino superior, em pleno funcionamento, com pelo menos seis campi localizados em várias localidades do país. São também informados, tanto nas execuções, quanto na própria Internet, várias denominações sociais e números de CGC. distintos ( Associação Itaquarena de Ensino- CGC 63.054.266/0001-37 ou CGC 63.054.266/0004-80; Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera- CGC 61.803.961/0001-29 e os responsáveis tributários Frances Guiomar Rava Alves, Frances Liege Alves e João Maurício Alves). Em face da ausência de garantia, já se determinara na execução fiscal. n. 201-8 (fls. 128 e seguintes daqueles autos), o bloqueio online das contas-correntes da executada e responsáveis tributários, medida que se revelou ineficaz, pois todas as contas (mais de vinte) se encontram com o saldo zerado e sem movimentação bancária. Ora, se a instituição está em pleno funcionamento e as contas-correntes não possuem movimentação bancária, resta evidente que o faturamento está sendo canalizado por outras vias, para empecer o sucesso de qualquer medida executiva. Nem se diga que a executada procura garantir o débito, mediante a singela oferta de imóvel situado no interior do Estado. Como bem anota o INSS, imóveis desse jaez, além de implicarem em inúmeros trâmites processuais a serem perseguidos através da expedição de cartas precatórias, não traduzem nenhuma garantia efetiva ao processo de execução (nas dezenas de milhares de processos de execução em trâmite nesta Vara Especializada, nunca ocorreu uma arrematação de bem imóvel situado fora desta Capital). Outrossim, como também aponta o INSS, o imóvel em questão está arretado em reclamação trabalhista e não poderia representar, ainda que assim não fosse, percentual significativa do enorme montante executado. Aliás, nas execuções 201-8, 808-9 e 202-0, certifica-se que os imóveis da executada estão, todos, penhorados em ainda outras execuções fiscais, e que os dirigentes da executada sequer se dignam a receber os oficiais de justiça, porque ora estão em férias, ora viajando... (fls. 78 e ss. da execução 201-8; fls. 32 e seguintes e 110 e seguintes da execução 687-4). As evidências, neste momento processual, indicam que os executados (repise-se, grandes devedores do Fisco), utilizam toda sorte de ardis para se furtarem ao pagamento/garantia da dívida, devendo-se anotar que ao menos alguns desses ardis deverão ser analisados mais detidamente, quando outros elementos de convicção vierem aos autos, para fins de eventual tipificação de conduta criminal. Diante da frustração das medidas executivas e demais circunstâncias já alinhadas, a única opção restante, eventualmente apta a promover a regular garantia da execução, é a retomada da penhora de percentual do faturamento, conforme determinado no despacho de fls.225/226,, mas, agora, mediante a nomeação de administrador pelo Juízo. Fica pois nomeado o sr.Milton Oshiro, CPF nº 054.317.008-04. Esta medida excepcional justifica-se, aqui, pelos motivos já elencados, quais sejam; o elevado montante do débito, a frustração de todas as medidas executivas adotadas e a conduta dos executados, no sentido de empecer, ao máximo, a eficácia e presteza da prestação jurisdicional, traduzida, neste feito, pela justa pretensão do exequente em buscar o pagamento/garantia do débito. Ao administrador serão conferidos os poderes e deveres discriminados no despacho de fls. 225/226, devendo, no prazo de 30 (trinta dias), após a assinatura do termo de compromisso, apresentar o plano de pagamento, em que conste, no mínimo, informações sobre o fluxo de caixa da executada, seu montante do faturamento mensal, a identificação das contas-correntes utilizadas na sua movimentação bancária, e o(s) dia(s) do mês propício(s) para efetuar a retenção do montante de 10% sobre o faturamento bruto mensal, que deverá ser transferido para conta-corrente, vinculada ao processo de execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Caberá ao administrador remuneração a ser extraída do montante penhorado, conforme o artigo 655-A, parágrafo 3º. do C.P.C., artigos 1º. e 11 da lei 6.830/80. Aliás, mesmo antes da inovação trazida pelo supracitado artigo 655-A do CPC, já se admitia, nas Cortes Federais, a nomeação do administrador, com remuneração a ser antecipada pelo executado, quando presentes circunstâncias excepcionais e justificadoras, conforme se extrai, mutatis mutandis, do Agravo de Instrumento 21724- Processo 200403000515441- de 27.06.2005, TRF3a. -5ª. Turma- Rel. André Nabarrete. Para bem desempenhar suas atribuições, o administrador deverá ter pleno acesso às instalações e a toda documentação contábil da instituição ora executada, inclusive informações sobre contas-correntes e movimentações bancárias, em nome próprio ou de terceiros. A obrigação de exibição dos livros vem regulada no artigo 382 do Código de Processo Civil. O administrador deverá se apresentar na sede da instituição, para início de suas atividades, acompanhado de oficial de justiça, a quem caberá, se for o caso, requerer o auxílio de força policial, no caso de resistência, desobediência ou desacato, advertindo-se que tais condutas podem tipificar, em tese, crimes contra a Administração (artigos 328, 329 e 330 do Código Penal).e, ainda, se for o caso, crime contra a Administração da Justiça (artigo 344 do Código Penal). O administrador poderá, no exercício de suas funções, nomear auxiliares que, uma vez identificados, deverão ter regular acesso às instalações e documentação da instituição executada. Caberá ainda ao administrador relatar quaisquer irregularidades, em tese, praticadas na escrituração contábil da instituição executada. A remuneração do administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada pelo administrador, mensalmente. Para esse mister, deverá ser também aberta conta-corrente na filial da CEF neste Foro, na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora. Por fim, intime-se a instituição executada para regularizar a sua representação judicial nos autos. Oportunamente, será verificada a conveniência de reunião das demais execuções fiscais supramencionadas ao presente feito. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 306/307: (...) Em face do exposto, expeça-se,

imediatamente, ofício ao Banco Central do Brasil, para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das empresas EMG Cobrança Extra Judicial Ltda, CNPJ/MF nº 07.821.936/0001-22, L. CAMILO CASTELO BRANCO - Cobrança Extra Judicial Ltda, CNPJ/MF nº 07.870.982/0001-11, U. CASTELO Cobrança Extra Judicial Ltda, CNPJ/MF nº 00.935.332/0001-68, permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A, Agência 940 - Campinas/SP, para que proceda ao bloqueio dos valores da conta corrente nº 70.601-3 em nome da empresa IRM Cobrança Extra Judicial Ltda., permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### Expediente Nº 875

#### EXECUCAO FISCAL

**88.0017004-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO NAHAT) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 76: deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos, em razão das informações contidas no Ofício 251/2008, às fls. 97. Expeça-se, com urgência, Ofício à 17a. Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando os bons préstimos, no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - PAB Paulista, a transferência do valor bloqueado à ordem deste juízo (PAB Fiscal), até o limite da dívida de R\$ 14.252,34 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 30/05/2008. Int.

**2000.61.82.049115-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP030043 NELSON RANALLI)

Conforme se depreende do documento juntado às fls. 66, procedeu-se o registro do gravame da metade ideal de imóvel de propriedade do co-executado, fato este que mitiga a liquidez da garantia da penhora. É o que se constata das certidões negativas de leilões às fls. 148/149. Ademais, às fls. 143, certifica a Senhora Oficiala de Justiça Avaliadora, que o co-executado ANTÔNIO MARIA DA SILVA faleceu em abril de 2003. Desta feita, considerando que o escopo da execução se traduz na própria satisfação do crédito do Exequente, sendo ainda certo que esta decorrerá, via de regra, da arrematação dos bens penhorados a ser efetivada em hasta pública, resta evidente que incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Por outro lado, anoto que referido bem foi, em sua totalidade, objeto de constrições judiciais anteriores, conforme Certidão do Imóvel registrada no 4º. Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 67/68). Ante à situação em tela, a manutenção da penhora não pode prosperar. Nesse passo, torno sem efeito o despacho de fls. 172 e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 60 destes autos, oficiando-se o cartório respectivo e o juízo da 4ª. Vara do Trabalho de Pelotas - RS, em razão da solicitação de fls. 171. Em prosseguimento, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito para o regular andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

**2000.61.82.078927-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP030043 NELSON RANALLI)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.078927-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

**2000.61.82.088680-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KRAMER & SILVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Anoto que não houve, até o presente momento, a formalização da penhora do imóvel descrito às fls. 36, razão pela qual torno sem efeito todos os atos praticados a partir de fls. 56. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora do bem indicado às fls. 36. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2000.61.82.089578-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER VIDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP110271 JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Ante a certidão de fl. 34, DECRETO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL FERNANDO ANTONIO LIMA TERREIRO, CPF

253.505.588-03, filho de Valdemar Antonio Terreiro e de Maria Tereza Lima. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e, se o caso, reforço de penhora, no endereço da Executada, informado à fl. 36, instruindo-o com cópia desta decisão. Int.

**2002.61.82.030654-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONFECÇÕES AR LIVRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Ante a certidão de fls. 42, DECRETO, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL ANTÔNIO FERVORINO FILHO, CPF 109.804.238-72, domiciliado na Rua Bom Jesus, n. 1022, Vila Regente Feijó, São Paulo - SP. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**2003.61.82.009262-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

Em razão da manifestação da Exequente às fls. 124, susto o 2º. Leilão da 3ª. Hasta Pública Unificada, designado para 13/05/2008. Fls. 125: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado, para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

**2004.61.82.000943-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA GALO DE OURO DA CUPECE LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe à Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

**2004.61.82.003032-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANGELO MANCUSO (ADV. SP216356 ERICH WEY HOFLING)

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constrito na conta corrente em nome de ÂNGELO MANCUSO (Nossa Caixa, Nosso Banco), posto que não restou comprovado, pelos documentos acostados aos autos, que se trata de percebimento assemelhado à pensão, nem tampouco ser a única fonte de rendimento do executado. Ainda que assim o fosse, o débito subsiste, não tendo sido indicada nenhuma outra proposta de pagamento ou garantia da Execução. Ademais, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2005/2006, constata-se o registro de transferência patrimonial, a favor do executado, referente à ação cível 583001988411569, em montante em muito superior ao crédito exequendo de R\$ 449,96. Por todo o exposto, a manutenção da constrição judicial é medida que se impõe, por não se vislumbrar uma das hipóteses do artigo 649 do CPC. Dê vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2004.61.82.008379-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCIMAR DE ALMEIDA - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S (ADV. SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO E ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Despacho Esclarecedor: 1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de PIS sobre o faturamento, protocolizada em 05/04/2004. 2. A executada foi citada por correio em 20/04/2004. Houve a penhora/bloqueio do veículo de propriedade da empresa-ré, para garantia da dívida. 3. Os embargos à execução fiscal foram autuados, considerando a penhora, dando-se prazo para que o embargante/executado juntasse os documentos essenciais ao deferimento da inicial. 4. Regularmente intimado, peticionou (fls. 15) protestando pela juntada dos documentos, afirmando, no entanto, que estes já se encontravam nos autos. Alerto que essa petição foi apresentada pela empresa-ré nos autos da execução, quando deveria ter sido nos autos dos embargos. 4.1. Muito embora a petição tenha sido instruída com o contrato social, laudo de avaliação e auto de penhora, a representação processual não foi aperfeiçoada, ante à falta da procuração, dando poderes ao advogado patrono da ação. 5. Os embargos foram, então, extintos, por sentença, em 24/10/2005, ocorrendo o trânsito em julgado em 10/07/2006, por não ter havido interposição de recurso. 6. Após a sentença de extinção dos embargos, a Exequente requereu, nos autos da execução, a designação de data para leilão (fls. 45, protocolo em 16/05/2006). 7. A executada, em 13/09/2006, peticionou alegando parcelamento do débito. 8. Decorridos 19 dias, a executada requereu substituição do bem penhorado (veículo), por peças de informática (fls. 58). 9. A PGFN requereu, em 05/02/2007, a manutenção da penhora, rejeitando a pretendida substituição (fls. 60/61). Informou, ainda, que o

parcelamento requerido pelo devedor foi deferido e posteriormente cancelado.10. Na seqüência, a União requereu o arquivamento dos autos de execução, sem baixa na distribuição, com o fundamento de que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 67, 15/01/2007).11. A executada peticionou, em 19/07/2007, requerendo a extinção do feito e o levantamento da penhora, fundamentando que o débito estaria extinto. Para tanto, a executada valeu-se de informações na página da Internet da PGFN, dando a inscrição por extinta, pelo parcelamento. Contudo, este foi posteriormente cancelado.12. Constatou-se que, pela primeira vez, a executada trouxe procuração nos autos. Até o momento (2004-2007), a executada estava falando nos autos sem a regular procuração (fls. 80).13. Nesta ocasião, instaura-se verdadeira confusão nos autos, permitindo-se, a executada, a insurgir-se incisivamente contra os atos judiciais, em suas petições de fls. 88/94; 98/103; 11/114.14. Nos despachos de fls. 105 e 117, este juízo diligenciou e informou sobre o andamento processual.15. Em 10/04/2008, a executada peticiona, com argumentos outros e, ao final, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, para atualização do débito exequendo, para efetuar o pagamento.16. Diante de todo o exposto:a) Indefero o envio dos autos à contadoria judicial. Consultando o sistema da PGFN na Internet para emissão de DARF (Central Virtual de Atendimento ao Contribuinte), constata-se que o valor do débito até 30/04/2008, já incluído da multa, juros e/ou encargos, é de R\$ 264,03 (duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos).b) Mantenho a penhora do veículo, em razão da existência do débito.c) No que concerne aos Embargos à Execução Fiscal, retornem ao arquivo, por findos.Int.

**2004.61.82.011265-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA)**

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe à Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2008.61.82.008004-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)**

Em razão da manifestação da exequente, defiro o pedido de penhora livre de bens, como garantia à execução.Int.

#### **Expediente Nº 877**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.029684-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012420-3) CONQUISTA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP128020 GRIGORIOS SILVA KALINTZIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 41/42 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.042594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002563-8) MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa aplicada de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**2002.61.82.042798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095557-8) CONSTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 42 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462

ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entres as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.036440-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029122-3) TOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 21 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entres as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.011081-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054987-5) JORGE LASKANI LTDA (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.: Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 26/27 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.018646-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043921-8) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 34/35 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.047828-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023411-0) DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 61/62 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.015356-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015671-3) SCORT MOTEL LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 28 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entres as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.015425-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047608-6) A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP217014 EVELISE BERGAMASCO ENDO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER E ADV. SP217014 EVELISE BERGAMASCO ENDO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 49/50 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.045173-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009409-1) JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201603 MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FL.:...Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento (fls. 27 da ação de execução fiscal nº 2005.61.82.009409-1), e tendo em vista que tal fato implica na confissão do débito e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários de advogado tendo em vista que não ocorreu a estabilização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.042772-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003646-3) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança ao INCRA. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança ao INCRA, ora excluída. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossigam-se nas execuções. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2007.61.82.012232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006437-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 29 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entres as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.095557-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.029122-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às

fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.050151-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - n.º 475/2008 de fls. 104/109, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.015671-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCORT MOTEL LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.023504-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI E ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - n.º 476/2008 de fls. 61/66, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condene a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.026154-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARVAU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP203917 JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - n.º 465/2008 de fls. 83/85, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor dessa decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.043921-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que

foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condicionando, contudo, a execução da verba honorária à regularização da representação processual da Executada, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.054987-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionando, contudo, a execução da verba honorária à regularização da representação processual da Executada, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de depósito de fls. 21, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.074678-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP206344 GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA)

Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, e a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 64/65 do E. TRF3, imprescindível que a Exequente traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.037108/91-36 para o exame da alegação de ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.009356-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO DE BARROS

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.023411-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condicionando, contudo, a execução da verba honorária à regularização da representação processual da Executada, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.031071-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista a penhora de fls. 23, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a propositura de Embargos à Execução Fiscal. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**2004.61.82.047503-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 84/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.047608-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP217014 EVELISE BERGAMASCO ENDO)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 18, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.056098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALECRIM COML/ LTDA (ADV. SP125266 ANDRE HONORATO DA SILVA)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 111/117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.019194-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANDRA PANNON (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:... Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls. 18. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.82.025839-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 127/128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.008320-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP128337 SYLVIO CESAR AFONSO E ADV. SP140263 PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM E ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP234629 DOUGLAS TANI ALVES E ADV. SP228466 RENATO STEFANONI)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 75/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.017881-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BETA GERMANOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP013038 MARIO JORGE GERMANOS)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida do Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - n.º 480/2008 de fls. 46/48, em virtude do pagamento do tributo anterior à data da inscrição, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionando, contudo, a execução da verba honorária à regularização da representação processual da Executada, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.031598-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.032129-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA**  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.034641-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA NETTO**  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.054308-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)**

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.005553-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 130/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.006437-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.025058-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADEMAR SINJI ONO SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.028567-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAROLINE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 73/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.030565-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ GERALDO PIVOTTO SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 800**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.002087-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000021-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário apresentado. Int.

**2002.61.82.064785-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015090-1) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 209/237 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.82.021616-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007924-6) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 95/107 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.038481-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067443-8) ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais). Tendo a parte embargante depositado a título de honorários periciais provisórios a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos Reais), determino que seja efetuado o depósito do valor remanescente, no total de R\$ 700,00 (setecentos Reais). 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 156/258. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.82.044022-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034505-1) FACHA COMERCIAL LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP102198 WANIRA COTES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 41 possui poderes para isoladamente representá-la. Int.

**2006.61.82.043433-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040624-5) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.050271-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022011-0) LIBER ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LIMITADA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.82.042769-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027868-2) HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

**2008.61.82.006403-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002543-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.007968-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTRO (ADV. SP055848 RODNEY BANTI)

Folhas 98/102 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.048578-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA E OUTROS (ADV. SP100830 KATIA REGINA CARDOSO LOPES E ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 147/148, bem como para que providencie os documentos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

**2003.61.82.014692-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYDAL EDITORA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.82.026431-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que providencie, com urgência, as alterações necessárias junto às matrículas nº 10.630 e 10.631, do 10º Registro de Imóveis da Capital, nos termos apontados às fls. 242, bem como esclareça se Dimas de Melo Pimenta Filho trata-se da mesma pessoa de Dimas de Melo Pimenta II. 2. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2003.61.82.033791-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto em face de despacho que não admitiu o recurso especial. Int.

**2003.61.82.037161-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADIA & QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2003.61.82.042217-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTAS LAR & AUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 25, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.82.066227-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria o desapensamento da presente execução com os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.066226-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.006871-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAMA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E ESTACIONAMENTO LTDA (ADV. SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO E ADV. SP077209 LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.022011-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIBER ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LIMITADA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 186, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 25, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.058334-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTD**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.058395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA)**

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2004.61.82.061445-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERAB CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP224592 MONA SAMARA EL KUTBY)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 78, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.007713-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA (ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES E ADV. SP210339 ROSANGELA LERBACHI BATISTA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 95, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.010450-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICENTE IRMAOS LTDA (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 277, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.029378-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.034505-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FACHA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP102198 WANIRA COTES)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 90 possui poderes para isoladamente representá-la. Ademais, intime-se a parte executada para que apresente sua manifestação acerca da petição de fls. 87. Int.

**2006.03.99.012074-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X BAR E RESTAURANTE ROMA LTDA E OUTRO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)**

Fls. 159: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que comprovada a situação de hipossuficiência. 2. A questão do perdão da dívida é assunto que foge a esta seara, por falta de amparo legal. 3. Quanto a eventual possibilidade de parcelamento do débito em questão, referidas informações poderão ser colhidas detalhadamente junto ao Exequente. Int.

**2006.61.82.005369-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 109, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.05.015370-30 e 80.3.04.000368-57. No que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.009263-91 e 80.7.04.002771-44, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo requerido às fls. 109. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. P.R.I.

**2006.61.82.018838-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB DE PROF EM SERV DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 110, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.82.023816-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO C P DE M MONTENEGRO (ADV. SP122489 GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 69/70 - Defiro. Desentranhem-se as folhas 28/33, substituindo-as por cópias, em obediência ao artigo 177, parágrafo segundo do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da COGE, devolvendo-as ao interessado mediante recibo nos autos. Após, intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor da sentença de fls. 65. Int.

**2006.61.82.044409-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANA MARIA AMARAL VIEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.046912-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL E OUTROS (ADV. SP091052 TERCILIA DA COSTA)

1. Expeçam-se os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 71, 73 e 75, deprecando-se quando necessário.2. Folhas 38: Defiro. Dê-se vista à parte executada para que queira o que entender de direito.Int.

**2007.61.82.005448-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 55, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.82.022919-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA NUNES COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **Expediente Nº 1074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.055920-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058358-5) ROLF HERBERT WOLTER (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a decadência do débito relativo a 30/08/1991.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.059264-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055089-7) VICENTE WALDEMAR SCHIAVON - ESPOLIO (ADV. SP153012 ISVALDO BEZERRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.061833-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056466-2) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparada pelo artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal para o presente feito. PA 1,10 Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.82.016553-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008198-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TBM COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160875 ALEX BATISTA DE CARVALHO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.023657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046996-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BHARAT OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

... Assim, diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.025558-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049098-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da prescrição do débito datado de 30/06/1998. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.82.043396-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040506-0) ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.051371-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008850-2) F.A SANTANA - ADVOGADOS (ADV. SP192338 TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de processo Civil, não conheço dos embargos de declaração....P.R.I.

**2007.61.82.000774-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063820-7) ABGRAFICA LTDA (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000778-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044823-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000785-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058848-4) ZERUST-

PREVENCAO DE CORROSAO LTDA (ADV. SP110268 JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.006926-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022294-2) MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da prescrição dos débitos datados de 15/06/2001 e 15/05/2001 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 031209-27. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR),Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.008257-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023184-7) INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP171889 FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.011146-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002711-2) OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil....P.R.I.

**2007.61.82.013169-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014176-0) AUTO PECAS CENTER ONIBUS LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil....P.R.I.

**2007.61.82.013180-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014452-9) BERINGHS ELETRONICA LTDA (ADV. SP036395 CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil....P.R.I.

**2007.61.82.031700-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032158-0) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente .Sentença sujeita ao reexame necessário. ...P.R.I.

**2007.61.82.036249-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042518-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.015858-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X C.R. ROUPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP178144 CASSIO

DE QUEIROZ FILHO)

...Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2002.61.82.002021-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINNER INFORMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP108970 VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2003.61.82.056248-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STANDARD COM IMP E EXP ROUPAS E ACES DO VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X MARIA DA GRACA MARINS DE SOUZA

... Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de processo civil.P.R.I.

**2004.61.82.015937-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP159658 REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.041131-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATEMIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.046996-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BHARAT OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

... Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2004.61.82.056466-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.058130-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP149233 RUI GUIMARAES PICELI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.059805-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2005.61.82.039230-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2005.61.82.044833-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2006.61.82.032158-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2006.61.82.053089-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIMOB PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ080998 EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento em honorários, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2006.61.82.055952-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)  
...Posto isso, conheço dos embargos de declaração para revogar o 3º parágrafo da sentença de fls. 462.P.R.I.

**2007.61.82.005405-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

A exeqüente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 164/165). A planilha que instrui a petição da exeqüente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.100434-0, a extinção deste processo de execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.021335-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FALSI & FALSI COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA n.º. 80 6 06 190964-51, e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 7 06 051417-38, conforme noticiado às fls. 34/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### Expediente Nº 899

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.82.014601-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028731-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tendo em vista o ofício retro (fls. 178/179), não obstante o oferecimento de embargos n. 2007.61.82.045322-1, retorne o presente feito, juntamente com os mencionados embargos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161 que não admitiu o recurso extraordinário.Dê-se ciência às partes.Int..

#### EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2007.61.82.045322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014601-3) PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP220557 GUILHERME LOPES ALVES LAMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) Tendo em vista o ofício de fls. 178/179 juntado nos autos dos Embargos n. 2004.61.82.014601-3, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Dê-se ciência às partes. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

#### **Expediente Nº 1833**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.07.004491-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMERSON GONCALVES PEREIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.07.005258-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X DEVAIR JOSE DEMARCHI E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação efetiva dos advogados da parte contrária na defesa dos interesses da parte devedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2003.61.07.005487-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO GARCIA ALMEIDA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não a efetivação da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2004.61.07.009293-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X EUGENIO SILVA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a efetivação da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2005.61.07.007337-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo, nos termos do Provimento 64/2005 do CJF, o desentranhamento do contrato que instrui a inicial, o qual deverá ser substituído por cópia. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve qualquer atuação de advogado na defesa dos interesses da parte devedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.C.

**2007.61.07.004197-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MARCELO DOS SANTOS CUSTODIO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Assim, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, que ficam compensados. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.07.009032-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X HELOISA MIRANDA SILVA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, à folha 47, requereu a desistência da ação em face do pagamento realizado em sede administrativa, extingo o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0800271-7** - NILTON DE BARROS SILVA (ADV. SP083817 WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

**95.0802882-3** - ASSORREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

**95.0802960-9** - ELZA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos a execução em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**96.0801974-5** - FLAVIO BICCA CYPRIANO (ADV. SP022660 FLAVIO BICCA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.016196-6** - BENEDITO TOMAZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUSA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Reconsidero a decisão de fls. 360, quanto à conclusão dos autos para sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor referente a honorários advocatícios, conforme decisão exequenda, em 30 dias. PA 1,10 Após, dê-se vista a parte autora.

**1999.03.99.018461-9** - CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Assim, INDEFIRO a petição formulada pelos autores às fls. 315/318. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo depósito ter sido efetuado diretamente nas contas vinculadas dos autores. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Haja vista que, nos termos da decisão do STJ, não são devidos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF do valor constante da guia de fl. 306. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.07.001858-0** - DURVAL OLIANI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.07.007005-0** - MARIA CANALLI SORATTO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) TÓPICO FINAL R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2000.03.99.032758-7** - MIGUEL ANTONIO SEVERINO (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI E ADV. SP024090 LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

**2001.61.07.002394-8** - WALDECIRA CABRAL CATANEO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

**2001.61.07.004474-5** - ANA MARIA SANTANA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.83.001422-0** - ZELINA SALETE BRINGHENTI (PROCURAD JANETE DE F.S.B.BRINGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), denegando totalmente o pedido, na medida em que a pensão da demandante deve ser mantida pelo INSS (não cabendo à União o seu pagamento), observando-se, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio tratado no art. 195, Parágrafo 5º, da CF/88, a disciplina do Decreto n. 77.077/76, norma de regência - não possui direito, então, a receber as cotas dos filhos, já extintas. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais - R\$ 300,00 para cada uma das demandadas), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**2002.61.07.004982-6** - ANTONIO ALBERTO BELLO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**2002.61.07.005922-4** - DIEGO MATOS GONCALVES (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, art. 20 do CPC, tendo em vista o grau de zelo da procuradora do réu, a complexidade da causa e o tempo despendido no trâmite processual até o julgamento da demanda, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Contudo, fica a execução deste montante suspenso por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.07.007034-7** - DARCI DIAS RODRIGUES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.07.005294-5** - ADELINO RAMOS RODRIGUES - (CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES) (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY

MARQUEZANI PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do lançamento referente ao ITR/1996 e contribuição sindical (imóvel denominado Gleba Otto - matriculado na Receita Federal sob n. 0752669-5 - código de referência de cota única n. 0752669.16.6.01.1 - fls. 173 e 176/177), porquanto restou demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja o exercício da posse no período tributado. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00, pela demandante, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C.

**2003.61.07.005664-1** - REGINA CELIA ALVES (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 97 e 123), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 28. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.07.008694-3** - ERIVALDO NEVES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 22. Solicite-se pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 33, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 13. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.07.008852-6** - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), uma vez que o período de 01/03/87 a 25/05/95, em que o demandante exerceu a função de artífice de manutenção, na Rede Ferroviária Federal S.A, não pode ser considerado como exercido em condições especiais, nos termos da legislação aplicada (Decreto n. 83.080). Condeno a parte demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.07.009560-9** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

**2003.61.07.010422-2** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP198087 JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO E ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo autor. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parag. 3º, do CPC; sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessitada, conforme artigo 12 da Lei n. 1060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.001777-9** - ARLINDO LONGO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ARLINDO LONGO, para condenar o INSS, tão-somente, a averbar o tempo de serviço rural de 01/01/1963 a 31/12/1967, devendo computar o referido período no momento da apreciação de eventual requerimento administrativo de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Quanto ao pedido de concessão do benefício, JULGO-O IMPROCEDENTE, haja vista a não implementação do tempo de serviço necessário à obtenção do benefício de aposentadoria, sem prejuízo de que oportunamente, implementados plenamente os requisitos legais, o autor venha a obter referido benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixou de fixar os

honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o ônus de seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, haja vista que a condenação ora exarada não afeta os interesses do INSS em patamar superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.07.002008-0** - LOTERICA GUANABARA LTDA (ADV. SP108114 ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA E ADV. SP098402 OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos patrimoniais, o valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), mais encargos bancários advindos do débito irregular e por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre estes montantes correção monetária a partir da data do dano, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Condeno o Réu a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2004.61.07.003515-0** - ROBERTO LONGARINI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se

**2004.61.07.007244-4** - EDUARDO MORETTI (ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, extingo, sem resolução do mérito, a presente ação, a teor do disposto no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 77), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 23. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.07.007290-0** - PALMIRA PINTAO FERNANDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, por não ter a autora cumprido o despacho de fl. 84, no sentido de comprovar nos autos, a titularidade da conta de caderneta de poupança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2004.61.07.007303-5** - HESANORI OKABE (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo autor. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessitada, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.008824-5** - ROSANI CRISTINA TAIACOLLO (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de

mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo dos defensores do réu, a complexidade da causa e o tempo despendido no trâmite processual até o julgamento da demanda, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Condene a autora, também, no reembolso ao Erário dos honorários periciais (fls. 78 e 79), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, fica a execução destes valores suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.000593-9** - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO (ADV. SP046495 SERGIO ANTONIO BERNARDI E ADV. SP059905 MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, a complexidade da causa e o grau de zelo dos causídicos da ré. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.001266-0** - JOSE JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, já que o período de trabalho de 18/07/1985 a 17/03/1998, no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, não pode ser considerado como exercido em condições especiais, nos termos da legislação aplicada (Decretos nn. 83.080 e 2.172). Condene a parte demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.07.002235-4** - MARIO SATORU MARUYAMA KOMAKOME (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e nos honorários periciais (fls. 99 e 124), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2005.61.07.002485-5** - JOEL SOBRAL (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré a estornar os débitos indevidos incidentes na conta do autor, com exclusão do SERASA e condená-la ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre estes montantes correção monetária a partir da data do dano, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Condene o Réu a pagar ao Autor, a título de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2005.61.07.004353-9** - NARDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 146/148), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.07.005199-8** - JOAO BOSCO DE SOUSA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fl. 129: Defiro. Oficie-se ao INSS como requerido. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença.

**2005.61.07.006003-3** - ARLINDO MARIA DE SOUSA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.07.006234-0** - ALICE DIAS DE SOUZA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos patrimoniais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre estes montantes correção monetária a partir da data do dano, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Condono o Réu a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2005.61.07.006470-1** - ALCIDES ABDALLA (ADV. SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONOR PENTEADO VALLADAO  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora, conforme despacho retro.

**2005.61.07.007652-1** - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP259081 DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico que não foi juntada aos autos cópia da notificação fiscal de lançamento de débito, referente ao imposto discutido nesta ação (consta apenas a declaração da proprietária - fl. 48). Assim, a fim de obter elemento imprescindível ao julgamento da demanda, determino, nos termos do que autoriza o artigo 130 do CPC, seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia do lançamento fiscal relativo ao débito ora cobrado, da Fazenda Mil e Cem (originado da declaração de fl. 48), que deverá ser instruído com cópia da mesma. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.07.010170-9** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...ISTO POSTO, e por tudo o que no mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse processual dos demandantes, uma vez que suas pretensões já estão sendo pleiteadas nos autos da ação de reintegração de posse n. 2003.61.07.000784-8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da Lei. Segue anexa cópia da sentença proferida nos autos n. 2003.61.07.000784-8. P. R. I.C.

**2005.61.07.012541-6** - MARLI GAMA DA SILVA - (SILVANDIRA GAMA DA SILVA) (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e nos honorários periciais (fls. 128-129), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.61.07.004207-2** - CLAUDIA HELENA CINTI (ADV. SP164853 JANAÍNA CINTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com o resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e nos honorários periciais (fl. 183), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os benefícios previstos na Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2006.61.07.008807-2 - NICOLA MAESTA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.004807-8 - BENEDITA GALDINO MODESTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.006282-8 - VALENTINO DOS SANTOS (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2007.61.07.008941-0 - MARIA NEVES FORNAZARI (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.009629-2 - MIYUKI OKUDA (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.61.07.002360-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLAUDEMIR LAZZARI MIOTTI (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X ADAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)**

Converto o julgamento em diligência. Determino que sejam novamente juntadas aos autos as notas apreendidas, as quais foram remetidas ao Banco Central do Brasil - BACEN, conforme consta na certidão de fl. 161. Oficie-se, com a máxima urgência, ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que remeta a este Juízo as referidas notas apreendidas. Cumpra-se. Intimem-se

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.07.003421-6 - MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA** Isto posto, ante a desistência formulada pela demandante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2005.61.07.004071-0** - JOVELINA MOREIRA BALIEIRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Por decorrência, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I.

**2005.61.07.010518-1** - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ante a desistência formulada pelo impetrante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Deixo de condená-lo, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

**2006.61.07.008760-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Fica revogada a decisão de fls. 126/131. Com o trânsito em julgado, proceda o Município da Araçatuba ao levantamento do valor depositado à fl. 120 e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.011822-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005496-6) ANTONIO SAVIO FREIRE E OUTRO (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condicionada a produção de seus regulares efeitos de direito ao efetivo pagamento da quantia. Fica o presente feito suspenso até o dia 20/3/2008, devendo a CEF informar o Juízo acerca da quitação da dívida. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Arbitro honorários em favor da advogada ad hoc em 1/3 da tabela da Resolução n. 558 do CJF. Registre-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.07.003059-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ROSANE BARBON FRANCISQUINI TOLOMEI E OUTRO  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, que ficam compensados. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.002842-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI E ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MICHELLE SOUZA COSTA  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.07.004455-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.026448-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALICE APARECIDA ROSA NAGASAKI (ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à embargada, nos termos do despacho retro.

## **Expediente Nº 1943**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**2005.61.07.013144-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SEMI RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

Fls. 579/582: dê-se vista ao INCRA sobre a transferência de valor noticiada pela CEF e ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**2007.61.07.011114-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE CARLOS GARCEZ E OUTROS

1- Expeça-se carta precatória a São Paulo, transmitindo-a via e-mail, para intimação do INCRA a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as certidões de fls. 671/688, o pedido de habilitação de terceiro interessado de fls. 695/713 e petição de fl. 721. Deverá o INCRA também apontar pessoa a representá-lo para cumprimento da imissão na posse determinada na sentença. 2- Fl. 721: aguarde-se. 3- Manifestem-se os réus e o MPF sobre o pedido de fls. 695/713, em cinco dias. Intimem-se.

### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2001.61.07.000835-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE IONG E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA OAB 202.316) X NICOLAU PINA E OUTRO (ADV. SP084532 HAIDEE DO CARMO MOREIRA)

Manifeste-se a curadora da ré Maria de Aparecida de Floriano Pina, nomeada à fl. 151 a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação de fl. 202, em cinco dias. Publique-se.

### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.07.003185-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LUCIANO RODRIGUES

Esclareça a CEF a petição de fls. 103/105, uma vez que requereu a desistência da ação às fls. 100/101, em dez dias. Publique-se.

**2004.61.07.002527-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LUIS ANTONIO FORNAZARE E OUTRO

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/11, entregando-os à CEF, mediante recibo nos autos. Após, considerando-se o recolhimento das custas judiciais finais (fl. 82), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2004.61.07.002837-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$72,00). Fls. 77/78 e 80: anote-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0800047-1** - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intimem-se, por mandado, os autores Alexandrina dos Reis Freitas, Domingas Andreлина de Jesus, Maria Aparecida de Almeida, Leontina Gabriela de Jesus Cândidl, Sebastiana Ortiz da Silva e Angelina Salvioni Barbassa a juntarem cópia de seus CPFs, em dez dias. Após juntados, requisitem-se seus pagamentos. 2- Intimem-se, por via postal, os autores relacionados às fls. 254/256 e 259/261 para que tomem ciência do valor disponibilizado em seu favor, manifestando-se quanto à satisfatividade do crédito. 3- Requisite-se o pagamento de Marcelina Farias, considerando-se a apresentação do CPF às fls. 268/269. 4- Desentranhe-se a petição de fls. 284/286 entregando-a na 2ª Vara desta Subseção, uma vez que se refere ao processo nº 94.0800026-9.5- Fls. 271/280: cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Ana Maria do Espírito Santo, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. Publique-se.

**94.0802430-3** - IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA E ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP089156 MARIA DE FATIMA CONCEICAO CUNHA E ADV. SP049790 JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que nada foi requerido pela autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**95.0800551-3** - BENTO BATISTELLA FILHO E OUTROS (ADV. SP108945 BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL E ADV. SP108343 MAGALY BRUNO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**95.0803373-8** - NICOLA MACHI FILHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Fls. 177/178 e 187/188. Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora e seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

**96.0801344-5** - MANOEL BORGES DA SILVA NETO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão, os cálculos de fls. 393, bem como guia de depósito de fls. 396/398. Com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias supracitadas, em nome do patrono do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**1999.03.99.048845-1** - SERGIO RICARDO DO PINHO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Certifique-se o decurso do prazo para recurso da r. decisão de fls. 276/277. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.03.99.049779-8** - FRANCISCO ROLDAO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF para cumprimento do despacho de fl. 308 (Intime-se a CEF para que deposite em 30 dias os honorários de sucumbência se cabíveis).

**1999.03.99.059222-9** - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Considerando-se a comprovação do pagamento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.069879-2** - MILTON ANGELO CINTRA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Considerando-se que o autor é isento de custas, conforme sentença de fls. 42/48 e decisão de fls. 115/117, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**1999.03.99.082122-0** - FUMIKO NAKAMURA AOQUI (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) Considerando o recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.110103-5** - MANOEL APARECIDO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES E ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Dê-se vista aos autores por dez dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF. Com a concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamentos. Publique-se.

**2000.03.99.012745-8** - IVETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.03.99.030875-1** - SALVADOR MACIEL DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de honorários de fl. 15, independente de substituição por cópia, uma vez que se trata de documento estranho ao objeto da ação. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2000.61.07.000376-3** - JOSE ROBERTO FERREIRA FRADE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP131061 ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação aos exeqüentes José Roberto Previato e José Suares Beserra, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente nas contas vinculadas. Incabível condenação em honorários, haja vista sentença de fls. 246/255. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.07.001517-0** - M T FROES COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos do despacho de fl. 226, por dez dias.

**2000.61.07.003838-8** - NELSON EDY MARIANO (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 119/122, no importe de R\$ 7.377,42 (sete mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), posicionados para março/2006, ante a concordância da União Federal à fl. 136. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.000264-7** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$1.000,00 e que a Portaria nº 049/04, do Ministro da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**2001.61.07.000581-8** - SERGIO EGIDIO PAVAN (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 243/246, no importe de R\$ 8.091,79 (oito mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos), posicionados para novembro/2006, ante o silêncio do INSS à fl. 255. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2002.03.99.004469-0** - ARMINDA APARECIDA LEITE GOMES (ADV. SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO E ADV. SP065751 ANTONIO CARLOS MALAGOLI DE AZEVEDO E PROCURAD BENEDITO MATIAS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que não houve condenação em ônus da sucumbência à parte autora, conforme acórdão de fls. 156/162, aguarde-se provocação no arquivo. Antes, porém, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia do referido acórdão e de fls. 180/184 para cessação do pagamento do benefício. Intimem-se.

**2002.61.07.003684-4** - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2002.61.07.004019-7** - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se o decurso de prazo, solicitem-se os pagamentos nos termos da decisão de fls. 141/142.Publique-se.  
Intime-se.

**2002.61.07.004585-7** - LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA - (ALINE GONCALVES PEREIRA) (ADV. SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA E ADV. SP104889E HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 116/121.Publique-se. Intime-se.

**2002.61.11.004093-2** - AMERICO ALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo do Contador de fls. 205 a 213, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora.Intimem-se.

**2003.61.07.000663-7** - MARIA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)  
Fls. 158/159: designo audiência para depoimento pessoal da autora e testemunhas de fl. 159 para o dia 19 de junho de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se.

**2003.61.07.002119-5** - ABILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 60/62, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.006329-3** - MANOEL DOMINGUES LOPES (ADV. SP090558 ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Considerando-se que não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 109/112, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.009035-1** - ANA BOTTACIOLI BARBEIRO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 79/83, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.009580-4** - JACI DOS SANTOS TRIPENO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 70/74, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.009596-8** - ADELAIDE RIZZO STANICHESCK (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 71/75, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.009631-6** - JOSE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 57/60, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.010068-0** - ALIRIO LEITE DE LIMA (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 142/144: esclareça o autor a divergência de data de atualização indicado na fl. 142 e na fl. 143, bem como se discordou dos valores que o INSS apresentou às fls. 135/137. Caso haja concordância com os valores apresentados pelo INSS, proceda-se na forma do despacho de fl. 132. Publique-se.

**2003.61.07.010487-8** - MARIA ZILDA RODRIGUES (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que não houve condenação em verbas de sucumbência na decisão de fls. 135/137, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.005269-0** - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA - MENOR (GESUINA BISPO DA SILVA) (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vistas às partes para alegações finais por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.005351-6** - CARLOS APARECIDO GONCALVES (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Abram-se vistas às partes para alegações finais por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.005516-1** - DARCY FERREIRA SIQUEIRA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X GENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA E OUTROS (ADV. SP221125 ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.005868-0** - CICERO ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Adatao Maciel no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006185-9** - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA - INCAPAZ (OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA) (ADV. SP075419 DARLEI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Arbitro os honorários da assistente social Divone Peres Machado em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se o laudo apresentado e as despesas para sua elaboração informadas e comprovadas às fls. 96/103. Solicite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da referida resolução. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006190-2** - DOMINGAS AGOSTINHO TERCENIANI (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.07.006381-9** - MARIA FATIMA MARQUES DE PAULA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Considerando-se que não houve condenação em verbas de sucumbência na decisão de fls. 93/94, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006865-9** - AMORZINA DE SOUSA MENEZES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Considerando-se que não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 79/83, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006943-3** - JOANA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
Fls. 79/81: anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 77.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.007122-1** - TETSUO SASAKI (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E ADV. SP191730 DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Requeira a Fazenda, ora vencedora, o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.07.007203-1** - SOLANGE TAPARO DE ARAUJO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se a autora sobre as fls. 84/86 e 88/103, no prazo de dez dias.Concedo às partes o mesmo prazo para apresentação de memoriais.Intime-se. Publique-se.

**2004.61.07.007243-2** - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA E ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 97/98: defiro vista dos autos por dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2004.61.07.007305-9** - GUSTAVO JOSE FRANCA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R.L.MACHADO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 50/53, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.009164-5** - JOAO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que não houve condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais (fls. 90/96), arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.003810-6** - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha a diferença do valor das custas processuais, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

**2005.61.07.004663-2** - JORGE SABINO (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO, para: I) condenar a parte demandada a conceder à parte demandante o benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n.8.742/93, a partir de 28/4/2005, data do ajuizamento da ação, observado o disposto no art 21 da citada lei; II) condenar a parte demandada no pagamento dos valores devidos por conta da sobredita concessão (de 28/4/2005 até a data do primeiro pagamento administrativo do benefício previdenciário - fl. 153), atualizados com observância dos mesmos índices usados pela parte demandada para corrigir os benefícios; III) condenar a parte demandada no pagamento de juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do novo CC; IV) condenar a parte demandada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC combinado com a Súmula n. 111 do STJ, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o total encontrado para as prestações vencidas, consideradas estas até a data da prolação desta decisão (Precedentes do STJ: RESP 249.041/SP, 316.030/SP, 242.651/SP e 225 595/SP), devidamente atualizadas e com os acréscimos dos juros de mora, nos termos dos itens II e III supra. Condeno a parte demandada, também, no reembolso ao Erário dos honorários periciais (fls. 163-4), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, salientando estar a parte demandante isenta do pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a presente sentença condenou a parte demandada na concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a partir de 28/4/2005, que, até a presente data, não atinge 60 (sessenta) salários mínimos ( 2º do art. 475 do CPC). Fica, portanto, assim resumido o julgado: Nome do Beneficiário: Jorge Sabino; Benefício: amparo social; Renda Mensal Atual: um salário mínimo; Data do Início do Benefício: 28/4/2005; Fica mantida, integralmente, a decisão de fls. 136-9 que antecipou os efeitos da tutela. P.R.I.C. Intime-se a parte demandante, através de carta registrada com aviso de recebimento, da prolação desta

sentença.

**2005.61.07.005418-5 - GUILHERME GIL PEREIRA (ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**2005.61.07.005898-1 - ANTONIO BISPO DA SILVA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando-se o silêncio do autor quanto à manifestação do INSS de fls. 54/57, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.007327-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser realizado nos moldes da Resolução nº 558/2007 do CJF, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 36. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.07.009524-2 - ANITA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ANITA AUGUSTA DOS SANTOS, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, isto é, desde 10.10.2004 (fl. 112). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, cuja renda mensal será calculada de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurada: ANITA AUGUSTA DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 10.10.2004 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.010302-0 - ARLINDA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$1.000,00 e que a Portaria nº 049/04, do Ministro da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**2005.61.07.013191-0 - ONIAS RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada do autor cientificá-lo da data da realização da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Cite-se. Intimem-se.

**2006.61.07.006599-0** - IRANI GOMES MIOTO E OUTROS (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos a SEDI para correção do nome da autora VANIA ROSARIA MIOTO. Concedo prazo de dez dias para o autor cumprir ao r. despacho de fl.89. Cite-se.

**2006.61.07.007690-2** - MARIA DOS SANTOS FERRER (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.008006-1** - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.008210-0** - AURA ROSA DA SILVA BATISTA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.008320-7** - MARIA DOS PRAZERES GOMES (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.008332-3** - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.008337-2** - SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho de fl. 42, mediante substituição por cópias das fls. preenchidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.07.008532-0** - BENEDITA SARAIVA VIOLA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2006.61.07.011478-2** - APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na qual a autora visa à concessão de aposentadoria rural por idade. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 33/35. Regularmente citado, o INSS se manteve silente. (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Declaro a revelia do instituto-réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Com fulcro no artigo 130, do CPC, determino a produção de provas. Designo audiência para oitiva da autora e das testemunhas par ao dia 05 de junho de 2008, às 15:00 horas Expeça-se carta precatória à Comarca de Nhandeara para oitiva da testemunha lá residente. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei. 10741/03. Anote-se. Intimem-se.

**2006.61.07.011655-9 - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Regularmente citado o INSS se manteve silente (fl. 58). Declaro, portanto, a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público.Com fulcro no artigo 130, do CPC, determino a produção de provas. Nomeio como perito do Juízo, a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, assistente social, para fins de elaboração do estudo socioeconômico, a ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação de sua nomeação. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados.Nomeio como médico perito do Juízo o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga, pela assistência judiciária, que realizará perícia em data por ele a ser agendada quando de sua intimação por Oficial de Justiça Avaliador Federal, devendo apresentar o laudo dentre os 30 (trinta) dias posteriores à realização da avaliação, com respostas aos quesitos formulados pelo Juízo que seguem em apartado. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A intimação da parte autora para comparecer à perícia ficará a cargo de seu advogado, devendo acompanhar a autora os exames por ela já realizados.Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, para que sejam respondidos quando da elaboração da perícia médica e do estudo socioeconômico.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Dê-se vistas ao MPF.

**2006.61.07.013836-1 - JOSE CELSO SANCHES (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Int.

**2007.61.07.001528-0 - MANOEL NERES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS**

1- Fl. 108/109:arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Forneça a advogada, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos.Publique-se.(DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

**2007.61.07.002266-1 - LUCILENE ASSIS DA SILVA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Regularmente citado, o INSS se manteve silente. (fls. 62). Declaro, portanto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público.Considerando-se a matéria de direito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**2007.61.07.005263-0 - SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 30: recebo como aditamento à inicial.Intime-se novamente o autor a cumprir o item III-b), de fls. 27/28, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**2007.61.07.005644-0 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Regularmente citado, o INSS se manteve silente. (fls. 89). Declaro, portanto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público.Com fulcro no artigo 130, do CPC, determino a produção de provas. Designo audiência de oitiva da autora e testemunhas para o dia 05 de junho de 2008, às 14 horas.Intimem-se as testemunhas de fl. 13 por mandado.Intimem-se.

**2007.61.07.006216-6** - GONCALO FERREIRA GOMES - ESPOLIO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Considerando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar, estando presentes os pressupostos do art. 844, inc. II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 273, 7º, do CPC, e determino que a CEF traga aos autos os extratos das contas-poupança nº 00038267-2; 00000711-7 e 00038267-2, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, fevereiro e março de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a vinda dos extratos, intime a autora a cumprir a determinação judicial de fl. 30, alínea b, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a CEF. Decreto segredo de justiça, em virtude do sigilo de documentos.

**2007.61.07.006263-4** - ROSA MARIA GOMES QUIM (ADV. SP212802 MARJORIE QUIRINO DE MORAES E ADV. SP219409 ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E ADV. SP230280 VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. ROSA MARIA GOMES QUIM ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando correção monetária de poupança dos meses de junho/87 e janeiro/89. PA 1,12 Com a criação dos Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser nelas processadas e julgadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. A cidade de Birigui/Sp, onde reside a demandante, encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial Cível de Lins/SP, inaugurado em 11/12/2006. Assim, tendo a autora requerido o encaminhamento da presente ação ao Juizado Especial Federal, haja vista, o valor atribuído à causa, determino a REMESSA dos autos ao Juizado Especial Cível em Lins/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se..

**2007.61.07.006273-7** - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/29 e 31/87: recebo como aditamento à inicial. Não há prevenção. Cite-se. No mesmo prazo, providencie a CEF os extratos solicitados pelo autor. Publique-se.

**2007.61.07.006287-7** - HARUE NOMURA (ADV. SP212802 MARJORIE QUIRINO DE MORAES E ADV. SP219409 ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. HARUE NOMURA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Feder.l, pleiteando correção monetária de poupança dos meses de junho/87 e janeiro/89. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser nelas processadas e julgadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. A cidade de Birigui/SP, onde reside a demandante, encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial Cível de Lins/SP, inaugurado em 11/12/2006. Assim, tendo a autora requerido o encaminhamento da presente ação ao Juizado Especial Federal, haja vista, o valor atribuído à causa, determino a REMESSA dos autos ao Juizado Especial Cível em Lins/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se..

**2007.61.07.011118-9** - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047770 SILVIO ANDREOTTI E ADV. SP156251 VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, da quantia depositada nos autos, conforme guias supracitadas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que nem sequer houve a citação da União Federal, não se aperfeiçoando, portanto, a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P.R.I.

**2007.61.07.011572-9** - JERONIMO APARECIDO BORGEM (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**2007.61.07.013286-7** - JOSE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. 4.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 5.- Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.000445-6** - IRENE PAZIAN MANTOVANI (ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providenciando a juntada de extratos da época do índice pleiteado na inicial; Publique-se.

**2008.61.07.001038-9** - MARIA DE LOURDES FELIX LOURENCO (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 20/21: Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por Maria de Lourdes Felix Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício assistencial devido ao idoso. Sustenta que se encontra, hoje, com 72 anos, pensionista e apresentando diversos problemas de saúde, o que a obriga a fazer uso de 10 (dez) tipos de medicamentos, gerando uma despesa mensal de R\$ 214,17 (duzentos e quatorze reais e dezessete centavos) numa renda familiar representada pelos proventos percebidos de pensão, no valor de R\$ 380,00 mensais, o que estaria atentando contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente amparado. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato de a autora alegar a sua incapacidade para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência, bem como a situação de miserabilidade na qual se encontra, não ficou demonstrado, pelos poucos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade estabelecida na Lei nº 10.741/2003. Nomeio a Sra. Maria Cristina Natal Mioto, assistente social, para fins de elaboração do estudo socioeconômico, a ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação de sua nomeação. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, para que sejam respondidos quando da elaboração do estudo socioeconômico. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.07.002331-1** - SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (ADV. SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.07.003985-9** - ALICE TEODORO DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Assim, ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.07.004124-6** - FLAMARION ROSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do patrono da autora, a intimação desta da data para realização da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.07.013184-2** - JOSE ALVES DE SOUSA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$1.000,00 e que a Portaria nº 049/04, do

Ministro da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a União.

**2005.61.07.013874-5** - JOSELICE ALVES DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Figueira Junior, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do patrono da autora, a intimação desta da data para realização da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.07.007116-3** - SONIA TEREZINHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando-se que o INSS foi regularmente citado e se manteve silente (fls. 41), declaro a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Com fulcro no artigo 130, do CPC, determino a produção de provas. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos juntados em duas laudas separadas. A comunicação da autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Nomeio como perito do Juízo, a Sra. Aleine Maria Tesolim, assistente social, para fins de elaboração do estudo socioeconômico, a ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação de sua nomeação. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, para que sejam respondidos quando da elaboração da perícia e do estudo socioeconômico. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

**2006.61.07.009163-0** - EUNICE GARCIA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Eunice Garcia ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, na condição de companheira do segurado Luiz Ramos Pereira, falecido em 08/02/2003, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 07 a 37. Decreto a revelia do INSS, sem contudo aplicar os efeitos do artigo 319, tendo em vista o litígio tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, ambos do CPC. Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91). Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 04 de junho de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas, que deverão ser arroladas em dez dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.07.009541-6** - GERALDO FARIAS LACERDA (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA E ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela

antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. 4.- Tendo em vista que o INSS não contestou os fatos alegados na inicial (fl. 100), decreto sua revelia entretanto, sem os efeitos do art. 319, CPC, haja vista ser o instituto autarquia federal. Intimem-se.

**2006.61.07.011435-6 - IRIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP231431 CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRIA DA SILVA FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício assistencial.Sustenta que é idosa e que não possui renda suficiente que garanta o seu próprio sustento. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 29/30. Regularmente citado, o INSS se manteve silente. (fls. 47). É o relatório. DECIDO.Declaro a revelia do instituto-réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público.Com fulcro no artigo 130, do CPC, determino a produção de provas. Nomeio como perito do Juízo, a Sra. Daniele R. de Melo Marchioli, assistente social, para fins de elaboração do estudo socioeconômico, a ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação de sua nomeação. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados.Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, para que sejam respondidos quando da elaboração do estudo socioeconômico.Intime-se a autora para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda dos laudos, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Desnecessária a produção de prova pericial médica, tendo em vista a idade da autora ultrapassar os 65 anos.Intime-se o advogado dativo por via postal.

**2006.61.07.011840-4 - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Arbitro os honorários do médico Ernindo Sacomani Jr em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista às partes para alegações finais por dez dias, primeiro à autora. 3- Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.002968-4 - VALDECI BELARMINO - INCAPAZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação sumária na qual VALDECI BELARMINO, interditado, representado por sua curadora SORAIA MOREIRA DE SOUZA visa à concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93, o qual foi indeferido administrativamente por parecer contrário de perícia médica (fl. 19).Aduz o autor que é portador de SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES (Cid I.69), enfermidade de caráter grave que requer acompanhamento médico periódico e uso constante de medicamentos, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa com a qual possa gerir seu sustento. Os documentos que juntou (fls. 13/27), com a finalidade de atestar a situação vivenciada pelo demandante, não comprovam por si sós, a real situação de necessidade da parte autora. Necessária, para sua verificação, a prova pericial, de modo que o Perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Dada a natureza dos fatos, que pedem imediata resolução, antecipo a produção de prova pericial médica e de estudo socioeconômico. Nomeio como médico perito do Juízo o Dr. Wilton Viana, pela assistência judiciária, que realizará perícia neste Fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, devendo apresentar o laudo dentre os 30 (trinta) dias posteriores à realização da avaliação, com respostas aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo que seguem em apartado. Nomeio a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que seguem em duas laudas em apartado e eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 09 e 10.A intimação da parte autora a comparecer à perícia ficará a cargo de seu advogado, devendo trazer exames já realizados.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação ao processo nº 2005.61.07.003408-3, que foi extinto sem julgamento do mérito e encontra-se arquivado, conforme informações juntadas às fls. 31/32.Tratando-se de interesse de incapaz, oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cite-se o INSS, tendo em vista que a matéria não comporta designação de audiência. Intimem-se.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2004.61.07.000885-7 - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP072107 SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à CEF.

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.004138-6** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 05 de junho de 2008, às 16:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.07.000421-2** - ADRIANO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/28, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.07.004588-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELINA BATISTA MACHADO

Fls. 54/56: o feito já foi extinto, conforme sentença transitada em julgado de fls. 33/34. Após a entrega dos documentos desentranhados à CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.07.001693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003810-6) DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Traslade-se cópia da certidão de fl. 25 aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.07.003810-6, desapensem-se e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se.

**2006.61.07.001699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.007327-1) JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **Expediente Nº 1964**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**96.0801399-2** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão de fl. 357, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**97.0801005-7** - EDSON PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Traslade-se para estes autos cópia faltante do Agravo de Instrumento interposto. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. 4. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

**97.0801071-5** - CLEBE SOUSA MELHADO LOPES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Traslade-se para estes autos cópia faltante do Agravo de Instrumento interposto. 3. Fls. 259/260: Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. 4. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

**97.0802237-3** - ADEMAR APARECIDO VALVERDE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 318 a 322 e 325 a 331, demonstrando o depósito na conta vinculada do autor Ademar Aparecido Valverde dos valores demonstrados às fls. 302 a 306, esclarecendo a informação constante da petição de fl. 333, especialmente porque, pelos documentos de fls. 286 a 292, a autorização de pagamento de fl. 285 não abrange os valores apontados às fls. 302-6. Intimem-se.

**1999.03.99.000226-8** - NELSON PAULINO E OUTROS (PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 321 a 324: Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor relativo à diferença dos honorários advocatícios de sucumbência, se cabíveis, no percentual fixado judicialmente. Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es), pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**1999.03.99.018211-8** - VICENTE APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a CEF a apresentar os valores devidos ao autor Francisco Fornazieri, considerando que, conforme documento de fl. 45 (cópia da CTPS), o mesmo possuía vínculo empregatício no período de abril/1990, em 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Intimem-se.

**1999.03.99.028715-9** - JOAO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Traslade-se para estes autos cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s). 2. Observo que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**1999.03.99.031412-6** - JURANDIR DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação em relação aos honorários advocatícios, através de depósito, de acordo com os valores apresentados em fls. 286 a 291 e com a decisão do STJ de fls. 255 a 257.

**1999.03.99.035050-7** - ESTEVO INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 296-7 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1999.03.99.047403-8** - JURACY PEREIRA PARDIM E OUTRO (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 260-1 e 271 - Haja vista que a decisão exequenda determinou que os honorários fossem reciprocamente distribuídos, na proporção das sucumbências das partes e, considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto ao mês de janeiro de 1989, pediu 70,28% e ganhou 42,72%), são devidos os honorários, nos termos do artigo 21 do CPC. Assim intime-se a CEF a fim de que deposite os honorários advocatícios, na proporção de sua sucumbência, consoante decisão do STJ.

**1999.03.99.057340-5** - SUELY FERREIRA DA SILVA BORBA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 204/205\_: Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% fixado judicialmente, em relação aos autores SUELY FERREIRA DA SILVA BORBA, TEOTONIO MARIANO SIQUEIRA E SILVIO NALIN. Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es), pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**1999.03.99.059137-7** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Traslade-se para estes autos cópia faltante do Agravo de Instrumento interposto. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. 4. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

**1999.03.99.059225-4** - HELIO EDSON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a notícia da decisão do Agravo (fls. 299-302), recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Publique-se.

**1999.03.99.073062-6** - BENEDITO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 274/278: Intime-se a CEF para que deposite em juízo eventual diferença do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, se cabíveis, no percentual fixado judicialmente. Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es), pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**2000.03.99.031152-0** - MANOEL MENDES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SANTUCI) E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

I) Fls. 231 a 235 - Intime-se a CEF a fim de que efetue o depósito dos honorários advocatícios, consoante fixados na decisão exequiênda, sobre os créditos efetuados a todos os autores. Prazo= 30 dias. II) Após, dê-se vista à parte autora. III) Quanto à liberação dos valores constantes da conta vinculada, requerida no item c da petição de fls. 231-3, deverá ser pleiteada diretamente à CEF, na seara administrativa, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei. n. 8036/90. IV) Intimem-se.

**2000.03.99.031206-7** - JOSE FRANCISCO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reconsidero a decisão de fls. 260, quanto à conclusão dos autos para sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a despositar o valor referente a honorários advocatícios, conforme decisão exequiênda, em 30 dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**2000.03.99.051774-1** - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF a apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores Adelina Galoforo da Silva Cavalaro e Claudemir Ribeiro Felix, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es), pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**2000.61.07.004190-9** - CLOVIS DRUZIAN (ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, haja vista que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl. 145. Intimem-se.

**2000.61.07.004454-6** - DAVID LAURENTINO PRATO E OUTROS (ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2003.61.07.004774-3** - ANTONIO GRACIANI E OUTRO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Observo que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2004.61.07.008373-9** - SILVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 76: Observo que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2005.61.07.004862-8** - TIRSO CUNHA NETO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Observo que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2007.03.99.007032-7** - VICENTE GARCIA CORREA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que os dados de identificação da parte autora já se encontram nos autos. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

### **Expediente Nº 1713**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**96.0800058-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sérgio Augusto Daniel da Silva, como requerido à fl. 942. Em 08/05/08 expediu-se carta precatória nº 249/08 à E. Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SÉRGIO AUGUSTO DANIEL DA SILVA.

**2004.61.07.009978-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Diante do exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, e designo audiência de interrogatório para o dia 28 de maio de 2008, às 15:00 horas. Ao SEDI, para a mudança de classe e do tipo de parte, mantendo-se o número de cadastro e emitindo-se Termo de Retificação de Autuação (art. 265 - Provimento COGE nº 64/2005). Notifique-se o i. representante do Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1714**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**96.0800863-8** - LAERCIO JORGE ROMANO E OUTROS (ADV. SP059058 ERNESTO HALT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 187/188: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 179 em favor da ré CEF, a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fujikura. Após, arquivem-se os

autos.Int.

**96.0801454-9** - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará do depósito de honorários de fl. 348.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**1999.03.99.051853-4** - EDSON JESUS TORRES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará do depósito de honorários de fl. 299.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**1999.03.99.057438-0** - LEONILDA ALCEBIADES E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E ADV. SP202079 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 343/344: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 332 em favor da ré CEF, a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fujikura.Após, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.061950-8** - CALIXTO GERALDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 282: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 255 em favor da ré CEF, a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fujikura.Após, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.095733-5** - LEONIDAS BARBOSA NUNES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará do depósito de honorários de fl. 317.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2000.03.99.001180-8** - ELIANA LUIZA DIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará do depósito de honorários de fl. 359.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Fl. 363: defiro o desentranhamento dos contratos de honorários, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2008.61.07.004604-9** - ALEXANDRE FERNANDO LOPES GONCALVES (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica em Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, providencie a secretaria a baixa dos autos, com as cautelas de praxe e, na seqüência, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.61.07.004568-9** - RUBENS CHIANESIA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição a Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2006.61.07.002505-0, face à r. sentença de extinção (extrato processual juntado aos autos à fl. 26) e do Termo de Prevenção Global de fl. 24. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.07.004809-1** - GERALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 17, o presente feito encontra-se com vista ao requerente para manifestação, haja vista juntada de contestação da ré e manifestação do Ministério Público Federal.

**2008.61.07.001650-1** - LUIZ CARLOS PEDAO (ADV. SP260138 FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, o presente feito encontra-se com vista ao requerente para manifestação, haja vista juntada de contestação da ré e manifestação do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

#### **Expediente Nº 4612**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.16.002579-2** - RAFAEL PASSOS DIAS E OUTRO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Compulsando-se os autos, verifica-se a cessação da incapacidade do autor, que completou o requisito etário em julho de 2006. Assim, não mais subsiste razão para que este seja representado por sua genitora nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a), bem como nova procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. c) Regularização do pólo ativo da presente ação, com a exclusão da representante Maria do Carmo Passos Dias e complementação do cadastro do autor. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001753-3** - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Conforme se depreende dos autos, a conclusão da prova oral vem se arrastando há mais de 3 (três) anos, em virtude de

endereço incorreto das testemunhas da ré. Após reiteradas intimações para a CEF fonecer o endereço correto da testemunha Valber Claro Rodrigues, ela se manteve inerte (vide fl. 300, 301, 304 e 305) o que ensejou a preclusão da prova. Intimadas as partes a manifestarem-se em prosseguimento e acerca do interesse na produção de outras provas, a autora nada requereu e a ré insitiu no depoimento da testemunha Izabel Cristina Marangoni Kumou (fl. 306). Lamentável a desídia com que a parte ré vem atuando no presente feito, pois a testemunha mencionada no parágrafo anterior já fora ouvida, conforme comprova o termo de fl. 259/260, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 306. Além disso, a necessidade de produção da prova pericial requerida pela ré não foi suficientemente demonstrada (fl. 73), pois a análise de documentos que não requerem conhecimento técnico específico pode e deve ser feita pelo próprio magistrado. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo final de 5 (cinco) dias, dizer se insiste na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, justificar os pontos controvertidos que pretende comprovar ou aclarar, bem como a especialidade do perito, formulando os quesitos a serem respondidos, sob pena de preclusão. Na hipótese de desistência da prova pericial ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001230-8** - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 216/220 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida à fl. 58, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do INSS. Outrossim, intime-se a parte autora para, querendo e após o prazo do réu, manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fl. 202/205). Int.

**2005.61.16.000942-9** - ISABELE DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA) (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 97/99 - Indefiro o arbitramento de honorários ao advogado da autora na qualidade de dativo, pois não foi nomeado por este Juízo nem está cadastrado no rol de advogados dativos. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 97/99. Concordando, o INSS, com o pedido da autora ou decorrendo seu prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002086-7** - ANTONIA FRANCISCA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada à fl. 43. Onde se lê: 28/05/2008, às 17:15 horas; leia-se: 16/06/2008, às 16:30 horas. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001519-0** - FRED MAX DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do Mandado e Auto de Constatação de fl. 38/47 e especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS acerca do Mandado e Auto de Constatação supracitado e para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001913-4** - ROSA CORONATO BONANI (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP236834 JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA)

Ciência às partes da redistribuição da ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a serventia a anotação da prioridade no trâmite processual deferida à fl. 357. Verifica-se nos autos, que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi integrada à lide na condição de assistente da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 339) e que houve a substituição processual da referida Rede Ferroviária Federal - RFFSA pela União Federal (fl. 401/402). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos seguintes termos: a - substituir a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pela sua sucessora União Federal; b - Incluir no pólo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente da União Federal. Após, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se em prosseguimento, inclusive acerca do interesse na produção de provas, fixando, desde

logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000461-5 - ALMIR ANTONIO LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 103/104 - Indefiro. O interesse de agir deve ser demonstrado em relação ao benefício objeto da presente ação e surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Ademais, como bem ressaltado na decisão de fl. 95/96, os pedidos formulados pelo autor, junto ao INSS, é o de concessão de auxílio-doença e de sua prorrogação, e não o de aposentadoria por invalidez (fl. 29/35). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, tendo em vista que da memória de cálculos juntada às fl. 29/31 é possível inferir que a vantagem econômica pretendida neste feito é superior ao valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, levando em conta a RMI no importe de R\$ 922,99 (novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

## **Expediente N° 2564**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.08.009737-9** - DIVA DE OLIVEIRA CARVALHO VENANCIO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da informação retro, guardem-se, por ora, referidos documentos no cofre desta Secretaria, intimando-se o subscritor para retirá-los, no prazo de cinco dias, devendo apresentar as respectivas cópias, nos termos da decisão de fls. 117/120.

## **2ª VARA DE BAURU**

## **Expediente N° 4664**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.1300621-2** - EDNO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 150 a 153), como também sobre o pedido de dispensa do duplo grau de jurisdição, solicitado pela autarquia previdenciária. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal para manifestação, tornem conclusos para novas deliberações.

**1999.61.08.002441-2** - APARECIDO SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de renúncia formulado pelo autor, Paulo Aparecido dos Santos, encontra-se prejudicado, uma vez que outrora já havia solicitado a desistência do feito, requerimento este homologado às folhas 100 e 101. Manifeste-se, outrossim, o perito judicial sobre os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, às folhas 388 e 389. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**2000.61.08.000081-3** - IZABEL RASTEIRO ZAFALON E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor, Marcos Gomes de Lima, está qualificado na inicial como viúvo e aposentado. Entretanto, o instrumento procuratório de folhas 19 foi assinado por pessoa diversa. Assim, considerando que não há nos autos notícia a respeito de fato que justifique a sua representação ou assistência, como também que essa irregularidade foi, outrora, levantada pela União Federal em sua defesa, fica o autor em causa, Marcos Gomes de Lima, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2006.61.08.003267-1** - MARCOS ERCI DOS SANTOS (ADV. SP018473 NILSON CASTRO FARIA E ADV. SP241623 OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da revogação da decisão liminar de folhas 203 a 215, convalidaram-se os efeitos da arrematação encetada pela ré, com arrimo no Decreto-lei 70/66, com a conseqüente resolução do contrato de financiamento firmado com a mutuária original, do qual derivou contrato de gaveta firmado com o requerente. Dessa forma, fica o autor intimado para esclarecer a pertinência lógica do pedido de produção de provas, deduzido às folhas 253 e 254, como também para justificar qual é o ponto controvertido da lide que pretende elucidar com a produção de prova testemunhal. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2006.61.08.008832-9** - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Retifico o despacho de fls. 164 para determinar que o ofício expedido seja encaminhado por oficial de justiça. Publique-se o despacho de fls. 162: Fls. 162: Folhas 143: Defiro a oitiva do Gerente da requerida, senhor Rafael (folhas 03); nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do senhor Jurandir (folhas 02/03), pessoa que teria comparecido na agência da requerida no dia dos fatos. Deve a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a qualificação completa da referida pessoa. No mais, também fica intimada a autora para indicar, corretamente, a existência de Inquérito Policial, para apurar os fatos, na medida em que, às folhas 13, consta Boletim de Ocorrência na

Polícia Civil.In- timem-se as partes.Cumpra-se.Após, venha concluso para deliberação.

**2006.61.08.010495-5** - DAYANE ACOSTA MEDINA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 149: Expeça-se a certidão, intimando-se para retirada em secretaria.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.08.011290-3** - CRISTINA VALERIA CARREIRA IMPRONTA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos, quando, então, deliberarei sobre a manutenção ou não dos efeitos da decisão de folhas 104 a 107, à vista das constatações contidas no laudo pericial de folhas 127 a 133. Intimem-se.

**2006.61.08.011873-5** - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a mudança de endereço da parte autora, noticiada às folhas 75 e 76, fica, por ora, mantido o benefício restabelecido por conta da decisão liminar de folhas 31 a 35. Aguarde-se a realização da perícia médica determinada às folhas 68 e 69, após o que reapreciarei a questão controvertida, decidindo pela suspensão ou manutenção do benefício ou, até mesmo, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na exordial. Intime-se o perito para que dê início à confecção de seu laudo. Intimem-se as partes.

**2007.61.08.005151-7** - JOAO CARLOS ARANHA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2007.61.08.009580-6** - APARECIDA MARIA PLACCA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e na mesma oportunidade manifeste-se sobre o quanto alegado pela Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de desistência da ação.Int.-se.

**2007.61.08.010534-4** - JULIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas,17-17, sala 112,1º andar, fone (14)3016-7600, emial: rogerionovaes@ig.com.br. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na parte autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser

designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

**2007.61.08.011288-9 - RAFAEL DE OLIVEIRA JERONIMO - MENOR (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600, emial: rogerionovaes@ig.com.br. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

**2007.61.08.011363-8 - JOSE EDUARDO XAVIER (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da Súmula 150, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, e tendo em conta que o documento carreado aos autos, às folhas 57, dá conta que a inscrição do PIS/PASEP da parte autora é administrada pelo Banco do Brasil S/A, como também o disposto na Súmula 508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, restitua-se o presente feito ao Juízo vinculado à 7ª Vara Cível, da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens. A entrega deverá ser efetivada por intermédio de ofício a ser expedido pela Secretaria e encaminhado por Oficial de Justiça.

**2008.61.08.000519-6 - NILSON GONCALVES TOSTA (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 80/82: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS. Após, à conclusão com urgência.

**2008.61.08.003449-4 - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando o valor que reputa ser correto das prestações, para a efetivação do depósito. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

**2008.61.08.003493-7 - ELI BIASIN PRADO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. Mesmo que se considere como especial o tempo de serviço prestado perante a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista, o autor não satisfaz o quesito idade, previsto no artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, quer quando da DER (25.01.2008 - folhas 69), quando contava com 51 (cinquenta e um) anos, quer quando da data de entrada da presente ação judicial (06/05/2008 - folhas 02), quando contava com 52 (cinquenta e dois) anos. Esta observação já havia sido feita pela autarquia previdenciária (folhas 71). Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.61.08.000512-3 - ELLEN FRANCINE GUEDES LUNA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X**

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora a regularização da autenticação dos documentos juntados, com a declaração de seu patrono. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. PA 1,10 Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600, e-mail: (rogerionovaes@ig.com.br). O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.002361-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO (ADV. SP161873 LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autor para o dia 04/12/2008, às 13:45 horas. Intimem-se e oficie-se ao juízo deprecante comunicando a designação. Realizada a finalidade da presente deprecata, devolva-se ao juízo de origem, efetivando-se as devidas baixas.

## **OPOSICAO**

**2007.61.08.008943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003267-1) EDNA MARIA PIRES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS ERCI DOS SANTOS (ADV. SP018473 NILSON CASTRO FARIA)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de defesa por parte do oposto, Marcos Erci dos Santos. Após, envolvendo a demanda pedido de revisão do contrato de financiamento, pretensão esta também veiculada nos autos da ação ordinária em apenso, aguarde-se o desfecho a respeito de eventual instrução probatória a ser praticada neste último processo, quando então, deliberarei sobre a produção de provas na presente oposição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4677**

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.08.009878-9** - JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Melhor examinando os autos, verifica-se numa análise sistemática da Lei 6.858/90 que a competência, na verdade, para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Isso porque, é preciso verificar nos autos a relação havida entre o requerido e a falecida; não se cuida de dependente, cuja discussão possa ser demonstrada sem maiores delongas. Posto isso, cuidando-se de competência absoluta, para evitar maior prejuízo ao autor, reconheço a competência deste Juízo, revogando a decisão anterior (fls. 53/56). Intimem-se as partes, e após, retornem os autos, com urgência, para sentença, pois trata-se de matéria de direito.

## **Expediente Nº 4678**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.002943-7** - JOSE APARECIDO BOATTO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por isso, apreciarei a liminar requerida depois de escoado o prazo de informações concedido ao impetrado pela Lei 1533/51. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações pertinentes.

**2008.61.08.003384-2** - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, INDEFERE-SE a liminar. Solicite-se informações da autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público

Federal.

**Expediente N° 4679**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.08.004358-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303948-5) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 98.1303948-5, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 4680**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.08.000399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012344-5) GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba devida ao seu causídico. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.08.012344-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Consoante requerimento da exequente, fls. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

**Expediente N° 4681**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.08.009804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) Fl. 639: Tendo em vista que este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados (fl. 520), desentranhe-se a deprecata de fls. 620/638, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP para integral cumprimento. Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

**Expediente N° 3858**

**ACAO MONITORIA**

**2006.61.08.008198-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IMAGESOFT CONSULTORIA S/C LTDA

Fls. 72: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias (Juízo deprecado).

**Expediente N° 3860**

**ACAO MONITORIA**

**2003.61.08.007313-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO

Fls. 151: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias (no Juízo deprecado).

**Expediente N° 3863**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.08.005529-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004029-1) FRANCISCO FATIMA DA SILVA (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/exequente para que proceda a RETIRADA do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.08.000028-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MANSUR & MANSUR S/C LTDA (ADV. SP177269 JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E ADV. SP161278 CÉSAR AUGUSTO MICHELI)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/exequente para que proceda a RETIRADA do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.08.005155-4** - DILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 101: Fls. 98/99: expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor (fl. 78). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 99. Int. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006 (Fl. 103): Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/exequente para que proceda a RETIRADA do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente N° 3864**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.08.001590-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Tópico final da sentença de fls. 617/619: (...) Posto isso, rejeito a denúncia, sem prejuízo da incidência do disposto pelo parágrafo único, do artigo 43, do CPP. Rejeito, outrossim, a Exceção de Pré-Cognição de fls. 608/610, pois inexistente a figura no ordenamento jurídico vigente. Dê-se ciência ao MPF.

### **Expediente N° 3865**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.001352-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTINA TARASCA DA SILVA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Tópico final da sentença de fls. 482/485: (...) Posto isso, rejeito a denúncia em relação ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal e reconheço o transcurso do lapso prescricional, em relação ao delito previsto no art. 304 do mesmo Codex, nos termos do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.O.

### **Expediente N° 3866**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.001354-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DAVI ROSA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Tópico final da sentença de fls. 634/635: (...) Destarte, não se pode imputar aos denunciados a responsabilidade criminal, sequer para efeito da deflagração da persecutio criminis, ante a ausência de indícios de autoria. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva e rejeito a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **Expediente N° 3867**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.002223-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA DIAS X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Tópico final da sentença de fls.311/312:(...)Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos réus denunciados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva pela prescrição, e rejeito a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao MPF

### **Expediente N° 3868**

## **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.08.006938-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X TEREZA DE CAMPOS CORREA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X LUIZ SARTORI E OUTRO

Ante os argumentos apresentados pelo co-réu Edvaldo às fls.258/263, com a concordância do MPF à fl.311, depreque-se à Justiça Estadual em Conchas/SP a realização do interrogatório do acusado.Publique-se para a intimação dos advogados que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo deprecado.Autorizado o descarte pela Secretaria das meras cópias de peças já constantes dos autos, quando do retorno da deprecata.Ciência ao MPF.

### **Expediente N° 3869**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.08.012551-9** - VERA LUCIA PINHAO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...Isso posto, restando configurada a presença do requisito apontado no inciso I, do art. 535, do Código de Processo Civil (contradição), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos às fls. 140/142 e a eles dou provimento, para que a parte dispositiva da sentença passe a figurar com a seguinte redação:Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, no percentual de 42,72% em janeiro de 1.989. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.009008-0** - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já fixado, para a inserção de parágrafo, após o último parágrafo de fls. 372 :Via de consequência, também sem substrato os intentos veiculados nos subitens 3.4 e 3.4.1 de fls. 09/10, por meio dos quais a se buscar a não-devolução/não-desconto/não-cobrança de parcela oriunda da desejada acumulação, exatamente em função de sua injuridicidade, firmada neste julgado, como se observa.P.R.I.

**2005.61.08.002720-8** - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
...Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

**2005.61.08.007437-5** - ALTAIR BUENO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...Isso posto, restando configurada a presença dos requisitos apontados nos incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil (contradição e omissão), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos à fl. 126 e a eles dou provimento, para inserir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, resta porém suspenso o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005242-0** - OMAR HADDAD (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) - art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.005775-1** - EDA ANTONIA LONGHIN (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% e a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, na conta-poupança n.º (0267) 13 99003352-4, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.009533-8** - PEDRO ISMAEL MORENO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009792-0** - ARNALDO PATERLINI (ADV. SP155868 RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º 697-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.010348-7** - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0328) 13 00001190-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.011538-6** - MARIA INES DIAS (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00092809-7, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.011601-9** - LUIZ SILVIO PUTTI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção

monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º(0292) 13 00032217-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.000172-5 - JOSE SOARES FORTUNATO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13 00019388-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.000503-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0292) 13 00013945-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 3870**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.005985-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X LUIZ ITADEMO THULER**

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.Oficie-se à Autoridade Policial.Fls.309/311: indefiro pois inexistente a figura da exceção de pré-cognição no ordenamento jurídico vigente.Ciência ao M.P.F.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, ao ARQUIVO.Publique-se.

**Expediente N° 3871**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.003535-8 - GERALDO MARCELO CAMPOS (ADV. SP070127 LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)**

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP (fls. 72), portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3748

##### ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

**2007.61.05.014326-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DENISE SOLEDADE SILVA (ADV. SP242009 DANIELA TADEU DO AMARAL E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 500 do CPP.

#### Expediente Nº 3749

##### ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

**2008.61.05.000391-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WELINGTON PASCHOAL SACCO (ADV. SP135443 REGINALDO PEDRO MORETTI) X DOUGLAS FELIPE DA CUNHA ELIAS (ADV. AC002983 LUIZ ANDRE DA SILVA NETO E ADV. SP254996B FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X DIEGO GRAMACHO DE OLIVEIRA (ADV. SP254996B FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)

Despacho de fls. 413: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa dos co-réus Diego Gramacho de oliveira e Douglas Felipe da Cunha às fls. 411, conforme certidão de fls. 412. Às razões.

#### Expediente Nº 3750

##### ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

**2007.61.05.005098-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190073 PAULO CELSEN MESQUINI E ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254423 TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA E ADV. SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215618 EZEQUIEL SPINELLI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260717 CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Designo o dia 02 de JUNHO de 2008, às 15:10 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço nesta cidade. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Americana/SP, Santa Bárbara DOeste/SP, Sumaré/SP, Cordeirópolis/SP, Nova Odessa/SP, Araguari/MG, Hortolândia/SP e aos Juízos Federais de Caruaru/PE, Brasília/DF e Uberlândia/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se ainda aos Juízos Deprecados a máxima urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de feito com réus presos. Fls. 2934: Entendo o silêncio da defesa do réu Evandro como desistência da substituição da oitiva do réu Erlam Filho, como testemunha, por outra. Fls. 2611: A Defesa do réu Marcelo poderá extrair as cópias dos autos nº2008.61.05.000209-0 que entender necessárias para a instrução do presente feito. Int. (Foram expedidas cartas precatórias nº379/2008 ao JDC. de Americana/SP; nº380/2008 ao JDC. de Santa Bárbara DOeste/SP, nº381/2008 ao JDC. Hortolândia/SP, nº382/2008 ao JDC. de Cordeirópolis/SP, nº383/2008 ao JDC. de Sumaré/SP, nº384/2008 ao JDC. de Araguari/MG, nº385/2008 ao JDC. de Nova Odessa/SP, nº386/2008 ao Juízo Federal de Uberlândia/MG, nº387/2008 ao Juízo Federal de Brasília/DF e nº388/2008 ao Juízo Federal de Caruaru/PE em cumprimento ao r. despacho supra). Desp. fls. 2895: Dê-se vista às partes dos documentos que foram juntados nos apensos, conforme certidões de fls. 2894.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4130

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**94.0600427-5** - LUIZ ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP099076 LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E ADV. SP152451 SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E ADV. SP198669 ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 439/449 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia 176920, fls. 437). Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intimem-se.

**94.0600674-0** - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO E OUTRO (ADV. SP058215 ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E ADV. SP199612 BEATRIZ HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

**1999.03.99.092391-0** - LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da ausência de manifestação dos autores, cumpra-se o item 2 do despacho de f.173.Intime-se.

**1999.61.05.000665-1** - ANTONIO CARRERO MARTIN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

**1999.61.05.004031-2** - LUIZ ROBERTO GOMES MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho retro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de oficiamento à apuração de responsabilidades funcionais.

**2000.03.99.043781-2** - LUIS CARLOS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls.459/464.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intimem-se.

**2000.03.99.044591-2** - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F.276: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente os cálculos dos autores HELIO SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E WALDEMAR VENEZIO DA SILVA, mencionados na petição 2008.000072500-1, uma vez que não se encontram anexados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2000.03.99.050301-8** - ADRIANA PASSINI MORENO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

**2001.61.05.010642-3** - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls.254/255: Defiro o desentramento dos documentos com exceção da procuração mediante a substituição por cópias simples.Com relação a expedição de alvará, indefiro o pedido, uma vez que os valores foram depositados nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores e os saques poderão ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que os mesmos se enquadram nas condições da Lei nº 8.036/90.Intime-se.

**2007.61.05.007129-0** - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ff. 60/85: dê-se vista à parte autora quanto à contestação e preliminares apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

## Expediente Nº 4131

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**93.0601293-4** - JOSE ROBERTO BODELACI E OUTROS (ADV. SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI E ADV. SP066880 NATAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.613/621), e realizou o pagamento dos honorários advocatícios, sem contraposição dos autores (fls.643v), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. 5- Intimem-se

**1999.03.99.084119-9** - IRAIDES FONSECA LIMA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2000.03.99.044494-4** - ANTONIO DONEZETE TAVELLI ALVES E OUTRO (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

F.326: Prejudicado, diante da petição de ff.329/349. Ff.329/349: Os extratos apresentados pelo Banco Bradesco, correspondem ao mesmo período dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às Ff.312/323. 1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.312/323), com expressa concordância dos autores (fls.351), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.03.99.056341-6** - CIRSO VECCHI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.315/393), e realizou o

pagamento dos honorários advocatícios, sem contraposição dos autores (fls.401v), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. 5- Intimem-se

**2001.61.05.000711-1** - ALESSIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.249/251), sem contraposição dos autores (fls.253), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2004.61.05.003272-6** - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2004.61.05.005560-0** - ODAIR LUCAS VALENTE E OUTRO (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2004.61.05.016258-0** - ADERALDO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP145498 LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.74/80), sem contraposição dos autores (fls.87), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2005.61.05.012683-0** - LUIS ROBERTO ROSON (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção, somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram

ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4143**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.05.007213-0** - VERA SILVIA MARAO BERAQUET (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP242047 MARIA FERNANDA MARAO DE ANDRADE CARVALHO E ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda dos extratos conforme determinado na ação cautelar em apenso e, com estes, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de f. 24, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2007.61.05.007400-0** - JULIANA APARECIDA MASCHIETTO (ADV. SP219219 MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E ADV. SP128925 JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60(sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do CPC...

**2007.61.05.014063-9** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...) Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela neste aspecto. Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.000110-3** - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...) Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta a requerida União obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à eminente Relatora do agravo de instrumento interposto, dando-lhe conhecimento da presente decisão por remessa de uma sua cópia. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.002211-8** - WALDYR JULIO E OUTRO (ADV. SP242995 GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as informações trazidas com a contestação apresentada em conjunto pelas rés Caixa Econômica Federal e Emgea, dando conta de que o débito condominial discutido nos presentes autos foi quitado (ff. 158-159), bem como considerando que referida quitação ensejará a desistência da ação de cobrança em trâmite perante a Justiça Estadual, manifestem-se os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**2008.61.05.002487-5** - PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO (ADV. SP208566A MARCELO LIMA CORRÊA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Intimem-se os requerentes a se manifestarem em réplica sobre a contestação apresentada pela CEF. Deverão, ainda, esclarecer se além do pleito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS existe algum pedido outro remanescente, dada a informação do adimplemento das 192 (cento e noventa e duas) prestações acordadas. Transcorrido o prazo da manifestação acima, abra-se vista pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes (autores, Itaú e CEF, nessa ordem), para que digam se pretendem a produção de outras provas, especificando o objeto específico e a pertinência delas à solução da demanda. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, dada a prioridade de tramitação. Intimem-se.

**2008.61.05.004155-1 - DEVALCIR DA SILVA GERMANO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos com os quais pretende provar o direito alegado, especialmente cópia de sua CTPS, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo nessa oportunidade juntar cópia do processo administrativo da autora (NB 145.570.388-2). Intimem-se.

**2008.61.05.004157-5 - ESTEVAM MAROCHINI (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR E ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) A pretensão antecipatória deduzida é, em verdade, pretensão cautelar de exibição de documentos. Isso porque não deduz o requerente pretensão de antecipação dos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido indenizatório; deduz mesmo medida processual apta a documentar o pleito reparatório, instrumentalizando sua apreciação meritória. Nesse passo, indefiro a antecipação conforme requerida. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 273, parágrafo 7º, 355 e 358, inciso III, todos do Código de Processo Civil, determino à requerida que exhiba, juntamente com sua contestação, o documento referido pelo requerente à f. 12, consistente na relação minudente das peças roubadas empenhadas pelo autor, bem como a avaliação a elas atinentes. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004463-1 - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a autenticação dos documentos de ff. 35-67 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 1999.61.05.000573-7 em razão da diversidade do objeto. 3. Ainda que se trate de feito com objeto conexo ao executivo fiscal nº 2005.61.05.010676-3, indefiro a remessa dos autos à Vara de Execuções Fiscais local. Os feitos, embora cuidem do mesmo objeto tributário, têm naturezas jurídicas diversas: o executivo visa ao recebimento de crédito tributário encartado em CDA, enquanto a anulatória pretende decisão constitutiva negativa da relação jurídico-tributária que ensejou o crédito inscrito em CDA. Ademais, a competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta e nela devem ser processados e julgados apenas as execuções fiscais e processos dependentes, nestes não incluídos os feitos anulatórios sob rito ordinário. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado. [TRF3; CC 2007.03.00.052741-9/SP; 2ª Seção; Decisão de 02/10/2007; DJU de 09/11/2007, p. 473; rel. Lazarano Neto] 4. Assim firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, informe-se ao em. Juízo das Execuções Fiscais local, com cópia desta, acerca do aforamento do presente feito anulatório. 5. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 6. Cumprido o item 1, cite-se. 7. Com a contestação, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.004520-9 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção apontadas na relação de ff. 227-232, em razão da diversidade de objeto. 2- Apensem-se estes autos à Medida Cautelar nº 2008.61.05.003199-5. 3- Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4- Cite-se e intimem-se. 5- Com a contestação, venham conclusos os autos para a análise do pedido de tutela.

**2008.61.05.004760-7 - PAULO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido. 2- Outrossim, providencie a autenticação dos documentos de ff. 15-18 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos

conteúdos.3- Presente a declaração de hipossuficiência econômica(f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.5- Ff. 22-33: em vista dos documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 19, posto tratar-se de feitos com objetos distintos.6- Intimem-se.

**2008.61.05.004793-0 - LUZIA MARIA RAMOS (ADV. SP236427 MARCO ANTONIO BIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Inicialmente, nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial. A esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001. 2- Outrossim, providencie a autenticação dos documentos de ff. 13-23 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3- Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência econômica a fim de que seja analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.5- Intimem-se.

**2008.61.05.004820-0 - MARIA FEITOSA BARROS BRITO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante da fundamentação exposta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Com efeito, determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, os pagamentos em favor da autora do benefício de auxílio-doença até futura manifestação deste Juízo, a se dar após a realização de perícia médica judicial. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273 do diploma processual civil. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Sr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas-SP; telefone celular: 9789-1595. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Admoesto a autora a que seu não comparecimento à perícia médica judicial implicará a revogação desta decisão. Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à autora. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.05.002521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007213-0) VERA SILVIA MARAO BERAQUET (ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a CEF, devendo no mesmo prazo da contestação, apresentar os extratos analíticos das contas poupanças da requerente (f. 08), CPF nº 582.259.278-34, no período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária. Anoto, contudo, que as tarifas referentes aos extratos deverão ser recolhidas previamente pela parte autora diretamente na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.003199-5 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 3. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial dos próprios fundamentos jurídicos do pedido liminar, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os. 4. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de

reconsideração. A esse fim, verifico realmente constar a autenticidade dos documentos por declaração no corpo da petição às f. 16, motivo pelo qual reconsidero o item I da decisão de ff. 187-189. Por outro lado, mantenho a decisão quanto à necessidade do ajuste do valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg 517954, DJ 22.03.2004 p. 22, Min. FRANCISCO FALCAO).5. Oportunizo, portanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da referida decisão.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4149**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0600846-7** - DANTE LORENZON E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Diante da expressiva diferença dos valores apresentados pela contadoria com relação aos apresentados pelos autores (ff.316/324), tornem os autos a contadoria para verificação. Cumpra-se.

**1999.03.99.052195-8** - DANIEL ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.189/212), sem contraposição dos autores (fls.214), determino, arquivem-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**1999.61.05.000490-3** - ARACY CESAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1-Ff.467/476 e 483/516: Digam as autoras MARIA LUCIO LORO e ELISA FERNANDES CERDEIRA sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 2-A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. 3-Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 4-Ff.478/482: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas pelo autor VICENTE DE CASTRO. 5-Intimem-se.

**1999.61.05.013677-7** - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.163/168), e realizou o pagamento dos honorários advocatícios, com expressa concordância dos autores (fls.180v), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, arquivem-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.03.99.033133-5** - ALICIO BATISTA BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1-Ff.271/275:Vista o autor ELI PIRES DOMINGUES sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.2-Intime-se.

**2000.03.99.049726-2** - ILIOSINA BERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.329/334), sem contraposição dos autores (fls.336), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.03.99.049752-3** - ALCIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.370/460), sem contraposição dos autores (fls.543), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.61.05.016912-0** - GENESIO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ff.288/289: O autor PAULO LUIZ BUFALO, não figurou na relação processual, incabível nesta fase do processo requerer a execução, posto que não atingido pelo comando do julgado. Sendo assim e pela edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.Intimem-se.

**2001.03.99.000380-4** - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1-Digam os autores GERALDO DE SOUZA e NELSON ROSA sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.2-A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.3-Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.4- Fls.314/384: Diante do tempo decorrido desde a expedição do ofício em referência, manifeste-se a Caixa sobre o atendimento pela instituição bancária em questão dos autores FRANCISCO ODAIR PARON e ANTÔNIO FRANCISCO GOUVEIA, no prazo de 05(cinco) dias. 5-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 60/2008/GIFUG/CP.6-Intime-se.

**2001.03.99.007535-9** - DUILIO DAVID ROSSIN E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff.399/400: Prejudicado o pedido, uma vez que não foi dada à Caixa Econômica Federal oportunidade para que se manifestasse com relação aos cálculos apresentados pelos autores ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA E MARINO BASSO, às ff.385/388.

Sendo assim, oportuno a Ré-CEF o prazo de 10(dez)dias para que se manifeste sobre as alegação das folhas em questão.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2001.03.99.045567-3** - ANTONIO TRIGO MARTINS (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.258/284), e realizou o pagamento dos honorários advocatícios, com expressa concordância dos autores (fls.293v), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2003.61.05.010436-8** - IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1-Prejudicado o pedido com relação a autora IRIA APARECIDA PEREIRA ALÉCIO. Conforme informado pelo próprio patrono da autora (fls.213/224), já foram efetuados os créditos com relação ao Plano Collor, índice este pleiteado também nesta ação através do processo nº93.0603336-2. 2-Sendo assim e diante da edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 3-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 4-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 5-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.206/211), com expressa concordância dos autores (fls.213/224), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 6-Intimem-se

**2003.61.05.011267-5** - DERMEVAL CARINHANA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.123/126), sem contraposição dos autores (fls.128), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2003.61.05.011424-6** - GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA (ADV. SP036608 BONIFACIO GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-Ff.169/178:Diga a autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.2-A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.3-Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.4-Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.5-Intime-se.

**2004.61.05.003808-0** - EFIGENIA GONCALVES DE CASTRO PAGLIARDI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Ff.142/144: Com relação a autora JANDIRA CREDENDIO, apresente a Caixa Econômica Federal, o termo de adesão à LC 110/01 ou na impossibilidade os cálculos com relação ao período de janeiro de 1989.Prazo: 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.05.014202-7** - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos, em tramitação nesta vara. Ff.190/191: Oportunizo uma vez mais, aos autores para que cumpram corretamente o item 3 do despacho de f.188, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**2005.61.05.005624-3** - MARCOS ANTONIO ANTONIAZZI (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.95/107), com expressa concordância do autor (fls.110), determino, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4151**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.05.009644-5** - IVANALDO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1-F.175: Defiro. Expeça-se alvará do depósito de ff.170/174 em favor da patrona dos autores.2-Após comprovado o pagamento do referido alvará, arquite-se os autos, observando as formalidades legais.3-Intimem-se.

**2000.03.99.011667-9** - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1-Ff.421/422 item 1: Prejudicado o pedido, uma vez que o Termo de Adesão apresentado pela Ré às f.392 apresenta claramente os dados e a assinatura do autor OSMAR AUGUSTO LUMES, complementando a transação a Caixa Econômica Federal junta aos autos às f.314, extrato do autor em questão onde consta a adesão e o saque realizado na conta do FGTS.Item 02: Com relação aos autores ANTONIO CARLOS PELEGRINE E GERALDO PEREIRA CAETANO, às ff. 348 e 350, a Ré-CEF apresenta os Termos de Adesão a LC nº 110/01 legíveis e devidamente assinados pelos autores, no que tange a impossibilidade da realização do saque, lembro a patrono dos autores que os mesmos poderão ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores se enquadrem nas condições da Lei nº 8.036/90.Não obstante, cabe a Caixa Econômica Federal, apresentar o termo de adesão do autor FRANCISCO DIAS FERREIRA, ou na sua impossibilidade apresente os cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

**2000.03.99.011860-3** - JORGE APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.167/190), sem contraposição dos autores (fls.192), determino, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.03.99.015456-5** - JOAO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. F.413:Caso expirado o seu prazo de validade sem o levantamento dos valores, deverá restituir a este juízo a via original, para confecção de novo alvará.Intime-se.

**2000.03.99.051543-4** - LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**2000.03.99.062916-6** - JOSE NEDES ALVES E OUTROS (ADV. SP062473 APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2000.03.99.075337-0** - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino, expeça-se o alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme indicação de ff.314/315, após comprovado o pagamento do referido alvará, archive-se o feito, com baixa-findo.

**2000.61.05.000005-7** - RENATO CAFFANHI (ADV. SP065133 JOSE LUIZ RONDELLI E ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A (ADV. SP076023 LUCIA ALVERS)

Ff.429/436: Vista ao autor RENATO CAFANNHI, sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**2000.61.05.011187-6** - ALVARO ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1-f. 188: Assiste razão ao autor.2-Conforme v. acórdão de ff. 167/173 apresente a Caixa Econômica Federal o depósito correspondente às verbas sucumbenciais a que foi condenada.3-Após cumprido o item 2, tornem os autos para extinção.4-Intimem-se.

**2001.61.05.005261-0** - JOSE ROMILDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros

progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2002.03.99.025003-4** - ANTONIO DOMINGUES NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2002.61.05.004918-3** - JOSE ALOISIO BITTENCOURT (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.212/229: Vista aos autores.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**2003.61.05.011040-0** - PEDRO LUIZ FERCONDINI E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.171/204), sem contraposição dos autores (fls.210), determino, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2006.61.05.000252-4** - NEIDE ZAMARIOLLI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista àS parteS para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2006.61.05.001105-7** - ANTONIO CASTILHO DA SILVA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.001787-8** - LILIANA PARISE (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR E ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls.74/79.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia 176521, fls.60). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intimem-se.

**2007.61.05.002832-3** - BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA (ADV. SP115772 ANA CRISTINA CORREA NORONHA E ADV. SP246355 FLÁVIA MARIA CASTARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.006422-4** - ANEZIO SANCHES PINHEIRO (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116566 REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA

LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4152**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.003873-1** - ASHLAND RESINAS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que a União Federal não se manifestou especificamente quanto a sua concordância em relação ao levantamento do saldo remanescente das contas judiciais 255400500004209-8 e 255400500004230-6. Desta feita, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2006.61.05.011294-9** - JOSE MAURICIO GOMES (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 169-171: Tendo em vista a análise juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a expedição de Alvará de Levantamento no importe de R\$ 157.857,28, equivalente ao percentual de 86,36% (f. 171). 2. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.009504-0** - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2007.61.05.014167-0** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 203-205: expeça-se com urgência ofício a 7ª Ciretran para que cumpra a sentença de ff. 160-164. 3. Recebo a apelação da Impetrante, ff. 176-193, e da Impetrada, ff. 210-219, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 4. Deixo de abrir vista para a Impetrada apresentar contra-razões, posto que já apresentadas às ff. 221-232, operando-se a preclusão consumativa. 5. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 7. Intime-se.

**2008.61.05.002151-5** - MARINA CORREA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA E ADV. SP154906E CLAUDIA CARRARA FONSECA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI)

(...) Assim, à míngua da evidência do periculum in mora, somado à satisfatividade da media, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ato em que serão analisadas as preliminares e, se superadas, a existência de direito líquido e certo vindicado. Intimem-se.

**2008.61.05.002292-1** - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.003389-0** - VIACAO MIMO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

(...) Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar neste aspecto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.004496-5** - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a impetrante a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido. 3. Deverá ainda providenciar a contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 4. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 5. Após cumpridos os itens anteriores, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 6. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.004763-2** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (ADV. SP241318A LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anteriormente à análise da liminar, ajuste a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Providencie ainda o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 43-579 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos..

**2008.61.08.003053-1** - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADV. SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, indefiro a inicial e decreto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Os impetrantes ficam desde já autorizados a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4156**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.03.99.051758-0** - JOAO BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1-Ff.251/252: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. 2-Retifico o despacho de f. 249. 3-Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 4-A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. 5-Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 6-Depois, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 7-Intimem-se.

**1999.03.99.084155-2** - ALVARO IVAN STECCA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.279/306), com expressa concordância dos autores (fls.312), determino, arquivem-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2000.61.05.013588-1** - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1-Ff.238/269: Vista à Caixa Econômica Federal sobre os extratos apresentados pelo Banco Santander referentes ao autor MOACYR JOSÉ LOPES. 2-Prazo de 10(dez) dias. 3-Intime-se.

**2001.03.99.001586-7** - GONCALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E ADV. SP034450 ADEMAR GUNAR JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-Prejudicada o pedido, uma vez que o crédito já foi realizado nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço dos autores e os saques poderão ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que os mesmos se enquadrem nas condições da Lei nº 8.036/90.2-Tornem os autos ao arquivo.3-Intimem-se.

**2001.03.99.003255-5** - ANEZIO GURIAN E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.442/580), e realizou o pagamento dos honorários advocatícios, com expressa concordância dos autores (fls.582/585), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

**2006.61.05.003974-2** - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI E ADV. SP163368 DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

A fim de implementar a decisão de f.136. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Por tal razão, o parecer contábil deve vir sempre motivado, com a demonstração dos cálculos e elementos que levaram à conclusão contábil, de modo a validamente servir como motivação remissiva da decisão judicial nele pautada. F.132/135: Defiro. 1- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 2- De seu arrazoado deverão constar as correspondentes planilhas de cálculo e demais elementos motivadores da conclusão de seu parecer. 3- Cumpra-se.

**2006.61.05.015195-5** - MARIA LUCIA (ADV. SP199435 MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

A fim de implementar a decisão de f.165. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Por tal razão, o parecer contábil deve vir sempre motivado, com a demonstração dos cálculos e elementos que levaram à conclusão contábil, de modo a validamente servir como motivação remissiva da decisão judicial nele pautada. F.156/162: Defiro. 1- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 2- De seu arrazoado deverão constar as correspondentes planilhas de cálculo e demais elementos motivadores da conclusão de seu parecer. 3- Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4157**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.05.010876-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDEMIR FERRARETTO E OUTRO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora à f. 63. Decorrentemente, decreto extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.A parte autora fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.05.005405-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIAS ANTONIO GOMES X PAULA KARINA AFFONSO GUIZO GOMES  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 71 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, face o pactuado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.05.011906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, condeno a ré ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de rentabilidade originalmente incidente.Dada a revelia em oposição à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em favor da representação da autora no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.012212-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROSALY APARECIDA RIGHI DE SOUZA (ADV. SP212877 ÁLVARO LUIS CARVALHO MARCONDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, condeno o réu ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de rentabilidade originalmente incidente.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.013797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LEILA DIAS FURQUIM (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, porque inexistentes as omissões alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000378-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ROBERTO LOURO X EVA CONSTANTINO DA SILVA LOURO  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, à exceção da procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Oficie-se à eminente Relatora do agravo de instrumento interposto, dando-lhe conhecimento desta sentença por uma sua cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4158**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2008.61.05.002901-0** - DOLORES APARECIDA ARTEN (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 67:Dê-se ciência às partes da data designada para realização de perícia médica(03/06/2008, às 10:30 horas).2- Intime-se a parte autora pessoalmente.3- Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 4255**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0616921-0** - ANTONIO DONADELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**1999.03.99.068612-1** - AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDEVINA MOREIRA DINIZ E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Manifestem-se, os advogados: Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030 e Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, sobre o alegado às fls. 394/396, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, officie-se a agência da CEF, nº 1181, para que informe a este Juízo quem, efetivamente, efetuou o saque apontado às fls. 399. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.044188-8** - IONE HARUMI IMADA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dou por prejudicado o pedido de fls. 752/755, tendo em vista a apresentação de impugnação, nos embargos à execução. int.

**2002.03.99.006767-7** - PAULO LONGHI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Fl. 222: Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.Int.

**2005.61.05.004060-0** - MAURILIA INACIO DE SOUZA (ADV. SP129596 ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

Verifico que a advogada constituída pela litisconsorte passiva necessária Bárbara de Souza Queiroz, às fls. 115/117, é a mesma patrona da autora Maurilia Inacio de Souza.Assim, considerando que os interesses das partes são conflitantes, intime-se a litisconsorte passiva para que constitua novo patrono nos autos.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 108.

**2007.61.05.015453-5** - LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o autor já se manifestou sobre a contestação (fls.20/21), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.033398-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600085-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X MARCIO JOSE JACINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090583 ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.010431-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006112-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS (ADV. SP187657 DANIELA FERREIRA MARTINS E ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.054,19 (quatro mil, cinqüenta e quatro reais e dezenove centavos), válido para fevereiro/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 41/42.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 41/42.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.008143-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil,

ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.959,36 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), válido para janeiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 36. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 35/36. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.008646-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034880-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.013807-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600958-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO) X EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Isto posto, julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.014818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011885-6) LEONES LUIZ THOME (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4268**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.05.010119-1** - JOSE AUGUSTO CASSESE (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 193: Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 20 de maio de 2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr Eliezer Molchansky, em seu consultório, localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, nº: 805, cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se também a ré e o patrono do autor, para que os respectivos assistentes técnicos possam acompanhar os trabalhos do sr. perito, se assim o desejarem. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1534**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0600134-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP093042 LAERTE TEBALDI FILHO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607992-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASEA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA SC LTDA X FLAVIO AROUCA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0613276-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP101267 GILMAR LUIZ PANATTO E ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 24/25: indefiro, uma vez que o executado intimado para apresentar certidão do cartório de registro de imóveis, não se manifestou. Ademais, a exequente poderá obter as informações necessárias através de seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.012840-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENG IND/ E COM/ (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente, de intimação.

**2000.61.05.012842-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente, de intimação.

**2000.61.05.016310-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Havendo notícia nos autos, de Falência contra a empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal QUIMINOX IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Processo nº 656/2005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, intimando-se o síndico César Silva de Moraes, no endereço de fls. 79. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

**2001.61.05.005909-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI)

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, no endereço de fls. 63/65, devendo a penhora recair em bens livres da executada que figura no pólo passivo da lide. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2001.61.05.006520-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Outrossim, identifique a executada o signatário do instrumento de mandato (fls. 55), no prazo de 05 (cinco) dias. 10- Intime-se. 11- Cumpra-se.

**2001.61.05.010969-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPINA & CIA/ LTDA (ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.001666-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO MARIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP210942 LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

Prejudicado o pedido formulado pela executada ante a expedição do Ofício 439/2003 à CIRETRAN autorizando o licenciamento de todos os veículos bloqueados por este juízo em virtude de penhora.No tocante à penhora, esta será levantada somente quando a executada adimplir integralmente com sua obrigação. Outrossim, tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.006877-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAX FRAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.007311-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP026765 ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E ADV. SP207187 MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003921-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP049733 LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Acolho a impugnação de fls.31/33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação.Cumpra-se.

**2004.61.05.004528-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Cumpra-se.

**2004.61.05.005920-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.Intime-se a executada, para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao bem oferecido em garantia, no prazo de 15 (dias)Após, dê-se vista à exeqüente para sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003744-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE)

Acolho a impugnação de fls. 35/52, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio o Sócio da executada, Sr. Marlindo de Souza Melo, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias

de seu encerramento.Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.007967-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP153709 MARCELO FONTES COSTA)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1490**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.05.008502-3** - MIGUEL NAMIUTI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 233/237), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.05.006536-7** - PASCOAL ANGELO PEGORARO (ADV. SP216537 FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 318/371), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, cumpra-se a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 384.Int.

**2004.61.05.008579-2** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 356/361), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.05.002622-6** - MARIA AGUEDA NOCERA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)  
Encaminhem as cópias das peças devidamente autenticadas trazidas em anexo à petição de fl. 372 ao Sedi para que seja autuado como carta de sentença.Cumpra-se a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 339.Int.

**2005.61.05.007971-1** - JOSE CLEMENTINO FERRARI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/197: observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes.Anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido:RE 250396 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597 EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.Desta forma, determino a intimação da parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido pedido.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

**2006.61.05.011360-7** - GERSIO DA SILVA (ADV. SP207884 RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 426/515), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.001156-6** - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE

**ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/131), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.002232-1 - EVOLUCAO CONTABIL LTDA ME (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 370/379), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.006614-2 - JURANDIR MARCANSOLA (ADV. SP174414 FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 165/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 144, no nome patrono indicado à fl. 179. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES (ADV. SP213618 BÁRBARA DITTRICH E ADV. SP223519 RACHEL FALIVENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 208/214), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011901-8 - EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 214/215 são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pelo autor. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 199/213) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contra-razões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**2007.61.05.012326-5 - SYSDDEL INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de fls. 224/225, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

**2007.61.05.015215-0 - JOAO ZANUCHI (ADV. SP197679 EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 149/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.016667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO**

Tendo em vista a certidão de fls. 111/112, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.005032-4 - LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 96/101), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**2007.61.02.010271-5** - LUCINALVA VICENTE DE SOUSA (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.004034-7** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 357/360), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.004660-0** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**2007.61.05.014483-9** - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA (ADV. SP267154 GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 93/106), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.014603-4** - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.014621-6** - CARLA MECHE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP045304 ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

1. Providencie a impetrante cópia simples dos documentos de fls. 22/76 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 188/193.4. Int.

**2007.61.06.007894-3** - JOSE OGER FILHO (ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB E ADV. SP213096 LILIAN CRISTINA FRANCISCO DA SILVA)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 252/269), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.004372-9** - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A (ADV. SP065491 JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.05.014339-2** - HELENA ANGELA CHRISTINA VOORN (ADV. SP166110 RAFAEL MONDELLI) X NAO CONSTA

Dê-se vista à requerente do ofício juntado à fl. 58 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente N° 1496**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.05.001547-0** - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Baixo os autos à Secretaria para adequação de sua movimentação processual, uma vez que, conforme a r. decisão de fls. 111, o presente feito não se encontra cls. para sentença, mas sim suspenso, a teor do disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.001312-5** - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGENCIA: para que se officie à D. Autoridade impetrada, no sentido de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a liberação da restituição do IRPF noticiada às fls. 115/116, informando data e valor. Em caso de não ter ainda ocorrido a liberação, deverá informar os motivos da demora e a previsão de sua efetivação.

**2007.61.05.002073-7** - ELIAS VALENTIM (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. T.R.F.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elias Valentim, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, objetivando a imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria cadastrado sob nº NB/42 112.343.960-2.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2007.61.05.014784-1** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada à fl. 405 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

**2008.61.05.002145-0** - RENATO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do impetrante, protocolado sob nº 35476.001928/2007-843, referente ao benefício nº 42/116.460.283-4 e, em caso de indeferimento que o encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

**2008.61.05.003344-0** - APARECIDO VENIJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias conforme requerido às fls. 48.Int.

**2008.61.05.003554-0** - JOSE ROBERTO ARANTES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, protocolado sob nº 42/145.571.187-7, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

**2008.61.05.004037-6** - CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA EPP (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICO FINAL: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à mín- gua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão

do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.004774-7** - MON-TER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) Providencie a impetrante regularização da procuração nos termos da cláusula I, do capítulo III, do contrato social juntado à fl. 24;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.PA 1,10 Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1551

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.05.005893-6** - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI (ADV. SP027548 JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, às fls. 242/272.Após, venham conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais.

**2000.61.05.000137-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA (ADV. SP109733 ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Em atenção à informação do Juízo Deprecado de fls. 234 e considerando que o ato da citação pelo art. 652 do CPC, ainda não se efetivou e a vigência da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 reconsidero do despacho de fls. 182.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2002.61.05.011378-0** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Despachado nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço.Defiro a penhora requerida pela exequente.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores dos executados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 12(doze) meses, pela vinda de informações.Decorrido este prazo sem que tenha havido o bloqueio de contas, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intimem-se.

**2002.61.05.011580-5** - CARLOS ROBERTO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em nome do perito judicial João Marino Júnior.Após, venham conclusos para sentença.

**2002.61.05.013558-0** - NATANAEL DA SILVA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP039098 JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução n 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios ns 200080000038 e 20080000039, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

**2003.61.05.005980-6** - ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA

SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução n 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios ns 200080000036 e 20080000037, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

**2004.61.05.015265-3** - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Relevante ressaltar que a citação do Instituto réu foi determinada após noticiado nos autos o falecimento do autor/segurado, contudo não foi formulado qualquer pedido de benefício de pensão por morte. Destarte, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que regularizem a representação processual do co-autor, Rafael Ferreira do Carmo, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que atualmente é civilmente capaz. No mesmo prazo, deverão trazer aos autos, documentos comprobatórios acerca da data em que o segurado foi baleado, consistentes em Boletim de Ocorrência, prontuário hospitalar, enfim, documentos que demonstrem cabalmente a data do evento. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, e após a juntada dos documentos solicitados. Intimem-se.

**2006.61.00.011896-8** - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo. Verifico que não foi oportunizada à parte autora a manifestação quanto à contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 222/261. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2007.63.04.000569-0** - JESUS EZEQUIEL DE MELLO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 7ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que, embora tenha sido oportunizada a manifestação quanto a provas, não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Destarte, reabro o prazo, por dez dias, para que as partes digam sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, caso o autor ratifique o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 154), deve este especificar se referidas testemunhas comparecerão em audiência ou serão ouvidas por carta precatória. Intimem-se.

**2008.61.05.000027-5** - MARIA HELENA DE MELO GOMES (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2008 às 15:15 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 144

**2008.61.05.000997-7** - NAIR SERRA (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Muito embora a autora tenha apresentado Certidão de Casamento, não é certo, pelos documentos acostados (fls. 15/16 e 18) que seja ela a titular da conta. Destarte, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a titularidade da conta poupança. Intimem-se.

**2008.61.05.004517-9** - SERGIO BENEDITO BORELLI E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X VALDIR PADOVAN X SANDRA REGINA MARCHI PADOVAN

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004725-5** - LINDOLFO MANHAES (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004809-0** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 51, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa

compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000697-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 17 como emenda à inicial. Ao SEDI, oportunamente. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, bem como ausentes as demais hipóteses do artigo 739 do CPC. Indefiro, por ora, o requerimento de suspensão da execução, em razão do não atendimento do disposto no 1º do artigo 739-A do CPC, quanto à garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.004542-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.04.000569-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal em Campinas. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.003745-8** - ADELAIDE GALASTRI ANESI E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000043 e 20080000044, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

**2003.61.05.008043-1** - ANTONIO JOSE PORTO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000040 e 20080000041 e 20080000042, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

**2003.61.05.012826-9** - MARIA ELIZABETH PIMENTA E OUTRO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000045 e 20080000046, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

**2004.61.05.009621-2** - CARLA CRISTINA PREVIATI DIAS E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 119, no que tange a determinação para expedição de um único alvará de levantamento no valor total de R\$ 10.230,34 (dez mil duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) em nome da Dra. Juliana Rizzatti, OAB/SP 217.633, tendo em vista a necessidade do desmembramento em razão da natureza dos valores (indenização - sem incidência da alíquota de I.R.R.F. e honorários advocatícios - com incidência da referida alíquota). Outrossim, determino a expedição de um alvará de levantamento no valor de R \$ 4.754,95 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para pagamento ao autor Almir Dias Junior, outro no valor de R\$ 4.754,95 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para pagamento à autora Carla Cristina Previati Dias e um terceiro alvará no valor de R\$ 720,44 (setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, todos em nome da advogada Dra. Juliana Rizzatti, OAB 217.633, conforme determinado à fl. 119. Intimem-se às partes com urgência. Após, expeçam-se imediatamente os alvarás.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.004543-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.04.000569-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal em Campinas.Uma vez que consta dos autos principais decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, às fls. 181/184, em razão do valor da causa, perdeu objeto a presente exceção.Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 181/184 dos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**Expediente Nº 780**

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.13.000422-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI) X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI)

Designo audiência preliminar para o dia 19 de maio de 2008, às 15h40, ocasião em a Caixa Econômica Federal deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.13.002342-1** - ALFREDO HENRIQUE LICURSI E OUTRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Passo a apreciar os requerimentos formulados na petição de fls. 118//119, os quais, de fato, não foram objeto de análise na r. decisão liminar de fls. 60/63:a) indefiro o requerimento para que a ré se abstenha de efetuar os lançamentos das prestações do contrato em débito em conta do autor (item 1), uma vez que tal autorização, em regra, é pactuada entre as partes contratantes, como decorrência do caráter comutativo do contrato. Sem prejuízo, nova análise poderá ser realizada no momento da prolação da sentença caso tal procedimento revele descontos abusivos em face da prestação eventualmente reconhecida como devida;b) indefiro o item 2, relativo à suspensão da ação monitoria (autos nº 2007.61.13.000422-0), pois não há risco de decisões conflitantes, já que o julgamento das demandas será simultâneo;c) prejudicado o item 3, em razão dos extratos acostados às fls. 124/127 da ação monitoria em apenso, que demonstram, detalhadamente, a evolução da dívida;d) defiro, por fim, o item 4 apenas para que a ré se abstenha de efetuar apontamentos ou protestos de títulos cambiários vinculados ao contrato ora discutidos;Registre-se. Oficie-se.2. Sem prejuízo do acima exposto, designo audiência preliminar para o dia 19 de maio de 2008, às 15h40, ocasião em a Caixa Econômica Federal deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**Expediente Nº 2030**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.18.001491-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001959-6) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA (ADV. SP114401 GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Fls. 83/84: Tendo em vista o informado, redesigno a audiência para o dia 1º/07/2008, às 14 (catorze) horas.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**Expediente Nº 6472**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.83.000157-9** - DALVA OLIVA RABELLO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.19.008334-9** - WANY LEITE SANTANA E OUTROS (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, tomo a adesão à MP 201/04 como desistência do interesse em continuar com o litígio judicial e EXTINGO a ação SEM EXAME DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MANOEL ESTEVÃO DA SILVA. Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. Determino o desmembramento do processo em relação à co-autora Terezinha, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à formação de novo instrumento. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia da memória de cálculo dos benefícios nºs 31/68.335.526-0 e 42/025.234.621-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

**2005.61.19.005501-6** - SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Considerando a notícia e documentos de fls. 180/184, que dão conta que a empresa autora, diversamente do que afirma, não protocolou pedido de parcelamento nos termos da MP n 303/06, indefiro o pedido de suspensão requerido (fl. 163). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.008803-4** - AROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

**2006.61.19.002281-7** - MANOEL RUBINHO MELERO (ADV. SP194826 CYNTHIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para restabelecer a decisão da 13ª Junta de Recursos, reativando o benefício imediatamente, pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda ao imediato cumprimento da decisão, nos termos aqui determinados. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.19.006563-4** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 122/124 (que informam a concessão do benefício na via administrativa), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2006.61.19.009271-6** - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de revisão protocolado em

19/04/2005, sob nº 37158.000164/2005-76, no NB nº 42/130.858.278-9, inclusive pagamento dos valores atrasados dela decorrentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.19.005161-5** - ANTONIO RODRIGUES NOBRE (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Antônio Rodrigues Nobre para condenar a ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.684.532-1), na forma integral, com DIB e DIP na data da DER (22/08/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.19.005893-2** - JOSEFA CARVALHO ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de: i) 01/02/87 a 30/12/87 por enquadramento nos códigos 1.3.4 ou 1.3.2, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 (em razão dos agentes agressivos), ou código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (em razão da atividade); ii) 18/01/1988 a 13/12/98, sendo de 18/01/88 a 28/04/95 por enquadramento no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, e de 29/04/95 a 13/12/98, por enquadramento nos códigos 1.3.4 ou 1.3.2, ambos do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.006047-1** - TATIANA MARTINS GARCIA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada no despacho de fl.100): Diga a CEF, em 10 dias, sobre o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.009589-8** - MAURA DE PAULA ARAUJO (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o teor da contestação, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela, pois os apontamentos referentes ao contrato nº 6725700243545 já foram excluídos dos cadastros de proteção ao crédito pela ré, conforme documento de fls. 68/71. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.19.003194-3** - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 07 de julho de 2008, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/02/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3.10 - A pericianda esteve incapaz entre 10/02/2007 e 18/04/2007?3.11 - A pericianda esteve incapaz após 31/12/2007?3.12 - Esta incapacidade, se constatada no item 3.11, perdura até os dias atuais?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.19.000749-2** - CONJUNTO HABITACIONAL DON FELIPE (ADV. SP201508 SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da executada, ante o excesso de execução constatado, acolhendo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 145/148, e em consequência, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.19.008931-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER DE FREITAS E OUTRO  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerente a cumprir integralmente o despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.19.009280-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ANTONIO PAIVA E OUTRO  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerente a cumprir integralmente o despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.003489-0** - DANILO PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação cautelar ajuizada por Danilo Pedroso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi cessado em 15/04/2008 por alta programada, no entanto, perdura sua incapacidade. Verifico que a presente demanda possui cunho eminentemente satisfativo, ou seja, a autora requer o bem da vida posto em juízo propriamente dito e não a cautelariedade do direito que busca em juízo. Assim, tenho que não há como se admitir a presente demanda como cautelar, mas sim como ação de rito ordinário com requerimento de natureza de antecipação dos efeitos da tutela, tal qual disposto pelo artigo 273, CPC. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, assim como do disposto no artigo 284 do CPC, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para conversão da presente demanda para o rito ordinário, com seu respectivo pedido certo e determinado, bem como seus fundamentos jurídicos, adequando o valor da causa e apresentando outros documentos que eventualmente entendam necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá apresentar, no mesmo prazo, documento que comprove o pedido de prorrogação, tal qual facultado no documento de fl. 24. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6479**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2004.61.19.008336-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GERALDO MARTINS BASTOS E OUTRO (ADV. SP162145 CLOVIS HENRIQUE DA SILVA)

Diga a CEF sobre eventual desocupação voluntária do imóvel, ou composição amigável com os requeridos. Prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.19.008674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GUILHERME BENEDITO DELGADO DA SILVA (ADV. SP069304 SALETE APARECIDA DA ROCHA)

Ante a inércia da CEF no cumprimento do despacho de fl.92, diga, em 10 dias, sobre eventual composição amigável. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.19.007274-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X PRISCILA FERNANDES NEVES

Diga a CEF sobre eventual desocupação voluntária do imóvel, ou composição amigável com a requerida. Prazo de 10 dias. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.19.001838-0** - LEONARDO BITENCOURT COSTA (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG)

Fl.102: defiro a dilação requerida (20 dias). Após, à contadoria como determinado a fl.101. Int.

**2005.61.19.003360-4** - NSK BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de excluir a parcela das RECEITAS das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, da base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, bem como compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente destas contribuições, cuja base de cálculo tenha sido o valor das RECEITAS das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Em razão de haver, em parte, vencedor e vencido, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada qual arcar com as respectivas despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.19.005913-7** - MARIA NUNES GOMES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria Nunes Gomes, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/137.801.567-0, com DIB e DIP na data da do requerimento (16.02.2005), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. Determino, ainda, com supedâneo no artigo 165 do Decreto 3.048/99, o pagamento à autora das verbas vencidas decorrentes da aposentadoria nº 42/116.318.815-5, desde o requerimento (em 09/02/2000) até o óbito (ocorrido em 12/12/2003), a que o falecido teria direito. DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício de pensão à autora, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2005.61.19.007068-6** - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.283: defiro a dilação requerida (15 dias), observado que a falta de depósito no prazo estipulado fará preclusa a prova pericial requerida. Int.

**2006.61.19.002906-0** - PRISCILA SAUTCHUK (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.003687-7** - JOAQUIM ARGEMIRO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 333/353 (que informam a concessão do benefício na via administrativa), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.19.004372-2** - ROSA CARNEIRO DUQUE (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00099367.2, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.006450-6** - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl.187: indefiro o pedido, porquanto a inclusão de processos na palta de conciliação mencionada obede a critérios previamente estabelecidos pela CEF juntamente com o Juízo coordenador das semanas de conciliação, o que não se dá no presente feito. Aguarde-se o prazo para defesa da CEF. Int.

**2007.61.19.006764-7** - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fls.66/69). Faculto as partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e, no caso do INSS, também para apresentação de quesitos, observado que a parte autora já os apresentou às fls.68/69.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para op exame.Int.

**2007.61.19.009768-8** - GILSON GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peças juntadas, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.18. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.. Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.000611-0** - TANIA ROCHA NOGUEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.002381-8** - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peças juntadas pela serventia (fls.154/159), afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.152. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.. Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.003276-5** - ALBASTEEL IND/ E COM/ DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA (ADV. SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando a inicial desta e do mandado de segurança em curso perante a E. 4ª Vara Federal de Santos, processo n. 2008.61.04.001049-1 (fls.98/111), evidencia-se a hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil. De fato, do exame das referidas peças, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário (liberação da mercadoria constante da DI nº 07/1690193-0, naquela acusando nulidade de atos da fiscalização e nesta a anulação de ato específico da mesma autoridade, em ambos os casos sob o argumento de serem ilegais e irrazoáveis as exigências expedidas), razão pela qual, firme na regra prevista do artigo 253 do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos. Destarte, reconheço a existência de prevenção entre os fatos, nos termos do artigo 253, inciso III, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI da Subseção Judiciária de Santos, para fins de redistribuição à E. 4ª Vara Federal daquela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003395-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME  
Concedo a autora o prazo de 10 dias para recolhimento das cutas iniciais, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a requerida, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.61.19.003373-3** - CLEITON DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o rito processual sumário não é o adequado ao tramite do feito, pelo que converto o rito para ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, que não é o caso dos autos, porquanto expressa a inicial (fl.07), no que refere aos valores disponíveis para movimentação não excedentes a NCZ\$ 50,000,00. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.19.008932-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO BALDAONI

Considerando a diligência negativa certifica a fl.27, diga a CEF, em 10 dias. Int.

**2007.61.19.009827-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RENATO KALIL OHL

Considerando a diligência negativa certifica a fl.29, diga a CEF, em 10 dias. Int.

**2007.61.19.009836-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO

Considerando a diligência negativa certifica a fl.23, diga a CEF, em 10 dias. Int.

**2007.61.19.010058-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X LOURIVAL MOREIRA E OUTRO

Considerando a diligência negativa certifica a fl.65, diga a CEF, em 10 dias. Int.

**2008.61.19.000150-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA E OUTRO

Considerando a diligência negativa certifica a fl.22, diga a CEF, em 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 6487**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.19.008549-2** - IRACY CRUZ (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autarquia (fl.57vº). Designo audiência de instrução para o dia 12 de

Agosto de 2008, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art. 343, 1º, do CPC.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

### **Expediente Nº 5543**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.19.007953-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091541 MARCO ANTONIO BERNARDES DA SILVA E ADV. SP048130 EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA) ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (...), MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, (...), e EDILÚCIO MENDES PIEL (...), como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06...

### **Expediente Nº 5544**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.19.003760-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP132881 ANTONIO MARCOS CONCEICAO E ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES E ADV. SP141031 JOSE FAGUNDES) X SARA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES)

Intime-se a defesa do acusado Silvio Francisco Ferreira para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.

### **Expediente Nº 5545**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2008.61.19.000301-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA (ADV. SP088992 SALEM LIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, formulada... ...Citem-se e Intimem-se os réus, para que compareçam à audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que designo para o dia 18/06/08, às 14h00min, a realizar-se neste Juízo.

### **Expediente Nº 5546**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.19.005112-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ISIDORO PUPPO (ADV. SP183733 PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP194574 PEDRO SCUDELLARI FILHO)

... Motivo pelo qual ABSOLVO O RÉU ISIDORO PUPPO com fulcro no art. 386, V, do CPP ...

### **Expediente Nº 5548**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2005.61.19.000284-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Designo o dia 03 de julho de 2008, às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5549**

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.19.008590-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 67 dos autos. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.009321-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP E OUTROS

Publique-se a determinação do despacho de fl. 108. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Fls. 108: Afasto as prováveis prevenções, pois, trata-se de objetos diferentes. Cite-se nos termos do art. 1.102 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.19.022637-8** - ADINALVA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 259/262: Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.19.024445-9** - SIDNEY GIANINI (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a informação retro, proceda a serventia a inclusão da Doutora Cristiane Oliveira Marques OAB/SP n.º 156837 no sistema de publicações informatizadas deste juízo. Isto feito, republique-se o despacho de fls. 123. Fls. 123 - Fls. 122: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se. Fls. 123 - Fls. 122: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.19.027130-0** - JOAO MIGUEL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 306: Proceda a ré os cálculos dos valores devidos para os autos, conforme fls. 279/284, e ainda, proceda o seu pagamento como já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.19.004133-8** - JOSE JOAO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 172/174: Dê-se ciência às partes. Face ao trânsito em julgado, certificado às fls. 175 dos autos, intemem-se os autores para pagamento do valor apresentado às fls. 169, em conformidade com os artigos 475-A, 475-B e 475-J todos do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**2002.61.19.004434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003933-2) EXPEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução probatória. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intemem-se.

**2003.61.19.008606-5** - SHINTARO MATSUBARA (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**2003.61.19.008997-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007262-5) ADELSON RANGEL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face ao trânsito em julgado, certificado às fls. retro, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**2004.61.19.005557-7** - SELMA MALARA (ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.002162-6** - MILZA ANGULO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Publique-se o determinado no despacho de fl. 189. Fls. 189: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intemem-se.

**2005.61.19.007512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006886-2) ELAINE REGINA GARDINO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 309/312: Anote-se. Isto feito, publique-se o despacho exarado às fls. 305 dos autos. Cumpra-se e intimem-se. Fls. 305: Fls. 251: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 252/304 dos autos. Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários da Se- nhora Experta. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.19.001371-3** - APARECIDA ANTONIA CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.001527-8** - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 223: Defiro como requerido. Designo o dia 27 de junho de 2008 às 16:30 hrs para realização de audiência de conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a autora que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**2006.61.19.001697-0** - WILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.003809-6** - OCIDARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.004993-8** - FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.007313-8** - BERENICE DA SILVA LESSI (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.19.008444-6** - FRANCISCO GUMERCINDO FREITAS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o noticiado pela autarquia-ré às fls. 151/154 dos autos, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.002845-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007961-6) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.003263-3** - HELIO PEREIRA COSTA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.004532-9** - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 46/47: Por ora, diga a ré em 05(cinco) dias.Silente, tornem conclusos para deliberação.Intime-se.

**2007.61.19.004956-6** - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: Dê-se ciência às partes.Publique-se o despacho de fls. 243.Fls. 243: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.008877-8** - ALEXANDRE MARINARI JUNIOR (ADV. SP077288 ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 44/46: Desentranhe-se a referida peça, devendo encaminhar para o SEDI para distribuição por dependência. Outrossim, com o advento da exceção suspendo a marcha processual dos autos principais, até o seu julgamento definitivo, nos termos do art. 306 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.19.000106-9** - WILSON PEREIRA SUTTI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Publique-se. Fls. 30/32: Atenda-se. Fls. 28: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.19.001413-1** - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP054207 HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E ADV. SP144402 RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA CARVALHO

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.19.008702-6** - JORDI MELLO LLINARES (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.002123-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008877-8) CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE MARINARI JUNIOR (ADV. SP077288 ITAMAR ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção. Apensem-se os presentes autos ao autos principais nº 2007.61.19.008877-8. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.19.007100-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA E OUTROS

Fls. 54/67: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2006.61.19.003787-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027240-6) MARTIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076146 CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 47: Diga a argüida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.000495-2** - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 111/112: Manifeste-se a impetrante em 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**2008.61.19.000723-0** - JOSE NASCIMENTO ALVES (ADV. SP259287 SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 27: Considerando a notícia de concessão do benefício requerido, informe o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do presente mandamus.Publique-se a r. decisão exarada às fls. 18/20. Após, dê-se vista ao Membro do Ministério Público Federal.Isto feito, tornem conclusos para prolatação da sentença.Cumpra-se e intimem-se.Fls. 18/20: ...Ante as considerações expendidas, DEFIRO aliminar pleiteada determinando que o impetrado,

no prazo de 10(dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, procedendo a concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.19.009801-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA E OUTRO

Fls. 28/30: Mantenho o despacho exarado às fls. 26 dos autos. Dessa forma, cumpra a autora o mencionado despacho no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.007262-5** - ADELSON RANGEL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face ao trânsito em julgado, certificado às fls. retro, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 5551**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.61.19.003724-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE (PROCURAD JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E PROCURAD CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E PROCURAD GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO CARLOS AUGUSTO PIMPÃO VALENTE, filho de Abel de Oliveira Valente e de Maria Judite de Almeida Pimpão, nascido em 11/05/1975, como incurso nas penas do artigo 12 c/c o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76 ...

#### **Expediente Nº 5552**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**95.0101789-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP105991 JOSE GONCALO VALADARES) X ANDREA APARECIDA DE FRANCA (PROCURAD PAULO CESAR V CARVALHO OABSP66127A)

...Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR:a) LUIZ THOMAS DE AQUINO, RG 5688395, filho de Clarindo Thomaz de Aquino e de Clarinda Rodrigues da Silva como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e 30 (trinta) DIAS-MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime aberto;b) ANDREA APARECIDA DE FRANÇA, RG 22452088x, filha de José Mário de França e de Marlene de Oliveira de França, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de DOIS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO e 20 (vinte) DIAS-MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime aberto. O regime de cumprimento das reprimendas será, para ambos os réus, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal....

#### **Expediente Nº 5553**

##### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2004.61.19.005869-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005557-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X SELMA MALARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

##### **ACAO MONITORIA**

**2005.61.19.005939-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Diga a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça a fl. 73 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2006.61.19.008237-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA E OUTROS

Fl. 93: Diga a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.19.022177-0** - ISAEL CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Ante a concordância tácita da parte autora com os valores depositados pela executada CEF na conta dos co-autores Antonio Aldo de Almeida, Isael Conceição dos Santos e Junior Pereira da Silva, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como em vista do teor da súmula vinculante de número 01 HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram os co- autores Aparecida Miranda de Almeida, Bonifácio Francisco Pereira, cecilia Maria Monte Soares, Raimundo dos Reis Souza, Viotr carlos da Silva, Geraldo Alves de Almeida e Waldemar Baragatti com a ré CEF, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 794, inciso II c.c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil...

**2001.61.19.000087-3** - VLADIMIR FERNANDES ARCANJO - ESPOLIO (RAIMUNDA DE LOURDES GOMES ARCANJO) E OUTROS (ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERALDO DA SILVA LIMA (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 349/350: Diga a ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.19.003640-5** - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP202280 MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

... Desse modo, substituo o último parágrafo do dispositivo final da sentença, passando a constar à fl. 620: Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 612/620.

**2002.61.19.004870-9** - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA)

Publique-se o determinado no despacho de fl. 556. Fls. 556: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.19.005357-2** - DAVID DE SOUZA MARIA (ADV. SP186298 WAGNER ANTONIO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, REVOGO a liminar anteriormente concedida e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

**2002.61.19.006759-5** - SEBASTIAO REGINALDO RUFINO FREIRE E OUTRO (ADV. SP086882 ANTONIO GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 363: Considerando o grau de especialização, a complexidade e o zelo dos trabalhos prestados pelo Senhor Experto, bem como que as partes se manifestaram acerca do Laudo Pericial Contábil acostado às fls. 364/385 dos autos, arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) valor equivalente a duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, da Resolução 558/2007, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Destarte, Solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro. Após, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação.Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.19.007726-0** - ROMILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

.....Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, REVOGO a liminar anteriormente concedida e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil....

**2004.61.19.000100-3** - LUCI BUENO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LUCI BUENO DA COSTA, NB 124.967.260-8, a contar da data do requerimento administrativo, em

30/04/2002...

**2004.61.19.007797-4** - ANTONIO CARLOS TORBITONE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
....Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como tempo de serviço comum os obrados nas empresas Ford do Brasil (03/11/77 a 10/11/77) e Conf. Pallium (02/01/78 a 10/04/78), e como tempo de serviço especial os períodos entre 13/12/71 a 19/01/77, 12/04/78 a 24/07/81 e 13/08/84 a 30/08/91, determinando ao INSS que averbe períodos que tais ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO CARLOS TORBITONE, NB 42/112.335.627-8, a contar de 15/12/1998, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287)...

**2004.61.19.008505-3** - GILBERTO CARDOSO SOARES (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA E ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente GILBERTO CARDOSO SOARES sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS....

**2005.61.19.002020-8** - JOSE CARLOS BELUSCI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC...

**2005.61.19.002269-2** - OSVALDO OLIVIO BAZZAN (ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil....

**2005.61.19.007811-9** - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.19.008825-3** - ELZA ODERDENG (ADV. SP063337 LIZETE FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
.....Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2006.61.19.000111-5** - OSMARINO FRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ129167 ROSANO MATIUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais...

**2006.61.19.003378-5** - DANIEL REIS CARDOSO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pela autarquia ré do direito do autor...

**2007.61.19.003319-4** - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Íntimem-se.

**2007.61.19.004343-6** - IRANICE BATATINHA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/65: Anote-se.Publique-se o despacho exarado às fls. 60 dos autos.Fls. 60 - Fls. 59:

Manifeste-se a Patrona da autora em 10(dez) dias. Ante a notícia do falecimento da autora, revogo o pedido de prioridade de tramitação, bem como resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Anote-se e intimem-se.

**2007.61.19.006395-2** - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 197/201: Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a ré para apresentação de contra-minuta. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.009622-2** - MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
....2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual....

**2008.61.19.000501-4** - EVANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177954 APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.19.001579-2** - DULCELINA MANRIQUE CANIZARES COSTA (ADV. SP042078 ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifestem-se as mesmas no que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.19.002477-5** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)  
... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais relativas à unidade residencial 31, do Edifício/Bloco denominado DELOS, integrante do Condomínio Ilhas do Mediterrâneo, referentes ao período compreendido entre junho/98 a novembro/98; janeiro/99 a dezembro/99; fevereiro/00 a agosto/01; janeiro/02 a janeiro/03; março/03; maio/03 a julho/03 e de setembro/05 até a interposição do presente feito, perfazendo um total de R\$ 36.920,80 (atualizado até 30/06/07) atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1%; multa de 20%, no período anterior a vigência do novo Código Civil e de 2% a partir de então...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.83.001481-1** - AFONSO SCHOEMBERER (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES (PROCURAD MARIO DI CROCE)  
Vistos em Inspeção. Fls. 150/151: Nada a deferir, haja vista a manifestação da impetrada às fls. 69/74 afirmando acerca do cumprimento da r. sentença. Intime-se. Após, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

#### **Expediente Nº 1449**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.19.009354-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ALCANTARA ALVES  
Fls. 57/59: Tendo em vista a notícia de composição amigável, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do parágrafo 3º, da alínea b, do inciso VI, do art. 265, do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo supra, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Por conseguinte, cancelo a audiência do dia 14/05/2008, às 16h00. Int.

#### **Expediente Nº 1452**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.19.001101-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa da acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (fl. 279), para o dia 23 de maio de 2008, às 15 horas, permanecendo no mais a decisão de fl. 456. Publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

#### **Expediente Nº 884**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.19.006017-1** - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP199581 MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147611B NARA MATILDE NEMMEN E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

<...>Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.19.005160-8** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134666 SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2001.61.19.004421-9** - SALVADOR GOMES DE MORAES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2002.61.19.001772-5** - GERCINA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2003.61.19.001469-8** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2003.61.19.003291-3** - ANTONIO MANOEL DOS REIS (ADV. SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP186855 ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado na TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. entre 19/02/1982 e 22/02/1984, bem como o interregno de 26/10/1976 a 30/12/1978 relativo às contribuições previdenciárias vertidas como sócio da empresa GUARU TERRAPLANAGEM LTDA., nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão em comum dos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 26/06/1991; 01/07/1991 a 01/08/1991 e de 01/10/1992 a 01/04/1998 (MAXDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 19/08/1991 a 08/07/1993 (COMÉRCIO DE PNEUS CBO ANTÔNIO LTDA. ME) e de reconhecimento do período de atividade de empresário na GUARU TERRAPLANAGEM entre 31/12/1978 a 31/12/1982. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2003.61.19.004391-1** - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2003.61.19.007794-5** - ANTONIO BIGAO DOS SANTOS (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA E ADV. SP177973 CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Despacho de fls. 68:Fls. 67: Defiro os benefícios constantes no Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se a sentença de fls. 62/65.Int.

**2004.61.19.001245-1** - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Mantenho a decisão de fls. 106, uma vez que o INSS foi condenado ao pagamento de prestação alimentícia, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 520, II, do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.19.005571-1** - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I. Guarulhos, 09 de abril de 2008

**2005.61.19.000856-7** - OSANO DUARTE PINHEIRO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) JULGO EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de liberação de todas as verbas vencidas e devidas desde 10/05/1999. Em razão de ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, e considerando o princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.É o INSS isento de custas.P.R.I.

**2005.61.19.003468-2** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2005.61.19.004532-1** - JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a aplicação do IRSM de 39,67% aos salários de contribuição de competências anteriores a março de 1994, para só então proceder a conversão para a URV, ajustando a renda mensal inicial, e condenar o INSS ao pagamento das diferenças encontradas, observando-se a prescrição pronunciada. As diferenças são devidas a partir da data do vencimento de cada parcela, aplicando-se juros de 6% ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, descontando-se os valores alcançados pela prescrição quinquenal. O INSS é isento de custas. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando ser o autor maior de 65 anos de idade.P.R.I.

**2006.61.19.001116-9** - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

<...>Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2006.61.19.001256-3** - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.001651-9** - JOAO ALBERTO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2006.61.19.002619-7** - SERGIO MEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. AC001380 JUVENCIO XAVIER PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.002634-3** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2006.61.19.002710-4** - YOLANDA GALOTTI (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.003100-4** - COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2006.61.19.004688-3** - RAIMUNDO LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.61.19.006209-8** - SEBASTIAO DE SOUSA MARTINS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2006.61.19.007105-1** - LEVI LECIO CUBAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2006.61.19.007996-7** - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.008002-7** - OSMAR REZENDE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.009263-7** - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.001585-4** - SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2007.61.19.004897-5** - JOAO MACEDO RIBEIRO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI E ADV. SP229201 RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.19.005728-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004952-9) NEILA MARIA ALVES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 4. Intimem-se.

**2007.61.19.005735-6** - JOSE RODRIGUES SANTANA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.19.006332-0** - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP221818 ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2008.61.19.000452-6** - JANIR ROSELI XAVIER SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Por tudo quanto exposto, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.19.005380-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004467-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO) X CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 32/38). Em virtude de o Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 32/38) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.19.006062-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004674-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RIDALVO DELGADO MORAIS (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ)

<...>Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 07/14). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do laudo apresentado pelo INSS (fls. 07/14) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.19.006222-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002197-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES MARQUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 47/67). Em virtude de os Embargados terem decaído de parte mínima do pedido, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 47/67) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.19.000299-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000434-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR FRANCO DE ARAUJO JUNIOR - MENOR IMPUBERE (LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 76/82). Em virtude de o Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 76/82) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.19.001563-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005491-0) JOSE ANIZIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE

## MÊMOLO PORTELA)

<...>Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 08/37).Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor dos precatórios (ou requisitório) a serem pagos aos Embargados.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do laudo apresentado pelo INSS (fls. 08/36) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

## MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**2007.61.19.004478-7** - KIOSHI YCIMARU (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2007.61.19.006127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006188-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DALVA SALOMAO PINHEIRO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 47/54).Em virtude do Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, já que a diferença entre seus cálculos e os da contadoria foi de apenas R\$ 4,10, ao passo que o valor apresentado pelo embargado foi superior ao da contadoria em quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargado.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 47/51) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.19.007397-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022716-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISOLDA LIMA DE BARROS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 39/43).Em virtude de o Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, tendo, inclusive, apresentado valor superior ao da contadoria judicial, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 39/43) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.19.008813-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005166-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X OSCAR DETLING (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 65/72).Em virtude de o Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, tendo, inclusive, apresentado valor superior ao da contadoria judicial, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 65/72) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

## Expediente Nº 886

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.000493-3** - ELETRICA MARVAL LTDA (ADV. SP085050 VALDIR BARONTI E PROCURAD ANDRE RODRIGUES (OAB/PR 29.489)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.19.005105-4** - N F MOTA S/A CONSTRUÇOES E COM/ (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.19.001819-5** - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.19.003327-5** - VENTANA CARGO DO BRASIL LTDA (ADV. SP164011 FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.19.000134-5** - SGL ACOTEC LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.19.005042-3** - MILTON SERGIO BIANCO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.000208-1** - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP163582 DANIELA ALINE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.000727-3** - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X PRESIDENTE DO COMITE-GESTOR DO REFIS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.003117-2** - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.005947-9** - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.006162-0** - JOSE DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.006708-7** - MOREZA SANTOS SILVA (ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.009222-7** - RODOCONSULT ASSESSORIA LTDA (ADV. SP087731 TAUBE GOLDENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o direito da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, no que tange aos débitos de PIS posteriores a 28 de fevereiro de 2003 e objeto do Processo nº 13894.001491/2003-91;b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir tais débitos e impor óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, ao argumento de impossibilidade de cumulação dos parcelamentos das Leis nº 10.522/02 e 10.684/03. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2005.61.19.004678-7** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Mantenho a decisão de fl. 364 pelos seus próprios fundamentos. s fls. Cumpra-se os tópicos finais da decisão supracitada. Int.

**2005.61.19.006044-9** - MANOEL DA SILVA DE LIMA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 53/55 e 57/60. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.19.007542-8** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2006.61.19.001461-4** - CELSO LUIZ RAMOS (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADM TRIBUTARIA EM MOGI DAS CRUZES  
Fls. 129/133: concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), para que sejam tomadas as providências cabíveis. Quanto ao pedido de fl. 126, apreciarei no momento oportuno. Int.

**2006.61.19.003281-1** - R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2007.61.19.008172-3** - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP177650 BRUNO DELGADO CHIARADIA E ADV.

SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls.246/276: mantenho a decisão de fls. 239 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se os tópicos finais da decisão supracitada. Int.

**2007.61.19.009001-3** - MARIA AUREA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

<...>Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o recurso administrativo nº 35554.001833/2005-29 (NB 42/134.568.558-8) para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, bem como diligencie junto a esse colegiado para que o respectivo julgamento ocorra dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se ciência ao MPF.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.009789-5** - RONIE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

<...>Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2007.61.19.010102-3** - DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 67: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.001617-6** - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA E ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 389/403: mantenho a decisão de fls. 373/376 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se os tópicos finais da decisão liminar supramencionada, remetendo os presentes auto ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.19.001788-0** - RAIMUNDO BISPO SOBRINHO (ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o impetrante conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, conforme documento de fl. 12. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.002088-0** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Isto posto, DEFIRO o pedido formulado para tão-somente autorizar a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário relativamente às LIs n.º 08/0457238-8; 08/0457239-6; 08/0457240-0 e 08/0457241-6. Publique-se a decisão de fls. 170/172. Int. VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 250/253: Oficie-se a autoridade impetrada para que manifeste-se acerca da integralidade dos depósitos efetuados pelo Impetrante. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.19.002158-5** - CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da impetrante acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação ante as disposições da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de Maio de 2007. Int.

**2008.61.19.002448-3** - HELENA MARIA DE BRITO ME (ADV. SP268366 ALMIR RAMOS DA SILVA E ADV. SP267845 CARLA ANGELA ALLOSI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

**2008.61.19.002482-3** - QUITERIA SALVADOR (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

<...>Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c

art.295, III, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária. P.R.I.

**2008.61.19.002527-0** - DANONE LTDA (ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP185441 ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

<...>Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2008.61.19.002712-5** - FORJASUL ELETRIK S/A (ADV. SP164779 RENATA CRISTINA BIAGI MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas, em virtude do movimento grevista, as mercadorias importadas pela impetrante constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0144607-4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo, de 10 (dez) dias. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.002717-4** - VMI IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG071656 WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E ADV. MG100033 VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA E ADV. MG108154 CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

(...) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar tão-somente que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas, em virtude do movimento grevista, as mercadorias importadas pela impetrante identificadas pelo código HREMEXPR 074.2389.1184.5792109525. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo, de 10 (dez) dias. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.002740-0** - GENIVALDA VIEIRA DA CRUZ SELLIN E OUTROS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Proceda o Impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, utilizando-se o código da receita 5762. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

**2008.61.19.002807-5** - JOSE ANGELO ROSSETTI (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para tão-somente determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo NB 42/144.467.988-8, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, e delibere conforme de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

### **Expediente Nº 893**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.003077-0** - WEG AUTOMACAO S/A (ADV. SP172746 DANIELA RICCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

(...) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar tão-somente que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas, em virtude do movimento grevista, as mercadorias importadas pela impetrante, constantes da Declaração de Importação nº 08/0547824-2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo, de 10 (dez) dias. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.003234-0** - OGNIBENE HIDROSTATICA LTDA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar tão-somente que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas, em virtude do movimento grevista, as mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Declaração de Importação nº 08/0593686-0. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo, de 10 (dez) dias. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 916**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.19.008370-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS JANANPA CHAVEZ (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)**

Transitada em julgado a sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão. Intime-se o sentenciado por edital para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo legal sem comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo das custas, a fim de que seja o valor deduzido da fiança. Quanto às providências relativas ao extravio das passagens aéreas, cientifique-se a defesa acerca da instauração de sindicância, conforme ofício de fl. 571. Intimem-se.

**2006.61.19.004156-3 - JUSTICA PUBLICA X ARON GEBREKIRISTOS ANDEMARIAM (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X YONAS ISAAC WELDEAB (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

Visto em Inspeção. Atendam-se as solicitações de fls. 271, 272 e 273. Fl. 286: Recebo a apelação da defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que esta protestou pela apresentação das razões recursais em segunda instância, conforme lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.19.007862-8 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)**

Fl. 468: Ciência as partes da audiência designada para o dia 28/08/2008, às 14:00 horas, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.001550-0. Intimem.

**2006.61.19.008168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002680-1) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO GANGA (ADV. MG026468 ANTONIO ALVES)**

Fl. 148: Encaminhe-se cópia das peças solicitadas. Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/10/2008, às 16 horas, pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da carta precatória nº 2008.34.00.0011825-5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 918**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.19.007048-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099573 ANITA HOPF E ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 243/244: Oficie-se com urgência, conforme requerido no item 2 da folha 180. Defiro por 10 (dez) dias o prazo solicitado pela defesa para que preste a informação determinada no despacho de fl. 234. Intime-se.

**2007.61.19.008673-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO)**

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 167/168, através do qual a defesa impugnou a juntada dos documentos constantes do Anexo I, argumentando que os mesmos não guardam relação com os fatos versados nestes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 227, pela legalidade das referidas provas. É o relatório. Decido. Os documentos impugnados pela defesa foram juntados por solicitação do MPF, devidamente autorizados por este Juízo (fls. 153/154 e 155). Não procedem os argumentos da defesa. Com efeito, tais documentos foram produzidos nos autos nº. 2007.61.19.007047-6 e 2007.61.19.008821-3, que apuram os fatos relacionados à denominada Operação Barroco. Eventual relação de tais provas com os fatos apurados neste processo será devidamente considerada no momento da prolação da sentença, juntamente com todo o conjunto probatório carreado aos autos. Ademais, a defesa foi instada a se manifestar, não havendo qualquer ofensa ao princípio do contraditório. Além disso, por determinação deste Juízo, foram trasladadas também cópias das decisões relativas às quebras de sigilo telefônico decretadas nos autos nº. 2007.61.19.007047-6 (fls. 235/309). Posto isso, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a juntada dos documentos impugnados. Ante o teor das decisões trasladadas, determino a tramitação sigilosa deste processo, nos termos da Resolução CJF 589/2007. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Apresente a defesa suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 924**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.19.005876-4** - JOSE CLAUDIO RONDON (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o recolhimento das custas foi efetuado em guia de depósito judicial, recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas devidas nos termos da certidão de fls. 390.No que tange a quantia depositada em conta judicial (fls. 388/389), expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do autor, intimando-o para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição. Após, tornem os autos conclusos. Int. OBS.: Alvará de Levantamento expedido em 14/05/2008. Providenciar retirada.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

## **Expediente Nº 1532**

### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2008.61.05.003175-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ORLANDO DA SILVA BACELAR

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de julho de 2008 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.19.023840-0** - OSMAR MURACA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca das cópias das decisões trasladadas às fls. 364/376 e 377/381 dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2003.61.19.002999-9** - MARILZA CAMPOS RODRIGUES SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de folha 618 dos autos.Int.

**2004.61.19.007435-3** - ROBERTO MARCHIORO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.19.008456-9** - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME (ADV. SP217379 RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA

Verifico do documento de fls. 142 que a co-ré Ind. e Com. de Exaustores Eólicos Bispo Ltda possui como sócia Marcia Regina Paulucci Bispo dos Santos, sendo que até a presente data apenas foram diligenciados os endereços do sócio gerente Paulo Bispo dos Santos.Ante o exposto, promova a parte autora diligências no sentido de localizar a sócia Marcia Regina, trazendo aos autos seu(s) endereço(s) para tentativa de citação pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.19.003077-6** - SEVERINO JOAQUIM FELIX (ADV. SP177954 APARECIDO SANCHES CODINA E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 87/93.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.004392-8** - MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO (ADV. SP193785 EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que providencie os extratos da conta poupança nº 43088760-6, referente ao período reclamado na inicial.Cumprido, retornem os autos ao Contador Judicial.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se e Int-se.

**2007.61.19.005397-1** - CARLOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 64: Defiro. Expeçam-se mandados de intimação às partes e à testemunha DENISE LOPES MENDES para comparecerem na audiência designada à folha 61 dos autos.Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.007169-9** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

**2007.61.19.007222-9** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que desejem produzir.Sem embargo, junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias das convenções coletivas que autorizaram os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados aos seus empregados nos períodos compreendidos pela autuação (NFLD nº 35.819.705-8, fls. 86/87), as quais foram mencionadas naquela NFLD (anos de 1999 e 2000 a 2004).Após tornem conclusos, para deliberação.

**2007.61.19.007265-5** - NAGILA ITALIANO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 33/34 que indeferiu o pedido de de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos, eis que a parte autora, até a presente data, não trouxe aos autos prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação.Intime-se a parte autora do acima deliberado, bem como do ítem 1) do despacho de fls. 60.No mais, defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS às fls. 64.

**2007.61.19.007660-0** - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Mantenho a decisão de fls. 278/279 pelos fundamentos expostos nela e no despacho de fls. 295.Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, informando a data designada para audiência a ocorrer naquele Juízo (07/07/2008 às 13h30min).Int.

**2007.61.19.008499-2** - ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a ré para juntar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel objeto da lide, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.19.008748-8** - MARCIO ANTONIO CORREIA LIMA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado às fls. 158/159 para receber o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.008843-2** - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.009257-5** - VALMIRO TAVARES PEREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria José, José Maria e Antônio (fls.

164/165) à Justiça Estadual da Comarca de Carira/SE. Designo, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2008, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Terezinha, domiciliada em Guarulhos. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.010025-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

À vista da certidão de fls. 35, intime-se a autora para informar o atual endereço da ré no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.19.000217-7** - PEDRO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelos autores eis que desnecessária para deslinde das questões suscitadas nos autos. Fls. 122/123: Dê-se ciência à ré. Defiro o pedido de realização da prova pericial. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.000550-6** - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001086-1** - LEOTINA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001141-5** - EDINALVA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001262-6** - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001265-1** - MARIA DE LOURDES ANDRADE MOREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo réu e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

**2008.61.19.001268-7** - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001884-7** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.001885-9** - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002066-0** - MARIA FELIX DA ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002071-4** - ALBERTO SILVA RAMOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002296-6** - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002307-7** - RAIMUNDO SANTANA LOPES (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002353-3** - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002375-2** - MIGUEL GERMANO BISPO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002384-3** - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002535-9** - ARNALDO SOARES DE FREITAS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ao autor, nos termos desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.19.002585-2** - SEBASTIAO RODRIGUES VIEGAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.002853-1** - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ao autor, nos termos desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003348-4** - VANDA MARIA VARAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a filha da autora Jéssica Varão Maia, à época do óbito era menor de 21 anos, percebendo o benefício previdenciário até meados de 2007, e que a autora pleiteia o recebimento da pensão por morte desde o óbito (13/06/2005) ou desde o requerimento administrativo (18/08/05), intime-se a parte para que proceda à inclusão do nome de Jéssica no polo passivo da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.61.19.003078-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2007 às 14:30 horas.Cite-se e intimem-se às partes pelo correio, devendo constar da carta a ser encaminhada ao réu a advertência do parágrafo 2º, do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.19.007808-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000415-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ARDSON RODRIGUEZ CRUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

**2007.61.19.008732-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006702-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOEL MESSIAS CELESTINO (ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/138 dos presentes autos. Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 5119**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**96.1303587-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY E OUTRO (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E ADV. SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP145741 ERICA FABIOLA DOS SANTOS E ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista que quando da publicação contida à fls. 254, que determinou aos réus a apresentação de alegações finais, ainda não constava dos autos as razões do MPF, bem como para para perimir futura contrariedade à regular tramitação do feito REABRO a oportunidade para manifestação em alegações finais a todos os réus, pelo prazo legal. Após, tornem para sentença.

#### **Expediente Nº 5120**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2004.61.17.002320-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI E ADV. SP207893 SAMIR ZOGHAIB)

Designo o dia 19/08/2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Jaú/SP. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas na denúncia à Comarca de Dois Córregos/SP e Justiça Federal de Bauru/SP. Int.

**2005.61.17.003467-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Comarca de Barra Bonita/SP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 2345**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**96.1002946-9** - AMADOR ALVAREZ (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS (fls. 121/129), no prazo de 15 (quinze) dias.

**97.1008410-0** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP175884 FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E

ADV. SP202404 CELI CHIEMI SASAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2000.61.11.005848-4** - ROSENO DA SILVA MELLO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 217/218: dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2004.61.11.004731-5** - JOSE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 127/132), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.000564-7** - PAULO DE SOUZA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/202), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.000742-5** - BENEDITA MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/236), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.001554-9** - MARCELO CAMPF (ADV. SP143132 HISSAE SHIMAMURA E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 184/187), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.002168-9** - LUIZ APARECIDO DE NADAI (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.003345-0** - CELSO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/134), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.003387-4** - IGNEZ TARELHO DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.004728-9** - MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003761-6** - NARCISA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 120 para posterior juntada aos autos correspondentes. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.004090-1** - MARIA CLARINDA MANCINI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.628,03 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e três centavos), posicionados para junho de 2006. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004414-1** - AGENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.004576-5** - MARIA JOSE SABINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005257-5** - FABIANA PATRICIA CHAVES - INCAPAZ (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 168/172). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2006.61.11.005345-2** - ANTONIO TRINDADE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente na conta de poupança da parte autora de nº 00002113-1, no respectivo aniversário, conforme constam dos documentos de fls. 11/14, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005618-0** - LUCAS ANTENOR DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO E ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.006128-0** - NATHALIA VISCAINO - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006569-7** - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 16.464,05 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), posicionados para outubro de 2006. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.000327-1** - LAZARA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001780-4** - ALAIR BOARIN E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a CEF para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002242-3** - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro na mesma competência. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, após o recálculo da renda mensal inicial, com suas subseqüentes atualizações legais. As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência, condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, das prestações pretéritas não colhidas pela prescrição contadas até a data desta sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 47-verso), uma vez que não se manifesta sobre o mérito da causa, além de não haver qualquer alegação do autor acerca da necessidade de urgência no provimento judicial final, e tendo em conta, ainda, o benefício de aposentadoria que auferiu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ante o teor da manifestação de fls. 47-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002778-0** - MARIA CECILIA ZANGIROLINO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de

84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir. De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00005850-7, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 23/30 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002780-9** - SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir. De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00005844-2, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 23/31 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003677-0** - RACHEL DE ANDRADE BOTTINO - ESPOLIO (ADV. SP033499 JOAO BATISTA RENAUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a executada ESPÓLIO DE RACHEL DE ANDRADE BOTTINO intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**2007.61.11.005100-9** - SERGIO ADRIANO GIROTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00067309-0 e 00126216-1, titularizada pela parte autora, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 14/25 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001768-7** - JAILITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...) Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos

enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.11.000234-8** - ELZA ALVES SOARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/101), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.001516-1** - JACI PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132/135), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.002741-2** - OLINDINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/169), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.000218-3** - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/133), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.000505-6** - DORVALINA LOURENCO MOSCHINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/106), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.000997-9** - LENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/167), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.004640-0** - CELI MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de junho de 2008, às 14h00m, para a oitiva da testemunha Jandira Vilas Boas Lofone, em audiência a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, SP.

**Expediente Nº 2350**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.1001114-2** - PAULO HENRIQUES CHIXARO (ADV. SP107847 MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.Int.

**2004.61.11.001132-1** - APARECIDA PRATO RODRIGUES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora APARECIDA PRATO RODRIGUES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 11/03/2002.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 41/43.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária

nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDA PRATO RODRIGUES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/03/2002 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.11.003996-3** - ELPIDIO ALEIXO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, transmita-se eletronicamente o documento de fls. 239 e após, aguarde-se o pagamento do RPV. Publique-se.

**2005.61.11.001281-0** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à fls. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.002619-5** - EDSON ALVES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade de que é beneficiário o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003296-1** - MARIA CARVALHO BALEEIRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA CARVALHO BALEEIRO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do implemento idade em 01/03/2008 (fls. 16). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CARVALHO BALEEIRO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.000445-3** - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**  
**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:**Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANANIAS JOSÉ DE OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início na data da citação, ocorrida em 18/04/2006 (fls. 60-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ananias José de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----  
-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001073-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**  
**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:** Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais dos períodos de 07/07/1988 a 13/09/1989, de 25/10/1989 a 16/11/1994, 23/01/1978 a 02/03/1986, de 30/04/1986 a 06/08/1986, de 19/08/1986 a 20/10/1986, de 29/10/1986 a 05/07/1988 e de 18/11/1994 a 28/04/1995, pela ausência de interesse de agir. De outra volta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 08/01/1976, determinando-se ao INSS que proceda à devida averbação, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 18/08/2004 (fls. 36). **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Antônio da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/08/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001685-6 - JOAO RAMOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**  
**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:** Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 07/03/1961 a 08/07/1976; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para declarar a natureza especial do trabalho exercido no período de 01/12/1987 a 28/04/1995; e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data da citação, ocorrida em 05/06/2006 (fls. 47-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo

com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Ramos Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/12/1987 a 28/04/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002275-3** - FRANCISCO MANOEL XAMBRE (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.002615-1** - BENICIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP190275 MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002828-7** - GILBERTO CARLOS ALVES (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor GILBERTO CARLOS ALVES o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), em 19/11/2005. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gilberto Carlos Alves Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/11/2005 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ---- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003010-5** - ODAIR DA SILVA MATTOS E OUTROS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da falecida autora MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS a receber o benefício assistencial de prestação continuada no período de 12/06/2006 - data da citação, a 17/11/2006 - data do óbito. Por conseguinte, caberá aos herdeiros habilitados nos presentes autos o levantamento do resíduo do benefício, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 e IN 20/2007, art. 628, P. único. As prestações pretéritas sofrerão correção

monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003115-8** - MARCOS BARBOSA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor MARCOS BARBOSA (representado por Vanilda Maria de Sousa) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da citação do INSS nestes autos (20/07/2006, conforme fls. 47-verso). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 97/102. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Barbosa (representado por Vanilda Maria de Sousa) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003956-0** - MARLENE HILARIO DA SILVA (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.004042-1** - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito (improcedente) com trânsito em julgado após a interposição de recurso de apelação. Fixo assim, honorários do advogado dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.11.004210-7** - JORGE LUIZ ESCAIAO - INCAPAZ (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005135-2** - PAULO CESAR TERZI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor PAULO CESAR TERZI o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do laudo pericial - 12/11/2007 (fls. 70). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO CESAR TERZIE espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005155-8** - ANTONIO CALROS GUERINO (ADV. SP222773 THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO CARLOS GUERINO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início na data da citação, ocorrida em 23/10/2006 (fls. 35-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Carlos Guerino Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005203-4** - SILVIA REGINA BASSO (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condene a ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005282-4** - AZIMIRA DA SILVA DE SA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora AZIMIRA DA SILVA DE SÁ o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação nestes autos em 30/10/2006, consoante fls. 48-verso. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de

10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Azimira da Silva de Sá Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005550-3** - ERALDO GOULART SIQUEIRA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005947-8** - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ZULMIRA BENEDITA DA LUZ o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início na data do requerimento administrativo - 14/04/2004 (fls. 50). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ZULMIRA BENEDITA DA LUZ Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/04/2004 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006596-0** - EDMAR SOUZA BRITO (ADV. SP146091 ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001812-2** - JOVELINA MENDES DA SILVA (ADV. SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora JOVELINA MENDES DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício em 23/11/2005, consoante fls. 68. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome

da beneficiária: Jovelina Mendes da SilvaEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 23/11/2005Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela e comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002856-5** - LUCINAVA COSTA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora LUCINAVA COSTA SILVA (assistida por Waldemar Miranda Silva) o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data suspensão administrativa do benefício - 01/05/2007 (fls. 108).Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 178/181.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LUCINAVA COSTA SILVA (assistida por Waldemar Miranda Silva)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/05/2007 - Data da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003743-8** - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00001738-0, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 13/17 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003762-1** - LUZINETE DA ROCHA SILVA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.005744-9** - GENI DUARTE ZAVATTA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias contados da intimação, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestaçãoOficie-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006328-0** - MICROSHOP COM/ E SERVICO DE INFORMATICA-ME (ADV. SP131375 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade (artigo 295, III, do CPC). Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**1999.61.11.006120-0** - ANTONIO SERGIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.002746-1** - MARIA HELENA CLEMENTINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA HELENA CLEMENTINO o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data da citação nestes autos, ocorrida em 03/10/2005 (fls. 33-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registre-se que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Helena Clementino Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/10/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005703-2** - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004232-0** - DALILA LUCIANO DE CAMARGO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2353**

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.11.004756-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ULRICH KIELMANN NETO E OUTRO

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0030844-2** - COMPANY S/A (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS E ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E ADV. SP182122 ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/05/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**95.1002456-2** - DIONISIO SIMOES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**1999.61.11.001478-6** - MIGUEL CIPRIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO Nº 535/2006 - CJF)Exqte: Miguel Cipriano da Silva, Antônia de Vasconcelos dos Santos, Claudinei Rodrigues da Silva e José Borges Excdo: Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as transações firmadas entre as partes, às fls. 257/261, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 795, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.11.000638-5** - LEONOR OTTOBONI DE FREITAS(SUCCESSORA DE GUIDO DE FREITAS) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/05/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2002.61.11.000145-8** - AUGUSTA PEREIRA GARCIA CATHARINO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2003.61.11.002865-1** - SONIA CRISTINA MACIEL - INCAPAZ (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): SONIA CRISTINA MACIEL (REPRESENTADA POR JOÃO DE FREITAS MACIEL)Excdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.000572-2** - NORIMASA KATO (ADV. SP175368 ADRIANO DORETTO ROCHA E ADV. SP172158 MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Int.

**2004.61.11.003974-4** - JOAO GARCIA BORGES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.001465-0** - MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL o BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 01/05/2005 (fls. 25-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Luiza da Silva Pimentel Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/05/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003402-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDVALDO SOARES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene o réu a ressarcir à União o valor de R\$ 4.795,56 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para a data em que ele concluiu o Curso de Formação de Oficiais da Escola de Administração do Exército, ou seja, 10 de novembro de 2000. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), e acrescido de juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, em razão do princípio da igualdade. (Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da sucumbência parcial da União em valor que justifica o instituto. (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.005037-9** - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 13/07/1965 até 28/02/1974, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação ocorrida em 09/12/2005 (fls. 34-verso), nos termos da fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Mariano Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/12/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002959-0** - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor JOÃO CÂNDIDO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 20/04/2000 (fls. 28), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO CÂNDIDO DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 20/04/2000 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.000419-6** - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Outrossim, intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. A contraminuta deverá ser juntada no agravo retido. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.000677-6** - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Outrossim, fica a parte autora intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. A contraminuta, se apresentada, deverá ser juntada nos próprios autos de agravo em apenso. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001961-8** - MARIA ESTEVES PALOMO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste feito, apenas para reduzir para 10% (dez por cento) o valor do desconto mensal efetuado pela autarquia no benefício de pensão por morte de que é titular a autora, na esteira do entendimento esposado pela Corte Revisora (fls. 88/89). Tendo o INSS decaído na menor parte do pedido, condeno a autora à verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Comunique-se o teor da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela autarquia (fls. 88/89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003749-9** - JOSE MAURO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor JOSÉ MAURO DOS SANTOS (representado por Maria Regina Santos) o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data suspensão administrativa do benefício - 01/06/2007 (fls. 26). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 75/78. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da

sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ MAURO DOS SANTOS (representado por Maria Regina dos Santos) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/05/2007 - Data da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se ao digno relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, dando-lhe a conhecer o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se nova vista dos autos ao MPF.

**2007.61.11.004666-0 - GABRIELA NENARTAVIS LOPES - INCAPAZ (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o ora decidido, REVOGO, respeitosamente, a r. decisão de urgência proferida às fls. 35/40. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, bem assim à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo noticiado nos autos (fls. 115/116), comunicando o teor do presente decisum. Tendo em vista a citação da União Federal (PGU), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.11.002002-9 - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da decisão de fls. 40/43: Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da decisão de fls. 77/79: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.11.002077-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da decisão de fls. 36/37: Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.11.004738-1 - SEBASTIANA ANGELICA SOARES (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2006.61.11.001116-0 - ELVIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora. Int.

**2006.61.11.004650-2** - MARIA JOSE MONTIM DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2006.61.11.005227-7** - VALDIVIA ISABEL DOS SANTOS DIAS (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2008.61.11.001502-2** - IRACI QUIRINO ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29 / 07 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001509-5** - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 08 / 07 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001517-4** - SALVINA ANDRADE CARNEIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 15 / 07 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001522-8** - MARIA MADALENA ALVES DE MORAES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 15 / 07 / 2008, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001525-3** - ALMELINDA LEDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16 / 07 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001671-3** - SECUNDINA DE SANTANA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29 / 07 / 2008, às 17h00m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001677-4 - MARIA DE BARROS SANCHES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 19 / 08 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2008.61.11.001827-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13 / 08 / 2008, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**Expediente Nº 2354**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.003113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005885-3) DELABIO & CIA/ LTDA (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 68/69 e 71, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

**2006.61.11.005772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI E ADV. PR020359 REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro o pedido de perícia formulado pela embargante à fls. 407. Como a embargante já indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (fls. 407/408), intime-se o embargado a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. CLÁUDIA ROBERTA GONÇALVES, CRQ 04331138, com endereço na Praça Tóquio, 34, Jd. Laranjeiras, em Taquaritinga, SP, tel. (16) 3253.3720 e (16) 9774.1383, a quem nomeio perita para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a perita responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, amparando-se, no caso de perícia indireta, nos documentos já acostados aos autos. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005567-9) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP**

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, RESOLVO O MÉRITO DOS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a simplicidade da demanda, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do estatuto processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme segue: a) desentranhem-se a petição de fls. 37 e a Certidão de Dívida Ativa de fls. 38/42, trasladando-se-as para os autos da execução fiscal apenas, juntamente com cópia desta sentença; b) desapensem-se e remetam-se ao arquivo os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe; c)

remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se a parte passiva (executada) Empresa Gestora de Ativos - EMGEA por Marcos César Theodoro e Vera Lúcia da Silva Theodoro;d) por fim, encaminhem-se os autos da execução fiscal a uma das Varas do Anexo Fiscal da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.11.000142-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 123/126: tendo em vista que a embargada regularizou sua representação processual, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar sua impugnação aos presentes embargos.De conseqüência, revogo o despacho de fl. 121.Publique-se.

**2008.61.11.000967-8** - COML/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas (Art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.11.003723-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 177: manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**2007.61.11.006274-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTROS

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil c/c o art. 598 do mesmo código. Via de conseqüência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a oposição dos embargos (autos apensos), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, devidamente atualizado.Custas ex lege, pela exeqüente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006316-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO)

Vistos.Fls. 37: anote-se.Desentranhe-se a peça acostada às fls. 47/74, trasladando-a para os embargos à execução nº 2008.61.11.001959-3, posto que a eles se destina.Lavre-se o competente termo.Considerando que os embargos supra foram interpostos pelo co-executado IVAN CARLOS DA COSTA, sendo incontestes sua ciência para os termos da presente execução, e ante a ausência de prejuízo para a parte, vez que também ofertou bens à penhora (fls. 36/38), declaro suprida a sua citação na forma do art.214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sobre a nomeação de bens a penhora (fls. 36/38) manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1005740-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI)

O pleito formulado às fls. 220/223 pelo patrono da executada, há que ser indeferido em face das seguintes razões:A primeira consiste na ausência de intimação da parte vencida (INSS) para os termos da decisão de fls. 210/211, vez que o referido Instituto goza das prerrogativas de Fazenda Pública, devendo ser intimado pessoalmente, a teor do art. 25 da Lei nº 6.830/80, não valendo para tal a publicação de fl. 214.Em segundo lugar, o pedido constante da letra a (fl. 220), pretende a penhora do ativo do Banco executado, sendo que ele (INSS) não é instituição bancária.Em terceiro, o pedido de letra b (fl.221), visando ao arbitramento de honorários de sucumbência, não têm cabimento, vez que já se trata de execução de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão acima referida.E finalmente, somente após o transcurso do prazo recursal para o vencido, o qual, conforme visto acima, ainda não se iniciou, é que a eventual execução de

honorários poderá ser processada, obrigatoriamente na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se e dê-se vista ao Instituto-exequente.

**95.1002865-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)**

1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 344/348, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - De consequência, susto a praça designada para os dias 12 e 26 p.f. À Secretaria para adoção das providências pertinentes. 3 - Advirta-se que eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 4 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Publique-se e dê-se vista à exequente.

**95.1004630-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI)**  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 277/279: Dessa forma, SUSPENDO O LEILÃO designado às fls. 206/208, sine die, referentemente ao imóvel descrito no auto de penhora de fls. 166. À serventia para a adoção das providências URGENTES ao cumprimento do ora deliberado. Isso feito, abra-se vista à União Federal (PGFN) para manifestação, notadamente no que se refere à argüição de impenhorabilidade dos bens da Fundação executada. Publique-se. Intimem-se.

**98.1006346-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEMA SOM E ILUMINACAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP235458 MONICA REGINA DA SILVA)**

Fls. 171/172: indefiro. Por ocasião do indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 163/168), não foram arbitrados honorários advocatícios, vez que tal se traduziu em mero incidente processual, mormente no caso em tela, onde não houve modificação no direito das partes. Não sem razão, a digna curadora teve oportunidade de opor-se à execução através de embargos, tanto que fôra intimada pessoalmente às fls. 141/144. Caso fossem interpostos os embargos, qualquer que fosse o resultado, procedentes ou não, haveria a prolatação de sentença com o consequente arbitramento de honorários advocatícios à curadora nomeada. Assim, estando precluso o prazo recursal para o executado-excipiente, só resta à causídica requerente aguardar eventual sentença extintiva da presente execução, quando, então, serão arbitrados os honorários advocatícios. Destarte, dê-se vista à exequente, e se nada for requerido, cumpra-se a parte final da decisão supra, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

**1999.61.11.006385-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES)**

Tendo em vista que a executada efetuou o pedido de parcelamento dos débitos relativos às contribuições patronais (caso dos autos) nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006 (fl. 131) e, estando, aparentemente, realizando o pagamento das parcelas (fls. 132/135), por cautela, SUSPENDO a realização do leilão designado para os dias 12 e 26/05/2008 p.f., relativamente aos bens penhorados às fls. 51. À Secretaria para a adoção urgente das medidas pertinentes. Após, abra-se vista à União (PGFN) para manifestação. Publique-se.

**2000.61.11.004588-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI)**

Tendo em vista que a parte requereu o parcelamento do débito, inclusive efetuando o pagamento da primeira parcela, conforme noticiado às fls. 182/184, por cautela, SUSPENDO a realização do leilão designado para os dias 12 e 26/05/2008 p.f. À Secretaria para a adoção urgente das providências pertinentes. Após, abra-se vista à União Federal (PGFN) para manifestação. Publique-se e dê-se vista à exequente.

**2004.61.11.003913-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOACIR MARCOS MARQUES (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)**

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 69. Após, cumpra-se o despacho de fl. 65, item 4. Publique-se.

**2005.61.11.002792-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Exctd.: PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.11.001957-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME

Fls. 53: defiro.Reavaliem-se os bens penhorados às fls. 26/27.Após, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002315-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA

Considerando que os documentos carreados aos autos a partir de fls. 135, são aptos para comprovar que a empresa arrematante se encontra legalmente apta para assumir os encargos advindos da arrematação, e tendo ela cumprido as determinações emanadas deste juízo, reconsidero o r. despacho de fls. 124/125.De consequência, cumram-se os despachos de fls. 107 e 123, expedindo-se a competente carta de arrematação, bem assim o mandado de remoção e entrega, com as cautelas de praxe. Intime-se a arrematante para retirar a respectiva carta de arrematação no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001203-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ante a pouca complexidade envolvida na solução da controvérsia.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita ao reexame, ante o valor do débito em execução nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2355**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.11.006326-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004727-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTROS (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Intime-se o signatário da petição de fl. 41/44 para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, bem como para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 53 (anote-se seu nome no sistema informatizado, provisoriamente, para intimação pela imprensa oficial).

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.11.002611-8** - MARIA CLELIA DE ROSSI ASSIS PINTO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade.Condeno a autora em honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.11.003215-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELSO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04 - reiterada à fl. 420-v, nos termos em que deduzida.Cite-se o réu do inteiro teor da peça acusatória, intimando-se-o para comparecimento perante este Juízo Federal, fazendo-se acompanhar de advogado, no dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2008, às 15h30min, para ser interrogado.Consigne-se no mandado de citação que, se não houver condições para constituir defensor sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, deverá comparecer com antecedência à sala da OAB localizada neste Fórum Federal, ou por familiar em caso impossibilidade pessoal, para fins de indicação de advogado para promover sua defesa.Após, ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato.Notifique-se o MPF.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.001625-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. PR011832 JEFERSON DA CRUZ COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de junho de 2008, às 15h30min.Requisite-se a apresentação da testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

## **EXECUCAO PENAL**

**2005.61.22.001893-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO (ADV. SP136761 PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Trata-se de processo de execução de pena imposta a MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO, nos autos da ação penal n.º 98.1006651-1, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, nos termos das atas de fls. 37/38 e 127/128. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes e relatórios juntados aos autos, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena. Síntese do necessário, decidido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 215 e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO, pelo seu integral cumprimento. Não constando destes autos a expedição de ofício ao TRE, conforme determinado na sentença (fl. 19 - art. 15, inciso III, da CF), oficie-se ao Juízo do conhecimento, comunicando o teor da presente decisão, para eventual expedição de ofício ao TRE para restabelecimento dos direitos políticos do apenado. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD). Averbe-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.11.006078-3** - CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA (ADV. SP087211 ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista o teor das Súmulas n.ºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000174-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCAL CONS REG FARMACIA EST SP - SECCIONAL MARILIA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 62/63: Ante o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 52-v, e considerando que a própria interessada (impetrante) indica o endereço da sede da Autoridade Impetrada e requer a remessa dos autos ao Juízo daquela localidade, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

**2008.61.11.000854-6** - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente sentença à Exmª Srª Relatora do agravo noticiado às fls. 112/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.11.003651-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004095-0) CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O despacho de fls. 207/208 está em consonância com a decisão proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 216/226. Isso posto, aguarde-se o trânsito em julgado da ação cautelar para prosseguimento da execução, apurando-se o montante da multa prevista na sentença, caso confirmada. Int.

**Expediente N° 2356**

## **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.001828-0** - SILVIO RENATO DE MORAES (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VISTOS EM LIMINAR.(...) Não comprovou o requerente, de forma cabal, que as requeridas, de fato, recusam-se a receber injustificadamente os valores das parcelas em atraso. Por um lado, pelos documentos juntados, não é dado saber

se o requerente encontra-se inadimplente apenas em relação às parcelas indicadas na inicial. De outro lado, não há qualquer indicação nos autos da adoção de atos expropriatórios pelas requeridas, não se apresentando, por ora, o periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar postulada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Autorizo, todavia, os depósitos dos montantes que entende o requerente serem devidos - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial, suspendendo a exigibilidade até o valor depositado. Proceda, pois, o requerente ao depósito do valor indicado na inicial, em conta à ordem desta 1ª Vara, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC) e do valor daquelas que se forem vencendo (art. 892 do CPC). Com o depósito, citem-se as rés para, no prazo legal, levantarem o depósito ou oferecerem respostas. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo ser incluída a co-ré RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.1005640-3** - AUREA SILVA F. LOURENCO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X APARECIDA DE LOURDES MURJIA (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**96.1002880-2** - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 396: defiro. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar sobre eventual impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

**96.1003110-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002800-4) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2004.61.11.001826-1** - INES APARECIDA TOMASELA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.11.002893-3** - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.000511-1** - BENEDITA SEGATELI BALDAVIA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.004079-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007723-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X

CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, utilizando-se o de fls. 595/611 em relação ao crédito dos autores e o de fls. 632/643 em relação à verba honorária. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o artigo 475, II do CPC limita-se aos embargos à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 595/611 e 632/643 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.001970-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000503-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES CANO E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, utilizando-se o de fls. 285/295 em relação ao crédito dos autores e o de fls. 323/330 em relação à verba honorária. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o artigo 475, II do CPC limita-se aos embargos à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 285/295 e 323/330 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.004097-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000377-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, com fundamento nos artigos 741, inciso V, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor devido pela embargante em R\$ 467,62 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2004.Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Sem custas nos embargos, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.11.005684-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1007564-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUGUSTA MOLINA SANCHES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da CEF para reconhecer o excesso de execução apontado. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelos exeqüentes às fls. 163/167, excluindo-se, todavia, a verba honorária, porquanto indevida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente, desapensem-se o presente procedimento dos autos principais, arquivando-se os presentes, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2357**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.11.005035-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) Tendo em vista que o co-réu Alexandre Rezende da Silva constituiu defensor (fl. 617), não mais subsiste a nomeação de advogado dativo (fls. 551 e 554). Intime-se o advogado nomeado e comunique-se à OAB a revogação de sua nomeação, para que não tenha prejuízo na ordem de nomeação.Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 617 e intime-se do presente despacho, bem como de que Roselaine Henrique da Freiria não figura como ré neste processo, mas sim no processo nº 2006.61.11.005323-3 (desmembrado destes autos - fls. 129 e 300).Cumpridas as deliberações supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, na fase do art. 499, do CPP.Publique-se.

## **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**2007.61.11.006360-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO (ADV. SP049776 EVA MACIEL)

Fls. 58: INDEFIRO e mantenho a decisão de fls. 50/54, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 3457**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.1001839-0** - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 142/144: Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.008410-7** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n. 20080000071 e 20080000072, às fls. 315 e 316 destes autos.

**1999.61.11.011008-8** - EMILIO CARMONA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n. 20080000174 e 20080000175, às fls. 263 e 264 destes autos.

**2000.61.11.009051-3** - PERSIO PELEGRINE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 86/87: Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.001008-7** - LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.003828-0** - CARLOS MANOEL DURVAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CARLOS MANOEL DURVAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (24/10/2003 - fls. 35), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Carlos Manoel Durval Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 24/10/2003 - citação Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início

do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.000673-1** - JORGE DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001878-2** - JESULINO ALVES AMORIM (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do MPF de fls. 181. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005545-6** - MARIA DAS GRACAS MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000183-0** - CARLOS EDUARDO SOUZA E SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004645-9** - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324-0, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 94: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de novos documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000364-7** - MICHELLE DE MELO ARRIERO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 87: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do guia de depósito de fls. 72. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000476-7** - APARECIDA LEALDINI RICCI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 70), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 61/64, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002130-3** - ANA HELENA BANNWART DELLARINGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 81 de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 114/117 e concordado pelas partes às fls. 120 e 122. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002510-2** - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002576-0** - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002864-4** - MARIA VIEIRA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003179-5** - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003682-3** - ODETE GOMES DE ABREU (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003837-6** - OLIMPIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor OLIMPIO HONORATO DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador na Fazenda São Paulo no período de 02/01/1968 a 17/08/1977, que, computando com os demais períodos laborativos e já reconhecidos pelo INSS totalizam 35 anos, 4 meses e 4 dias de trabalho, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 133.923.877-0, a contar da data do pedido administrativo, ou seja, 19/05/2004.Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Como conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Olimpio Honorato da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 19/06/2004 - data do requerimento administrativoRenda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-contribuiçãoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004125-9** - CICERO CIPRIANO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006298-6** - IRENE BATISTELA CHIOZINI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006325-5** - JOSE BARBOSA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000186-2** - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000421-8** - CILAS BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000530-2** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2008, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 37 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000929-0** - EVANILDE DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89: Defiro o prazo de 15 (quinze) requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001128-4** - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001286-0** - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001418-2** - APARECIDA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001953-2** - LAZARO DA SILVA (ADV. SP136441 PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Tópico final da decisão..ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito nº 2008.61.11.001953-2, e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.Oficie-se ao STJ encaminhando cópias autenticadas das seguintes peças: 1) petição inicial (fls. 02/15), contestação da TELESP (fls. 19/32), decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília que julgou a exceção de incompetência proposta pela requerida TELESP e declinou da competência para processar e julgar este feito (fls. 58/60); despacho de fls. 62; contestação da ANATEL (fls. 68/83); réplica do autor (fls. 85/94); petição de fls. 96/100;

despacho de fls. 127 e desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da impugnação à assistência judiciária nº 2008.61.11.002053-4 em apenso. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do tribunal superior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002007-8** - ELIAS BATISTA FERREIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual DEFIRO-A. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Outrossim, ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar ELIAS BATISTA PEREIRA, pois da distribuição, equivocadamente ELIAS BATISTA FERREIRA constou, por ocasião. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2008.61.11.002136-8** - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2008.61.11.002170-8** - JOSE MANOEL DE LIMA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002175-7** - WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X JOAO BORRO NETO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITEM-SE os requeridos. Após a juntada as respectivas contestações nos autos, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002188-5** - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefício da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10 sem custas. Cumprida a determinação supra, cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 3459**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.11.002148-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SWISS PARK INCORPORADORA LTDA (ADV. SP229448 FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI E ADV. SP237601 LUIZ ANTONIO GRISOTTO LACERDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (quando as partes transigirem).Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Intimem-se pessoalmente os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002846-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Tópico final da r. decisão de fls. 366: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (quando as partes transigirem).Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Intimem-se pessoalmente o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2008.61.11.002012-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDEMIR ARAUJO DA SILVA

tópico final da r. decisão de fls. 28/30: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.002172-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X TATIANE SANTOS DA SILVA

Tópico final da r. decisão de fls. 27/29: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **ACAO MONITORIA**

**2001.61.11.002175-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTO ABRAMIDES G SILVA E PROCURAD BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZAQUE SOUSA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, intime(em)-se o(s) executado(s) para proceder(em) ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, se for o caso, certificando-se.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002809-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO E OUTRO

Verifico que o valor bloqueado é irrisório se, comparado ao valor da dívida. Esclareço que a penhora on line só será efetivada, por este Juízo, de valores acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias existentes em nome dos co-executados CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO e ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.1001308-4** - ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**98.1003789-9** - VANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**1999.61.11.003806-7** - CAMARA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (ADV. SP186655 RODRIGO PAULO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito judicial de fls. 170. Intime-se.

**2000.61.11.002298-2** - GERALDO BELAVENUTE E OUTROS (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

**2001.61.11.000917-9** - JOAO DAZIL ORTEGA (ADV. SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Após, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**2001.61.11.001549-0** - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovido por JOSÉ FRANCISCO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor apresentou os cálculos de liquidação de fls. 125/126. O INSS foi citado para apresentar embargos à execução, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para embargar (fls. 131). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferir os valores apresentados pelo autor, sendo os valores retificados pela Contadoria. Intimados para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, o INSS discordou dos cálculos apresentados pelo autor, e juntou os cálculos, sendo estes equivalentes ao apresentado pela Contadoria Judicial. O autor concordou com os cálculos da Contadoria. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos do Contador e determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em duas vias, encaminhando-se a primeira ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a segunda à entidade devedora, nos termos do artigo 2º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**2004.61.11.001702-5** - WILSON IZIDIO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.000144-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA E ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.003737-5** - MIGUEL PEREIRA PARDIM (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.11.001571-5** - SANTA GONCALVES MARTINS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2004.61.11.002135-1** - IZAURA TEIXEIRA DE LIMA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2004.61.11.004888-5** - MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2005.61.11.001952-0** - DELCIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.005311-3** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos/informações da Contadoria de fls. 165/166. Intime-se.

**2005.61.11.005330-7** - ELIZA FENILI CAVENAGHI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.11.003106-7** - ANGELINA PEZENTE MAGALHAES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.11.005356-0 - TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.11.002011-0 - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 16h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.000357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004565-4) DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA., com fundamento nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, e determino a desconstituição da CDA nº 14 constante da execução fiscal n 2007.61.11.004565-4 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.11.002134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006314-0) MORAES & MORAES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, ao SEDI para retificar a classe destes autos, distribuindo-o como Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Após, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento dos embargos: I - juntado aos autos cópia atualizada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**95.1003285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003796-4) CLAUDEMIR DE MATOS GOUVEIA (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM E ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Fls. 105/106: indefiro a expedição do levantamento de penhora, haja vista que a providência já foi tomada nos autos da execução fiscal nº 94.1003796-4. Intime-se.

**2007.61.11.005366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001691-7) CARLOS EDUARDO PINTO E OUTRO (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial destes embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob o nº 14.099 e 14.101 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Como consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhece a procedência do pedido). Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis

de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis, encaminhando cópia desta sentença.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005367-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002938-9) CARLOS EDUARDO PINTO E OUTRO (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial destes embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob o nº 14.099 e 14.101 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.Como consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhece a procedência do pedido). Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis, encaminhando cópia desta sentença.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002178-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005741-8) NEIDE MANTOVANELLI ZAROS (ADV. SP156308 MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo valor à causa; III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.004132-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IRMAOS MAXIMINO DE MARILIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Em face o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152 e documentos de fls. 154/156. Intime-se.

**2007.61.11.002656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARILENA DE ARAUJO CALVACANTE - ME E OUTROS

Fls. 72: defiro o prazo de 10 (dez) para a exequente dar prosseguimento no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se, requerido pela exequente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.11.005466-1** - CARLOS CUSUO ISHII (ADV. SP110100 MARILIA FANCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.11.004596-7** - ODONTO HAD MARILIA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.11.005561-8** - ESILA DE JESUS MARSON DA SILVA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.11.001628-2** - FRANKLIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, reitero os termos da medida liminar e julgo procedente o pedido

deduzido na inicial, motivo pelo qual CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante de retirar o diploma do curso de Medicina ou outros documentos escolares, independentemente de mensalidades pendentes perante à Instituição de Ensino - UNIMAR e, como conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACOES DIVERSAS**

**96.1000838-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000967-9) MASSASHIGUE ONISHI E OUTROS (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.001232-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JESIEL HENRIQUE ROQUE ALVES

Fls. 100: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3462**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**96.1003599-0** - ADOLFO JOSE MACHADO DIAS E OUTROS (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1003658-0** - MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com a petição de fls. 301/302. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1003659-9** - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com a petição de fls. 411/412. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.005551-3** - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA E ADV. SP170538 EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 397/398: Manifeste-se o INSS, em 5 dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006967-6** - MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007088-5** - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO

E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 305/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.009411-7** - ANGELA REGINA BARBOSA (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001103-9** - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001502-1** - LUIZ BERTAZZONI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 174 e, após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003391-6** - MARIA DA SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005286-8** - VIVALDO FRANCO CHAVES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre seu efetivo interesse na elaboração dos cálculos de liquidação, referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, pela Caixa Econômica Federal, informando e juntando, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes dados:a) nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da(s) conta(s) vinculada(s);b) número e série da CTPS;c) número e cadastro no PIS/PASEP;d) filiação do(s) titular(es) e eventual extrato recebido via correio, referente ao FGTS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002233-9** - MARINALVA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 155/156), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 149/152, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002474-9** - MARCELO NUNES PEREIRA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 109), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 103/106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003425-1** - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV.

SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 173), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 168/171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004223-5** - SILVIA FOLONI DIAS BASTOS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006570-3** - YOSHIRO TATSUMI E OUTRO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000184-5** - FLORIPES SANCHES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000194-8** - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre seu efetivo interesse na elaboração dos cálculos de liquidação, referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, pela Caixa Econômica Federal, informando e juntando, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes dados: a) nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da(s) conta(s) vinculada(s); b) número e série da CTPS; c) número e cadastro no PIS/PASEP; d) filiação do(s) titular(es) e eventual extrato recebido via correio, referente ao FGTS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000836-0** - RODRIGO ARAUJO PIRES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP213124 ANA PAULA FUKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002057-8** - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002565-5** - TATIANE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se houve a realização da perícia médica na Justiça estadual. Em caso afirmativo, juntar aos autos cópia do laudo médico, em igual prazo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002702-0** - HELIO JOSE FRANCESCHI (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. BENITO GARBELINI JUNIOR, CRM 62.698, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para promover a habilitação dos herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002758-5** - PAULO ROBERTO MORENO LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002827-9** - CLAUDIO MANSUR (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 96: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002829-2** - LUIZ SULPICIO - ESPOLIO (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003046-8** - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003157-6** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003796-7** - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E ADV. SP230702 ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo para o dia 27 de maio de 2008, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva de Rosemary Quero, filha do falecido, que poderá ser encontrada na Rua Stéfano Matiuzzo, nº 135, telefone 3433-4597 ou 3433-5386 (fls. 140).Intimem-se as partes. . CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004121-1** - LEONOR PASTORI DE ABREU (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004360-8** - ARY DE FREITAS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

ISSO POSTO, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela Autarquia Previdenciária, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Determino a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo

de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2008, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005947-1** - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006077-1** - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000875-3** - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000953-8** - DURVALINA ROSA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001199-5** - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001434-0** - LAIS CORREA SIMOES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001514-9** - SEVERINA ANANIAS DELFINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001770-5** - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002118-6** - CIRIVAL ZONTA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do(a) autor(a).CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002210-5** - OLIVIA ROSA DE LUCCA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

#### **Expediente N° 3465**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.11.001216-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FLAVIA DE SOUZA SPOSITO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo a acusada FLÁVIA DE SOUZA SPÓSITO da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005471-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SALVADOR GONZALES BRABO E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réus SALVADOR GONZALES BRABO e JOSÉ CARLOS BRITO, no tocante ao débito previdenciário referente às competências de maio/1997 e de junho/1997 lançadas na LDC nº 32.165.282-5.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.11.001829-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X IOSHIO OKAMOTO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ANTONIO CARLOS QUEIROLI  
Fls. 87/89 - Nada a decidir neste momento processual.

**2008.61.11.002070-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à ANTONIO MARCARI e SEBASTIÃO FURTADO DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002074-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à MAYRA FERNANDA MOINHOS.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002179-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X TIROLLA PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA EPP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao(s) representante(s) legal(is) da empresa TIROLLA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo de parte.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 3474**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.004963-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMER ROBERTO VILARDI RISSOLI - ME (ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Fls. 58/70: defiro o requerido pelo executado VALMER ROBERTO VILARDI RISSOLI, e, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú S.A., agência 0368, conta nº 69817-1, por tratar-se de proventos de conta-salário, conforme documentos acostados nos autos.Vista à exeqüente, na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exeqüente.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 3475**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1005120-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remeta(m)-se estes autos ao

arquivo até a decisão do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**97.1000694-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA MARTINS ME

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta(m)-se estes autos ao arquivo até a decisão do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**97.1002022-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta(m)-se estes autos ao arquivo até a decisão do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**97.1002102-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTOFADOS UMUARAMA LTDA ME

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta(m)-se estes autos ao arquivo até a decisão do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**97.1002116-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOARES GOMES & CIA LTDA ME

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta(m)-se estes autos ao arquivo até a decisão do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**2008.61.11.000109-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 47/49 : Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

**2008.61.11.000914-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 60/63: Defiro: Apense-se o presente feito aos autos de execução fiscal n.º 2008.61.11.000109-6, tendo em vista que ambos se encontram na mesma fase processual, e há entre os mesmos identidade de partes, devendo-se prosseguir nestes por motivo de economia processual. Outrossim, após o apensamento, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 1530**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.11.004444-3** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2008, às 09h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. das Esmeraldas, n° 3023, nesta cidade.

**2008.61.11.000178-3** - GERALDA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n° 2008.03.00.004548-0, juntada por cópia às fls. 83/85, a expedição de ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente. Publique-se este e o despacho de fls. 92. Cumpra-se com urgência.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.11.004098-0** - ROBERTO APARECIDO ALVES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

DESPACHO DE FLS. 76: Defiro o reagendamento da perícia requerido pelo perito, tal como certificado às fls. 75.

Proceda a serventia às necessária intimações. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 77: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica agendada para o dia 26/05/2008 foi redesignada para o dia 03/06/2008, às 17 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Campinas, nº 44, nesta cidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

#### Expediente Nº 2039

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1105150-8** - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista aos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**1999.61.09.001532-8** - TAMBOR MAX COM/ E REFORMA DE TAMBORES LTDA (ADV. SP153865 BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**1999.61.09.001534-1** - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP (ADV. SP153865 BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto e port duo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

**2007.61.09.007630-4** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, na empresa: Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borrachas Ltda., de 13/10/1983 a 05/03/1997 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.09.009613-3** - JOAO ANTONIO ASBAHR (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante JOÃO ANTONIO ASBAHR (processo administrativo nº 136.122.791-2), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

**2007.61.09.011569-3** - ANTONIO CORASSA NETO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, ANTÔNIO CORASSA NETO, na empresa: SANTISTA TEXTIL S/A, de 11/01/1988 a 02/02/2007, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.000695-1** - IDALINO GOMES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

**2008.61.09.000832-7** - DANIELI DEZAN SCUPIN DE PAULA BRANDAO (ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido liminar.Ao MPF. Apos tornem-me conclusos para sentença

**2008.61.09.001016-4** - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.001056-5** - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA (ADV. SP092354 IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais para a concessão liminar, defiro a inclusão da impetrante ao Refis, assegurando-lhe, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não hajam outros débitos em nome da impetrante. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.09.001118-1** - STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.001852-7** - MARCIA PIAI NAVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.001997-0** - AIRTON APARECIDO DONATTI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.002066-2** - CARLOS ALBERTO CURY (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença

**2008.61.09.002803-0** - JURACI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls.16Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.09.003813-7** - ADEMIR APARECIDO COELHO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da liminar.Int.

**2008.61.09.003919-1** - ELIEL GOMES DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da liminar.Int.

#### **Expediente N° 2043**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.09.006200-7** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP116540 JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 68: Defiro. Restitua-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. (Requerido pelo exequente)

## 2ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 3695

#### ACAO MONITORIA

**2002.61.09.002623-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRA FACCIOLI MARTINS E PROCURAD ORIEL DA ROCHA QUEIROZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD SEBASTIAO AZEVEDO) X INTERGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO E ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP172514 MAURICIO GIANNICO) X SHELL BRASIL S/A (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO E ADV. SP172514 MAURICIO GIANNICO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO DOMINGOS TIENGO)

1. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.09.000299-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o solicitado no ofício nº 710/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP (fl. 26). Intime(m)-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**95.1102017-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

**95.1102741-7** - ROSA MARIA NALIN ABDALA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

**97.1102350-4** - APARECIDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora CREUSA XAVIER DE OLIVEIRA RAMOS sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 210/212), no prazo de dez dias. Int.

**1999.03.99.002789-7** - RAPHAEL SABONGI E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor RAPHAEL SABONGI, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei nº 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor aludido, bem como o referente aos honorários advocatícios; feito isso, expeça-se alvará de levantamento, quanto a estes. Intime(m)-se.

**1999.03.99.032616-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**1999.03.99.047950-4** - NEIDE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**1999.03.99.047952-8** - PEDRO SASSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**1999.61.09.000231-0** - AGRIPINO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Providencie o autor Agripino Ribeiro de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762, Caixa Econômica Federal). 2. Se cumprido, expeça-se conforme requerido (fl. 264). 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Intime(m)-se.

**1999.61.09.000593-1** - ARLINDO ALBINO FRANCO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.000609-1** - JOSE DORIVAL BAESTERO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.001990-5** - JOSE ARLE E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
(...) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.61.09.003180-2** - JOSE ANTONIO BIAGIONI (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Ao arquivo com baixa.

**1999.61.09.003391-4** - ARTUR FERREIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.003599-6** - JORGE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.003633-2** - JOAO ALFREDO FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.003716-6** - FRANCISCO GERALDO ANDRE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.003758-0** - ALVACIR APARECIDO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.003844-4** - ANTONIO COLLI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**1999.61.09.004204-6** - BENEDITO JOSE FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.006651-8** - JOSE JAVARINI PAGOTTI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fls. 312/316), com a concordância da parte autora (fl. 320), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2000.03.99.020990-6** - JOSE LAERCIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.056931-5** - FABIO ALEXANDRE SCHIAVON E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.059146-1** - ANTONIO CARLOS FREGADOLLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Intime(m)-se.

**2000.61.09.004112-5** - TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA (ADV. SP019852 RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 245/247), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2000.61.09.004685-8** - MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2000.61.09.005843-5** - HELENA MARIA MUGLIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após a apresentação dos cálculos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2001.03.99.013502-2** - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

**2001.61.09.004904-9** - BENEDITO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA E ADV. SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2002.61.09.002982-1** - TEXTIL CRISANTEMOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2002.61.09.004227-8** - NATALE DELLAMATRICE FILHO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2002.61.09.005327-6** - MARIA BASTELLI (ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta, inclusive para informar os dados solicitados pela parte ré (fl. 238). Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

**2003.61.09.006912-4** - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.09.008012-0** - MARCELO RODRIGO PIO (ADV. SP110055 ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**2003.61.09.008069-7** - OSWALDO HUBNER E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.000610-6** - DAVID SALOME (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.002280-0** - NILTON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.002283-5** - MARIA LUIZA MINATEL BONON E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003973-2** - SALVADOR COSTA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 75/77), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003974-4** - SANTINA MARTINS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 78/80), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003977-0** - JOVAIR DUTRA DA SILVA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 85/87), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003985-9** - ADEMAR SASSE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 95/97), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003988-4** - DIVINA DIAS TAVARES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 85/87), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.004373-5** - JOAQUIM ANTONIO DA COSTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.004535-5** - JOSE PAIVA FILHO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 103/106), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.006117-8** - DAVID MURBACH E OUTRO (PROCURAD JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 183/190), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.006166-0** - JOAO LUIZ MIGLIATI E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.007178-0** - ERLEY JOSE NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fls. 384/388), no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.008480-4** - EMILIO PETRI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.000436-9** - ATALIBA DOS SANTOS GAMA (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2005.61.09.001500-8** - JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora (fls. 87/88), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.001962-2** - HELOISA APPARECIDA CESTARI E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.001965-8** - ANTONIO SERGIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.002654-7** - URSULINA MAGALHAES BATTISTUZZI E OUTROS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004289-2** - VASTHI GONCALVES CAETANO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.004483-2** - JAQUELINE CARNEIRO SANTANA ROVINA (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.004834-5** - MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004975-1** - JOEL CARLOS BRESSAN E OUTRO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.005251-8** - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS (ADV. SP236705 AMILCAR PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987. - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte

autora. P. R. I.

**2007.61.09.006073-4** - BENEDITO GRANJA (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO E ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.006289-5** - OSVALDO JOSE SANTANA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora (fl. 42), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.007243-8** - NELSA STEFANELI DA SILVA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fl. 52), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.008224-9** - RUI ROBERTO TOPPA (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 53/56), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.011537-1** - NEI SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 45/46; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011539-5** - HELIO ALVES DE GODOY (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011542-5** - JESUS EVES LOPES E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 42/43; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011543-7** - GENESIO COSTA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 40/41; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011544-9** - ADEMIR ZAMBELLO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 40; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011545-0** - CARDECK DOS SANTOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 44/45; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011608-9** - MILTON DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 107/108; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011614-4** - JOAO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 109/110; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

**2007.61.09.011616-8** - JOSE APARECIDO NEVES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- Esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 111; 2- Fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.61.09.006692-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002954-6) LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZI (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido (fls. 131/132). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.09.006550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003180-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ANTONIO BIAGIONI (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fl. 60), bem como os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 63), promova a parte devedora/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.09.003279-0** - DIRCE MARTIN TOZE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**2000.03.99.023069-5** - EVERALDO NUNES DUARTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**2000.03.99.056662-4** - FRANCISCO JOSE ALCARDE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.09.002954-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZI (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR)

Defiro à executada a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido (fls. 94/95). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.104164-6** - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP047744 BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003345-8** - LUFTRATOR COM/ E IMPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.09.010763-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008932-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIENAI BAGATINI DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), bem como às solicitações da Secretaria quanto a devolução dos mesmos para os trabalhos da Correição Geral Ordinária (não atendidas no prazo de 24 horas) e ainda a informação falsa de que os autos já tinham sido postados no Correio no dia 24/01/2008 (fl. 19), nos termos do artigo 196 do CPC, declaro a perda do direito de vista destes autos e dos autos principais (2001.03.99.008932-2) aos advogados e estagiários do escritório que patrocinam a parte autora, eis que responsáveis pela carga e devolução dos autos, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o controle. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do CPC, com relação a estagiária TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA, OAB/SP 151553E e ao advogado que a ela substabeleceu seus poderes ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112.026.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 1316**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.09.007712-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO CARMO VITORIO ALVES (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Considerando que não houve manifestação da defesa em relação à não-localização da testemunha Sonia Regina Burger e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para os termos do art. 499 do Código de Processo penal.

**2001.61.09.000533-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI)

Nos termos do despacho proferido à f. 764 dos autos, fica a defesa intimada para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

**2002.61.09.000244-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X IVANI TARGINO DE MELO (ADV. SP059943 RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

Nos termos do despacho proferido à f. 455 dos autos, fica a defesa intimada para os termos do art. 500 do Código de Processo Penal.

**2002.61.09.007340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002163-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X OSWALDO COLOMBINI JUNIOR (ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X IDERLEY COLOMBINI (ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Oficie-se conforme requerido à fl. 285. Com a resposta, dê-se vista às partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int.

**2003.61.09.002074-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILBENE FRENHAN TOPPA (ADV. SP208738 ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X MARCIA REGINA GARCIA (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X KATUZI OGAWA (ADV. SP114215 KATUZI OGAWA E ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA COSTA (ADV. SP085781 JOAO DA COSTA) Oficie-se à Subdelagacia do Trabalho em São Carlos, conforme requerido pela acusação, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Oficie-se à 2ª Vara Federal local, solicitando cópia da denúncia ofertada no processo nº 2003.61.09.008642-0. Em que pese a manifestação do acusado João da Costa de fl. 446, entendo prudente a vinda de cópia da denúncia para que seja verificada eventual relação entre os fatos. Intimem-se a defesa dos demais réus do despacho de fl. 442. OBSERVAÇÃO: despacho de fls. 442: 1. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Katuzi Ogawa por falta de amparo legal e de justificativa plausível para a dilação do prazo previsto no art. 405 do Código de Processo Penal. Além disso, já decorreram mais de 45 dias sem que fosse fornecido o novo endereço das testemunhas. 2. Considerando que a acusada Silbene Frenhan Toppa não justificou sua ausência ao ato deprecado, decreto sua REVELIA, com base no art. 367 do Código de Processo Penal e, com fulcro no mesmo artigo, decreto a REVELIA do acusado João da Costa, já que mudou de residência sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. 3. Deixo de decretar a revelia da acusada Marcia Regina, tendo em vista a possibilidade do Oficial de Justiça ter diligenciado em endereço diverso daquele indicado no mandado. 4. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal. 5. Desentranhe-se o mandado de fls. 410/411 para que seja juntado aos autos a que se refere (processo nº 2004.61.09.001502-8).

**2004.61.09.003438-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NATANAEL DE MORAES (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)**

Tendo em vista a certidão retro, declaro precluso o direito da defesa se manifestar nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, para que se manifeste nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal, informando-lhe que no silêncio se-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Cumpra-se. Int.

**2005.61.09.001230-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)**

Nos termos do art. 17, da Portaria nº 18/2003, deste Juízo, fica a defesa intimada para os termos do art. 405 do Código de Processo Penal, tendo em vista a não localização da testemunha FABIO GOMES VASSER.

**2005.61.09.003023-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEU LUIZ CONTI (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA E ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)**

Indefiro o pedido de 10 dias para substituição da testemunha de defesa Sergio Gaino. A possibilidade de substituição de testemunhas está prevista nos artigos 397 e 405 do Código de Processo Penal, sendo que neste último está previsto o prazo de 03 (três) dias para o exercício do direito do acusado e esse prazo já precluiu há muito, pois desde a audiência realizada na Comarca de Araras-SP no dia 03.03.2008 a defesa teve ciência da não-localização da testemunha, tendo informado ao Juízo deprecado que iria se manifestar-se no Juízo da causa, o que não ocorreu. Nada obstante, a pedido do Ministério Público Federal, em 25.04.2008 (fl. 252) foi a defesa intimada para os termos do art. 405 acima referido, mas somente se manifestou em 05.05.2008, portanto, intempestivamente, já que o prazo encerrou-se no dia 02.05.2008. Intimem-se e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Porto Velho-RO para prosseguimento do feito. OBSERVAÇÃO: Diante da não localização da testemunha Carlos Alberto dos Santos Zembruski, fica a defesa intimada para os termos do artigo 405 do CPP.

**2005.61.09.004395-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIO MANTONI E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

Dê-se vista às partes para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 2261**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**2007.61.12.007026-8 - ANTONIO BARRETO (ADV. SP121853 VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169586 ALEXANDRA MARIA IACIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ofício de fl.180:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogada a Doutora Alexandra Maria Iacia, inscrita na OAB sob o número 169.586, com escritório à Rua Barão do Rio Branco, 815, para patrocinar os interesses da ré Maria Aparecida de Souza. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista o pedido de designação de audiência para produção de prova oral (fl. 157), nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.00.007331-8 - AURELIO DE ANGELI (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104421 JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E ADV. SP080035 JOSE DOMINGOS DA SILVA)**

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.322/333). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e, após, a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, sucessivamente, pelo mesmo prazo. Int.

**2004.61.12.005685-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA**

Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de folha 46, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.12.006078-0** - JOAO FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.001828-6** - EDISON KEIJI TATSUKAWA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF-Caixa Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2005.61.12.005827-2** - ANTONIA GOMES DOS ANJOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos do INSS de fls. 74/101: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2005.61.12.006569-0** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2005.61.12.009424-0** - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO) (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer benefício assistencial. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Zélia Maganino Gomes, CRESS 24.518, com endereço na Rua Clemente Albertini, 184, Portal do Sol, na cidade de Regente Feijó, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (Rua, Bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Oficie-se ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local para a realização de perícia médica. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte

autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF, que, querendo, poderá apresentar quesitos. Intime-se.

**2005.61.12.009546-3** - JOSE UILSON LEITE (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2005.61.12.009629-7** - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Fl. 72: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências neste feito, conforme requerido. Int.

**2005.61.12.010244-3** - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.12.010920-6** - MATILDE FERNANDES BENEDITO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Fl. 35: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Cota de fl. 36-verso: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos solicitados para juntada a estes autos. Intime-se.

**2006.61.12.001967-2** - ODAIR GIACOMINI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) 1. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 59/61 apresentados pelo réu.2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante forneça cópia autenticada dos documentos de fls. 12/13.Em idêntico prazo, considerando os dados indicados no CNIS de fls. 60/61, o autor também deverá apresentar cópia autenticada da sua CTPS em que conste anotação atualizada do contrato de trabalho celebrado com a CDHU (fl. 20).3. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Alfredo Marcondes para requisitar informações relativas ao período em que o autor exerceu os mandatos de vereador e prefeito.4. Oficie-se, ainda, à empresa CDHU, requisitando informações sobre o período de vigência do contrato de trabalho firmado com o autor, consoante anotação em CTPS (fl. 20 destes autos).5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intimem-se.

**2006.61.12.002946-0** - SILVANA MORELLO AMARAL (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.12.005964-5** - MANUEL RICARDO DE FREITAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.12.006248-6** - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.12.006261-9** - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim julgo saneado o feito e determino a

realização de prova pericial, tendo em vista este feito tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Após, apreciarei o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

**2006.61.12.006369-7** - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim julgo saneado o feito e determino a realização de prova pericial, tendo em vista este feito tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Após, apreciarei o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

**2006.61.12.010414-6** - JONAS DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o Agravo Retido de folhas 142/146, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls.240:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/2003, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

**2006.61.12.010827-9** - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.011092-4** - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.011161-8** - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.011916-2** - V MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.012506-0** - CYDE SANTANNA DE ANDRADE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.012804-7** - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**2006.61.12.012914-3** - ANTONIA DA COSTA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.013349-3** - MARIA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista as alegações do procurador do INSS à fl. 33, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos solicitados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.12.000192-1** - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP247770 LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 90: Em face do requerido pelo procurador do INSS, oficie ao NGA-34, solicitando a designação de nova perícia médica na autora. Petições e documentos de fls. 94/103 e fls. 105/107: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

**2007.61.12.001013-2** - APARECIDA GUARDACHONE NONIS (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.001035-1** - MANOEL LOURENCO DE MELLO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.001602-0** - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.001873-8** - MARIA DE JESUS SOUZA RENA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.001962-7** - MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.003175-5** - JOAO MATEUS MIRALHAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.003384-3** - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.003578-5** - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo de estudo sócio-econômico de fls. 126/148: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à produção de novas provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Postergo o arbitramento dos honorários

da Sra. Assistente social para após as manifestações neste feito. Int.

**2007.61.12.004443-9** - FRANCISCO RAMOS BRITO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.005629-6** - IZAURA SILVA ORMUNDO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.006410-4** - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.006614-9** - DIDIER ANDRADE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.007039-6** - DALILLA PIRONDI MAURO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.007294-0** - JOSE ANDRADE DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.007891-7** - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fl. 60: Ciência à parte autora quanto à implantação do benefício neste feito. Int.

**2007.61.12.008918-6** - JOSMAR EDSON DELLOVO (ADV. SP120765 FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.009394-3** - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2007.61.12.011527-6** - MARIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da lei 10.731/2003, conforme requerido. Anote-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência ou prevenção entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 19 (2007.61.12.009326-8, 2007.61.12.011524-0 e 2007.61.12.011525-2), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Publique-se.

**2007.61.12.012526-9** - ELIAS DO PRADO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da lei 10.731/2003, conforme requerido. Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 82 (92.0090717-2 e 2003.61.12.009541-7), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2007.61.12.012527-0 - GESSE GROTTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da lei 10.731/2003, conforme requerido. Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver coisa julgada entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 36 (95.1200670-7), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2007.61.12.012699-7 - ROMES ELIAS (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. O instrumento de mandato de fl. 6 e a declaração de fl. 7 foram assinados por terceiro (José Maurilho Mazini), não havendo nos autos notícia de que tem poderes para representar o autor. Int.

**2008.61.12.002157-2 - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.12.004304-2 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 2272**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.12.005230-3 - ANNA GODOY FRANCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Fl. 141: Defiro a suspensão do processamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**2004.61.12.006619-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA (ADV. SP132351 RITA DE CASSIA RODRIGUES E ADV. SP198796 LUCI MARA SESTITO VIEIRA)**

Fl. 85: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**2004.61.12.007897-7 - SELMA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC n.º 185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2004.61.12.008711-5** - JOSE ZENZI SATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.12.000013-0** - MARIA APARECIDA PIRES ALVES E OUTROS (ADV. SP181446 SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SERASA (ADV. SP172362 ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Por ora, aguarde-se por decisão final nos autos de impugnação ao valor da causa de nº 2006.61.12.003940-3, em apenso. Int.

**2005.61.12.002228-9** - TEREZA CARDOSO ARQUELEI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

**2005.61.12.008856-2** - OTAVIO ANDRE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos do INSS de fls. 152/160: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2005.61.12.009467-7** - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2005.61.12.010704-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**2006.61.12.005974-8** - MIGUEL AGUILAR RUANI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.007131-1** - CARLOS ALBERTO DE MATOS (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.007372-1** - DONIZETE APARECIDO DIAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.007683-7** - LUIZ JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.007705-2** - JOAO CARLOS ZAMPIERI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.009540-6** - EMANOEL ANGELO BUZETTI (ADV. SP117802 MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 45: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**2006.61.12.009622-8** - DANIEL CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo de estudo sócio-econômico de fls. 47/50: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, aguarde-se pela perícia médica neste feito (fl. 41). Int.

**2006.61.12.010100-5** - TEREZA JINKO NOMURA MINAKAWA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

**2006.61.12.010262-9** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.010333-6** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP148431 CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.010456-0** - LUIZA HENN (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

**2006.61.12.010866-8** - NEUSA CORREIA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 51: Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora quanto ao seu não comparecimento na perícia médica designada (fl. 48). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2006.61.12.011194-1** - BRASILINA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.011310-0** - OSVALDO ROMUALDO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.011595-8** - CLEOTIDE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.012412-1** - ELEONARDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos da parte autora de fls. 96/97: Dê-se vista à parte ré (CEF), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.000670-0** - IRANI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.000700-5** - DANIELA SENA FRANCA (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.001839-8** - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.004757-0** - JOSE OSMAR DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.005935-2** - MOACIR FOGAROLI (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.006608-3** - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.006907-2** - CELSO PEREIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.006910-2** - LUIS CARLOS DE LIMA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.006912-6** - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.007335-0** - AVERALDO ASSIS SILVA (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.007955-7** - JOSBERTO FOGLIA FERNANDES (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.008146-1** - MARIA PINTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos do INSS de fls. 57/62: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.12.001443-9** - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM (ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005692-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP019985 NISAH CALIL)

Por ora, manifeste-se a CEF-Exeqüente acerca da atual situação dos bens constritos nos autos da ação de falência (processo 360/97-ofício da Justiça Estadual, fl. 85). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.12.003940-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000013-0) MARIA APARECIDA PIRES ALVES E OUTROS (ADV. SP181446 SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X SERASA (ADV. SP172362 ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Fls. 37/40: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos de nº 2007.03.00.097080-7. Aguarde-se neste feito por notícia do trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

#### **Expediente Nº 2278**

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.12.008294-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ONOFRE RAFAEL BATISTA (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Folha 69:- Vista à CEF. Após, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 15(quinze) dias. Ao término do prazo, informe a CEF o desfecho do acordo firmado entre as partes. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.12.001318-8** - GELSON GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 117/125: Manifeste-se o autor, inclusive quanto ao pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.12.001762-2** - ANA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 80/88 (CNIS):- Vista à autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.12.002129-7** - JOAO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS à fl. 91, especialmente sobre a substituição processual em face do demandante, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.12.006782-0** - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 117: Comprove a parte autora os fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.12.002354-7** - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de

agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que à pretensão da parte autora a autarquia previdenciária ofereceu resistência, exsurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento do benefício, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então, claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito. Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS quanto à revogação da medida antecipatória (fl. 49), em face das alegações da autarquia federal (fl. 114-verso). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.006686-8** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fls. 214/215: Comprove a autora os fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.12.009539-0** - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Fl. 108: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias, apresentando atestado e laudo médico recentes. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.004916-4** - MARIA DOS SANTOS LEO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 17/18: Por ora, comprove documentalmente a parte autora os fatos alegados, sob pena de extinção da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.12.004976-0** - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164229 MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de folha 24, como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora acerca do feito de nº 2006.61.12.003961-0, conforme termo de fl. 20, informando quanto ao objeto daqueles autos, para se verificar eventual prevenção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.12.005777-0** - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI (ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Sobre o Agravo Retido de folhas 115/126, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Folhas 125/130: - Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005946-7** - SYLVIO MARTINS (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Tendo em vista cópia do requerimento administrativo de fl. 08 e a alegação de que os documentos requeridos pelo correntista ainda não foram fornecidos pela CEF (fl.62, primeira parte), fixo prazo de 30(trinta) dias para que a ré forneça os extratos da conta indicada pelo autor (c/ 0150404-0- agência 0337), nos termos do art. 355 do CPC. Int.

**2007.61.12.005973-0** - PATRICIA FERRARI ABEGAO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Folhas 110/116; - Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006049-4** - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP236497 THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.006051-2** - JUSSARA BOIN MORI DE OLIVEIRA (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Folha 106:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.007017-7** - MARCELINO GONCALVES MENDONCA (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2007.61.12.009958-1, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2007.61.12.008412-7** - RAIUMNDA RITA ACORSI (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sobre o Agravo Retido de folhas 70/78, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.12.010168-0** - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.12.011529-0** - ADEMAR ROSSI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.011748-0** - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2007.61.12.012359-5** - ALBA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2007.61.12.012753-9** - OSVALDO MINORU UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.17 (2007.61.12.006480-3 e 2007.61.12.012751-5) sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.12.012777-1** - CARMO ZIMIANI (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 15/17 (2007.61.12.006771-3, 2007.61.12.007823-1, 2007.61.12.012755-2 e 2007.61.12.012756-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.12.013146-4** - VERA LUCIA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, regularize a parte autora sua representação, juntando aos autos certidão de curatela. Após, conclusos. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.12.011569-0** - DOMINGOS MARCATO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.12.009958-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007017-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELINO GONCALVES MENDONCA (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.1204103-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio o leilão do veículo constricto, conforme auto de penhora de fl. 530. Providencie o procurador da CEF-exeqüente a retirada da deprecata em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento do ato, bem ainda proceder sua distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando-se neste feito. Intime-se.

**96.1200253-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALEXANDRE MONTANHERI E OUTRO (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 301: Concedo ao novo procurador da Exeqüente CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.12.011958-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente, prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Determino o desentranhamento da guia de depósito dos oficiais de justiça de folha 21, para instrução da carta precatória. Intime-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.12.005723-9** - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas:- 74/75; Rejeito a alegação de intempestividade da Contestação, uma vez que o prazo inicial para apresentação começa a partir da juntada do AR(Aviso de Recebimento) nos autos, o que, no presente caso, ocorreu em 23/08/2007, conforme certidão de folha 71-verso. Assim, mantenho a peça nos autos. Folhas 77/89;- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.006485-2** - ADEMAR ROSSI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sobre o Agravo Retido de folhas 73/86, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 87/94: Ciência à parte requerente. Intime-se.

**Expediente N° 2386**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.1200839-4** - VICTORIO LALUCI (PROCURAD MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 137/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

**95.1200872-6** - ANA MARIA GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.1201939-6** - ANTONIO MARTIN E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**95.1203880-3** - JOAO MUNHOZ CLEMENTE (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.1204007-7** - JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202158-9** - CARLOS MONTEIRO HADDAD E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202232-1** - HUMBERTO MARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202234-8** - JOSE BONFIM E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202500-2** - GENI BALSALOBRE ROSSI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202504-5** - VERA LUCIA CARMONA MARTINS BENITO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL

TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202515-0** - AUTO ELETRICA OSVALDO CRUZ LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1202519-3** - DOMINGOS GOUVEA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1203012-0** - APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**96.1203195-9** - J B MATIAS & CIA LTDA (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**96.1204752-9** - WALDEMAR GENOVEZ E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**97.1200369-8** - IVANDO CAMILO GERVAZONI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.1202996-4** - ELPIDES PADILHA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**97.1203969-2** - AMILTON BATISTA MERCADANTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

**97.1204711-3** - PAULO CESAR DE MATOS AZENHA E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.1206105-1** - ENOQUE FREIRE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES E ADV. SP200347 JULIANA NEGRINI LORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.1208216-4** - FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP131954E CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP121209E MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**98.1203135-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203528-0) MARIA AURELINA DA SILVA ALVES (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**98.1207098-2** - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1999.61.12.005426-4** - JOEL LOBO COELHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.008612-5** - LUIZ DIAS PADOVANI (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.12.006122-4** - MARIA INES FREGONEZI E OUTROS (ADV. SP133398 ANDREA FERREIRA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.12.007361-5** - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.12.009600-7** - OSWALDO MONTEIRO BERNARDES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.12.000120-7** - MARIA JOAQUINA ESTERCIO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 13/16, entregando ao procurador da parte autora mediante substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.12.003127-3** - JOSELINA DOS SANTOS ALENCAR (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.12.006667-6** - JOSE SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP126782 MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.000294-0** - IRACI ALVES SANTANA DIONIZIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folhas 158/164: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2002.61.12.001147-3** - ASSIS CHAVES DE ALMEIDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2002.61.12.001391-3** - ELZA CUSTODIO BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.003482-5** - MARIA DE LOURDES PEIXOTO SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.007826-9** - FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**2002.61.12.009573-5** - EXPEDITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.001435-1** - EDISON BARBOSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.12.004064-7** - NESTOR ALFANO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.12.004182-2** - DORAZIR CARDOSO MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.004207-3** - LUIZ SIZINO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.005343-5** - SIZENANDO CORREA DE MORAIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

**2003.61.12.010556-3** - LUIZ KIDO (ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.010762-6** - ROMILDA ALVES MOREIRA (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

**2003.61.12.010773-0** - DIVINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E ADV. SP159308 IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

**2003.61.22.001577-8** - JOSE DE PAULA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

**2004.61.12.008712-7** - EMERSON SAMPIERI BURNEIKO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.12.003755-4** - ANTONIO MENEGASSI (PROCURAD MARLY AP.P.FAGUNDES OAB 16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**96.1200256-8** - ANTONIO NASCIMENTO PIRES E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.12.005303-7** - TAMIKO OYAMA TANAKA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.009262-0** - CELIA CORRADETE LANZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.001213-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA

Petição e cálculos de fls. 102/105:- Manifeste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2000.61.12.005680-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X NANDA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Concedo à parte exequente vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1202200-0** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUGISSATE TADAITI (ADV. SP036832 CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Concedo à União vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1788**

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.12.005156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 54/55. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Em se tratando de conta salário, desde já determino seu desbloqueio, como requerido pela parte exequente à folha 55. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.12.004781-1** - VEIGA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Em vista da atualização dos cálculos, cumpra-se o contido no último parágrafo da folha 106, no tocante aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., bem como R\$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos) do montante bloqueado junto ao Banco Nossa Caixa S.A. Efetivadas as transferências, determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Intime-se.

**2001.61.12.007636-0** - LUCIANE FELICI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a União apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se quanto ao substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado como folha 123. Intime-se.

**2003.61.12.009674-4** - DORIVAL GARCIA NEGRAO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Com a petição juntada como folha 149, a parte autora apresentou substabelecimento SEM RESERVAS de iguais poderes ao Dr. Elton da Silva Shiratomi e, em evidente contradição, requereu que as publicações fossem destinadas apenas em nome do advogado substabelecido. Assim, indefiro o requerido quanto às publicações, uma vez que, com a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, cessam-se os poderes outorgados ao advogado originário. Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Após, ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.000160-9** - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 181/182. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2004.61.12.004326-4** - MILTON LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2005.61.12.001546-7** - MILTON DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Conferida oportunidade para que as partes dissessem sobre pretensões referentes à produção de provas, o autor e o INSS afirmaram desinteresse. Até convém observar que o Instituto-réu, além de manifestar daquele modo, disse reiterar os termos de sua contestação que, entretanto, não apresentara. Não tendo havido resposta de nenhum dos réus, torna-se sobremaneira importante que os pedidos de produção de provas sejam forrados em justificativas - o que não se vê na folha 250. Além disso, considerada a natureza da causa e as partes envolvidas, não se deve presumir fatos ou mesmo a impertinência de provas. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Município de Racharia esclareça a finalidade de cada meio probatório que indicou, também apontando a natureza da perícia aludida. Intime-se.

**2005.61.12.002258-7** - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da sentença das folhas 75/78. Intime-se.

**2005.61.12.003897-2** - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se..

**2006.61.12.000737-2** - CAROLINE MARQUES SILVA REP P/VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhaS 148/150. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.001374-8** - APARECIDA ROSSI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.001614-2** - JULIA MARIA FABRIN GONCALVES E OUTRO (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Revogo a ordem de arquivamento contida na respeitável manifestação judicial da folha 117. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 94. Intime-se.

**2006.61.12.002030-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da sentença das folhas 134/137. Intime-se.

**2006.61.12.004615-8** - MAFALDA TEODORO FERREIRA (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.004814-3** - VALDIR PUGA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da sentença das folhas 202/205. Intime-se.

**2006.61.12.010201-0** - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se..

**2006.61.12.011046-8** - MARIA APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Revogo a ordem de expedição de ofício contida na folha 112. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.011981-2** - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando que se oficie ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando a indicação de médico-perito e novo agendamento de perícia na parte autora, encaminhando-se, além quesitos das partes, os quesitos do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 1,2 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Fica a parte autora Advertida de que em caso de nova omissão em comparecer à perícia a ser agendada restará prejudicada a realização da prova técnica, o que poderá comprometer o julgamento da causa. Intime-se.

**2006.61.12.013183-6** - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Sustento o cumprimento do comando contido na manifestação judicial da folha 137. Intime-se..

**2007.61.12.000108-8** - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 93/95. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.000470-3** - ROSANGELA APARECIDA MENONI GERMINIANO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ante o contido na folha 109, oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando novo agendamento de perícia na parte autora. Além dos quesitos das partes, encaminhem-se os quesitos do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.12.000992-0** - IVANILDE ZOLIN BARROSO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.000995-6** - JOSUE SOARES DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 113/115. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se pela vinda do Estudo Socioeconômico. Intime-se.

**2007.61.12.001017-0** - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se..

**2007.61.12.001601-8** - ANA CAROLINA NOVAES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao Estudo Socioeconômico e ao Laudo Pericial juntados, respectivamente, como folhas 110/111 e 114/115. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos. Susto o cumprimento do comando contido na manifestação judicial da folha 113. Intime-se.

**2007.61.12.001735-7** - DENIS RICARDO DA SILVA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o contido na petição retro, defiro novo agendamento de perícia, conforme requerido pela parte autora. Para tanto, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 13 de junho de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.001855-6 - ORACI DE FATIMA SILVA SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 10 de junho de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.002767-3** - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 55 e 56. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.002950-5** - JUNIOR CESAR DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 9 de junho de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.003685-6** - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 29 de maio de 2008, às 15:45 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em

caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.003733-2** - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 89/91.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.004967-0** - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a necessidade de laudo complementar na especialidade de Neurologia para avaliação quanto à incapacidade laborativa da autora, determino o agendamento de perícia na especialidade citada. Posteriormente à juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2007.61.12.005205-9** - VALDOMIRO AZZOLINI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 2 de junho de 2008, às 14h45min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de cassação da tutela antecipada deferida.Intime-se.

**2007.61.12.005250-3** - MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP026974 MIGUEL LALUCE NETO)  
Por ora, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 21 de julho de 2008, às 16h45min, ocasião em que deliberado acerca das providências pertinentes ao DVD juntado como folha 143.Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

**2007.61.12.006341-0** - RAFAEL SOARES HONORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2007.61.12.008667-7** - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nomeio o Doutor Leandro de Paiva para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/06/2008, às 8 horas e 30 minutos, no Ambulatório Regional de Saúde Mental, na Avenida Manoel Goulart, 2.139, Jardim das Rosas, nesta cidade; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.009538-1** - RUBENS DE ROCCO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência à CEF quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.Ante a discordância da parte autora quanto à proposta conciliatória da CEF, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.009588-5** - CARLOS ROBERTO RUIZ (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 2 de junho de 2008, às .17 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.61.12.010304-3** - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de revogação da antecipação de tutela juntado como folhas 86/88 e documento que o acompanha.Intime-se.

**2007.61.12.011114-3** - JOSE LAIDE DE JESUS (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 35.Intime-se.

**2007.61.12.011291-3** - SEBASTIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 29 de maio de 2008, às 8h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.011299-8 - NEUZA DE ARAUJO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 30 de maio de 2008, às 16 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.011752-2 - DALVA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 6 de junho de 2008, às 16 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação,

bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.012627-4 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afastando a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 3 de junho de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.013133-6 - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 17 de junho de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.013527-5 - RITA LAELBA DE SOUZA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 2 de junho de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento

de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.013589-5 - EUNICE DIAS MOREIRA DE MACENA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados com a petição retro. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 30 de maio de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.013714-4** - IVANDI RITA VEIGA MAINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 109/113 e 121/122As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 13 de junho de 2008, às 16 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.013862-8** - PAULO SERGIO MAZZARO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 30 de maio de 2008, às 14h45 min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-

lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.013966-9 - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, SP determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.12.013991-8 - ROSELI AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 10 de junho de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No que toca à perícia na área de psiquiatria, determino que se oficie ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando a indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia. Encaminhem-se-lhes os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.014196-2 - ODALHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 29 de maio de 2008, às 14:45 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.014199-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 2 de junho de 2008, às 15h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.014317-0 - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 3 de junho de 2008, às 14h45min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.014334-0** - ROSELI APARECIDA DA SILVA COLNAGO (ADV. SP251868 TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, com a petição juntada como folhas 36/37, pediu reconsideração da decisão das folhas 27/28 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Considerando a inexistência de novos documentos que contrariem a decisão anterior, e também o que consta do laudo médico pericial, juntado como folha 58, onde se apontou: () contactuante; orientada; calma; sem deficits neuro ou psiquiátricos ativos. Não traz exames complementares ou parecer de neurologista, haja vista que segundo seu CID, sua patologia é psíquica, mas com sua origem por doença física. Apresentação habilitação ativa; supervaloriza os sintomas para tentar manter o benefício. () No momento segurada não se encontra com sintomas psicóticos e sem sinais de alucinação mental, mantenho o indeferimento. Ao Sedi para que se retifique o nome da autora, devendo constar ROSELI APARECIDA DA SILVA, conforme solicitação contida na folha 37. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2007.61.12.014337-5** - VALDELINA SANTANA CATUCCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 6 de junho de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é

possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.014342-9 - MARIA CREMILDA PRUDENCIO SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 11 de junho de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.014346-6 - CARLOS RIBEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 3 de junho de 2008, às 15h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca

da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2008.61.12.000152-4** - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos do relatório do laudo pericial, oriundo do GBENIN, dando conta de que embora tenha sido constatada a presença de doença, a perícia médica demonstrou que não havia repercussões que comprometessem as atividades profissionais do segurado, mantendo o indeferimento. Cumpra-se a última parte da decisão judicial da folha 71, citando-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.12.001949-8** - MANOEL RODRIGUES TITO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se a vinda das informações requisitadas ao Senhor Titular do GBENIN, ou o decurso do prazo. Intime-se.

**2008.61.12.003353-7** - CASIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta, bem como para que se manifeste sobre a petição da folha 46, onde se apontou a negativa da Autarquia em fornecer cópia do requerimento administrativo. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.005677-0** - CLARICE MARIA DA ROCHA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DÊ-SE URGÊNCIA. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.12.002656-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013348-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LUIZ

MONTANHA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. O valor da causa é requisito essencial de uma petição inicial e deve corresponder à expressão monetária do interesse posto em discussão. Assim, não havendo, ainda, nos autos a juntada dos extratos que permitiriam a aferição exata do montante devido, além de que o impugnante não trouxe elementos para fixar o valor em R\$10.000,00, limitando-se em estimar o valor da condenação, indefiro o pleito. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.004886-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000935-3) ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido ministerial da folha 33 e determino, a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, em Presidente Prudente, SP, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando informações atualizadas acerca do Processo Administrativo Fiscal n. 10652.000019/2008-09, devendo referido ofício ser instruído com cópia da folha 33. Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.12.002474-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da folha 87, de que não há vagas na custódia da Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal de Brasília, DF, determino a expedição de ofício, com urgência, à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, solicitando o recebimento do preso FRANKLIN FABRÍCIO FERREIRA, no Centro de Detenção Provisória/SESIPE. Oficie-se, conforme solicitado na folha 86, ao Primeiro Tribunal do Júri de Ceilândia, DF, informando o ora determinado. Intimem-se.

**2008.61.12.002476-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da folha 97, de que não há vagas na custódia da Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal de Brasília, DF, determino a expedição de ofício, com urgência, à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, solicitando o recebimento da presa ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA, no Centro de Detenção Provisória/SESIPE. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1792**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2008.61.12.002022-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NERI (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X VALDIRENE BORGES RAMOS (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões criminais, do laudo merceológico faltante, bem como promoveu o aditamento da denúncia, para acrescentar a capitulação dada aos fatos o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Defiro as juntadas requeridas. Recebo a petição de fls. 241/242 como aditamento a inicial, para o fim único de acrescentar aos fatos já narrados na denúncia a capitulação do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Deixo de determinar nova citação dos réus, uma vez que não houve acréscimo de fato novo, mas apenas a capitulação de fato previamente descrito na denúncia, cujos réus já tinham conhecimento e tiveram oportunidade de se defenderem, inclusive com questionamentos feitos em seus interrogatórios judiciais. Tendo em vista que a defesa já se manifestou no sentido de que não tem nada a requerer na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes desta decisão e para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1124**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**2006.61.12.011519-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006136-9) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS E OUTROS (ADV. SP246405 RENATO

ALCANTARA TAMAMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 231/232: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Quanto às publicações em nome dos advogados VALMIR DA SILVA PINTO e MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, este juízo já se pronunciou (fls. 225/227), deferindo o pedido. Com a juntada de novos documentos ou petições, abra-se novo volume. Vista ao embargado. Int.

**2007.61.12.006749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002351-0) JAYME EDUARDO DA SILVA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.007959-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005399-9) CEREALISTA UBIRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 315/326 e 328/333: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.12.012021-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001115-5) MAURICIO DE PAULA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR AMELIO GONCALVES

Fl. 82: Vista ao embargante (art. 398, CPC). Int.

**2007.61.12.009590-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004737-6) CARLOS ALBERTO BATISTUTI E OUTRO (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E ADV. SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA E OUTROS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2004.61.12.006335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004119-0) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (PROCURAD DENIZE M. TREVIZAN-OAB/SP191334 E ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vista às partes. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1201101-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIMAQ DE PRES PRUDENTE COM DE MAQS E PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP191653 PAULO SHIGUERU SUGUI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**95.1202586-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTRO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X SALVADOR CRUZ E OUTROS (ADV. SP083233 JORGE PIRES DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 348: Fl. 341: Defiro a juntada requerida. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da relação processual, inclusive em relação aos apensos, a nova razão social da empresa executada, mantendo-se a anterior, a fim de resguardar direitos de terceiros. Desnecessária nova citação, uma vez efetivada à fl. 07. Aguarde-se a devolução do mandado retro expedido. Int. Despacho de fl. 374: Fls. 352/353: Defiro. Cite-se, como requerido. Sem prejuízo, intime-o das penhoras efetivadas, bem assim do prazo para oposição de embargos, do qual deverá ser também intimado o co-executado Salvador Cruz. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço fornecido, bem como no indicado à fl. 350 verso. Fls. 371/372: Vista à Exeçúente. Esclareço aos Executados que nestes autos, bem assim nos apensos não há bens penhorados. Publique-se o r. despacho de fl. 348, sem olvidar a deste. Int.

**97.1205455-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 231/232: Manifestem-se os executados sobre a pretensão do exeçúente, dent: em cinco dias. Fl. 237: A CDA

mencionada refere-se a este processo. No momento, certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais. Fl. 241: Aguarde-se manifestação dos executados. Fl. 247: Defiro a juntada de procuração. Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

**97.1205767-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X MARQUEVAN LANCHONETE E PANIFICADORA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl(s). 189: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**97.1206206-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 306: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, cumpra o exequente o item 2 da decisão de fls. 237/242. Se em termos, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 177/178, item 3, que será analisado em conjunto com os demais elementos abordados na referida decisão. Int.

**2000.61.12.008270-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES

Fl. 178: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 181/182: Vista à Exequente, cientificando-a, ainda, do r. despacho de fl. 175. Sem prejuízo, em cumprimento à v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096060-7 (fls. 186/187), determino a suspensão desta execução, até decisão em 1ª instância, dos Embargos opostos sob nº 2007.61.12.004765-9. Int.

**2000.61.12.009336-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 204: Ante as manifestações de fls. 194 e 199, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Desapensem-se estes autos dos demais, os quais terão regular prosseguimento. Antes, porém, traslade-se cópia das fls. 66 em diante, constantes desta execução, para a execução nº 2001.61.12.000781-7, onde prosseguirão os demais atos processuais. P.R.I

**2002.61.12.006004-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DANIEL HONORATO DE BARROS (ADV. SP145201 ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO E ADV. SP019700 ATALLA NAUFAL)

Fls. 89/90: Nada a deferir, uma vez que não há nos autos notícia de bloqueio de numerários. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.12.008514-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 96: Suspendo a presente execução até 28/09/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2003.61.12.001115-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR AMELIO GONCALVES (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 85: A execução já se acha garantida pela penhora de fl. 66. Diga o exequente sobre o interesse na penhora do usufruto vitalício dos imóveis de matrículas 49085 e 49086. Int.

**2003.61.12.002631-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Vista às partes. Int.

**2003.61.12.007421-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TECNOFRIO IND E COM DE FURGOES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ E ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI)

Fl. 92: Requerimento prejudicado. O processo já se acha suspenso, por força do despacho de fl. 91. Aguarde-se o decurso do prazo. Int.

**2004.61.12.005133-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130

(cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2004.61.12.006253-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA E OUTROS (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Indefiro a pretensão do exequente, ainda que a pessoa jurídica executada não tenha embargado a execução, uma vez que ela foi beneficiada pelo teor do despacho de fl. 86, proferido antes da edição da Lei 11.382/2006. Aguarde-se a decisão final nos embargos apensos. Int.

**2004.61.12.006650-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TADASHI KURIKI (ADV. SP210831 RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA E PROCURAD MARIA LOURDES P.MACHADO-OAB/SC10980 E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Parte final da r. decisão de fls. 48/50: Desta forma, por todo o expos-to, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 21/31. 2) Determino o regular prosseguimento da execução, devendo a Secretaria cumprir a parte final do despacho de fl. 20. 3) Quanto às intimações do executado, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indica-do(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procura-dor, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

**2005.61.12.000909-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X SERITUDO COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS L E OUTROS (ADV. SP256005 ROSANGELA FERRARI)

Cota de fl. 115 verso : Suspendo a presente execução até 21/10/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2005.61.12.001811-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FATIMA AP ZAINI RIBEIRO (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE)

Vista à executada, inclusive para cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 63. Int.

**2005.61.12.002788-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (ADV. SP227325 JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 173/174: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 176/181: Por ora, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Int.

**2006.61.12.011293-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 33: Defiro a juntada de instrumento de mandato. Fl. 36: Defiro a juntada de cópia de contrato social. Manifeste-se o exequente, dentro em cinco dias, sobre a certidão de fl. 43 verso e sobre os documentos bancários de fls. 44 e 46. Int.

**2007.61.12.002894-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 91: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2007.61.12.002919-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl(s). 82/83 : Suspendo a presente execução até 19/03/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Fl. 111: Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.003059-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA

PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 86/96: Vista à executada da recusa à nomeação de bens. Int.

**2007.61.12.007905-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDWARD JOSE CABRAL E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl(s).29 : Suspendo a presente execução até 04/12/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2007.61.12.009125-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 25/26: Deve a executada, em cinco dias, indicar o valor dos bens nomeados à penhora. Após, vista ao exeqüente. Int.

**Expediente Nº 1125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1201827-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP041327 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Fls. 163/164: Defiro. Expeça-se carta precatória. Fls. 170/178: Vista as partes. Int.

**1999.61.12.001579-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 299/300: Promova a executada, dentro em cinco dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, como determinado à fl. 297. Publique-se com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 448**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0311184-7** - VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF do ofício acostado às fls. 170/171 e da petição de fls. 174/175, pelo prazo de dez dias.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.02.005400-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DAMASIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.I - Concedo à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada (fls. 35/56), no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no mesmo prazo a instituição bancária deverá informar a este juízo se existe a possibilidade de acordo com relação ao presente caso.III - Na sequência, voltem conclusos.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.02.000278-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP031967 JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E ADV. SP113956 VERA NICOLUCCI ROMANO)

Vistos, etc.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 97/99.Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada relativa ao imóvel penhorado matrícula nº 4.566 (fls. 64), tendo em vista a informação de fls. 90.Na sequência, venham novamente conclusos.Int.

**2004.61.02.001853-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELSON LUIZ BERNARDINO

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 138/141 que julgou os embargos monitórios, assim entendidos a contestação de fls. 25/31 e a reconvenção de fls. 34/38. Considerando-se que somente o feito cadastrado sob o nº 2004.61.02.001853-3 - ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal deve prosseguir, determino que a serventia promova as anotações pertinentes em relação a baixa no sistema processual da reconvenção nº 2004.61.02.007308-8 (fls. 33), certificando-se nos autos. Adimplido o item supra, dê-se ciência a CEF do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, devendo requerer o que de direito. Int.

**2004.61.02.012260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI PAIOLA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do determinado às fls. 64. Int.

**2006.61.02.011632-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 37/43, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.02.014556-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA E OUTRO

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que promova, COM URGÊNCIA, o recolhimento perante o juízo deprecado das custas pertinentes, relativamente à carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP, nos termos do ofício de fls. 43. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

**2007.61.02.005404-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.02.006909-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Cuida-se de carta precatória que retornou aos autos, sem cumprimento, ante decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito de que não houve o recolhimento das custas pertinentes. Pelo exposto, determino, primeiramente, que a serventia promova o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 35/40, intimando-se em seguida a CEF para que promova a sua retirada, atentando-se a autora para o devido recolhimento das custas aos cofres estaduais, distribuindo-a novamente no juízo deprecado, comprovando nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 dias. Deixo assinalado que tal atitude causa inúmeros embaraços ao andamento dos feitos em tramitação por este juízo, bem como no juízo deprecado, além de obstaculizar o célere deslinde do processo. Ademais, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

**2007.61.02.008738-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.009884-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS BAPTISTA DOS REIS E OUTRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente ação monitória em face de THAIS BAPTISTA DOS REIS E OUTRA, pleiteando, em síntese, o pagamento da quantia devida pelas requeridas, a título de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no montante de R\$ 16.564,96. Através de petição, as partes notificaram que fizeram acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da petição de fl. 42, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Condeno as autoras em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) em face dos termos expressos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

**2007.61.02.013300-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ

DALVO MARCARI

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.02.014640-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO E OUTRO

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls42/46 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.46.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**90.0302605-0** - OLGA PERDIZA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**90.0302654-8** - SERGIO ALBINO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**90.0305545-9** - ALBERTO VERCESE (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 296: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, requereu o encerramento e arquivamento do feito (v. fl. 285). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 294).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**90.0306350-8** - IRAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025780 VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo depósito referente a honorários periciais, intime-se o perito por carta, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**90.0308379-7** - WALTER VECCHI (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**90.0308874-8** - ADALBERTO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sentença de fls. 314: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 313). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 312).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**90.0309037-8** - LUIZ ALDO SPADONI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores

pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0309991-0** - LEONICE XAVIER LOPES MOLIN (ADV. SP148527 EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E ADV. SP156059 ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Int.

**90.0310966-4** - NAIR HECK SPOSITO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, ao ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 249). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 248). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0311620-2** - SIRLEY FERNANDES BENETI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. certidão de fl. 310). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 309). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0300113-0** - GERALDO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 103 (...) IV - Na seqüência, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**91.0300547-0** - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 94.0309628-4 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para a realização de nova conta de liquidação nos termos da coisa julgada. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**91.0300867-3** - TEREZA ALVES REZENDE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**91.0301258-1** - JOSE ROSARIO FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 279: Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 278). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 277). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0312333-2 - ABRAHAO BITTAR (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 95.0308467-9 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido (v. fls. 103/104), promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para a ADEQUAÇÃO e ATUALIZAÇÃO do cálculo de fls. 89/97. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).

**91.0312401-0 - ANTONIO RICARDO TARDELLI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0312411-8 - DIVINO PINTO DA FONSECA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 278). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 277).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0312817-2 - WILSON SIMOES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 264), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 277), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por WAGNER SIMÕES, WILSON SIMÕES JÚNIOR E LÚCIA SIMÕES BARBIERI, descendentes do autor falecido, consoante fls. 262/271, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - No que se refere ao pedido de alvará de levantamento (fls. 262), considerando o teor do ofício de fls. 253/254 - comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, dos valores pagos em relação ao ofício precatório expedido, nos termos da Resolução nº 399/04 CJF/STJ - esclareço que o levantamento pelos sucessores do autor deverá ser realizado perante a instituição bancária.III - Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 260.IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**91.0313412-1 - GERALDA SOUZA DO CARMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Sentença de fls. 198: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 197). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 196).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0313423-7 - DORACY DA MOTTA MOI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 405/407, providencie a parte autora certidão de inteiro teor referente aos autos nº 2001.61.83.001423-2, em trâmite pela E. 7ª Vara Previdenciária - São Paulo/SP.2- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já

que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**91.0315727-0 - VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0315903-5 - MARIANGELA POLTRONIERI FERREIRA (ADV. SP176304 CHRISTIANE MACEDO BATISTA E ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 257). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 256).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0317205-8 - JOAO CARLOS CAZU E OUTROS (ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0318383-1 - APARECIDO BRUNO SILVEIRA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO E ADV. SP082471 ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o depósito de fls. 226/227 se trata de pagamento de parcela de precatório de natureza comum, que necessita de alvará de levantamento.Assim, defiro o pedido de fls. 229 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 226/227, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmoNa sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se no arquivo notícia de pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Certidão de fls. 233: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0117/2008, relativo ao depósito de fls. 226/227, em 14/05/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 232.

**91.0319054-4 - DOMINGOS VANDERLEI GALEAZZI (ADV. SP070619 LINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0321307-2 - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 252 (R\$154.532,21), sendo ofício requisitório para a autora OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA LTDA e seus honorários sucumbenciais, e ofício precatório para a autora ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRÁFICOS LTDA e seus honorários sucumbenciais, ficando consignado que deverá constar no campo de observações do ofício precatório, a ressalva de que o depósito deverá ser feito à ordem do juízo, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo da penhora realizada nos autos.Esclareço à União Federal (v. fls. 254), que

nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Resolução nº 559/2007, os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**91.0322927-0 - MARIA SILVA MACHADO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

. PA 1,12 Vistos, etc.Considerando-se que nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF foi (ram) expedido (s) ofício (s) requisitório (s) na modalidade precatório, aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestado, a comunicação do seu efetivo pagamento.Int.

**91.0323928-4 - CORTUME ORLANDO LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 302, I, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$502.587,12. (v. fls. 302)Ocorre que às fls. 303/304 o i. advogado requer que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 305/306 e 159), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 282 (R\$502.587,12), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados, e ainda fazendo constar nos ofícios de pagamento a observação de que há pendência de Agravo de Instrumento sobre a prescrição do crédito e que os valores deverão ficar à disposição deste juízo até solução final do agravo em questão.Quando da efetivação dos depósitos pelo E. TRF 3ª Região será apreciada a petição de fls. 295.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**92.0300070-4 - HENRIQUE SERAFIM (ADV. SP044415 ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0300091-7 - LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0301027-0 - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 245:Vistos.Fls. 232/233: defiro. Providencie a serventia a extração e autenticação das cópias conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para que promova a sua retirada.Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.certidão de fls. 245:Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no r. despacho supra, promovi a extração e autenticação das cópias requeridas, juntando-as por linha na contracapa para posterior entrega a parte autora.

**92.0301672-4 - JOMAR COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. 1- Promova a serventia a imediata comunicação do E. TRF da 3ª Região da penhora efetivada em relação ao crédito da empresa Águias Artigos Domésticos, para que o crédito requisitado por meio do precatório de fls. 363 seja depositado a ordem deste Juízo.2- Dê-se ciência as partes da penhora de fls. 378/380, bem como do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 374/376), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias.3- Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado às fls. 350 em relação à empresa Giro Roll, tendo em vista que a deliberação dos sócios para alteração do nome da empresa não consta do documento de fls. 352/357.Int.

**92.0301956-1 - VALDIR LAERTE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP186059 GILVAN AUGUSTO MACHADO E ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES E ADV. SP097423 JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2003.61.02.005021-7 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 45/49 dos referidos embargos tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja

vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**92.0302326-7** - CELSO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc. Esclareço à parte autora, que o ofício/presi n. 2005014209 de 28/11/2005 determinou a desnecessidade da comprovação da regularidade do CPF da parte autora, no entanto, têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal. Assim, não há impedimento para expedição de ofício de pagamento para o autor Carlos Roberto Amsy, uma vez que embora sua inscrição na Receita Federal esteja suspensa (v. fls. 111/112), a grafia de seu nome está correta nos autos e no site da Receita Federal. Verifico, no entanto, que existe divergência entre a grafia dos nomes do autor Celso Luiz Teixeira (v. fls. 115) e do i. advogado Vantuil de Sousa Lino (v. fls. 111 e 117) nos autos e no site da Receita Federal. Desta forma, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor CELSO LUIZ TEIXEIRA e do advogado VANTUIL DE SOUSA LINA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**92.0302390-9** - JOSE CANDIDO VIANA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 202 (R\$35,74). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**92.0302466-2** - SABIA & MARTINS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2004.61.02.010018-3 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadaria para atualização do cálculo de fls. 28/30, daqueles autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**92.0302479-4** - CELIO ROBERTO ZERO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Despacho de fls. 227 (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito.

**92.0302676-2** - COPAFE - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0307911-5 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadaria para adequação dos cálculos de fls. 128/130 dos presentes autos nos termos da coisa julgada. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**92.0303327-0** - SILVIO DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP015175 MARIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**92.0305493-6** - MIGUEL HEITOR BETTARELLO E OUTROS (ADV. SP080862 ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**92.0305556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303283-5) JORGE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP030583 JOAO LUIZ MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), bem como retifique o nome do autor JORGE ALVES DE OLIVEIRA NETO, conforme já determinado às fls. 156 e documentos de fls. 127/128.Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 161 (R\$10.632,40).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**92.0307590-9** - IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Preliminarmente, promova a secretaria o desentranhamento de fls. 92 dos presentes autos, tendo em vista a sua juntada de forma equivocada, bem como proceda-se a renumeração dos autos.Após, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do agravo interposto para o STJ, remetam-se os autos a contadoria para a mera atualização do cálculo do credor de fls. 50/53 (RS 2.974,67 - agosto de 2001), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**92.0309952-2** - CAROLINA CREMONEZI PELA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0310027-0** - MB - AGRICOLA E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Cumpra-se o determinado nos autos da medida cautelar em apenso e, na seqüência, aguarde-se comunicação de decisão final do agravo de instrumento interposto.

**92.0310263-9** - SEBASTIAO ERCILIO RAVAZOLI E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP085404 APARECIDA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0310493-3** - PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.009412-1 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 10/21 daqueles autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**92.0310757-6** - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Int.

**93.0301129-5** - WALTER JOSE SIMOES E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de

alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**94.0301437-7** - ZULMIRA FASOLINO GUAITOLI (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, concordou com o pagamento e deu-se por satisfeita (v. fl. 384). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 385). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0302981-1** - ANDREI MARTINS LIMA E OUTROS (ADV. SP040853 LUCIA MARIA LEBRE E ADV. SP152571 RODRIGO DA COSTA GERALDO E ADV. SP247292 EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o depósito dos honorários advocatícios acostados às fls. 297, bem como sobre os extratos demonstrando os valores pagos aos autores Carlos Alberto, José Carlos, Mario Sergio, Pedro Valentim e Waldemar (fls. 310/317), devendo a mesma requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**94.0304565-5** - ANNA SPANO PASQUALI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**94.0305335-6** - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP046572P RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 216. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**94.0306117-0** - FUNDICAO BATATAIS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0311670-3 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 119/121, dos presentes autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**94.0307654-2** - MARCOS ANTONIO MARKARIAN E OUTRO (ADV. SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Verifico que embora devidamente intimada a regularizar a grafia do nome do autor MARCOS ANTONIO MARKARIAN (v. fls. 129), a parte autora não cumpriu o determinado, conforme informação acostada às fls. 134/135. Assim, visando evitar maiores prejuízos a parte que apresenta situação regular para expedição, e considerando os termos do distrato social acostado às fls. 98/100 que distribuiu em partes iguais o saldo de seus haveres, defiro a expedição de requisições de pagamento para a autora MARIA MARCIA MARKARIAN GALEAZZI, nos valores apontados às fls. 131 (R\$3.584,24). Após, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias em relação ao autor Marcos Antonio Markarian. Int.

**94.0309129-0** - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN E ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**95.0049946-0** - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 516, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0302199-5** - ANTONIO JOSE ROCHA (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI E ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, EM CONTA VINCULADA DO AUTOR, da quantia requerida às fls. 395/397 (R\$58.644,26 para março/2007), nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como efetue o pagamento à ordem deste juízo da quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$4.367,22 para março/2007).Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**95.0302919-8** - MARSHALL MARANI FURTADO (ADV. SP125438 ANA MARIA SEIXAS PATERLINI E ADV. SP127187 SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E ADV. SP125438 ANA MARIA SEIXAS PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sentença de fls. 284: Vistos, etc.Cuida-se de feito em que o exequente MARSHALL MARANI FURTADO obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço.Os extratos acostados aos autos (v. fls. 274/275) demonstram que houve o depósito das diferenças relativas aos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0304121-0** - JOSE JORGE NASSAR E OUTROS (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Portanto, como decorrência lógica, não havendo processo de execução instaurado não há que se falar em sentença extintiva. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores JOSÉ JORGE NASSAR, LUIS CARLOS DE ALMEIDA, SONIA MARIA ZANCANELLI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta.Por fim, intime-se o i. advogado Rosimar Ferreira OAB/SP 126.636 para que indique o número do seu RG, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 254)Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada da mesma.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Com a vinda do alvará devidamente cumprido e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

**95.0309169-1** - EDSON JOSE DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF para Silvana (fls. 348/350) e para Edson (fls.373/378) no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**95.0312896-0** - COZAC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 269.Devidamente citado, o Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 280.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 269 (R\$228,88).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**95.0316029-4** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP113117 MERCIA GIROTTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. 209: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais, ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inerte (v. fl. 208). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 207).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0316820-1 - GILBERTO ANUNCIATO E OUTROS (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**96.0301034-0 - COBEMA LTDA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).II- A petição de fls. 226/227 menciona a juntada aos autos da renúncia firmada por Eduardo Silveira Martins - OAB/SP 121.734, no entanto, referido documento não está acostado aos autos.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o documento em questão, e ainda informe a este juízo o nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. III- Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 221.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 232.Assim, após o cumprimento integral dos itens I e II supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 221 (R\$2.076,00) em nome do advogado indicado (item II).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**96.0302878-9 - JOAO ROBERTO PESTANA DE CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.155 (v).Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0303462-2 - GUILHERMINA BOTTARO LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 254). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 253).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**96.0303535-1 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP073128 APARECIDO MARCOS GERACE E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), bem como para que, observando a mudança na denominação social da autora DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (fls.193), retifique o termo de autuação.Após, tendo em vista que as autoras renunciaram ao recebimento do valor da importância apurada a título de custas, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 175 (R\$15.257,97).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**96.0307350-4 - TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Reconsidero em parte o determinado às fls. 237 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 230.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 235.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 230 (R\$1.620,77).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**96.0308550-2 - EDSON ROBERTO CALURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos da informação de fls.

135/136.Após, novamente conclusos.Int.

**96.0310975-4 - POSTO J L MARTINEZ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 154.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 159.Assim, reconsidero em parte o determinado às fls. 161 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 154 (R\$569,55).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**97.0302086-0 - CRISTIANO APARECIDO BORELI E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço.Entretanto, a parte autora optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irretratável, qualquer direito decorrente do presente feito, conforme extratos de fls. 220.Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora CRISTINA APARECIDA DE LIMA e a CEF.Por fim, intime-se o i. advogado para que forneça a esse Juízo o número do seu RG e CPF para fins de expedição de alvará de levantamento.Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls 208, 216, 236)Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada da mesma.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Com a vinda do alvará devidamete cumprido e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**97.0302225-1 - FRANCISCO ALBANO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc.Tendo em vista a irrecorrida decisão proferida às fls. 303, entendo prejudicada a petição de fls. 304.No que se refere ao pedido de fls. 300/301, relativamente aos honorários advocatícios, considerando os efeitos da tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030789-5 que a Associação dos Advogados de São Paulo promove em face da CEF perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deposite nos autos o valor dos honorários advocatícios devidos, bem como apresente os valores pagos aos autores, documentalmente comprovado, para se aquilatar o acerto do depósito, tendo como base a fixação dos honorários no acórdão de fls. 232/233.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0305792-6 - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0305905-8 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos, etc.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 311, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF.No mesmo interregno deverá a parte autora se manifestar sobre os cálculos e depósitos para o autor Antonio Marcos (fls.282/287).Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**97.0309951-3 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia Sobre Tempo de Serviço. Entretanto, a parte autora optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, conforme termos de adesão acostados às fls. 253/254. Devidamente intimada para se manifestar sobre os termos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre os autores CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES, ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e a CEF. Por fim, com relação ao co-autor Luis Antonio Andrade fica anotado que a CEF não localizou contas referente ao mesmo. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**97.0312579-4** - MONTE ALEGRE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 211. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 216. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 211 (R\$3.405,75). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**97.0317800-6** - NAIR ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 169/174. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 179. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 172 (R\$21.400,24). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**98.0023231-1** - JOANA FERREIRA FARIAS E OUTROS (PROCURAD JOAO CURY E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 308, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**98.0302634-8** - ANTONIO LUIZ SARTORI E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**98.0308772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) SHIGUETO FUKUHARA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**98.0308773-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) SANTA BENETTI CARILLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**98.0308782-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) JOAQUIM MANOEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**98.0310862-0** - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR (ADV. SP167291 CELSO MITSUO TAQUECITA E ADV. SP128621 JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754

PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando que no feito em trâmite na 2ª Vara foram concedidos ao autor os mesmos períodos declarados neste processo, conforme certidão de fls. 188, considerando que a petição de fls. 196/197 apresenta assunto estranho ao presente feito e, considerando ainda que não compete ao Poder Judiciário a intervenção nas relações privadas entre advogados e clientes, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 196/197).Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**98.0312775-6** - DEBORA ELAINE ALVES CANGUSSU (ADV. SP144136 FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP165523 LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSU E ADV. SP167626 LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.264.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.03.99.009631-7** - LUCIA HELENA DE AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI E OUTROS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF às fls. 217/219, demonstrando o saque efetuado pelos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.03.99.022345-5** - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 240/241: Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de execução de julgado no qual a contadoria do juízo apresentou o cálculo dos valores devidos, atualizados para julho de 2006, na importância de R\$ 39.984,80 que contempla as credoras Maria Isabel de Oliveira e Teresa Zelinka que não fizeram acordo extrajudicial com a autarquia. De outro lado, deixou o contador judicial de apresentar cálculo de liquidação em relação às credoras Maria Angélica Robin de Siqueira, Marilúcia Spasiani Bruno de Toledo e Raquel Primon, tendo em vista que os extratos de fls. 212, 229 e 233 notificam que as mesmas assinaram termo de transação com o INSS para recebimento administrativo das diferenças auferidas nos presentes autos (fls. 380/399). Através das manifestações acostadas às fls. 403/411 e 418/429, em que pesem as autoras concordarem com os cálculos apresentados pela contadoria, requereram que a autarquia pague o valor de R\$5.484,76, atualizado para julho de 2006, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que referido crédito não poderia ser objeto de transação, na medida que pertence exclusivamente ao causídico. Entretanto, adveio aos autos a revogação do mandato outorgado pelas credoras Maria Isabel de Oliveira (fls. 433/458) e Raquel Primon (fls. 460/482) ao advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026. Diante de todo o exposto, determino que a secretaria promova a remessa dos autos para que o setor da contadoria verifique se os cálculos a título de honorários advocatícios apresentados encontram-se em conformidade com a coisa julgada, na medida que o acordo extrajudicial realizado pelas autoras com o INSS não tem o condão de afastar a verba honorária devida ao causídico Almir. Após, intimem-se o referido advogado e o INSS para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pela contadoria, bem como para que requeiram o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na seqüência, intimem-se as autoras Maria Isabel de Oliveira e Raquel Primon, devido a constituição de novos advogados, para que também requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.027477-3** - ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que os exeqüentes obtiveram provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço.Os extratos acostados aos autos (v. fls. 278/279, 305/307 e 331/333) demonstram que houve o depósito das diferenças relativas aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos autores.Ademais, o depósito relativo aos honorários advocatícios já foi levantado pelo patrono das partes (v. Alvará de levantamento cumprido de fl. 330/331), não tendo a parte autora apresentado manifestação após o devido levantamentoPor conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.02.002486-9** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO

ANTONIO STOFFELS)

Sentença de fls. 290: Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 289). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 288).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.003629-0** - JOSE MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO OABSP 218.045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Primeiramente, dê-se vista à parte autora dos depósitos e petições de fls. 240, 265/267 e 272 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**1999.61.02.004279-3** - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 511, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno deverá ainda se manifestar nos termos do despacho de fls. 496.PA 1,12 Por fim, deixo anotado à parte autora que o extrato demonstrando o crédito para o co-autor Walter Garcia deixo encontra-se acostado aos autos às fls. fls.509, tendo inclusive homologação dos cálculos em relação ao mesmo.Int.

**1999.61.02.008286-9** - R DOS SANTOS PINTO LTDA ME (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 176.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 181.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 176 (R\$327,29).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**1999.61.02.015133-8** - JOSE CARLOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado às fls.204/205, no tocante a intimação da CEF para apresentação dos extratos de pagamentos dos autores aderentes a forma prevista na Lei Complementar nº 110/01, posto que, não cabe ao Poder Judiciário a realização de diligências no interesse do advogado com intuito de promover a execução dos honorários advocatícios, uma vez que a informação requerida pode ser obtida através de um mero contato com seu próprio cliente.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.03.99.013525-0** - TEREZINHA ALVES EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório complementar para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 252). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 251).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.03.99.030343-1** - ANTONIO CABRINI NETTO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 243). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 242).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.02.014548-3** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 199, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora, e apresentando o número correto do CPF do i. advogado, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Reconsidero em parte o determinado às fls. 197 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

**2001.61.02.003709-5** - SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Verifico que no presente feito foi proferida sentença (fls. 240/258) da qual as partes apresentaram recurso de apelação (fls. 264/288 e 290/309), que foram recebidos por este juízo (fls. 317) tendo, inclusive apresentado suas contra-razões (fls. 319/372 e 374/383).Ocorre que, nesse momento processual, as partes informaram a este juízo a realização de acordo extrajudicial, mediante petição conjunta (fls. 385/386), requerendo a sua homologação, tendo a parte autora, inclusive, desistido do direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, recebo a petição de fls. 385/386 como desistência dos recursos de apelação interpostos e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2001.61.02.004087-2** - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, que a audiência a ser realizada na Comarca de Viradouro/SP foi redesignada para o dia 01 de junho de 2008, às 13:30 horas, conforme comunicado de fls. 419.Após, novamente conclusos para a apreciação da petição de fls. 409/411.Int.

**2001.61.02.005351-9** - SERGIO LUIS MARTINES (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 224: Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 223). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 222).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.02.007230-7** - MARIA MADALENA MONTALVAO DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.133.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2001.61.02.009349-9** - WANDEIR GOMES DA SILVA (ADV. SP096990 ERNANI LEANDRO E ADV. SP178053 MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.177.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2001.61.02.010835-1** - APARECIDA DONIZETE CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2002.61.02.001603-5** - ISMENIA CLAUDIA DE ALMEIDA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório

para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 230). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 229). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.002074-9 - ANTONIO APARECIDO COMIM (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)**

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço - FGTS. A CEF cumpriu voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores devidos e realizando o depósito dos mesmos. Devidamente intimada à parte autora concordou com os referidos valores. Considerando-se que o valor devido a título de principal foi depositado em conta vinculada do FGTS fica o seu saque condicionado as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios é necessário que a i. advogada Isis de Fátima Pereira OAB/SP 133.588, forneça o número do seu RG e do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 155 a título de honorários advcatícios, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2002.61.02.004907-7 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Decisão de fls. 144/145: Vistos etc. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, na qual o autor aduz estar acometido de diversos males que o impedem de exercer atividade remunerada, bem ainda que não possui meios para prover a sua subsistência, pleiteando o benefício em questão. O autor alegou, em sua inicial, que padece de diversos males, inclusive suspeita ser portador de miocardiopatia chagásica, não tendo trazido aos autos exames laboratoriais que pudessem comprovar a doença. Da análise dos autos, observamos que a miserabilidade do autor encontra-se devidamente comprovada através do laudo sócio-econômico, que apontou como renda per capita familiar, a importância de R\$ 40,00, o que denota a hipossuficiência do núcleo familiar. Desse modo, a fim de evitar cerceamento de defesa, bem ainda pelas condições sociais do autor, compreendemos ser necessária a realização de exame para investigação acerca da possibilidade de estar o autor acometido de cardiopatia chagásica, comprovando, assim, eventual incapacidade do autor. Neste compasso, baixo os autos em diligência e determino que seja expedido ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a fim de que seja realizado exame laboratorial, para que seja apurado se o requerente encontra-se acometido de miocardiopatia chagásica. Deverá o HC informar a este juízo a data e o horário para a realização do exame, para fins de intimação do autor para comparecimento ao ato. Esclareço que, em não havendo possibilidade do exame ser realizado pelo Hospital das Clínicas, deverá a autarquia indicar o órgão competente para realização do exame na cidade de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.02.005535-1 - LUIZ ROBERTO CAMPOS (ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO E ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 114, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de ser requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá o i. advogado indicar o número de seu RG e do seu CPF. Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**2002.61.02.009334-0 - DIVINO APARECIDO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.02.009892-1 - SYLVIO GUIDO PEREIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 147, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**2002.61.02.010397-7** - MARCOS ROBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X EGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1 - Considerando-se a notícia de julgamento dos feitos nº 2002.61.02.010398-9 e 2003.61.02.005484-3 em trâmite pela E. 4ª Vara Federal local, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 641/645. Promova a serventia a juntada dos extratos respectivos.2- Haja vista a integração da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda, intime-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.3- Sem prejuízo das determinações acima, desentranhe-se a petição de fls. 647/651, promovendo a sua juntada aos autos respectivos.Int.

**2002.61.02.010765-0** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176341 CELSO CORRÊA DE MOURA E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), bem como para que regularize a grafia do nome do autor Osvaldo Rodrigues Marins, conforme documentos de fls. 69. Cuida-se de feito em fase de execução em que o INSS devidamente citado, não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 268.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 259 (R\$15.880,95), referente ao autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2002.61.02.011068-4** - DIRCEU DE SOUSA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Promova a serventia a identificação dos documentos recebidos por meio do ofício encartados às fls. 104 e autuados em apartado, devendo os mesmos serem mantidos em apenso ao presente feito. Dê-se vista às partes dos documentos acima referidos pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.02.011541-4** - MARIA DELANEZ HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.02.000403-7** - VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.165.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.001735-4** - S A H S I SERVICOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/C LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no E. STF em face da decisão que inadmitiu recurso extraordinário.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2003.61.02.005394-2** - APARECIDO EDUARDO GARCIA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento de valores apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 169). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 168).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.02.011007-0** - ALCEBIADES ROSSETI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.02.011435-9** - DINAH ALVES FERREIRA VALENTE (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.02.012337-3** - EDI ANELLI (ADV. SP175400 SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI E ADV. SP171983 CELIO ANTONIO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.02.012496-1** - EDGARD FERNANDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 111, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.004461-1** - RAQUEL DE MESQUITA FELIPPINI E OUTRO (ADV. SP163915 GUILHERME FREDERICO DE LIMA E ADV. SP155639 GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA E ADV. SP196098 RAUL FERNANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu voluntariamente a decisão conforme depósitos de fls 112/113 como os quais a parte autora concordou.No entanto, para a expedição do alvará de levantamento para recebimento dos créditos dos autores é necessário o reconhecimento da firma dos autores na procuração de fls. 06.A posição jurisprudencial sobre a matéria assinala o seguinte entendimento:PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA NECESSÁRIO. O CPC 38 E O EOAB 5º. 2º, DISPENSAM O RECONHECIMENTO NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. NO ENTANTO, SE DO MANDATO CONSTAR OUTORGA DE ALGUM DOS PODERES ESPECIAIS MENCIONADOS NO CPC 38, É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONSTITUINTE, APLICANDO-SE O CC 1289, 2º. (STJ - 5ª T., REsp. 141716-RS, REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO, V.U. 5/5/1998, BOL AASP 2070/690) (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA A. NERY, ED. RT, 4ª EDIÇÃO, P. 459).Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo reconhecimento da firma às fls. 06.Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 112/113.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

**2004.61.02.005099-4** - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107290 EURIVALDO DIAS E ADV. SP186285 RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.02.005830-0** - EDUARDO PIERETTI E OUTRO (ADV. SP171483 LUIS OTÁVIO MONTELLI E ADV. SP185653 IRENE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE

**BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc.Dessa forma, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 151/160, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

**2004.61.02.009032-3 - MARCOS JOSE GARCIA (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu voluntariamente a decisão conforme depósitos de fls 128/129 com os quais a parte autora concordou.No entanto, para a expedição do alvará de levantamento para recebimento dos créditos dos autores é necessário o reconhecimento da firma do autor na procuração de fls. 09.A posição jurisprudencial sobre a matéria assinala o seguinte entendimento:PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA NECESSÁRIO. O CPC 38 E O EOAB 5º. 2º, DISPENSAM O RECONHECIMENTO NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. NO ENTANTO, SE DO MANDATO CONSTAR OUTORGA DE ALGUM DOS PODERES ESPECIAIS MENCIONADOS NO CPC 38, É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONSTITUINTE, APLICANDO-SE O CC 1289, 2º. (STJ - 5ª T., REsp. 141716-RS, REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO, V.U. 5/5/1998, BOL AASP 2070/690) (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA A. NERY, ED. RT, 4ª EDIÇÃO, P. 459).Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo reconhecimento da firma às fls. 128/129.No mesmo interregno deverá ainda a i advogada petionária às fls. 132, informar o número do seu RG para fins de expedição de alvará.Adimplida as condições supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 128/129.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

**2005.61.02.015291-6 - JOSE ROBERTO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X COHAB/RP CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado (Impugnação ao valor da causa nº 2006.61.02.005607-5 em apenso), visto que o contrato possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2006.61.02.000404-0 - LUIZ ANTONIO ROMANCINI (ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Vistos, etc.I - Considerando que o DNER foi extinto e, considerando ainda, os termos da contestação da União Federal (fls. 48/75), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço do DNIT, bem como para que se manifeste sobre o documento de fls. 93/94.Adimplida a determinação supra, cite-se o DNIT.II - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do DNER pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no pólo passivo da ação.Int.

**2006.61.02.001829-3 - LUIZ FAGUNDES GONCALVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresas e períodos elencados às fls. 13/15 - itens 1 a 11), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução em vigor à época do pagamento.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Int.

**2006.61.02.004466-8 - STEVENSON ROSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 265 oriundo do Juízo deprecado, que comunica a designação do dia 24/06/2008, às 16:30 hs para realização da audiência de inquirição de testemunha.Após, aguarde-se o retorno da

carta precatória.Int.

**2007.61.02.008413-0 - EVANDRO ROBERTO PAZELLO (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora às fls. 117/119, denominado embargos de declaração.Embora o embargante/autor alegue a existência de omissão na decisão proferida às fls. 113/116, ante a ausência de apreciação da competência original do órgão da União, o DENATRAN, o efetivamente pretendido é a reconsideração da mesma para que o presente feito seja julgado por esta Justiça Federal.Não vislumbro a ocorrência da omissão alegada, motivo pelo qual, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 113/116 na sua integralidade.Int.

**2007.61.02.008988-7 - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP153076 APARECIDA DONIZETE CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

sentença de fls. - tópico final: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. P.R.I.

**2007.61.02.009599-1 - LUIZ ROBERTO BERTTI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a i. advogada Márcia Teresinha Bossolane de Toledo OAB/SP 100.324 para que promova a sua assinatura na petição de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2007.61.02.013553-8 - JAIR EMIDIO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.000784-0 - COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP148005E DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 167/169), arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

**2008.61.02.001337-1 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL E OUTROS**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 132/133), arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

**2008.61.02.001636-0 - INACIO CLEMENTE DE LIMA (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Destarte, INDEFIRO a liminar pleiteada, devendo o procedimento seguir seus trâmites de acordo com o art. 932 e seguintes do CPC. Citem-se as entidades de direito público consignadas no pólo passivo, abstendo-me nessa fase de pronunciamento no tocante à pertinência subjetiva de cada um desses entes para a ação. O que será feito ao momento de eventual saneador.

**2008.61.02.003917-7 - LUCIO RODRIGUES GODINHO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.A Lei 10.259/01 fixou no parágrafo 2º de seu artigo 3º que em pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial Federal, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, determino que a parte autora apresente no presente feito a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias, para que este juízo possa aquilatar o valor da causa em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.004539-6 - ODIVO BALTHAZAR FILHO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não obstante, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. Dessa forma, intimem-se as

partes para que, no prazo relativo à contestação, apresentem, em querendo, os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.Int.

**2008.61.02.004593-1** - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (ADV. SP057711 SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E ADV. SP255254 RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.).Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se a Caixa Econômica Federal como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**2008.61.02.004666-2** - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelos autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

**2008.61.02.004968-7** - MARIA DAS DORES BARDELLA GUEBRE (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo 1463764798.Int.

**2008.61.02.005020-3** - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social respectiva, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos administrativos mencionados às fls. 03.Int.

**2008.61.02.005021-5** - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc.Considerando-se os números dos procedimentos administrativos e a data do ato impugnado neste feito, não verifico as prevenções apontadas às fls. 38/40.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0300992-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Sentença de fls. 63/68 - tópico final:4- DISPOSITIVODesta forma, inexistindo execução, os presentes embargos perderam o seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos à execução em apenso, promovendo-se o levantamento da penhora efetivada naqueles autos, após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

**95.0309986-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323257-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SONIA MARIA APARECIDA PACIFICO (ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN)  
Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 125, intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada.Int.

**2001.61.02.004298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315875-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CARLOS ALBERTO BRUNO (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES E ADV. SP112586 TULIO FERNANDES DE LIMA E ADV. SP108496 EDMILSON MOREIRA CARNEIRO)  
Vistos. Tendo ocorrido o cumprimento do julgado com o pagamento em favor da União Federal do valor devido à título de honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.02.007520-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309306-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERNANDO PINTO MARZOLA (ADV. SP066560 SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA E ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)  
Vistos. Tendo ocorrido o cumprimento do julgado com o pagamento em favor da União Federal do valor devido à título de honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.02.012830-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307590-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)  
Vistos, etc.Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, tendo em vista que o credor não promoveu a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2005.61.02.008547-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301825-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X FARES MOYSES SCANDAR (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE)  
Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte embargada, visando o levantamento dos valores existentes nos autos da ação ordinária em apenso (95.0301825-0).Compulsando aqueles autos, verifico que o valor exequiêndo fora depositado em conta garantia de embargos (fls. 547) e penhorado para garantia da execução definitiva proposta (fls. 546).Todavia, com a novel legislação que regulou a antiga execução de sentença, a figura dos embargos à execução de sentença deixou de existir, sendo ele substituído pela impugnação de que tratam os artigos 475 I, 475-L e 475-O, todos do CPC, in verbis: ...Pela leitura desses dispositivos legais verificamos em primeiro lugar que o efeito suspensivo à impugnação deve ser conferido pelo juiz após análise percuciente do caso concreto, ou seja, não é ele automático como o era nos antigos embargos.Outra conclusão que emerge do referido dispositivo legal é que, oferecendo caução idônea e prestada nos próprios autos, poderá o exequente requerer o prosseguimento da execução, inclusive com o levantamento de valores depositados em dinheiro (v. art. 475-O, inciso III, do CPC).Destarte, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado nos autos (R\$254.716,06 - valor executado), mediante a apresentação de caução idônea real pelo exequente, da qual deverá ser lavrado o competente termo e cujas custas de registro correrão por conta do exequente. Esclareço que essa caução idônea deverá recair sobre bens imóveis de propriedade do exequente/embargado, livres, desembaraçados de quaisquer ônus e de fácil liquidez (tudo devidamente comprovado por meio de escrituras públicas e certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos e de três avaliações de imobiliárias igualmente idôneas das cidades sede dos imóveis). Esclareço, ainda, que deverá o exequente observar cuidadosamente o princípio da lealdade processual.Int.

**2006.61.02.000575-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006450-6) IRSE JOSE FERNANDES (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS)  
Vistos, etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial, haja vista a ausência de critérios para a elaboração de laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do embargante, bem como desnecessária a realização de prova oral, ante a natureza das alegações formuladas no presente feito.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.02.010989-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA HELENA KANDA IKUMA E OUTRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA)  
Dispositivo da sentença de fls. 53/55: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade

deferida nos autos em apenso (fl. 24). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.015473-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008170-0) LEUZA MARIA GALLI CORREA (ADV. SP193325 ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Dispositivo da sentença de fls. 22/24: Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Arcará o embargante com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Julgo subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**90.0302640-8** - IGNEZ REGONATO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0304811-8** - CAROLINA BARBOSA DE FARIA E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0308491-2** - MARINO CONTI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0308729-6** - ARLINDA ELIAS FAVARETTO E OUTRO (ADV. SP178114 VINICIUS MICHIELETO E ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 244, promova a secretaria a expedição de dois ofícios precatórios referentes aos honorários sucumbenciais, sendo um no valor de R\$1.158,90 em nome da Dra. Maria Rita Ferreira de Campos e outro no valor de R\$1.158,89 em nome do Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira (cálculo de fls. 201) Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**90.0309015-7** - MODESTO ABONISSIO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0310985-0** - TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**90.0311765-9** - HEITOR SILVA E OUTRO (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-

se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0305859-0** - DECIO AZENARI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0312441-0** - OSWALDO DE ALVARENGA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0313426-1** - JOSE CATANANTE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0314851-3** - EDUARDO FREIRE DOS REIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0315421-1** - ARACI CAROLINA DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0316683-0** - IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0316684-8** - L B MATERIAL OTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0322963-7** - ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0322973-4** - LAURA VICCO PINTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 127 (...) IV - Na seqüência, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício

requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

**91.0323927-6** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0300433-5** - JOSE VICTOR NONINO E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0300996-5** - IOLANDA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0301433-0** - CELSO BELINELLO E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0302647-9** - CASSIA REGINA ZANETTI SQUARISI MERINO (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CASSIA REGINA ZANETTI SQUARISI MERINO (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0305395-6** - ARACY BARROSO GASPARI E OUTRO (ADV. SP021951 RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, a ser instada a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 153). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 152).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0309101-7** - OLAIR BENEDITO ALVES E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**94.0301627-2** - ROMERO VICTOR BORGES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-

se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**94.0301633-7 - EURIPEDES MELLEME E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**94.0308162-7 - DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**95.0307461-4 - LUIZ MULATI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**95.0316714-0 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OSTANEL E OUTRO (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**95.0316732-9 - NABUCODONOSOR SIMOES E OUTRO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**98.0304237-8 - MARTA GOMES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR E ADV. SP116389 JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**98.0314852-4 - MARIA DO CARMO LUIS ME E OUTRO (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO E ADV. SP154896 FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.003474-9 - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.060129-6** - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 255/258, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o NÚMERO do CPF da autora Aurelina Santos de Andrade Moreira conforme cópia de fls. 165. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.2- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2001.03.99.010350-1** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.02.006308-2** - MANOELA DE SOUZA QUIRINO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.02.006523-6** - MARIA APARECIDA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A decisão de fls. 186 deferiu a expedição de ofício de pagamento no valor de fls. 155, com destaque do percentual de honorários contratados. Primeiramente esclareço que se trata de feito em que se está executando somente o valor referente aos honorários sucumbenciais, assim não há honorários contratados a ser destacado.Quanto ao valor acolhido, esclareço que a análise dos autos, em consonância com as informações de fls. 172 e 178 do Setor de Cálculos, nos mostra que o valor correto a ser acolhido é R\$614,21, uma vez que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 156/157 tiveram seu início em novembro de 2000, data esta determinada pela sentença de fls. 90/93 e modificada pelo r. acórdão de fls. 128/138. Assim, reconsidero a decisão de fls. 186 e determino que a secretaria promova a expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 164 (R\$614,21)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2002.61.02.001081-1** - ARNALDO BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP117464 JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2002.61.02.004803-6** - IVANDA DE JESUS PONCIANO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0304059-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos. Conforme certidão de fls. 702, mantenha por ora, a carta precatória em apenso ao presente feito. Dê-se vista a exequente do retorno da referida carta precatória, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**97.0302907-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA E OUTROS (ADV. SP088737 ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E ADV. SP118534 SILVIA APARECIDA PEREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 445, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.02.014545-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA E OUTRO  
Vistos, etc.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

**2007.61.02.010778-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME E OUTRO  
Vistos.1- Desentranhe-se a petição de fls. 38/39, juntando-a nos autos dos Embargos à execução nº 2008.61.02.002888-0 em apenso.2- Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 36. Prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.005025-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS  
Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 150.462,21).Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.02.005607-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.015291-6) JOSE ROBERTO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA)  
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que o contrato possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.02.007087-8** - ANTONIO MILTON DA SILVA (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 31/33), arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**92.0309032-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310027-0) MB AGRICOLA E COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**94.0305340-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305335-6) PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP046572P RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.128.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2001.61.02.009907-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003709-5) SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos, etc.Verifico que no presente feito foi proferida sentença (fls. 135/153) da qual a CEF apresentou recurso de apelação (fls. 156/180), que foi recebido por este juízo (fls. 181), tendo a parte autora inclusive apresentado suas contra-

razões (fls. 183/195).Ocorre que, nesse momento processual, as partes informaram a este juízo a realização de acordo extrajudicial, mediante petição conjunta (fls. 197/198), requerendo a sua homologação, tendo a parte autora, inclusive, desistido do direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, recebo a petição de fls. 197/198 como desistência do recurso de apelação interposto e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0307680-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304031-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SALVADOR LOPES CARRANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Sentença de fls. 118: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 117). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 116).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0309889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308379-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER VECCHI (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**96.0307544-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312475-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ MULATI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**98.0304176-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301904-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIONYSIO TONETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**98.0308113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0305349-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARINA PIZZA BETETTI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.013031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312123-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CAETANO NARDELLI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.056393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308737-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALEXANDRINA ROZENDO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de

alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.078402-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315587-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCIDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.082625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312387-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X OSMAR MARTINS NETO E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.110285-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301709-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARICE GOMES E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.61.02.001887-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308782-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAQUIM MANOEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.61.02.008059-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.02.008745-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302077-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X OLIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.02.005016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310757-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.02.005017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309991-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN (ADV. SP148527 EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E ADV. SP156059 ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**Expediente Nº 450**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.004190-9** - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista à impetrante da petição encartada às fls. 894/895, para que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

**2001.61.02.004406-3** - MARIO VICENTE GRANUCCI (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.A impetrante requer a expedição de alvará de levantamento do montante vinculado ao presente feito.A União Federal não se opõe ao levantamento do valor. (fls. 258) Ocorre que, consoante se verifica da procuração de fls. 14, a firma da parte autora não está reconhecida.A posição jurisprudencial sobre a matéria assinala o seguinte entendimento:PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA NECESSÁRIO. O CPC 38 E O EOAB 5º. 2º, DISPENSAM O RECONHECIMENTO NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. NO ENTANTO, SE DO MANDATO CONSTAR OUTORGA DE ALGUM DOS PODERES ESPECIAIS MENCIONADOS NO CPC 38, É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONSTITUINTE, APLICANDO-SE O CC 1289, 2º. (STJ - 5ª T., REsp. 141716-RS, REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO, V.U. 5/5/1998, BOL AASP 2070/690) (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA A. NERY, ED. RT, 4ª EDIÇÃO, P. 459).Dessa forma, providencie a impetrante o respectivo reconhecimento de sua firma no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que deverá também indicar o número do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509/06 e 545/07 do Conselho da Justiça Federal. Adimplidas as condições supra, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos (fl. 51) - conta nº 2014.635.15645-3.Após, promova-se a intimação da parte autora para retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.-se.

**2002.61.02.013334-9** - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento interpostos, e ainda na Reclamação Constitucional nº 5.975-8 (171) (v. fls. 374/376), em razão da necessidade física de espaço em secretaria, no arquivo por sobrestamento. Int.

**2005.61.02.012967-0** - MARIA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida a segurança e determinado à autoridade impetrada que decidisse os processos administrativos das impetrantes.Após apelação do impetrado, subiram os autos ao E. TRF da 3ª onde foi mantida a sentença de primeiro grau.Verifico que em ambas oportunidades a autoridade coatora foi intimada das decisões proferidas (v. fls. 66/71, 82 e 109).Assim, não obstante falte nos autos confirmação do cumprimento das decisões, a apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, o que nos faz crer que foi cumprida ao menos desde julho de 2006, cabendo às impetrantes informar nos autos o seu não cumprimento.Desta forma, esclareça a impetrante, em sendo o caso, o não cumprimento das decisões no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**2006.61.02.001812-8** - MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visava o reconhecimento do seu direito de isenção da COFINS, conferido pela LC 70/91.A sentença concedeu em parte a segurança e o acórdão de fls. 290/296, transitado em julgado em 21/02/2008, deu provimento à apelação e à remessa oficial.Com o retorno dos autos à Primeira Instância e tendo em vista a existência de depósitos, a União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos realizados nos autos - contas 2014.635.22958-2; 2014.635.22959-0 e 2014.635.22960-4 (fls. 318).A impetrante requer o arquivamento dos autos (fls. 321).Desta forma, após prazo para eventual impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à transformação da integralidade do montante depositado nos autos, nas contas acima referidas, em pagamento definitivo da União.Comprovado nos autos a transformação dos depósitos, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**2008.61.02.003044-7** - MARIA ANTONIA DA SILVA ZAMPIERI (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. Sentença de fls. 45/50: (...)3. DISPOSITIVO Do exposto, ausente condição específica da ação de Mandado de Segurança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inciso VI, do artigo 267 do CPC.

Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

**2008.61.02.004907-9 - SUPRIR IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

r. decisão de fls. 38/40:(...)I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos, conforme termo encartado às fls. 32. Pelas informações apresentadas às fls. 34 e 35, foi verificada a prevenção apontada com o feito nº 2008.61.02.000396-1 e os autos encaminhados à esta 1ª Vara Federal distribuídos por dependência ao referido feito. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II- DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar: Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente. No caso concreto, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei. Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, I da Lei 1.533/51. Antes da expedição de ofício à autoridade coatora, deverá a impetrante, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005- COGE e ainda, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Com a vinda das informações, ao MPF para o necessário opinamento. Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria o traslado de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2008.61.02.000396-1 prevento para estes autos. Int.

**Expediente Nº 451**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.61.02.006643-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO LACRETA (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET)**

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ROBERTO LACRETA, portador da cédula de identidade com R.G. nº 14.209.499 SSP/SP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incursos no artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo que cada pena restritiva de direitos consistirá em uma prestação pecuniária que deverá ser cumprida nos termos do citado artigo 45 do Código Penal. Cada prestação pecuniária consistirá no pagamento (depósito) de 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal, pelo prazo da condenação para a Instituição Filantrópica a ser determinada pelo juízo na fase de execução, totalizando 8 (oito) salários mínimos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ROBERTO LACRETA no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

**2003.61.02.012159-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO PEDRESCHI (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO)**

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal e por corolário cancelo a pauta designada. Para inquirição das testemunhas Túlio Florêncio do Carmo, Valdir Nelson Olivon, Sidnei Hellwig Calil e Eduardo Jacintho Fernandes Moreira, designo o dia 05/06/2008, às 14:30 horas, devendo a serventia promover todas as intimações e requisições pertinentes. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO e Comarca de Tambaú/SP, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Solange Bavaresco Araújo e Alvanira Aparecida Schiavo, respectivamente.

**2005.61.02.005003-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ELSON RODRIGUES GOMES (ADV. SP098694 JOSE BERNARDINO DA SILVA)**

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ELSON RODRIGUES GOMES, portador da cédula de identidade com R.G. nº 17.279.116-9 SSP/SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ELSON RODRIGUES GOMES no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.003646-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Para a inquirição da testemunha Maurício Lodovico Cardoso, arrolada pela acusação, designo o dia 05/06/2008, às 14:45 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **HABEAS CORPUS**

**2008.61.02.003457-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004846-7) JOSE CARLOS SCOMBATTI (ADV. SP047883 OTAVIO SCARDELATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus para: a) trancar o inquérito policial n.º 2006.61.02.004846-7 pela prática do crime de falsidade ideológica em relação a JOSÉ CARLOS SCOMBATTI, RG n.º 10.201.849/SSP/SP e CPF n.º 005.808.248-45 e; b) suspender o referido inquérito e o formal indiciamento de JOSÉ CARLOS SCOMBATTI, RG n.º 10.201.849/SSP/SP e CPF n.º 005.808.248-45 pela prática do crime de sonegação fiscal desde que Carlos Jácomo Pollo continue incluído no regime de parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 9º da lei n.º 10.684/2003. Sentença sujeita a remessa obrigatória, nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal. Promova a secretaria à expedição de ofício ao Delegado de Policial Federal de Ribeirão Preto/SP, presidente do inquérito policial n.º 2006.61.02.004846-7, comunicando o teor da presente sentença.

**2008.61.02.003458-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004846-7) JOSE ORION BERNARDES (ADV. SP226885 ANDERSON JOSÉ DA SILVA E ADV. SP074425 ROSELENE PITELLI GOSSN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

...Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para: a) trancar o inquérito policial n.º 2006.61.02.004846-7 pela prática do crime de falsidade ideológica em relação a JOSÉ ORION BERNARDES, RG n.º 10.612.891/SSP/SP e CPF n.º 028.219.608-08; b) suspender o referido inquérito e o formal indiciamento de JOSÉ ORION BERNARDES, RG n.º 10.612.891/SSP/SP e CPF n.º 028.219.608-08 pela prática do crime de sonegação fiscal desde que Carlos Jácomo Pollo continue incluído no regime de parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 9º da lei n.º 10.684/2003. Sentença sujeita a remessa obrigatória, nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal. Promova a secretaria à expedição de ofício ao Delegado de Policial Federal de Ribeirão Preto/SP, presidente do inquérito policial n.º 2006.61.02.004846-7, comunicando o teor da presente sentença.

## **Expediente N° 452**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305236-0** - VIACAO SAO BENTO S/A (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP029731 JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o teor do ofício encartado às fls.474/475. A Fazenda Nacional deverá ainda ser intimada das decisões de fls. 463, 469/471. Int.

**2007.61.02.014815-6** - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 150/161 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**2008.61.02.004283-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305236-0) VIACAO SAO BENTO LTDA (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a juntada das informações, promova a secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para opinamento. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente N° 1438**

## **ACAO MONITORIA**

**2004.61.02.009141-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONALDO ORLANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)

Designo audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 24 de julho de 2008, às 14:00 horas, para a qual deverá ser intimado também o sr. Perito judicial nomeado à fl. 151 para prestar os esclarecimentos que forem necessários. Intimem-se.

**2005.61.02.010215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO LOPES DE MORAES (ADV. SP140766 LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO E ADV. SP140147 ORLANDO RICARDO MINHOLO)

Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Lopes de Moraes, objetivando a constituição de título executivo judicial a partir de contrato de adesão, da espécie Contrato de Crédito Rotativo, em face do inadimplemento das obrigações contratuais. A fls. 72/73, a autora requer a desistência da ação. O réu concordou com o pedido da autora, independentemente do pagamento de honorários advocatícios (fls. 76). É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 72/73 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.02.009135-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007832-7) LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (proc. n. 2005.61.02.010109-0). Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.009676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005641-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X TERESA CRISTINA COLETTI (ADV. SP125541 LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Fls. 198: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 194, em favor do Dr. Luiz Eduardo da Silva, OAB/SP 125.541, que deverá retirá-lo em Secretaria observando-se o seu prazo de validade (30 dias). Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru solicitando a devolução da deprecata n. 68/2008, lá distribuída sob n. 2008.61.08.002981-4, independente de cumprimento. Comprovada a liquidação do alvará e juntada a deprecata supramencionada, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.02.004357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015456-9) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP123065 JEFFERSON HADLER E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Defiro aos embargantes Priscila Carvalho Santos e Carlos Eduardo Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o benefício à pessoa jurídica porquanto a estas não se estende consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Quanto às custas, nos termos do inciso XI, anexo II, da Resolução/CJF n. 278 de 16 de maio de 2007, que regulamenta a Lei n. 9.289/96, os embargos à execução são isentos do pagamento destas. 3. Em sede de embargos são articuladas todas as matérias de defesa, além daquelas expressamente elencadas na Lei Processual Civil, não sendo, pois, a via adequada para a formulação do pedido de antecipação de tutela para o fim de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de devedores de órgão de Proteção ao Crédito, razão por que deixo de apreciá-lo. 4. Tendo em vista que os presentes embargos versam sobre excesso de execução, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, adequando-a ao 5º do artigo 739-A do CPC, para indicar o valor que entendem correto, inclusive porque a memória de cálculo apresentada possivelmente contém erro quanto à data para a qual estes foram atualizados (fl. 94). 5. Cumprida a diligência supra, venham conclusos.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2005.61.02.010109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007832-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA)

DELATORRE E ADV. SP132915E LETICIA MARIA REIS RESENDE) X LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação cautelar n. 2005.61.02.007832-7. Manifestem-se os exceptos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.02.005641-5** - TERESA CRISTINA COLETTI (ADV. SP125541 LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 109: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 105, em nome da exequente e de seu advogado, Dr. Luiz Eduardo da Silva, OAB/SP 125.541, que deverá retirá-lo em Secretaria observando-se o seu prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.015456-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS

Ante a certidão de fl. 53, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **HABEAS DATA**

**2006.61.02.012671-5** - JORGE EDSON DE AMORIM (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, designando o dia 4.6.2008, às 14h, par que a autoridade apresente em juízo, pessoalmente, as informações faltantes. Fica facultado ao impetrante comparecer em juízo nessa data, hipótese em que deverá vir acompanhado de seu advogado. Sem custas e honorários (art. 21 da Lei 9.507/97). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.02.014734-6** - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135692 CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal comunicando-se p teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2008.61.02.003196-8** - ANGELO TEGAMI NETO (ADV. SP241480 LUIZ JOSE TEGAMI) X REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Fls. 63/64: o pedido de liminar já foi apreciado e deferido pelo Juízo, restando, pois, prejudicado o requerimento ora formulado. Int.

**2008.61.02.005068-9** - IRACEMA CARDOSO HONORIO (ADV. SP128243 RODOLPHO ERNESTO WIK) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz, com sede em Campinas/SP, ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Guariba, remetido a esta Justiça por força de decisão do proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, já que a autoridade apontada se encontra no exercício de função federal por delegação. A competência para processar e julgar o mandado de segurança se estabelece pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Trata-se, além disso, de competência absoluta, pois que funcional, de modo que não pode ser prorrogada, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. No caso vertente, manifesta a incompetência deste Juízo, pois que impetrado o presente mandamus contra autoridade com sede na cidade do Campinas, de sorte que impossível prestação da tutela jurisdicional, dado que a autoridade designada não se encontra sob esta jurisdição e sim sob a jurisdição de Campinas. Dessa forma, face ao exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de Campinas, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**2008.61.02.003172-5** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP095542 FABIO DONISETTE PEREIRA E ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: a pretensão deduzida é o próprio oferecimento de caução para garantia de futura execução, com vistas à expedição de documento que atesta a regularidade fiscal da Requerente, o que foi feito no ajuizamento da cautelar e em momento posterior, após o indeferimento inicial, resultando em nova rejeição do pedido liminar. A oferta de outro bem ou o depósito do montante controvertido, independe de prazo a ser fixado pelo juiz, razão por que indefiro o requerimento formulado. Não por que indefiro o requerimento formulado. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.02.007832-7** - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (proc. n. 2005.61.02.010109-0). Intime-se.

**2008.61.02.000122-8** - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente deferida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Os autores arcarão com as custas e os honorários, este fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 2231**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2004.61.26.001634-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos. Diante da informação retro, reconsidero a parte final da Assentada de fls. 1893, devendo, a Secretaria da Vara, aguardar a devolução das precatórias expedidas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**Expediente Nº 3130**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0201220-4** - AGAMENON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**98.0200224-0** - EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos... Ao(s) exequente(s) LOURIVAL FEITOZA CORDEIRO, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em prosseguimento, manifestem-se EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO sobre o apontado pela CEF às fls. 933/940. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

**2003.61.04.017676-0** - GABRIEL FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 167/168: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

**2004.61.04.000511-8** - JANETE SERAFE SOARES (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.04.002344-3** - JOSE VITOR SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP107255 MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP103906 JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (ADV. SP189141 ELTON TARRAF) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO)

Apresente o BANCO DO BRASIL os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de quinze dias.Int.

**2007.61.04.002091-1** - ALCIDES YOSHIAKI SAKITANI E OUTROS (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**2007.61.04.002273-7** - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra a CEF, integralmente o determinado à fl. 72 esclarecendo as razões da impossibilidade da localização da conta n. 1536654 no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.04.002371-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial no prazo de cinco dias.int.,

**2007.61.04.003150-7** - ANTONIO MARCOS BATALHA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida, bem como sobre a proposta de acordo feita pela CEF.Int.

**2007.61.04.004477-0** - DONATO MARTINS DUARTE E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**2007.61.04.005000-9** - LEDA MARIA LEITE CHAVES E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas.Int.

**2007.61.04.005516-0** - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP212208 CARLA BRASIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

**2007.61.04.005718-1** - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58: defiro. Devolvo à autora o prazo requerido.int.

**2007.61.04.010345-2** - SILVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 89/108 no prazo de quinze dias.int.

**2007.61.04.010826-7** - ANTONIO DOMINGOS PINTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/201: concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.04.011560-0** - IZEQUIEL STERSI (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

**2007.61.04.012395-5** - JOSE EDSON DE CASTRO (ADV. SP197661 DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.004549-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0201837-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X HELIO GOMES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 51/52.Int.

#### **Expediente N° 3211**

#### **ACAO MONITORIA**

**2002.61.04.001731-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR E ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante a juntada da declaração de imposto de renda pela DRF/STS, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.04.011663-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Ante os ofícios resposta do DRF/STS e do DETRAN de fls. 88/89, e 93/94, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2004.61.04.009064-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MONTEIRO

Fl. 107 : Remeto a CEF ao ofício resposta do Detran de fl. 109/110.Concedo o prazo de 10 (dez) para manifestação.

**2004.61.04.009525-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Ante os ofícios resposta do DRF/STS e do DETRAN de fls. 88/87 e 91/92, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, lembrando que o endereço ali fornecido, já foi objeto de diligência.

**2006.61.04.008780-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

O endereço fornecido pela CEF à Fl. 86 já foi objeto de diligência, a qual restou negativa, conforme se verifica às fls. 61/62.Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.04.001656-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

**2007.61.04.008540-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRANI GESSO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP108901 ALEXANDRE LEANDRO)

À vista do informado pelo réu á fl. 81 e tendo em vista o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção, designo o dia 04/06/2008 às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para o comparecimento acompanhado do respectivo patrono. Int.

**2007.61.04.013398-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP197091 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2007.61.04.013612-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA E OUTROS (ADV. SP175511 LÍLIAN DE OLIVEIRA ROVERE E ADV. SP231250 RENATA NUNES DE CEZARE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 56/66, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

**2007.61.04.014062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o ofício resposta da DRF/STS, lembrando que o endereço ali constante, já foi objeto de diligência.

**2007.61.04.014672-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIOLETE SANTIS DA SILVA E OUTRO

Fls. 90 : Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo a CEF providenciar cópia dos mesmos para serem substituídos nos autos, nos termos do Provimento nº 64 -COGE-JF (art. 177, 2º). Após, com a retirada pela CEF dos documentos desentranhados, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso à sentença. Int.

**2008.61.04.000480-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EURICO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP225851 RICARDO LUIZ DIAS E ADV. SP229299 SILVANA CUCULO DIZ)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a audiência de conciliação para o dia 04/06/2008, às 18h30. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.001100-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a audiência de conciliação para o dia 04/06/2008, às 18h00. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.003740-0** - JONAS SOARES DA SILVA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a petição e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, ficando isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.04.008153-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007041-3) CONTABILIDADE PERDIZ PINHEIRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP200405 ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor o recolhimento das demais parcelas, conforme o determinado à fl. 179 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.006266-8** - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 104: não havendo composição de acordo, prossiga-se. Recebo a petição de fls. 70/94 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ex-conjuge da autora, ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, no pólo ativo da relação processual, como litisconsorte ativo necessário. Forneça a autora, cópia das peças necessárias para instrução da contrafé (duas). Feito, cite-se. Int.

**2007.61.04.012223-9** - EDIMUNDO JOSE BOTELHO E OUTROS (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência. Intimem-se os autores: 1. EDIMUNDO JOSÉ BOTELHO e ANTONIA PEREIRA a regularizar a representação processual; 2. LUIZ CARLOS MENEZES e LUZIA MARY ARAUJO MENEZES, à vista do documento de fls. 117/120, justificar seu interesse no feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da lide. Int.

**2008.61.04.000407-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013326-2) MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA (ADV. SP165303 FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

J. Proceda a secretaria a inclusão do feito na pauta de conciliação marcada para 04/06/2008, às 18 horas. Int.

**2008.61.04.004228-5** - LUIZ CARLOS MANOEL E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ CARLOS MANOEL e ANA MARIA DA SILVA MANOEL, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Godofredo Fraga n. 149, apto. 31, no Município de Santos/SP, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional. Pedem antecipação da tutela jurídica provisória, até decisão final, para que não venham a sofrer medidas constritivas de seu direito de propriedade. Aduzem terem adquirido o referido imóvel em 20 de dezembro de 1984, mediante financiamento do Sistema Financeiro Habitacional e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No entanto, a cobertura securitária foi-lhes negada por duplicidade de financiamento de imóvel no mesmo Município, financiado em 10 de julho de 1974. Argumentam ser abusiva e ilegal a cobrança, por terem direito à cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, previsto contratualmente para o caso de eventual dívida remanescente ao término do contrato. Pedem a procedência do pedido, para ter declarada a inexistência da dívida, com a confirmação de sua quitação, nos termos da Lei n. 10.150/2001. DECIDO. Reputo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurídica provisória. O artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05.12.1990, que restringe a utilização do FCVS para cobertura de apenas um saldo devedor por mutuário ao final do contrato, com a redação alterada pela Lei n. 10.150/2001, passou a dispor: O Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que os imóveis foram adquiridos pelos autores, por financiamento em 10/07/1974 e 20/12/1984 (fl. 21), caracterizando, portanto, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano confirma-se pelas conseqüências normais advindas da execução extrajudicial do contrato - perda do imóvel - e da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - mácula da honra pela exposição indevida ao conhecimento de terceiros. Assim, pela relevância do direito invocado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel descrito no contrato de fls. 17/19, bem como de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, pela dívida remanescente do referido contrato, até decisão final desta demanda. Citem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.04.002955-0** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA SOPHIA (ADV. SP141764 ANDREIA REIS FIGUEIREDO PRIGENZI E ADV. SP125865 DANIELLE DA ROCHA CORREA) X SILVIO AUGUSTO SGAÍ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 245/250.

**2007.61.04.010466-3** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da certidão retro, manifestem-se o autor e o Departamento Jurídico da CEF em Santos, se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.04.010504-7** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista da certidão retro, manifestem-se o autor e o Departamento Jurídico da CEF em Santos, se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.003508-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.003481-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008864-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Apensem-se aos autos principais. À impugnação para resposta e instrução com cópia de comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0205374-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204350-2) ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o impetrante o que entender de direito, para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos,

aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestando-se.

**95.0205655-8** - IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISÃO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1- Defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) convertendo-se os depósitos em renda da União como requerido. 2- Após, dê-se ciência as partes. 3- Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**97.0202383-1** - COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 216/217, uma vez que o nome indicado para efetuar o levantamento é estagiário, conforme se verifica na procuração de fl. 218. Indique a impetrante o nome de outro patrono para expedição do respectivo alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**2007.61.04.010105-4** - EVELISE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1) Recebo a apelação da impetrada, de fls. 245/255, em seu efeito devolutivo. 2) À parte adversa, para apresentar CONTRA-RAZÕES. 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.04.011660-4** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO TECONDI (ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X KUEHNE + NAGEL SERV LOGISTICA LTDA (ADV. SP164221 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E ADV. SP199209 LUCIANA JING PYNG CHIANG)

À vista do informado pela litisconsorte passivo às fls. 214/245, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.04.012289-6** - CARLOS EDUARDO ADEGAS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação da impetrante, de fls. 207/219, em seu efeito devolutivo. 2) À parte adversa, para apresentar CONTRA-RAZÕES. 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.04.012986-6** - PAULO LASCANI YERED E OUTRO (ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/151 : Antes de ser analisada a admissibilidade do recurso interposto, comprovem os impetrantes com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos.

**2007.61.04.013988-4** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK E ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 74 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.04.014213-5** - LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 173/180, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014474-0** - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Em diligência. Intime-se o impetrante, pela terceira vez, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.04.000609-8** - RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 505/522 : Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int.

**2008.61.04.000704-2** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 44 : Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante.Int.

**2008.61.04.001113-6** - SPEEDY COFFEE LANCHONETE LTDA (ADV. SP251286 GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM REGISTRO - SP X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do DIRETOR REGIONAL do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA de TRANSPORTES e extingo a relação processual correspondente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.001544-0** - MIZU SOL E CHUVA COM/ IMP/ LTDA EPP (ADV. SP036523 NELSON MENDES E ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao TRF 3ª Região.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.04.002393-0** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 153/156: defiro. Expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando acerca dos depósitos efetuados nos autos. Fica a autoridade impetrada a fiscalização da integralidade dos depósitos para suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do CTN). Observado que os valores depositados somente poderão ser devolvidos na hipótese de procedência do pedido, declarada por sentença transitada em julgado. Cumpra-se. Int.

**2008.61.04.002468-4** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 142/162 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e após, abra-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.04.002491-0** - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP076706 JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1) Recebo a apelação da impetrante, de fls. 218/241, em seu efeito devolutivo. 2) À parte adversa, para apresentar CONTRA-RAZÕES. 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.04.002696-6** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas no Conhecimento Marítimo (BL) n. 8EMC00187, independentemente do recolhimento de tributos.Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições de assistência social, e em seu artigo 195, 7º, que lhe garante o mesmo benefício com relação às contribuições para o financiamento da seguridade social, por ser entidade beneficente.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada nega a existência de ato coator, pois as mercadorias não foram submetidas a despacho na unidade aduaneira de Santos, estando submetidas a regime especial de trânsito aduaneiro. Instada à manifestação, a impetrante afirmou tratar-se de mercadorias cujo despacho aduaneiro se dará no Porto de Santos.DECIDO.Dispõe a Constituição Federal (verbis):Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O atendimento dos requisitos legais é exigido, também, das entidades beneficentes de assistência social, para o reconhecimento da imunidade estabelecida pelo artigo 195 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de imunidade condicionada. Dos documentos de fls. 149/176, observa-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - da impetrante encontra-se válido até 31/12/2009 a permitir seja-lhe dado tratamento tributário especial. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o desembaraço aduaneiro e a liberação do equipamento de costura de cadernos descrito na inicial, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS), Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.04.003010-6** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.04.003011-8** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.04.003208-5** - VICUNHA TEXTIL S/A (ADV. SP161563 RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E ADV. SP257105 RAFAEL GASPARELLO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

..... Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas mego-lhes provimento. Dê-se ciência a impetrante do ofício de fl. 65, para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, caso positiva a resposta. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.003232-2** - N & C LOGISTICA LTDA (ADV. SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E ADV. SP253280 FLAVIA BENTES CASTELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, antes da apreciação da liminar, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio STF e Súmula 105 do Egrégio STJ. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.04.003267-0** - UNIAO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE FEIRAS UBRAFE (ADV. SP139205 RONALDO MANZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista do término do movimento grevista e das informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, tornem conclusos.

**2008.61.04.003357-0** - COTIA VITORIA SERVICOS E COM/ S/A (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.04.003375-2** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se

**2008.61.04.003620-0** - GERDAU ACOS LONGOS S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-

findo.P. R. I.

**2008.61.04.003629-7 - STABILUS LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**2008.61.04.003735-6 - NAUMANN GEPP COML/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo a ser fixado pelo Juízo, o Pedido Eletrônico de Restituição formulado via PER/DCOMP, n. 13360.16237.211106.1.2.04-3411. Aduz, em síntese, que protocolizou o Pedido Eletrônico de Restituição acima referido, em 21/11/2006, o qual, até a data da impetração deste mandamus, decorridos quase dois anos, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a ausência de previsão normativa quanto ao prazo para apreciação dos pedidos eletrônicos de restituição, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do pleito dos contribuintes.Juntou documentos.Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia.Relatados. Decido.Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem.De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição formulado pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias a análise e apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição - PER/DCOMP n. 13360.16237.211106.1.2.04-3411, no prazo de (60) sessenta dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença.Oficie-se. Int.

**2008.61.04.003967-5 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias ao pronto desembaraço aduaneiro da(s) DI(s) nº(s) 08/0543725-2 e 08/0616086-6, caso outros motivos não existam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 680/2006.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.003987-0 - VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP185739 CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Em petição em 06/05/2008, vêm requerer a impetrante que ....determinar ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos que libere as cargas constantes das licenças de importação deferidas de nºs LI 07/2627526-0, LI 08/0646636-4 e LI 08/0646637-2, entregando-as para a Transvec Transportes e Armazém Geral Ltda, que fará o seu respectivo transporte aduaneiro, com destino ao porto seco da Embragen - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda, com endereço na Avenida Alexandre Mackenzie, 137, bairro Jaguaré, na Capital do Estado de São Paulo.. No entanto, a própria liminar já determinou à autoridade impetrada que .....adote todas as providências necessárias ao pronto desembaraço aduaneiro da(s) LI(s) nº(s) 07/2627526-0, 08/0646636-4 e 08/0646637-2, caso outros motivos não existam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 680/2006.. Dessa forma, pelo menos por enquanto, a pretensão já foi atendida por este Juízo, razão pela qual há

motivo para alterar os termos da decisão das fls.42/47. Assim, aguarde-se a resposta da autoridade quanto ao cumprimento da liminar, quando eventuais dificuldades sobre o desembaraço aduaneiro serão examinados pelo Juízo. Int.

**2008.61.04.004229-7** - SONIA CONTI SANCINETTI (ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA E ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.004319-8** - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 113. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**2008.61.04.002492-1** - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS ASSOCIQUIM (ADV. SP188585 RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES E ADV. SP215644 MARCELO ALVAREZ CORRÊA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Aceito a conclusão. À vista do término do movimento grevista, manifeste a impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

**2008.61.04.002527-5** - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS PRODUTOS QUÍMICOS AROMÁTICOS FRAGRÂNCIAS AROMAS E AFI (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. À vista do término do movimento grevista, manifeste a impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

**2008.61.04.002717-0** - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SDMAG (ADV. MG068432 FERNANDO PIERI LEONARDO E ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do término do movimento grevista, manifeste a impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.04.014540-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.04.011259-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006001-4) RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça a CEF o seu pedido de execução de honorários advocatícios nestes autos, uma vez que não há valores a sucumbir conforme decisão de fls. 206/207. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.04.007041-3** - CONTABILIDADE PERDIZ PINHEIRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/165: dê-se ciência as partes da conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Int.

**2006.61.04.008299-7** - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Em virtude da ausência da parte embargante, presume-se seu desinteresse pelo acordo. Prossiga-se o processo em seus regulares termos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Sai a CEF intimada para se manifestar. Intime-se a parte contrária.

**2006.61.04.011075-0** - GILSON DE JESUS (ADV. SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 90 : Defiro vistas pelo prazo legal, para a CEF.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.04.002646-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAERTE ANTONIO BUENO

Fls. 88/92 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.04.011008-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOSCO PEREIRA

Fl. 88 : Remeto a CEF ao ofício do Detran de fls. 90/91. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

#### **Expediente Nº 3217**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2008.61.04.001481-2** - LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 05/06/2008 às 14 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Após, isso, aguarde-se a realização da audiência acima designada.

#### **Expediente Nº 3220**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**89.0206570-7** - ALFREDO VELOSO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**97.0202660-1** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor e da ré, deveram proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.007607-7** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS E OUTRO (ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.005081-8** - ANTONIO DA LUZ VELHO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.007838-6** - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor e da ré, que deveram proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.002505-2** - WALDIR SERENO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do autor, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

### Expediente Nº 1592

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.04.005589-3** - FAIZ NEMI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em consequência, com fundamento no artigo 284, único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 14 de março de 2008.

**2004.61.04.002371-6** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Fls. 167/170: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2004.61.04.006078-6** - CARLOS ANTONIO OLIVIERI E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Após, abra-se vista às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença.

**2004.61.04.006482-2** - CLODONIL APARECIDO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face do exposto, não se encontrando o feito em condições de receber julgamento de mérito, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO, desde logo, o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sucumbente, o autor beneficiário de assistência judiciária, arcará com o pagamento de custas eventualmente despendidas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, a sua execução, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos/SP, em 31 de março de 2008.

**2004.61.04.011622-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009518-1) TERMO CAFE LTDA (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Em consequência, com fundamento no artigo 284, único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Arcará o litigante com o pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 18 de março de 2008.

**2005.61.04.000403-9** - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF deve ser rejeitada de pronto.Com efeito, após a extinção do BNH, a CEF sucedeu-lhe em todos os direitos e obrigações, por força de expressa disposição legal (art. 1º, 1º, do Decreto n. 2.291/86). Assim possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.A jurisprudência é pacífica neste sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE

PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp 251882, Segunda Turma, Fonte: DJ 09/09/2002, pg. 188, Relator Min. Francisco Peçanha Martins). No concernente à alegação de revelia da co-ré Brooklin, deduzida nas fls. 189/190, não pode ser acolhida, na medida em que o prazo para oferecimento de resposta foi suspenso, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil, haja vista a apresentação de exceção de incompetência, em 08 de agosto de 2006 - mesmo dia da juntada da carta precatória destinada a citação da empresa aos autos. O julgamento ocorreu em 06 de dezembro do mesmo ano e a contestação apresentada no dia 12. Registre-se, por oportuno, que a simples oposição de exceção de incompetência é suficiente para a suspensão do prazo de resposta, não sendo necessário o recebimento pelo magistrado (STJ-3ª T., Resp 243.492-MS, rel. Nancy Andrichi, j. 13/11/01, deram provimento parcial, v.u., DJU 18.2.02, p. 410). Portanto, não assiste razão à parte autora no concernente à pretensão de aplicação dos efeitos da revelia à co-ré Brooklin Empreendimentos S/A. Defiro a realização de prova pericial, requerida a fl. 193, e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

**2006.61.04.001382-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004291-0) FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 227: nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Santos, 14 de abril de 2008.

**2007.61.04.001553-8** - SAMUEL RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para que não tenham seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Veio para os autos a contestação da ré. É o breve relato. DECIDO. Acolho o pedido, a fim de que os nomes dos autores não sejam levados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho). CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 02/06/2008 às 17h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

**2007.61.04.006844-0** - REGIS PEREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. De uma análise mais detida dos autos observo que na audiência de conciliação realizada (fls. 140) a ré noticiou a impossibilidade de celebrar acordo, tendo em conta que o imóvel já havia sido alienado, mas tal fato não restou comprovado pelos documentos de fls. 153/172. Assim, determino que a ré, em 15 (quinze) dias, traga para os autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a alienação que alegou ou diga expressamente sobre a possibilidade de conciliação nos autos. Intimem-se. Santos, em 30 de abril de 2008.

**2007.61.04.014646-3** - FRANCINETE SILVA MANZAN (ADV. SP252675 REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

FRANCINETE SILVA MANZAN e MILTON FORNAZIER MANZAN ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial para impedir o registro da Carta de Arrematação expedida em procedimento administrativo de execução de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de irregularidade ocorrida no tal procedimento ou para que seja averbada a existência da presente ação no registro imobiliário competente. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela para impedir o registro da carta de arrematação expedida em procedimento administrativo regular, não merece acolhimento, diante da insuficiente prova existente nos autos. Com efeito, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, é necessário a presença de prova inequívoca nos autos, que convença o Juízo da verossimilhança da alegação da parte, o que não ocorre na espécie de que se cuida. Acolho, contudo, o pedido dos autores, como providência cautelar e determino com fundamento no artigo 798, do Código de Processo de Civil, a expedição de mandado para averbação no Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21, da Lei 6015/73, da existência da presente ação. Requisite-se da ré, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial pertinente ao contrato objeto da presente ação.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.001169-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007867-6) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)  
Trata-se de exceções de incompetência opostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em ação anulatória de débito e em ação cautelar preparatória, em apenso, ajuizadas por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, onde possui sua sede. Ouvida a excepta, alegou que o foro de Santos é o competente, em face a norma do artigo 109, 2º., da Constituição Federal, que também se aplica às autarquias. Na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que os autos sejam remetidos à Capital do Estado de São Paulo, onde a excipiente possui regional de fiscalização (fls. 62/79) É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que poderia uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também onde tivesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estivesse situada a coisa. Contudo, a jurisprudência vem se orientando em sentido oposto. Nesse sentido, a título exemplificativo, decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.016881-9 AG 203993, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis: ORIG.: 200461040010904/SPAGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV: JOSE OSORIO LOURENCAO AGRDO: OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO ADV: HENRIQUE BERKOWITZ ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS SEC JUD SP RELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, que rejeitou exceção de incompetência proposta em ação ordinária, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Alegou, em suma, o agravante que se aplica, na espécie, a regra do artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, ou seja, a competência deve ser fixada pelo local onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. ou ainda. nas localidades em que mantém as suas delegacias ou gerências administrativas, o que determinaria a redistribuição do processo para Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela reforma no sentido do acolhimento da exceção oposta. DECIDO. O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é assente na jurisprudência que o BANCO CENTRAL DO BRASIL apenas pode ser demandado no foro em que situada a sua sede ou as respectivas delegacias, ou gerências administrativas, na forma do artigo 100, IV, a, e b do Código de Processo Civil. A propósito da competência do foro do local em que situada a sede ou as delegacias, ou gerências administrativas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em casos que tais, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2 - Sediado o Banco Central do Brasil em Brasília e possuindo delegacias regionais em Capitais de diversos Estados da Federação, poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, a), ou na sede da Seção Judiciária (Constituição Federal, artigo 110), onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, b). 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Conflito de competência improcedente. (CC n- 96.03.086000-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 06.08.1997, p. 59927) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. BACEN. ACOLHIDA. I - Incidência da regra inserta no artigo 100, IV, a e b do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou sucursal da autarquia federal II - Agravo provido. (AG d 95.03.097986-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30.07.1997). AÇÕES AJUZADAS CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. O foro competente para as ações intentadas contra as autarquias federais é o da sua sede, - Art. 100, IV, a do CPC, ou, ainda, naquele do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu conforme previsto na alínea b do mesmo dispositivo legal Se o Banco Central do Brasil não tem representação em Florianópolis, resta evidente a incompetência daquele Juízo, hipótese em que a ação deve ser ajuizada na circunscrição judiciária de sua sede ou representação judicial, no caso, a Delegacia Regional do Banco está situada em

Porto Alegre/RS, por isso o foro competente há de ser uma das Varas Federais do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento improvido.(AG nº. 1999.04.010559093, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 24.11.99, p. 107)Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, acolhendo a exceção de incompetência, para efeito de redistribuição da ação para uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital.Oficie-se o Juízo a quo.Publique-se.Oportunamente, baixem os autos ao Juízo competente.São Paulo, 31 de maio de 2004.Em face do exposto, não constando que a excipiente tenha sede nesta subseção, nem na cidade de São Paulo-SP, mas na cidade do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 1º., da Lei n. 9.961/2000 e firme no precedente supracitado, JULGO PROCEDENTES AS EXCEÇÕES e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os feitos e determino a remessa dos autos principais (processo n. 2007.61.04.008896-7) e da ação cautelar preparatória (processo n. 2007.61.04.007867-6), para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.04.008896-7, 2008.61.04.001169-0 e 2007.61.04.007867-6, certificando-se. Não havendo recurso, desapensem-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remeta-se ao Arquivo.

**2008.61.04.001170-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008896-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) Trata-se de exceções de incompetência opostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em ação anulatória de débito e em ação cautelar preparatória, em apenso, ajuizadas por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS.Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, onde possui sua sede.Ouvida a excepta, alegou que o foro de Santos é o competente, em face a norma do artigo 109, 2º., da Constituição Federal, que também se aplica às autarquias. Na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que os autos sejam remetidos à Capital do Estado de São Paulo, onde a excipiente possui regional de fiscalização (fls. 62/79)É o relatório.DECIDO.Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que poderia uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também onde tivesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estivesse situada a coisa.Contudo, a jurisprudência vem se orientando em sentido oposto.Nesse sentido, a título exemplificativo, decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.016881-9 AG 203993, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis:ORIG.: 200461040010904/SPAGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASILADV: JOSE OSORIO LOURENCAOAGRDO: OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTROADV: HENRIQUE BERKOWITZORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS SEC JUD SPRELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMAVistos etc.Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, que rejeitou exceção de incompetência proposta em ação ordinária, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.Alegou, em suma, o agravante que se aplica, na espécie, a regra do artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, ou seja, a competência deve ser fixada pelo local onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. ou ainda. nas localidades em que mantém as suas delegacias ou gerências administrativas, o que determinaria a redistribuição do processo para Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela reforma no sentido do acolhimento da exceção oposta.DECIDO.O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, é assente na jurisprudência que o BANCO CENTRAL DO BRASIL apenas pode ser demandado no foro em que situada a sua sede ou as respectivas delegacias, ou gerências administrativas, na forma do artigo 100, IV, a, e b do Código de Processo Civil.A propósito da competência do foro do local em que situada a sede ou as delegacias, ou gerências administrativas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em casos que tais, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL 1 - A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2 - Sediado o Banco Central do Brasil em Brasília e possuindo delegacias regionais em Capitais de diversos Estados da Federação, poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, a), ou na sede da Seção Judiciária (Constituição Federal, artigo 110), onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, b). 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Conflito de competência improcedente. (CC n- 96.03.086000-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 06.08.1997, p. 59927)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. BACEN. ACOLHIDA. I - Incidência da regra inserida no artigo 100, IV, a e b do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou sucursal da autarquia federal II - Agravo provido. (AG d 95.03.097986-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30.07.1997).AÇÕES AJUIZADAS CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. O foro competente para as ações intentadas contra as autarquias federais é o da sua sede, - Art. 100, IV, a do CPC, ou, ainda, naquele do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu conforme previsto na alínea b do mesmo dispositivo legal Se o Banco Central do Brasil não tem representação em Florianópolis, resta evidente a incompetência daquele Juízo, hipótese em que a ação deve ser ajuizada na circunscrição judiciária de sua sede ou representação judicial, no caso, a Delegacia Regional do Banco está situada em Porto Alegre/RS, por isso o foro competente há de ser uma das Varas Federais do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento improvido.(AG nº. 1999.04.010559093, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE,

DJU de 24.11.99, p. 107)Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, acolhendo a exceção de incompetência, para efeito de redistribuição da ação para uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital.Oficie-se o Juízo a quo.Publicue-se.Oportunamente, baixem os autos ao Juízo competente.São Paulo, 31 de maio de 2004.Em face do exposto, não constando que a excipiente tenha sede nesta subseção, nem na cidade de São Paulo-SP, mas na cidade do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.961/2000 e firme no precedente supracitado, JULGO PROCEDENTES AS EXCEÇÕES e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os feitos e determino a remessa dos autos principais (processo n. 2007.61.04.008896-7) e da ação cautelar preparatória (processo n. 2007.61.04.007867-6), para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.04.008896-7, 2008.61.04.001169-0 e 2007.61.04.007867-6, certificando-se. Não havendo recurso, desampensem-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remeta-se ao Arquivo.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.04.003259-0** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido, objeto da presente demanda, via administrativa.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.04.013995-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS ROSA E OUTRO

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento e acarretará a extinção do feito.

**2007.61.04.014303-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIS GOMES DA SILVA E OUTRO

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento e acarretará a extinção do feito.

**2007.61.04.014335-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADILSON DE CARVALHO E OUTRO

Tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação, reconsidero o r. despacho de fls. retro. Na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada dos autos em Secretaria. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2007.61.04.014337-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GERALDO ALVES DA COSTA E OUTRO

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento e acarretará a extinção do feito.

**2007.61.04.014345-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento e acarretará a extinção do feito.

**2008.61.04.000027-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ BUENO DHORTA E OUTRO

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento e acarretará a extinção do feito.

**2008.61.04.002502-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 867 do CPC. Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria da Vara certificará, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**98.0204840-2** - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a).No silêncio das partes ou nada requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2004.61.04.009518-1** - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Em face do exposto, julgo o autor carecedor da ação e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Arcará a demandante com o pagamento das custas processuais, eventualmente remanescentes e com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. P.R. I. Com o trânsito em julgado da presente decisão arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Santos, 18 de março de 2008.

**2005.61.04.008710-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIANA M MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Fls. 192/196: Dê-se ciência às partes.

**2006.61.04.002574-6** - MILTON PEREIRA DA CRUZ FILHO (ADV. SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP192139 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais. P.R.I. Transitada a presente em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 22 de abril de 2008.

**2006.61.04.006363-2** - JOEL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em consequência, carecendo a requerente do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito, vez que perecido o objeto da ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 24 de abril de 2008.

**2006.61.04.008932-3** - DETILDES MARIA GOMES VERISSIMO (ADV. SP248318B JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMC S/A (ADV. SP242321 FABIO BATISTA CACERES)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

**2007.61.04.005844-6** - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA (ADV. SP253365 MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls. 86/88: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005

**2007.61.04.012759-6** - ARCELIO OKUBO VACA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para descrever as mercadorias apreendidas, objeto da ação, bem como indicar o número do procedimento fiscal e ou auto de infação pertinentes, sob pena de indeferimento.

#### **ACOES DIVERSAS**

**98.0205637-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204840-2) EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a). No silêncio das partes ou nada requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

#### **Expediente Nº 1605**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**88.0205439-8** - ACELINO LEAL SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios,

comunicada às fls. 3158/3159, 3160/3161, 3162/3163, 3164/3165 e 3166/3167, nos termos da Resolução nº 438/2005, do CJF, expeçam-se alvarás de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios, comunicada às fls. 3595/3606, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá(ao), no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Fls. 3716: Defiro. Com relação à notícia de equívoco no pagamento dos valores devidos aos herdeiros do Sr. José Américo da Silva, compulsando a documentação acostada aos autos, em especial as fls. 880/888, 1151/1181, 1293/1295, 1824 e 1934, verifico que a Srª Luisa Ribeiro da Silva não é herdeira do autor da presente demanda (fls. 119/121), considerando que o marido da Srª Luisa Ribeiro, homônimo do autor, nasceu em 20/05/1933 (fls. 884/886), portanto, na época da eclosão da 2ª Guerra Mundial não contava com idade para combate. A esta conclusão também chegou a parte autora e a ré, não existindo divergência. Partindo da referida premissa, urge que a Marinha do Brasil seja oficiada para obstar ou fazer cessar eventual pagamento de pensão a Srª Luisa Ribeiro da Silva. Ainda em cima, acolho a manifestação da União Federal (fls. 3710/3714), tendo em vista que o patrono da parte autora requereu a habilitação da Srª Luisa Ribeiro da Silva como herdeira do Sr. José Américo da Silva (fls. 880/888), o que foi acolhido pelo MM. Juiz oficiante (fls. 1293/1295 e 1824). Em virtude da habilitação, houve expedição de precatório (fls. 2661) e liquidação do alvará (fls. 2945/2947 e 3091), nada mais sendo devido, a teor do certificado às fls. 3657 dos autos. Desse modo, imperativo se faz considerar que o pagamento foi efetuado de boa-fé pela União Federal, razão pela qual deve ser considerado válido. De fato, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo, ou seja, aquele que se apresenta como verdadeiro credor - caso do herdeiro aparente - é válido, a teor do art. 309 do CC. Nesta linha de raciocínio, ao verdadeiro credor, que não recebeu o pagamento, resta apenas a possibilidade de se voltar contra quem praticou o ato danoso, em especial, o credor putativo. Visto isso, torna-se necessária a extração de cópias das principais peças do processo, inclusive as mencionadas na presente decisão, a fim de serem remetidas ao Ministério Público Federal para que, se o caso, apure eventual ocorrência de crime contra a administração da justiça. Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitação de fls. 3718/3726 e 3727/3735. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**89.0205881-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205365-2) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação integral do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**91.0207292-0** - JOAO CONTE E OUTROS (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E PROCURAD SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho só nesta data em virtude do excessivo número de processos em tramitação na Vara. Homologo os cálculos de fls. 213/221, ratificados às fls. 245/246 e determino, em face da prevalência do princípio da indisponibilidade das receitas públicas, que se intime os exequentes a devolverem à União, através de recolhimento em guia DARF - código 2864 (fls. 267), o que receberam a maior. Intime-se.

**91.0207361-7** - ANA MARIA OLIVA TRACCHI E OUTROS (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**92.0201625-9** - ANTONIO CARLOS AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP016735 RENATO URSINI E ADV. SP109336 SERGIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 190: Primeiramente, forneçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 95/97, 132/136, 138 e 190, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**92.0203221-1** - CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA (ADV. SP092939 GLAUCIA MARIA RUBO E ADV. SP086396 JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 220: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0202819-4** - ARLINDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 540: Primeiramente, o advogado indicado (Dr. Rogério Altobelli Antunes), deverá juntar aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Publique-se.

**93.0208009-9** - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/469: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0209378-6** - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 182/194), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**94.0201424-1** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUX FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 527/530: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202206-8** - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Fls. 1009/1010: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202694-2** - ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 428: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202765-5** - MARIA CECILIA VIANA CARDIM E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 368: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202815-5** - ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 411/437: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202845-7** - MARIA ANGELICA INACIO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA (PROCURAD MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com a autora MARIA NATIVIDADE MOREIRA MARTINS (fls. 291/292), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, manifestou-se às fls. 296. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado

a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 291), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 309/327), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 341/342), bem como a concordância da parte autora (fls. 348/349), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**95.0202879-1** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP132070 MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls.384,386,389,445,447,449,527), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PINHEIRO, RUBENS SOARES DE MELO, JOSIMAR MIRANDA DE SOUZA, NILZA PRIMO GONÇALVES, CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS, GILBERTO MANGABEIRA FONSECA e ADERBAL CANANI RIBEIRO. Ademais, no que pertine às postulantes MARIA DE LOURDES CASTILHO e REGINA FÉLIX DE OLIVEIRA FERNANDES, houve homologação do acordo firmado nos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador antes de iniciada a execução do julgado (fl.395). Por seu turno, em relação à execução das verbas honorárias devidas à União Federal, tendo em vista o integral pagamento do débito pelos autores JOSÉ ROBERTO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES CASTILHO, RUBENS SOARES DE MELO, JOSIMAR MIRANDA DE SOUZA, NILZA PRIMO GONÇALVES, CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS, GILBERTO MANGABEIRA FONSECA, ADERBAL CANANI RIBEIRO e REGINA FÉLIX DE OLIVEIRA FERNANDES, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, diante do manifestado pela União Federal na petição de fls.535 e 536, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA nos autos da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. P.R.I. Prossiga-se em relação ao autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que apresente os extratos da conta vinculada do autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA que demonstrem os créditos noticiados na petição de fls. 503 e 504. Santos, 30 de abril de 2008.

**95.0202944-5** - CASSIO AYRES MARQUES E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 308: Defiro, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**95.0203143-1** - MARISA PAREDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA

SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 544: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0203459-7** - GERALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 227/234), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**96.0200435-5** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 437/438: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0201634-5** - VALDIR MARCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 527: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0202654-5** - RUY BAUER DA SILVA PONTES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 452/453 e 460/461, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0202196-0** - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 396/409: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0204351-4** - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 222: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 180/183. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0204953-9** - LEVI TAVARES DE PAIVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**97.0205365-0** - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E PROCURAD ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADHEMAR FERREIRA DE GOUVÊA, ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES, ÂNTONIO FORTUNATO INÁCIO, ARI DE FREITAS, ARISTÓTELES DOS SANTOS FILHO, ARY GONÇALVES LOUREIRO e ARNALDO DA SILVA.P.R.I.Prossiga-se em relação aos co-exequentes ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO e ARIIVALDO LUIZ RAMOS. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão das ações mencionadas às fls. 625/626. Após, dê-se vista à parte autora. Santos, 24 de abril de 2008.

**97.0206252-7** - LEONEL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA

ABDALLA\* E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 583: Primeiramente, aguarde-se nova manifestação da CEF, especificamente, sobre a alegação do autor Leonidio Alves dos Santos às fls. 568/569. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206288-8** - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

Fls. 737/739 e 741: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206292-6** - ROQUE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 361/362: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206323-0** - MAURICIO OTERO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 729/730: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206327-2** - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. MELO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 880/881 e 882/883: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o alegado bloqueio das contas vinculadas dos autores Adalberto de Almeida Neto e Dirce Batalha. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206371-0** - EDSON DE MEDEIROS CARCELES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 921: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o alegado bloqueio da conta vinculada do autor Edson Rolan Peres. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206379-5** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 564/568: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o alegado bloqueio das contas vinculadas dos autores Edemir Cunha Bueno, Edgar Fonseca da Silva, Fernando Gazal e Durval Sales Neves. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206382-5** - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 510/511: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206580-1** - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 703: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206591-7** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 508/520: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206599-2** - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 474/475: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206612-3** - ALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 588: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207179-8** - ALUIZIO DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP080734 FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.506), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) JOSÉ DO NASCIMENTO. Com relação ao autor ALUÍZIO DE ALCÂNTARA, a ação foi julgada improcedente, nada havendo a ser executado. No que pertine ao postulante DANIEL CONCEIÇÃO SANTOS, já houve homologação da adesão efetuada, antes de iniciada a execução do julgado (fls. 318/320). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls.446/470), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, JOSÉ IVO DO NASCIMENTO e JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, em relação aos co-exequentes DOMINGOS SÁVIO DA SILVA RIBEIRO, EVERALDO SOARES DA SILVA, HAILTON FRANCISCO DA SILVA e NAIR ALVES DE ARAÚJO. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2008.

**97.0207679-0** - JOSE ROBERTO GUILHERME (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 315: Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**97.0208170-0** - CLAUDIA RANIERE MENEZES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 231/232: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0209130-6** - ELIAS BARROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 365: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0200317-4** - EDILIO DA MATA AMORIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 270: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201015-4** - JOAO BENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095277 DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 857/859: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0202575-5** - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 275/276: Aguarde-se nova manifestação do autor Luiz Gustavo, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**98.0202736-7** - ABEL FIRMINO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES E ADV. SP164513 ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

Fls. 814/815: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0202801-0** - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 370: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0202872-0** - ADILSON RUBENS PIRES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 287/291: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0206570-6** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 279: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0207241-9** - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP103042 ANA CLAUDIA SILVA BARROS E ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 291: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**98.0207900-6** - ARNALDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Pretende a parte autora o prosseguimento da execução do julgado para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba honorária. A r. decisão de fls. 259/260 assim decidiu: Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca. Dispõe o artigo 21, caput do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Assim, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, eis que ambas decaíram de parcelas consideráveis de seus pedidos. Por todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 698/699. Intime-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**98.0208570-7** - GERALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 322/323: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0208586-3** - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 459: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001225-3** - HIDEO MISUMOTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 273/274: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.004700-0** - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 283/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.005985-3** - ILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**1999.61.04.006331-5** - PAULO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fls. 229/240: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.006334-0** - PEDRO LINHARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DO SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 241/243: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 245: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007053-8** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 357: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.008575-0** - GILBERTO CASTRO MACEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 209/223: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.009358-7** - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 233/242: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011525-0** - DANIEL BISPO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 503/504: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011538-8** - OSWALDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 245/256), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução do julgado nos moldes legais. Publique-se.

**1999.61.04.011586-8** - ANTONIO JOSE GOMES E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/356, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.003098-3** - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 394: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.003879-9** - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 691/693: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.006029-0** - JOAO RAMOS CAVALCANTI (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 306/308), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2000.61.04.007227-8** - MANOEL FELIPE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 240: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.008697-6** - ARTUR DA CAL FILHO E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, bem como a complementação dos valores pela CEF (fls. 395/397), conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 355/371), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2000.61.04.010046-8** - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 235/237 e 239/241: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2001.61.04.002340-5** - CARLOS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a co-autora Laura Maria Quelhas Pereira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006550-3** - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 291/292: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006568-0** - CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es) CLEUSA MARIA DA SILVA (fls. 260/267), MARIA CRISTINA DIAS MAEVES (fls. 268/271), MARIA LEONOR PRADA ALMEIDA (fls. 272/273) e SEBASTIÃO CARLOS (fls. 274/279), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita

em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 260, 268, 272 e 274), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Quanto aos demais autores, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 325/358), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 374/382), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.000288-1** - NELSON RIBEIRO BOTELHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o cumprimento voluntário, com a satisfação integral da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 294, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.002925-4** - DOUGLAS DIAS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 307/308, 316/317 e 319/321: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.004123-0** - EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 251/256: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.004709-8** - ADALTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/309, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.006857-0** - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da

Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.007052-7** - DOMINGUES ROSA DE SOUZA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.007898-8** - MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 288: Os autores já manifestaram concordância com os valores apresentados (fls. 271/272). Assim sendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados e bloqueados nas contas vinculadas dos autores Luiz Antonio da Silva e Roberto Henrique (fls.283/285), comprovando nos autos o desbloqueio. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.010840-3** - ROBERTO AFONSO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do que consta dos autos as fls. 125/126, 138/148, 151, 157 e 163, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.000802-4** - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 299/301: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.001667-7** - WALTER CORUMBA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 283/284: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.004251-2** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 145/146), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2003.61.04.008001-0** - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.011141-8** - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 197/200 e 202/205: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.012937-0** - BENEDICTO FORTES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada pelo Provimento COGE de nº 61, de 15.02.05. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.013613-0** - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV.

SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 171: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018369-7** - JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 222/223: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000432-1** - ELMO SCHIAVETTI (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, em que a ré CEF foi condenada a creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.000774-7** - ADALTO MOURA COELHO E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 132/184: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, a juntada dos extratos do co-autor José Lopes Salles, necessários à execução do julgado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.005906-1** - DIONISIA PEREIRA GABRIEL (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.006677-6** - BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSARIO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 242/243: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.008989-2** - HELIO ALVES JUSTO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada pelo Provimento COGE de nº 61, de 15.02.05. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.009582-0** - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.009659-8** - LEONARD PECULIS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.010223-9** - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.010525-3** - JOAO TEIXEIRA PASCOAL (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 157: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.010704-3** - CARLOS SPINOSA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 130/131: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013420-4** - NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO (FABIANO DA SILVA BARBOSA) E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 137: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013573-7** - JOAO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 379: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.014322-9** - MARCOS VENICIUS DA SILVA (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000627-9** - ORLANDO ALBERTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.001046-5** - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta da autora, já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.002173-6** - NELSON FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 189/190 e 192/193: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.004711-7** - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 99/106: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007568-0** - ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.011346-1** - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fls. 168. Publique-se.

**2006.61.04.001375-6** - NAZARE SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.004638-5** - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 71: Primeiramente, o autor deverá manifestar-se, especificamente, sobre o item D de fls. 60 (autor com divergência cadastral). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.010823-1** - JURANDIR SOARES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 61/62: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.005435-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200870-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução nos termos do cálculo e informação da Contadoria Judicial de fls. 139/145. Não tendo sido iniciada a execução no que tange à litisconsorte ativa ELIANE PIROLO, nos termos da manifestação de fls. 122, apresentada antes do início do processo executivo, deve ser excluída do pólo ativo dos embargos. Em face a sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. Sem custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e, oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da embargante ELIANE PIROLO do pólo passivo da presente ação incidental. Prossiga-se nos autos principais. Santos, 24 de abril de 2008.

**2003.61.04.010413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Para tanto, indique a parte embargante, em 05 (cinco) dias, os endereços atualizados dos embargados. Publique-se.

**2003.61.04.012380-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205727-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E PROCURAD MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.010468-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001619-6) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KEILA MARA AFFONSO RABAH E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI E OUTRO (ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Regularize o advogado indicado às fls. 74 (Dr. Márcio Rodrigues Vasques), sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.012588-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200982-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD VICTOR JEN OU) X MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de abril de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.04.004607-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004606-7) LUPERCIO MUSSI E OUTRO (ADV. SP012448 ALTAMIRO NOSTRE E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP045842 FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista a satisfação integral do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1606**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.04.010527-2** - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO (DAISY LOPES CAMARGO) (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o tempo já decorrido do ajuizamento da presente ação, observo que, apesar de realizada a instrução processual, não foi dada oportunidade às partes - mormente ao autor - para apresentação de alegações finais, nos termos do Código de Processo Civil, pelo que é de rigor o atendimento da referida formalidade, de formar evitar futura alegação de nulidade. Com efeito, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que: Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado - , sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câmara, Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001). No mesmo sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36a. edição, Saraiva, pág. 494 que: Art. 454: 1. É nula a sentença, se o juiz não deu às partes oportunidade para alegações (RJTJESP 94/39, Bol. AASP 1.375/03). Contra, entendendo que, se não houve prejuízo, os debates não constituem termo essencial do processo: JTA 108/370. Com a devida vênia, a dispensa de debates infringe, manifestamente, o disposto na CF 5º-LV. Isto posto, com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, que se iniciará pelo autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Santos, 30 de abril de 2008.

**2004.61.04.012477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010843-6) NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM DESPACHO. REQUEIRA A CEF O QUE FOR DE SEU INTERESSE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO OU NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, ANOTANDO-SE BAIXA-FINDO. INTIME-SE.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0205088-0** - CARLOS ALBERTO CHIRICO E OUTRO (ADV. SP089121 CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Arcarão os Autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido monetariamente. P.R.I. e,

certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2008.

**2001.61.04.003954-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.A matéria posta em discussão nos autos, que diz respeito a direito disponível, pelo que levando em conta o dever fundamental do juiz no processo de tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil), digam os litigantes, em 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Considerando que os autores não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, determino que o seu endereço atualizado seja fornecido pelo Nobre Advogado que constituíram nos autos, no mesmo prazo, para efeito de intimação pessoal, nos termos do artigo 282, inciso II, e 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Outrossim, traga o réu Banco Bradesco S/A para os autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista que ao agravo que suspendera os efeitos da decisão que indeferiu o pleito liminar foi negado provimento (fls. 184/191 - apenso).Intimem-se.Santos, 29 de abril de 2008.

**2002.61.04.001210-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005888-2) LUIS CESAR MOREIRA E OUTRO (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o tempo já decorrido do ajuizamento da presente ação, observo que, apesar de terem sido juntados aos autos documentos novos que se encontravam em poder da ré, não se deu deles ciência à parte autora, sendo que são relevantes ao deslinde da causa.Com efeito, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 2006, pág. 556, que:1. Ouvida da outra parte. Após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não correr e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada (CPC

249.....Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa, se ou quando o Juiz, admitindo a produção de documentos novos, profere sentença, sem que fosse dada oportunidade à parte contrária, para que sobre eles se manifestasse (STJ RMS 1199-BA, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.4.1992, DJU 8.6.1992, p. 8615).Isto posto, ouçam-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 365/400 e 422/428.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Santos, 30 de abril de 2008.

**2004.61.04.000314-6** - MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
DESPACHO REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA:  
Fls. 285/286: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005

**2005.61.04.004090-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001606-6) WAGNER TADEU ALVES FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo, contudo, a execução, conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2008.

**2007.61.04.008838-4** - ODETE RODRIGUES SOARES (ADV. SP230255 RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, patente a ausência de interesse processual, no que tange a obrigação de dar quitação, declaro o autor carecedor da ação, e extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em face a ausência de prova e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.

Suspendo, contudo, sua execução, conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser o ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, na espécie, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2008.

**2007.61.04.009828-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 03/06/2008 às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.04.013421-7** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP165135 LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as

**2007.61.04.014476-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005696-6) TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (ADV. SP100103 EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**2008.61.04.001870-2** - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) REPUBLICADO POR NÃO TER SAÍDO O NOME DO ADVOGADO DA RÉ: Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da cópia integral do procedimento da execução extrajudicial. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.002001-0** - ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE LIMA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que se autorize o depósito de prestações vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que entendem como corretos, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, bem como incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito, pena de multa diária.Foi deferida a gratuidade judiciária.Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação requerendo a improcedência da ação. É, no essencial, o relatório.Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214).A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor.Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Na espécie, o mutuário que se encontra inadimplente desde fevereiro de 1998, não efetuou, oportunamente, o depósito das prestações

vencidas nem das vincendas, ainda que pelo valor tido por incontroverso. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelo mutuário, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, nos termos do 1º do artigo acima citado, a parte autora deveria realizar os depósitos dos valores incontroversos, por força de disposição legal, não sendo necessária autorização judicial nesse sentido. Não há prova nos autos de recusa do recebimento dos valores das prestações. A tutela far-se-ia necessária somente para suspender a exigibilidade do valor controvertido, nos termos do 4º. Entrementes, na hipótese dos autos, diante de todas as considerações até aqui alinhavadas, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência. Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vícios do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda. De fato, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação ao pedido de não inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros restritivos de crédito, revendo meu posicionamento anterior, conforme entendimento acima citado, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajustamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, consoante se vê da documentação juntada com contestação, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 02/06/2008 às 18h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se.

**2008.61.04.002874-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Digam os autores, em 10 (dez) dias sobre seu interesse no prosseguimento, considerando o que consta dos autos da ação cautelar preparatória - carta de arrematação expedida em favor da ré (fls. 131/132), bem como que o caput do artigo 50, da Lei 10.931/2004, dispõe: Art. 50 Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

**2008.61.04.003950-0** - JURANDIR TIAGO DA SILVA (ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90, a transferência do imóvel financiado pelo SFH não pode ser realizada à revelia da CEF, tendo em vista o envolvimento de interesse público, o qual se caracteriza pelas próprias condições do financiamento, que tem por finalidade possibilitar a compra da casa própria pelas classes menos favorecidas. Por outro lado, o disposto

na Lei nº 10.150/2000 (arts. 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da CEF, somente se aplica, como está expressa na primeira parte do caput do art. 22 dela, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. Assim, comprove(m) o(s) autor(es), em 10 ( dez) dias, eventual cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato firmado com os cedentes, em que tenha intervindo a CEF. Outrossim, observo que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, atenda a parte autora ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. Por fim, providencie cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da ação, distribuída sob o nº 2008.61.04.001123-9, em trâmite perante a D. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**2008.61.04.004103-7 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o postulante, cópia da petição inicial para formação da contrafé.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.04.014221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000202-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)**

Trata-se de impugnação a pedido de justiça gratuita apresentada pela CAIXA Econômica Federal - CEF em ação de procedimento ordinário com pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário e do saldo devedor. Aduz a impugnante, em síntese, que os requerentes estão assistidos por patrono particular, ou seja, não recorreram ao Convênio de Assistência Judiciária Gratuita, celebrado com a Procuradoria Geral do Estado, razões pelas quais os impugnados possuem condições de arcarem com os custos processuais. É o relatório. DECIDO. A mera alegação da impugnante de que, por estarem os impugnados representados por defensor constituído, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

**2008.61.04.002190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002189-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ACACIO DA GAMA ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP058015 FERNANDO MANOEL ANTUNES)**

Distribuída por dependência e apensada, certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei nº 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.04.003886-1 - ANTONIO MANUEL CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento da petição e das cópias dos extratos, carreados aos autos às fls. 58/63, intimando a CEF para sua retirada em Secretaria. Após, certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo autor apenas do efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.014251-2 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2008.

**2008.61.04.002137-3 - JULIO CEZAR DALTO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO**

**BRDESCO S/A**

Providencie o requerente cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da ação distribuída sob o nº 2003.61.04.001288-0, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.002189-0** - ACACIO DA GAMA ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP058015 FERNANDO MANOEL ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.04.014436-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTEMIR PEDRO NOLASCO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.000012-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO RAMOS JANUARIO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.008212-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200620-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (PROCURAD ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Em face do exposto, acolho o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 881, ambos do Código de Processo Civil e condeno o réu a repor a cerca no estado anterior à lide, com o desfazimento daquela construída em alvenaria, ficando proibido de falar nos autos da ação principal, até a purgação do atentado. Não haverá condenação em danos, vez que não demonstrados. Arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante orientação jurisprudencial firmada na Súmula 14/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de Apelação interposto nos autos da ação principal (processo n. 88.0200620-2). P. R. I. Santos, 30 de abril de 2008.

**2007.61.04.012978-7** - LAELC RECREATIVOS LTDA (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 265/267), através de advogado com poderes especiais para tanto (fls. 15/16) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando a natureza da medida. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2008.

**2008.61.04.001884-2** - LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como dos documentos carreados pela CEF às fls.40/76. Após, aguarde-se o deslinde da ação principal, vindo-me ambas conclusas para sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.04.001606-6** - WAGNER TADEU ALVES FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Em face do exposto, julgo o autor carecedor da ação e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em face o teor dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de abril de 2008.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**Expediente Nº 4529**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0208684-4** - EVILACIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Ribeiro de Lima sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Ster Engenharia S.A, (fl. 401/403), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**95.0202799-0** - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a concordância da executada com o cálculo apresentado pela contadoria, (fl. 583/584), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que comprove, documentalmente, o efetivo depósito complementar nas contas fundiárias dos autores, de acordo com os valores apontados à fl. 527. Cumpre-me informar que o montante referente aos honorários advocatícios já foram depositados, conforme guia de fl. 546. Após, apreciarei o postulado à fl. 586. Intime-se.

**96.0205223-6** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Silvio Belchior se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada em sua conta fundiária (fls. 596/599) e guia de depósito de fl. 601, bem como sobre o noticiado pela executada às fls. 603/604. Intime-se.

**97.0204943-1** - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Antonio Gomes do Nascimento e Antonio Florêncio da Silva sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 485/486), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 478/479, em relação ao co-autor Antonio Francisco dos Santos, pois à fl. 440, a contadoria apontou diferença a ser creditada em sua conta fundiária. Com relação ao co-autor Antonio Carlos de Almeida, deverá a Caixa Econômica Federal pleitear em ação própria a devolução do montante creditado a maior. No tocante ao co-autor Adilson de Almeida, deixo consignado que concordou com o depósito efetuado em sua conta vinculada à fl. 399. Intime-se.

**98.0202095-8** - ERASMO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 343/353 - Dê-se ciência ao co-autor Erasmo Ramos dos Santos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda corretamente o despacho de fl. 336, que determinou a juntada aos autos da planilha demonstrativa do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Soares Neto. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

**98.0208974-5** - ANTONIA DA SILVA GOUVEA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a sucessora de Manoel Gouvea se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**1999.61.04.002121-7** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 259/265 - Dê-se ciência ao autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 255, que determinou a juntada aos autos da planilha demonstrativa do crédito efetuado na conta fundiária do autor, referente ao vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Riviera. Intime-se.

**1999.61.04.002905-8** - MANOEL CAETANO DE MENEZES (ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 254/265. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**2000.61.04.008617-4** - JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 304, tendo em vista que às fls. 93/102, encontra-se juntado cópia da carteira de trabalho do co-autor Francisco Chaves. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fl. 286. Intime-se.

**2002.61.04.000785-4** - ELIAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A decisão de fl. 285, reputou válida a adesão do co-autor Wilson Roberto de Oliveira Santos, ao acordo oferecido pelo governo, efetivada através da internet. Inconformado com a decisão supramencionada, o autor interpôs o agravo de instrumento n 2007.03.00.082322-7, ao qual foi negado provimento, de forma unânime, pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 306). Mediante o exposto, resta, ainda, a dúvida quanto ao valor a que o autor teria direito, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl 317, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor José Santana. Intime-se.

**2002.61.04.002351-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207041-6) JOSE ALBERTO GOMES E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor José Alves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo oferecido pelo governo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.04.003888-7** - CLAUDETE BONILHA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 168, informando se o crédito efetuado na conta fundiária de Claudete Bonilha, foi decorrente da obrigação a que foi condenada nestes autos, ou devido a adesão ao acordo oferecido pelo governo. Após, apreciarei o postulado às fls. 161/167 e 172/178. Intime-se.

**2002.61.04.004962-9** - JOSE EDVALDO SANTANA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 163, no tocante a ausência de depósito referente ao período de janeiro de 1989. Após, apreciarei o postulado à fl. 164. Intime-se.

**2003.61.04.018378-8** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 116/121, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

**2004.61.04.000095-9** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor João Alves de Oliveira e Walter Evangelista Pires sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 212/234), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 209/210, pois às fls. 179/198, encontram-se juntados extratos do co-autor José Pedro Marques. Intime-se.

**2004.61.04.003620-6** - CELY PINTO DORNELLES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem cumprimento da obrigação em relação a José Albano Pereira Filho, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os ofícios encaminhados ao banco depositário (fls. 182/183), visam a obtenção dos extratos da conta fundiária do autor. Em caso negativo, informe qual a dificuldade, ainda, encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

**2004.61.04.009962-9** - PAULO CESAR MOREIRA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 108/116 e 119/126, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância com o montante depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

**2004.61.04.013777-1** - DOMENICO DALO (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Pfizer Química Ltda, juntada às fls. 166/171. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4530**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0207620-0** - ALDENOR BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Antonio Carlos Bossoi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 625/627. Intime-se.

**95.0208629-5** - JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 429, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 424. Após, apreciarei o postulado pelo autor às fls. 431/432. Intime-se.

**96.0203534-0** - JOAO BATISTA SILVA E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Pedro Vieira de Mattos sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 635/636), bem como da guia de depósito de fl. 639, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**97.0208333-8** - JOSE MOURA FILHO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 283/293. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**98.0202702-2** - JOSE LUIZ DA SILVA BRANCO (PROCURAD RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 301, intime-se o Dr. Ricardo Pereira Viva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**98.0203160-7** - MARIVALDO BLANCO RODRIGUES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 304), bem como

sobre a guia de depósito de fl. 305, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 301. Intime-se.

**2000.61.04.004321-7** - ANGELO RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Olysses Teixeira Paschoal sobre as planilhas demonstrativas do crédito efetuado em sua conta fundiária, em decorrência do cumprimento da obrigação na ação n 93.0207822-1, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, bem como em relação as guias de depósito de fls. 463 e 585. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.04.005963-8** - JOAO ALVES SENA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Pérsio Gregório do Nascimento da planilha demonstrativa do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatícios com a empresa Sociedade Agrícola Mambu Ltda. (fls.370/373), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.04.002748-8** - DURVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 183, que determinou a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do autor, ou informe qual a dificuldade encontrada para atendê-la. Intime-se.

**2002.61.04.005000-0** - SAMUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl.184. Intime-se.

**2002.61.04.007444-2** - JOSE PAULO FILHO (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou o crédito na conta fundiária do autor (fls. 158/162), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 165/169. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta vinculada do autor encontra-se bloqueado, conforme noticiado às fls 173/175. Intime-se.

**2002.61.04.008291-8** - RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.04.002154-5** - VICTOR SOARES GIORDANI (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 160. Intime-se.

**2003.61.04.003297-0** - ANTONIO FELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Jasson Ferreira de Souza, Jorge Alves dos Santos, José Francisco Venâncio dos Santos, Manoel Machado, Miguel Vieira Neto e Walter dos Anjos Silva das planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 198/234), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.007495-5** - MARIA DA GLORIA CUNHA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 121/123, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 110/116. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4574**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.018380-6** - NEISE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP074268 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA E ADV. SP122065 MARLENE DE SOUZA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a requerida (CEF) sobre o pedido da autora de fls. 119. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.04.002616-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010296-9) MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: 2001.61.04.002616-9 AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CÉLIA DE SOUZA SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Vistos etc, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CÉLIA DE SOUZA SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, saldo devedor respectivo e a compensar o valor das prestações pagas a maior com o novo saldo devedor. A demanda foi distribuída por prevenção a esta Vara Federal, em razão de anterior apreciação de medida cautelar que objetivou suspender o leilão do imóvel (autos nº 2000.61.04.010296-9), durante procedimento de execução extrajudicial. Segundo a inicial, as autoras firmaram, em 13/10/1997, com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo, inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel localizado na Rua Sebastião Paes de Alcântara, 697 - São Vicente, São Paulo. Sustentam que a ré foi arbitrária durante a execução contratual, aplicando índices incorretos na correção do saldo devedor (Taxa Referencial), bem como no reajuste das prestações, que não acompanharam os valores variação da remuneração da categoria profissional ao qual pertencem. Assim, após 1999, embora tenha formalizado acordo, nada mais pagaram, de modo que o imóvel foi levado a leilão. Sustentam que a TR não é índice idôneo para correção do saldo devedor, por não expressar a depreciação monetária. Asseveram que, durante a execução contratual houve anatocismo, decorrente da adição da TR aos juros pactuados. Aduzem que o pacto está fundado no Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a aplicação da teoria da imprevisão e da lesão contratual, para o fim de reconhecer o valor pago a maior e compensá-lo com o valor do saldo devedor. Com a inicial (fls. 02/40), foram acostados documentos (fls. 41/78). Foi deferida a medida liminar pleiteada, autorizando-se o depósito das prestações vincendas (fls. 101). Citada, a CEF contestou o feito. Na oportunidade argüiu em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, em razão da responsabilidade normativa do Conselho Monetário Nacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 178, 9º, V do Código Civil então vigente. Superada a preliminar de mérito, postulou a improcedência do pedido, forte em que houve a execução contratual observou os parâmetros legais. Nessa oportunidade, trouxe a ré aos autos cópia da carta de arrematação do imóvel (fls. 155/158). As autoras manifestaram-se em réplica (fls. 167 e seguintes). Foi indeferida a realização de prova pericial. A presente ação foi apensada à ação anulatória posteriormente ajuizada. Tendo em vista que as autoras omitiram-se no cumprimento da determinação de depósito das prestações vincendas, foi proferido despacho determinando-se regularização. Posteriormente, foi apreciada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e o pedido de denúncia da lide. É o relatório. DECIDO. Patente a falta de interesse de agir para o prosseguimento da presente ação revisional do contrato, posto que com a consolidação do inadimplemento foi promovida pela ré a competente execução extrajudicial da hipoteca, conforme previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo ocorrido a arrematação do imóvel (em 18/12/2000) e, posteriormente, expedida a carta de arrematação, a qual foi levada a registro, conforme observa-se da ação judicial em apenso (fls. 379/380, em 14/09/2001). Com o ato de arrematação ocorreu a extinção da relação contratual entre as partes, em razão da perda de objeto do vínculo. Vale salientar que a presente demanda somente foi ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel (em 02/05/2001), não tido obtido sucesso a autora em suspender o registro da carta de arrematação. Logo, inexistente o interesse processual para o ajuizamento e prosseguimento da presente ação revisional, posto que é juridicamente inútil discutir irregularidades na execução contratual com vistas a reduzir o valor das prestações, do saldo devedor e, eventualmente, compensar algum valor indevidamente pago a maior com o novo saldo devedor. Nesse sentido, vale salientar, que a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a ausência de interesse processual na hipótese. Senão vejamos: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de

revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(grifei, STJ, RESP 886150/PR, 1ª Turma, DJ 17/05/2007, Rel. Min. Francisco Falcão) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO.1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo autor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a arrematação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1108650/SP, 1ª Turma, DJU 08/02/2008, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo).Vale, por fim, salientar que, nesta data, sentenciei a ação anulatória em apenso, não vislumbrando a presença de vícios que maculassem a execução extrajudicial da hipoteca.Assim, a vista de todo o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.Condeno a autora a arcar com custas e despesas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de março de 2008,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**2002.61.00.004901-1** - BENEDITO JOSE ROCHA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ SEGURADORA (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 553/598.Int.Santos, data supra.

**2002.61.04.011219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) DEBORA DONIZETE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie a secretaria a solicitação de saldo junto a Caixa Econômica Federal - Cef - agência 2206, referente a conta judicial n 28.513-3.Fl. 686/688: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 547,42 - quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.

**2003.61.04.000091-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002616-9) MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) 4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.61.04.000091-8 AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CÉLIA DE SOUZA SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Vistos etc, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CÉLIA DE SOUZA SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, em trâmite nos autos de nº 2001.61.04.002616-9, objetivando anular procedimento de execução extrajudicial.Segundo a inicial, as autoras firmaram, em 13/10/1997, com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo, inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel localizado na Rua Sebastião Paes de Alcântara, 697 - São Vicente, São Paulo.Sustentam que o réu foi arbitrário durante a execução contratual, levando-as ao inadimplemento das prestações, conforme discutido na ação revisional. Nessa seara, questionam a aplicação da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, bem como os critérios de reajustamento das prestações, que não acompanharam os valores variação da remuneração da categoria profissional ao qual pertencem.Em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi levado a leilão, tendo sido adjudicado pela ré, a vista da ausência de interessados na arrematação.Asseveram que as disposições constantes do Decreto-Lei 70/66 são inconstitucionais, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois não foram pessoalmente intimados para purgar a mora ou acompanhar os leilões.Além disso, alegam que não há título executivo a justificar a execução extrajudicial, posto que a dívida cobrada é ilíquida, incerta e inexigível.Sustentam também que o agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na contratação é ilegítimo, conforme prescreve o artigo 30, 2º do DL 70/66.A título de medida liminar requereram a suspensão dos

efeitos do ato de adjudicação, a fim de obstar o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel. Com a inicial (fls. 02/40), foram acostados documentos (fls. 41/78). Os autos foram apensados à ação revisional (fls. 72), diferindo-se à apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito. Na oportunidade arguiu em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, em razão da responsabilidade normativa do Conselho Monetário Nacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 178, 9º, inciso V do Código Civil então vigente. Na mesma oportunidade, a ré denunciou à lide o agente fiduciário, a fim de responsabilizá-lo, em face de eventual vício no procedimento executório. Superada a preliminar de mérito, postulou a improcedência do pedido, forte em que houve o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual, de modo que é legal a execução da garantia hipotecária da dívida. A parte autora foi instada a esclarecer o pedido de liminar, a vista da comprovação do registro da carta de arrematação anteriormente ao ajuizamento da ação. As autoras manifestaram-se em réplica (fls. 110/138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido para manter as autoras na posse do imóvel e obstar a alienação do bem (fls. 139). Foi determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo (fls. 186/221), as partes manifestaram-se. Foi determinada à autora que procedesse à complementação da documentação necessária para conclusão do laudo (fls. 275), conforme salientado pelo perito. Foram apresentados novos documentos. Em atenção à documentação trazida aos autos, o perito informou que os documentos apresentados eram insuficientes para a resposta ao quesito formulado (fls. 310). As autoras foram novamente intimadas para integral cumprimento da determinação. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 348/412). Tendo em vista que as autoras omitiram-se no cumprimento da determinação de depósito das prestações vincendas nos autos da ação ordinária em apenso, foi proferido o despacho acostado às fls. 436/437, determinando-se regularização. Posteriormente foi indeferida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e o pedido de denunciação da lide. Por outro lado, a vista da inércia das autoras quanto ao depósito das prestações vencidas durante a instrução e considerando que o processo encontra-se suficientemente instruído, foi determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (fls. 438). É o relatório. DECIDO. Afastada a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da relação processual (fls. 438), presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, posto o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial não se funda em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim em ocorrência de nulidade absoluta, decorrente da existência de vícios intrínsecos (inconstitucionalidade do procedimento e nulidade da notificação das executadas). Inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil então vigente. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame da matéria de fundo. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, os vícios apontados pelas mutuárias encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático, tendo em vista que a ré comprovou que notificou pessoalmente Maria Aparecida Santos (fls. 358 verso). Também restou comprovada a tentativa de intimação pessoal de Célia de Souza Santos, tendo sua própria irmã, ora co-autora, noticiado que ela não mais residia no imóvel (fls. 356 verso). A ré comprovou, ainda, intimação de Célia pela via postal (carta recebida pela co-autora, fls. 361) e por Edital, posto que não localizado seu paradeiro (fls. 363/364). Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Vale salientar que as autoras não pretenderam purgar a mora no período posterior, tanto que depositaram apenas algumas das parcelas vincendas na ação revisional em apenso, deixando de depositar o valor integral das prestações, ainda quando instadas pelo juízo. Por sua vez, foram publicados editais convocatórios dos leilões (fls. 365/370), tal qual exige a lei adjetiva, não havendo vício intrínseco na realização desses atos. Com efeito, dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66 que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. De outro giro, a existência de ação revisional não é óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial, salvo se houver decisão judicial que obste seu normal desenvolvimento.

Aliás, no caso em tela, deve-se levar em consideração que a carta de adjudicação foi expedida em momento anterior ao ajuizamento da ação revisional, fato que será analisado oportunamente naquela ação (fls. 379). Também não há fundamento para alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível da dívida, posto que o objeto da execução extrajudicial é a garantia oferecida para pagamento da dívida (hipoteca) e não título executivo. Do mesmo modo, não vislumbro possibilidade de se anular a execução extrajudicial a vista dos óbices relacionados à execução contratual. Com efeito, no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor, deve-se salientar que a Taxa Referencial só foi considerada ilegal pelo C. Supremo Tribunal Federal para reajustamento dos contratos firmados anteriormente à criação do índice, posto a impossibilidade da lei ofender o ato jurídico perfeito. Nos contratos em que houve pacto para correção do saldo devedor pelo índice idêntico ao da correção das cadernetas de poupança inexistente óbice algum para utilização do índice (TR), como se verifica da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. APLICABILIDADE. 1. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91 (Precedentes AgRg no Ag 602.755/SC e REsp 669.061/SC). 3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ, RESP 409116/SC, 2ª Turma, 07/02/2008, Rel. Min. Herman Benjamin). Por outro lado, a existência de eventual erro no cálculo das prestações em nada interfere no saldo devedor, posto que o valor eventualmente pago a maior é compensado no momento do cálculo da amortização efetuada pelo devedor. Por fim, deve-se ressaltar que o co-réu Banco Industrial e Comércio S/A atuou na execução extrajudicial na qualidade de agente fiduciário, em razão do critério adotado pelas partes contratualmente (cláusula 28ª, parágrafo único, fls. 63), não se confirmando a alegada nulidade. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente. Sem custas e honorários, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2008, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2005.61.04.000353-9** - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 256/285.Int.

**2005.61.04.001182-2** - ALICE BRANCO SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CARLOS SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Vistos, em inspeção. Alegam os autores pagamento indevido decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (à razão de 15%), taxa de juros superior à contratada, taxa de administração, seguro, bem como incorreção na atualização do saldo devedor, que segundo entendimento dos autores, foi corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos da poupança (TR), em vez do INPC, além do método de amortização do saldo devedor. São questões eminentemente de direito, que dispensam a realização de prova pericial para a solução do litígio. Sendo assim, indefiro a prova requerida pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**2005.61.04.001779-4** - NELSON LEON E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Por se tratar a demanda de revisão do saldo devedor, cuja quitação, nos termos do contrato de financiamento, poderá ser realizada com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, na hipótese de insuficiência de recurso deste, o cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste interesse em integrar a lide. Int. Santos, data supra.

**2005.61.04.004581-9** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP133928 HELENA JEWTSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 365/406

**2006.61.04.005612-3** - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos, em inspeção. Ante o contido no termo de audiência (fls. 323/324), esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse em aderir ao programa de conciliação. Int. Santos, data supra.

**2006.61.04.006346-2** - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA E OUTROS (ADV. SP079630 MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, em inspeção.1 - Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano.2 - Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.3 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Intime-se o sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua indicação bem como para que estime seus honorários, em 05 (cinco) dias.Int. Santos, data supra.

**2006.61.04.008823-9** - MARIA ANTONIA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano.3. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Nos termos da Resolução n 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), intime-se o senhor Perito, através de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência de sua indicação bem como desta decisão.Oficie-se a Corregedoria.Int. Santos, data supra.

**2007.61.04.002915-0** - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS (ADV. SP139979 JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.A despeito da questão de direito, qual seja, a quitação do saldo devedor pelo FCVS em duplo financiamento, a autora alega que a ré procedeu aos reajustes das prestações em desacordo com o plano contratado. Tratando-se de questão de fato controvertido, a solução da controvérsia requer a produção de prova pericial contábil, a qual defiro.Nomeio para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Resolução n 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), intime-se o senhor Perito, através de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência de sua indicação bem como desta decisão.Oficie-se a Corregedoria.Int.

**2007.61.04.006817-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004979-2) CHARLES ODILON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Santos, data supra.

**2007.61.04.009646-0** - JOSE ZUNNO FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS , A NENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAMENTA A PRESENTE ACOA, REQUERIDA AS FLS.322/323 DOS PRESENTES AUTOS E COM A QUAL A RE CONCORDOU, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, V c/c ARTIGO 158, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DEIXO DE CONDENAR EM HONORARIOS EM VIRTUDE DA NOTICIA DE QUE SERAO PAGOS DIRETAMENTE A RE. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**2008.61.04.000421-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014654-2) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (ADV. SP196174 ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 53/72.Int. Santos, data supra

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.04.002445-3** - JOSE VIDAL DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência ao requerente da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**88.0205128-3** - EENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A (ADV. SP070326 GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA.)

Vistos, em inspeção. Fls. 461: Defiro. Converta-se em renda da União Federal o depósito realizado à fl. 457. Após, com a devida liquidação, tornem os autos ao arquivo - pacote de origem. Int. Santos, data supra.

**90.0202178-0** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (ADV. SP009776 HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL Vistos, em inspeção. Fls. 108: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

**2005.61.04.011750-8** - AURELIANO PEDROSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Processo nº 2005.61.04.011750-8 Requerente: Aureliano Pedroso Requerido: Caixa Econômica Federal - CEFAção Cautelar S E N T E N Ç A Aureliano Pedroso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de contrato de abertura de caderneta de poupança e respectivos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo com o denominado Plano Verão, editado no período acima mencionado, para, em caso positivo, ajuizar a ação pertinente. Assevera ter notificado o banco depositário, porém, este não lhe deu qualquer resposta. Aponta o perigo da demora no risco de ver perecido o direito, no caso de futura demanda versando a aplicação incorreta dos índices de correção monetária na sua caderneta de poupança. A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 18/20). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fls. 66/69). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 87/95). Suscitou preliminares de incompetência absoluta, ausência de interesse processual, inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 103/109). É o relatório. Fundamento e decido. Análise, de início, as preliminares argüidas pela requerida. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. Todavia, em sede de ação cautelar (preparatória ou incidental), a competência é definida pelo valor atribuído à demanda principal, tendo em vista a conexão substancial existente (CPC, arts. 796, 800 e 809), mesmo que o valor atribuído à inicial da cautelar seja inferior à alçada prevista no dispositivo legal acima, devendo, na espécie, o Juízo aguardar o ajuizamento da ação principal para examinar a questão da competência. Quanto à alegada ausência de interesse processual, observo que se trata de questão já superada nestes autos ante a r. decisão proferida pela Corte Superior às fls. 66/69. Inoportuno, outrossim, falar-se de inépcia da inicial. De fato, a incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória, conforme precedentes do Eg. STJ (REsp nº 433711, REsp nº 633056). Contudo, o simples pedido acessório de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial não tem o condão de descaracterizar a presente ação cautelar, cujo procedimento é regido pelos dispositivos supracitados. A preliminar de ausência de pressupostos processuais, in casu, se confunde com o mérito e com ele será examinado. No tocante à prescrição, ressalto não ser cabível discutir, no âmbito da ação cautelar, prejudicial que afete a ação de fundo, sobretudo quando a demanda principal sequer tenha sido proposta. Por tal motivo, não haverá pronunciamento a respeito da questão. No mérito, a pretensão cautelar volta-se a suposto direito a obtenção de documentos relativos à indeterminada conta poupança, que teria sido aberta perante a instituição financeira ré, contendo possível saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, período em que foi implantado o denominado Plano Verão. Ressalto, em primeiro plano, que para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve, por si só, para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido. Sob este último aspecto, observo que o requerente não juntou qualquer documento demonstrando ou, ao menos, indicando a possibilidade de ser ou ter sido titular de caderneta de poupança na CEF, ou seja, não se encontra individualizada a conta cujos extratos se pretende a exibição. Na verdade, da precária prova documental acostada sequer pode se presumir que a CEF possua tais documentos ou que tenha condições de disponibilizá-los. Aliás, diante dos elementos que dão suporte à demanda, parece não ter o requerente certeza de que, de fato, possuía conta à época do aludido Plano Econômico (janeiro/fevereiro de 1989), pretendendo com a presente medida apenas eliminar esta incerteza. Nessas circunstâncias, não pode a instituição financeira ser obrigada a realizar pesquisa nos seus cadastros sem que haja, ao menos, indícios de que o requerente foi, de fato, titular de uma conta sob sua responsabilidade. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança. (grifei)(TRF 4ª Região, EAC 2007.72.00006249-3/SC, DJ 27/02/2008, Rel. Valdemar Capeletti) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula, v. 297).2. Não é razoável exigir da instituição financeira, já passados vinte anos dos fatos, que seja responsabilizada por demonstrar movimentação bancária a partir de simples indicação numérica. É exigível do consumidor, nessas condições, que apresente prova razoável da existência da conta ao tempo dos fatos relevantes, para que o efeito do art. 359 do CPC seja atingido. (grifei)(TRF 4ª Região, AC 2007.72.00005502-6/SC, DJ 30/01/2008, Rel. Marcelo Nardi)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE.I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VII da Lei nº 8.078/90).II. Todavia, não tendo a parte autora indicado o número da sua conta-poupança, nem, ao menos, a agência bancária correspondente, resta insuficiente a prova da sua titularidade. Inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente possuía conta-poupança a instituição financeira ré, entende-se que não subsiste a obrigação da CEF em fornecer os extratos pleiteados não se configurando a plausibilidade do direito, um dos requisitos da concessão da medida cautelar.III. Apelação improvida. (grifei)(TRF 5ª Região, AC 2007.80.000003253-0/AL, DJ 09/01/2008, pág. 670, Rel. Ivan Lira de Carvalho)Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 27 de março de 2008.

**2007.61.04.004979-2 - CHARLES ODILON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo a apelação dos autores em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Santos, data supra.

**2007.61.04.008862-1 - LUCIO DOMINGOS CRUZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ação CautelarProcesso nº 2007.61.04.008862-1Requerente: Lúcio Domingos Cruz e outroRequerida: Caixa Econômica FederalSentençaLúcio Domingos Cruz e Maria Madalena dos Santos, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para sustar o primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 30/07/2007. Pleiteiam, ainda, seja a ré impedida de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Alegam, em suma, terem adquirido o imóvel descrito no contrato de mútuo acostado aos autos, firmado com a Caixa Econômica Federal em 24/07/2001, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais mediante o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Sustentam que a ré utilizou reajustes abusivos, levando-os à inadimplência indesejável. Argumentam que, sem que fosse permitida qualquer possibilidade de discussão, iniciou-se o procedimento para a alienação do imóvel, mediante execução extrajudicial da dívida, levando o imóvel a hasta pública, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Insurgem-se contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no sobredito Decreto-lei, por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de contrariar o Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/40. Contra essa decisão interpuseram os autores agravo de instrumento (fls. 78/91), sem notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo.Em audiência de conciliação (fls. 73/74), foi autorizado o depósito judicial dos valores das parcelas, suspendendo-se a execução, designando-se nova audiência, diante da possibilidade de acordo entre as partes.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito em face da ausência dos requisitos fumus boni iuris (fls. 114/126). Houve réplica.À fl. 147, em audiência, a CEF noticia ter levado a registro a carta de arrematação, não tendo a parte autora efetuado os depósitos autorizados anteriormente, impossibilitando-se a transação.Os autores não ingressaram com a ação de revisão do contrato, conforme aludido na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora).Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 21/30), verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, nos moldes da cláusula vigésima sétima, letra a. A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 31/33 evidencia que os mutuários ficaram inadimplentes de outubro/2006 a agosto de 2007, situação confirmada em audiência (fl. 73). Tal fato ensejou o início do processo de execução, o qual, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último adotado para o caso em apreço.Como se vê, o contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução especial, de modo que existem três formas legais para o credor satisfazer seu crédito, não cabendo ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil.Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor,

tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Quanto à inconstitucionalidade do referido Decreto-lei por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Conforme visto na ação principal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não apontam os mutuários quaisquer vícios no decorrer do procedimento executório. De fato, verifica-se pelos documentos de fls. 34/35 que foram pessoalmente notificados para purgar a mora e devidamente intimados acerca da data designada para o leilão. Por fim, diante do inadimplemento incontroverso, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos requerentes no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ), cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos do teor desta sentença. P.R.I. Santos, 26 de março de 2008. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**2007.61.04.013109-5** - VIVIANE MENDONCA (ADV. SP249240 ISAAC PEREIRA CARVALHO E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a parte final da r. decisão de fls. 45, regularizando sua representação processual. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 54/83 e documentos de fls. 87/110.

**2007.61.04.014654-2** - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (ADV. SP196174 ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, em inspeção. Fls. 162/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 182/199. Int. Santos, data supra.

#### **PETICAO**

**2008.61.04.002446-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002445-3) JOSE VIDAL DA SILVA (ADV. SP190379 ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A Dê-se ciência ao requerente da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4617**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.04.002730-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA) Tendo em vista a notícia de falecimento do advogado do réu no curso do prazo para oferecimento de recurso, suspendo o processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que constitua novo mandatário, nos termos do artigo 265, inciso I, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se-o pessoalmente. Int.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2004.61.04.010102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES (ADV. SP176696 ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) À vista do informado à fl. 121, esclareça a CEF a penhora requerida. Int.

**2004.61.04.010877-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA E OUTRO (ADV. SP056279 ROSELI GOMES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, por tempestivos e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.014719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE BRITTO E OUTRO**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 53, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.000541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de LUCIA MARIA TAVARES MAIA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel à Rua B, 432, Bloco 1, apartamento 35, do Condomínio residencial Hans Sraden, Chácara Itapanhau, Bertioga /SP. Aduz que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 16 de abril de 2007. Através da petição de fl. 52, noticiou a autora que ocorreu a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento total da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**2001.61.04.003041-0 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES (PROCURAD DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E PROCURAD DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES (ADV. SP028190 EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E PROCURAD ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PROCURAD DR. ENIL FONSECA)**

Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, como requerido pela União Federal às fls. 658/659. Int. e supra-se.

**2005.61.04.003737-9 - ARNALDO BORDIGNON E OUTRO (ADV. SP110200 FLAVIO BARROS MOREIRA) X CARMEN FERNANDES CAGGIANO E OUTRO X REYNALDO FERNANDES E OUTRO X JOAO FERNANDES FILHO E OUTRO X MANUELA FERNANDES PASQUALINA E OUTRO X JAIME METT E OUTRO X MARIA JOSE CIVIDANES BORDIGNON - MENOR (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X PALMIRA CIVIDANES BORDIGNON - MENOR (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X SEBASTIAO BORDIGNON NETO - MENOR (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X SUELI BORDIGNON - MENOR (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X GESNER BORDIGNON (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X ALZIRA BONFIM BORDIGNON (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X LAUDO BORDIGNON (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X ILDA MACHADO BORDIGNON (ADV. SP017703 LAURINO DE ALBUQUERQUE) X IRFER S/A ADMINISTRACAO DE BENS X MARIA DE LOURDES ACERBI E OUTROS X HERCULES GALVANESE X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Requisite-se o pagamento do senhor Curador Especial de ausentes. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.04.008680-9 - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE E OUTRO (ADV. SP187662 JANAÍNA SANTOS**

AGOSTINHO JORGE) X CARLOS ALBERTO DUARTE GIL (ADV. SP195572 MARCELO COLELLA RIBEIRO) X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195572 MARCELO COLELLA RIBEIRO) X MARIA MENEZES SANTOS E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA - OAB n 258.656 que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**2005.61.04.010910-0** - OSWALDO SINNI (ADV. SP145610 LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA) X NICOLAU CALIL JEHA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo os quesitos ofertados pela União Federal, bem como a indicação de seu Assistente Técnico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int. e cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.04.005758-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 204. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2003.61.04.016937-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ERLANDIO SOARES DE SOUZA  
Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação da dívida noticiada à fl. 108. Int.

**2006.61.04.006829-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132. Int.

**2007.61.04.000225-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Fls. 199/202 e 204/208: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.04.002868-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI  
Fl. 108: Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IIRGD. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.012252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIO TAVARES JUNIOR E OUTROS  
Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN eis que referido órgão somente fornece informações mediante requisição judicial. Indefiro, entretanto, a expedição dos demais ofícios, por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Int.

**2007.61.04.012940-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME E OUTRO (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)  
Fls. 218/222: Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade com a de fls. 213/217, intimando seu subscritor a providenciar sua retirada, em Secretaria. Int.

**2007.61.04.013211-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME E OUTRO (ADV. SP237647 PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.000287-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)  
Concedo a Fátima Lacerda Neto os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF, sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

**2008.61.04.002822-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.04.005615-7** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES E ADV. SP158765 CRISTINA GUEDES NETTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DR.MAURO FURTADO DE LACERDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD DR. PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.002726-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (PROCURAD ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Regularize a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o parecer técnico juntados às fls. 237/238, assinando-o. INt.

**2004.61.04.004352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil introduzida pela Lei 11.232/05, esclareça a CEF o requerido à fl. 148. Int.

**2004.61.04.006228-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E OUTRO (ADV. SP040775 LAURO CLASEN DE MOURA)

Fl. 102: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0202178-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA E OUTRO

Fl. 169: Expeça-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

**2000.61.04.009978-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES)

Assiste razão à CEF, já que os autos ficaram paralisados por 4 (quatro) e não 5 (cinco) anos como, equivocadamente, fez constar o despacho de fl. 172. Assim, prossiga-se, expedindo-se o ofício ao CIRETRAN como requerido à fl. 171. Int.

**2007.61.04.013244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 30/43 para citação de Fabio Cardoso Silva no endereço indicado à fl. 50. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.000590-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS

Reconsidero, por ora, a determinação de fl. 66 para que a exequente manifeste-se, primeiramente, sobre a informação prestada à fl. 68 pelo Serviço de Proteção ao Crédito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.04.002062-9** - ADRIANO TANCREDI (ADV. SP198744 FABRICIO LILLO SILVA) X NAO CONSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

#### **OPOSICAO**

**2008.61.04.002130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003041-0) CARLOS BOAVENTURA BOAS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E PROCURAD ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PROCURAD DR. ENIL FONSECA)

Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, como requerido às fls. 263/264. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.04.014084-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205033-2) UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PROCURAD MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL)

Vistos em sentença.UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução promovida pelo SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo judicial. Sustenta que há excesso de execução, tendo em vista que o embargado não observou os termos do julgado, pois calculou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor dado à causa. Intimado, o embargado apresentou impugnação a quantia apresentada pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem acolhida. Com efeito, os cálculos da executada, ora embargante, foram efetuados com base no julgado. Vale salientar que a sentença, assim se pronunciou sobre a pretensão: Condene a ré a arcar com as despesas do processo e a pagar ao autor honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Em sede de apelação, foi parcialmente provido o recurso do Embargado, a fim de autorizar a expedição de alvará de levantamento em nome do Sindicato (fls. 456/457). Portanto, o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na r. sentença, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 198,85 (cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2006, para efeito de execução. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4641**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0202736-1** - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP097923 WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento, com urgência, referente ao valor incontroverso depositado à fl. 217, devendo o I. Causídico retirá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela Impugnada e elaboração de nova conta, se o caso. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **Expediente Nº 1330**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.06.002589-8** - HELENA MARQUES ALCALA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPE MINAES)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 309/310, por não ser parte na ação a FAZENDA NACIONAL, assim como a própria UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), declinou nos autos fls. 194/195, não fazer parte da lide. Abro vista ao devedor, dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor, UNIÃO FEDERAL (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.06.003618-3** - LELIO PRATO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Lélío Preto e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

**2007.61.06.003829-5** - ALZIRA COSTA SAMPAIO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Alzira Costa Sampaio e executada a Caixa Econômica Federal - CFF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.06.006764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702460-0) UNIAO FEDERAL X

PAULO CESAR POMPEU (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0701498-1** - ANNA ROSA MENDES (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o retorno dos embargos à execução nº 1999.03.99.035427-6, bem como a consulta realizada junto à Receita Federal quanto ao cadastro de pessoas físicas - CPF, promova a autora a regularização de seu cadastro junto àquela instituição, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize o valor decidido. Após, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int. e dilig.

**97.0700603-0** - BENEDITA MARIA FRANCISCA MARTINS E OUTROS (ADV. SP117343 ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o determinado no item 4 da fl. 247 publicado no D.O.E. no dia 13/02/2008 Considerando a irregularidade da representação processual do autor CARLOS EDUARDO BRANDÃO, conforme noticiado à fl.37, regularize o autor, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se no mesmo prazo acerca do depósito dos honorários sucumbenciais fls. 261/263. Int.

**1999.61.06.002417-0** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E OUTROS (ADV. SP119984 MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI E ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**1999.61.06.003149-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional na informa que resta uma parte do valor a ser depositado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2000.61.06.001092-8** - EMBALAGENS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.004972-6** - AUGUSTA DOS SANTOS BETIOL (ADV. SP109299 RITA HELENA SERVIDONI E ADV. SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

POSTO ISSO, acolho a impugnação da ré. Efetue a ré (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, depósito da quantia de R\$ 7.334,34 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios de julho de 2007 até a data do depósito, nos termos dos critérios fixados na sentença, pois, caso contrário, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Esgotado in albis o prazo para cumprimento, necessário se faz ainda, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo de imediato a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª

T., V.U.). Abra-se, em seguida ao esgotamento do prazo, nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC) e da verba honorária, que poderá recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2002.61.06.007456-3** - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
V i s t o s. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, sob pena de pagamento de multa-diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), extrato bancário do período de 3 de janeiro de 1989 a 3 de fevereiro de 1989 da caderneta de poupança n.º 21110-8, da agência 0299, que deveria ter sido juntado com a impugnação, com o escopo de comprovar incorreção no saldo utilizado pela credora ou, eventualmente, vitória de Pirro. Juntado o extrato, remetam-se os autos à Contadoria, com o objetivo de informar este Juízo a existência ou não de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado, sendo que, no caso positivo, deverá elaborar cálculo de liquidação em conformidade com o julgado, pois, num exame preliminar, observo, por exemplo, a não-aplicação da taxa SELIC depois da citação. Após retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, os autos conclusos para decisão da permanência do antagonismo. Intime-se.

**2002.61.06.008081-2** - MARIA OLIVINA ROMA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial e se tem interesse na renúncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, se houver renúncia que ela seja expressa e com a anuência da autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.009266-8** - ZULMIRA BARATA MARTINS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 197. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.010739-5** - DIRCE PIEROBON BORLINA (ADV. SP213103 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.06.000613-3** - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.008446-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ E OUTRO  
Vistos, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva para intimação dos executados. Retire a exequente a Carta Precatória para distribuição junto ao Forum daquela Comarca. Dilig. e Int.

**2006.61.06.000638-1** - DIRCE GALINA FRANCESCHINI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á

por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.007890-2** - CELINA DUARTE AZADINHO (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor, dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005575-0** - ARIADNE BELISA ROGGE (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente ARIADNE BELISA ROGGE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

**2007.61.06.005711-3** - SONIA DE FATIMA FERREIRA LOURENCATO (ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente SONIA DE FÁTIMA FERREIRA LOURENÇATO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

**2007.61.06.005840-3** - THOME CURY HADDAD (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente THOME CURY HADADD e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

**2007.61.06.007953-4** - ANIZIO CARLOS SOARES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento requerido pelo exeqüente à fl. 154. Int.

**2007.61.06.008121-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIA MARA DO CARMO E OUTROS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

**2007.61.06.008351-3** - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifestem-se os exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF informando que deixou de efetuar os cálculos, considerando a adesão realizada. Após, conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.000958-5** - NEIDE CROCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente NEIDE CROCO DA CRUZ E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.001360-6** - ALMIR JOAQUIM NUNES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97,

devido constar como exequente ALMIR JOAQUIM NUNES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.06.004248-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701951-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS TRASSI RUIZ E OUTROS (ADV. SP079986 ARNALDO DOS SANTOS E ADV. SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **Expediente Nº 994**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008520-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência aos demais réus (com exceção do IBAMA, que já foi intimado), da decisão de fls. 285/287. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2007.61.06.011316-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência aos demais réus (com exceção do IBAMA, que já foi intimado), da decisão de fls. 1379/1381. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.06.008644-7** - ELSON ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X IRANI APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Sra. Irani Aparecida de Araújo, conforme solicitado às fls. 356 e declaração de fls. 358. Manifeste-se o Autor sobre as contestações apresentadas pela CEF às fls. 188/340 e pela ré às fls. 349/387, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima estipulado, manifeste-se a ré sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 188/340, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a Instituição Financeira foi denunciada pelo Autor e está no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.06.007714-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Manifeste-se o requerido sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 185/195, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo possibilidade de acordo, deverá procurar a agência da CEF para formalizar a avença, informando este juízo, no mesmo prazo acima estipulado. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou não havendo possibilidade de acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que este Juízo tentou de diversas formas promover a composição amigável. Intime(m)-se.

**2004.61.06.010730-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Defiro o requerido pela CEF às fls. 67 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que efetue as diligências que entender necessárias. Intime-se.

**2006.61.06.006606-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS)  
Manifeste-se a CEF sobre o proposta do Requerido de fls. 101, no prazo de 20 (vinte) dias. Não concordando, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.06.004597-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)  
Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.06.011399-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CESAR BATISTA E OUTRO  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 36/44, em especial a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 42/verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, requerer o que de direito. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0703358-9** - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 352/353, providencie o advogado dos falecidos Autores Sueli Moraes Gonçalves Batista e Pedro Minaes a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**94.0704664-8** - CLEUCIMAR HONORIO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Junte a autora cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como da sua representante legal, e ainda comprovante de endereço atualizado, a fim de que seja implantado o benefício, conforme solicitado às fls. 244/245 e 267. Após a juntada, providencie a Secretaria a extração de cópias e entrega ao procurador do INSS oficiante no feito. Tendo em vista foram interpostos embargos à execução apenas em relação aos honorários sucumbenciais, sendo que o réu concordou com o valor principal indicado às fls. 263, requeira a autora o que de direito. Se houver requerimento, expeça-se ofício precatório referente à verba da autora. Observo que a execução dos honorários advocatícios está suspensa, conforme decisão dos embargos em apenso. Intime-se.

**1999.03.99.008416-9** - EL JAMEL & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o pedido de fls. 396 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada dos documentos pertinentes para que possa ser autorizada a expedição de Ofício Requisitório. Intime(m)-se.

**1999.03.99.017552-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706889-7) VEMAC - VEICULOS LIMITADA (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E ADV. SP095114 RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a concordância da(o) ré(u)-executada(o) feita às fls. 213, com os cálculos apresentado pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 203/208, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**1999.03.99.017594-1** - ROSALINA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**1999.03.99.019546-0** - JOSE ESQUISATO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a petição/informações apresentadas pelo INSS às fls. 95/98 (revisão geraria uma diferença negativa no benefício), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.03.99.072215-0** - NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA E OUTROS (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos Autores às fls. 239/240 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 237. Após, intime-se a União Federal (Fazenda), tendo em vista que decorreu in albis o prazo pra a ré-CEF se manifestar acerca do despacho de fls. 237, conforme certidão de fls. 241. Intime(m)-se.

**1999.03.99.085126-0** - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 137/152, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2000.03.99.009567-6** - ROQUE CIAPINA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 258/261 da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intimem-se.

**2000.03.99.020476-3** - ALEXANDRE TORRES BRANCO (ADV. SP114823 PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a CEF, do depósito mencionado à fl. 268, a liberação na conta vinculada do valor devido, devidamente atualizado, conforme traslado de fls. 273/279, para levantamento pela parte autora, caso tenha direito, separando-se a verba referente aos honorários advocatícios, devendo ainda a CEF, reter ou complementar, conforme o caso, o valor de fl. 268. Após a comprovação do cumprimento do parágrafo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2000.03.99.034100-6** - GERALDINO SOLFITTE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 146/158, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 160/177, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2003.03.99.020084-9** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. (ver fls. 389), informando que a Autora foi perdedora da ação, e, conseqüentemente não tem qualquer crédito a receber no presente feito. Em face da informação contida às fls. 389 e da petição de fls. 391, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo e constar Massa Falida da Indústria e Comércio de Móveis AB Pereira Ltda. no lugar da Autora. Os subscritores da petição de fls. 391/392 deverão comprovar em 10 (dez) dias que o Sr. Antonio Guerche Filho é o Síndico, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**2003.61.06.006825-7** - JOSE PIOVESAN (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o Autor sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 221/226 (memória de cálculos com a RMI), devendo, inclusive, informar se concorda com os cálculos apresentados às fls. 208/212, visto que na manifestação de fls. 215/216 não disse se concordava. Intime-se.

**2003.61.06.007166-9** - IRENE ANDRADE HORTENCIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 153/156 (nova citação de execução), uma vez que já houve o início da execução, ficando somente o eventual saldo remanescente a ser discutido. Manifeste-se o INSS sobre os valores

apontados pelos autores às fls. 153/156, devendo, inclusive, se for o caso, apresentar planilha de cálculos com os valores que eventualmente entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.008715-0** - ANTONIO MEZALIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 198/199 (nova citação de execução), uma vez que já houve o início da execução, ficando somente o eventual saldo remanescente a ser discutido.Manifeste-se o INSS sobre os valores apontados pelos autores às fls. 198/199, devendo, inclusive, se for o caso, apresentar planilha de cálculos com os valores que eventualmente entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.011187-4** - ANTONIO SEVERINO TESTI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 200/202 (nova citação de execução), uma vez que já houve o início da execução, ficando somente o eventual saldo remanescente a ser discutido.Manifeste-se o INSS sobre os valores apontados pelos autores às fls. 200/202, devendo, inclusive, se for o caso, apresentar planilha de cálculos com os valores que eventualmente entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.012539-3** - ESTANISLAU BOARETTO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Defiro o requerido pelos autores às fls. 167 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para manifestação.Intime(m)-se.

**2003.61.06.012907-6** - ADAO PIMENTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 231/234 (nova citação de execução), uma vez que já houve o início da execução, ficando somente o eventual saldo remanescente a ser discutido. Fica revogada a parte final do despacho de fls. 224 (que determinou a citação nos termos do art. 730, do CPC).Manifeste-se o INSS sobre os valores apontados pelos autores às fls. 211/215 e 231/234, devendo, inclusive, se for o caso, apresentar planilha de cálculos com os valores que eventualmente entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.013386-9** - NATALINA FURLANETTO CANIZZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 166 e autorizo a pessoa indicada para extrair as cópias que entender necessárias, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, havendo a extração ou não das cópias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.06.013657-3** - ROBERTO RONCADOR (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o autor-exequente sobre a proposta da União Federal de fls. 259, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que ela apresentasse eventual embargos à execução.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.06.011502-5** - TEREZINHA ZOCAL DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 120), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da autora, bem como comprovar a retificação da data do início do benefício, conforme r. decisão de fls. 125/128.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

**2006.61.06.000058-5** - FELICIA MOREIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 102/107 (informa que se for efetuada a revisão causará diminuição no benefício da Autora), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2006.61.06.000576-5** - EDUARDO DE SOUZA PRADO - INCAPAZ (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.000749-0** - CREUSA MARIA SCHIVO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 113/118, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2006.61.06.000943-6** - MOISES FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ciência às partes da manifestação de fls. 64/67 da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intimem-se.

**2006.61.06.001336-1** - JOSE DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 17 de abril de 2008, conforme certidão de fls. 152. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 126), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.003110-7** - SANDRA REGINA DE FIGUEIREDO RAFAEL (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência à Autora das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 92/97 e 99/100, comprovando o depósito/liberação da verba na conta vinculada objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2006.61.06.003400-5** - PAULO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência ao Autor das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 98/104, 106/108 e 110/111, comprovando o depósito/liberação da verba na conta vinculada objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2006.61.06.006350-9** - ANTONIO RUBENS SONEGO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, constando o SR. Clayton dos Santos Sonogo (documentos às fls. 117 - RG nº 27.263.268 e CPF nº 181.458.908-29) como representante do Autor. Ciência ao INSS desta regularização. Recebo a apelação do Autor de fls. 99/106 em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após subam ao E. TRF da 3ª Região. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**2006.61.06.007157-9** - HELENA MUTO KIMURA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da ré-CEF de fls. 68/90, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008132-9** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 193, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/189, como sendo o dia 06.05.2008. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, inclusive honorários

advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

**2006.61.06.008538-4** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP109132 LUIZ CARLOS CATALANI E ADV. SP216910 JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora das alegações e documentos juntados pelo réu (fls. 114/122).Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.06.000906-4** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.61.06.001038-8** - FRANCISCO BRAZ VISELLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2007.61.06.002196-9** - MARIA DOMINGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações interpostas às fls. 100/106 e 113/133, pela autora e pela CEF, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razoar o recurso da parte adversa, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o presente recurso.Intimem-se.

**2007.61.06.004992-0** - ADINEIDE MARCIA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP230253 RODRIGO ANTONIO BORGES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora às fls. 78, salientando que seu esposo será ouvido nos termos do art. 405, par. 4º, do CPC.Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ para audiência de tentativa de conciliação e/ou oitiva de testemunhas (não havendo acordo as testemunhas arroladas serão ouvidas).Intimem-se.

**2007.61.06.004994-3** - BRENO MONTORO ULIAN (ADV. SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 55 (perícia contábil), uma vez que desnecessária tal prova para o deslinde da questão.No entanto, de ofício, designo audiência de tentativa de conciliação pra o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, devendo vir representante legal da CEF com planilha para eventual acordo, visto que o pleito do Autor visa recompor a situação contratual, diminuindo o valor das prestações e aumentando o número de parcelas, se for o caso, para que tenha condições de arcar com seus compromissos.Intimem-se.

**2007.61.06.005591-8** - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005715-0** - WANDERLEI PERISSINI (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao Autor da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 50/51, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.06.005838-5** - BETTINA CAROLINA MARTINS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao Autor da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 63/64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.06.007453-6** - BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.06.007724-0** - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008069-0** - NAIR TARLAO MARTINS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré-CEF de fls. 87/110, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008195-4** - APARECIDO BEROCAL E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre a proposta da ré-CEF de fls. 129/157, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo ou não acordo, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008578-9** - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 107: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 01 de julho de 2008, às 15:30 horas.Intimem-se.

**2007.61.06.009372-5** - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS (ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A autora requer à fl. 146 produção de prova pericial para demonstração de cobrança de taxas e juros abusivos e de que já teria pago quantia superior ao ajustado com a ré, aduzindo que referida perícia deve ter por base os contratos de penhor e descontos em conta corrente.A perícia requerida deve ser indeferida. Os documentos que a autora deseja serem periciados encontram-se juntados aos autos(contratos e demonstrativos de lançamentos juntados na exordial e na contestação), bastando uma análise de tais documentos para verificação do efetivamente ocorrido, sendo suficiente esta análise para convicção do juiz no julgamento da lide.Assim, entendendo desnecessária tal prova, indefiro o pedido de perícia requerido pela autora.Intime-se.

**2007.61.06.010148-5** - ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2007.61.06.010961-7** - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2007.61.06.011455-8** - MIGUEL SANCHES (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.No mesmo prazo acima concedido, providencie a retirada dos documentos, conforme certidão de fls. 401.Intime(m)-se.

**2007.61.06.012236-1** - JOAO RUBENS TENANI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 128/131).Fixo os honorários dos peritos médicos, Dra. Karina Cury De Marchi e Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de

pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.06.012640-8** - JOAO BATISTA CRUVINEL (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor do laudo do INSS (fls. 86/90) Fixo os honorários dos peritos médicos, Dra. Karina Cury de Marchi e Dr. Antonio Yacubian Filho, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.000298-0** - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.06.000299-2** - ANNA JULIA NASSAR DOS SANTOS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.06.001170-1** - ALICE BARIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a emenda à inicial de fls. 49. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001614-0** - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 44: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.001808-2** - JOAO FORTUNATO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 88: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.002504-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008068-4) SOTEL BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 65/129, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 131/168, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003402-6** - ADIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem De Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.003885-8** - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que na procuração de fls. 68 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo o autor a gratuidade, promova em dez dias a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Intime-se.

**2008.61.06.003948-6** - VERA NICE DE SOUZA ADAS (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.06.004122-5** - ALICE DA COSTA THEODORO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2008.61.06.004447-0** - MARIA LARA CARRERA GALDINO (ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antonio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretária, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Esclareça a curadora do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos apresentados com a inicial (Regina Massuia Miranda e Regina Massuia de Souza). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2001.61.06.004508-0 - JOAO GABRIEL FERNANDES (ADV. SP175940 DANIELA SALINA BELO NONATO E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 178/187, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2001.61.06.005910-7 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 217/221, pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2001.61.06.008304-3** - LAILTON GASPARINI (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls.155/157 (comprovando a averbação do tempo de serviço pleiteado na presente ação), pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2005.61.06.007321-3** - MARIA LUISA DE MOURA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 125 e 128/131, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2005.61.06.010991-8** - JOSE APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO da sentença de fls. 181/187:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor JOSÉ APARECIDO CARNEIRO, no período de 16/05/1971 até 30/04/1992.Não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.011163-9** - ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E ADV. SP232201 FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 147/151, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2006.61.06.009631-0** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido pelo autor às fls. 28 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá, no entanto, o Autor, neste prazo, fornecer seu novo endereço, tendo em vista o A.R. negativo juntado às fls. 25, onde consta que ele mudou-se do endereço constante na inicial.Intime-se.

**2006.61.06.010642-9** - SEBASTIANA FREITAS COSTA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 11 de setembro de 2008, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

**2007.61.06.007258-8** - VALDECIR FUZARO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS às fls. 30, providencie o Autor o pedido administrativo do(s) benefício(s) almejado(s), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada aos autos do comprovante, aguarde-se a resposta do INSS (deferimento ou indeferimento), por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**2008.61.06.003163-3** - PAULO MARCONDES (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova testemunhal, emendando a inicial, se for o caso, tendo em vista o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.003916-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E ADV. PR029845 FILOMENA CECILIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 12 de junho de 2008, às 13:30 horas para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intímese.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.06.000218-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020476-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE TORRES BRANCO (ADV. SP114823 PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Manifeste-se a parte embargada acerca do depósito de honorários sucumbenciais de fls. 41/44. Intímese.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.011642-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS E OUTRO

Esclareça a Exequente-Emgea a petição de fls. 100, uma vez que não existe nos autos Carta Precatória nº 24/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**2006.61.06.003107-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE LAJES RIL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido às fls. 72. Intímese.

**2006.61.06.007107-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA E OUTRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Ciência às partes da manifestação de folhas 116 da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intímese.

**2007.61.06.008809-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

Ciência às partes da decisão de fls. 75, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, bem como dos valores bloqueados (fls. 78/80). Intímese.

**2007.61.06.012704-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Manifeste-se a exequente-CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.06.012384-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011316-5) ANTONIO SATOSI ITO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 09 e 09/verso: ...Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2007.61.06.011316-5. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2008.61.06.001829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007453-6) BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 36/53, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 55/62, no prazo legal.Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.06.004401-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704664-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUCIMAR HONORIO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais.Vista ao(à) procurador(a) da Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **Expediente Nº 3628**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2003.61.06.007088-4** - MARIA APARECIDA DOS REIS LONGO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0703917-8** - JOAO MANOEL NICEZIO - SUC ORONYSLIA DE CASTRO NICEZIO E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2001.61.06.006315-9** - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.013812-0** - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA E ADV. SP195182 DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2004.61.06.007925-9 - NAIR BIANCHI ISSO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2004.61.06.010332-8 - MARIA CARBONE VERGILIO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2004.61.06.011719-4 - CECILIA ALVARES MENEZES (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2006.61.06.002166-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3664**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.06.005386-3 - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl.305 proveniente da 3ª Vara Cível de Curitiba/PR (designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 21 de maio de 2008, às 14:00 horas).

#### **Expediente Nº 3666**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**2008.61.06.004393-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP251002 BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP251002 BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)**

Vistos em inspeção. Fls. 48, 50 e 58: Ciência à defesa do acusado, abrindo-se vista, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## **Expediente N° 1116**

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0702996-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO E ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**94.0701716-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**94.0702883-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Providencie a credora hipotecária, Massa Falida de Banco Crefisul S/A, a regularização de sua representação processual, juntando procuração subscrita pelo síndico, outorgando poderes ad judicium aos advogados subscritores da peça de fls. 319/321, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 319/321, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**96.0700377-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Publique-se a decisão de fl. 359. Tendo em vista que o co-executado Michel Augusto Hachich tem patrono constituído nos autos (fl. 293), intime-o, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da penhora de fl. 371 e do prazo para embargos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palestina (SP), requisitando o registro da penhora. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento das determinações supra e decorrido in albis o prazo para embargos, vistas à exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se. Decisão exarada em 12/12/2006:

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Michel Augusto Hachich, CPF n.º 974.668.328-49, em vez de Augusto Hachich, em conformidade com a decisão de fl. 282. Desnecessária a citação do mesmo, eis já ter tomado conhecimento dos presentes autos, juntando, inclusive, instrumento de mandato (fl. 296). Quanto ao pleito de fl. 333, determino a expedição de carta prcatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palestina (SP), com o fim de penhorar e avaliar os imóveis descritos às fls. 355/358. Se negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**97.0710208-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE E OUTROS (ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcelaaequivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**98.0709436-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PLASTIRIO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP171134 MELISSA BELLOTO PRONI E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ante a arrematação do bem penhorado à fl.322, expeça-se o necessário para cancelamento do registro da penhora, após o pagamento dos emolumentos cartorários pelo interessado. A reavaliação dos bens penhorados e constatados à fl.321, por sua vez, revela que são insuficientes sequer para o pagamento das custas, já que o valor total das dívidas exequendas supera R\$.600.000,00 (fls.340/341). Assim, considerando o disposto o art.659, parágrafo segundo, do CPC, declaro insubsistente a penhora incidente sobre os bens remanescentes, constatados à fl.321. Expeça-se mandado de intimação ao co-executado Norival Ribeiro Pierre para retirada de referidos bens do depósito judicial deste Fórum, no prazo de cinco dias. Em caso de não localização do mesmo, intime-se na pessoa de seu patrono. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo de fl.343. Intimem-se.

**2001.61.06.009653-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MELCHIADES CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000762-3.Intimem-se.

**2002.61.06.007891-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIO RENATO AMARO DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Certifique a secretaria eventual decurso do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal para o executado. Indefiro o pedido de apensamento formulado à fl. 129, eis que as Execuções Fiscais ali mencionadas encontram-se com andamentos distintos. Abra-se vista à exequente, a fim de que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.003014-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CANDOLO & CIA.LTDA. (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e

nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2007.61.06.003910-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 321 a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

**2007.61.06.005141-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FABIO RENATO AMARO DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de apensamento formulado à fl. 59, eis que as Execuções ali mencionadas encontram-se com andamentos distintos. Expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A, com vistas a que informe, no prazo de dez dias, se persiste a alienação fiduciária sobre o veículo bloqueado à fl. 39, nos termos do requerido à fl. 60. Quanto à importância bloqueada às fls. 25/26 e já transferida para o PAB/CEF, tenho-a como penhorada. Intime-se o executado acerca da referida penhora e do prazo para embargos. Com a resposta ao ofício supra e se decorrido in albis o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**2007.61.06.007479-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FABIO RENATO AMARO DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de apensamento formulado à fl. 25, eis que as Execuções Fiscais ali mencionadas encontram-se com andamentos distintos. Vistas à exequente, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 23. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1000**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0404126-8** - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARATINGUETA (ADV. SP128015 ANDREA DE SOUZA CIBULKA E ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

... Diante de todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Ad cautela comunique-se à Delegacia da Receita Federal da jurisdição da sede da autora de todo o incidente ocorrido nesta liquidação e execução de sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.61.03.005659-4** - NEUSA TAVARES COSTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido de IRSM, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, por falta de interesse de agir, nos termos do mesmo diploma legal, no que tange à aplicação do IPC-r de julho de 1994, pois este é o índice fixado pela pelo artigo 21, parágrafo 2º da Lei nº 8.880/94, e a autora não demonstrou ter o Réu violado tal artigo. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**2001.61.03.003763-8** - VICENTE TAJES GOMEZ (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Diante do exposto e o que mais consta dos presentes autos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor VICENTE TAJES GOMES para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças oriundas da revisão administrativa oriundas da renda mensal inicial do benefício nº 46/79.479.543-9, apontada pelo Autor na inicial, no valor de R\$ 9.231,52 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ajuizamento da ação (26.07.2001). Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de Lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao trabalho técnico realizado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2002.61.03.003688-2** - CIAC CAMINHOES LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 155/156: Após a proferição da sentença, à primeira vista, é inviável a modificação do pólo passivo da ação. Expeça-se mandado para intimação pessoal da autora com relação à sentença proferida. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2002.61.03.005499-9** - ESDRAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP149678 ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 228: Prejudicado o pedido da parte autora, diante da sentença proferida. Cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**2003.61.03.001315-1** - JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, a ré, UNIÃO FEDERAL, a reincorporar o autor nas forças armadas, a partir de 23/08/2004, data do laudo médico (folha 131) e ato contínuo reformá-lo, ex officio, nos termos dos artigos 106, inciso II, c.c. incisos V e VI, do artigo 108 e inciso II, do artigo 111 da Lei nº 6.880/80, pagando-se-lhe, os atrasados, a partir deste mesmo laudo médico, ou seja, de 23/08/2004, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da data do laudo pericial, 23/08/2004, posto que posterior a citação inicial, à taxa de 6,0% a.a (seis por cento ao ano), nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9494/97, na redação atual. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas em geral, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, a União a pagar à parte autora os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é dos atrasados, até a data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.S

**2003.61.03.002372-7** - ALTAMIRANDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para afastar o pedido de incidência da variação integral do IRSM, inclusive o índice relativo ao mês de fevereiro/94, bem como o de recálculo do(s) benefício(s) do(s) autor(es) ALTAMIRANDO ALVES DA SILVA e ANTONIO AZEVEDO em número de URV, e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, observando que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.03.004038-5** - ALBERTO SORICE FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 195: Verifico que houve o desmembramento do presente feito, conforme decisão proferida às fls. 55, permanecendo nestes autos apenas o autor ALBERTO SORICE FILHO. Assim, o co-autor de outrora, Sr. IVO XAVIER, já foi excluído deste processo, de modo que restam justificados os pedidos formulados pelo sua patrona, afastando-se a menção de identidade de ações. II - Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, remetam-

se os autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo se a execução possui valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo apuração de valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.03.007396-2** - RAQUEL MARIA DE JESUS (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER E ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 77.865.831-7 em nome de Raquel Maria de Jesus pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a conseqüente repercussão financeira no aludido benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/077.128.045-9. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2003.61.03.008573-3** - JOSE BENEDITO PASCOTTI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor JOSÉ BENEDITO PASCOTTI, devendo incidir, para fins de revisão do benefício em manutenção nº 056.617.077-9, no reajuste da renda mensal: IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1997. Condeno o réu a pagar o autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Oportuno tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, tendo em vista que o valor da condenação não pode ser de pronto averiguado, dependendo de cálculo que abranja a incorporação pretérita de percentual e seus reflexos, o que ultrapassa mera operação aritmética. P. R. I.

**2003.61.03.008775-4** - TAKAO FUZIKAWA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao benefício do autor TAKAO FUZIKAWA - NB 102.840.303-5, devendo: proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir no(s) respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994; aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir do mês de maio de 1996. Não merece acolhimento a parte do pedido que pretende a fixação do valor do benefício do autor em R\$ 5.274,61 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) no mês de setembro de 2003. Além de ser superior ao Teto previdenciário, a apuração do valor do benefício no mês de competência setembro de 2003 não tem pertinência neste momento processual, uma vez que somente com o trânsito em julgado favorável ao autor, em fase de liquidação de sentença, é que o respectivo valor será aferido. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas

previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2003.61.03.009808-9** - NOBUO TAIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.03.009811-9** - ILTON SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.000394-0** - SEBASTIANA FAUTA PINHEIRO (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 77.865.831-7 em nome de Jovino Pinheiro pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a conseqüente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora SEBASTIANA FAUTA PINHEIRO - NB 088.134.480-0. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. P. R. I.

**2004.61.03.001567-0** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NB 083.976.515-0), nos períodos de junho de 1997, junho 1999, junho de 2000, junho de 2001. Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.003136-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP157417 ROSANE MAIA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

DISPOSITIVO Diante das razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA (RG:17.333.823-SSP/SP e CPF 162.822.408-83), o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data do ajuizamento da presente ação (14/05/2004 - fl. 02) Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14 de maio de 2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.004538-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto: I) INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do CPC. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 105.877.419-8), nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condono, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2004.61.03.004543-0 - ANETTE SORIANO PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto: I) INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do CPC. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO LEITE para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário (NB 105.172.920-0), nos meses de junho de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condono, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.004986-1** - WALDIR SCHULZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para CONDENAR o INSS a recalculer a Renda Mensal Inicial do bene-fício nº 85.806.669-6 do autor WALDIR SCHULZ para corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991. Condeno, mais, o réu, a pagar ao(à) autor(a), observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas como de lei. P. R. I.

**2004.61.03.004993-9** - ITAMAR ARIMATEIA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ITAMAR ARIMATEIA DA SILVA, para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário (NB 112.150.978-6), nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.005328-1** - DORIS FREITAS MACIEL CEZARINI E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
..dAÍ PORQUE REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PERMANENCENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

**2004.61.03.006138-1** - IVONETE LUCIA SILVA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora IVONETE LUCIA SILVA ( RG 22.382.910-9 - CPF: 098.524.878-50) possui tempo de labor rural até 05/04/1991 que totaliza 6.194 (seis mil cento e noventa e quatro) dias, correspondente a 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual e da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.006221-0** - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para CONDENAR o INSS a recalculer a Renda Mensal Inicial do Benefício nº 086.118.544-7 do autor CARLOS DE OLIVEIRA para corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991. Condeno, mais, o réu, a pagar ao(à) autor(a), observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em

liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2004.61.83.003625-3 - ALVARO GIL DE MEDEIROS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Diante do exposto: I) INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do CPC. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ALVARO GIL DE MEDEIROS para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 088.391.515-4), nos meses de junho de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2004.61.83.003631-9 - CELSO LOPES LEITE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao benefício do autor CELSO LOPES LEITE - NB 103.544.990-8, devendo: proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir no(s) respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994; aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir do mês de maio de 1997. Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2005.61.03.000468-7 - ALECIO DA SILVA FELICIO (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE para declarar que o autor ALÉCIO DA SILVA FELICIO (RG 11.415.612-8 - CPF 824.697.928-00 - CTPS 09959 - Série 205ª) possui tempo de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, computado o tempo insalubre documentado nos autos, já devidamente convertido. Custas como de lei. Condene o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da

causa devidamente atualizado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

**2005.61.03.000642-8** - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto:I) INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do CPC.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO MARTINS DE OLIVEIRA para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 105.877.376-0), nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.61.03.000648-9** - BENEDITA GOMES ORBOLATO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto:I) INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do CPC.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora BENEDITA GOMES ORBOLATO para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por invalidez, (NB 000.220.839-3), nos meses de junho de 1996, junho de 1997, com reflexos no benefício de pensão por morte NB 110.559.704-8, bem como a aplicar o índice integral do IGP-DI, no reajuste do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 110.559.704-8, nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.61.03.000672-6** - AMADOR GODOI (ADV. SP157417 ROSANE MAIA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Tratando-se de direito indisponível e tendo a parte desistido da ação, não existe interesse jurídico da parte adversa em se opor a tal manifestação de vontade. Passo à apreciação do pedido de desistência. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (R T 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a

ob rigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos.  
P. R. I.

**2005.61.03.001856-0** - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS seja o tempo de serviço do autor ALÍRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA, apontado no quadro acima, no total de 27 (vinte sete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, apontado como tempo de contribuição.Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono honorários, observando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade Processual.Nome do(s) segurados(s): REGINALDO JOÃO DE SIQUEIRABenefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoConversão de tempo especial em comum 07/09/1970 a 09/01/1990Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002942-8** - DARCI ARIMATEIA FERREIRA (ADV. MG083580 DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 141.367.303-9), implantado por determinação judicial, ao Autor DARCI ARIMATEIA FERREIRA, portador do RG nº 26.233.390-9 - SSP/SP e CPF nº 853.161.566-68, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento administrativo (01/09/2004 - fl. 15) e à conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (06/03/2006 - folha 89).Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): DARCI ARIAMTEIA FERREIRABenefício Concedido Concessão de Auxilio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/09/2004 e 06/03/2006, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002944-1** - VITOR MARCILIO FILHO (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do(s) autor(es) VÍTOR MARCÍLIO FILHO NB 068.244.400-6, para incluir no(s) respectivo(s) cálculo(s) da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido.Ante a possibilidade de transação noticiada pelo Réu na manifestação de fls. 60-69, faculto ao INSS a compensação de valores eventualmente por ele pagos ao autor a título de revisão administrativa da RMI pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994.P. R. I.

**2005.61.03.005005-3** - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO (ADV. SP157417 ROSANE MAIA E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial da autora BENEDITA DA CONCEIÇÃO RABELO - NB nº 42/101.733.105-4, para incluir no(s) respectivo(s) cálculo(s) da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Consoante entendimento de nossa egrégia Corte Regional, antecipo de ofício, nos termos do disposto no art. 461, 3º, do CPC, A TUTELA JURISDICONAL para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB nº 42/101.733.105-4), com a incidência de IRSM de fevereiro de 1994 e a implante, desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso. Intime-se com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2005.61.03.005303-0** - LUCIANO LAFRAN DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do(s) autor(es), devendo incidir, para fins de revisão do benefício em manutenção, no reajuste da renda mensal: INPC: durante toda a vigência do art. 41, II, da Lei 8213/91, até a edição da Lei 8542/92; IRSM: desde a edição da Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, até a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996. Condeno o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2005.61.03.005559-2** - JOSE APARECIDO MARCUSSO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO MARCUSSO e extingo o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual nos termos da Lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.03.005796-5** - ZENILDA DE BARROS BONINA (ADV. SP206790 FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para CONDENAR o INSS a reajustar o benefício previdenciário em manutenção (NB nº 088.150.096-8) em nome de Nelson Bonina com aplicação do índice IGP-DI nos reajustes a partir de maio de 1996 até maio de 2002, com a respectiva repercussão financeira no benefício nº 126.994.102-7, titularizado pela autora ZENILDA DE BARROS BONINA. Pelos fundamentos acima expendidos, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 17-22. Condeno, mais, o réu, a pagar ao(à) autor(a), observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada

prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas como de lei. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2005.61.03.006166-0** - ANESIO DE CAMPOS PAIVA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.006198-1** - HELIO LEITE DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.61.03.006437-4** - BENEDITO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor BENEDITO DA SILVA FERNANDES - NB nº 42/104.159.393-4, para incluir no(s) respectivo(s) cálculo(s) da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Consoante entendimento de nossa egrégia Corte Regional, antecipo de ofício, nos termos do disposto no art. 461, 3º, do CPC, A TUTELA JURISDICONAL para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB nº 42/104.159.393-4), com a incidência de IRSM de fevereiro de 1994 e a implante, desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso. Intime-se com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. P. R. I.

**2006.61.03.000375-4** - MARIA BERNADETE DE SOUZA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA BERNADETE DE SOUZA o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Monalissa Cristina de Souza - 27 de fevereiro de 2005 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269 II. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas

previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BERNADETE DE SOUZA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21 DE NOVEMBRO DE 1995 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.001680-3** - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) ... Diante do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa..., impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio-doença (Bi/31/5058144577) ao autor BENEDITO DE OLIVEIRA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se com urgência. Por Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios opostos pelo Autor para retificar aquele parágrafo e não mais mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o Registro. Intimem-se e Oficie-se ao INSS comunicando-lhe a presente decisão para os necessários registros.

**2006.61.03.003176-2** - JAIR PEIXOTO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao Autor, JAIR PEIXOTO, a partir da data da alta indevida (02/05/2006 - folha 15) em razão de que a manifestação da enfermidade desde 14 de outubro de 2005 é compatível com os atestados médicos de folhas 18 e 19 ressaltando-se que o atestado datado de 14 de outubro de 2005 (folha 18) corrobora a invalidez naquela data, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (02/02/2007 - folha 66), devendo o Autor submeter-se aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JAIR PEIXOTO Benefício Concedido Auxílio Doença e posterior Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02 de maio de 2006; 20 de fevereiro de 2007, respectiv. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003452-0** - BENEDITA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART E ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora BENEDITA DE LIMA DA COSTA, e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.004366-1 - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora LAURA FÁTIMA CARVALHO MONTEIRO (RG 17.856.797 - SSP/SP - CPF 005.323.308-54), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (14/06/2006 - fl. 16). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário auxílio doença à autora LAURA FÁTIMA CARVALHO MONTEIRO (RG 17.856.797 - SSP/SP - CPF 005.323.308-54), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado. Nome do(s) segurados(s): LAURA FÁTIMA CARVALHO MONTEIRO Benefício Concedido BENEFÍCIO de AUXILIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/06/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.004367-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº NB 505.658.315-0, em nome do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA (RG 33.523.861-0 - SSP/SP - CPF 724.289.459-04), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (23/04/2006 - fl. 27). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário auxílio doença ao autor JOSE CARLOS DA SILVA (RG 33.523.861-0 - SSP/SP - CPF 724.289.459-04), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado. Nome do(s) segurados(s): JOSE CARLOS DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO de AUXILIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/04/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos,

na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.005836-6** - ANA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ANA DO CARMO DA SILVA (RG 15.449.359-4 - CPF 041.136.948-26) o benefício previdenciário de Assistência Social), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo nº 75821791 (03/08/2006 - fl. 21). Condeno, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial à autora ANA DO CARMO DA SILVA (RG 15.449.359-4 - CPF 041.136.948-26) ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado: Nome do(s) segurados(s): ANA DO CARMO DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03 de agosto de 2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**2006.61.03.005943-7** - MARIJALVA ALVES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.778.151-4), implantado por determinação judicial, à Autora MARIJALVA ALVES DA SILVA, portadora do RG nº 25.014.557-1 - SSP/SP e CPF nº 609.921-824-68, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do ajuizamento da ação (14/08/2006 - fl. 02) e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (18/06/2007 - folha 50). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIJALVA ALVES DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/08/2006 e 18/06/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo noticiado nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006171-7** - JOAO DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor JOÃO DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, apontados no QUADRO III acima, no campo períodos de insalubridades, computados como tempo especial, bem como seja concedida sua aposentadoria proporcional, a partir de 22/09/2005 (NB 139.341.834-9), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Condene, mais, a ré a pagar ao autor, as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): JOÃO DE FATIMA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22 de setembro de 2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 19/03/1981 a 09/04/1981; 11/05/1981 a 27/07/1981; 18/03/1974 a 02/10/1974; 09/10/1974 a 19/11/1974 05/01/1976 a 16/05/1977; 02/05/1979 a 30/03/1980; 08/08/1981 a 16/08/1983; 16/11/1984 a 13/02/1989; 03/03/1989 a 24/02/1991 e 05/02/1993 a 22/09/2005. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PÚBLICO-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007181-4** - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DO DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor LUIZ ERNESTO DOS SANTOS, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração. Retifique-se o Registro. Publique-se e Intimem-se.

**2006.61.03.007690-3** - JOSE ROBERTO MUZEL (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E ADV. SP245093 LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.772.172-7), ao Autor, JARBAS NORBERTO VIEIRA, portador do RG de nº 11.036.158 - SSP/SP e CPF nº 787.841.668-00, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (31/12/2005 - fl. 14), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (12/03/2007). Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um

alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio-doença ao autor JARBAS NORBERTO VIEIRA, portador do RG nº 11.036.158 - SSP/SP e CPF nº 787.841.668-00, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JARBAS NORBERTO VIEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2005 e 12/03/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007753-1** - MANOEL ALVES DE JESUS (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Tratando-se de direito indisponível e tendo a parte desistido da ação, não existe interesse jurídico da parte adversa em se opor a tal manifestação de vontade. De qualquer forma, anui o INSS - fl. 58. Passo à apreciação do pedido de desistência. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.03.000529-9** - ALDENOR GOMES DA SILVA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ALDENOR GOMES DA SILVA para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário (NB 043.475.033-6), nos meses de junho de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.001624-8** - DILSON SOARES MUNIZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, eis que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se Registre-se e Intimem-se.

**2007.61.03.009096-5** - AMARO JOSE CANDIDO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**92.0400635-8** - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, HOMOLOGO O CÁLCULO DO CONTADOR Judicial, fixando o valor do saldo remanescente no montante de R\$ 6.988,02 (seis mil novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em janeiro de 2004, apontado à fl. 182. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.007006-8** - JOSE RICARDO STACCIARINI LANA DE CARVALHO (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar ao autor José Ricardo Stacciarini Lana de Carvalho, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 14 de dezembro de 2005 e 25 de janeiro de 2006, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.000171-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402511-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X LUZIA BATISTA DE SENE (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

...ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução, nos exatos valores apontados pelo Se-nhor Contador Judicial às folhas 76/80, de modo que fixo o valor total da execução em R\$ 23.045,88, para a base junho/2001. Deixo de condenar a parte embargante e a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Condeno o INSS a suportar a antecipação da verba honorária diante de todo o impasse surgido na liquidação do feito. Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 95.0402511-0, prosseguindo-se naqueles autos. Expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial do valor informado à folha 72. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE

**2005.61.03.006321-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001123-9) DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA DO TIPO C. Cuida-se de embargos à execução da verba sucumbencial em favor da União. O procedimento executório foi deflagrado ainda no regime do artigo 652 do CPC, chegando-se à realização de penhora do título nº 2283460, como se vê do auto de fl. 290 (autos principais), com valor então estimado em R\$ 1.275.481,80. Consta que a noticiada cártula foi emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras SA. Foi nomeado depositário Sérgio dos Santos Moura, portador do RG 3354876 SSPSP. Ocorre que nos presentes embargos a executada combate intento creditício que reputa originário de lançamentos não recolhidos, contraditando a aplicação da taxa SELIC e da multa moratória, além de apontar a falta de liquidez e certeza da execução fiscal. Chega a pedir a juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário. Por sua vez, a União aponta o descompasso entre o objeto da ação de embargos e a execução em que deveria estar fundamentada; aponta também a ausência de garantia do Juízo nos termos do artigo 737 do CPC, reputando inválido o título penhorado nos autos principais. Pois bem. Os embargos à execução constituem uma ação própria incidental que, como tal, deve se subsumir a todos os requisitos processuais legais tocantes a qualquer postulação. Nesse concerto, considerando que a relação jurídica executiva que lhe serve de alicerce é totalmente distinta daquela apontada nos fundamentos jurídicos e nos fatos alegados na inicial, padece a pretensão de ausência de causa de pedir, fenômeno que ressoa no mundo jurídico pela incidência do artigo 295, I, c.c. parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito às assertivas da União quanto à garantia do Juízo, com a revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11.382/2006) deve o incidente ser apontado nos autos principais por simples impugnação à penhora nos termos do artigo 656 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL por inépcia decorrente da falta de causa de pedir, e, nos termos do artigo 267, I, do CPC, julgo extinto o feito sem exame de mérito. Sem honorários por entender que o processo de embargos trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 1999.61.03.001123-9, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Considerando que a União contraditou a penhora realizada, desde já concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos principais nos termos do artigo 656 do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.008698-6** - JOAO ANTUNES BITTENCOURT (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

inciso III, do parágrafo único do artigo 295 c/c o inciso VI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, deixo de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios, posto que não formalizada a relação processual. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1025**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**98.0404884-1** - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
J. Defiro, por 10(dez) dias.

**2004.61.03.007325-5** - MARIA RIBEIRO RABELLO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Baixo os presentes autos para que a parte autora informe o número e a exata data de concessão do benefício do de cujus, bem como o Posto do INSS no qual foi requerido o benefício para fins de requisição do Procedimento Administrativo do benefício originário titularizado pelo falecido JOSÉ CARLOS RABELLO.

**2006.61.03.008276-9** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.009402-4** - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção (fls. 09), observa-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados nas fls. 22/33. Cite-se e intimem-se.

**2007.61.03.000658-9** - MARCELO REGINALDO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora quanto à contestação ofertada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001848-8** - NATALINA LIGGERO FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora quanto à contestação. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem

produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003442-1** - MARCOS LUIS PASQUARELLI (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja realizada perícia médica desempataadora ante a grande divergência entre o laudo pericial no âmbito da Justiça Estadual e o apresentado pelo Assistente Técnico do Autor. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). AUTOS Nº 2007.61.03.003442-1.

**2007.61.03.004323-9** - CARLOS ALBERTO CATELLI E OUTROS (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 45: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor cumpra o despacho de fl. 39.2 - Após, venham os autor conclusos.

**2007.61.03.004862-6** - JOSE BENEDITO DIVINO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-

se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/05/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS Nº 2007.61.03.004862-6.

**2007.61.03.010025-9 - VALDEMIR TOLEDO DA SILVA JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja

assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a necessária declaração de hipossuficiência, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.000504-8 - VALDECIR BASILIO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.000539-5 - EDUARDO VIVIAN (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a necessária contrafé para a citação. Após, cite-se.

**2008.61.03.000596-6 - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000764-1 - SANDRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/05/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.000764-1.

**2008.61.03.000765-3 - JOSE MONTEIRO HOTT (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27/05/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.000765-3.

**2008.61.03.000802-5** - MARIA LOPES BOER (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.000804-9** - MARIA VERONICA ALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente esclareça a parte autora, uma vez que o pedido versa sobre crédito fundiário de pessoa falecida. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.000826-8** - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.000834-7** - DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**2008.61.03.000835-9** - JOAO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.000841-4** - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000885-2** - JOSE ARMANDO DE LIMA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000886-4** - COSME GOMES DA ROCHA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000887-6** - LUIZ OTAVIO MOREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000888-8** - ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu

a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000899-2 - VALDIR GONZAGA FARIA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.000913-3 - ANTONIA BERBEL DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23/05/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela

autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.000913-3.

**2008.61.03.001011-1** - JOEL FELICIO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e eventual compensação ou repetição do indébito, com pedido de antecipação da tutela. Busca(m) a tutela jurisdicional de urgência para obter ordem judicial que autorize a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e o pagamento dos valores incontroversos das prestações vincendas do financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, pretende(m) impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios. Pretende, ainda, utilizar os valores existentes em contas vinculadas do FGTS para a amortização do saldo devedor do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 762,30 (fl. 20vº). Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto seria inferior ao pactuado. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Constante - SAC, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retira, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6.º, c e d, da Lei n.º 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). Nesta linha, a expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio deste sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (...). - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). Ementa: CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTuo. SEGURO DE VIDA (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948) - grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. Tampouco há como identificar, no atual

momento e sem uma regular instrução processual, se há, efetivamente o alegado anatocismo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceito em juízo de cognição sumária para o fim de depósito judicial. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Demais disto, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a parte autora seja vitoriosa ao final. Portanto, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do mutuário, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Com efeito, tem-se entendido que o Decreto-Lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não implica afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não há motivo razoável, portanto, para que a autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. A utilização de FGTS para pagamento de prestações em atraso não tem previsão legal. Todavia o tema pode ser analisado em audiência de conciliação. Assim sendo, como base no artigo 125 do CPC determino a realização de audiência de conciliação no dia 03/07/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35/73. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. AUTOS Nº 2008.61.03.001011-1.

**2008.61.03.001054-8 - SOLANGE LAURENTINO RUELA (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 2 - Providencie a parte autora a emenda da inicial para: 1) corrigir o número de OAB do advogado; 2) corrigir o número do RG da Autora; 3) corrigir o pólo passivo, uma vez que a Fazenda Pública da União não possui personalidade jurídica. 3 - Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.001083-4 - ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão.

**2008.61.03.001095-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.001095-0.

**2008.61.03.001098-6 - ADRIANO LUIS BEDO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001126-7 - WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Acolho a indicação de fl. 12 para nomear o DR. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP 188.383 - como advogado dativo do autor. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001752-0.

**2008.61.03.001141-3 - JOVINA DE MENEZES FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação

fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/05/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o

cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.001141-3.

**2008.61.03.001151-6 - CARMEN GALAN DAS NEVES (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.001161-9 - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/05/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.001161-9.

**2008.61.03.001167-0 - DARCY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a

concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.03.001225-9 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.03.001226-0 - LUIZ HENRIQUE MARQUES (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.03.001233-8 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intímem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. truiu a Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001233-8.

**2008.61.03.001272-7 - SIU YING YENG (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.001279-0 - EZEQUIAS DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. truiu a Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001279-0.

**2008.61.03.001307-0 - IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/05/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.001307-0.

**2008.61.03.001370-7 - JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a)

Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/05/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.001370-7.

**2008.61.03.001435-9 - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros

tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001435-9.

**2008.61.03.001442-6** - JOSE PLINIO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelaratória incidental, imprevidível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001481-5** - CLAUDINEI VIEIRA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para

reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001481-5.

**2008.61.03.001518-2** - EMMA GABRIELLA FARKAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001531-5** - CECILIA MARIA DA ROZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.001531-5.

**2008.61.03.001537-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001554-6 - JORGE HENRIQUE BIDINOTTO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001583-2 - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de corrigir-se o nome da Autora, conforme o documento de fl. 23. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.001586-8 - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente

técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27/05/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Providencie, ainda a contrapé necessária à citação. Após o cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.001586-8.

**2008.61.03.001587-0 - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27/05/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Providencie, ainda a contrafé necessária à citação. Após o cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.001587-0.

**2008.61.03.001588-1 - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora a necessária contrafé para instruir o mandado de citação. Providencie a parte autora a necessária declaração de hipossuficiência para que se possa apreciar o pedido de justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS N° 2008.61.03.001588-1.

**2008.61.03.001595-9 - IVO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23/05/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se. AUTOS N° 2008.61.03.001595-9.

**2008.61.03.001649-6 - REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001649-6.

**2008.61.03.001650-2 - ALESSANDRO DE MOURA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001650-2.

**2008.61.03.001651-4 - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001651-4.

**2008.61.03.001655-1 - GERALDA JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O(s) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001655-1.

**2008.61.03.001656-3 - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001656-3.

**2008.61.03.001658-7 - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-

se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001658-7.

**2008.61.03.001671-0 - GERALDA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES E ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001671-0.

**2008.61.03.001685-0 - MURILO DE ALMEIDA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O(s) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.001685-0.

**2008.61.03.001743-9 - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO)**

**SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Promova a parte autora a correção do nome da autora, bem como o número da documentação, conforme o que consta na fl. 10, bem como promova a autenticação da documentação juntada por cópia, ou apresente declaração do advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade dos documentos. Após cite-se o INSS. AUTOS Nº 2008.61.03.001743-9.

**2008.61.03.001752-0 - VILMA APARECIDA MENDES LIMA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001752-0.

**2008.61.03.001753-1 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.001768-3 - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.001771-3 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Acolha a indicação de fl. 11 para nomear o DR. VALDIR COSTA (OAB/SP 76.134) como advogado dativo da Autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-

se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001771-3.

**2008.61.03.002026-8 - SILVIO JOSE FIALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.002026-8.

**2008.61.03.002068-2 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP220370 ALEXANDRE JOSE DA SILVA E ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente

técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.002068-2.

**2008.61.03.002069-4 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do Autor, conforme consta na inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.002069-4.

**2008.61.03.002070-0 - VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.002073-6 - EDVALDO GOMES DE LIMA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.002073-6.

**2008.61.03.002124-8 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Acolho a indicação de fl. 11 para nomear o DR. LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - OAB/SP 173.835 - como advogado dativo do Autor. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**2008.61.03.002199-6 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário *inaudita altera pars*. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.002200-9 - JULIO BELLI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário *inaudita altera pars*. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.002233-2 - EIGI KAWAMURA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a

concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.002240-0 - NOE TEODORO DA MOTA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.002242-3 - REINALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.03.002435-3 - MARIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é cego, surdo, com deficiência física, intelectual ou transtorno mental? 3. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 6. Qual a renda per capita familiar? 7. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 8. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 9. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 10. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 11. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 12. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 13. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos

por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002435-3.

**2008.61.03.002437-7 - BENEDITA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da

instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002437-7.

**2008.61.03.002438-9 - ANGELINA SERAO RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou o Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e

metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002438-9.

**2008.61.03.002486-9 - ELIZABETH TAVARES DE SA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, tendo por base a relação de união estável mantida com o de cujus. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Acolho a indicação de fl. 08 para nomear a DRA. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO - OAB/SP 181.430 como advogada dativa da Autora. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese. AUTOS Nº 2008.61.03.002486-7.

**2008.61.03.002549-7 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.002617-9 - SUELI DE ARAUJO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002617-9.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.03.008056-6 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP205583 DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo

em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.000517-6 - FLAVIA DIAS CARNEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.000517-6.

**2008.61.03.000672-7 - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem

com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27/05/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Após, cite-se. AUTOS Nº 2008.61.03.000672-7.

#### **PETICAO**

**2008.61.03.002550-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002549-7) SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 1035**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.03.005440-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)

Designado o dia 26/06/2008 às 15h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

**2004.61.03.003320-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP129988 ANTONIO BARBOSA LOPES)

Designado o dia 22/07/2008 às 14:15 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada junto ao r. Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

**2004.61.03.007518-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 256, 257: Prejudicado o pedido formulado pela defesa, tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação, às fls. 253/254. Aguarde-se a realização da audiência designada.

**2006.61.03.008336-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO DONIZETTI PASSOS

Fls. 92: Atenda-se, conforme solicitado. Ademais, intemem-se as partes da data da audiência designada junto ao r. Juízo Deprecado. - (Dia 02//06/2008 às 14:40 horas - Juízo da 2ª Vara Criminal de São Sebastião/SP.)

#### **EXECUCAO PENAL**

**2007.61.03.006336-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X QUIDEMIR JOSE DIAS (ADV. SP164112 ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Intime-se a patrona do sentenciado, Dra. Andréa Christina de Souza Prado, OAB/SP 164112, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 70, no que se refere ao documento protocolizado sob nº 2007030044038-1, datado de 31/10/2007.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.03.002514-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Autos disponiveis em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 2346**

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.03.001358-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILMARA DE FRANCA SANTANA (ADV. SP179458 MÁRCIA APARECIDA MATIAS)

1. Fls. 92 - Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2008, às 15:30 horas. 3. Intimem-se as partes. 4. Int.

**2004.61.03.006958-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

1. Tendo em vista as petições de fls. 58 e 65, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2008, às 15:00 horas, devendo a Secretaria intimar as partes. 2. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.03.006806-5** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado à fl retro, destituo o Sr. Flavio Santos da Costa, nomeando para os trabalhos periciais o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e da r. despacho de fls 64/65. Intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 28 de maio de 2008, às 11hs no consultório sito à Rua Casemiro de Abreu, n.º 144, Jardim Maringá, tel. 3921-1804. Int. Adendo: Onde se lê: ... a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Casemiro de Abreu nº 144 - Jardim Maringá, nesta cidade... leia-se ... a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade....

**2005.61.03.004112-0** - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 29/julho/2008, às 15:00 horas. Expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**2005.61.03.005238-4** - VALDIR DE SOUZA MELO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora na audiência da conciliação, designo o dia 29 de julho de 2008, às 16:00hs para tanto. Intime-se as partes. Int.

**2005.61.03.007316-8** - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a perícia médica requerida. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos

antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade - Fone: (0x12) 3921-3277.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Intimem-se.

**2006.61.03.001235-4** - NEUCLAIR ARNONI (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

O pedido de tutela será apreciado quanto da prolação de sentença.Expeça-se conforme anteriormente determinado à fl. 155.Int.

**2006.61.03.004348-0** - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela União Federal.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 153/154 para audiência designada para o dia 24 de julho de 2008, às 14:00hs na sede deste Juízo. Int.

**2006.61.03.004353-3** - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 99/100 para audiência designada para o dia 24 de julho de 2008, às 15:00hs na sede deste Juízo.Int.

**2006.61.03.005292-3** - VICENTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 31/julho/2008, às 16:00 horas.Expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

**2006.61.03.005991-7** - EDMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que há indícios da existência da qualidade de segurado do autor, o que somente foi possível de se apurar após a juntada da cópia do processo administrativo de fls. 48/57, onde há menção à concessão de benefício por incapacidade, torna-se necessária a realização da perícia médica para total deslinde do feito.Para tanto, nomeio o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou

temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Int.

**2007.61.03.001735-6 - ISMAEL FLORENCIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 75/77e 94.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade - Fone: (0x12) 3921-3277.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Intimem-se.

**2007.61.03.002353-8 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral dos processos nºs 91.718867-6 e 91.701802-9, ação ordinária e ação cautelar, respectivamente, que tramitaram perante a 20ª Vara Federal Cível.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para decidir acerca da questão aventada às fls. 309 e 323.Int.

**2007.61.03.007444-3 - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Int 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Segue decisão. Int. Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.PRIC.

**2007.61.03.007975-1 - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes da alteração de endereço do perito Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, para Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade. Int.

**2007.61.03.008549-0 - NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR E OUTRO (ADV. SP155386 MÔNICA DIAS DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de Altair Schorch Bracony.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º.Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.No entanto,

examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 48/49, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.03.000249-7 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se ao INSS para que cumpra a referida decisão. No mais, expeça-se conforme determinado às fls. 71/73. Int.

**2008.61.03.001281-8 - JOSE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.001574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001102-4) ELIANA BRITO RODRIGUES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que as parcelas vencidas do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação entre as partes sejam incluídas no saldo devedor, autorizando-se o depósito judicial das prestações vincendas nos termos da planilha que acompanha a inicial, facultando-se a não cobrança dos juros de mora, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover o registro da carta de arrematação do imóvel em questão ou a negatificação do nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito até julgamento final da presente. Sustenta que a correção das prestações e do saldo devedor foi feita de forma errada, desestabilizando-o financeiramente, obrigando-o ao inadimplemento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Nesta análise inicial observo que o valor da 1ª prestação (fevereiro de 1999) era de R\$ 296,96 (fl. 65), e o da prestação de fevereiro de 2008 é de R\$ 379,02 (fl. 75), não se verificando, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Por fim, em relação à inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito e quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, bem como com seus consectários legais, como o registro da carta de arrematação, já houve decisão liminar a este respeito nos autos em apenso, assegurando-se a legalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66 (Ação Cautelar nº 2008.61.03.001102-4, fls. 55/59), não sendo apresentado elemento novo a alterar a convicção deste Juízo. Ressalto, ainda, que não se pode postular em antecipação de tutela provimento idêntico ao que já havia sido pedido em sede cautelar, não se podendo utilizar ambas com o mesmo fim. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e, assim, o pedido formulado pelos apelantes para que o registro da carta de arrematação do imóvel no CRI seja suspenso pode ser viabilizado por ambos meios processuais.- Entretanto, in casu, verifica-se que, antes da propositura da cautelar incidente, os recorrentes já haviam formulado pedido idêntico em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls.03 e 26). Em consequência, sobre essa questão operou-se a preclusão, de modo que lhes é defeso postular idêntico provimento. Ademais, ressalte-se que, segundo o dispositivo citado, é possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e não se utilizar delas para a mesma finalidade.- Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 746677 Processo: 199961000517145 UF: SP Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300089831 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 299 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETTais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.001742-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001157-7) ANDREA MARQUES VAZ (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar à autora a inclusão das parcelas vencidas do contrato de mútuo, firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, no saldo devedor, e o depósito judicial das prestações vincendas nos termos da planilha que acompanha a inicial, facultando-se a não cobrança dos juros de mora, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover o registro da carta de arrematação do imóvel em questão ou a negativação do nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito até julgamento final da presente. Sustenta que a correção das prestações e do saldo devedor foi feita de forma errada, desestabilizando-o financeiramente, obrigando-o ao inadimplemento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Nesta análise inicial observo que o valor da 1ª prestação (maio de 1998) era de R\$ 300,65 (fl. 101), e o da prestação de fevereiro de 2008 é de R\$ 408,39 (fl. 111), não se verificando, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Por sua vez, diante da inadimplência da parte autora desde novembro de 2002 (fl. 106), não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, bem como com seus consectários legais, como o registro da carta de arrematação, já houve decisão liminar a este respeito nos autos em apenso, assegurando-se a legalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66 (Ação Cautelar nº 2008.61.03.001157-7, fls. 78/82), não sendo apresentado elemento novo a alterar a convicção deste Juízo. Ressalto, ainda, que não se pode postular em antecipação de tutela provimento idêntico ao que já havia sido pedido em sede cautelar, não se podendo utilizar ambas com o mesmo fim. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e, assim, o pedido formulado pelos apelantes para que o registro da carta de arrematação do imóvel no CRI seja suspenso pode ser viabilizado por ambos meios processuais.- Entretanto, in casu, verifica-se que, antes da propositura da cautelar incidente, os recorrentes já haviam formulado pedido idêntico em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls. 03 e 26). Em consequência, sobre essa questão operou-se a preclusão, de modo que lhes é defeso postular idêntico provimento. Ademais, ressalte-se que, segundo o dispositivo citado, é possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e não se utilizar delas para a mesma finalidade.- Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 746677 Processo: 199961000517145 UF: SP Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300089831 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 299 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETTais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.001915-1** - DANILLO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR E OUTRO (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora emenda à inicial de modo que seja incluído no pólo ativo como litisconsórcio necessário Luciene Maria Araújo Cavalcanti, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.03.002228-9** - NOEME BARROS DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se ao INSS para que cumpra referida decisão. No mais, expeça-se conforme determinado às fls. 43/44. Int.

**2008.61.03.002298-8** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002299-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima é o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002309-9 - REGINA APARECIDA VAZ (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002311-7 - BETANIA RUBIAL RIBEIRO MENDES (ADV. SP116722 PAULO ROBERTO MENDES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o imediato desbloqueio de sua conta telefônica (nº 12-3931-7531), bem como seja oficiado à requerida para que forneça cópias das faturas detalhadas da linha telefônica, relativas aos meses de maio a julho de 2007 e, ainda, que a referida linha seja incluída no plano Meus Minutos 150., a partir de 26/04/07. Ao final, requer sejam corrigidos os valores das faturas, adequando-os ao valor correspondente do plano mencionado e que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Informa que em 26/04/07 ligou para o serviço de atendimento da ré, solicitando a mudança de seu plano telefônico para o plano Meus Minutos 150, o que restou confirmado pela atendente, sendo-lhe fornecido o protocolo de atendimento n 131722053. Alega que decidiu pela troca de plano em razão da promoção para falar grátis nos finais de semana até o final de 2007. Contudo, informa que ao receber a conta telefônica relativa aos meses de maio/2007, constatou que a fatura fora emitida levando-se em conta o plano anterior e não o plano Meus Minutos 150, conforme requerido aos 26/04/07; tal fato se repetiu nas faturas relativas a junho e julho de 2007. Por essa razão, contactou novamente o serviço de atendimento da requerida, quando foi informada que não constava registro no sistema acerca da alteração do plano solicitada pela autora e que o número de protocolo não existia. Dessa forma, entendendo que as faturas não apresentavam o valor que entendia correto, deixou de quitá-las e formalizou reclamação junto ao Procon de São José dos Campos, aos 22/06/07 e aos 10/07/07 a requerida contactou a autora, informando que a estava incluindo no plano Meus Minutos 150, mas somente a partir daquela data (10/07/07). Assim, diante de tais fatos, pugna pela procedência desta ação. Juntou documentos (fls. 07/18). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Tutela antecipada indeferida (fls. 21). Contestação da Telecomunicações de São Paulo S/A aduzindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/72). Juntou documentos (fls. 73/125). Houve réplica. Às fls. 140 foi proferido despacho determinando a inclusão da ANATEL no pólo passivo. Contestação às fls. 121/137. Houve réplica. Às fls. 150 foi proferido despacho pelo Juízo Estadual declinando da competência para esta Justiça Federal, ante a presença de autarquia federal no pólo da ação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, impõe-se apreciar a legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da presente ação. Pela narrativa dos fatos na peça exordial, verifico que a lide não se funda em direitos relativos à esfera de ingerência e atuação da mencionada autarquia federal, ou seja, não diz respeito às regras de tarifação nem a qualquer alegação de exorbitância na forma de cobranças pelos serviços prestados pelas empresas concessionárias de telefonia. A parte autora busca tão-somente a retificação das faturas de cobrança da conta telefônica, relativas aos meses de maio a junho de 2007, ao argumento de que optou, aos 26/04/07, via atendimento telefônico, por um plano mais econômico e

que tal requerimento não foi atendido pela ré (Telecomunicação de São Paulo S/A), razão pela qual pugna pela sua inclusão desde a solicitação inicial e pagamento de indenização por dano moral. Dessa forma, razão não existe para que a ANATEL figure nesta demanda, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. Conseqüentemente, não mais figurando ente autárquico federal no pólo da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Isto posto, em resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, em relação à ANATEL, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade ad causam. Em razão da exclusão da ANATEL do pólo passivo do feito, falece competência a este Juízo para continuar o julgamento, de forma que declino da competência e determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**2008.61.03.002318-0 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002327-0 - SAMUEL DE SOUSA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002328-2 - RENATO DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução das prestações elaborada pela CEF. Int.

**2008.61.03.002330-0 - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2008.61.03.002353-1 - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento

firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002362-2 - SEVERINA SOARES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002419-5 - REGINA MARTINS MAIA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002420-1 - WONG YUET SHEUNG (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002423-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a

concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002427-4 - OSVALDO JOSE DE JESUS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002441-9 - JUCELI RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002491-2 - GERALDO BRITO ALVES (ADV. SP216926 LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002492-4 - CELESTE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP216926 LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002630-1 - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002634-9 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002636-2 - SELMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a contagem de 40 (quarenta) horas semanais laboradas junta a Prefeitura Municipal desta cidade para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pro tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.03.002639-8 - MARIA NAIR DO CARMO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002641-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a

concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002649-0** - FABIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda à inicial de modo que faça constar o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.03.002650-7** - MARCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda à inicial de modo que faça constar o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.03.002655-6** - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima é o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002718-4** - RUBENS LUIZ PINTO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002748-2** - JUDITE TRINDADE LIBORIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002797-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007253-7) LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia simples do RG e CPF necessários para sua identificação. Em sendo cumprida a diligência acima, cite-se. Int.

**2008.61.03.002872-3** - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o que consta de fls. 36, informe a parte autora se há pessoas habilitadas para o recebimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.03.002921-1** - MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.002938-7** - NICEA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.002940-5** - JERONIMO KOTESKI (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**2008.61.03.002948-0** - EDMILSON BARBOSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.002960-0** - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.002966-1** - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante da pretensão deduzida na petição inicial em sede de antecipação de tutela, entendo necessária a vinda do procedimento administrativo do autor, de modo que se possa aferir a verossimilhança na alegação de que os períodos elecandos na exordial não foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS. Cite-se e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora (NB 145789450-1). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, que ora fica postergado. Intimem-se.

**2008.61.03.002971-5** - ELIAS DEDINO DOS SANTOS (ADV. SP234010 GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pretensão deduzida na petição inicial em sede de antecipação de tutela, entendo necessária a vinda do procedimento administrativo do autor, de modo que se possa aferir a verossimilhança na alegação de que os períodos elecandos na exordial não foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS. Cite-se e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora (NB 143.687.777-3). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, que ora fica postergado. Intimem-se.

**2008.61.03.003000-6** - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.003008-0** - MILVIA DA SILVA BENEDITO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Às fls. 19, foi juntado Comunicado de Decisão do INSS informando que o benefício foi indeferido tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Conquanto a autora declare sofrer de doença que independe do cumprimento de carência para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, o fato é que o documento de fls. 30 comprova que o último vínculo empregatício da requerente cessou em 02/11/1978, o que denota realmente ter ocorrido a perda da qualidade de segurada. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo da autora (NB 529.336.848-2). P.R.I.O. Cite-se.

**2008.61.03.003052-3** - EDSON LUIZ RIBEIRO (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da

tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.003073-0 - MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima tem em seu relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.003082-1 - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, visando afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pela autora desde o ano de 2001, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza, devidamente atualizadas. Em sede de antecipação da tutela visa afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os futuros abonos pecuniários de férias e férias indenizadas, bem como os respectivos acréscimos do terço constitucional a serem percebidos pela autora. Alegou, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Quanto às parcelas pretéritas que já sofreram desconto do IRPF e respectivo repasse à Receita Federal, a parte autora não pediu antecipação da tutela, tendo ela agido com acerto, pois incabível a medida para a repetição de indébito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, insta anotar que em sede de antecipação da tutela visa a autora afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte tão-somente sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos. Contudo, não foi juntada aos autos qualquer prova de que não gozou férias no exercício de 2007/2008, possuindo crédito a receber provisionado para pagamento este ano, onde haja incidência de imposto de renda. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação da tutela. P.R.I. Cite-se.

**2008.61.03.003103-5 - MARCOS REINALDO DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em seu caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação é o fundamento de receio de dano irreparável. No caso, uma vez que o autor vem recebendo benefício por incapacidade que lhe garante a subsistência, não vislumbro fundado receio de dano irreparável pelo não atendimento imediato do pleito revisional. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.03.003108-4 - FRANCISCO JOSUE GERMANO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a

manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.003117-5 - ORLANDINO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.003119-9 - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.003130-8 - DANIELA CRISTINA MACHADO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial.P.R.I.

**2008.61.03.003190-4 - GILSON RIBEIRO LEITE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da

tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, vez que não há prova da qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.003191-6 - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima é o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Desde já, no entanto, determino a realização da prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e designação de perito para realização de prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.003194-1 - MARIA ANGELINA DE CAMPOS (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade com contagem do período laborado em atividade rural. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.03.007253-7 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Prejudicada a apreciação da liminar, em razão da necessidade de dilação probatória, devendo a Secretaria tirar a tarja vermelha. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e ao alegado à fl. 56/57. 3. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.001102-4 - ELIANA BRITO RODRIGUES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003080-8 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. 1. Tendo em vista a cópia retro, verifico que na presente ação a parte autora reiterou o pedido formulado no processo de nº 2007.61.03.009664-5, que foi extinto sem julgamento de mérito. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos presentes por dependência ao processo de nº 2007.61.03.009664-5, nos termos do artigo 253, II, do CPC, não havendo necessidade de apensamento dos feitos considerando que esses últimos encontram-se sentenciados. 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de liminar no qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vítima é o relatório. Decido. O artigo 797 do CPC dispõe que tão-somente em casos excepcionais, expressamente autorizados em lei, poderá o Juiz determinar medidas cautelares sem audiência das partes. Por outro lado, o artigo 798 do CPC condiciona a concessão de medidas provisórias a situações que demonstrem, de forma inequívoca, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da

outra lesão grave e de difícil reparação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir a prova inequívoca dos fatos que conduzam à lesão grave e de difícil reparação mencionada no dispositivo legal suso mencionado, visto que a questão demanda dilação probatória, incompatível com a concessão da liminar ora requerida. Ante o exposto, indefiro a liminar. Saliento que eventual realização de prova técnica de médico deverá efetivar-se nos autos da ação ordinária, a qual deve ser proposta pela parte autora. Cite-se o INSS, intimando-o, também, desta decisão. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 2942**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0406633-3** - BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 420-427), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**98.0405184-2** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação pelo co-autor LUIZ CARLOS DA SILVA, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. Quanto ao co-autor JOSÉ BATISTA DA SILVA, o INSS informou que este já recebeu o valor devido no presente processo. É o relatório. DECIDO. Quanto ao co-autor LUIZ CARLOS DA SILVA, a possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Em razão da satisfação do crédito referente ao autor JOSÉ BATISTA DA SILVA, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), impõe-se igualmente extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no

art. 794, I e III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**98.0405767-0 - JOSE MORENO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**  
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.002327-1 - LUIZ GONZAGA PINHEIRO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)**  
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil,

independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2002.61.03.001779-6 - JOAO ANTONIO DE FARIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da

execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2002.61.03.002329-2 - ADAO DAMASCO SANZOVO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ADÃO DAMASCO SANZOVO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer o pagamento da vantagem denominada adicional de inatividade, a partir de 1º de janeiro de 2001. Sustenta que a referida vantagem teria sido indevidamente suprimida, em alegada afronta à garantia constitucional do direito adquirido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2003.61.03.001244-4 - LUIZ AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel, concedido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta-se a invalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que deveria ser substituído pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustenta-se, além disso, a impossibilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, que se pretende substituir pelo INPC, com a exclusão de juros capitalizados. Alega-se, ainda, a impossibilidade da realização da execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, assim como a ilegalidade da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Requerem também a retirada do encargo mensal referente à taxa de administração, bem como do prêmio mensal do seguro e a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente contrato. Pede-se, finalmente, a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação das prestações então em aberto. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2003.61.03.001399-0 - JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o

art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2003.61.03.008410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007672-0) DANILO DE SOUZA PAULI E OUTRO (ADV. SP160742 HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma a parte autora que os critérios contratuais ajustados não estariam permitindo a correta amortização das prestações. Pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré, limitando-se os juros a 6% ao ano de forma simples. Impugna, ainda, a ordem de amortização do saldo devedor, a cobrança desproporcional do seguro e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.008518-0 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de período trabalhado em condições especiais. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja

execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.000618-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

MARIA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega-se que a autora conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, que foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu esposo, que é aposentado por invalidez, recebendo então o valor correspondente a R\$ 300,00, manifestamente insuficiente para fazer frente às necessidades essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo sócio econômico, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora nasceu em 15.11.1938, tendo atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, estando assim preenchido o requisito etário. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora vive juntamente com o marido, com 82 anos de idade, além dos filhos ROBERVAL APARECIDO DE SIQUEIRA e VANESSA APARECIDA SIQUEIRA, com 33 e 26 anos de idade, respectivamente. Residem em uma construção de alvenaria, com rede de esgoto e instalações elétricas. Esclareceu a assistente social que se trata de uma residência simples, com poucos móveis e aparelhos eletrodomésticos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além do salário do filho Roberval, cujo montante a perita não soube esclarecer. Ficou constatado que não há recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, a não ser tratamento de saúde, nem ajuda humanitária de instituições não-governamentais. Independentemente da questão relativa à renda familiar, observa-se que a autora reside com seu marido, com uma filha de 26 anos de idade e um filho de 33 anos de idade. Não há qualquer elemento que permita supor que os filhos tenham alguma limitação ou necessidade especial que os impeçam de exercer atividades laborativas que possam auxiliar na subsistência do grupo familiar. Ao contrário, a própria assistente social constatou que o filho Roberval, embora tenha seus compromissos financeiros, mesmo com dificuldades, tem se desdobrado para custear as despesas necessárias para garantir o tratamento e melhor qualidade de vida à autora. Vale também observar que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que esse filho mantém vínculo de emprego com o Governo do Estado de São Paulo, indicando-se como última remuneração (em dezembro de 2005) o valor de R\$ 1.478,85 (fls. 69-70). Há, portanto, uma renda adicional, ainda que de origem não completamente esclarecida, que certamente contribui para a subsistência da família. Observe-se que a teleologia legal implícita à regra do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não quaisquer idosos, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão para provisão da manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência. No caso dos autos, há, ao menos potencialmente, outros dois membros da família (que não a autora e seu marido), vivendo sob o mesmo teto, que têm condições de contribuir para prover a subsistência da autora, o que a descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

**2006.61.03.000957-4** - DONATA SILVA MARTINS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinite, bursite no ombro esquerdo, fibromialgia e HTA, bem como está em tratamento neurológico com quadro depressivo severo, reumatismo e cardiopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, a de faxineira. Alega que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até o dia 31.10.2005, data em que a considerou apta ao retorno às atividades. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade da autora, cuja data de início fixo em 24.7.2007, data do laudo pericial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Donata Silva Martins. Número do benefício 505.846.927-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.001752-2** - BENEDITA FERNANDA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia, adquirida através de neurocisticercose, afetando diretamente seu cérebro, razão pela qual se encontra irreversivelmente incapacitada para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 30.06.2006, data de cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Benedita Fernanda Silva. Número do benefício 560.092.338-0 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.06.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2006.61.03.004193-7** - ANTONIO LUCIO DA COSTA (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
ANTÔNIO LÚCIO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega o autor ser pai de MÁRCIO LÚCIO CAETANO DA COSTA, que faleceu em 28 de abril de 2005. Sustenta que à época do óbito, havia dependência econômica do de cujus, que auxiliava nas despesas do lar. Alega que o Instituto réu se recusou a dar entrada ao processo administrativo para percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data da propositura da citação, em que o INSS foi inequivocamente constituído em

mora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcio Lúcio Caetano da Costa Nome da beneficiária: Antônio Lúcio da Costa Número do benefício: A inscrever pelo INSS. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.008287-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de dorsalgia/lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para exercer a sua atividade laborativa de diarista. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 10.11.2005 a 08.01.2006, data em que o INSS a considerou apta ao trabalho. Sustenta, todavia, que não tem condições de exercer essa atividade profissional, razão pela qual afirma ter direito ao restabelecimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora, é portadora de lombalgia hábil a causar uma incapacidade temporária para o trabalho. Ressaltou, todavia, que a autora não faz tratamento atual, nunca fez tomografia ou ressonância, sendo que não usa medicação, sequer analgésica. Salientou o perito que a incapacidade diagnosticada se fundamenta principalmente na restrição dolorosa lombar, estimando ser de 120 (cento e vinte) dias o tempo necessário para a recuperação da autora. Essa incapacidade é, portanto, temporária, relativa e parcial, conforme resposta dada aos quesitos de nº 5.2 a 5.4 do Juízo. Embora o perito tenha feito uma estimativa de afastamento do autor por cento e vinte dias para sua recuperação, não há como determinar a concessão de qualquer benefício. Verifica-se que a existência de eventual restrição dolorosa lombar pode ser atribuída à própria negligência da autora, que não vem tomando a medicação necessária para o controle da doença, nem mesmo analgésica. É manifestamente desarrazoado pretender a concessão de auxílio doença na hipótese em que a suposta incapacidade é causada pela conduta voluntária do segurado. É o que decorre, inclusive, da regra do art. 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (grifamos). Os atestados médicos anexados à inicial se limitam a constatar a presença de lombalgia, sem fazer referência a qualquer tratamento ou medicação indicados para a doença, razão pela qual não são suficientes para alterar as conclusões acima expostas. Não houve, portanto, incapacidade para o trabalho que autorize a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009033-0** - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que reconheça a validade do chamado contrato de gaveta, com a alteração contratual para que a parte autora passe a constar como titular do contrato de financiamento de imóvel, sem a modificação das condições anteriormente pactuadas, bem como que a ré proceda a uma revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato elaborado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, com a quitação mediante aplicação do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora ter adquirido os direitos e obrigações relativos a contrato de financiamento mediante instrumento particular, sem a intervenção da CEF. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009249-0** - MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa com sinais de trombose e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 12.9.2005 a 12.3.2006. Em 30.6.2006, pleiteou novamente o benefício em comento, que deferido, foi cessado após um mês. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 31.7.2006, data de cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida Lima de Souza. Número do benefício 560.122.916-0 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.000360-6** - ANTONIO AURELIANO DE BARROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor relata ser portador de lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 23.07.2006 a 30.09.2006, data em que o Instituto-réu o considerou apto para o exercício de atividades laborativas. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 16.4.2007, data do laudo pericial. Nome do segurado: Antônio Aureliano de Barros. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a

título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001181-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DECARIA (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sua incapacidade para o trabalho subsiste, pois é portadora de hipertensão arterial sistêmica renovascular nível 3, de difícil controle e severa (CID10 I15.0). A autora sustenta ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de setembro de 2003 a agosto de 2006, data em que foi considerada apta ao retorno laboral.(...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 146) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio doença, NB nº 505.129.358-8, cuja data de início fixo em 09.7.2006, data de cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Rodrigues da Silva Decaria. Número do benefício 505.129.358-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.7.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2007.61.03.001239-5 - ROQUE BALBI FILHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de duas hérnias de disco na coluna lombar, possui uma das vértebras de sua coluna lombar quebrada, bem como porta listese grau I de L5 sobre S1, com hipertrofia da região da pars interarticulares, degeneração do disco entre L5-S1, protusão discal posterior difusa entre L5-S1, discreta espondilolistese de L5 sobre S1, alterações degenerativas na coluna lombar, abaulamentos difusos dos discos intervertebrais, com impressões na face anterior do saco dural e espondilose articular de L5, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença em dois períodos, mas alega que, entre 28.3.2003 e 15.02.2006, recebeu seu último benefício, quando o Instituto-réu o considerou apto para retornar ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo em 15.02.2007, data de cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roque Balbi Filho. Número do benefício 127.718.772-7 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001456-2 - BENEDITO CLARO DE ALMEIDA (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente de débito fiscal junto ao réu, tendo em vista a autenticidade de certidão negativa de débito emitida. Sustenta o autor que edificou imóvel de sua propriedade, tendo obtido, ao final, a certidão negativa de débitos fiscais nº 733305, expedida pela agência do INSS em São Sebastião, documento esse que atestou a inexistência de débitos relativos a essa construção. Apesar disso, o INSS o teria notificado para recolhimento das contribuições, sob pena de ser lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em afronta ao disposto no art. 208 do Código Tributário Nacional. (...) Ausente a comprovação do pagamento, não se pode concluir pela ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos tributários impugnados nestes autos, considerando que a certidão foi emitida em 1995 e o início da ação fiscal se deu em 03.6.2003, ou seja, ainda subsistente o direito de constituir o crédito tributário, se tomarmos como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001836-1 - CARLOS ROGERIO QUIRINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sido atropelado aos 18 anos de idade, sendo portador de fratura no fêmur da perna esquerda, desenvolvendo, ainda, problemas no joelho esquerdo e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega estar em gozo do auxílio-doença, concedido em diversas oportunidades desde 02.3.2005. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001853-1 - ADILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O autor relata ser portador de hérnia de disco, lumbago com ciática e transtorno dos discos cervicais e outros discos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício na via administrativa, mas este foi indevidamente indeferido, sob o argumento de não existir incapacidade laborativa. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 103) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 09.6.2007, data do laudo pericial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adilson José de Souza. Número do benefício 560.705.432-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002670-9 - ISABEL GUATURA SANTANNA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega possuir os requisitos necessários à implementação do aludido benefício. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 05.10.2004, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Isabel Guatura Santanna. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.10.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004121-8 - LIVIA REGINA SANTANA BORGES (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004276-4 - TAKASHI UEZU (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719**

**RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenar a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004436-0 - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, além de março, abril e maio de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90) e fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004602-2 - TEREZINHA GONCALVES LEMES (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª

Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005260-5 - JOAO ODAIR MANZIERO (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento de benefício de prestação continuada, para que seja aplicada Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (de 05.4.1989 a 04.4.1991). Pede-se, ainda, a aplicação do INPC de abril de 1991 a dezembro de 1992, o IRSM integral em novembro de 1993, sem o expurgo de 10%, utilizando esse critério quando da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs. Pretende-se, além disso, aplicar o índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição no respectivo mês, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes dessa revisão.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda, assim como sobre os valores decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005816-4 - LOURENCO FERNANDO FIGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.03.007088-7 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%). Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007098-0 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI)**

SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007165-0** - JOAO DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Não cabe, finalmente, a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que não se trata de hipótese de descumprimento de normas em sentido estrito, já que o expurgo ora impugnado decorreu da própria legislação.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007167-3** - JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das

contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Desentranhe-se a contestação de fls. 57-86, posto que em duplicidade e alcançada pela preclusão consumativa, devolvendo-se ao signatário mediante recibo nos autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007188-0 - ELISABETE MALHEIRO AROUCA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC, calculado em 10,14%. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês, com todos os reflexos para os meses posteriores. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.63.01.005114-4 - ELIOMAR FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das parcelas e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer-se a substituição da Taxa Referencial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor na atualização do saldo devedor, a inversão na contabilização da parcela de amortização e a exclusão da incidência de juros capitalizados, mediante a aplicação da taxa de juros simples. Pede-se, finalmente, seja a CEF condenada a restituir em dobro os valores pagos além do devido, excluindo-se os seguros exigidos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**1999.61.03.001637-7 - JUAREZ BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Às fls. 134-136, informou-se que o autor propôs outra ação, que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, com o mesmo objeto, que foi julgada procedente, sendo requisitado e pago o valor relativo à condenação. Dada vista às partes, o autor requereu sejam deduzidos dos valores fixados nestes autos os já pagos na outra ação, tendo o INSS requerido a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira

parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.03.000667-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007327-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X BRUNO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO)

Em face do exposto, indefiro o valor apresentado pelo impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Ao SEDI para fazer as alterações necessárias quanto ao valor da causa. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.03.007672-0** - DANILO DE SOUZA PAULI E OUTRO (ADV. SP160742 HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de suspensão de execução privada, bem como a não inclusão do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**Expediente Nº 2951**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.03.003295-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECOSOM BONFIM TRUTA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL SA (ADV. SP098383 PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X JOAO VERDI DE CARVALHO LEITE (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X RUBENS DOMINGUES PORTO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação do requerente (fls. 2315-2358), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos contrários para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

**2007.61.03.001697-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER STRAFACCI JUNIOR X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA (ADV. SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 3300-3301: adoto como razões de decidir os fundamentos contidos na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o bloqueio dos valores do co-réu ROBERTO MISCOW PEREIRA no banco HSBC (fls. 3265), que deve ser implementado por meio do sistema BACENJUD.Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando cópia do contrato social de GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., com todas as suas alterações.Cite-se a referida empresa, na pessoa de seu representante legal, mediante mandado a ser expedido no endereço indicado às fls. 3301.Fls. 3312-3313: considerando que o réu ROBERTO MISCOW PEREIRA já foi citado (fls. 3236-3237), é desnecessária a diligência requerida.Fls. 3314: oficie-se ao DETRAN, autorizando-se a liberação dos veículos indicados nos documentos de fls. 3315-3317 para fins exclusivos de licenciamento.Fls. 3329-3341 e 3342-3343: manifestem-se os autores.Fls. 3349: não houve qualquer decisão, proferida nestes autos, que tenha impedido qualquer dos réus de se ausentarem do País, razão pela qual é desnecessária qualquer deliberação a esse respeito. Fica registrada, no entanto, a ausência do réu HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA no período de 19.4 a 18.5.2008, que deve ser observada quando da designação de eventual audiência de instrução.Intimem-se.

## **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2006.61.03.005809-3** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, em Inspeção.Fls. 1140-1141, 1162 e seguintes: antes da apreciação do pedido de produção de provas, esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int..

**2007.61.03.003559-0** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de dez dias, para que recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem para deliberação.Int..

**2007.61.03.006559-4** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, em Inspeção.1. Fls. 646-647: ciência às partes e ao Ministério Público Federal, devendo ser esclarecido pelas partes, inclusive, se a área litigiosa objeto da presente ação é a mesma área discutida nos autos da Reintegração de Posse nº 2006.61.03.005809-3.2. Em prosseguimento às determinações de fls. 623, cite-se a União Federal.3. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo.Int..

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.03.003560-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003559-0) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP035332 SUELI STROPP E ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação.2. Vista ao Ministério Público Federal.Int..

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.03.005810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005809-3) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)  
Vistos, em Inspeção. Em face das informações de fl. 67, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int..

#### **MEDIDA CAUTELAR DE INTERDICAÇÃO OU DEMOLICAÇÃO DE PREDIO**

**2006.61.03.003565-2** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP035332 SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 1633-1637: prejudicado, face à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos presentes autos, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, ou seja, determinou a manutenção do status quo da área em litígio. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1626 e manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Int..

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.03.003307-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003295-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E PROCURAD ADILSON P P AMARAL FILHO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL SA (ADV. SP098383 PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X JOAO VERDI DE CARVALHO LEITE (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X RUBENS DOMINGUES PORTO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos, etc.. Com fulcro no art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 625-645 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **OPOSICAO**

**2006.61.03.005817-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005809-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Por ora, cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos da Reintegração de Posse nº 2006.61.03.005809-3, que tem conexão com a presente ação. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Int..

#### **Expediente Nº 2977**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.03.007891-2** - LUIZ CARLOS CUONO (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.005421-3** - MOACYR BATISTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.006004-3** - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.006277-5** - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007308-6** - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007433-9** - LUIZ DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007472-8** - LAERCIO PORTO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007610-5** - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007792-4** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007897-7** - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007919-2** - NELSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008515-5** - SEBASTIAO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008658-5** - THIAGO MARCELINO RODRIGUES (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RUBENS DA COSTA MANSO (ADV. SP100987 LUIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008741-3** - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008914-8** - VALDEMAR NUNES RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008936-7** - MARIA EVANDA NUNES (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009004-7** - JOSE LUIZ SAMMARCO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP222587 MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009006-0** - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009391-7** - LUCIA XAVIER DAS FLORES (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009520-3** - IVONE DONADELI HERREIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009630-0** - ADELIA SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009794-7** - JOSE HELENO ALVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009942-7** - BENEDICTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010012-0** - SAVERIO TARZIA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010066-1** - ANTONIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010100-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009228-7) GRAVA INDL/ LTDA (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010133-1** - CARLOS TAVARES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010166-5** - EDITH PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010224-4** - CELSO RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010307-8** - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010392-3** - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010396-0** - JOSE CRISTOVAM DE FARIA (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010429-0** - JOSIANE DE CASTRO DIAS (ADV. SP160509 FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010443-5** - FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010444-7** - REGINA MARCIA VASSER (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000335-0** - MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000483-4** - WILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000503-6** - HELIO DE LIMA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000670-3** - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000939-0** - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA

MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001002-0** - JAIR DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001081-0** - JORGE MARTINS DO PRADO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001094-9** - TAKASHI MIYASE (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001134-6** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001142-5** - PAULO NOGUEIRA SOARES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001280-6** - DULCINEIA TEXEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001438-4** - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2978**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.03.002545-2** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.008866-8** - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.004128-0** - RAULINO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.005202-2** - SERGIO CANAVEIS SANTANA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651

**HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.005269-1 - BRAZ VICENTE DO PRADO (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.006359-7 - HAROLDO SILVA CABRAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.006467-0 - NEIDE CRISTINA BATISTA E OUTRO (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.006834-0 - JOSIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007040-1 - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007077-2 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007334-7 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007405-4 - VICENTE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007476-5 - ANDREIA RAMOS MAGALHAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007587-3 - IRACEMA MARTINS WILSON (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007608-7 - DELLA BIDIA ALDO (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007623-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV.**

SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007646-4** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005453-5) ABIGAIL DE MOURA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007920-9** - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008238-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006862-5) CLEONICE MARTINS DIAS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008380-8** - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008385-7** - JOSE FERNANDO COUTINHO DA SILVA (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008702-4** - ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008716-4** - JOAO MILTON DOS SANTOS (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008745-0** - RAFAEL MARINHO DA CRUZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009064-3** - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009341-3** - EVANILDO MACHADO CHAVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009404-1** - JOAO BATISTA EVANGELISTA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009405-3** - BRAZILINA MARIA DA SILVA JORGE (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009430-2** - MURILO GOMES FONSECA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009570-7** - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009706-6** - ROSEMEIRE GOMES BRASIL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009759-5** - JUAREZ FERRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009775-3** - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009935-0** - GUARACY GARCIA SARAIVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010009-0** - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010024-7** - FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010151-3** - EVA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010173-2** - EDSON SILVA SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010315-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009081-3) JACKSON RODOLFO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010329-7** - ULYSSES MATHIAS (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000281-3** - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000377-5** - RICARDO RODOLFO SOARES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000457-3** - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001096-2** - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.03.003255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006030-9) VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação na Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos.

**2001.61.03.004157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000529-0) PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**2002.61.03.003776-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006709-9) ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**2003.61.03.002417-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006613-0) ESTHER

COMERCIAL EPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP176994 SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2003.61.03.003126-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO (ADV. SP108877 MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E ADV. SP066971 NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Cumpra o embargante a determinação contida no parágrafo terceiro de fl. 227, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2003.61.03.004985-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007673-1) SILVIA CORCEVAI (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

...Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para modificar a sentença e julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.03.007673-1. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º do CPC.

**2004.61.03.002583-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005226-0) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO (ADV. SP135568 NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Baixa em diligência. Traga o embargante, declaração emitida pelo SINDHOSFIL, provando sua filiação, bem como cópia autenticada pelo Cartório da 26ª Vara Cível da Capital, da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.00.024861-9. Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

**2004.61.03.003705-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003212-7) ESPOLIO DE MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO V JUNIOR)

Baixa em diligência. Traga o embargante, cópia autenticada pelo Cartório da Justiça Estadual, da descrição total dos bens juntados no Processo nº 683/2003.

**2004.61.03.005586-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004981-1) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege.

**2005.61.03.000253-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003281-9) COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2005.61.03.000377-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001306-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante, por carta, para dar cumprimento à determinação de fl. 81, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2005.61.03.000378-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001256-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 178/195, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2005.61.03.002701-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005750-2) DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO 60975075000110 (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

**2005.61.03.002902-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005880-1) SERGIO ROGERIO CAOVILO (ADV. SP112780 LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2005.61.03.004067-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400143-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

I- Fls. 179/ 511 - Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2005.61.03.005562-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402699-2) ILSO SESTARI (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cumpra o embargante integralmente, a determinação de fl. 97, juntando cópia autenticada de suas duas últimas declarações de rendimentos com recibo de entrega na Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2005.61.03.006053-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007425-9) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

**2005.61.03.006222-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005223-5) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixa em diligência. Traga o embargado cópia do processo administrativo para verificação da alegação de prescrição, uma vez que os documentos de fls. 605/619 não se referem às CDAs que embasam a execução fiscal (nºs 53208, 53209, 53210, 53211 e 53212).

**2006.61.03.004988-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006613-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA (ADV. SP210317 LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2006.61.03.005614-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002091-7) DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão supra, informe o embargante se há parcelamento da dívida contida na CDA nº 80605046469-80

**2006.61.03.006230-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006715-4) NINPHUS CONFECOES LTDA (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2007.61.03.000886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006118-0) SIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargado acerca do pedido de fl. 104. Após, tornem conclusos.

**2007.61.03.002779-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000911-9) J H ESTEVAM ME (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2005.61.03.000911-9, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.000911-9. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**2007.61.03.002918-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003466-7) DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez não comprovada a miserabilidade jurídica do embargante. ... Diante da inércia do embargante em complementar a garantia, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.006331-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007701-7) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

...Diante da impossibilidade do embargante em complementar a garantia, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.006696-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008801-2) LUIZ CARLOS JUSTINO (ADV. SP109047 ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2008.61.03.002158-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008561-1) ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA (ADV. SP228708 MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Indefiro o pedido de exclusão do executado do CADIN. Com efeito, presente a situação de inadimplência, legítima a inclusão do nome do executado junto àquele cadastro. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.03.008561-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2008.61.03.002179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005385-0) ADEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a exclusão do nome executado do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora, pela concretização do registro e avaliação do bem. Realizada a avaliação e registro, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar, bem como recebimento dos embargos. Comprove o embargante sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**2008.61.03.002506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004269-9) CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 25. Junte o embargante cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento da litispendência, comprove o embargante tal situação, pela juntada de cópia autenticada da petição inicial protocolizada da Ação Ordinária nº 2002.61.03.003248-7. Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, tornem conclusos para exame do pedido liminar.

**2008.61.03.002868-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005417-0) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA (ADV. SP049423 BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.03.005417-0. Regularize o embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração e contrato social e alterações, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a exclusão do nome executado do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, cumprida a determinação supra, aguarde-se a concretização da penhora, pelo registro e avaliação do bem. Realizada a avaliação e registro, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar, bem como recebimento dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.03.000590-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001152-5) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO (ADV. SP084227 WALDEMAR CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize o embargante o pólo ativo do feito, para que a ele se integre a possuidora do imóvel, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com efeito, tratando-se de embargos de terceiro versando sobre imóvel do qual o embargante alega deter a propriedade e terceiro, a posse, configurado está o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Junte o embargante instrumento original do contrato de fls. 18/19, comprovante de quitação da dívida contraída junto à Caixa Econômica, bem como cópias autenticadas pelo Cartório da 1ª Vara desta Comarca, da petição inicial e homologação dos termos do acordo de separação do casal, no qual se discrimine a situação do bem em questão. Comprove a posse do imóvel desde sua aquisição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0400937-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PFN) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO)

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 780, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda da União, o valor constante do depósito de fl. 814. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**91.0402562-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO ME X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO (ADV. SP151447 CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**93.0401798-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI)

Manifeste-se a exequente acerca da divergência entre o nome da executada e o nome indicado à fl. 198 pelo SISBACEN, cujo CNPJ é igual, requerendo o que de direito

**94.0400188-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORN

...De fato. A decisão atacada padece de omissão sanável via embargos declaratórios, uma vez que ao reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, deixou de condenar a excepta ao pagamento de honorários. Desta forma, arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao excipiente ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR. Cumpra-se a determinação de fls. 174/175.

**94.0401433-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CENDRE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CELY MOURA DE JESUS

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0402039-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0402076-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN E OUTRO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0403868-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH C P DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP189010 LEONARDO RIBAS)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0403873-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 270/273 - Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

**95.0403932-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0404284-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**95.0801918-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG)

Vistos em inspeção. Fls. 97/102 - ...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, dando conta da inexistência de bens em nome da executada.

**96.0402830-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT SOLDA LTDA E OUTROS (ADV. SP195111 RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X ROGERIO SARAIVA E OUTRO (ADV. SP071301 EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Fls.109/118 -...Verifico, do exame da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP (fls. 163/166), que a excipiente retirou-se do quadro societário da executada em janeiro de 1994, e que sua data de nascimento é dezembro de 1978. Desta forma, na data de sua retirada (1/94), a excipiente contava com 15 anos, não podendo deter poderes de gerência, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido, reconhecendo a ilegitimidade de JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA para figurar no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos à SUDI para a devida exclusão. Requeira o exequente o que de direito.

**97.0401002-8** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA  
Fls. 173/192 - ...Inicialmente, quanto ao requerente ANTONIO LUIZ NICOLINI, verifico que este não faz parte do pólo passivo da execução fiscal, faltando-lhe interesse no pedido de exclusão do pólo passivo. Prejudicado....Pelo exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 145.

**97.0401409-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VERA LUCIA FONSECA DA COSTA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 11, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.0403292-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D D CORNELIO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP208920 ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X ANTONIO CORNELIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.147, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.0407538-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA E OUTRO X JOAO BUZONE JUNIOR (ADV. SP024590 VANDER BERNARDO GAETA)  
Fls. 132/175 - ...Por todo o exposto, ACOLHO o pedido, reconhecendo a ilegitimidade de João Buzone Junior para figurar no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a determinação de fl. 191.

**98.0402366-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SALETTI GOULART SILVA E OUTROS (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)  
Tendo em vista a certidão de fl. 178, republique-se a decisão de fls. 175/178. ...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Considerando a certidão de fls. 153/156, requeira o exequente o que de direito.

**1999.61.03.003212-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO V JUNIOR) X SEGSYSTEM EMPRESA SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP131112 PEDRO LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA E ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)  
Oficie-se à Justiça do Trabalho acerca da existência desta execução fiscal, para que em eventual saldo de arrematação dos bens lá penhorados, seja feita a reserva em favor deste Juízo.

**1999.61.03.006118-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCO RONQUI (ADV. SP042259 EDU MONTEIRO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

**1999.61.03.006311-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS E OUTRO (ADV. SP221610 ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)  
Traslade-se cópia das fls. 97 e 98, bem como desentranhe-se os documentos de fls. 101, 102, 105 e 106 juntando-se-os à execução fiscal nº 2003.61.03.005552-2.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**1999.61.03.006709-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fls. 93/104 - Diante da recusa da exequente, indefiro a substituição da penhora. Tendo em vista a certidão supra, providencie a exequente a substituição da CDA. Após, tornem conclusos.

**1999.61.03.007343-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (PROCURAD 22584/RS HELIO DANUBIO G. RODRIGUES E PROCURAD 22676/RS SIDNEI LUIZ MANHABOSCO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 251/272 - Consta dos autos que o último depósito referente à penhora sobre o faturamento data de maio de 2007 (período de apuração janeiro) em desconformidade ao determinado no auto de penhora. Desta forma, indique o executado, em dez dias, bens aptos a complementar a garantia do Juízo ou deposite a diferença entre o valor depositado (R\$ 166.115,28) e o valor atualizado da dívida (R\$ 192.717,91). Em não o fazendo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. Indefiro o apensamento à execução fiscal nº 2004.61.03.007003-5, uma vez que os depósitos aqui realizados são próximos ao valor das dívidas, estando os embargos em apenso (2004.61.03.001391-0) já na fase de sentença, em virtude da proximidade da complementação da garantia do Juízo (dívida de R\$ 192.717,91 e depósitos de R\$ 166.115,28), enquanto que naquela execução fiscal (2004.61.03.007003-5), à qual se pretende o apensamento, a dívida é de R\$ 1.765.026,75, estando os embargos lá apensados em fase inicial, sem qualquer garantia, diante da inexistência de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento.

**2000.61.03.000152-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CYRO BOARETTI (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls. 81/89 e 105/125 - Considerando a certidão supra, defiro a liberação dos bloqueios que excedam o valor atualizado da dívida (R\$ 703,75). Para tanto, a conta do Banco Santander deverá ser parcialmente desbloqueada. As demais serão totalmente liberadas. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**2000.61.03.002015-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ETAL IND E COM DE CARR DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.107, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.03.003161-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**2000.61.03.006236-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 264/269 e 273/275 - Considerando a informação supra, dando conta da pendência de julgamento da apelação no Mandado de Segurança nº 1999.61.03.005770-7, que versa sobre a dívida em cobrança, bem como a comprovação pelos documentos de fls. 274 e 275, da filiação do executado ao Sindicato impetrante, suspendo o feito por um ano, após o qual a exequente deverá informar acerca do referido processo

**2000.61.03.006298-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA E OUTRO (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a serem pagos pela exequente. Custas na forma da lei. Forneça o exequente o valor atualizado da dívida, a fim de que este juízo possa aferir da necessidade do duplo grau de jurisdição.

**2000.61.03.006419-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE MIUDA S/C LTDA (ADV. SP103811 JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.133, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.03.006505-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 114/136 - ...Por todo o exposto, ACOELHO o pedido em relação ao excipiente LUIZ DE ALMEIDA, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, devendo a execução prosseguir face às demais partes indicadas no pólo passivo. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo exequente ao excipiente. Requeira a exequente o que de direito.

**2000.61.03.006613-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESTHER COMERCIAL EPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS

Fls. 124/154 - Diga a exequente, requerendo o que de direito.

**2000.61.03.007024-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação espontânea da executada nos autos, denotando conhecimento da execução, dou-a por citada (fl. 61).Junte a exequente cópia do processo administrativo ou informe sobre a existência de parcelamento do débito ou interposição de recurso, para fins de exame da prescrição alegada.Após, tornem conclusos.

**2000.61.03.007257-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X PAULO FERNANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

**2001.61.03.003133-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

...A decisão atacada não padece de contradição. Com efeito, o dispositivo da sentença atacada julgou procedente o pedido contido na Exceção de pré-executividade e extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição.Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

**2001.61.03.005490-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação espontânea da executada nos autos, denotando conhecimento da execução, dou-a por citada (fl. 60)...Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro o pedido do exequente, para a condenação do excipiente por litigância de má-fé, considerando que os argumentos por ele expendidos não demonstram o dolo de prejudicar o andamento do feito, mas, tão-somente o exercício do direito de defesa, previsto na Constituição Federal de 1988.Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora.

**2001.61.03.005817-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. D PEDRO I LTDA ME X CELSO TADASHI SHIMADA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 54, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.03.000227-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAKED FOOD-RESTAURANTE ADM E COZINHA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, guarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**2002.61.03.001949-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X VIACAO REAL LTDA (PROCURAD HELIO DANUBIO G.RODRIGUES E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 254/257 - Desnecessárias as diligências pleiteadas pelo executado, uma vez que o saldo atualizado dos depósitos realizados em contas referentes a esta execução fiscal, somam o valor de R\$ 201.111,32, conforme certidão supra, sendo que consta dos autos, que o valor do débito atualizado referente à dívida cobrada nesta execução (fl. 266) é de R\$ 128.783,84. Mister salientar que os depósitos também se destinam a duas execuções em apenso, cuja dívida soma R\$ 1.925.595,90.Fl. 258/272 - Colho dos autos que o último depósito do percentual do faturamento refere-se ao período de apuração de maio de 2007 e que os depósitos já não vinham sendo cumpridos na forma como determinado no auto de

penhora. Intimado à fl. 247, a proceder ao depósito das diferenças dos montantes recolhidos, o executado não cumpriu a determinação. Assim, por derradeiro, intime-se o executado a recolher a diferença entre os valores depositados (R\$ 201.111,32) e o valor das dívidas constantes desta e das execuções em apenso (R\$ 2.054.379,74), no prazo de dez dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

**2002.61.03.002089-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Fls. 100/103 - Considerando as razões constantes na decisão proferida na execução fiscal nº 1999.61.03.007343-9 e diante da manifestação da exequente, à fl. 106, bem como que o apensamento nas ações em que a executada figura no pólo passivo, vem provocando tumulto processual, mantenho a determinação de fl. 98. Fls. 108/656 - Primeiramente, aguarde-se a expedição de mandado de penhora e avaliação nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.007342-7 para que, a posteriori, este Juízo obtenha os elementos necessários à apreciação do pedido.

**2002.61.03.002826-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X PERRASOL E SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ANTIGA RAZAO SOCIAL DE JOV COMERCIO DE CARNES DE SJCAM (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia sobre bens.

**2002.61.03.003531-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SP (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CLAUDIA CASTELLO BRANCO LIMA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.03.004227-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 139, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.03.004257-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA E ADV. SP212951 FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 72/74 - Cumpra, o excipiente, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 68. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2002.61.03.004269-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 76/88 - Expeça-se o competente mandado para que o CRI efetue o registro da constrição sobre o imóvel descrito no auto de penhora, sito na Rua Marechal Rondon, 553, apartamento nº 34 - Monte Castelo, atentando para o fato de que a recusa de fl. 77 baseou-se na informação relativa a outro imóvel, que não o penhorado.

**2002.61.03.004273-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 124, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.03.004316-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.03.004317-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 96, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.03.004870-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA FLOR DA BELA VISTA LTDA ME (ADV. SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E ADV. SP067593 MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)**

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

**2002.61.03.005324-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 74, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.03.005365-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.141, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.03.005504-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON JOSE DA ROCHA**

Manifeste-se o exequente, acerca da transferência do valor total da dívida para conta da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito

**2003.61.03.000820-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)**

Trata-se de execução fiscal em que o executado vem, reiteradamente, impedindo o curso normal do processo, por meio de interposição de exceções de pré-executividade sem regular representação processual, inclusive após intimado a tal, por ocasião das duas interposições, tornando evidente sua má-fé. Desta forma, condeno o executado pela litigância de má-fé ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da exequente, devidamente atualizado, com fundamento nos arts. 600, II e 601, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 86/97, remetendo-se-a a seu subscritor, por carta. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 84, requerendo o que de direito.

**2003.61.03.002960-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES)**

Fls. 211/231 - Regularize a requerente sua representação processual, mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação expedida pela OAB.Manifeste-se a exequente acerca da informação de fls. 211/231, requerendo o que de direito.Fls. 196/204 - Anote-se o cancelamento da CDA nº 35039938-7 no sumário do processo.

**2003.61.03.003281-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES E OUTRO**

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.116, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de

recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.03.003470-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174661 FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação espontânea da executada aos autos, dou-a por citada.Fls. 76/85 - Considerando a informação da exequente, de que o débito não foi extinto, encontrando-se parcelado, indefiro a liberação do bloqueio dos veículos, bem como rejeito o pedido de extinção do feito.Fls. 88/92 - Informe a exequente o número de parcelas concedidas.,Após, tornem conclusos.

**2003.61.03.004280-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 38 - Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 37.

**2003.61.03.004372-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TCHE LTDA-ME. E OUTROS (ADV. SP198709 CLAUDIA CRISTINA NADER) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Fls. 57/69 - ...Conquanto seja remansosa a jurisprudência em torno da possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados e devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Quanto aos sócios DELMO LUIZ DA SILVA E DORIVAL LUIZ DA SILVA, constantes no pólo passivo, verifico pelo exame da documentação juntada - ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 38/42 - que estes foram indevidamente incluídos no feito. ...Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta exceção, em relação à excipiente. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de DELMO LUIZ DA SILVA E DORIVAL LUIZ DA SILVA do pólo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

**2003.61.03.005544-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS-9 REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALBA MACHUCA DA MATTA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.03.005926-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Fls. 76/85 - Vista à exequente, com urgência.Em sendo aceito o bem indicado à penhora pelo executado, expeça-se a competente precatória para penhora, avaliação e registro da constrição.Cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente.

**2003.61.03.009444-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GILSON DE OLIVEIRA RUFINO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.001257-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO MALTA (ADV. SP250208 ANA CAROLINA MALTA DE AZEVEDO)

Fls. 37/58 - ...Desta forma, e considerando ainda, que a prática dos atos processuais será demasiadamente onerada e morosa, dificultando o recebimento do crédito tributário, ACOLHO O PEDIDO, para reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da execução fiscal em apenso, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo

**2004.61.03.002824-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARTINS GOMES LTDA ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de

recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005417-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA (ADV. SP049423 BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)  
Cumpra-se a determinação de fl. 248 a partir do terceiro parágrafo.

**2004.61.03.005810-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOINCO S.A.C.I. SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP255868B CAROLINE SOUZA DE CARVALHO E ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) Fls. 12/49 - Tendo em vista as informações constantes da ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 97/99, observa-se que o requerente nunca foi sócio da pessoa jurídica executada. Desta forma, nula a citação realizada à fl. 51 vº na pessoa de ex-funcionário da executada (fl. 88).Fls. 54/55 - Considerando o documento de fls. 97/99, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**2004.61.03.005832-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIA MARIA F DOS REIS SILVA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005836-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALDENIZA DIMPERIO AMADEU  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005843-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005847-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ AP DONATI ANTUNES MAROTTA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005861-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA TEREZINHA DA C MACHADO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.03.005872-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROZANIA ALVES GODINHO DE ALMEIDA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se

necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005901-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005911-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO BATISTA PEREIRA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005924-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BISPO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 22, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005926-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSEFA ELIZANIA DA SILVA GOMES  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005955-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X IZAIAS ALVES  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005980-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DILENE LISBOA DE ANDRADE SILVA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.006454-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Fls. 77/219 - Intime-se novamente o exequente, uma vez que nos termos da certidão supra, o bem imóvel oferecido pelo executado (e recusado pela exequente), possui matrícula diversa, tratando-se de outro bem

**2004.61.03.006763-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 169/176, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Fls. 44/187 - Tendo em vista a certidão supra, apontando para a existência de saldo positivo nas

execuções fiscais nºs 2003.61.03.003988-7 e 2003.61.03.3903-6, não se justifica a recusa da exequente ao bem indicado para reforço da penhora. Ademais, a penhora de bens imóveis em outros executivos não constitui óbice ao deferimento de nova penhora nesta execução, dos mesmos bens. Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Cumpra-se a determinação de fl. 40.

**2004.61.03.007003-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)**

Fls. 69 - Indefiro o apensamento ao feito nº 1999.61.03.007343-9, uma vez que os depósitos lá realizados (R\$ 166.115,28) perfazem o valor aproximado das dívidas (R\$ 192.717,91), sendo que esta execução fiscal cobra débito de R\$ 1.765.026,75, sem qualquer notícia de depósito referente à penhora sobre o faturamento. Ademais, os embargos em apenso àquela execução (2004.61.03.001391-0) já estão em fase de sentença em virtude da proximidade da complementação da garantia do Juízo, enquanto que nesta execução fiscal, os embargos apensados (2005.61.03.004068-0) estão em fase inicial, sem qualquer garantia, diante da inexistência de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, restando claro que eventual apensamento causaria tumulto processual. Requeira o exequente o que de direito.

**2004.61.03.007701-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAI DE SOUSA LIMA STRAFACCI)**

Fl. 126 - Indefiro o apensamento requerido. Com efeito, embora as execuções fiscais tenham as mesmas partes, verifico que neste feito não há garantia integral da dívida, tampouco de 60% (sessenta por cento), ensejando a extinção dos embargos opostos e consequente prosseguimento da execução, enquanto na execução fiscal nº 2003.61.03.000281-5 houve penhora de valor suficiente para garantir aquele débito, sem inclusão deste que remonta a mais de R\$ 200.000,00. Requeira a exequente o que de direito.

**2004.61.03.008561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO NONATO SIMOES**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.001162-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA)**

Fls. 18/44 - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de comprovação de miserabilidade jurídica. Manifeste-se a exequente acerca da certidão supra, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

**2005.61.03.001275-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)**

Fl. 64 - Conforme certidão supra, os depósitos efetuados na execução fiscal nº 2002.61.03.001949-5 não se prestam a garantir esta execução. Cumpra a executada, em dez dias, a determinação de fl. 62. Fls. 67/89 - Considerando, ainda, a referida certidão, bem como que o apensamento nas ações em que a executada figura no pólo passivo vem provocando tumulto processual, indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 62, após, tornem conclusos para exame do pedido de decretação da prisão civil do depositário.

**2005.61.03.001900-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA (ADV. SP091985 ANTONIO APARECIDO CURAN)**

Fls. 30/55- ...Conquanto seja remansosa a jurisprudência em torno da possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados e devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Informe a exequente se o débito encontra-se parcelado, diante do documento de fl. 55.

**2005.61.03.002091-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos embargos em apenso.

**2005.61.03.002114-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA (ADV. SP137247 RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E ADV. SP099983 FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)**

Cumpra-se a determinação de fl. 140, bem como manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 142/170.

**2005.61.03.002246-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)**

Fls. 24/54 - Prejudicado, diante da substituição da CDA nº 80205033421-04 (fls. 56/69) e o cancelamento da CDA nº 80205033420-15 (fl. 122). Fl. 118 - Defiro a substituição da Carta de Fiança por depósito judicial, ante a anuência da exequente (fl. 120) e a significativa redução do valor da dívida. A Carta de Fiança será entregue ao procurador da executada, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos, após a efetivação do depósito judicial do valor atualizado da dívida. Fls. 71/72 - Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, uma vez que o débito em cobrança está garantido por Carta de Fiança. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida foi significativamente reduzida pelo cancelamento da CDA nº 80205033420-15 e redução da dívida constante da CDA nº 80205033421-04, bem como a existência de Carta de Fiança, que somente será substituída por depósito judicial, evidenciada está, a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos.

**2005.61.03.002514-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OTILIA NUNES BIANCHI**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.002523-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROZENIR SILVEIRA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.003466-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR JOSÉ ROBERTO SERTORIO) X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)**

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.002918-8. Fls. 63/74 - ... Quanto ao mérito, conquanto seja remansosa a jurisprudência em torno da possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados e contestados pelo exequente, e devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito.

**2005.61.03.003865-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CERTAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.003943-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE BLECK NASCIMENTO**

Vistos, etc. Em face da informação da exequente, dando conta do pagamento do débito, bem como da desistência da cobrança quanto ao saldo devedor, conforme fls. 18/19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme pleiteado. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.007223-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA DA MOTA**

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.03.007227-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA SANTOS DE AGUIAR DAL BELLO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.001933-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ064900 CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X PAULO AUGUSTO VASCONCELLOS**

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 13, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.003046-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP200029 FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E ADV. SP224420 DANIEL SACIOTTI MALERBA)**  
Fls. 45/104 -...Desta forma, verifica-se a inoccorrência da prescrição, uma vez citados os devedores em maio de 2007 (fl. 42). ...Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, para excluir da responsabilidade do excipiente os valores das dívidas com vencimento a partir de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada (03/06/2002). Comprove o excipiente, documentalmente, sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**2006.61.03.004076-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP209092 GIOVANNA CRISTINA CAMINEO)**

Tendo em vista a certidão de fl.425, republique-se a determinação de fl. 425.Fl. 81/116 - Regularize a executada sua representação processual,mediante a juntada de instrumento de procuração, bem como esclareça a pertinência do documento juntado à fl. 83. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2006.61.03.004549-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS CEZAR DE FREITAS**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 15, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.004588-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALCIONE ALVES**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.004595-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE ZARONI PINTO E SILVA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.004623-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CESAR JORGE**

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.004641-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDVAL DA ROCHA MARCIANO**

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.004650-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIO FERREIRA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.004768-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WALDIBERTO PIRES**

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.005150-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)**

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 27/48 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora que deverá recair, preferencialmente, sobre bens da pessoa jurídica executada. Efetuada a diligência supra, dê-se vista à exequente e tornem conclusos para exame da exceção de pré-executividade.

**2006.61.03.005330-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO E OUTROS**

Inicialmente, considerando a vinda espontânea da pessoa jurídica executada aos autos, dou-a por citada. Fls. 50/67 - ...Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Expeça-se mandado de penhora, que deverá recair, preferencialmente, sobre bens da pessoa jurídica, no endereço constante de fl. 50.

**2006.61.03.006669-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG)**

Aceito a conclusão supra. Fls. 16/19 - ...Desta forma, verifica-se a incorrência da prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 21 e 22 para a conta indicada pela exequente à fl. 28. Após, cumpra-se a determinação inicial, no que couber.

**2006.61.03.006673-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEUSA APARECIDA DE ANDRADE**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.006674-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALBA MACHUCA DA MATTA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.007300-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EMERSON EDUARDO SAMPAIO COELHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.007350-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA DANIELE RODRIGUES SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.007353-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR ALVES ANDRADE

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 18, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.008252-6** - CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIA PAES LEME MONTEIRO DA SILVA

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 17.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.008610-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GISELE SOARES DA SILVA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.008631-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MIRIAM CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.008662-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANDIL BANDEIRA DE MELO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.03.008663-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se

necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.008675-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CASAREDO IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.008806-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMARIA BENTA DIAS**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.009484-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE AUGUSTO MENDONCA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 15, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.000766-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD E OUTROS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)**

Fls. 28/29 - Regularizem as executadas sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, informe a exequente acerca do pedido de compensação que está em análise na esfera administrativa. Não regularizada a representação processual, prossiga-se com a execução.

**2007.61.03.002554-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA GOMES DA SILVA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.002562-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JANETE RODRIGUES PRINCE**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.003591-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE RICARDO SAKIARA**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.003684-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MF TECMETAL USINAGEM E MONTAGEM INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o

(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003739-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSANA PINTO DE MORAIS  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003754-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILTON ROCHA NOVAIS  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003760-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EZIO CASTEJON GARCIA  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003762-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DEMETRIO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003774-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENEDITO JESU DE AZEVEDO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003784-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO DA MOTA MONTEIRO  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003790-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS FERRAZ  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.003799-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO KOMOREK FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.003823-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS FERRARI**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.004084-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)**

Fls. 83/84 - Tendo em vista a recusa fundamentada da exequente, indefiro a realização de penhora a incidir sobre o faturamento da executada, que deverá, em dez dias, indicar bens aptos a garantia do Juízo. Em não o fazendo no prazo voltem-me conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo.

**2007.61.03.008633-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA SOUZA FRANCA**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 16. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.009246-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAROLDO SILVA CABRAL (ADV. SP258193 LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.010078-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO ROGERIO DA SILVA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.03.001787-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FLAVIANA LIMA MONTAN ANDRADE**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 10, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.03.001788-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GUIOMAR ARRAIS DE SANTANA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 10, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.03.001796-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MITIKO FUKUDA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 10, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o

(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001816-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X HILDA MARIA DE VILHENA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001818-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GERARDO SOARES DE MENESES FILHO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001819-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FLAVIANA LIMA MONTAN ANDRADE**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001823-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DAYSE DAHER DE BARROS**

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 09, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.03.001831-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FLAVIANA LIMA MONTAN ANDRADE**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001839-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSELI SILVIA GARCIA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001840-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSELI PEREIRA DE TOLEDO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001842-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TEREZA FELIPE DOS SANTOS**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o

(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001848-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELSON PERCIDIO SILVERIO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001856-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELSON PERCIDIO SILVERIO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.03.001887-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MITIKO FUKUDA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 09, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 438**

**CARTA PRECATORIA**

**2007.61.03.007282-3 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de impugnação à avaliação de bens penhorados em que o requerente, aduzindo que o valor atribuído pelo Sr Oficial de Justiça está aquém do correto, junta laudo subscrito por engenheiro de sua confiança e pede a sustação dos leilões designados para os de 28 de maio e 10 de junho de 2008, bem como a realização de nova avaliação. A juntada de laudo de avaliação emitida por representante da pessoa jurídica executada não é elemento suficiente a infirmar a avaliação realizada pelo executante de mandados, dotada de fé pública.Isto posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 46/48.

**2007.61.03.009213-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X VISKING DO BRASIL S/A IND COM (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de impugnação à avaliação de bens penhorados em que o requerente, aduzindo que o valor atribuído pela Sra Oficiala de Justiça está aquém do correto, junta laudo subscrito por engenheiro de sua confiança e pede a sustação dos leilões designados para os de 28 de maio e 10 de junho de 2008, bem como a realização de nova avaliação.A juntada de laudo de avaliação emitida por representante da pessoa jurídica executada não é elemento suficiente a infirmar a avaliação realizada pela executante de mandados, dotada de fé pública, sobretudo porque vem embasada em várias fontes.Isto posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 35/37.Informe o exeqüente o valor atualizado do débito.Intime-se o exeqüente dos leilões designados para os dias 28.05.2008 e 10.06.2008, ambos às 14:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 2257**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.10.007860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 185/189- 0 arrematante VICENTE GARCIA RUBIO FILHO interpôs embargos declaratórios em face da sentença que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração anteriormente interposto em relação à sentença de fls. 122/131, sob o argumento de que este juízo adotou entendimento equivocado na deferida decisão. Dessa forma, verifica-se que as razões dos Embargos Declaratórios de fls. 185/189, não configuram qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, uma vez que se trata, claramente, de pretensão modificativa da decisão judicial, para o que deverá o recorrente utilizar-se dos recursos que entender cabíveis. Isto posto, NÃO RECEBO os Embargos Declaratórios de fls. 185/189, ante a ausência dos seus pressupostos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0902657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900701-3) CIMINAS S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP097569 EDMO COLNAGHI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 363 - A embargada Fazenda Nacional requer a decretação da nulidade de todos os atos processuais posteriores ao despacho de fls. 280, ao argumento de que não foi intimada dos mesmos, não lhe tendo sido oportunizada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo para realização da prova pericial contábil requerida pela embargante. Sustenta que a situação descrita consubstancia desigualdade de tratamento entre as partes do processo, ensejando, portanto, o decreto de nulidade dos respectivos atos processuais. A embargada tem razão em parte, na medida em que não foi regularmente intimada dos atos processuais ocorridos a partir da decisão de fls. 280 em razão de equívoco da Secretaria do Juízo, que procedeu à intimação das partes pela Imprensa Oficial e não observou a forma prevista no art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Por outro lado, verifica-se que após o deferimento da produção de prova pericial nos autos, esta foi efetivamente realizada, consoante a fls. 308/355 o laudo produzido pelo perito judicial. Assim, em que pese a irregularidade quanto à intimação da Fazenda Nacional, esta não configura infração à isonomia processual assegurada às partes no art. 125, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que decorrente de equívoco e, portanto, é perfeitamente sanável com a abertura de nova vista dos autos à embargante para apresentar os quesitos que entender necessários e apresentar eventual parecer do assistente técnico que indicar. Ademais, não se mostra razoável a anulação dos atos já praticados, notadamente o laudo pericial de fls. 308/355, considerando-se o tempo e as despesas despendidas para a sua realização, bem como a ausência de prejuízos a serem suportados pela Fazenda Pública embargada. Frise-se, também, que o atendimento ao pleito da embargada ensejaria, no máximo, a simples repetição dos atos processuais praticados. Do exposto, em homenagem ao princípio da economia processual e atenta ao disposto no inciso II do já citado art. 125 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Juiz velar pela rápida solução dos litígios, INDEFIRO o requerimento formulado pela embargada a fls. 363 e DETERMINO a sua intimação, nos moldes do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, para que formule os quesitos que entender necessários ou apresente manifestação sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos pela embargada, INTIME-SE o Sr. Perito nomeado nos autos a apresentar suas respostas aos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias e, após, dê-se vista às partes para manifestação, facultando à embargada a apresentação de parecer elaborado por assistente técnico que eventualmente indicar. Decorrido in albis o prazo assinalado para apresentação de quesitos ou de manifestação sobre o laudo de fls. 308/355, por parte da embargada Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.10.002439-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0905248-0) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando os esclarecimentos apresentados pela embargada às fls. 313/321, assinalando que o saldo a pagar acerca dos honorários advocatícios é R\$1.199,07 (hum mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos) em agosto de 2005 e não de R\$ 7.263,41 para o qual a embargante foi intimada a pagar, manifeste-se a embargante apresentando, se o caso, a guia de depósito referente ao valor. Outrossim, declaro levantada a penhora realizada às fls. 297, por apresentar excesso de penhora. Int.

**2007.61.10.008850-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006296-5) NET SOROCABA LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a concordância da embargante acerca dos honorários periciais apresentados, intime-se para que deposite o valor em favor deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que efetue a perícia, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.10.014662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se o embargante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir alguma nova

prova justificando-a, em face do requerimento de fls. 179. Após, intime-se a embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal em apenso. Int.

**2008.61.10.003700-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003699-5) RODOLFO MASCELLA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a embargada nos termos do art. 730, devendo o embargante ser intimado para que providencie contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.10.003918-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006303-4) MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD (ADV. SP108016 ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Não obstante o despacho de fls. 09, concedo ao embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e apenso, incluindo a certidão da dívida ativa integral de ambas, cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.10.003020-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003920-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ CARLOS ZACCHARIAS (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X MARCOS FERNANDES ROZON

Considerando que a matéria tratada nos autos é de direito, sendo comprovado através de provas documentais, desnecessária a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0902519-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELETROCAR DE ITU COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Itu para que procedam o registro da penhora dos imóveis matrícula n.º 28.131 e 16.324, juntando as cópias necessárias para realização do ato; bem como, intime-se o exequente para que junte as diligências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.002086-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SEALY DO BRASIL LTDA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.10.004729-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.009214-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA MARTINS A SILVA (ADV. SP150101 ALEXANDRE MONALDO PEGAS)

Recebo os embargos infringentes apresentados pelo exequente, eis que tempestivo. Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2007.61.10.006293-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X AB FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente N° 2260**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0900250-0** - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP093220 JOAO ROBERTO DA

FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 1144: defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Intime-se a ré, com urgência, do despacho de fls. 1142. Int. -R.DESPACHO DE FLS. 1142: Fls.1127/1141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**96.0903701-1** - JOSE DIVINO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) JOSÉ DIVINO FERRAZ, JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO, JOSÉ SALUSTIANO DE SOUZA, LAUDINEI DA SILVA ALMEIDA, NILSON BELTRAME, OSWALDO CYRIACO DA SILVA e VILSON JOSÉ SAMPAIO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0906082-1** - ORLANDO MANOEL SOARES E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: não há que se falar em reconsideração do despacho de fls. 77 uma vez que os autos foram julgados extintos às fls. 78 e não foi interposto recurso pelas partes, tendo a sentença transitado em julgado conforme certidão de fls. 80. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0901516-0** - ABEL ROQUE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0904660-0** - ROSA ESCANES TELLES (ADV. SP096141A ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. O autor faz menção, em sua petição inicial, a documentos relativos ao saque do FGTS efetuado em agosto de 1997 e a alguns extratos de que dispunha. No entanto, tais documentos, que seriam identificados como 131, 132, 152, 249 e 250, não acompanharam a exordial. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos aludidos documentos, que se mostram essenciais para o julgamento da lide. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar o extrato referente à conta do FGTS do autor que lhe foi transferida pelo Banco Itau S/A, conforme noticiado a fls. 347/353. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, no endereço constante a fls. 355, solicitando informações a respeito da existência de contas vinculadas em nome do autor e de eventual transferência para a CEF, fornecendo os dados constantes dos autos e enfatizando que a solicitação refere-se à existência de contas vinculadas do FGTS e não contas correntes bancárias. Intime-se.

**1999.61.00.058168-6** - ADEMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.278), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 230/234, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003676-1** - ROQUE DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.256), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 173/177, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser

discutido a este respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003686-4** - OCTAVINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.195), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 134/136, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003984-1** - JURACI FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.238), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 172/175, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.004340-1** - ADEMIR BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Fls.197/198: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbências para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº110/2001. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016040-5** - ALCINO ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.223), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, indefiro a intimação da ré em relação à Adelino Luiz de Mattos, uma vez que o mesmo não é autor nos autos. Após a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.023465-6** - BENEDITA APARECIDA CORREA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o Termo de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao autor MOACYR NUNES DE OLIVEIRA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.211), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 151/153, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.023480-2** - OSVALDO PAULO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da concordância da autora NAIR DOS SANTOS ISIDORIO com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.234), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 185/187, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.004460-2** - EDEGAR DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 197: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.007396-1** - EMILIO BISCARO POGGI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 186/187: conforme sentença de fls. 89/96, os autos foram julgados extintos em relação ao autor Emilio Biscaro Poggi. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.000732-4** - LUIS ALBERTO FIRMINO E OUTROS (ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E ADV. SP175544 LUÍS ALBERTO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro aos autores a vista requerida pelo prazo legal. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.007109-9** - GUMERCINDO ULISSES CRISTINO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625

NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

### Expediente Nº 2261

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**95.0900727-7** - ANA MERLI CORREA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs impugnação à liquidação de sentença proferida nos autos objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, posto que, com a inclusão na condenação de índices de correção monetária expurgados diversos daqueles reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, incide na hipótese prevista no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. Os impugnados apresentaram resposta às fls. 738/739, sustentando que o título judicial em tela é perfeitamente exigível e que a matéria já estava transitada em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35 e EC 32/2001, não estando, portanto, sujeita à inconstitucionalidade requerida pela ré. Nos presentes autos a ré foi condenada a efetuar a correção das contas dos fundiários relativa aos índices dos meses de jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91. Às fls. 514/617 a ré apresenta os cálculos referentes aos meses de jan/89 e abr/90. Os autores, discordando dos cálculos efetuados pela ré, apresentaram os cálculos referentes aos demais índices determinados no v. acórdão conforme fls. 630/711. É o relatório. Decido. O art. 741 do Código de Processo Civil trazia as seguintes disposições, com a redação anterior à Lei n.

11.232/2005, no que concerne à questão discutida nestes autos: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Ressalte-se que, com a edição da Lei n. 11.232/2005, idêntica disposição foi veiculada pelo novel art. 475-L, inserido entre as normas que disciplinam o cumprimento das sentenças. No caso dos autos, verifica-se inócua a hipótese prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, em sua redação anterior à Lei n. 11.232/2005. Isso porque no precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS), invocado pela embargante para fundamentar sua irrisignação, não houve a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo e tampouco autoriza o reconhecimento de que a decisão transitada em julgado nos autos principais incorreu em interpretação ou aplicação tidas por incompatíveis com a Constituição. Na verdade, a Corte Suprema decidiu a questão relativa aos expurgos inflacionários aplicáveis às contas do FGTS em face da norma inserida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, concernente à irretroatividade da lei em face do direito adquirido, ou seja, o STF firmou o seu entendimento em relação à ausência de direito adquirido dos fundiários quanto a determinados índices de correção monetária, indicando qual norma legal deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS. Esse é o entendimento pacífico de nossa Jurisprudência, consoante se constata dos seguintes arestos, que cito exemplificativamente: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 833769 PROCESSO: 200600618120 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/06/2006 FONTE DJ DATA: 03/08/2006 PÁGINA: 227 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. NÃO VIOLA O ARTIGO 535 DO CPC, NEM IMPORTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, O ACÓRDÃO QUE, MESMO SEM TER EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, ADOTOU, ENTRETANTO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA POSTA. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, BUSCANDO SOLUCIONAR ESPECÍFICO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, AGREGOU AO SISTEMA DE PROCESSO UM MECANISMO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS. SUA UTILIZAÇÃO, CONTUDO, NÃO TEM CARÁTER UNIVERSAL, SENDO RESTRITA ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM NORMA INCONSTITUCIONAL, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE (A) APLICARAM NORMA INCONSTITUCIONAL (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) APLICARAM NORMA EM SITUAÇÃO TIDA POR INCONSTITUCIONAL OU, AINDA, (C) APLICARAM NORMA COM UM SENTIDO TIDO POR INCONSTITUCIONAL (2ª PARTE DO DISPOSITIVO). 3. INDISPENSÁVEL, EM QUALQUER CASO, QUE A INCONSTITUCIONALIDADE TENHA SIDO RECONHECIDA EM PRECEDENTE DO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO OU DIFUSO (INDEPENDENTEMENTE DE RESOLUÇÃO DO SENADO), MEDIANTE (A) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DE TEXTO (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) MEDIANTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO OU, AINDA, (C) MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (2ª PARTE). 4. ESTÃO FORA DO ÂMBITO MATERIAL DOS REFERIDOS EMBARGOS, PORTANTO, TODAS AS DEMAIS HIPÓTESES DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS, AINDA QUE TENHAM DECIDIDO EM SENTIDO

DIVERSO DA ORIENTAÇÃO DO STF, COMO, V.G, AS QUE A) DEIXARAM DE APLICAR NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL (AINDA QUE EM CONTROLE CONCENTRADO), B) APLICARAM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU SEM AUTO-APLICABILIDADE, C) DEIXARAM DE APLICAR DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL, D) APLICARAM PRECEITO NORMATIVO QUE O STF CONSIDEROU REVOGADO OU NÃO RECEPCIONADO, DEIXANDO DE APLICAR AO CASO A NORMA REVOGADORA.5. TAMBÉM ESTÃO FORA DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC AS SENTENÇAS, AINDA QUE EIVADAS DA INCONSTITUCIONALIDADE NELE REFERIDA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA.6. O DISPOSITIVO, TODAVIA, PODE SER INVOCADO PARA INIBIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS EXECUTIVAS LATO SENSU, ÀS QUAIS TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA POR FORÇA DO ART. 744 DO CPC.7. À LUZ DESSAS PREMISSAS, NÃO SE COMPORTAM NO ÂMBITO NORMATIVO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AS SENTENÇAS QUE TENHAM RECONHECIDO O DIREITO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS, CONTRARIANDO O PRECEDENTE DO STF A RESPEITO (RE 226.855-7, MIN. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006). É QUE, PARA RECONHECER LEGÍTIMA, NOS MESES QUE INDICOU, A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICADOS PELA GESTORA DO FUNDO (A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), O STF NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER NORMA, NEM MESMO MEDIANTE AS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO OU SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESOLVEU, ISTO SIM, UMA QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL (A DE SABER QUAL DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - A ANTIGA OU A NOVA - DEVERIA SER APLICADA PARA CALCULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS NOS CITADOS MESES) E A DELIBERAÇÃO TOMADA SE FEZ COM BASE NA APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOMEADAMENTE A QUE TRATA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, EM GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI).8. PRECEDENTES DA 1ª TURMA (RESP 720.953/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 22.08.2005; RESP 721.808/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 19.09.2005).9. O ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N 2.164-40/2001, É NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CPC, APLICANDO-SE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001, INCLUSIVE NAS CAUSAS QUE NÃO TÊM NATUREZA TRABALHISTA, MOVIDAS PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS CONTRA O FGTS, ADMINISTRADO PELA CEF.10. A MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 FOI EDITADA EM DATA ANTERIOR À DA EC 32/2001, ÉPOCA EM QUE O REGIME CONSTITUCIONAL NÃO FAZIA RESTRIÇÃO AO USO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR MATÉRIA PROCESSUAL.11. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 972632 PROCESSO: 200361000216047 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 11/09/2006 FONTE DJU DATA:19/01/2007 PÁGINA: 343 RELATOR(A) JUIZA SUZANA CAMARGOEMENTA PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.- A DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 10, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2.001, AINDA QUE FORMALMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, SOB O ASPECTO MATERIAL NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÚNICO DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACRESCENTADO PELA REFERIDA NORMA, AFIGURA-SE CONFLITANTE COM OS PRINCÍPIOS DA CARTA MAIOR, AO EMPRESTAR AO INSTITUTO DA COISA JULGADA, PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, EM SEU ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, A CARACTERÍSTICA DE EXISTÊNCIA CONDICIONAL.- TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, AFRONTA TAMBÉM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE SE SOBREPÕE AOS DEMAIS E PARA O QUAL TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO DEVERÁ CONVERGIR.- ADEMAIS, NO JULGAMENTO PROFERIDO NO RE Nº 226.855-7-RS, QUE FOI INVOCADO COMO PARADIGMA PELA EMBARGANTE, A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NÃO FOI APRECIADA À LUZ DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE, MAS SIM SOB A ÓTICA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA À NORMA EM RELAÇÃO ÀQUELE CASO CONCRETO, E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 741, ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL, EXIGE DECISÃO DEFINITIVA EM AÇÃO DIRETA, OU, QUANTO AO CONTROLE INCIDENTAL, RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO X, DA CARTA MAIOR, O QUE NÃO OCORREU.- A TEOR DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, DESCABE A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- RECURSO DA CEF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e declaro como corretos os cálculos apresentados às fls. 630/711 pelos autores Ana Merli Correa, Alyda Aparecida Genofre de Carvalho, Antonio Fabio Corte Real, Alcides Poli Neto, Adair Roveri Pellichiero, Antonio Maua Neto, Adriana Morato, Antonio Tadeu Vilas Boas, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Outrossim, considerando a concordância

dos autores com os cálculos apresentados pela ré em relação à aplicação dos índices de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), dou por cumprida a prestação devida, nos termos do artigo 635 do CPC, referente a estes índices uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução e considerando as informações de adesão juntadas aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores ANTONIO CARLOS GAVAZZA e ARALDO MODESTO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos em razão de acordo entre as partes. Após o decurso do prazo recursal proceda a CEF à transformação do depósito efetuado às fls. 722 para garantia da dívida em pagamento aos autores, depositando os valores devidos e atualizados nas suas contas vinculadas, bem como depositando os honorários advocatícios, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

**96.0903730-5** - ADEMIR DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.562/563), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 421/423, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.091009-4** - SONIA APARECIDA MELLO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação a todos os autores, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.107717-3** - FLORIVAL QUIRINO E OUTROS (ADV. SP127002 EDLEIA MARIANO MACHADO E ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003667-0** - JOAQUIM RIBEIRO DE RAMOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.383), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 148/151, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003677-3** - VALDICEIA APARECIDA PEDROSO VILAS BOAS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.10.003990-7** - EDSON GAMA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.191), dou por cumprida a

prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 130/136, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.003996-8** - DINIZ POLLO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.10.004049-1** - LEVY GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.233), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 168/174, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.000436-5** - ORLANDO BALDASSIM E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.228), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 164/170, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.000477-8** - LUIZ CLAUDIO FONTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.230/231: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbências para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº110/2001. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.002369-4** - ABEL CARLOS MOMBERG E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA

**CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.002378-5 - IRINEU MAURO RODOLPHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.006925-6 - VITOR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2001.61.10.003066-4 - APARECIDA CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Diante da concordância dos demais autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.239/240), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls.175/183, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.10.007368-0 - JOSE HENRIQUE MORAES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Isto posto, considerando que alguns autores firmaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ HENRIQUE MORAES, JOSÉ IRAN DA SILVA TRIGO, JOSÉ JORGETTO, JOSÉ JÚLIO LEME DE ALMEIDA, JOSÉ LEONILDO ARAÚJO LANDIM, JOSÉ LUIS CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL CAVALCANTE, JOSÉ MARIA CANEDO E JOSÉ JOÃO DA LUZ. E JULGO PROCEDENTE a ação em relação ao autor JOSÉ LUIZ RICARDO, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/09/2002. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.10.004548-7 - ANTONIO BONIFACIO QUITES (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MG090735 LENYMARA CARVALHO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Isto posto, HOMOLOGO o acordo entre as partes COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF de que cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente N° 2265**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.03.99.043355-0** - ANTONIO ESTEVES NUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.005345-0** - MARIA LUZIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.007491-0** - ANTONIO SALINAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 122, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. -DRA. GISELE MURARO MATHEUS - OAB/SP 247.692.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.10.014280-8** - TERVINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP249036 JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 99. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social em Tatuí. Outrossim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento à decisão de fls. 52/53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente N° 2266**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0901822-6** - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Regularizem os co-autores EDMUR BRIQUES, JOÃO BUENO DE ARAUJO, NERVAL DE MARCHE, VALDIR TARDELLI e VERY THEOPHILO MOREIRA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados. Int.

**94.0903145-1** - ANA BATEL ELEUTERIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se os autores: Anivaldo Mateus Rodrigues; Eliezer Antonio Pererira; Elizeika Zanardo Galvão; Heloísa Gil Gimenez; José Martins; João Pinto e Tereza Silva Pinto, para que comprovem nos autos a regularização de seus CPF, junto a Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação, quando será também apreciado o pedido de extinção referente ao autor José Gomes Polaino. Int.

**95.0900257-7** - IZABEL MARIA SILVA MENDES E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Das fls. 190/191 consta requerimento para habilitação dos herdeiros da autora falecida, já apreciado pela decisão de fls. 222/223. Também há requerimento para expedição de Alvará Judicial do crédito reconhecido na presente ação. Tal requerimento resta indeferido pois os interessados deverão fazê-lo junto ao Juízo competente, a saber, perante a Justiça Estadual, mediante procedimento próprio, uma vez que o valor requisitado foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não à ordem do Juízo. Não obstante o procedimento que deverá ser observado para levantamento dos valores, concedo aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias para informarem se o valor disponibilizado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**96.0903687-2** - JAIR FERNANDES FARIA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS a respeito da implantação de seu benefício às fls. 247. Deverá o autor na mesma oportunidade, comprovar nos autos a regularização da situação cadastral de sua inscrição no CPF, aí então requerer o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**1999.61.10.001759-6** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV.

SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
Tendo em vista a consulta juntada à fl. 462, que informa que os autos do agravo de instrumento interposto foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, aguarde-se em arquivo até a decisão final. Int.

**2001.61.10.002670-3** - SOLANGE REICAO CORDIDO (ADV. SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E ADV. SP226095 CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E ADV. SP225220 DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 195/197, tendo em vista que a sentença de fls. 177/181 previu a necessidade do reexame necessário, na forma do art. 475, I do CPC. Portanto, remetem-se os autos com urgência ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**2002.61.10.001447-0** - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP077994 GILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos a esta Secretaria. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a sua inicial, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, posto que em sua inicial apenas fez juntar cópia simples de alteração do mesmo; bem como traga cópia autenticada de fls. 15 e 21/28. Cumpridas as determinações supra, diga em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir as determinações acima.

**2003.61.10.005772-1** - ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o lapso temporal argüido pela autora, constato que a petição inicial requer regularização quanto ao pólo ativo. Isso porque do contrato de mútuo juntado pelo autor constam como compradores do imóvel Anselmo Kennerly de Araujo e sua esposa Silvana Bernardis de Araujo, sendo no entanto a presente ação ajuizada somente pelo primeiro comprador. Requer o autor seja a segunda compradora cientificada pelo Juízo para acompanhamento da presente demanda. Informa que são separados judicialmente, juntando documentos comprobatórios do alegado (fls. 14 e 15). No entanto, verifico que o Termo de Audiência de Separação Consensual (fls. 15) não faz menção à questão patrimonial, situação que induz a concluir que a propriedade do imóvel continua em comunhão. Sendo assim, determino que o autor promova a regularização do pólo ativo, promovendo a inclusão de Silvana Bernardis (nome que passou a adotar após a separação), na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto à informação trazida às fls. 195/196, promova o autor a juntada de cópia da petição cujo protocolo recebeu o nº 2006000214536-001/2006. Int.

**2003.61.10.011731-6** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores ao determinado às fls. 73 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.10.005842-0** - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 409/410. Defiro. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 409/410, bem como providencie a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2004.61.10.006751-2** - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela CEF. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Com fundamento na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Tabela II do Anexo I, não configurando complexidade, tal a justificar o arbitramento pleiteado pelo Sr. Perito, arbitro seus honorários, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos reclamados pelos autores. Retornando os autos, expeça-se Solicitação de Pagamento à Diretoria do Foro da Secção Judiciária do Estado de São Paulo, ressaltada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação das informações complementares, intimem-se as partes da presente decisão e do prazo de 20 (vinte) dias para nova manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os seguintes aos réus. Int.

**2005.61.10.004914-9** - RAIMUNDO DIAS DE SOUSA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 113/120: Manifeste-se o autor acerca da implantação e posterior cessação do benefício do autor informados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.005655-9** - ROBSON MARCOS SERRANO E OUTRO (ADV. SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 358/424, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao (s)autor (s) e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 (que revogou a Resolução 440/2005), ou seja, R\$ 352,20, valor esse que deverá ser requisitado à Diretoria do Foro, ressalvando a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da citada Resolução, ficando o perito vinculado a prestar eventual esclarecimento requerido pelas partes. Intime-se o perito por carta de intimação desta decisão. Int.

**2006.61.10.013339-6** - CARLOS ROBERTO KAISER (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo referente ao autor, no prazo de 30 dias. Faculto ao autor o mesmo prazo para apresentar outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a atividade especial que exerceu. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.001540-9** - ANTONIO ANIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes das cópias do processo administrativo juntadas pela agência da Previdência Social de Palmares/PE, devendo o INSS, na ocasião ser também intimado do despacho de fls. 44. Int.

**2007.61.10.006240-0** - EDICEIA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 11 pelos seus próprios fundamentos, ficando consignado que o pedido do autor será apreciado nos limites da demonstração de seu interesse de agir. Acolho a emenda à petição inicial trazida às fls. 31/45, devendo a autora juntar a contrafé correspondente no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF na forma da lei. Finalmente, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2007.61.10.010380-3** - CONCETTINA FORMICO SANTOS (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda apresentada às fls. 24/30, devendo a autora juntar a contrafé correspondente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se na forma da lei. Int.

**2007.61.10.010415-7** - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor sobre a petição juntada às fls. 25/26 (protocolo nº 2007.100023433-1), uma vez que estranha aos autos. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 21. Int.

**2007.61.10.012186-6** - JOSE ANTONIO NUNES (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza do benefício pleiteado, necessário se faz a realização de perícia médica para a avaliação da condição física do autor. Verifico no entanto que, muito embora constem dos autos documentos e exames que sugerem que a enfermidade sofrida pelo autor está relacionada com a parte ortopédica, em sua inicial o requerente limitou-se a discorrer sobre o restabelecimento do auxílio-doença, não fazendo menção específica sobre a doença. Portanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias para indicar a enfermidade incapacitante que fundamente e justifique o pedido formulado no presente feito, ficando também concedida a oportunidade para apresentar quesitos. Após a manifestação do autor, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da nomeação do perito médico. Int.

**2007.61.10.014462-3** - AMBROSIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP263944 LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Vencimentos, ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o ajuizamento da ação, formula a autora a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Analisando a presente ação sob a

Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, defiro o requerimento formulado pela autora e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.003480-9** - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: comprovar nos autos o indeferimento pelo INSS dos benefícios pleiteados; apresentar a carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido, comprovando assim, o valor do benefício recebido, a fim de verificação da competência, uma vez que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

**2008.61.10.003978-9** - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 284, do CPC, concedo o prazo de 10(dez) dias para que justifique o autor seu pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista o seu cargo declarado na inicial. Int.

**2008.61.10.004922-9** - MARCELO CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - relatar de forma clara e específica quais foram os fatos desencadeadores dos traumas que alega ter sofrido no ambiente de trabalho, indicando também os responsáveis por tais condutas; 2 - esclarecer sobre sua capacidade civil pois em sua inicial mencionou por várias vezes sobre seu estado de incapacidade e, se assim o for, para estar em Juízo, deverá estar assistido ou representado por quem de direito, devendo nesse caso regularizar a procuração; 3 - adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares; 4 - esclarecer a divergência existente quanto ao endereço do autor uma vez que o indicado em sua petição inicial diverge do constante da procuração outorgada à fls. 10, devendo indicar o endereço correto. Int.

**2008.61.10.005239-3** - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar cópia de sua certidão de casamento; 2 - esclarecer qual é a pendência existente quanto ao seu CPF; 3 - juntar cópia de seus documentos pessoais; 4 - juntar Certidão de Inexistência de Herdeiros Habilitados à Pensão por Morte a ser fornecida pelo INSS. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela antecipada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.10.012061-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006063-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 100, IV, letras a e b do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, em consequência DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo nº 2005.61.10.012432-9 e DETERMINO a sua remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição neste e nos autos principais e remetam-se os mesmos conforme determinado. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.090139-1** - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIEDADE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 175/176 ao negar seguimento à apelação interposta pela autora reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e determinou também a redistribuição ao Juízo competente, efetive-se a decisão de fls. 100/102, encaminhando-se os autos do presente processo bem como os

da ação principal em apenso, processo nº 1999.61.10.000196-5, à Justiça Estadual - Comarca de Piedade/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 2268**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.005639-8** - PEDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de 01/02/1968 a 12/10/1972. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

### **Expediente Nº 793**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.10.005446-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005343-9) MANOEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por MANOEL JOSE DA SILVA e ALEX DE OLIVEIRA MOTTA. O MPF manifestou-se às fls. 30verso/31, opinando definitivamente contra o pedido de Manoel e contra o pedido de Alex, pois estaria ausente a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal da 4ª Região. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 03 de maio de 2008, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Análise os pedidos individualmente. 1 - Numa primeira análise, o requerente Alex da de Oliveira Motta preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerente não ostenta antecedentes criminais (fls. 09/12 e 36). Outrossim, demonstra possuir ocupação lícita (fls. 13/14). Observo que o ato praticado não envolve violência ou ameaça à integridade de pessoas. Outrossim, não existem indícios de que o requerente pretende inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como qualquer outra motivação que ensejaria a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, com arbitramento de fiança, que deverá ser fixada nos termos do art. 325, b, do CPP, levando-se em consideração a capacidade econômica do indiciado, tomando-se como base o valor da mercadoria apreendida em seu poder, pois se trata de elemento capaz de revelar a situação financeira do requerente. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de ALEX DE OLIVIERA MOTTA, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado. Deverá o requerente comparecer, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão, bem como quebra da fiança prestada. 2 - Quanto ao pedido de Manoel José da Silva, entendo indispensável a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do processo 2003.61.10.002919-3, noticiado à fl. 19, e em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia no principal. Intimem-se. Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por MANOEL JOSE DA SILVA e ALEX DE OLIVEIRA MOTTA. O MPF manifestou-se às fls. 30verso/31, opinando definitivamente contra o pedido de Manoel e contra o pedido de Alex, pois estaria ausente a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal da 4ª Região. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 03 de maio de 2008, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Análise os pedidos individualmente. 1 - Numa primeira análise, o requerente Alex da de Oliveira Motta preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerente não ostenta antecedentes criminais (fls. 09/12 e 36). Outrossim, demonstra possuir ocupação lícita (fls. 13/14). Observo que o ato praticado não envolve violência ou ameaça à integridade de pessoas. Outrossim, não existem indícios de que o requerente pretende inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como qualquer outra motivação que ensejaria a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, com arbitramento de fiança, que deverá ser fixada nos termos do art. 325, b, do CPP, levando-se em consideração a capacidade econômica do indiciado, tomando-se como base o valor da mercadoria apreendida em seu poder, pois se trata de elemento capaz de revelar a situação financeira do requerente. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de ALEX DE OLIVIERA MOTTA, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado. Deverá o requerente comparecer, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e

permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão, bem como quebra da fiança prestada.2 - Quanto ao pedido de Manoel José da Silva, entendo indispensável a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do processo 2003.61.10.002919-3, noticiado à fl. 19, e em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia no principal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 795**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.10.004357-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004154-1) GILVA DA CRUZ COSTA (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória postulado por GILVÁ DA CRUZ COSTA formulado no curso da audiência de interrogatório, cujo termo se encontra nos autos principais.O MPF manifestou-se às fls. 79/verso destes, opinando contrariamente.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 07 de abril de 2008, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. O pedido de liberdade foi, inicialmente, indeferido por decisão proferida aos 17 de abril de 2008.Examinando os novos documentos juntados aos autos e considerando o interrogatório do réu nos autos principais de n.º 2008.61.10.004154-1, verifico que o requerente faz jus ao benefício pleiteado. Consta dos autos que o réu possui residência fixa (fls. 07/;09). Outrossim, da análise das certidões de antecedentes, em atenção especial ao princípio constitucional da presunção de inocência, verifico que o requerente não possui condenação criminal (fls. 10/12, 19 e 29/31), pois os feitos noticiados não apontam condenação com trânsito em julgado. Quanto ao fato do processo n.º 2003.70.03.009759-1 estar suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, verifico que o réu forneceu novo endereço nestes autos, que poderá ser comunicado ao Juízo de Maringá/PR. E, ainda, a liberdade será concedida mediante compromisso de fornecer novo endereço e de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo.Observo, ainda, que o ato praticado não envolve violência ou ameaça à integridade de pessoas. Não existem indícios de que o requerente pretende inviabilizar a aplicação da lei penal, considerando que já foi citado e interrogado, bem como qualquer outra motivação que ensejaria a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, com arbitramento de fiança. Quanto ao valor da fiança, curvo-me ao entendimento exposto pela Excelentíssima Desembargadora Federal VESNA KOLMAR do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na liminar concedida em sede de habeas corpus do co-réu Jerônimo do Carmo Pereira (autos de n.º 2008.03.00014718-4) para fixar o valor da fiança em 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), dada a similitude das situações apreciadas.Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de GILVÁ DA CRUZ COSTA, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Deverá o requerente comparecer, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão, bem como quebra da fiança prestada. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do processo de habeas corpus n.º 2008.03.00.014455-9, em face da prejudicialidade desta decisão.Assinado o termo de fiança, comunique-se o Juízo da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.Cópia no principal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 4231**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.83.004305-2** - ANTONIO CARLOS BASTOS (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.003314-2** - MARINALDO SILVA ANDRADE (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de

hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.83.003672-6** - DIOGENES MUSSOPAPO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.003682-9** - MOISETE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

#### **Expediente Nº 4235**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0742382-9** - ADIL LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Neiva Dias Ferreira e Dirceu Dias Duarte como sucessores de Lourdes Anathalia de Jesus, Walter Minetto Moura, Milton Moreira Minetto e Antonia Minetto Moreira nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**00.0760583-8** - IRAY RODRIGUES SARGENTO E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1-Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls. 382. 2- Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitório.

**88.0016298-3** - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1-Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no paragrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2- Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Após, e se em termos, expeça-se. 4-No silêncio, ao arquivo.

**88.0030244-0** - MARIA IDALINA DUARTE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP039888 JOSE FELIZ GAMA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 173, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E.Tribunal Regional Federal 3ª Região. 1 2- Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

**2000.61.83.004057-3** - VALDOMIRO RANZZI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a fazenda pública intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS nos termos do art 730 do CPC, conforme a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contra-fé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

**2000.61.83.004164-4** - ADAHYL MARIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, conforme fls. 787 a 790. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2001.61.83.003475-9** - WALTER LUIS ROSTOCK (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1- Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls. 367, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E.Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2- Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios.

**2001.61.83.004405-4** - ARISMAIL LIMA MARTINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares, conforme fls. 588 a 601. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2001.61.83.005046-7** - MARILIA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls 465 a 470, à execução dos demais co-autores que tiveram seus créditos liquidados às fls. 383, 420 a 426 e 471. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**2002.61.83.001957-0** - NICOLAU JECEV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 663 a 671: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.000128-3** - OSWALDO MIOTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1-Fls. 196/197: manifeste-se a parte autora.

**2003.61.83.000879-4** - LUCIA PAVARINI DE MELO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1- Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls. 226 a 232, a á exceção da co-autora Lúcia Pavarini Melo, que não obteve vantagem no julgado (fls. 131). 2- Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitório.

**2003.61.83.000881-2** - PEDRO TEIXEIRA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Intime-se a parte autora para que apresentea certidão de dependentes habilitadosà pensão por morte. Int.

**2003.61.83.001611-0** - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1-Ciência do desarquivamento. 2- Vista à parte diretora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário.

**2003.61.83.001826-0** - VALDEIR ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.002053-8** - EDIZIO LOURENCO DA ROCHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.004369-1** - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1-Fls. 270/274: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2- Após, conclusos.

**2003.61.83.007237-0** - GUIDO GIGLIOTTI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.010941-0** - MILHA GONZAGA PIOLLI (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO E ADV.

SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1-Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls. 139. 2-Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitório.

**2003.61.83.011397-8** - ANGELO CAPPI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios à exceção do co-autor Mario Degan que não obteve vantagem no julgado (fls. 98 a 101). 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.013629-2** - ALZIRA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1-Fls.300: vista à parte autora. 2-A Contadoria para saldo remanescente.

**2005.61.83.002000-6** - JOSE CARLOS MENDES GARCIA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência da baixa do E.TRF. Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão de fls. 68a 70.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.83.003239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013942-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X IGNEZ REAMI FRANZOI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1- Torno sem efeito o item 2 ( dois ), do despacho de fls. 60. 2- Vista ao embargado para contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2007.61.83.008291-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008723-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUGENIA DA SILVA GAETA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2- Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.83.003272-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001065-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DENIL SANTANA MATOS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2- Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(DEZ) DIAS.

**2008.61.83.003273-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000824-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO MOURATO DE MOURA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2- Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4236**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0005618-6** - OSVALDO VERA (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**98.0034604-0** - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO (PROCURAD ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2001.61.83.001487-6** - ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**2001.61.83.005496-5** - MARINALVA BRANDAO LOPES (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.005731-8** - SELMA CALIL VECCHIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.006874-2** - ESMERALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.006886-9** - INGO DOTZLAW (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.007056-6** - JOAO ALVES (ADV. SP154199 CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.008025-0** - MARGARIDA ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.008056-0** - ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.009977-5** - ONDINA LAMBERT ALITE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.011023-0** - VICTOR KRYVCUM (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.011432-6** - MARIA ANTONIA DE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.011439-9** - CAETANO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.011525-2** - FRANCISCA DE BARROS XIMENES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.012740-0** - APARECIDA DE JESUS WAGNER FRANCO (ADV. SP102070 MARCELO GOMES SQUILASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.014650-9** - WILMA TEODORO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.014733-2** - MARIA APARECIDA DE JEEUS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.014823-3** - OSWALDO ALVES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.015103-7** - MARIA HELENA PEREIRA METTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.015219-4** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.015433-6** - ERMELINDA REIS MONTEIRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2004.61.83.002048-8** - SEBASTIAO MARIA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.83.002067-1** - EDVALDO MACEDO SANTOS (ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.83.002641-7** - MAURO TADOTOSHI ENDO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2005.61.83.003597-6** - NOEMIA ROSSI (ADV. SP036429 BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

**Expediente Nº 4237**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**90.0011206-0** - WILSON SILVA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
... vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. ...

**2000.61.83.002073-2** - ARISTIDES ESCAMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que esclareça o levantamento do crédito junto ao Juizado Especial Federal, conforme fls. 134, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.006147-8** - PAULO ROBERTO MUNHOES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2004.61.83.006520-4** - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2005.61.83.001051-7** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2005.61.83.001908-9** - EURIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP016954 IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2005.61.83.004076-5** - ZENARTE DE SOUZA GIANELO (ADV. SP167243 RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**2005.61.83.004578-7** - JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 108: defiro a devolução do prazo recursal pleiteado pelo autor. Int.

**2006.61.83.000116-8** - UBALDO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2006.61.83.000515-0** - SIDNEI RAMOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2006.61.83.000664-6** - JOAO JOAQUIM APARECIDO CARDOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2006.61.83.003848-9** - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.001091-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 37, redesigno a audiência para o dia 20/05/2008, às 17:00 horas. Int.

**2008.61.83.001123-7** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP218051B MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Fica designada a data de 20/05/2008, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 4238**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.83.000700-6** - ANTONIO JAIME GONCALVES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**2006.61.83.006108-6** - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.006945-0** - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de de 01/08/1967 a 31/03/1970 - laborado na empresa Artigos de Limpeza Copacabana Ltda., de 04/05/1970 a 04/01/1971 - laborado na empresa I.E.F. Controles Automáticos S/A, de 05/01/1971 a 09/09/1971 - laborado na empresa Companhia Brasileira de Armazenamento, de 11/07/1973 a 01/03/1974 - laborado na empresa de Táxis Brasil Ltda., de 01/04/1974 a 16/09/1976 - laborado na empresa Tecelagem Marta Ltda., de 13/06/1977 a 15/01/1981 e de 01/04/1981 a 31/03/1984 - laborado na empresa SRS Equipamentos Gráficos Ltda., de 22/01/1985 a 26/09/1996 - laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., de 01/03/2002 a 26/08/2005 - laborado na empresa Microdont Micro Usinagem de Precisão Ltda., de 30/07/1980 a 11/08/1980 - laborado na empresa Ellus Indústria e Comércio Ltda., de 17/02/1976 a 30/06/1980 - laborado na empresa Confecções Soninha Ltda., de 07/05/1984 a 29/07/1984 - laborado na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A, de 11/07/1984 a 18/01/1985 - laborado na empresa Tormec Fábrica de Parafusos e Peças, bem como os recolhimentos de fls. 25 a 34 para as competências de março a julho de 1972, setembro a novembro de 1972 e de janeiro a fevereiro de 1973, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/08/2005 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.000889-1** - JOSE APARECIDO SALATINO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.005689-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004772-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES BERTONHA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P.

R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0036148-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HERMINIO JACON E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**96.0005081-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO (ADV. SP041594 DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E ADV. SP158590 PRISCILLA TORALBO ERERRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.000369-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RUBENS GIBIN E OUTROS

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os critérios acima expostos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.001135-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002844-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENARO VOLPE NETO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.004595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008389-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ILDEFONSO GUIMARAES (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.005036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004635-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X JORGE NUNES DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.005425-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005963-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO APPARECIDA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2007.61.83.005428-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003307-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAERCIO ALVES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem

como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**2007.61.83.005433-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**2007.61.83.005436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013224-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSVALDO BALOTIM (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**2007.61.83.005945-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014509-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA SCHIAVO COSTA E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os critérios acima expostos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006384-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011495-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO VELOSO ROOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006386-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013698-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006387-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003881-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIA MENDES (ADV. SP249919 BRUNA CISLINSCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**2007.61.83.006489-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014958-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA NEUSA DE ANDRADE CARNEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006491-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012545-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JAILSON LEANDRO DE SOUSA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar como embargados Jose Francisco da Silva e Walter Arante Coelho.Remetam-se para os autos principias cópias desta

decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006923-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025576-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X WANDA GUARNIERI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**2007.61.83.006934-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042899-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMELIA DAS MERCES PEREIRA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.006937-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739680-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145963 LENILSON FERREIRA MORGADO E PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ GONZAGA TRABBOLD E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2007.61.83.007524-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021474-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**2008.61.83.000884-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000997-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**2008.61.83.001770-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021270-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP060260 ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**2008.61.83.001771-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005781-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAUR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar como embargados Jose Fernandes e Silvio de Oliveira.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

legais.P. R. I.

**2008.61.83.001930-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000762-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4240**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.83.003415-6** - CELESTE SUSI MANCINELI (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA FERNANDES SILVA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.83.005373-8** - JOEL ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.000150-0** - FRANCISCO JOAO MANGA (ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo o recurso adevido do autor em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao INSS para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

**2004.61.83.000313-2** - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.003073-1** - DURVAL BRAZ STANGARI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.005117-5** - MANOEL BALBINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.005119-9** - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.000722-1** - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.000947-3** - JORGE TAKASHI KAIHARA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 150. Int.

**2005.61.83.001559-0** - JOSE VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.001661-1** - EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.001715-9** - JOSE LIMA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.004431-0** - JOSE RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.004975-6** - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em aditamento ao r. despacho de fls. 552, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 558. Int.

**2005.61.83.005410-7** - FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.005844-7** - ZEFERINO MARIO DE JESUS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.006845-3** - VALDIR MIGUEL DE MORAES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.007089-7** - ALCILOS FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.000085-1** - GUSTAVO DA SILVA SANTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.000729-8** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

- 2006.61.83.000877-1** - JOAO BATISTA NETO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.002399-1** - CLOVIS DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.002953-1** - RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.004035-6** - LAUDELINA TEOTONIO MENDES (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.004127-0** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.004153-1** - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.004485-4** - NEUSA DE FARIA SANTOS (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.006615-1** - PANAYOTIS ADAM (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2006.61.83.007375-1** - TERCIO CRIVOI (ADV. SP063943 HENRIQUE ANTONIO PORTELLA E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2007.61.83.001073-3** - VALDECI MARIO DA SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.
- 2007.61.83.008281-1** - MARIA APARECIDA DE FAVERI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2733**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0762083-7** - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Ante as alegações do INSS às fls. 422/431, manifeste-se a parte autora em 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**87.0018197-8** - JOSE DO CARMO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**88.0012258-2** - HELIO ALDERETE E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta Vara.Apensem-se a estes autos a Carta de Sentença nº 96.0015138-5 (fl. 340).Int.

**90.0004472-3** - MARIO PEDRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que, apesar de decorridos mais de 08 meses da intimação pessoal do Procurador Chefe em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão de benefício do co-autor NELSON ALMEIDA (NB 42/077.415.547-7), nenhuma providência foi tomada pelo réu, determino que se intime, pessoalmente (carta precatória), o(a) Chefe da APS Garça para cumprimento da determinação, em 10 dias, ficando advertido(a) que estará sujeito às sanções legais, eis que o não cumprimento da ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, do CPC).Cumpra-se.

**90.0039870-3** - JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E PROCURAD NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 183 com urgência.DESPACHO DE FLS. 183: Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo..Int.

**91.0056480-0** - NORMA ENRICA RUSSO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**91.0670082-9** - TANIA PINA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Considerando que nos termos do artigo 1.060, do Código de processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (artigo 112, da Lei nº 8.213/91) defiro a habilitação de HERMÍNIA DE OLIVEIRA CAMPOS (fls. 385/391 e 395/396) como sucessora processual de Mário Silvério dos Santos.Ao SEDI para a devida anotação.Tendo em vista a informação da cessação do benefício do autor Daniel Faria (sucessor de Dulce Camarim Faria) às fls. 398/402, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Int.

**91.0678882-3** - OLAVO ESTEVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

**92.0027359-9** - RHEINHOLT PLEC (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**92.0034195-0** - LUIZ PICOLO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**92.0063292-0** - ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2001.61.83.003273-8** - ALCIDES MONTEIRO GIL E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Fl. 255: esclareça o autor quais informações quer ver comprovadas pela autarquia.Fl. 257: justifique o autor o pedido de dilação de prazo.Int.

**2001.61.83.004239-2** - NELSON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Complemente a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e este despacho).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 123/147 referente a José Sabino de Mesquita, Primo de Freitas Fuly e Nelson Ferreira, ficando excluído João Sabino Sobrinho por ter aderido ao Termo de Acordo). Int.

**2002.61.83.003277-9** - JAIR DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da manifestação de fl. 209.Int.

**2002.61.83.004058-2** - APARECIDA ZAMONER ANTON (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.03.99.006005-5** - JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.008324-0** - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Esclareça a parte autora, em 10 dias, com relação a petição de fls. 63, haja vista o nome constante do autor.Int.

**2003.61.83.010661-5** - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183362 EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 73/80: ciência à parte autora.Fl. 85/94: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Int.

**2003.61.83.011036-9** - ROMILDA GOERCHE GONSALEZ (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a informação de fls. 77/79, providencie a parta autora, em 15 dias, aregularização no pólo ativo da ação.Int.

**2003.61.83.014643-1** - JOAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando que o autor JOÃO MARIANO DOS SANTOS recebeu o valor devido, através do processo nº 2004.61.84.042720-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível (fl. 78), arquivem-se estes autos.Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**96.0015138-5** - HELIO ALDERETE E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a ação ordinária principal nº 88.0012258-2 já deu baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi redistribuído por dependência a esta Vara, providencie a Secretaria, o traslado de fls. 67/95 para aqueles autos.Desapensem-se dos embargos à execução para que os mesmos sejam apensados à ação ordinária (88.0012258-2).Tornem estes conclusos para extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.033452-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ PICOLO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da informação/cálculo (fls. 45/50), sentença (fls. 107/111), acórdão (fls. 130/135), certidão de trânsito em julgado (fl. 138) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0034195-0. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

**1999.61.00.049593-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0056480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X NORMA ENRICA RUSSO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 39/41), acórdão (fls. 88/92), certidão de trânsito em julgado (fl. 95) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0056480-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

**2001.03.99.024003-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063292-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 32/33), acórdão (fls. 61/67), certidão de trânsito em julgado (fl. 68 verso) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0063292-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

**2001.03.99.056260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015138-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X HELIO ALDERETE E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 207.03.00.044020-0.Int.

**2001.61.83.001845-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027359-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X RHEINHOLT PLEC (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da informação/cálculo (fls. 55/58), sentença (fls. 68/71), acórdão (fls. 86/88), certidão de trânsito em julgado (fl. 92) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0027359-9. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.038229-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X OLAVO ESTEVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da informação/cálculo (fls. 18/22), sentença (fls. 39/41), acórdão (fls. 61/63), certidão de trânsito em julgado (fl. 66) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0678882-3. Após, desapensem-se da ação principal para remessa destes ao arquivo.Int.

**2008.61.83.001773-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006005-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.83.002017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004058-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDA ZAMONER ANTON (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.83.002020-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018197-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE DO CARMO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## Expediente Nº 2783

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**2003.61.83.004601-1** - LUIZ APARECIDO SALA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) LUIZ APARECIDO SALA;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 3583

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**88.0022925-5** - ROMEU TOVO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**88.0022944-1** - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**88.0045803-3** - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**89.0011439-5** - MYRNA BONANNO BACCHELLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**89.0031986-8** - JOAQUIM BALDUINO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP016074 NICANOR JOAQUIM GARCIA E ADV. SP184012 ANA CLAUDIA DE SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores JOAQUIM BALDUINO DA FONSECA, ARISTAQUE TELES DA ROCHA e GERALDO THEODORO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante às co-autoras ROSA BIFULGO ERNESTO (sucessora de FRANCISCO ERNESTO) e CONCEIÇÃO APARECIDA VICENTIN BRAZON, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0017169-5** - MANUEL PACHECO LORENTE (ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ E ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**90.0039430-9** - ELIZEU SABOIA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à co-autora ELZA TEIXEIRA.No tocante aos co-autores ELIZEU SABOIA, ELVIRA CASENDA, ERALDO PIRON, MARIA HELENA PIRON ALETAIF (sucessora de EMILIA MARTINS PIRON), EMILIA RODRIGUES, EONICE DE LIMA RODRIGUES, ERCIDO ANUNCIATO, ESPERANDIO PLATI e ETUALPE BRANDÃO FILHO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0040290-5** - CARLOS GNANN (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor pago a maior (fls. 192/199), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**91.0011748-0** - ANTONIO PUGA FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0658525-6** - JOSE APARECIDO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**91.0666948-4** - JOAO LUCARELLI FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**93.0008017-2** - DALSSON NILTON ROMAGNOLO E OUTROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0006968-5** - WALDEMAR BALBINO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0018184-1** - HIDEO KIKUCHI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**98.0050323-4** - LAIZ PALMA BRUNO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.83.003624-4** - KIOKO SINTARO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.000016-3** - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.002517-2** - MARIA BELMIRA FALCAO MENDES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.003536-0** - ANTONIO BETTIN (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2004.03.99.014512-0** - JOSEMAR PEZZI E OUTROS (ADV. SP088609 LUIZ CARLOS PEZZI E ADV. SP099329 IVONE VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2005.61.83.003762-6** - ANA MARIA MOREIRA PAES BARRETO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**00.0743672-6** - MIRIAN DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**89.0025438-3** - ROSALVO RODRIGUES PORTO FILHO (ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO E ADV. SP071160 DAISY MARIA MARINO E ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP056219 ANA MARIA GONZAGA MENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 3659**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0764585-6** - HELOISA DANTAS VILELA NUNES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 1770 a 1846:1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, em favor de HELOISA DANTAS VILELA NUNES, NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI, HILZA GUIMARAES MICHELONI, JACQUELYNN MULQUEEN, JOSE FIRMO FILHO, JOSE MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, JOSEPHA MOLINA IBANEZ, JOSEPHINA LAROSK PEREIRA, JULIA CAMILA CONTI, JURACY ALVES CARDOSO e LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO, e Ofício(s) Precatário(s) em favor de IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR, ITAMAR VILELA, JAIME CORONA, JENI BUSSINARO, JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA, JOSE ANOLPHO CARRAI, IRMA PRADA BURATTO e JOSE REINA CALIM, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 3. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, cumpram os co-autores IRENE SOARES DE ARRUDA, IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA, JACY DOS SANTOS NUNES, LAURINDA BELMUEDES WANDT, LAURINDA RAMOS MARCELINO, LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI, IZABEL MONGE ACITUNO, IZOLINA MARINILLI DE QUEIROZ, ODETTE GOMES DE SOUZA, JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE, LOURDES APARECIDA DA COSTA e LUCIA MANOCHIO SANCHEZ integralmente o item 2 do despacho de fls. 1.768, apresentando comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 4. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es) HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA, IGNEZ CORREA, IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATA, IVETTE DE FELICE, JOANA DOS SANTOS THEODORO, JOSE RIBEIRO MAGALHAES, LAURINDA AZZEN FERRAZ e LEONILDA MENEGHINI a divergência na grafia do(s) nome(s) no Cadastro da Receita Federal, comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 5. Esclareça a patrona da parte autora o pedido de ofício requisitório (PRC/RPV) para JANDYRA DA SILVA MACHADO, JOSE ALVES PEREIRA e JULIA JANUEFA CAVINI, tendo em vista as datas dos últimos pagamentos efetuados pelo INSS aos referidos co-autores, conforme extratos de fls. 1844, 1835 e 1806. 6. Esclareça(m) o(s) co-autor(es) IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATA, ISOLDA CALAZANS RIBAS, JOSE BENEDITO LEME, JULIA JANUEFA CAVINI e LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES o pedido de RPV, uma vez que seus créditos excedem 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, de abril/2008, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. 6.1. No caso de opção pelo procedimento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente(m) o(s) mencionado(s) co-autor(s) instrumento(s) de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. 7. Observe a patrona da parte autora a necessidade de apresentar comprovante de benefício ativo atualizado de todos os co-autores para os quais até o momento não foi determinada a expedição do ofício requisitório. 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. item 02), e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, nada sendo requerido pela parte autora em cumprimento aos itens 3 a 7 do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**93.0007737-6** - OSWALDO CORREA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 189/191 e 192/193: 1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 - CJF. 2. Expeça-se Ofício Precatário em favor do co-autor OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 172/178, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**93.0031971-0** - FLAVIA ROMANO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora tenha sido regularmente intimado por duas vezes para esclarecer a divergência observada entre a renda

mensal encontrada pelo autor na conta da execução e a renda mensal implantada por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 209 e 216), o réu não se manifestou até a presente data.1.1. Assim, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 209 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.1.2. Em caso de inércia, oficie-se à Corregedoria da Advocacia Geral da União comunicando o ocorrido.2. Fls. 216 - item 3: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 182/198, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

**1999.61.00.011911-5 - JOAQUIM MEDEIROS FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 252/258: 1. Com relação ao pedido de dedução dos honorários contratuais, mantenho o decidido à fls. 211/212, pelos seus próprios fundamentos.2. Apresente a co-autora IDALINA REIMER NOGUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo.3. Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor de IDALINA REIMER NOGUEIRA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 270/288, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias), conforme requerido à fls. 268.7. Nada sendo requerido no referido prazo, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**1999.61.00.036501-1 - JOSE LUCAS DE LIMA (ADV. SP180018 PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Manifeste-se a Dra. PAULA GOBBIS PATRIARCA sobre a cota Ministerial de fls. 155/161.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.83.002411-7 - DIRCEU ESTEVAO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 - CJF.2. Fls. 336/340: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 309/315, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2000.61.83.003910-8 - JUAN DE ANTONIO BERGUA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.066688-5.2. Fls. 392/431: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) para os co-autores JUAN DE ANTÔNIO BERGUA, ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA, LAURO SCHIAVINATO, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE, MAURO CHINI e JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR; e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV para DOMINGOS ZANGARI FILHO, NELSON CARLOS MACHADO e VERA LUCIA PEREIRA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, nada sendo requerido pelo co-autor José Moreira, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2001.61.83.002077-3 - MOZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)**

Fls. 418/439: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representado por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art.

5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de benefício ativo. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor de MOZAR DE OLIVEIRA, JOVE BACALINI, OSMAR SCHIAVO e OSVALDO FURTADO PEREIRA, e Ofício(s) Precatário(s) para os demais co-autores, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se o cálculo de fls. 239/346, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2001.61.83.004523-0 - FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Fls. 436/466:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Preliminarmente, ao SEDI para retificar a grafia do nome do co-autor FERNANDES APPARICIO FRASSON, conforme fls. 02 e 450.3. Após cumprimento do item 2, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor dos co-autores FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME, FERNANDES APARÍCIO FRASSON, FLÁVIO DE OLIVEIRA DINIZ, FRANCISCO ANTÔNIO CORREA, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e HÉLIO BOARETTO, e Ofício(s) Precatário(s) para FRANCISCO DE JORGE SOBRINHO, FRANCISCO FUSTAINO DE AGUIAR e MOACYR MAZIERO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 164/424, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..o réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2001.61.83.005713-9 - RAMIRO GOUVEA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**  
Fls. 670/694:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (.....)2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do co-autor Sidney Bottone no Cadastro da Receita Federal (fl. 685), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução

559/2007 - CJF, esclareça o referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Expeça(m)-se Ofício Requisitório Precatório em favor do co-autor RAMIRO GOUVEA DE JESUS e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV(s) para ARMANDO BARELLA, JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ, NATALIN STENICO, VICENTE SPAZIANI e WALTER DE SOUZA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 469/658, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Cumprida a determinação do item 2, e se em termos, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para referido co-autor, também considerando-se o cálculo de fls. 469/658.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. S

**2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)**

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 2003.61.84.033139-5 e n.º 2003.61.84.064052-5.2. Fls. 423/442: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) 2. Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de benefício ativo de todos os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação do item 2, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor dos co-autores MAURO JUZO, ERNST HELMUT MARCUS, JAIR XAVIER DE ANDRADE, JOSÉ ELIAS DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor dos co-autores ANTÔNIO DA SILVA, CLAUDIO SALVADOR BUONO e FRANCISCO CARNAVALLI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 262/388, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3.3 Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.006443-8 - SEBASTIAO JOSE DE NOVAES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 125/128: Expeça-se Ofício Precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 110/115, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.008517-0 - ROBERTO BARGHETTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

1. Fls. 121/124: Expeça-se Ofício Precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 101/107, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.009858-8 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Fls. 106/107: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 97/100, 109/111 e 112/113: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 86/90, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.010637-8 - EDSON RODRIGUES POMBO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fls. 139/143: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 86/91, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730

do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.010795-4 - JOAO RAMAO SALUSTIANO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 121/123: 1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 123) e o Termo de Autuação, e face o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se Ofício Precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 105/110, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.013359-0 - JOANA LUCIA TREFF MENESES (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Fls. 110/112:1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório, precatório ou requisição de pequeno valor, conforme manifeste o autor a sua opção, em cumprimento ao item anterior, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 93/100, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.015599-7 - MARIA DE LOURDES AMARAL JORGE (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Fls. 94/95 e 96/97:1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório, precatório ou requisição de pequeno valor, conforme manifeste o autor a sua opção, em cumprimento ao item anterior, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 72/77, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**00.0947864-7 - JOSE VARELA FERREIRA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da Consulta retro, providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento e proceda o traslado para os presentes autos da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.2. Fls. 255/257: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 248, expedindo o(s) ofício(s) precatório(s) Complementar(es).3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**Expediente Nº 3667**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.83.015121-9 - GERCINA VIANA ANACLETO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 137/143: Tendo em vista os documentos carreados aos autos (fls. 124 e outros) em que consta a data da DIB do benefício de origem e o objeto da presente ação (revisão), faz-se desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo de José Anacleto Filho.Int.

**2003.61.83.016001-4** - EDNA DE PAIVA BATISTA (ADV. SP227960 ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme despacho de fls. 102, a autora foi intimada a juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário para adequada instrução do feito. Às fls. 103/107 a autora demonstrou ter envidado os esforços necessários ao cumprimento da determinação judicial. Posteriormente, juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/108.729.977-0 (fls. 116/191), e informou que não havia obtido êxito na localização do processo administrativo NB/118.193.674-5, apesar de ter sido encaminhada a três diferentes agências da Previdência Social. Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada às fls. 196/200. Às fls. 201/203 foi juntada informação noticiando que o processo administrativo NB 118.193.674-5 havia tramitado pelas Agências da Previdência Social do Jabaquara e de Vila Mariana, todas subordinadas à Gerencia Executiva São Paulo- SUL. Ora, os documentos de fls. 104/107 e 117 comprovam que a autora buscou cumprir diligentemente a determinação judicial de fl. 102, não logrando êxito em face das informações equívocas prestadas pelo réu. À vista do exposto, determino a intimação pessoal do chefe da APS Vila Mariana e da APS Jabaquara para que juntem aos autos, no prazo improrrogável de 30 dias, cópia integral do processo administrativo NB 118.193.674-5. Expeça-se mandado de intimação, instruindo com cópias dos documentos de fls. 104/107, 117 e 201/202, a fim de que dêem pronto cumprimento a esta determinação, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Após a juntada do processo administrativo, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias, e depois venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Intime-se e oficie-se.

**2004.61.83.000749-6** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

1. Fls. 196: Mantenho a decisão de fls. 87/89, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 171/183, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2004.61.83.001789-1** - HELIO GUELERE (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Assim, determino seja oficiado ao INSS para que esclareça sobre a referida homologação, ratificando-a, se o caso, ou justificando em caso negativo. Int.

**2004.61.83.003072-0** - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 250/282: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.83.003836-5** - TADEU SALEME (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/223: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. Int.

**2004.61.83.004308-7** - LUZIA FELISMINO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls. 273/274: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2- Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 276, informando a designação de audiência para o dia 17/06/2008 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2004.61.83.004656-8** - AURELINO OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 382: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 381. Int.

**2005.61.83.000774-9** - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, voltem conclusos.

**2005.61.83.002048-1** - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido

administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial) e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação (com a conversão do tempo de atividade especial em comum), que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

**2005.61.83.003915-5** - MAURICIO JOAQUIM MANOEL (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 142/292. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

**2005.61.83.004367-5** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/69: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.83.005122-2** - JOSE UELITO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se, por meio eletrônico, ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida às fls. 101/105. Encaminhem-se cópias de fls. 177 e 179. Int.

**2005.61.83.006325-0** - DARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206 Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência junto ao r. Juízo Deprecado, para oitiva das testemunhas. Int.

**2006.61.83.003865-9** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2006.61.83.004281-0** - JOSE LUIZ DE FRANCA (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Anote-se Cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.83.005303-0** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, o INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls. 41/45. Instrua-se com cópias de praxe, inclusive fls. 112, 113 e 114. Int.

**2006.61.83.006999-1** - JACINTO ALFREDO ANGELO (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 314, informando a designação de audiência para o dia 03/06/2008 às 15 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2007.61.83.003281-9** - ISAIAS FERNANDO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as testemunhas para comparecerem em audiência designada para o dia 11 de junho de 2008, às 15h00. Cumpra a Secretaria tópico final do despacho de fl. 99, expedindo a referida Carta Precatória. Int.

**2007.61.83.004527-9** - JUSTO JOSE DIAS (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 106/107 e proceda-se a juntada no processo n.º 2007.61.83.003214-5. Intimem-se.

**2007.61.83.005973-4** - MARCIA CRISTINA TELES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007438-3** - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : (...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial) e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação (com a conversão do tempo de atividade especial em comum), que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado da reanálise do pedido administrativo. Int.

**2007.61.83.007669-0** - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino ao autor que se manifeste acerca dos documentos de fls. 74/87, que demonstram haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a ação nº 2005.63.01.011084-0, que tramitou perante o juizado Especial Previdenciário, em relação ao pedido de conversão para comum dos períodos especiais laborados na empresa XOLOTECNICA S/A, entre 05/08/74 e 03/12/85 e entre 10/03/86 e 05/03/97. Prazo: 10 dias.

**2007.61.83.007695-1** - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007729-3** - ROBERTO DO PRADO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007761-0** - REINALDO DIAS BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007881-9** - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.008067-0** - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a juntada aos autos de documento atual comprovando a manutenção da incapacidade laborativa, tendo em vista que os atestados juntados com a inicial são de data muito anterior ao ajuizamento da ação.Comprove, ainda, o recebimento do benefício até a data da propositura da ação, como alegado na inicial.Intime-se.

**2007.61.83.008500-9** - EMILIA THAMES ARNEZ (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora EMILIA THAMES ARNEZ, NB 570.217.069-1, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manter os pagamentos até que perícia médica a ser realizada pela Autarquia ateste a recuperação da capacidade laborativa da segurada.Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão.Intime-se.

**2007.61.83.008555-1** - ISAAC DIAS DOS REIS NETO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.008559-9** - JOSE JORGE MEIRELES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000087-2** - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP132463 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000183-9** - JOSE RENATO NALETTO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000250-9** - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Intime-se.

**2008.61.83.000377-0** - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000641-2** - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000669-2** - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000769-6** - BENVENUTO PEDRO PAVAN (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Int.

**2008.61.83.001681-8** - ELI DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003453-5** - FERNANDO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls.52/53, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana.Int.

#### **Expediente N° 3676**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.83.003734-7** - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 137/138 Manifestem-se, sucessivamente, as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.83.000018-3** - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2003.61.83.000334-6** - SERGIO DINIZ (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Fls. 85 Tendo em vista o tempo decorrido defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte.Int.

**2003.61.83.008268-4** - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE E OUTRO (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ante a inércia do IMESC, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28.266 ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para realização da mesma.Int.

**2003.61.83.014834-8** - ANGELA GARCON MONTEVAM (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 59/60: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

**2003.61.83.015206-6** - ALCIDES GUZELLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 173 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

**2003.61.83.015986-3** - RENE TAMOSAUSKAS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**2004.61.83.000576-1** - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28266, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2004.61.83.000975-4** - GEROSINO CARVALHO DE JESUS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28266, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2004.61.83.001196-7** - JOAO CARMELO DIAS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 63/64 Anote-se.Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de fls. 39 (45).Int.

**2004.61.83.001800-7** - MANOEL BELO DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.108/153: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.002046-4** - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 191/265: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.002752-5** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida face ao NB 42/141.222.331-5, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.003272-7** - EVANDRO SANTOS ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.004096-7** - JOSE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 183/189: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.004174-1** - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2004.61.83.004764-0** - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I- Fls. 268/269: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil; II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência ? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Reconsidero o despacho de fls.266, no tocante a perícia ser realizada pelo IMESC.Assim, nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2004.61.83.006066-8** - RONALDO DE POLLI (PROCURAD DANIEL MARQUES TEIXEIRA E PROCURAD ALMIR LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.83.002776-1** - DONIZETTE BIGUETTE (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28.266, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2005.61.83.003094-2** - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 55, comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Int.

**2005.61.83.003759-6** - LUIZ THEODORO BASSANI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 85/87: 1. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 76 e o item III do despacho de fls. 80, quanto à designação do IMESC. 2. Nomeio perito judicial o Dr. Márcio Rezende Montuore, CRM/SP 28.266, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61).Int.

**2005.61.83.004070-4** - FRANCISCO THOME (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 49/116: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.83.004470-9** - JAYME AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.44: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para vista dos autos fora de Secretaria.Int.

**2005.61.83.004628-7** - NILO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 106/146: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.83.004714-0** - MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls.49/53: Anote-se.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.83.007048-4** - DIRCEA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP050953 ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 45/46:Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora de extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Int.

**2006.61.83.001804-1** - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 44/57:Dê-se ciência às partes das informações e da juntada de cópia do procedimento administrativo.Int.

**2006.61.83.004230-4** - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2006.61.83.008678-2** - ORLANDO RAIMUNDO VIANA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**2007.61.00.028917-2** - MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.83.001206-7** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.003924-3** - LUIZ MARILAC RIBEIRO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito do juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.028928-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.00.028918-4** - MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.00.028927-5** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

# **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 1545**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0901036-0** - ABDON JAHARA E OUTROS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 1608/1612 - Manifeste-se o INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de fls. 1577/1578. 3. Int.

**89.0016548-8** - ADRIANO D AMICO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indiquem os habilitantes de fls. 631/632; os endereços dos herdeiros de ALÍPIO e HELENA MARQUES para que este Juízo possa determinar a realização de diligências quanto às suas intimações pessoais. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

**89.0016944-0** - ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 340 e 341/362 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

**90.0033909-0** - DERVAIL BASAGLIA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a parte autora a identificação dos habilitados, observando o que dispõe o artigo 282, II do Código de Processo Civil. 2. Int.

**93.0006573-4** - CANDIDA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 198/201 e complementado às fls. 204/206 e 233/238. 2. Int.

**94.0023171-7** - AUGUSTO GOMES DE SOUZA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 308/334 e 335/340. 2. Int.

**2002.61.83.002327-4** - ANDREA VERMIGLIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar, requerendo quê de direito, no prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

**2003.61.83.002883-5** - JORGE FERREIRA COSTA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Para a realização da prova pericial na empresa indicada no item 2 de fl. 338, nomeio como Perito Judicial o Dr.

WILSON LEVKOVICZ, especialidade - Engenharia de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Fernandes Moreira - n.º1239 - Bairro: Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP - CEP: 04716-003 - Tel:5182-4907, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 548, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Laudo em trinta (30) dias. 4. Considerando o endereço das empresas indicadas nos itens 1, 3 e 4 de fl. 338, depreque-se a realização da prova pericial quanto estas empresas, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória.5. Regularizados, expeça-se a necessária e competente Carta Precatória.6. Int.

**2003.61.83.004389-7** - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Para a realização da prova pericial na empresa Elevadores Schindler S/A, nomeio como Perito Judicial o Dr. WILSON LEVKOVICZ, especialidade - Engenharia de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Fernandes Moreira - n.º1239 - Bairro: Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP - CEP: 04716-003 - Tel:5182-4907, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 548, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Laudo em trinta (30) dias. 4. Considerando o endereço da empresa indicada no item a de fl. 180, depreque-se a realização da prova pericial quanto esta empresa, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória.5. Regularizados, expeça-se a necessária e competente Carta Precatória.6. Int.

**2003.61.83.006289-2** - DIMOS JOSE BIAM E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 305/307, 308/313 e 315/322 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

**2003.61.83.009192-2** - ANNA CARONE DE SOUZA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.013094-0** - CELINA RAMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 155, item 4.2. Int.

**2003.61.83.013791-0** - AMARO ALVES VALENCA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015437-3** - HERMINIA FIDENCIO DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 160 - Aguarde-se em secretaria, conforme requerido.2. Int.

**2004.61.83.002855-4** - ALCIDES NASCIMENTO (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005956-3** - ALOISIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000716-6** - MARLENE APARECIDA GASPARELLO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000790-7** - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA (ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando que a petição de fl. 329 encaminhada razões de apelação de GERALDO FERREIRA DA SILVA, nos autos do número 2003.61.83.6682-4, verifica-se o erro de digitação na mesma, ao mencionar o número do presente feito. Assim, desentranhe-se a peça de fls. 329/340, encaminhando-a ao setor de protocolo para que a exclua, no sistema processual, deste feito, cadastrando-se nos autos número 2003.61.83.006682-4 a qual se destina. 2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2005.61.83.001036-0** - JULIA KISS DE SOUZA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA E ADV. SP188940 EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 169 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2005.61.83.001379-8** - NOEMIA DA SILVA LUIZ (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Prejudicada a apelação interposta às fls. 300/314 em razão dos Embargos de declaração interposto, bem como da decisão de fls. 296/297. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 315/333, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2005.61.83.003149-1** - PEDRO TOMAZ PESSOA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 155/161 - Diga o INSS. 2. Fls. 163/168 - Ciência às partes. 3. Int.

**2005.61.83.004623-8** - ARNALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, especialidade - Engenharia de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes, conjunto 94 - nº 175 - Bairro: Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000 - Tel: 3257-2370, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudos em trinta (30) dias. 6. Após, a realização das respectivas pericias, designarei audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.7. Int.

**2006.61.83.004123-3** - ANTONIO RENATO FERREIRA COSTA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 35/37, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Int.

**2007.61.83.008334-7** - JOSE GONCALVES (ADV. SP200572 CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita, o qual se mostra incompatível com a guia de fl. 10/13, observando que as custas no âmbito da Justiça Federal se dá nos termos da Lei 9.289/96, através de guia DARF.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0010802-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033909-0) DERVAIL BASAGLIA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Considerando que os embargos já foram decididos, inclusive com trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se a presente Carta de Sentença, certificando-se e anotando-se, observando-se as formalidades legais.2. Int.

#### **Expediente Nº 1546**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.03.99.086785-1** - LUIZ MANOEL SABIAO (ADV. SP098523 FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 332/374 - Nada a apreciar tendo em vista a certidão de fl. 319. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 328.3. Int.

**2000.61.83.001141-0** - NEUSA BARONE (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2003.61.83.002221-3** - PEDRO PANTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**2003.61.83.002364-3** - ANTONIO ROBERTO ALVES BUENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.002891-4** - JOSE CRISPIM RODRIGUES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de incidência do imposto de renda sobre o valor a ser pago a título de aposentadoria aplicando-se as alíquotas existentes nas respectivas épocas e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2003.61.83.003577-3** - MARIA CELEIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.005694-6** - ALFENI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.009847-3** - ANTONIO ROBERTO TOSSETI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009875-8** - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA E OUTROS (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) Dê-se ciência aos demais autores exequentes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, dos valores requisitados às fls. 337/346. (...)

**2003.61.83.012034-0** - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2003.61.83.012817-9** - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Fl. 59 - Nada a apreciar, tendo em vista o contido à fl. 55 e verso.2. Tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**2003.61.83.013003-4** - TOMOKO KONNO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.014322-3** - REINALDO SEABRA NEVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.014644-3** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.015606-0** - ANTONIO AMARO DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.000375-2** - NEWTON SANCHES TOLEDO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001046-0** - JOAO JOSE PAPAROTO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Int.

**2004.61.83.002417-2** - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

**2004.61.83.004623-4** - SERGIO PRADO - INTERDITO (RUI PRADO - CURADOR) (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SYLVIA FRANCO PRADO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006639-7** - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO (ADV. SP205425 ANDRÉA FERRIGATTI E ADV. SP205462 MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 200/296 - Ciência ao INSS.2. Ciência às partes.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.001031-1** - ILSON SIQUEIRA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

**2005.61.83.001469-9** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122/125: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

**2005.61.83.002816-9** - FRANCISCO SERAFIM DE MAGALHAES (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de fl. 136, uma vez que às fls. 137 a autarquia demonstrou expressamente ciência apenas do despacho de fl. 134, embora tenha tido ciência de todo o processado.Int.

**2006.61.83.003416-2** - LUIZ FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.003669-9** - IVAO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.007281-7** - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP217006 DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2007.61.83.007697-5** - MARIA APARECIDA SANCHES (ADV. SP114735 LUCÉLIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 295, V do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, I e IV e 3.º do mesmo Código.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.001370-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028712-7) AGILEU ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.26.000254-5** - JAIR APARECIDO CRESCIONI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DE DESPACHOFls. 205 e 209: expeça-se novo ofício de notificação, endereçando-o à autoridade coatora correta, qual seja, Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Fls. 206: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.83.003481-0** - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos, etc. 2. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.007531-4, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.83.008407-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005137-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDNA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. A execução deverá ter seu curso normal nos autos principais, portanto indefiro os pedidos de fls. 16/17, letras a, b e c e fls. 18/19. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

**2007.61.83.008418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X ODETTE HALAK DAGOSTINI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da presente execução(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se

**2007.61.83.008420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003951-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)Oportunamente, arquivem-se os autos...

**2007.61.83.008452-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006045-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO MARCELLI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

1. Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.000262-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001141-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NEUSA BARONE (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

#### **Expediente Nº 1654**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0021948-7** - MARLI COELHO DE SOUZA ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**00.0749502-1** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 529/531 - Ciência às partes.2. Intime-se pessoalmente a sucessora de PATROCINIO FIGUEIRA HENRIQUES, Sra. ISAURA AMÉLIA HENRIQUES, no endereço indicado na procuração de fl. 514, para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, expedindo necessária e competente Carta Precatória.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**00.0750266-4** - JOAO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao Ministério Público Federal.2. Int.

**89.0018812-7** - VICTORIO DE FRAIA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**1999.03.99.014148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733581-4) JOAQUINA MARCAL MONTEIRO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 173.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**1999.03.99.061551-5** - ELIZETE DA SILVA VICENTE (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2001.61.83.003527-2** - TOORU FUZIY E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHO DE FLS. 379:Fls. 367/377: posto que a morte de Tooru Fuziy tenha antecedido o pagamento (fl. 350), informe a parte autora se houve saque do valor depositado, já que relativamente à requisição de pequeno valor expedida em 26/07/2007 (fl. 537) não há necessidade de expedição de alvará (art. 21, Resolução CJF nº 559/2007).Segue sentença em separado.Int.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ANTONIO DUNDER, ANTONIO JOAO MARCONDES, BENEDICTO RODRIGUES, ILDEFONSO FERREIRA JIUNCHETTI, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES FILHO, MANOEL COTRIM BARBOSA, PROPERCIO GURGEL GUIDA.(

**2002.61.83.001348-7** - JOSE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a peça de fls. 678/685, encaminhando-se ao SEDI, para excluí-la do sistema processual neste feito, cadastrando-a nos autos dos Embargos à Execução; Processo nº 2007.61.83.008454-6, a qual é dirigida, certificando-se e anotando-se. 2. Atente o patrono do autor quanto a correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando-se, destarte, atrasos injustificados e eventual tumulto processual. 3. Regularizados, promova-se a conclusão dos Embargos à Execução retromencionado. 4. Int.

**2002.61.83.002921-5** - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003677-3** - MARIA APPARECIDA MONACO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 121 - Nada à apreciar tendo em vista os autos dos Embargos à Execução em apenso.2. Aguarde-se pelo determinado nos autos em apenso.3. Após e, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

**2003.61.83.000853-8** - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Desentranhe-se a peça fl. 141, encaminhado-a ao SEDI para excluí-la do sistema processual neste feito, cadastrando-a nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.008405-4, a qual é dirigida, certificando-se e anotando-se. 2. Atente a patrona da parte autora quanto a correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando-se, destarte, atrasos injustificados e eventual tumulto processual. 3. Regularizados, promova-se a conclusão dos Embargos à Execução

retromencionado. 4. Int.

**2003.61.83.002336-9** - NESTOR JOAQUIM COELHO (ADV. SP051971 LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 322/323, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

**2003.61.83.002379-5** - MOACYR ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Fl. 127 - Diga o INSS.3. Int.

**2003.61.83.003938-9** - ORLANDO CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se persistem as razões que originaram o pedido de fl. 330.2. Fls. 368/370 - Ciência às partes.3. Int.

**2003.61.83.007538-2** - JOSE MAGNOLO (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a comunicação pela Superior Instância da disponibilização em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s), diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I do Código de Processo Civil).Int.

**2003.61.83.008881-9** - TERESINHA LEA ELIAS DELELLIS (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Aguarde-se pelo determinado nos autos dos Embargos à Execução.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**2003.61.83.013773-9** - ZELINA SEVERO (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, em complemento.2. Int.

**2006.61.83.004852-5** - ANESIA ANTUNES PONTES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de julho de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2008.61.83.002284-3** - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.007537-1 lá em trâmite, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**89.0036693-9** - ANTONIO FERREIRA VARANDAS E OUTRO (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Chamei o feito à conclusão.2. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 219.3. Esclareça o peticionário de fls. 211 e 216, no prazo de dez (dias), se sua intervenção nos presentes autos se dá em razão de atuação em causa própria e, em caso positivo, comprove sua regular inscrição perante a OAB/SP, conforme preceitua o artigo 36, do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.83.008498-4** - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 15 de julho de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o. Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s). Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.002724-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002921-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DURIVAL ANTONIO FRANCO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais e, ato contínuo, arquivem-se os autos. 3. Int.

**2005.61.83.003029-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003938-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ORLANDO CAVALHEIRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 41 - Defiro o pedido formulado pela autarquia-ré. 2. Int.

**2006.61.83.001564-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003677-3) MARIA APPARECIDA MONACO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais e, ato contínuo, arquivem-se os autos. 3. Int.

**2006.61.83.002123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007538-2) JOSE MAGNOLO (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.83.001286-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008881-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESINHA LEA ELIAS DELELLIS (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais e, ato contínuo, arquivem-se os autos. 3. Int.

**2007.61.83.008451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**Expediente Nº 3400**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**2006.61.20.004254-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA)

Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de VANDERLEI JOSÉ MARSICO, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se para a Comarca de Taquaritinga-SP a citação e o interrogatório do réu VANDERLEI JOSÉ MARSICO. Considerando que a conduta questionada nestes autos, relativa à telecomunicação, amolda-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação quando ao assunto, bem como para alteração da classe, devendo constar a classe nº 173 (Procedimento

Especial do Juizado Especial Criminal Federal). Intimem-se o defensor Dr. Luiz Fabiano Corrêa, OAB/SP 13.240. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

### Expediente Nº 1051

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.03.99.042026-1** - ORLANDO ALECIO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 156/159 - Excepcionalmente defiro. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2006, sendo R\$ 33.114,87 (principal), R\$ 8.278,71 (honorários contratuais) e R\$3.126,34 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 154/06, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, do CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.004306-1** - RUBENS RUI FACCIIO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 310/312 - Excepcionalmente, defiro. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência setembro/2007, sendo R\$ 43.067,58 (principal) e R\$ 3.540,83 (honorários de sucumbência) e R\$ 18.457,53 (honorários advocatícios), nos termos da Resolução n. 154/06, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.005538-6** - JOAQUIM AMBROZIO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2005.61.20.000172-2** - WAINE DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando o óbito do autor (fl. 143), suspendo o processo nos termos do artigo 267, I do CPC. Fl. 141/158: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.004800-7** - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 89: Considerando a data da audiência (22/07/2008), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora forneça seu endereço, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

**2006.61.20.004966-8** - MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 93: Defiro a substituição da testemunha requerida. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 93 para comparecer à audiência designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 14 horas. Int

**2007.61.20.004502-3** - JOSE APARECIDO RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ele é o co-titular da conta de fl. 19, bem como comprove documentalmente, que não há litispednência com os feitos apontados no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**2007.61.20.006128-4** - TEREZINHA APARECIDA POLI MUNHOZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2008, às 13h30min, com o Dr. José

Felipe Gullo, no prédio da Justiça Federal localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

**2007.61.20.006314-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP254991B BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA X LEAO E LEAO LTDA (ADV. SP162661 MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E ADV. SP195122 RODRIGO GIOTRI DA CUNHA)

Melhor analisando os autos verifico que foi deferido efeito suspensivo (fls. 261/262) ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, citem-se as co-rés Triângulo do Sol Auto Estrada S/A e Polimétrica Construções Ltda. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fl. 265 sua representação processual, identificando na procuração a pessoa física que está represen-tando a empresa Leão & Leão Ltda.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Subdelegacia Re-gional do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, formulado pelo autor, indefiro-o, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, CPC) cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artl 82, III do CPC.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do assunto, eis que se trata de ação de regresso.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006589-7** - EVA DA PENHA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.006955-6** - DIMAS MODELLI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24/25: Considerando a data do protocolo da petição, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Apresentando o autor os documentos solicitados, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.006966-0** - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.007357-2** - IZAURA DE FREITAS SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: Deixo de arbitrar os honorários da assistente social, tendo em vista que a perícia não foi realizada. Fls. 43 e 60: Defiro, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP para a realização da perícia social no endereço declinado pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.007857-0** - VALDIR MACHADO (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008155-6** - RENATO DONIZETE DE PAULA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008272-0** - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença à Autora sob nº 520.614.102-6 (fl.19), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Sem prejuízo, designo e nomeio desde já para a realização da perícia médica na autora o Dr. Ruy Midoricava - CRM 17792, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado na Rua Carvalho Filho, 1519 - Araraquara-SP. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC) e indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo pelo INSS. Isto porque a prova do fato constitutivo do direito pertine à autora, cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente aqueles que lhe interessarem, vez que pode obtê-los junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário suprir tal omissão. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº4.348/64, com redação dada pela Lei nº10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se na forma legal.

**2007.61.20.008384-0 - MARIA INES SOARES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008386-3 - EDUARDO FAHL FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008518-5 - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008519-7 - APARECIDA DE FATIMA LEONARDO DE JESUS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008715-7 - DOVANIR BENELI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008950-6 - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto

à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008989-0 - VALTER LUIZ DO ROZARIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008993-2 - CARMEM LUCIA VIEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008994-4 - ANTONIO CARLOS BRITO DE MATOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008995-6 - PEDRO PAULO FERRARI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009002-8 - MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009110-0 - NILSON MARTINS DE MORAIS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009183-5 - LIANA MARIA PINI ZENATTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009194-0 - MERCEDES SCARPINI GOVEIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009195-1** - JORGE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.009196-3** - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h30min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2008.61.20.000131-0** - GENESIO PEREZ GARCIA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2008.61.20.000302-1** - ANA SOARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25/27: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão (fl. 22), por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.20.000355-0** - CARLOS BENEDITO LORETTI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h40min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2008.61.20.000573-0** - MARIA MADALENA HONORATO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2008, às 12h50min, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2001.61.20.003786-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003785-1) POMPILIO VLADIMIR RAMA (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Considerando a sentença proferida nos autos principais, ação ordinária nº 2001.61.20.003785-1, julgando extinta a execução, a presente carta de sentença perde seu objeto. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.20.002726-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE (ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP181106 JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA (ADV. GO015589 ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X JOAO PAULO HENRIQUE (ADV. SP190322 RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO) X JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP243612 SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA (ADV. SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA

Sentença de fls. 5654/5780: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:A)

Reconhecer a existência de coisa julgada em relação ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA com relação à imputação no art. 35 da Lei 11.343/06;B) Reconhecer que a conduta prevista no artigo 34, da Lei 11.343/06, fica absorvida como crime meio e menos grave em relação à imputação pela prática do artigo 33, da mesma Lei, com base no flagrante do dia 03/04/2007, não podendo os acusados, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, WAGNER ROGERIO BROGNA e CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES responder pelo delito.C) ABSOLVER, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP:1. MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA, MARCELO LUÍS DE SOUZA, MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BARACHO, THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINES, LUIS ALBERTO MARQUES FILHO, DANIEL DOMINGUES, MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ e JOÃO AÉCIO AGUILAR CHAVES das imputações que lhes foram feitas pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06;2. CÍCERO APARECIDO BORTONE, das imputações que lhe foram feitas pela prática dos crimes previstos nos artigos 35 da Lei 11.343/06, 12 c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76 (flagrantes do dia 22/03/2006) e 33, caput c/c 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 (flagrante do dia 03/04/2007);3. JOSÉ MARCELO DOS REIS RODRIGUES, do crime previsto no art. 14 c/c art. 18, inc. I, da Lei nº 6.368/76 (flagrante do dia 22/03/2006);4. LUCIMAR ESPÍNDOLA DA SILVA, do crime previsto no art. 14 c/c art. 18, inc. I, da Lei nº 6.368/76 (flagrante do dia 22/03/2006);5. FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (flagrante do dia 24/08/2006 - MICHELLI);6. MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (flagrante do dia 24/08/2006 - MICHELLI);7. ELVIS FERREIRA DE SOUZA, do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 (flagrante do dia 03/04/2007);8. JULIO WLADIMIR DO AMARAL, dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76 (flagrantes dos dias 24/08/2006 - MICHELLI e 18/02/2006 - EVANDRO) e 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (flagrantes dos dias 20/12/2006 - CLEBER, 10/10/2006 - EDIVILMO e 27/10/2006 - JULIO CESAR);9. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76 (flagrantes dos dias 24/08/2006 - MICHELLI e 18/02/2006 - EVANDRO) e 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (flagrantes dos dias 20/12/2006 - CLEBER, 10/10/2006 - EDIVILMO e 27/10/2006 - JULIO CESAR);D) CONDENAR os acusados:1. FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso em concurso material (A) duas vezes no art. 12, da Lei 6.368/76 à pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 82 dias-multa no valor mínimo, ou seja, de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa que, repito, será usado em todos os casos deste dispositivo (flagrante de 22/03/2006) e à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa no valor mínimo (flagrante do dia 18/07/2006); (B) quatro vezes no art. 33, da Lei 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 6 anos, 5 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 10/10/2006), à pena privativa de

liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 27/10/2006), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 20/12/2006) e à pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão e 933 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 03/04/2007); (C) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1244 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594).2. MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, como incurso em concurso material (A) duas vezes no art. 12, da Lei 6.368/76 à pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 82 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 22/03/2006) à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa no valor mínimo (flagrante do dia 18/07/2006); (B) quatro vezes no art. 33, da Lei 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 27/10/2006), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 27/10/2006), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 20/12/2006) e à pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão e 933 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 03/04/2007) (C) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1400 dias-multa no valor mínimo, em concurso material. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594).3. ELVIS FERREIRA DE SOUZA, como incurso em concurso material (A) no art. 14 da Lei nº 6.368/76 pela associação com Romeu Villarde Arze, Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e à pena pecuniária de 60 dias-multa no valor mínimo; (B) no art. 12, da Lei nº 6.368/76 c/c art. 71, CP (flagrantes do dia 22/03/2006) à pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e à pena pecuniária de 82 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594).4. JULIO WLADIMIR DO AMARAL, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 933 dias-multa no valor mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade.5. JOSE ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e à pena pecuniária de 900 dias-multa no valor mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade.6. WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso em concurso material (A) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre abril de 2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo; (B) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com relação ao flagrante do dia 03/04/2007, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão e à pena pecuniária de 600 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade, uma vez que as circunstâncias são desfavoráveis (art. 594, CPP).7. CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, como incurso em concurso material (A) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre abril de 2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo; (B) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com relação ao flagrante do dia 03/04/2007, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão e à pena pecuniária de 500 dias-multa no valor mínimo. A condenada não poderá apelar em liberdade (art. 594, CPP).8. EDISON DE ALMEIDA, como incurso em concurso material (A) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre maio/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 960 dias-multa no valor mínimo; (B) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com relação ao flagrante do dia 27/10/2006, à pena privativa de liberdade de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 680 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade - reincidente (art. 594, CPP).9. SUZEL APARECIDA GONÇALVES, como incurso art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1125 dias-multa no valor mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade.10. MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1000 dias-multa no valor mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade.11. LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 800 dias-multa no valor mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade.12. EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre dezembro/2005 e outubro/2006 à pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594, CPP).13. FABIANA ROBERTA NICOLAU, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre abril/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade.14. PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando

Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre outubro/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade.15. CLEBER SIMÃO, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre junho e dezembro/2006 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 700 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594).16. WILLIAN MORAES FAGUNDES, como incurso no art. 14 da Lei nº 6368/76 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre janeiro e fevereiro de 2006 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 50 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade, pois as circunstâncias não são favoráveis, mesmo porque que, já está preso por outro motivo (art. 594).17. EVANDRO GAMBIM, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre março/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e à pena pecuniária de 1066 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade - reincidente (art. 594).18. JOSIANI TAVARES, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e à pena pecuniária de 840 dias-multa no valor mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade.19. JOÃO PAULO HENRIQUE, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre setembro/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e à pena pecuniária de 840 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade - reincidente (art. 594).20. MARCELO ALEXANDRE THOBIAS, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre dezembro/2005 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 4 anos, 9 meses 18 dias de reclusão e à pena pecuniária de 960 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade - reincidente (art. 594).21. SILVIO PEREIRA ROSA, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pela associação com Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Júnior e o grupo por estes dirigidos no período entre novembro/2006 e abril/2007 à pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão e à pena pecuniária de 875 dias-multa no valor mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os condenados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e anote-se no rol dos culpados, o nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, filhos de Suzel Aparecida Gonçalves e de Manoel Fernandes Rodrigues; ELVIS FERREIRA DE SOUZA, filho de Terezinha Ferreira de Souza e de Arnaldo Aleixo de Souza; JÚLIO WLADIMIR DO AMARAL, filho de Áurea de Oliveira Amaral e de Benedicto Wladimir do Amaral; JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, filho de Luzia Lopes Gonçalves e de Eduardo Gouveia Gonçalves; WAGNER ROGÉRIO BROGNA, filho de Ângela Maria Brogna e de Wagner Aparecido Brogna; CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, filha de Jacira Bueno Capellato e de Armando Vitturi Capellato; EDISON DE ALMEIDA, filho de Geny Manzolli Almeida e de Antônio Martins de Almeida; SUZEL APARECIDA GONÇALVES, filha de Luzia Lopes Gonçalves e de Eduardo Gouveia Gonçalves; MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, filha de Ivanilde Miranda Rodriguez e de Marco Antônio Placco Rodriguez; LUÍS HENRIQUE SILVA, filho de Maria Celina Serio Silva e de Walter Silva; EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ, filho de Zilda de Moraes Queiroz e de Eliezer Dreger de Queiroz; FABIANA ROBERTA NICOLAU, filha de Ionice Graça de Souza Nicolau e de José Roberto Nicolau; PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA, filha de Rosecler Aparecida Galleani Larroca e de João Batista Larroca; CLEBER SIMÃO, Sidnei Berguelle Simão e de Lazaro Simão; WILLIAN MORAES FAGUNDES, filho de Izaura Alves de Moraes Fagundes e de Jair Fagundes; EVANDRO GAMBIM, filho de Claudete de Carvalho Gambim e de Otacílio Gambim; JOSIANI TAVARES, filha de Aparecida Celia Signori Tavares e de José Jorge Tavares; JOÃO PAULO HENRIQUE, filho de Maria Azelia Henrique; MARCELO ALEXANDRE THOBIAS, filho de Irene Mathias Thobias e de Antônio Carlos Thobias; SILVIO PEREIRA ROSA, Maria da Conceição Pereira Rosa e de Antônio Sebastião Rosa.Salvo disposição em contrário em pedido de restituição feito em apartado, os bens apreendidos nestes autos deverão permanecer em depósito até o trânsito em julgado, exceto os que serviram de fundamentação a esta sentença (art. 118 e ss., CPP).Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao IIRGD e a Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao SEDI para alteração do pólo passivo onde os nomes devem ser grafados como João Aécio Aguilar Chaves, Suzel Aparecida Gonçalves, Melissa Miranda Rodriguez e Camilla Capellato Rodrigues.P.R.I.Despacho de fl. 5799: Fl. 5796: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito legal...Após, vista à defesa, pelo mesmo prazo, (art. 600 do CPP) para apresentação de suas contra-razões, e para que se manifeste, no caso de desejar apelar.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

## **Expediente Nº 2263**

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.23.000156-7** - VALDECI ZACARIAS (ADV. SP098387 ROSANA CUBAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as prestações de contas apresentadas pela CEF às fls. 24/71, nos termos do = 1º do artigo 915 do CPC, manifestando-se ainda quanto a necessidade de perícia contábil

### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2008.61.23.000575-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROSENE APARECIDO RIBEIRO

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação (fl. 23/25), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 12 de NOVEMBRO de 2008, às 13h 50min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**2008.61.23.000581-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS E OUTRO

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação (fl. 22/25), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 12 de NOVEMBRO de 2008, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**2008.61.23.000582-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NORBERTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 12 de NOVEMBRO de 2008, às 13h40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

### **ACAO MONITORIA**

**2005.61.23.001819-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (ADV. SP199993 VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.23.000796-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE ROLANDO RIVERO OLIVA

1. Fls. 86: tendo em vista o requerido pela CEF e observando os bloqueios efetuados junto aos bancos Caixa Econômica Federal, Itaú S.A. e Bradesco S.A., converto o bloqueio em penhora, procedendo-se a transferência dos valores para conta do Juízo. Oficie-se.2. Ainda, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

**2007.61.23.000799-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO FAJARALDINR DA ROSA E OUTRO

1. Fls. 56: tendo em vista o requerido pela CEF e observando os bloqueios efetuados junto aos bancos Caixa Econômica Federal e Bradesco S.A., converto o bloqueio em penhora, procedendo-se a transferência dos valores para conta do Juízo. Oficie-se.2. Ainda, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

**2007.61.23.000875-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES

1- Fls. 46: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fls. 41), pelo prazo de trinta dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.23.000641-8** - PAULO PEDROSO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.4- Considerando que o INSS efetuou carga dos autos em 04.04.2008, conforme fls. 246, aguarde-se por dez dias informações quanto ao cumprimento do requerido às fls. 237/238 no tocante a implantação do benefício. Decorrido silente, tornem conclusos.

**2001.61.23.000968-7** - ANGELINA MENDES LISBOA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Considerando a decisão de fls. 175 e as informações e valores apresentados pelo setor de contadoria às fls. 191/194, manifestem-se as partes quanto os valores a serem levantados e a serem estornados em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Após, venham conclusos para decisão.

**2001.61.23.003914-0** - CARMELINO DE LIMA CEZAR (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Cumprido o supra determinado, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2002.61.23.000021-4** - ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP027008 PRICILA SATIE FUJITA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP097450 SONIA CRISTINA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o determinado às fls. 358 e os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 359/360, manifeste-se a UNIÃO, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20 dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2003.61.23.001377-8** - MARISA MORENO LUNA BERTRAND (PROCURAD LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E ADV. SP127026 JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2003.61.23.001382-1** - DAVI BORTOLO (JOSE APARECIDO BORTOLO) (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Determino, pois, antes da expedição das requisições devidas, o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para que seja feita a simples atualização dos referidos valores, consoante o manual de cálculos da Justiça

Federal.3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2003.61.23.002029-1** - CARLOS ALBERTO AUGUSTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 129/132 quanto a revisão do benefício da parte autora, cumpra a referida parte o determinado às fls. 121, no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2003.61.23.002070-9** - ALZIRA ATHANAZIO ROSA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2003.61.23.002322-0** - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2003.61.23.002352-8** - LAURO BARS E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 185 para integral cumprimento do determinado às fls. 111, no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2004.61.23.000155-0** - JOAO PRANDO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.000982-2** - NATAL PAULA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.001277-8** - ORACELI GOMES MARIANO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.001578-0** - ISABEL LIMA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

**2004.61.23.002117-2** - MARIA DO CARMO VALENTIM SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - RPV, observando-se as formalidades necessárias. 2- Ainda, considerando a expressa manifestação de fls. 79, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**2005.61.23.000007-0** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.23.000387-3** - BENEDITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.000399-0** - DEISE MARIA PECANHA PINHEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.000504-3** - ROGERIO RAMOS MARTINS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES E ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Determino, pois, antes da expedição das requisições devidas, o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para que seja feita a simples atualização dos referidos valores, consoante o manual de cálculos da Justiça Federal.3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2005.61.23.000524-9** - NACIFE DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 93, item 1, no prazo de vinte dias.2- Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 93, item 2.

**2005.61.23.000642-4** - RODRIGO MEIRELES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E PROCURAD ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.23.000752-0** - AVELINO ANTONIO BENEDITO (ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ E ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os

termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.23.001272-2** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.001702-1** - THEREZINHA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000218-6** - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000333-6** - MARIA RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000426-2** - SANDRA REGINA ALVES PACHECO E OUTRO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.23.000642-8** - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o MPF sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno

**2006.61.23.000924-7** - MAURICIO LAGATA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2006.61.23.001185-0** - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação constante no ofício de fls. 131/132 quanto ao recebimento de benefício assistencial pela parte autora desde janeiro deste ano, dê-se vista às partes para que requeiram o que de oportuno, bem como ao MPF. Prazo: 10 dias

**2006.61.23.002017-6** - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2007.61.23.000113-7** - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo para seus devidos efeitos as manifestação de fls. 76/78 da parte autora e 81/85 do MPF.2- Inobstante, concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 63, trazendo aos autos cópia autenticada de certidão de nascimento do co-autor LEONEL DO CARMO.3- Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.000804-1** - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000883-1** - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 140/142: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 142), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 124/137, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 2.539,84 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2008, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no importe supra aposto (R\$ 2.539,84), do depósito de fls. 137, parte incontroversa, após a intimação das partes.3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo.

**2007.61.23.000914-8** - TERCIO MICHELAN E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação e documentação trazida aos autos pela CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.000978-1** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Inobstante a informação da CEF de fls. 50/54, observando o início de prova material trazido pela parte autora às fls. 58/61 referente a conta-poupança 045.013.00430065-0, cumpra a CEF o determinado às fls. 14, item 3, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos os extratos dos períodos objeto da lide

**2007.61.23.000980-0** - JOAO PAULO SILVA PINTO (ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 95/97, observando-se ainda o determinado às fls. 84.Após, em caso de inexistência de prova documental trazida pela parte autora, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001015-1** - LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**2007.61.23.001255-0** - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da UNIÃO - AGU, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Oficie-se à Procuradora-Chefe da AGU, em Campinas, informando do ocorrido.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.001379-6** - COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 111/112: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à

execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (COMERCIAL GRASSON LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 112, parte final.

**2007.61.23.002146-0** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002222-0** - MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 54/55: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante comprovado pelo INSS.

**2007.61.23.002287-6** - NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002290-6** - LUIZ RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.002312-1** - JOSE WALTER DELFIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002313-3** - SEBASTIAO EUSTAQUIO CORDEIRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002315-7** - CELSO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002320-0** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002321-2** - JORGE LUIS MARTIN (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000009-5** - JUDITH DE FARIA FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000012-5** - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000017-4** - JOSE LOPES CERVILHA (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000022-8** - PEDRO GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000050-2** - JOAO MESSIAS BATISTA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000059-9** - JORGE LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000069-1** - ANTONIO APARECIDO SALES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000070-8** - MARIA APARECIDA DE MORAES MATOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000076-9** - LUIZ CORREA DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de sua residência com o escopo da devida instrução destes.2- Ainda, no mesmo prazo, esclareça qual a doença que ensejou a aposentadoria por invalidez para que este Juízo possa designar perito adequado à especialidade médica competente.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

**2008.61.23.000077-0** - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000083-6** - MARIA APARECIDA FORTE SOUSA (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000089-7** - JOANA BUENO DA SILVA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.INT

**2008.61.23.000097-6** - NEUSA CAMARGO DE ALVARENGA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000116-6** - JOSE CARLOS DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000118-0** - JOAO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000185-3** - ROGERIO THOMAS DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Oficie-se à Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí, informando do ocorrido.3- Aguarde-se a realização da perícia médica requerida junto ao IMESC.

**2008.61.23.000216-0** - MAURICIO LOPES (ADV. SP145021 NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 35: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0285.013.028615-2) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

**2008.61.23.000414-3** - RONALDO RONEI GUGLIELMO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 104/116: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Aguarde-se a vinda da contestação.

**2008.61.23.000459-3** - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem

como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000466-0 - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000469-6 - CATARINA DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000485-4 - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou

período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000493-3 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000502-0 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

**2008.61.23.000533-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, defiro o requerido na inicial, determinando, em caráter de urgência, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com a vinda da contestação, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, devendo o INSS apresentá-los no mesmo prazo de sua defesa.5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000534-2 - JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, defiro o requerido na inicial, determinando, em caráter de urgência, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com a vinda da contestação, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, devendo o INSS apresentá-los no mesmo prazo de sua defesa.5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000545-7 - ANITA PAIXAO BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a

Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000546-9 - CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000547-0 - ANA ROSA DE SOUZA TAFFURI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1985 até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 19, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência, devendo trazer ainda cópia da CTPS do referido marido para verificação das anotações. Prazo: 20 dias.

**2008.61.23.000550-0 - LUIS GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000553-6 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000554-8 - DORIVAL DE GOES MACIEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000556-1 - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora retifique a grafia de seu pré-nome constante em seu CPF, devendo esta obedecer aos termos dos documentos trazidos às fls. 12,13 e 15/16, diligenciando para tanto junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.3. Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.000572-0 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que ausentes os requisitos essenciais para deferimento do pedido, especialmente a qualidade de segurada da autora em relação à data de início de sua enfermidade. bem como sua incapacidade laborativa, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento atual, de comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos, foram efetuados de forma unilateral e deverão ser contestados pela autarquia-ré. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio, primeiramente, o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e

perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (22/04/2008)

**2008.61.23.000576-7 - MARISA TEIXEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/04/2008)

**2008.61.23.000583-4 - NEIDE DE MELLO LIMA (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado do falecido marido da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (22/04/2008)

**2008.61.23.000584-6 - BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada da falecida genitora do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (22/04/2008)

**2008.61.23.000587-1 - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (22/04/2008)

**2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) - No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que o documento de fls. 14, foi produzido de forma unilateral pela parte autora. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial,

para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (22/04/2008)

**2008.61.23.000593-7** - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à autora e depois à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**2008.61.23.000594-9** - RUTH REGINA LOPES CANDIDO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) - No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada da autora em relação à data de início de sua incapacidade laborativa, que já foi, inclusive, apreciada em processos administrativos indeferidos, conforme documentos de fls. 36 e 37, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal e pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (22/04/2008)

**2008.61.23.000595-0** - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000596-2** - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

**2008.61.23.000597-4** - MAURO BUCCIARELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial, se realizado, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2008.61.23.000632-2** - ODETE JOSEFINA RODRIGUES GODOY (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefero o pedido de tutela antecipada.3 - Em primeiro lugar, absolutamente não é clara a condição de segurada da Previdência Social afirmada pela autora em sua petição inicial. Não consta nenhuma documentação relativa a exercício de trabalho por parte da requerente. Os extratos do CNIS colacionados, por iniciativa do Juízo, às fls. 22, dão conta de apenas 04 (quatro) recolhimentos de contribuições previdenciárias, efetuadas na condição de Facultativo, sem discriminação da natureza da atividade. Agrego a isso a constatação de que a Autora não juntou aos autos qualquer cópia da CTPS. Sendo assim, tudo leva a crer, ao menos num primeiro momento, que a interessada no benefício efetivou alguns recolhimentos apenas para tentar a aposentadoria.4 - Em segundo lugar, verifico que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a incapacidade laborativa afirmada na inicial. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se aparte autora para que, nos termos e prazo do artigo 284 do CPC, junte aos autos cópia da sua CTPS.Bragança Paulista,23 abril de 2008.

**2008.61.23.000633-4** - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a incapacidade laborativa da autora em relação à data de início da referida incapacidade, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal e pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que o documento apresentado às fls. 14, foi efetuado de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Tendo em vista que a parte autora é interdita, segundo se colhe do documento de fls. 12, determino à mesma que junte aos autos a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, bem como o laudo pericial ali efetivado para fins de demonstração da incapacidade e devida instrução processual.Intimem-se.(23/04/2008)

**2008.61.23.000634-6** - TEREZINHA IRACI LOPES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a autora se encontra em gozo de benefício deferido administrativamente, o que afasta o periculum in mora requisito necessário para a concessão da antecipação da tutela, aqui pleiteada. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo

285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (23/04/2008)

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**1999.03.99.036991-7 - ANA MONTEOLIVA RODRIGUES DE SALLES (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Ainda, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado (fls. 113) e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. Após, tornem conclusos.

**1999.03.99.107836-0 - FUMICO ISHIZU (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2000.03.99.076015-5 - MARIA VIDAL MOREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela PARTE AUTORA (fl. 172), vez que se trata de diferença entre a data da expedição do ofício de requisição de pagamento e a data da conta do autor, observando-se, pois, que este Juízo tem decidido no sentido de que o INSS não tem que pagar juros de mora na liquidação de precatórios pagos no prazo constitucional, consoante entendimento da 1ª turma do E. Supremo Tribunal Federal. 2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2001.61.23.000807-5 - DEONICE DE SOUZA CRUZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela PARTE AUTORA (fl. 150), vez que se trata de diferença entre a data da expedição do ofício de requisição de pagamento e a data da conta do autor, observando-se, pois, que este Juízo tem decidido no sentido de que o INSS não tem que pagar juros de mora na liquidação de precatórios pagos no prazo constitucional, consoante entendimento da 1ª turma do E. Supremo Tribunal

Federal.2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2001.61.23.000886-5** - HELIO LEAL DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 224/228: assiste razão o requerido pela i. causídica Dra. Raquel Petroni de Faria, a qual detém título executivo consoante o julgado nos autos consoante procuração outorgada às fls. 06.2. Com efeito, preliminarmente, determino:a) concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.b) Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela i. causídica a título de honorários, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 3. Sem prejuízo, assiste razão o alegado pelo INSS, devendo a i. causídica Dra. Izabel Cristina Pereira Solha Bonventi trazer aos autos declaração expressa dos demais filhos do de cujus não têm interesse na execução do julgado e na reserva do quinhão das mesmas. Prazo: 30 dias.

**2003.61.23.001532-5** - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.000135-5** - GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.000542-7** - ANNA CARDOSO PINTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.000823-4** - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias de fls. 113/122 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.001894-0, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.23.001346-1** - JORGE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.001433-7** - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias de fls. 115/127 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.23.001108-8, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.23.001827-6** - EVA APARECIDA GOTTSFRTZ FARO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.23.000639-4** - EUGENIA BATISTA FRANCO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias de fls. 111/118 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.001888-5, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.23.001327-1** - MARIA DE LOURDES PUGLIA PINHEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS às fls. 87/90, substancialmente quanto aos valores recebidos administrativamente e que foram incluídos na presente execução. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

**2006.61.23.000367-1** - VICENTE APARECIDO GOMES (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando o v. acórdão proferido, bem como a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício e ainda que referido Instituto promoveu o determinado, dê-se ciência à parte autora.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 5- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.23.001544-2** - MARIA CONCEICAO SILVA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/108: mantenho a determinação de fls. 103/104, cabendo a parte interessada promover a ação judicial cabível para retificação da certidão de óbito firmada com as incorreções apontadas, por se tratar de documento imprescindível a regular habilitação dos sucessores. Prazo: 90 dias.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.002257-8** - IRAZE APARECIDO ARANTES (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo para seus devidos efeitos a comprovação do correto recolhimento das custas iniciais no importe de um por cento, conforme fls. 79/80.2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos extratos trazidos pela CEF às fls. 65/75, por cinco dias.3. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000510-0** - MOACIR DE PAULA SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

**2008.61.23.000517-2** - ELICIR CHAGAS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do

mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.23.002291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000829-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA CAPODEFERRO CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.002294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000592-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA CONCEICAO DOS SANTOS EUFRAZIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000626-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000745-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSELI MARIA TORICELLI

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.23.001828-1** - JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Considerando o v. acórdão proferido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2273**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.23.001751-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001444-9) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor da r. sentença de fls. 75/93, retifico a decisão de fls. 106 para constar o recebimento da apelação de fls. 96/105, interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Ainda, recebo a apelação de fls. 119/126, interposta pelo embargado, também em ambos os efeitos, pelos mesmos fundamentos supra referidos. Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 133, no tocante à intimação do embargante para regularizar sua representação processual, desconsiderando-se o tópico final daquela decisão quanto às fls. 80.

**2007.61.23.000812-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000555-2) SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 96/105, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.23.001900-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001696-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execuções fiscais acima enumeradas. Custas processuais indevidas. Condeno a embargada no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se o destino dos presentes embargos e intimando-se as partes a requererem o que entenderem de direito. P.R.I.(07/05/2008)

**2007.61.23.002259-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001205-6) LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E ADV. SP232200 FABÍOLA LEMES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intime-se.

**2008.61.23.000732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002208-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X MINERACAO MACIEL LTDA

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.002208-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.001723-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001152-0) COM/ DE CARNES SANTOS DUMONT LTDA E OUTROS (ADV. SP154511 MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.23.000681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001771-9) MILTON FANTI E OUTRO (ADV. SP088738 ANA LUCIA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2005.61.23.001771-9. Cite-se a(o) embargada(o) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.001215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDESUEL MAMEDE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da pretensão do executado de fls. 111/113, a fim de dar integral cumprimento à determinação de fls. 109. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.001661-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X BENEDITO FIRMINO F ATIBAIA - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu intento. Desta forma, requeira o que de direito no prazo supra estabelecido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000399-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECOES LTDA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN)

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 07/08/2008, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 21/08/2008, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2001.61.23.003860-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Fls. 17/18. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que seja realizada a citação, penhora e avaliação do executado no endereço declinado às fls. 17, dos presentes autos

**2004.61.23.001385-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento excepcional (fls. 120/143), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.23.000999-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X AGROTEC CONSULTORIA AGRICOLA LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.23.001373-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça referente ao cumprimento do mandado de substituição de penhora de fls. 44, tendo em vista a informação do executado da venda do referido bem indicado ocorrida em julho de 2007.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.23.001389-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Ofício do Departamento Estadual de Trânsito - CIRETRAN - Município de Bragança Paulista/SP (fls. 65/67), referente à solicitação efetuada pelo I. Procurador diretamente ao órgão supra citado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.23.002020-6** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X GREMIO ESPORTIVO ATIBAIEENSE

Requer a exequente as medidas cabíveis para que sejam comunicadas às instituições financeiras bancárias para que procedam o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema Bacen-Jud.Assim, considerando o caso concreto em que o Juízo encontra-se garantido pela penhora de fls. 35 e o valor constante da avaliação de fls. 37, indefiro o requerido, devendo a exequente, se assim o desejar, diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de substituição, pois o bloqueio de ativos financeiros constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas, incluindo-se eventual penhora sobre o faturamento da empresa executada (estando esta em plena atividade).Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.23.002034-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRB - CENTRO RADIOLOGICO BRAGANCA

(...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/05/2008)

**2007.61.23.000815-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X MINI MERCADO GASPARG BRAGANCA LTDA - ME

(...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(30/05/2008)

**2007.61.23.000818-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO TRES SKINAS LTDA

Designo o dia 07/08/2008, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 21/08/2008, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

**2007.61.23.000819-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X REIS RESTAURANTE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA

Designo o dia 07/08/2008, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 21/08/2008, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

**2007.61.23.001208-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao

parcelamento excepcional (fls. 70/91), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.001712-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JARDIM RECREIO BRAGANTINO LTDA - ME (...). Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/05/2008)

**2007.61.23.002242-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVADOR DJALMA ZUPARDO  
Fls. 24/25. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Ademais, solicite ao Oficial de Justiça a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 11), que encontra-se em fase de cumprimento, tendo em vista o requerimento supra do exequente. Intime-se.

**2008.61.23.000264-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DOMICIANO NETTO (...). Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (05/05/2008)

#### **Expediente Nº 2278**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.23.002569-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINEDA MARTINS (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA)

Fls. 320. Defiro o requerido para determinar a expedição de cartas precatórias para a Subseções Judiciárias de São Paulo, Santo André e Campinas, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo MPF na peça acusatória, conforme endereços de fls. 318, ressalvando-se o decreto de revelia em relação ao denunciado ANTONIO PINEDA MARTINS (fls. 313).

**2004.61.23.002246-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 306/315), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 297. Int.

**2007.61.23.001421-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) (...). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A e 337-a ambos c.c. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Verificando, ao menos por ora, a desnecessidade da custódia processual cautelar, já que o réu respondeu ao processo sem qualquer tentativa de evasão, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. P. R. I. C. (08/05/2008)

**2007.61.23.001494-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FRANCO DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP094550 JUREMA PERSICO E ADV. SP093827 EDEMAR JOAO PERSICO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2279**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.23.000089-9** - RICARDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP070692 LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

#### Expediente Nº 937

#### ACAO DE USUCAPIAO

**00.0424928-3** - UBALDO TERRA E OUTRO (ADV. SP025853 SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Indefiro o postulado pelo autor à fl. 367, e mantenho a decisão pelos motivos que foram devidamente fundamentados. Cumpra o autor a determinação de fl. 365. Int.

**2000.61.03.006221-5** - GERALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP147482 ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 130: O fundamento para recolhimento das custas judiciais está expresso na Lei n.º 9.289/96 e Resoluções 169 de 04/05/2002 e 255 de 16/06/2004 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de maneira que o autor deverá providenciar a regularização do recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC. Intimem-se.

**2001.61.21.006918-6** - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP133482 WAGNER ANDRIOTTI E ADV. SP047745 CASEMIRO GALVAO E ADV. SP035649 ENIO TADDEI DOS REIS E PROCURAD LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para cumprimento das diligências requeridas pela União Federal. Int.

**2002.61.21.000319-2** - JOSE AFONSO FILHO (ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE E ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA MUNICIPAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Providencie o autor os documentos mencionados à fl. 207, bem como o memorial descritivo e planta do imóvel, em coordenada UTM na escala 1:1.000, nos termos da cota ministerial. Int.

**2002.61.21.001041-0** - GILBERTO GARCIA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP047685 CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro, pois, não existe nos autos prova de hipossuficiência dos autores, nos termos da Lei n.º 1060/50, tendo em vista que foram recolhidas as custas à fl. 327 e até então não havia o pedido da gratuidade, porém, agora, com o requerimento da perícia este adveio. Assim, antes de qualquer determinação, no tocante à perícia, remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao requerido à fl. 258, verso. Int.

**2003.61.21.000747-5** - HENRIQUE MESQUITA E OUTROS (ADV. SP038519 JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HENRIQUE MESQUITA, JOAQUINA DA MATTA MESQUITA, TEREZA MESQUITA, VICENTINA MESQUITA, ANTÔNIO MESQUITA, HERONDINO MESQUITA, HÉLIO MESQUITA, CLEUSA MESQUITA e JOSUÉ MESQUITA ajuizaram a presente Ação de Usucapião em face da FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA. O Ministério Público Federal, para melhor instrução do feito, solicitou várias providências aos autores, consoante cota às fls. 65/66, tendo sido determinado o cumprimento, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, III, do CPC (fl. 70). Carream os autores aos autos vários documentos às fls. 76/93. Todavia, conforme cota ministerial à fl. 95, deixaram de discriminar a área de marinha, bem como as APP e reserva legal, deixando, pois, de cumprir integralmente o despacho de fl. 70. A pedido da parte autora, foi concedido prazo suplementar de noventa dias, findo os quais, diante da ausência de manifestação, foi expedida Carta Precatória para intimação pessoal dos autores no endereço declinado na inicial. Foram os autores Henrique, Maria Joaquina e Antônio Mesquita intimados pessoalmente, não tendo sido localizados os demais autores (fl. 107). Entretanto, quedaram-se inertes. Como é cediço, é obrigação do demandante, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que, sendo ônus do autor apresentar os documentos



Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para as providências cabíveis. Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a devolução do numerário recolhido em instituição diversa da preceituada na Lei n.º 9.189/96, à título de custas judiciais, haja vista que tal procedimento deve ser levado a termo pelos interessados junto à Receita Federal. Int.

**2006.61.21.002464-4** - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal manifestação. Int.

**2006.61.21.002991-5** - GERALDO SILVIO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116688 ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 178. Sem prejuízo, determino, a fim de dirimir qualquer questionamento sobre a natureza federal ou estadual do rio Paraitinga, seja oficiado à Agência Nacional de Águas e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica. Int.

**2006.61.21.003529-0** - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE E ADV. SP042388 CELSO LUIZ BONTEMPO E ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as certidões negativas de ações possessórias e petitorias em seu nome e de seus antecessores, bem como os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais para que elabore parecer sobre eventual interferência da área usucapienda em Reserva Florestal ou Área de Proteção Ambiental. Int.

**2006.61.21.003622-1** - REYNALDO FERNANDES PENNA E OUTRO (ADV. SP088630 LUIZ CELSO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. Abel Côrrea Guimarães Filho, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Int.

**2007.61.21.001096-0** - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP060107 AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro a citação dos confrontantes por Via Postal conforme requerido, devendo o autor providenciar, para cada citando, o recolhimento do valor correspondente ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para as cartas registradas com aviso de recebimento (A.R.), conforme disposto no Anexo IV COGE n.º 65, de 28/04/2005, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Tabela V (Dos preços em Geral - despesas processuais). II- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para providenciar as certidões vintenárias e a certidão de casamento. III- Com a regularização, cumpra a Secretaria o disposto à fl. 24. Int.

**2007.61.21.001098-4** - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI E OUTRO (ADV. SP060107 AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro a citação dos confrontantes por Via Postal conforme requerido, devendo o autor providenciar, para cada citando, o recolhimento do valor correspondente ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para as cartas registradas com aviso de recebimento (A.R.), conforme disposto no Anexo IV COGE n.º 65, de 28/04/2005, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Tabela V (Dos preços em Geral - despesas processuais). II- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para providenciar as certidões vintenárias. III- Com a regularização, cumpra a Secretaria o disposto à fl. 37. Int.

**2007.61.21.001608-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Chamo o feito a ordem. Esclareça a autora o interesse de agir na presente ação, tendo em vista que já foi reconhecido o domínio por usucapião do imóvel discutido nos autos (autos n.º 1021/83 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP - fls. 11/23). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo incluir a Ubatumirim S.A. Empreendimentos Imobiliários. Int.

**2007.61.21.002068-0** - YOSHIO IKEDA E OUTRO (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

Esclareça o autor a propositura da presente demanda nesse Juízo Federal, pois o postulado não se insere nas matérias elencadas no artigo 109, I, da Constituição da República, e que são afetas à competência da Justiça Federal. Outrossim, informe se já foi ajuizada ação para reconhecimento do contrato de gaveta e quitação do imóvel, considerando o documento acostado à fl. 14 dos autos. Int.

**2007.61.21.003676-6** - HELOISA VICARI (ADV. SP031582 LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X

## UNIAO FEDERAL E OUTROS

Compulsando os autos verifico que não houve recolhimento das custas judiciais. Assim, determino que os autores providenciem o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resoluções 169/2000 e 255/2004 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC.Intimem-se.

### **2007.61.21.003694-8 - ELINA ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP111733 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Considerando exatamente o disposto na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução n.º 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

### **2007.61.21.003786-2 - ALUIZIO SANTANA AROUCA (ADV. SP152097 CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO**

Retifique o autor o valor atribuído à causa, observando que o transcurso decorrido entre a data da propositura da demanda e a presente data não reflete a realidade do valor mencionado na inicial.Considerando exatamente o disposto na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9.º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, utilizando o código de receita 5762 conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução n.º 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Int.

### **2008.61.21.001165-8 - LUIZ GUILHERME ASSUMPÇÃO (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de usucapião extraordinário proposta por LUIZ GUILHERME ASSUMPÇÃO, com relação a imóvel situado no município de Ubatuba. Alega o autor que exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos.Compulsando os autos, verifico que o autor se diz divorciado, porém não acostou aos autos documentação comprovando o seu estado civil; desta feita o mesmo deverá colacionar aos autos certidão de casamento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há que se comprovar documentalmente o seu estado civil. Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

## **ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL**

### **2007.61.21.005040-4 - DONATO FIRMINO SOARES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Retifique o autor o valor atribuído à causa levando-se em conta o proveito econômico almejado. Providencie o autor número de cópias de petição inicial e planta planimétrica suficientes para que possa ser viabilizada a citação do confrontante declinado à fl. 03 e expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do município de Uatuba, do Estado de São Paulo e União Federal.Com a regularização, promova a secretaria as citações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

### **2007.61.21.003695-0 - FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

I - Retifique o autor o valor atribuído à causa levando-se em conta o proveito econômico almejado.II - Retificado o valor, considerando exatamente o disposto na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução n.º 169 de 04/05/2000 e do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.III- Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

## **Expediente Nº 2193**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.22.000484-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE)

Para melhor adequar a pauta judicial redesigno para o dia 30 de julho de 2008, às 13 horas, a realização do leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação. Caso não alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já assinalado o dia 14 de agosto de 2008, às 13 horas, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desprezada a oferta vil. No mais, mantenho os demais termos da decisão retro.

**2004.61.22.001525-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA (ADV. SP124962 ROMILDO PONTELLI E ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Para melhor adequar a pauta judicial redesigno para o dia 30 de julho de 2008, às 13 horas, a realização do leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação. Caso não alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já assinalado o dia 14 de agosto de 2008, às 13 horas, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desprezada a oferta vil. No mais, mantenho os demais termos da decisão retro.

**2005.61.22.001442-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ E ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO)

Para melhor adequar a pauta judicial redesigno para o dia 30 de julho de 2008, às 13 horas, a realização do leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação. Caso não alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já assinalado o dia 14 de agosto de 2008, às 13 horas, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desprezada a oferta vil. No mais, mantenho os demais termos da decisão retro.

## **Expediente Nº 2197**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.22.001699-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP114378 ANTONIO ROBERTO MENDES) X VALTER MANZANO (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X SANDRO MANZANO (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do disposto no artigo 367 do CPP, justifiquem os acusados Valter e Sandro Manzano, a ausência na audiência realizada em seis de maio, sob pena de incidência dos efeitos descritos no referido artigo. Consigno a inexistência de prejuízo. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

## **Expediente Nº 1679**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.00.037159-3** - CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o ofício de fls. 337-341, que comunicou a procedência do conflito de competência nº 2003.03.00.031797-3, e declarou competente o juízo suscitado para apreciar a demanda, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo para o devido processamento do feito. Dê-se ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.25.001584-3** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos às f. 145-165. Int.

**2002.61.25.002699-3** - APARECIDO GILBERTO ROSA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Notas para solicitação e fornecimento de procuração pública, porquanto se trata de diligência que incumbe ao próprio requerente. Manifeste-se a autarquia ré e o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiro(s) e documentos (fls. 130-134).Int.

**2002.61.25.002750-0** - DIRCEU APARECIDO MALAGUTTI (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP157714 RICARDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos às f. 268-312.Int.

**2004.61.25.001421-5** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08, 125-127 e 139-141, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 125, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de junho de 2008, às 09 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2004.61.25.001726-5** - BENEDITO JERONIMO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixo os autos em diligência a fim de ser juntada petição que noticia o óbito do autor. Com a juntada dos referidos novos documentos, dê-se vista ao requerido e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.25.002993-0** - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 94-108.Int

**2004.61.25.003522-0** - ANTONIO ALVES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta precatória juntada às f. 112-128.Int.

**2005.61.25.000016-6** - NILSON ROSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 167-169), e pela parte autora (fls. 170-172), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista as partes para apresentarem as contraminutas de agravo no prazo legal. Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta de intimação não cumprida (fls. 163-164).Int.

**2005.61.25.000088-9** - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 99-117.Int.

**2005.61.25.000093-2** - DURCILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 73-91.Int.

**2005.61.25.000096-8** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Fica a parte autora intimada da deliberação na audiência do dia 13 de maio de 2008, em que foi facultada a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se por ela.Int.

**2005.61.25.000813-0** - APARECIDA DE LOURDES CALLEGARE SIRINO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f.85-106.Int.

**2005.61.25.000921-2** - MARIA CAROLINA FERREIRA (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 56-73.Int.

**2005.61.25.000922-4** - APARECIDA DE AMORIM BREDARIOL (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 58-70.Int.

**2005.61.25.000923-6** - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 56-69.Int.

**2005.61.25.004139-9** - EDNA MARTINS PRADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista petição de fl. 92, e em complementação ao despacho de fl. 94, defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser realizado na mesma data designada para oitiva de testemunhas (23.09.2008, às 14h30min).Forneça a autora o endereço da testemunha, Claudete Barbosa de Camargo Rondini, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar sua respectiva intimação.Int.

**2006.61.25.000027-4** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 113-115), e pela parte autora (fls. 118-120), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil.Dê-se vista as partes para apresentarem as contraminutas de agravo no prazo legal.Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta de intimação não cumprida (fls. 109-110).Int.

**2006.61.25.000031-6** - VERA MARIA DA SILVA BRAGA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 95-97), e pela parte autora (fls. 98-100), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil.Dê-se vista as partes para apresentarem as contraminutas de agravo no prazo legal.Manifeste-se a autora acerca da devolução da carta de intimação não cumprida (fls. 101-102).Int.

**2006.61.25.002968-9** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fl. 49-52), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (fls. 44-45), por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 53-61).Arbitro os honorários periciais do Dr. José Calil Mansur, CRM nº 60.472, em (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Em seguida, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.25.000981-6** - LUCELENA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 20/21 pelos motivos lá expostos aos quais acrescento os seguintes.Com a realização do exame médico pericial, constatou-se o seguinte com relação à autora.(i) fl. 55, resposta ao quesito 2: Está capacitada para atividades da vida diária. No momento parcialmente incapacitada para o trabalho.(ii) fl. 55, resposta ao quesito 3: A incapacidade é temporária.(iii) fl. 56, resposta ao quesito 5: Permite atividades leves.Consoante apontado na petição inicial a autora é empregada doméstica, daí não vislumbrando o requisito da verossimilhança das alegações autorais. As partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.25.003772-1** - DEIVID AUGUSTO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP072515 HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000089-1** - SEBASTIANA GARCIA CIRIACO E OUTROS (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ressalto que a lide formada em face do não reconhecimento pelo INSS de atividade laboral prestada pela segurada, para fins de averbação de tempo de serviço, é restrita aos litigantes, afastando a hipótese de litisconsórcio necessário com o empregador (TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC n. 199838000324450, DJ 17.3.2005, p. 58), razão pela qual determino a exclusão do pólo passivo da presente demanda da empresa Silvacon S/C Ltda., devendo a Secretaria remeter os presentes autos ao SEDI a fim de serem regularizados. Ademais, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois não vislumbro a existência de risco de que os dados constantes na CTPS do segurado falecido e do Livro de Registro de Empregados da empresa Silvacon S/C Ltda. sofram modificações até a fase de instrução do feito. Cabendo anotar que (a) a CTPS se encontra na posse dos sucessores do de cujus, ora autores, inclusive juntaram cópias do referido documento de identificação profissional nestes autos (fls. 49/58); (b) quanto ao Livro de Registro de Empregados não restou demonstrado qualquer elemento que evidenciasse o perigo da demora na produção da prova. Com a regularização do pólo passivo da presente ação, cite-se a autarquia-ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**2008.61.25.000479-3 - ALCEU BERNARDES SILVA (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerida na fl. 07, item b. Intimem-se.

**2008.61.25.001013-6 - ANAESIO ROSA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de julho de 2008 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Identidade e da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de prevenção, nos termos do artigo 118, parágrafo 1.º, do Provimento COGE n. 64/2005 e artigo 283 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001014-8 - JOSE DE ARAUJO LOPES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de junho de 2008 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de julho de 2008 às 13h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do

Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado pela autora, referente à cópia do processo administrativo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001103-7 - GENESIO HONORIO VEIGA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de julho de 2008 às 13h30 min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001168-2 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de julho de 2008 às 14h:00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001174-8 - ODECIR APARECIDO VENANCIO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de julho de 2008 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado pela autora, referente à cópia do processo administrativo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001204-2 - KEILA MACHADO SOARES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de julho de 2008 às 13h:30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1682**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.25.003245-3 - OSVALDO TOLOTTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 20.05.2008, comprove a parte autora o estado de enfermidade da testemunha, Roque Lemes, a fim de viabilizar sua imediata substituição (art. 408, II, do CPC), cuja apreciação será realizada em referida data. Por oportuno, levando-se em consideração a escassez de tempo, e em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, a parte autora poderá trazer em audiência, independente de intimação, a testemunha, Atilio Sedassari Neto, que eventualmente substituirá aquela já arrolada no presente feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**Expediente Nº 1779**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.27.001210-1 - GASPAPARECIDO DA SILVA - MENOR (JOSE ANTONIO DA SILVA) (ADV. SPI07984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Em juízo de retratação, verifico que o depósito havido nestes autos (fl. 722), conforme relatado na decisão de fls. 845/846, de fato refere a crédito de que dispunha a RFFSA contra a Ferrovia Centro-Atlântica que veio a depositar o valor nos autos, quando o processo tramitava ainda na Justiça Estadual. A liberação do valor penhorado ao exequente havia sido determinado nas fls. 791/793 e foi objeto do agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde decidiu-se apenas a questão relativa à competência da Justiça Federal, não tendo o Relator ingressado na questão relativa a liberação do crédito. No juízo de origem após tal decisão, a magistrada despachou no sentido de que a liberação do dinheiro seria apreciada na Justiça Federal quantos aos autos lá chegassem (fls. 836). Muito embora haja alegação da União no agravo de instrumento de que esses valores referiam-se a crédito do BNDES contra a extinta Rede, é de se notar que a penhora se deu quando do depósito em abril de 2006, sendo que até o momento o pretensor credor não impugnou a suposta subrogação. Com relação ao processo de execução, é de notar que a executada RFSSA foi intimada regularmente para pagamento da indenização conforme fls. 766 nos termos do artigo 457-J. Com a confusão havida em decorrência da rejeição da Medida Provisória nº 246/05 e a edição da MP 353 decorreu in albis o prazo para pagamento, pois a sucessão que se deu após o aperfeiçoamento do ato de citação, tendo a União se subrogado nos direitos e obrigações ocasionalmente na data da publicação na data da medida provisória que coincidiu com o último dia do prazo para embargar à execução. Assim, é necessário reconhecer que o sucessor recebe o processo na fase em que se encontra devendo daí tomar as medidas cabíveis, observada a preclusão e o rito processual, não sendo o caso de repetir os atos anteriormente praticados sob pena de tumulto processual. É certo que a execução contra a Fazenda Pública será feita nos termos do artigo 100 da Constituição Federal combinado com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo no presente caso o valor da condenação já se encontra à disposição do juízo há mais de 2 anos, sendo, portanto, hipótese excepcional de execução contra a Fazenda por ter sido iniciada e aperfeiçoada pelo sistema de

preclusões, levando-se em conta a qualidade jurídica do sucedido (RFFSA). Por outro lado, se o crédito em questão de fato pertencesse ao BNDES ou outro terceiro, deveria este interessado já ter promovido a necessária defesa processual. Assim se houver terceiro prejudicados em razão da execução, certo é que a questão não poderá ser discutida nos estreitos limites desta. Deve-se remeter a questão às vias ordinárias onde certamente poderão eventuais interessados usufruir da largueza da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente e revogo parcialmente a decisão de fls. 845/846, devendo este fato ser comunicado à eminente Relatora do agravo de instrumento, documento de fls. 862 e seguintes. Sem prejuízo, designo o dia 29 de maio de 2008, às 17:00 horas para audiência conjunta deste processo e da execução nº 2007.61.27.005015-9, a fim de que se possa verificar as providências tomadas pela executada concernentes à obrigação de fazer ali determinada. Abra-se vista dos dois processos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 7º, da lei 7.347/85. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.27.005015-9** - GASPAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo, designo o dia 29 de maio de 2008, às 17:00 horas para audiência conjunta deste processo e da execução nº 2007.61.27.005015-9, a fim de que se possa verificar as providências tomadas pela executada concernentes à obrigação de fazer ali determinada. Abra-se vista dos dois processos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 7º, da lei 7.347/85. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1781**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.27.000649-0** - VANDA DARCI RUIVO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls.78 e 87/89). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 06 de junho de 2008, às 16h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (TEXTO REPLICADO, TENDO EM VISTA A INCORREÇÃO DO TEXTO ANTERIOR NO QUE SE REFERE AO HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA)

**2007.61.27.000861-1** - TEREZINHA DOS SANTOS BLASCKI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 10/55//56 e 52/54). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 06 de junho de 2008, às 15h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. (TEXTO REPUBLICADO, TENDO EM VISTA A INCORREÇÃO DO ANTERIOR NO QUE SE REFERE AO HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA)

**2007.61.27.002314-4** - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls.72/74). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 11 de junho de 2008, às 16h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (TEXTO REPLICADO, TENDO EM VISTA A INCORREÇÃO DO TEXTO ANTERIOR NO QUE SE REFERE AO HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA)

#### **Expediente Nº 1782**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.27.002218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002104-3) CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo feito à ordem. Em fase do argumento oferecido de excesso de execução, deverá o embargante dar cumprimento integral ao determinado no artigo 739A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste caso, sob pena de rejeição liminar destes embargos e configuração de defesa abusiva e protelatória, nos termos dos

artigos 17, V e VI, 18 e 739,III e seguintes, todos do mesmo Diploma Processual, no prazo de dez dias. Após conclusos.

**2007.61.27.000793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001648-2) CONTEM 1G S/A E OUTROS (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E ADV. SP155330 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Chamo feito à ordem. Em fase do argumento oferecido de excesso de execução, deverá o embargante dar cumprimento integral ao determinado no artigo 739A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste caso, sob pena de rejeição liminar destes embargos e configuração de defesa abusiva e protelatória, nos termos dos artigos 17, V e VI, 18 e 739,III e seguintes, todos do mesmo Diploma Processual, no prazo de dez dias. Após conclusos.

**2007.61.27.001045-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002273-1) CONTEM 1G S/A E OUTROS (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E ADV. SP155330 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Arbitro os honorários totais(fls.236/242) no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) estimados pelo Senhor Perito. Ante o exposto, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito da quantia acima, uma vez que esta requereu a prova contábil, portanto, deverá arcar por um trabalho técnico dentro das normas profissionais vigentes e complexo pela natureza da causa. Cumpra-se. No silêncio, certifiquem-se e retornem conclusos.

**2007.61.27.002589-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000595-6) CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo feito à ordem. Em fase do argumento oferecido de excesso de execução, deverá o embargante dar cumprimento integral ao determinado no artigo 739A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste caso, sob pena de rejeição liminar destes embargos e configuração de defesa abusiva e protelatória, nos termos dos artigos 17, V e VI, 18 e 739,III e seguintes, todos do mesmo Diploma Processual, no prazo de dez dias. Após conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.27.000940-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora do faturamento requerido, uma vez que o valor cobrado nos 12(doze) processos de mais de dezoito milhões de reais, em rasa aritmética, somente estaria garantido ao fim de alguns séculos ou talvez nunca, dada a desproporcionalidade entre a prestação oferecida cerca de 3% (três por cento) ou R\$450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais) ao ano não seriam suficientes sequer para o pagamento da variação da selic, que no mesmo período seria aproximadamente equivalente a R\$2.000.000,00(dois milhões de reais). Assim, não há como se falar em garantia do juízo, com os valores apontados na petição retro. A lei faculta às partes executadas, a qualquer momento, a substituição da penhora, por dinheiro, e também tem jurisprudência admitido a garantia com carta de fiança, contudo não foi isso o que as partes concordaram nas fls.457 e seguintes. Assim, a pretensão mediata da devedora, de liberação dos bens penhorados, ficará condicionada ao depósito judicial do valor da avaliação do imóvel nos presentes, parcelado ou não, até a sua totalidade. Por outro lado, verificando os processos 2002.61.27.00157-6, 2003.61.27.001456-3, 2004.61.27.00960-2, 2004.61.27.00940-7, 2004.61.27.001204-2, 2004.61.27.002104-3, 2004.61.27.002284-9, 2006.61.27.001571-4, 2006.61.27.001648-2, 2006.61.27.002273-1, 2007.61.27.000595-6, 2007.61.27.001152-0, 2008.61.27.001546-2 e apensos, constatei existirem vários imóveis já penhorados, especialmente, nos processos de antiga titularidade do INSS, hoje sucedido pela União, passíveis de penhora nas execuções onde não há, ainda, garantia suficiente. Por isso, dê-se vista conjunta à exequente dos processos acima para manifestação quanto a unidade da garantia. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.000595-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora do faturamento requerido, uma vez que o valor cobrado nos 12(doze) processos de mais de dezoito milhões de reais, em rasa aritmética, somente estaria garantido ao fim de alguns séculos ou talvez nunca, dada a desproporcionalidade entre a prestação oferecida cerca de 3% (três por cento) ou R\$450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais) ao ano não seriam suficientes sequer para o pagamento da variação da selic, que no mesmo período seria aproximadamente equivalente a R\$2.000.000,00(dois milhões de reais). Assim, não há como se falar em garantia do juízo, com os valores apontados na petição retro. A lei faculta às partes executadas, a qualquer momento, a substituição da penhora, por dinheiro, e também tem jurisprudência admitido a garantia com carta de fiança, contudo não foi isso o que as partes concordaram nas fls.60 e seguintes. Assim, a pretensão mediata da devedora, de liberação dos bens penhorados, ficará condicionada ao depósito judicial do valor da avaliação do imóvel nos presentes, parcelado ou não, até a sua totalidade. Por outro lado, verificando os processos 2002.61.27.00157-6, 2003.61.27.001456-3, 2004.61.27.00960-2, 2004.61.27.00940-7, 2004.61.27.001204-2, 2004.61.27.002104-3, 2004.61.27.002284-9, 2006.61.27.001571-4, 2006.61.27.001648-2, 2006.61.27.002273-1, 2007.61.27.000595-6, 2007.61.27.001152-0, 2008.61.27.001546-2 e apensos, constatei existirem vários imóveis já penhorados, especialmente,

nos processos de antiga titularidade do INSS, hoje sucedido pela União, passíveis de penhora nas execuções onde não há, ainda, garantia suficiente. Por isso, dê-se vista conjunta à exequente dos processos acima para manifestação quanto a unidade da garantia. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.001152-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E ADV. SP155330 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO)

Indefiro o pedido de substituição da penhora do faturamento requerido, uma vez que o valor cobrado nos 12(doze) processos de mais de dezoito milhões de reais, em rasa aritmética, somente estaria garantido ao fim de alguns séculos ou talvez nunca, dada a desproporcionalidade entre a prestação oferecida cerca de 3% (três por cento) ou R\$450.000,00(quatrocentos e cinqüenta mil reais) ao ano não seriam suficientes sequer para o pagamento da variação da selic, que no mesmo período seria aproximadamente equivalente a R\$2.000.000,00(dois milhões de reais). Assim, não há como se falar em garantia do juízo, com os valores apontados na petição retro. A lei faculta às partes executadas, a qualquer momento, a substituição da penhora, por dinheiro, e também tem jurisprudência admitido a garantia com carta de fiança, contudo não foi isso o que as partes concordaram nas fls.151 e seguintes. Assim, a pretensão mediata da devedora, de liberação dos bens penhorados, ficará condicionada ao depósito judicial do valor da avaliação do imóvel nos presentes, parcelado ou não, até a sua totalidade. Por outro lado, verificando os processos 2002.61.27.00157-6, 2003.61.27.001456-3, 2004.61.27.00960-2, 2004.61.27.00940-7, 2004.61.27.001204-2, 2004.61.27.002104-3, 2004.61.27.002284-9, 2006.61.27.001571-4, 2006.61.27.001648-2, 2006.61.27.002273-1, 2007.61.27.000595-6, 2007.61.27.001152-0, 2008.61.27.001546-2 e apensos, constatei existirem vários imóveis já penhorados, especialmente, nos processos de antiga titularidade do INSS, hoje sucedido pela União, passíveis de penhora nas execuções onde não há, ainda, garantia suficiente. Por isso, dê-se vista conjunta à exequente dos processos acima para manifestação quanto a unidade da garantia. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.003726-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SALES MEDICAMENTOS LTDA ME

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**Expediente Nº 588**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0006297-9** - EUNICE JACINTA MARCOLINO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X LINCOLN WEILLER CESAR (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o pedido de assistencia simples formulado pela Uniao às fls. 255/256, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**2007.60.00.012509-4** - MARLUCE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 48/79, no prazo de dez dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**2002.60.00.000314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

X GUILHERME PINHEIRO DE VASCONCELLOS DIAS (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do CPC.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0003970-7** - ATILA GRUNEWALD (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006419 MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.96). Considerando a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte beneficiária dirigir-se a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal a fim de levantar o valor depositado. Intime-se (Portaria 07/2006 -JF de 28/04/06). Expeça-se alvará para o levantamento do depósito às fls. 97.

**92.0005582-6** - TERUEL AVIACAO AGRICOLA LTDA (ADV. MS005426 MILTON ROBERTO BECKER) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**93.0000757-2** - ALBA FEITOSA BELTRAO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. FU000003 SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**94.0000394-3** - NICOLINA CARDOSO GALVAO (ADV. MS003075 EDMUNDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**96.0006340-0** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO (ADV. MS005382 ROBERTO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da transação informada às fls. 150/151, homologo acordo entre as partes. Julgo extinto processo com resolução de mérito nos termos do art. 794, inc. II, c/c 269, inc. III, do CPC. oportunamente, arquivem-se os autos.

**97.0000074-5** - MARIA HELENA CARRION KESSLER (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INES APARECIDA TOZETTI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELIO SARZEDAS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO)

Conclui-se, portanto, que, quanto aos valores recebidos pelos autores em decorrência da descisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, falta à ré interesse para deflagrar a fase de liquidação de sentença e, conseqüentemente, a de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 249/250. Intimem-se.

**97.0002398-2** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado às fls. 86, por trinta dias.

**97.0002681-7** - OSVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X APARECIDA RODRIGUES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Pelo exposto, revogo o despacho de f. 110 e declaro extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**97.0002959-0** - FLAVIO SAAD PERON (ADV. MS006971 MARIA EUGENIA PERON COUTO E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor da petição de fls. 136/137.

**97.0004079-8** - CELSO ROBERTO FURLAN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ADAO DONIZETE SOCORRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X EUNICE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X JOAO LUIZ ROSEIRA DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS006362 GUILHERME LEAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em conta a certidão de fls. 192, intime-se o Dr. Osmar José Facin - OAB/SP 59380, a regularizar seu CPF a fim de dar cumprimento à sentença de fls. 188 (expedição de alvará).

**1999.60.00.000591-0** - VILMA SAMPAIO GOMES MENDES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO MENDES FILHO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP224430 GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência, no prazo de cinco dias.

**2001.60.00.001519-5** - JOAO ALBERTO SILVA (ADV. MS006775 CUSTODIO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 86, Defiro. (Pedido de vista pelo prazo de dez dias) intime-se.

**2001.60.00.004578-3** - LUIZ CARLOS AYALA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X THELMA LOPES DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA - ASSINAGRO (ASSISTENTE SIMPLES DO INCRA) (ADV. DF004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E ADV. DF008583 JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E ADV. DF011723 ROBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 286/294 em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.60.00.006208-2** - SELVINA GONCALVES DE SANTANA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. E OUTRO (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/260 em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.60.00.006296-3** - SELVINA GONCALVES DE SANTANA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA (ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/153 em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.60.00.003255-0** - CLAUDEMIR MUNHOZ (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X DIMAS CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X ERMELINDO JOSE DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A União e a FUNASA condicionaram a concordância com o pedido de desistência formulado pelos autores à renúncia por parte destes sobre o direito sobre o qual se funda a ação, conforme fls. 197 e 202. Assim, intemem-se os autores para, querendo, no prazo de cinco dias, renunciarem expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como para, sendo o caso, juntarem procuração com poderes específicos para tanto.

**2002.60.00.005914-2** - JOEL LUIZ MONTEIRO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS007975 PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A - CAIXA CAPITALIZACAO (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, desacolho os presentes aclaratórios.

**2002.60.00.006702-3** - FRANCISCO MESSIAS BISPO (ADV. MS006161 MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos.À parte recorrida, para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

**2002.60.00.006776-0** - JOAO ANGELO GRAGA DE ARRUDA (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando a sentença proferida nos autos, bem como o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/90, julgo prejudicado o pedido do autor formulado às fls. 86.Arquívem-se os autos.

**2003.60.00.005627-3** - EZIR MUNIZ DE BRITO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 209/218, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se.

**2005.60.00.005150-8** - NIVALDO ALVES (ADV. MS008992 HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO (ADV. MS008992 HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO (ADV. MS008992 HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Por conseguinte, afastando as contradições, acolho os presentes embargos, tendo a sentença nova redação na sua parte dispositiva os seguintes pontos argüidos:b) julgo parcialmente procedentes os pedidos de Nivaldo Alves e Edson Balbino de Araújo, para o fim de condenar a requerida no pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos nas contas de depósitos de FGTS, entre o período de julho de 1975 até julho de 2005, período este, que está concernente com o prazo correspondente para a cobrança dos valores devidos, ....Excluo da sentença em sua parte dispositiva os seguintes termos:Diante da sucumbência mínima dos demais autores, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação..P.R.I.

**2006.60.00.004338-3** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 78/85, no prazo de dez dias.

**2006.60.00.004543-4** - MARCELO DE MATOS RIOS E OUTRO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Defiro o pedido de f. 272.(vista por cinco dias).Cumpra-se.

**2006.60.00.007805-1** - ELMO REINALDO CORREIRA E OUTRO (ADV. MS002651 ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E ADV. MT002505 JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X BURITY ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)  
CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 238/342, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.002112-4** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, e bem assim, o pedido de requisição de documentos junto à ré.Entretanto, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.60.00.003266-3** - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
...Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2007.60.00.003741-7** - FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-

os para sentença.Int.Cumpra-se.

**2007.60.00.004078-7** - MARIA IGNEZ RAMIRES (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 32/63, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.004936-5** - ISABEL SANTANA DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Intime-se a parte autora para replica, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.005696-5** - JOAO PEDRO SONCHINI VAZ - incapaz E OUTROS (ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO E ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 161/176, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.006215-1** - BRUNO GALHARTE TROTTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) ...Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias.

**2007.60.00.006828-1** - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 72/137, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.006886-4** - ROMILDA HEREBIA E OUTROS (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls.49/59, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.006925-0** - JOSE PRUDENTE DE LIMA (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 127/141, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.007366-5** - DINA MARK CRUZ DE ARAGAO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 44/135, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.007926-6** - SAINT CLAIR CASTILHO GOMES (ADV. MS007837 OSMAR PRADO PIAS E ADV. MS010376 TAYTA REGINA DRISSEN DE FARIAS REIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 171/215, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.010600-2** - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/59, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.011060-1** - ALDO APARECIDO ALBERGUETI GARCIA (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 263/279, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.011122-8** - JULIO CESAR FERREIRA (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação oferecida às fls. 28/38, bem como sobre o conteúdo das fls 39/56, apresentados ainda pela ré, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.012200-7** - EDIMILSON GOMES FERREIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 25/74, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.002135-9** - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR (ADV. MS008925 RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, inclusive as litisdenunciadas, para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.60.00.005780-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ré e mantenho a decisão de f. 131. Por conseguinte, recebo a petição de f. 135-136 como agravo retido. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelo autor às f. 137-138. Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2003.60.00.011355-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007109-8) MARLI AZAMBUJA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve manifestação das mesmas, apesar de terem sido os autos retirados em carga por sua patrona (f. 507), reconheço a concordância tácita das referidas exeqüentes com os acordos informados pela CEF, homologo-os, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Considerando que Marli Aparecida Izepi Silva figurou no pólo ativo da ação ordinária da qual foi extraída esta carta de sentença, mas que seu nome não constou da inicial da presente execução, intime-se o patrono das exeqüentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça tal situação. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**94.0005171-9** - AMERICO TOSHIO OKANO (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 589**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGUEL**

**2007.60.00.000195-2** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JULIANA FIDELIS PEREZ (ADV. MS005807 VALMIR INACIO DE SOUZA)

Considerando-se a consignação em juízo, por parte da FUNAI, das chaves do imóvel pertencente à ré, conforme termo de depósito à fl. 35, bem como o seu levantamento por parte da mesma (fl. 52), julgo extinto o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.60.00.006201-4** - HERBERT DE ABREU CAVALCANTI (ADV. MS010378 WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por conseguinte, ante a existência de omissão, acolho os embargos, para incluir na fundamentação da sentença de f. 140-145 os argumentos aqui expendidos, mantendo-se os demais termos da r. sentença. P.R.I.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**1999.60.00.006835-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X ARMANDO PESSATO (ADV. MS006448 ANISIO ZIEMANN) X JOAO CARLOS PESSATO (ADV. MS006448 ANISIO ZIEMANN) X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MS006448 ANISIO ZIEMANN)

Foram expedidas Cartas PRecatórias para as Comarcas de Maracaju/MS e Nova Alvorada do SUL, objetivando inquirição das pessoas relacionadas, devendo as partes acompanhar a distribuição nos respectivos Juízos.

## **ACAO MONITORIA**

**2004.60.00.000417-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para contra-arrazoar, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para os fins do art. 518, 2º, do CPC.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0009906-6** - ELISA TIEKO FUKUHARA (ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO E ADV. MS010302 SUZANA TOMIE FUKUHARA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS011776 RENATA EGITO BARBOSA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X JOSE CERLI COSTA DA ROSA (ADV. MS010302 SUZANA TOMIE FUKUHARA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X WALTYNES SANSALONE (ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO)

Dê-se ciência ao interessado do depósito efetuado às fls. 213, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**92.0002045-3** - GETULIO MOREIRA GARCIA (ADV. MS003427 NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o ofício de fl. 266/272, da Comarca de Coxim, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**93.0000922-2** - SUZETE REIS VAZ DE MOURA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001138 AURORA YULE CARVALHO)

Trata-se de pedido de suspensão de ofício precatório e de reconhecimento da inexistência do título judicial em execução, formulado pelo INSS. ... Ao contrário do sustentado, o princípio da estabilização das relações jurídicas é que deve se sobrepor, no caso de que se trata. O trânsito em julgado, uqe, in casu, ocorreu em 06 de março de 1995 (fls. 210), apenas pode ser desconstituído através de competente ação rescisória, razão pela qual não merece acolhimento o pedido, nestes autos, de suspensão da fase de execução de sentença. Prossiga-se, pois, com a execução. Intimem-se.

**93.0002025-0** - ESPOLIO DE OSMAR ALVES BELLO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES E ADV. MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**96.0004510-0** - ADAO SEBASTIAO ROCHA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X JOAO DENAUR MENEGAS (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X ELENYR RODRIGUES (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MILTON SATOSHI ISHIBASHI (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MARIA LUIZA ROSA VARGAS (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X ARTUR FRANTZ (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X LAERCI DE SENNA CARDOSO (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X GERALDO GOMES (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MARIA DA GLORIA S. P. PRADO (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X LUIZ HIROSHI DEAI (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X EURICO DE SANTANNA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X EDSON MILTON GENOVA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MAURO ESQUIVEL ORTEGA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE

SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X DINAMAR CARNEIROM BASTOS (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X MARCIA LECHUGA DE JESUS (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, apresentarem os cálculos. Após, cite-se.

**97.0006858-7** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS-ADUFMS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido às fls. 146, pela FUFMS.

**98.0002546-4** - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre o pedido de assistência simples formulado pela União, no prazo legal.

**1999.60.00.004176-8** - SEBASTIAO RAMOS DE BARROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT E ADV. SP209919 LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X LENIER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO FRANCA DE CARVALHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DAS DORES CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CONCEICAO ASSIS SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se as autoras Conceição de Assis Souza de Carvalho e Lenier Ferreira de Souza para que atendam ao requerido pela CEF (fls. 176), no prazo de dez dias.

**1999.60.00.004275-0** - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 114/118, no prazo de dez dias.

**2001.60.00.003036-6** - FRANCISCO GONCALVES SOARES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**2001.60.02.001322-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X HERALDO G. LAMBAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENAL FROES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE NOGUEIRA FILHO (ADV. MG063918 SERGIO LIMA LACERDA)

Considerando que o requerido José Nogueira Filho concordo expressamente, à f. 117, com o pedido de desistência do autor, bem como que os demais réus sequer foram citados, declaro extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**2002.60.00.005702-9** - MARCIA MELLO GABINIO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido de f. 231, devendo a autora requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.60.00.005486-0** - MARIA IEDA DO NASCIMENTO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 50 do CPC e da Portaria nº 007/2006 JF-01, encaminhei os presentes autos para publicação, a fim de intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela União, de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF.

**2004.60.00.004847-5** - DALADIER AGI (ADV. MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL

(ADV. MS006354 ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

**2004.60.00.007257-0** - GENIVALDO INACIO PEDROSO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia.

**2004.60.00.009711-5** - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADV. MS002221 BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X APARECIDO BENTO DOS SANTOS (ADV. MS002221 BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à obscuridade em relação ao pedido contido na inicial, intimem-se os autores para esclarecer se pretendem ingressar com ação declaratória de relação jurídica (art. 4º, I do CPC), caso em que devem promover a citação da União para contestar, ou justificação judicial (arts. 861 ss. do CPC), caso em que devem promover a citação da União para acompanhar a produção de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.60.00.000185-6** - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E ADV. MS006795 CLAIKE CHIESA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorri-da para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.000657-3** - ALMIR LOPES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestacao de fls. 24/32,no prazo de dez dias.

**2007.60.00.002018-1** - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2007.60.00.004055-6** - MARIA CRISTINA DENADDAI RAFFA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestacao de fls. 29/58, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.004207-3** - MARIA CATARINA RODRIGUES JORDAO E OUTROS (ADV. MS009943 JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestacao de fls.19/48, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.004225-5** - ALICE DIAS PAVAO E OUTROS (ADV. MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES E ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 45/81, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.004485-9** - MARTINHO JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) (ADV. RS051187 ANA MARILIA MACHADO FINAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestacao de fls. 26/56, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.004506-2** - TIAGO ALVES DA SILVA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

fica a parte autora intimada para manifesta-se sobre a contestacao de fls.32/69, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.011040-6** - JAIME LUIZ DOS SANTOS GUINDO E OUTROS (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 25/74, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.004865-1** - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que o subscritor da exordial não possui procuração nos autos, intime-se o autor para que regularize sua

representação processual, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.60.00.000673-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.60.00.009455-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007172-2) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de excesso de execução somente com relação à parte controversa da condenação nos autos da ação ordinária nº 94.0000145-2, já em fase de execução, e daquela pleiteada pelo embargado na execução, qual seja a diferença de R\$6.360,54 (seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) que em percentual de 10% a título de honorários advocatícios resulta na diferença de R\$636,05 (seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos), que revela o excesso de execução até que se julguem os embargos à execução da condenação principal (autos nº 2005.60.00.003479-1). Assim, a execução em apenso deverá prosseguir no valor de R\$2.788,02 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos) - parte incontroversa do objeto. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.60.00.002376-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005307 JOSE PIRES DE ANDRADE)  
Fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos serão rearquivados.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **Expediente Nº 551**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**1999.60.00.003763-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa de fls. 2995.

**2000.60.02.001670-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEVI SOUZA TAVARES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Gustavo Cogorno para declarar, no prazo de 48 horas, qual a relação da testemunha Antonio Jiménez Paranderi com os fatos apurados.

**2002.60.02.002178-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROBERTO RAZUK (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS008975 JOZONE PEDROZO CAMARGO)

Tendo em vista a extinção de punibilidade informada às fls. 3365, remetem-se os autos ao arquivo.

**2003.60.02.001663-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Intime-se à defesa para efetuar o depósito dos honorários da tradução no valor de R\$1.300,00, tendo em vista o retorno da carta rogatória.

**2007.60.00.000169-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO SERGIO PERES RANIERI (ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS002216 DELCINDO AFONSO VILELA E ADV. MS011161 MARIANGELA BRANDAO VILELA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa de fls. 294.

#### **Expediente Nº 552**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.60.05.000960-3** - LUIZ ARNALDO PRAZERES (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da existência de litispendência em relação ao feito n.º

2007.60.00.000193-9, conforme razões já demonstradas. Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.CCampo Grande-MS, de 08 de maio de 2008.

**2008.60.00.003689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ E OUTRO (ADV. MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA E ADV. MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os embargantes.Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando.Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos.I-se.

**2008.60.00.005088-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, pedindo a exclusão do Delegado de Policia Federal e indicando a União Federal para compor o pólo passivo da ação, bem como para recolher as custas processuais.

##### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.001640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) RAFAEL LUCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, acolhendo a cota ministerial de fls. 90/92, defiro a restituição, na esfera penal, dos veículos automotores especificados na petição inicial. Oficie-se à autoridade policial. Cópia deste despacho aos autos de nº 2007.60..00.003638-3. I-se. Ciência ao MPF.

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2007.60.00.012512-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000134-3) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Instadas as partes a produzirem provas, o embargante requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, solicitando informações sobre o endereço das pessoas mencionadas às fls. 85. A União Federal e o Ministério Público Federal não pretendem produzir provas.Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando à obtenção dos endereços dos antigos proprietários do imóvel adquirido pelo embargante, vez que desacompanhado de qualquer justificativa, não sendo possível deduzir, pelo contido nos autos, o objetivo de tal medida.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias, sucessivamente, para oferecimento dos memoriais.I-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **Expediente Nº 157**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.00.006379-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005606-6) FREDERICO CORTEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 182-198, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, na parte apelada.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se do feito principal e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

**2005.60.00.003320-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.000489-0) LUIZ CARLOS MOSSIN E OUTROS (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE DORNELLES)

(...) Desse modo, nomeio, para a realização de perícia contábil, a Contadora Maria Aparecida Andrade dos Santos, com endereço na Secretaria, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários, estes a serem pagos pela embargante. Fixo o prazo para entrega do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias. As partes serão intimadas para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intimem-se.

**2006.60.00.000608-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001161-3) CAPITAL DAS ANTENAS LTDA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(...) Destarte, pela razões acima esposadas, acolho os embargos declatórios apresentados, para fazer constar na sentença f.12, a expressão julgo extinta a presente Execução Fiscal. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.00.002166-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005140-8) AUTO POSTO FENIX LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.60.00.007716-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005277-1) MARGARETH DE ABREU DIOTTO FERREIRA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 47-54. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 98.0005277-1, intimando-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

**2006.60.00.007240-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000329-0) LUIZ ROGERIO DE SA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre os documentos de f. 27-41.

**2006.60.00.008152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007970-6) SIDNEY CRUZ DOS SANTOS (ADV. MS006269 FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

**2007.60.00.000732-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005885-5) JBS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o pedido de f. 551. Expeça-se ofício. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente outras provas que pretendam produzir. Não havendo provas a serem produzidas, seja o feito registrado para sentença.

**2007.60.00.012429-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005885-5) UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos (pertinentes à execução fiscal) indispensáveis à propositura da ação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0003616-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELCIO DOS SANTOS ROSA (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se os executados sobre o laudo de avaliação das f. 1506-1508, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**97.0003787-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON DE PAULA) X MARIA RAQUEL TABOX DO CARMO (ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET) X FILINTO MARQUES GARCIA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelos seus próprios fundamentos mantenho a decisão de f. 276-283.

**2001.60.00.003822-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO (ADV. MS007116 JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

(...) Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Prossiga-se na execução fiscal nº 2003.60.00.008124-3, juntando-se cópia das f. 23 a 25 e 112, bem como desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2002.60.00.007670-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HELIA T. HIROKAWA DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM (ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X EDITORA FOLHA DO POVO MS LTDA - EPP (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 208-214. Prossiga-se. Intime-se.

**2003.60.00.009603-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X GERALDINO FAVIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSA MARIA PEDROSSIAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSA MARIA PEDROSSIAN MANSOUR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ELIAS ZAHRAN (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X ORLANDO ROCHA (ADV. MS008881A LUIZA RIBEIRO GONCALVES) X JOAO ELIAS ZAHRAN (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X REGINA MAURA PEDROSSIAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**2004.60.00.007539-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS111111 MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IVONE PIERI LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UBALDO PINHEIRO ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IZABEL BORGES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO HERBERTO SEIBEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HERNANDES GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO PERI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO LOPES (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI) X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007312 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUAREZ DE SILVA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO TERNOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 183-189. Prossiga-se. Intime-se.

**2005.60.00.003958-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X OSCAR RAMOS GASPAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 57-63. Prossiga-se. Intime-se.

**2006.60.00.000423-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. MS007934

ELIO TOGNETTI) X ADIB MASSAD E OUTRO (ADV. MS006917 WELLINGTON GRADELLA MARTHOS)  
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o pronto prosseguimento da execução com a penhora dos bens indicados pela credora.

**2007.60.00.001954-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO E T. DE DOENCAS NEURO-ORTOP. S/C LTDA E OUTRO (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PAULO ROBERTO ALBERNAZ E OUTRO (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X FERNANDA FALEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

#### **Expediente N° 160**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.00.007968-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MOACIR DE CASTRO JORGE E OUTRO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X CASTRO JORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME E OUTRO (ADV. MS002998 NILCE PINHEIRO)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de f. 105-106. Diante da situação posta pelo exequente, intime-se o arrematante para proceder aos depósitos do parcelamento da arrematação em Juízo. Priorize-se o cumprimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **Expediente N° 757**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**91.0001329-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAMARTINE ANTONIO MARTINS (ADV. MS002379 MARIA SALETE MARQUES) X ARCI FERREIRA (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 637/639. Encaminhe-se a cédula de US\$ 100,00 (cem dólares), série B23110240B, acostada às fls. 632, ao Banco Central do Brasil, apenas, para que informe se há alguma norma específica a estabelecer critérios para a classificação de cédulas e moedas estrangeiras e, conseqüentemente, para que analise sua valoração, com posterior devolução a este Juízo. Após a vinda das informações, bem como da devolução da cédula acima referida, dê-se vista ao Ministério Público Federal..... Vistos em inspeção. Fls. 619: Defiro. Tendo em vista que o valor apreendido nos autos (77/78) trata-se valor auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, é de rigor a aplicação do artigo 91, inciso II, alínea c, do Código Penal. Posto isto, como efeito da sentença condenatória decreto o perdimento em favor da União Federal do valor apreendido às fls. 77/78. Em virtude deste, converta-se em moeda nacional o valor acima mencionado e deposite-o em favor da União Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 613. Após, ao SEDI para as anotações devidas em razão da sentença de fls. 582/586, que declarou extinta a punibilidade dos réus em razão da prescrição. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**1999.60.02.000360-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. MS001535 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Defiro a cota ministerial de fl. 910. Solicite-se as certidões requeridas. Defiro, em parte, o pedido de fls. 912, para que o patrono do acusado João Leonildo Capuci, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento, bem como especifique a prova pericial, a fim de comprovar a impossibilidade de recolhimento de valores, como requerido. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que especifique quais são as cópias de decisões e documentos solicitados no ofício de fls. 914, entretanto, atenda-se quanto ao atual andamento do feito. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2000.60.02.000777-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Deprequem-se, respectivamente, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Canoinhas/SC, as testemunhas arroladas pela defesa: Alcione Richen e Everson Luiz Matoso, devendo as partes acompanharem todos os atos nos respectivos Juízos Deprecados. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2000.60.02.002285-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X JAIR RUBEM (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 855/856. Determino o perdimento do aparelho de rádio transceptor manual do tipo HT, modelo RADIUS GP 300, da marca motorola, série 174FVY7300 a ANATEL. Oficie-se a ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo para retirada do referido aparelho apreendido. Intime o réu para que manifeste o seu interesse na restituição da fita de vídeo cassete apreendida nestes autos. Atenda o solicitado no ofício de fl. 862.

**2001.60.02.000683-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE CARLOS MACHADO (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 231. Depreque-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa: Aldevina Matuda, Ionice Nakashima Matinaga e Kazuo Watanabe, aos respectivos Juízos da Comarca onde residem, devendo as partes acompanharem todos os atos nos respectivos Juízos Deprecados. Manifeste-se a defesa do acusado Yoichiro Watanabe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 213/214 e 255, também arroladas pela defesa. A manifestação ministerial de fls. 263/264 será analisada após o retorno das cartas precatórias, bem como da manifestação da defesa. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2003.60.02.000614-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X CYNTIA CAROLINA DUARTE CRISTALDO (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES E ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor das custas. Ao SEDI para anotação quanto a sentença de fls. 111/120. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2003.60.02.003504-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS FERREIRA FERNANDES (ADV. MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER E ADV. MS010748 MEISE BELOMO SILVESTRI)

Depreque-se ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, devendo as partes acompanharem todos os atos no Juízo Deprecado. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.60.02.002646-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E ADV. MS006486 ALESSANDRE VIEIRA) X CLEUIR FREITAS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desmembre-se os autos em relação ao acusado Adersino Valenzuela Gomes, certificando-se nos autos. Depreque-se ao Juízo de Direito de Maracaju/MS, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, devendo as partes acompanharem o respectivo ato no Juízo Deprecado. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PENAL**

**2007.60.02.004064-1** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADALBERTO HELIO FIORAMONTE (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Depreque-se a audiência admonitória, bem como a fiscalização das condições impostas ao apenado ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**2007.60.02.005511-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001109-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X HERMINIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR AQUINO FERNANDES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X MARCIO DA SILVA LINS (ADV.

MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA)

Fls.: 170/171: Designo nova data para o início dos trabalhos periciais antropológicos como sendo no dia 02 de junho de 2008, devendo ser periciados os acusados Hermínio Romero, Paulino Lopes, Márcio da Silva Lins e Sandra Arévalo Savala. Oficie-se a FUNAI para que tome as necessárias providências a fim de conduzir os citados acusados no dia da perícia. Fls. 150/152: Haja vista as sucessivas renúncias, nomeio o médico psiquiatra, Dr. TEODORO CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, com endereço profissional na Rua Major Capilé, 2.691, centro, em Dourados/MS, para realização de perícia bio-psicológica, nos termos dos despachos de fls. 82 e 134. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.60.02.002612-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002032-7) ARMANDO PEREIRA FERREIRA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X JUSTIÇA PÚBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a liberação do veículo VW 14.220, cor branca, placa BXJ-6299, ano 1995, inscrito no Renavam sob nº 640572065, chassi nº 9BWXTADT8SDB73446, tão somente na esfera penal. Expeça-se mandado de liberação. P.R.I. Notifique-se o MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2006.60.02.004498-8** - PAULO SOCORRO DA NOBREGA (ADV. MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES) X JUSTIÇA PÚBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 25/27, uma vez que não se referem aos bens apreendidos no Auto de Apreensão de fls. 07/08. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do laudo pericial do veículo objeto dos presentes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2007.60.02.005323-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005182-1) JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOCINEI DA SILVA TOLEDO (ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Ante o exposto, defiro a liberdade provisória, sem fiança, ao ora indiciado

#### **Expediente Nº 761**

#### **ACAO MONITORIA**

**2002.60.02.002442-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X SANDRO DE LIMA CONSTANTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se, o réu, para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se a autora para, adequar o seu pedido do item 3 às fls. 70, caso não haja pagamento, ao disposto no art. 614, inciso II, para expedir mandado de penhora. Intimem-se.

**2004.60.02.000377-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo de débito atualizado, nos termos da petição de fls. 127/128.

**2004.60.02.000858-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CARMEM OMIZOLO-ME (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X CARMEM OMIZOLO (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do pedido de fls. às fls. 79 e declaração de pobreza às fls. 81, defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de perícia contábil, requerida pelo réu. Nomeio como perito judicial o contador Juarez Marques Alves, com endereço à Rua Uirapuru, 790, BNH, 4º Plano, Dourados/MS, telefone 3425-1696, 9996-2758 e 9923-9821, para proceder a perícia contábil. Faculto as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais laudos divergentes. Pacificada a questão pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento. Intimem-se.

**2005.60.02.001882-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls. 67 e considerando que a carta precatória deverá ser remetida ao Juízo de Direito de Sidrolândia/MS, comprove a requerente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, nos termos do art. 49, h da Portaria 0001/2008. Após, desentranhe-se a carta precatória e remeta-a aquele Juízo dar-lhe cumprimento. Intime-se.

**2006.60.02.002493-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls. 32, em relação a proceder nova diligência no endereço declinado e indefiro quanto a intimação de Félix Carneiro Ramos para que informe o endereço de sua esposa Aparecida de Lourdes Lazarino Ramos, sob este prisma a lei apresenta soluções diversas. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 23/24 e devolva ao Executante de Mandado para proceder nova diligência no endereço declinado e citar Aparecida de Lourdes Lazarino Ramos. Intime-se.

**2007.60.02.000674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Tendo em vista a existência da Ação Ordinária nº 2007.60.02.003800-2, que é prejudicial à Monitória, suspendo o seu curso, até ser proferida decisão na ação de conhecimento. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.60.02.003800-2** - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação de fls. 71/222. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.2000220-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALMIR BRIZUENA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMEBE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fls. 246, do Auto de Avaliação de fls. 247 e da Certidão de fls. 248. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.60.02.005284-9** - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do valor dado à causa na Ação Ordinária 2007.60.02.003800-2. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.60.02.005285-0** - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do pedido de justiça gratuita, deferido na Ação Ordinária 2007.60.02.003800-2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.02.002346-5** - BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EP (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado per BIABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ/MS, para os fins de declarar nula a aplicação da penalidade das mercadorias apreendidas e sujeitas à sanção de perda dos bens apreendidos e enviados para a Receita Federal de Ponta Porá/MS. O impetrante declina na inicial o endereço do impetrado na Rua Mato Grosso, 241, Centro, Ponta Porá/MS, indicando como autoridade coatora o Chefe da Inspeção da Receita Federal daquele Município. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora. Em conflito de competência o TFR, atual STJ, decidiu: A competência, tratando-se de Mandado de Segurança, é determinada pelo local onde tem sede o órgão impetrado (C. Comp. n.º 7867-SC, 2ª seção, DJU de 19.09.88). Posto isso, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA para o Juiz Federal da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS já que neste local está a sede da autoridade coatora. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.60.02.002224-9** - AICO OBARA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(Republicado por incorreção, onde constou pela requerida devia constar pelo requerente) Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 51/69, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.02.002236-5** - SIMONE DE MATOS ALEM (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(Republicado por incorreção, onde constou pela requerida devia constar pelo requerente) Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 48/70, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.02.002307-2** - THIAGO PONES DA SILVA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(Republicado por incorreção, onde constou pela requerida devia constar pelo requerente) Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 48/69, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.02.002309-6** - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(Republicado por incorreção, onde constou pela requerida devia constar pelo requerente) Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 48/57, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.02.002312-6** - ALESSANDRO ROQUE DE MORAES (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(Republicado por incorreção, onde constou pela requerida devia constar pelo requerente) Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 53/62, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2005.60.02.002366-0** - SONIA FRANCISCA PEREIRA MATHEUS (ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, homologo o acordo formalizado pelas partes, julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios eis que beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.001350-9** - HITOSHI HAYASHI (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **Expediente Nº 762**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**95.0000980-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ORESTES VALENCIO JUNIOR (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 362/363: Posto isto, acolho integralmente a cota ministerial e defiro o pedido de utilização das munições apreendidas, formulado pela autoridade policial. Notifique-se a autoridade requerente, bem como o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 763**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**98.2000737-2** - JOAO CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS005559 APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o alegado pelo autor às fls. 189/190, no tocante ao pagamento das parcelas dos meses de junho a dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, o que não foi impugnado pelo réu, determino a intimação do INSS para que efetue o pagamento ao autor das mencionadas parcelas em atraso, objeto de tutela específica concedida pelo acórdão de fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais). Após, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes em liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no período de fevereiro de 1997 a maio de 2006, nos termos da sentença de fls. 115/121 e acórdão de fls. 151/152. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.02.000896-4** - INOCENCIO PAREDE (ADV. MS008251 ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 72: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Subseção Judiciária, bem como o autor para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/61. Intimem-se. Fl. 82: Fls. 81: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.02.000072-6** - BRUNA NOVAIS DE MENEZES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BRUNA NOVAIS DE MENEZES, representada por sua genitora, CLEONICE RODRIGUES NOVAIS DE MENEZES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/32. Em fls. 41/73, foi feita emenda à inicial, conforme determinado à fl. 35. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Recebo a petição de fl. 41 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova sócio-econômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2008 798/804](http://www.jf.gov.br/Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da perícia sócio-econômica. Para a realização da perícia nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e</a></p></div><div data-bbox=)

irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar a perícia. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, ao contar da intimação da Assistente Social, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intime-se.

**2008.60.02.001880-9** - IDALINA MARTINS TEIXEIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

**2008.60.02.002147-0** - HELENA MOREIRA DE LIMA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

### Expediente Nº 898

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**97.2001370-2** - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ADELINO TROVATO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ALONSO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X SANTO DAN (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X APARECIDO VIEIRA PEREIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício de fl. 290, que trouxe aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor SANTO DAN (fls. 291/297).Intimem-se.

**2000.60.02.002321-1** - ALCIDES JOSE PINTO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUNU KUMEGAWA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2001.60.02.001571-1** - OTILIA VELOSO (ADV. MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 109).Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, OAB/MS n. 5.308, nomeado na folha 11, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários da perita médica nomeada na folha 135.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.60.02.002663-4** - ELIAS DE SOUZA MUNIS (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.60.02.001619-4** - JOCELY PEREIRA MENDES DUARTE (ADV. MS009195 ROBSON MORAES SALAZAR E ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT E OUTRO (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.Int.

**2004.60.02.003546-2** - PLINES DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Fls. 130/131. Tendo em vista a certidão de fl. 132, reconsidero o despacho de fl. 126 e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte ré-apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2004.60.02.004731-2** - HEDY MARIA HERTZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 73).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.000195-3** - APARECIDA BALDUINO PAZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 75, uma vez que o experto fora nomeado na decisão de fls. 68/71.Cumpra-se referida decisão, expedindo-se o competente mandado de intimação do médico perito lá nomeado.Cumpra-se. Após, publique-se.

**2006.60.02.001431-5** - VALDEVINA DE SOUZA NEVES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão de pensão por morte previdenciária, que deverá retroagir à data do óbito (28.04.2003), tendo em vista a existência de requerimento administrativo no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91 (NB n. 21/127.918.667-1), nos seguintes termos: a) nome da segurada: VALDEVINA DE SOUZA NEVES, RG n. 195.905 SSP/MS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 923.695.611-49, filha de Joaquim Souza Brito e Benedita Marina de Brito. b) Espécie de benefício: Pensão por Morte. c) RMI: A calcular pelo INSS. d) DIB: 28/04/2003. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB n. 21/127.918.667-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total das parcelas em atraso, devidamente atualizadas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária para a parte autora (NB n. 21/127.918.667-1), destacando-se que a data de início de pagamento (DIP) deve ser fixada como 01.03.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.02.001569-1** - JAIR NOGUEIRA NETO (ADV. MS004315 JAIR NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Condono a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula n. 14 do colendo Superior Tribunal de Justiça), a título de honorários de advogado, e ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.001660-9** - JOSE CARLOS BORGES GONCALVES (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se têm algo a requer nestes autos.No silêncio, arquivem-se.

**2006.60.02.002109-5** - CICERO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo

Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, decorrente da ausência de lide. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.004414-9** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.60.02.000965-1** - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei 1060/50). Dominícia Gonçalves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do óbito de seu filho. Inicialmente, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.02.000356-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002029-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO - ME E OUTROS (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, traga a embargante, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência. Intime-se.

**Expediente Nº 909**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.60.02.000202-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON FERNANDES SENA (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Intimem-se as partes para que se manifestem na forma e no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**Expediente Nº 751**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.60.00.000771-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. MS002666 VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS E ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para publicação a intimação das defesas, quanto à juntada dos documentos de fls. 887/957, bem como a fim de que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do despacho de fls. 877, conforme determinado no despacho de fls. 884.

**Expediente Nº 753**

**EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.03.000287-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X JOSE LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CERAMICA PARANAPUNGA LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 259/260. Suspendo o leilão designado às fls. 219, informe ao CPD. Considerando a informação constante no extrato de fls. 261, esclareça a exequente quanto a(s) CDA(s) extintas, sendo que a indicada não condiz com as CDAs da inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 754**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.03.000263-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000593-8) CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. MS009463 LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO E ADV. MS009810 MIRIA LEAO CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido da parte autora e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Translade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução em apenso.Dê-se continuidade a execução em apenso, devendo as partes ser intimadas da presente decisão para que requeiram o que entender de direito. Oportunamente, archive-se.P. R. I. C.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.03.000138-9** - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000004 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO GL II LTDA (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

(...)Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2007.60.03.000580-7** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD LUIZA CONCI) X FUNDACAO STENIO CONGRO (ADV. MS001583 ROSARIO CONGRO NETO)

(...)Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2007.60.03.001086-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X REGIA SILVIA MARTINS TOSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição de fls. 11, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.Sem custas nem honorários.Recolha-se possível mandado de citação.Ao arquivo, após o trânsito em julgado.P.R.I.

#### **Expediente Nº 755**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.03.000016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000736-4) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recosidero a segunda parte do despacho de fls.205, tendo em vista que o embargante não se manifestou sobre impugnação e documentos de fls.209/505. Assim, manifeste-so o embagante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2007.60.03.000624-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000563-0) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (ADV. MS011557 CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem às partes prova que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2007.60.03.001196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000076-3) ASSIS VICENTE (ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebos os presentes embargos.Vistas ao embargado para impugná-los no prazo legal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

#### **Expediente Nº 799**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2008.60.04.000244-3** - RONALDO ROCHA SOARES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV.

MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 29/146. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

#### **Expediente N° 800**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.60.04.000911-8** - WAGNER APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA (ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 238-396. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente N° 1117**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.05.001602-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.60.05.001221-0) GILBERTO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho Cota Ministerial às fls. 24/25. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documento(s) que demonstre(m) a propriedade do bem pleiteado, sob pena de desistência do feito. Intime-se

#### **Expediente N° 1118**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.000197-6** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MAILTON NATANAEL DA CONCEIÇÃO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X EWERTON COSTA CAMPOS (ADV. MS011904 VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

...ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias nº 330/008 ao Juízo Federal de Dourados-MS para inquirição das testemunhas GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES e HENRIQUE WALKER AMARAL e nº 331/008 ao Juízo Federal de Campo Grande para oitiva da testemunha BORYS WLADSON RONDON DE MELLO...

#### **Expediente N° 1119**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.000246-4** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZEU EUGENIO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA (ADV. MG093489 EDGARD DE SOUZA GOMES E ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE)

...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 333/08 ao Juízo Federal de Dourados-MS, para oitiva das testemunhas FERNANDO MARCUS DE MORAES e GLAUCO LOPES PINHEIRO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

#### **Expediente N° 359**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.60.06.001023-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001018-0) ARNULFO MODESTO FERREIRA (ADV. PR018338 NELSON BRITO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

**2007.60.06.001084-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000978-5) ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

**2007.60.06.001107-0** - VILMAR INACIO BECKER (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.